



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2015 – São Paulo, sexta-feira, 30 de janeiro de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33840/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021444-69.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021444-3/SP

APELANTE	: PEPSICO E CIA e outros
	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto por PEPSICO E CIA e OUTROS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 471, II, 473, 475, § 3º e 496, I, todos do CPC, porquanto o acórdão enfrentou questão contrária ao interesse do apelante, sem que houvesse via para tanto, eis que a apelação da União

fora declarada intempestiva e não havia reexame necessário. Sustenta ser vedado o *reformatio in pejus*, pois realizado o juízo negativo de admissibilidade da apelação e da remessa oficial o magistrado não possui competência para enfrentar questões de mérito, ainda que de ordem pública. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema, invocando como paradigma o REsp nº 873.732/BA.

Contrarrazões a fls. 618/625.

É o relatório.

Decido.

Mostra-se descabida a alegação de violação aos artigos 471, II, 473, e 496, I, todos do CPC, porque a oposição de embargos declaratórios abre possibilidade de o magistrado corrigir vícios no julgado, inclusive reconhecendo de ofício questões de ordem pública que passara despercebido anteriormente.

E, é sabido, questões de ordem pública não estão sujeitas ao instituto da preclusão, tornando-as passíveis de conhecimento pelas *instâncias ordinárias* a qualquer tempo, ainda que *ex officio*. Por conseguinte, diante do efeito integrativo proporcionado pelos embargos aclaratórios, o reconhecimento de matéria de ordem pública pela E.

Turma Julgadora encontra amparo no ordenamento jurídico.

Não se constata, igualmente, violação ao artigo 475, § 3º, do CPC.

Conquanto a demanda não seja daquelas que envolve o chamado recurso necessário (remessa oficial), a prescrição constitui matéria que o legislador alçou à condição de questão de ordem pública, constituindo um imperativo que norteia a correta aplicação da atividade jurisdicional, da qual não se pode afastar o magistrado e tampouco os jurisdicionados.

Em suma, as questões de ordem pública sobrepõem-se ao interesse particular, refletindo o princípio administrativo que assegura a supremacia do interesse público sobre o privado.

Dito isso, é de se reconhecer que a declaração da prescrição mostra-se possível ainda quando não invocada pelo recorrente ou submetida à remessa oficial dado o efeito translativo do recurso, capacidade que tem o tribunal de avaliar toda matéria que não tenha sido veiculada e que verse sobre assunto superior à vontade das partes.

O legislador ordinário, com a Lei nº 11.280/2006, permitiu ao magistrado declarar de ofício a prescrição ao inserir o § 5º no artigo 219 do CPC. Deste modo, compete às instâncias ordinárias declarar de ofício a prescrição, ainda quando não veiculada no processo pelas partes interessadas.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.**

**2. A prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser arguida até mesmo em sede de embargos de declaração. Isso porque, com a alteração do Código de Processo Civil, realizada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição passou a ser questão cuja análise pode ser feita de ofício pelo magistrado. Não há que se falar, pois, em vedada inovação processual.**

**3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 982011/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.09.2013, DJe 27.09.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.**

**1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu.**

**2. O acórdão ora embargado foi claro em determinar o retorno dos autos à origem e em assentar que pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz é matéria de ordem pública, passível de conhecimento pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, ainda que tenha sido arguida somente em embargos de declaração. Assim, dirimiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo deste voto.**

**3. Inexistindo qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os presentes aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.**

**4. Embargos de declaração rejeitados."**

(STJ, EDcl no REsp 1259347/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.06.2013, DJe 28.06.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. *Discute-se nos autos a ocorrência da pretensão executiva. O tribunal de origem consignou que o acórdão exequendo transitou em julgado em 8.3.2002. Por ter sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 9.3.2007, ocorreu a alegada prescrição.*

2. *Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

3. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.*

(...)"

(STJ, AgRg no REsp 1339970/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.06.2013, DJe 19.06.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DESTA CORTE ACERCA DA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. *Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, em razão do efeito translativo, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, podia sim reexaminar a matéria de ordem pública já decidida, relativa à prescrição, e modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 219, § 5º, do CPC, e 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Por se tratar de matéria de ordem pública apreciável de ofício, não ocorre a preclusão pro judicato.*

2. *Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a disposições normativas contidas na Constituição é atribuição afeta à competência do STF, alheia ao plano de competência do STJ, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).*

3. **Embargos de declaração rejeitados.**"

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1358343/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.2013, DJe 13.05.2013)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do **Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se verifica semelhança entre o caso dos autos e o acórdão invocado como paradigma (REsp nº 873.732/BA), porquanto neste último **nenhum recurso** foi interposto. Para estancar qualquer dúvida, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Relator:

*"A recorrente formulou ação cautelar com o fim de determinar a liberação de medicamentos apreendidos ilegalmente pelo Fisco estadual - o qual constatou a ocorrência de recolhimento a menor do ICMS devido. O juiz de primeiro grau, entendendo que o Fisco agiu com abuso de poder, concedeu a liminar pleiteada nos autos da ação cautelar para liberar a mercadoria apreendida, fundamentando o seu entendimento no Enunciado Sumular n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".*

*Não houve apelação de nenhuma das partes."*

Diversa é a situação enfrentada nestes autos, pois aqui, ao contrário do caso paradigmático, houve interposição de recurso, cujo efeito translativo permitiu à E. Turma analisar a questão de ordem pública referente à prescrição.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente



APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA filial  
 ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA filial  
 ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA filial  
 ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA filial  
 ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA filial  
 ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA filial  
 ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA filial  
 ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por PEPSICO E CIA e OUTROS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega a parte recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, II e 108, II, ambos da Constituição Federal, na medida em que a E. Turma reanalisou matéria mesmo tendo havido juízo negativo de admissibilidade recursal.

Contrarrazões a fls. 626/632.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas violações observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos da legislação infraconstitucional, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição. Nesse sentido:

***"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito***

*ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."*

*(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."**

*(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."**

*(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)*

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas na legislação, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004593-10.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.004593-9/SP

APELANTE : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA  
ADVOGADO : SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA  
: SP274717 RENATA RITA VOLCOV  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
: SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a compensação de indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, determinou a compensação apenas com parcelas do mesmo tributo.

Sustenta, em síntese, que a compensação pode ser efetuada com os demais tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação introduzida pela Lei n.º 10.637/02.

Decido.

A controvérsia acerca do regime jurídico a ser observado na compensação do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, restando o entendimento de que na compensação tributária deve ser considerado o vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.137.738/SP; Rel: Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; julgamento: 09/12/2009; DJe 01/02/2010)

Releva notar que o entendimento supracitado vem sendo reiterado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06).

3. Hipótese em que a ação foi proposta em 13/5/99, de modo que o acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, enquanto vigente a Lei 9.430/96, havia a necessidade da prévia autorização da Fazenda Pública para proceder-se à compensação

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1.160.954, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/05/12)

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDA SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738 /SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2010, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 26.9.2001, quando vigia o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original. Portanto, no caso dos autos, a compensação só é permitida entre tributos da mesma espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.266.341, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/09/11)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.**

1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).

2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

3. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 28.11.1996, razão pela qual a prescrição é regida pela tese dos "cinco mais cinco".

5. Em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas. Contudo, uma vez proposta demanda judicial, o julgamento desta deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010 - repetitivos).

6. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.302.828, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/13)

Dessa forma, no caso concreto, considerando a data de ajuizamento da demanda, a pretensão destoa do julgado representativo da controvérsia, ao qual se amolda o decisum impugnado, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-42.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.002403-6/SP

APELANTE : PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que autorizou o aproveitamento de créditos escriturais de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pagos na aquisição de material de embalagem, matéria-prima, e material intermediário, empregado na industrialização de produtos isentos ou sob alíquota zero.

A recorrente alega que a prescrição deve ser fixada em 10 anos, bem como ser devida a correção monetária.

É o suficiente relatório.

O colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia apontada pela recorrente, assentou o entendimento pela violação indireta à Constituição Federal, afigurando-se descabida a discussão em sede de Recurso Extraordinário, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011.*

*2. A incidência de correção monetária sobre créditos escriturais do IPI, bem como a questão da prescrição quinquenal para o aproveitamento dos créditos fiscais em análise, são temas afetos à análise da matéria*

infraconstitucional de regência. (Precedentes: RE n. 496.757, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19.09.08; AI n. 737.310-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 16.09.11, RE n. 480.018-AgR, Relator o Ministro Ayres Brito, 2ª Turma, DJe de 13.10.11, entre outros).

3. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGALIDADE DO ART. 2º, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/97. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. 1. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo da controvérsia: REsp. N° 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010. Demais precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp. N° 911.522 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques 13.8.2008; AgRg nos EREsp. N° 693.047 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.2.2008; AgRg nos EREsp. N° 885.050 PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.8.2007. 2. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. 3. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal. 4. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. N° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AgRgRE 677908 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16-05-2013)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-42.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.002403-6/SP

APELANTE	: PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que autorizou o aproveitamento de créditos escriturais de Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI pagos na aquisição de material de embalagem, matéria-prima, e material intermediário, empregado na industrialização de produtos isentos ou sob alíquota zero.

A recorrente alega que a prescrição deve ser fixada em 10 anos, bem como ser devida a correção monetária.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da regra da não cumulatividade já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento no sentido de que, por não se tratar de restituição de indébito tributário, o aludido prazo é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, e deve ser contado retroativamente do ajuizamento da demanda, como se denota dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.*

1. *É uníssona na 1ª Seção a tese de que a prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquênal.*

2. *O thema iudicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.*

3. *Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 504.186/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; RESP 541.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; RESP 554.794/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004 e RESP 627.789/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.*

4. *Embargos de divergência acolhidos.*

*(EResp nº 427.448/RS Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 26/09/2005)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.*

1. *A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquênal.*

2. *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).*

3. *Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg nos EREsp nº 911.522/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/09/2008)*

Por sua vez, a controvérsia acerca da atualização monetária de créditos escriturais foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que só é devida a atualização monetária de crédito escritural quando houver resistência ilegítima do Fisco, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

1. *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux Marques, DJe 03/08/09)*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta

prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.  
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial no que concerne ao prazo prescricional e **nego seguimento** ao recurso especial no que concerne a correção monetária.  
Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009679-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009679-8/SP

APELANTE : CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, o que implica a *deserção* do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Anote-se, por oportuno, que não afasta a deserção do recurso especial a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do especial, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento da instância superior, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que "*o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013). Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO*

*ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, 'in verbis': 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES P nº 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009679-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009679-8/SP

APELANTE : CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso extraordinário, o que implica a deserção do recurso, *ex vi* do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil.

Anote-se, por oportuno, que não afasta a deserção do recurso extraordinário a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do recurso, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento do colendo STJ, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARES P nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARES P nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que "*o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção*

é imediato." (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013). Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente julgamento da egrégia Suprema Corte acerca da matéria:

*"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração -prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS" (fl 286).*

*2. No recurso extraordinário, os Agravantes afirmam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. II, 150, inc. I, da Constituição da República.*

*Sustentam que, "se ninguém será obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude da imposição de tal obrigação por lei, é lógico que o recolhimento de tributo, que possui natureza compulsória, somente poderá ser exigidos do cidadão brasileiro, se previsto em lei" (fl. 300). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido por deserção (fls. 352-355). No agravo, salientam os Agravantes que, apesar do "pedido de acesso gratuito à instância superior, o 1º Vice-Presidente entendeu que os argumentos dos Recorrentes foram carreados de forma errônea, o que leva a deserção do recurso, sem analisar o pleito e/ou viabilizar o recolhimento do preparo recursal de forma coerente, qual seja, imputado à pessoa jurídica o dever de recolher 1/11 (um onze avos) do valor devido as custas recursais" (fl. 408).*

*Asseveram dever "ser reformada a decisão recorrida, a fim de afastar a deserção, reconhecendo a assistência judiciária gratuita aos Recorrentes pessoa física, viabilizando o preparo do recurso extraordinário na cota parte destinada a pessoa*

*jurídica, reformando integralmente a decisão" (fl. 408).*

*Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.*

*4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão pela qual não se admite recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.*

*Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.*

*6. Na espécie, o recurso extraordinário não foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná por inexistir "nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. Por todo o exposto, com [base] no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o recurso extraordinário interposto por Afonso Roldão de Araújo e Outros" (fl. 355).*

*7. Este Supremo Tribunal assentou dever ser a comprovação do preparo apresentada no momento da interposição do recurso extraordinário, nos termos da exigência prevista no art. 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 511, caput, do Código de Processo Civil.*

*Caberia aos Agravantes comprovar o preparo do recurso extraordinário ou demonstrar serem beneficiários da assistência judiciária gratuita no momento da interposição do recurso, pois eventual "deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício" (AI 744.487-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.10.2009):*

*"Quanto ao agravante ser economicamente hipossuficiente, observe-se que mesmo que concedidos os benefícios da justiça gratuita seus efeitos não retroagiriam para impedir a deserção do recurso.*

*Nesse sentido decidiu o Min. NÉRI DA SILVEIRA na RCL 1969 MC, DJ de 01.02.2002:*

*'Observe-se, a propósito, que os benefícios da justiça gratuita não podem ser concedidos de ofício, e portanto não retroagem (Cf. Flávio Luiz Yaarsell, 'A Assistência Judiciária Sob o Ângulo do Requerido', Revista do Advogado n. 59, junho/2000, pp. 82/88), motivo porque inafastável a declaração de que os recursos eram desertos, fato já ocorrido quando postulados os benefícios da gratuidade.'*

*(...)*

*Ante ao exposto, nego provimento ao agravo" (AI 390.901-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda*

Turma, DJ 6.6.2003, grifos nossos).

"Embargos de declaração. - A falta de preparo no prazo implica a deserção do recurso extraordinário, matéria essa que é de ordem pública, porquanto com a deserção do recurso se dá o trânsito em julgado da decisão recorrida, razão por que, ainda quando não alegada, deve ela ser decretada de ofício por esta Corte, quando do julgamento do recurso extraordinário. - Procedência da alegação de que o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de declarar, de ofício, a deserção do recurso extraordinário.

Embargos declaratórios que são recebidos, para, reformando-se o acórdão a fls. 198/199, julgar-se deserto, por falta de preparo, o recurso extraordinário interposto pela ora embargada" (RE 169.347-ED, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.4.1996).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

(STF, ARE 824695/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 21/10/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010774-30.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010774-7/SP

APELANTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A  
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte.

Diante do julgamento do **Recurso Especial nº 1.002.932/SP**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, foram os autos devolvidos à Turma para os fins do § 7º, II, do mesmo dispositivo legal.

Houve a retratação para adequação do julgado ao entendimento firmado no julgamento do processo representativo da controvérsia.

Decido.

Considerando que a matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e que houve adequação do julgado a tal orientação; considerando que não foi interposto novo recurso ou reiterada parte das razões expostas no anterior,

tem-se por prejudicado o recurso especial interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010774-30.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010774-7/SP

APELANTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A  
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a exigibilidade da contribuição ao PIS veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95, afastando apenas a aplicação do art. 15 da referida norma, e determinou a adoção da sistemática veiculada pela Lei Complementar nº 7/70, até fevereiro de 1996.

O contribuinte sustenta violação do art. 62, parágrafo único da Constituição Federal, com redação anterior a edição da EC nº 32/2001.

Contrarrazões colacionadas às fls. 316/318.

Decido.

A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma veiculada pela MP nº 1.212/95, já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, restando assentado o entendimento no sentido de que, exceto quanto à cobrança retroativa, é constitucional a exigência da aludida contribuição, como se denota das conclusões lançadas no julgamento da ADI nº 1.417/DF, *verbis*:

*Programa de Integração Social e de Formação Patrimônio Público - PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.*

*Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.*

*(ADI nº 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23/02/01)*

Ademais, no que tange à observância da anterioridade nonagesimal, vale salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o referido período deve ser contado da Medida Provisória nº 1.212/95, *verbis*:

*Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do*

Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AI 746.301, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21/06/11)

Por fim, impende considerar que colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a contribuição ao PIS pode ser exigida, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, no período entre o afastamento dos Decretos-leis nºs 2.445/98 e 2.449/98 e a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, como se denota dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95. EFEITO REPRISTINATÓRIO.**

1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, no período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e a entrada em vigor da MP 1.212/95. Precedentes.

2. A Resolução do Senado Federal 49/95, que conferiu efeitos erga omnes à decisão proferida no RE 148.754/RJ, redator para o acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 04.03.1994, fez exsurgir a LC 07/70, numa espécie de efeito repristinatório, de forma que tal norma voltasse a produzir seus efeitos. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI 677.191, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/06/10)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADE NO ARESTO QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO PIS NO "QUANTUM" E NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO.**

1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2. Ônus da sucumbência. Fixação. Tendo sido a recorrente vencida e vencedora, o ônus da sucumbência há de ser proporcionalmente compensado e distribuído entre as partes.

Embargos de declaração recebidos.

(ED em ED no RE 181.165, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 19/12/96)

**INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS.** A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex-tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar n. 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar n. 7/70. A espécie sugere a observância ao princípio do terceiro excluído.

(ED no RE 168.554, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 09/06/95)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-88.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001424-7/SP

APELANTE : ANGELO MARTOS  
ADVOGADO : SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014248820104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELO MARTOS, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado o protocolo posterior da comprovação do recolhimento do preparo.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.*

*- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.*

*- Agravo não provido."*

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022677-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022677-0/SP

AGRAVANTE : PRADO GARCIA ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 20/1430

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00181530420044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **parte executada** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a questão iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001642-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001642-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : FIVE POINTS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00096842720084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte **executada** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a responsabilidade tributária de sócios gerentes em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP**, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, assentou o entendimento de que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

O precedente, transitado em julgado em 06/07/2010, restou assim ementado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*

*2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça." 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira*

Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ademais, nos termos da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim, considerando que a pretensão destoava da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007194-51.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007194-8/SP

APELANTE : RAFAEL PIAI  
ADVOGADO : SP290695 VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00071945120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL PIAI, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCE  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000086-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000086-0/SP

AGRAVANTE : ALM ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : EMECE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outro  
: LUIZ MATHIAS FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 16007299419984036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento face à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I do CPC.

**Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por deficiência na formação do agravo, porquanto ausente peça obrigatória exigida no art. 525, I, do CPC.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, conforme se vê dos julgados que transcrevo, **in verbis**:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No presente caso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento na origem demanda o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 419.361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.*

*3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)*

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002190-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002190-5/SP

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BRAGA  
ADVOGADO : SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022124220094036116 1 Vr ASSIS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **parte executada** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a questão iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002365-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002365-3/SP

AGRAVANTE : NELSON NEME (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP288141 AROLD DE OLIVEIRA LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00049465320104036108 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **parte executada** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por

seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003138-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003138-8/SP

AGRAVANTE : D LUCK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00333692920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **parte executada** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO**

PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003139-47.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003139-0/MS

AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00017298920114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **parte executada** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005343-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005343-8/SP

AGRAVANTE : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro  
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00326581920124036182 10F Vt SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **parte executada** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM*

SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005343-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005343-8/SP

AGRAVANTE : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro  
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00326581920124036182 10F V<sub>r</sub> SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **parte executada** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

A parte recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

O Pretório Excelso entende que analisar a pertinência da decisão que pronunciou acerca da inadequação da exceção de pré-executividade dada a necessidade de dilação probatória só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INADMITIDA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA*

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 03.3.2011.*

*Tendo a Corte de origem decidido acerca da inadequação da exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória, obter decisão em sentido diverso demandaria a análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(ARE 725780 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023945-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023945-5/SP

AGRAVANTE : HILARIO GOMES DE OLIVEIRA -ME  
ADVOGADO : SP227971 ANNE DANIELE DE MOURA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
              : NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00370368120134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por HILARIO GOMES DE OLIVEIRA -ME, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.**

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.**

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 3565/2015  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044498-46.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.044498-5/SP

APELANTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 443/444. Insurge-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no Regimento Interno desta E. Corte, contra a decisão que homologou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Em análise dos autos e ante a argumentação expendida pelo recorrente, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão de fls. 439, passando a novo exame, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido formulado pela parte embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, proveniente de débitos previdenciários.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implicam falta superveniente de interesse no prosseguimento do(s) recurso(s) interposto(s), o que enseja aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

Verifico que a recorrente traz instrumento de procuração no qual outorga poderes especiais a seus advogados, regularmente constituídos para desistir da demanda e renunciar ao direito que a fundamenta.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação manifestada pela recorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e, por conseguinte, julgando prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

No que tange aos honorários advocatícios, conquanto a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação seja condição para aproveitamento dos benefícios da Lei n. 11.941/2009, referida norma só isentou do pagamento da verba honorária o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual requereu o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre nestes autos, por se tratar de embargos à execução fiscal de débitos de contribuições previdenciárias. Logo, devem ser fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 26, "caput", do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

No presente caso, trata-se de embargos opostos pelo devedor em execução fiscal referente à dívida ativa inscrita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de executivos fiscais relativos a dívida ativa inscrita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que não incide o encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/60. Em casos como tais, impõe-se a condenação do aderente em verba honorária, na esteira do precedente que segue, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos.*

*3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.*

*4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.*

*5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No*

**particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.**

6. Recurso Especial parcialmente provido. (grifo nosso)

(REsp 1247620/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2012)

Devidos, portanto, honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, os quais são arbitrados em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado, a teor do entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0556968-23.1998.4.03.6182/SP

2001.03.99.023745-1/SP

APELANTE	:	1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
	:	SP168844 ROBERTO PADUA COSINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	:	NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.05.56968-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da União a fls. 208, reconsidero a decisão de fls. 203 e passo a novo exame do pedido, apenas e tão somente quanto a exclusão dos honorários advocatícios, em virtude da edição superveniente da Lei n. 13.043/2014, que faço nos seguintes termos:

No que tange aos honorários advocatícios, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, prescreve, *in verbis*:

*"Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2001, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I- aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou*

*II- aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória."*

Verifica-se, portanto, ser incabível a aplicação do art. 26 do CPC, a partir de 10.07.2014, data da edição da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38, que excluiu a condenação em

honorários advocatícios dos aderentes ao programa de parcelamento de débito fiscal.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 203 e deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 38 da Lei n. 13.043/2014.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008156-37.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008156-0/SP

APELANTE : ANTELINO ALENCAR DORES  
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00081563720044036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 62/63: trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que a referida matéria pode ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição.

Decido.

A insurgência foi apresentada após a análise da admissibilidade recursal, cujos recursos tiveram negado seus seguimentos em razão de terem sido opostos em face de decisão monocrática (fls. 53/55). Ainda descontente com o quanto decidido, apresentou agravo regimental que não fora conhecido pela impropriedade recursal (fls. 60).

Nota-se que a interposição da presente petição demonstra a indisposição da parte recorrente em acatar qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, o que conspira contra a rápida solução do litígio e agride flagrantemente o princípio constitucional da duração razoável do processo. A conduta assim perpetrada viola, outrossim, dever inescusável das partes e de todos aqueles que participam do processo, consistente em proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões destituídas de fundamento nem criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais (CPC, artigo 14, II, III e V).

Desse modo, advirto o recorrente de que manejo de expediente manifestamente protelatório poderá configurar litigância de má-fé e implicará na aplicação de multa, *ex vi* do artigo 17, VII, c.c art. 18, do CPC.

Deixo, portanto, de apreciar o pedido de fls. 62/63 em razão do esgotamento da competência desta Vice-Presidência.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33860/2015  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000201-24.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000201-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, que deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

**Decido.**

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Lei nº 11.418/06. No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004998-36.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004998-5/SP

APELANTE : CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.*

*1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.*

*2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.*

**3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012015-92.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.012015-5/SP

APELANTE : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a vedação ao creditamento do IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

A recorrente sustenta que o acórdão, ao reconhecer a validade da vedação ao creditamento do IPI, afronta o art. 153, § 3º, II, da CF/88.

Decido.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade do creditamento do IPI na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, como se denota dos seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. IPI. Creditamento. Bens destinados a integração do ativo fixo. Impossibilidade. Jurisprudência. Precedentes.*

1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada.
2. A matéria encontra-se pacificada, em ambas as Turmas desta Corte, no sentido de não se reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar o valor do IPI incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e/ou permanente da empresa.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRgRE 485611, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29-02-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2. Agravo regimental desprovido.  
(AgRgRE 451965, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 11-11-2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004260-43.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.004260-5/SP

APELANTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA  
ADVOGADO : SP248077 DANIELA CAVICHIO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, que negou provimento ao seu recurso.

**Decido.**

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Lei nº 11.418/06. No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006458-50.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.006458-0/SP

APELANTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a exigibilidade da contribuição ao PIS veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95, afastando os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º da CF, e determinou a adoção da sistemática veiculada pela Lei Complementar nº 7/70, até fevereiro de 1996.

O contribuinte sustenta violação do art. 150, I, da Constituição Federal, uma vez que, no caso, a exigência se funda em simples medida provisória, e alega ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da rejeição dos embargos declaratórios.

Contrarrazões colacionadas às fls. 327/330.

Decido.

Inicialmente inexistente ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma veiculada pela MP nº 1.212/95, já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, restando assentado o entendimento no sentido de que, exceto quanto à cobrança retroativa, é constitucional a exigência da aludida contribuição, como se denota das conclusões lançadas no julgamento da ADI nº 1.417/DF, *verbis*:

*Programa de Integração Social e de Formação Patrimônio Público - PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.*

*Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.*

*(ADI nº 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23/02/01)*

Ademais, no que tange à observância da anterioridade nonagesimal, vale salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o referido período deve ser contado da Medida Provisória nº 1.212/95, *verbis*:

*Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da*

Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AI 746.301, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21/06/11)

Por fim, impende considerar que colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a contribuição ao PIS pode ser exigida, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, no período entre o afastamento dos Decretos-leis nºs 2.445/98 e 2.449/98 e a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, como se denota dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95. EFEITO REPRISTINATÓRIO.**

1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, no período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e a entrada em vigor da MP 1.212/95. Precedentes.

2. A Resolução do Senado Federal 49/95, que conferiu efeitos erga omnes à decisão proferida no RE 148.754/RJ, redator para o acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 04.03.1994, fez exsurgir a LC 07/70, numa espécie de efeito repristinatório, de forma que tal norma voltasse a produzir seus efeitos. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI 677.191, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/06/10)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADE NO ARESTO QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO PIS NO "QUANTUM" E NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO.**

1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2. Ônus da sucumbência. Fixação. Tendo sido a recorrente vencida e vencedora, o ônus da sucumbência há de ser proporcionalmente compensado e distribuído entre as partes.

Embargos de declaração recebidos.

(ED em ED no RE 181.165, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 19/12/96)

**INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS.** A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex-tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar n. 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar n. 7/70. A espécie sugere a observância ao princípio do terceiro excluído.

(ED no RE 168.554, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 09/06/95)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0613764-71.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.035151-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SANT ANNA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 43/1430

ADVOGADO : SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 98.06.13764-7 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, que deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

#### Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Lei nº 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007856-9/SP

APELANTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, que negou provimento ao seu recurso.

#### Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Lei nº 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013178-77.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013178-8/SP

APELANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP236471 RALPH MELLES STICCA e outro  
: SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a vedação ao creditamento do IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente, e ao uso e consumo no processo de industrialização.

A recorrente sustenta que o acórdão, ao reconhecer a validade da vedação ao creditamento do IPI, afronta o art. 153, § 3º, II, da CF/88.

Decido.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade do creditamento do IPI na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, como se denota dos seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. IPI. Creditamento. Bens destinados a integração do ativo fixo. Impossibilidade. Jurisprudência. Precedentes.*

*1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada.*

*2. A matéria encontra-se pacificada, em ambas as Turmas desta Corte, no sentido de não se reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar o valor do IPI incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e/ou permanente da empresa.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRgRE 485611, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29-02-2012)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO.**

**AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA.**

**IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2.**

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRgRE 451965, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 11-11-2011)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013178-77.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013178-8/SP

APELANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP236471 RALPH MELLES STICCA e outro  
: SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que considerou válida a vedação ao creditamento do IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente e ao uso e consumo no processo de industrialização.

Decido.

A controvérsia acerca do creditamento de IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou que se desgastam durante o processo de industrialização foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.075.508/SC**, restando assentada a impossibilidade de aproveitamento dos aludidos créditos, como se denota das conclusões do aludido julgado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.*

*1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).*

*2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos*

para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006293-9/SP

APELANTE : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não autorizou o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, nos termos do Decreto-lei nº 491/69.

Decido.

A controvérsia acerca do benefício fiscal instituído pelo Decreto nº 491/69, crédito-prêmio de IPI, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.148/SP, por meio da sistemática de recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, §1º, do CPC).

Restou assentado o entendimento de que o benefício em questão foi extinto em 04.10.90, bem como que o prazo para pleitear o aproveitamento é quinquenal, como se denota das conclusões do aludido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-*

**PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA.PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

**6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior**

**realizadas após 04.10.90.** Precedente no STF com repercussão geral: RE n.º 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. N.º 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. N.º 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. N.º 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

**7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos.** Precedentes: EREsp. N.º 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. N.º 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.111.148/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/03/10)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012236-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012236-7/SP

APELANTE : AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA  
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00122364620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido.

A recorrente sustenta que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a executividade da norma veiculadora do tributo indevido e ainda, a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios, para a redução da verba sucumbencial a 5%.

Decido.

Inicialmente a controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário, a questão foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, conforme dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez,*

notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Por outro lado, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.578/SP, também submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a publicação da Resolução do Senado que suspendeu a executoriedade da norma veiculadora do tributo indevido é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.110.578; Rel: Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; julgamento: 12/05/2010; publicação: DJe 21/05/2010)

Dessa forma, considerando que demanda foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão, neste aspecto, destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia.

Outrossim verifica-se que o aresto impugnado não tratou explicitamente do tema do arbitramento dos honorários advocatícios e tampouco foram opostos embargos declaratórios a esse respeito. Evidencia-se, dessarte, a falta de prequestionamento da matéria, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. SUMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 331027/MS; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 01/04/2014; publicação: DJe 08/04/2014)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a instituição financeira se recusou a fornecer os documentos pleiteados na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. A questão relativa ao cabimento de honorários advocatícios em sede de ação cautelar de exibição de documentos não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296101/MG; Rel: Ministra Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 24/04/2013) (grifei)

Ademais, a fixação de honorários é matéria que exige reexame do contexto fático dos autos, vedado a teor da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O valor fixado a título de verba honorária só pode ser revisto em recurso especial quando se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 399115/RS; Rel: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Quarta Turma; julgamento: 22/04/2014; publicação: DJe 29/04/2014) (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009873-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009873-1/SP

AGRAVANTE : CENTRO OTICO COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP271336 ALEX ATILA INOUE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00253503420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRO OTICO COML/ LTDA, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.*

*1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.*

*2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.*

***3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

*4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-08.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.000589-2/SP

APELANTE : IVAN PASLAR  
ADVOGADO : SP159494 HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005890820124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por IVAN PASLAR, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020557-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020557-0/SP

AGRAVANTE : LAIKA ESTUDIO LTDA  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: SP047620P LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00345478120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento face à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I do CPC.

**Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais. O recurso é de ser inadmitido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por deficiência na formação do agravo, porquanto ausente peça obrigatória exigida no art. 525, I, do CPC.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, conforme se vê dos julgados que transcrevo, **in verbis**:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No presente caso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento na origem demanda o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 419.361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.*

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026569-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026569-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00236051920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte **executada** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a responsabilidade tributária de sócio gerente em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP**, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, assentou o entendimento de que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07

do STJ.

O precedente, transitado em julgado em 06/07/2010, restou assim ementado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*

*2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça." 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apta a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).*

*4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ).*

*5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

*7. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)*

Ademais, nos termos da Súmula 435 do STJ, *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Assim, considerando que a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

2013.03.00.026569-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00236051920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **parte executada** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a responsabilidade tributária de sócio gerente em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

As alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como da ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade e motivação podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. **A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.** 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica.*

*Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO."*  
(ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Do mesmo modo, inexistente ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029806-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029806-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ARY GALVAO CESAR FILHO  
ADVOGADO : SP175375 FERNANDO JOSE GALVAO VINCI  
INTERESSADO(A) : A G CESAR E CIA LTDA  
No. ORIG. : 10.00.00055-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ARY GALVAO CESAR FILHO, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004663-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004663-0/SP

AGRAVANTE : MARINA IGARARECE LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP157095A BRUNO MARCELO RENNO BRAGA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 59/1430

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 10.00.00895-2 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento face à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I do CPC.

**Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais. O recurso é de ser inadmitido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por deficiência na formação do agravo, porquanto ausente peça obrigatória exigida no art. 525, I, do CPC.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, conforme se vê dos julgados que transcrevo, **in verbis**:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No presente caso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento na origem demanda o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 419.361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.*

*3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006156-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006156-3/SP

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO VIUDES  
ADVOGADO : SP288141 AROLDI DE OLIVEIRA LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : MINI MERCADO ROMA LTDA  
ADVOGADO : SP288141 AROLDI DE OLIVEIRA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012058819994036108 1 Vr BAURU/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento face à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I do CPC.

### Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais. O recurso é de ser inadmitido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por deficiência na formação do agravo, porquanto ausente peça obrigatória exigida no art. 525, I, do CPC.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, conforme se vê dos julgados que transcrevo, **in verbis**:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No presente caso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento na origem demanda o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 419.361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.*

3. *Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013301-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013301-0/SP

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO BELLINTANI -ME  
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : LUIS FERNANDO BELLINTANI  
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00015295020054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento face à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I do CPC.

**Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por deficiência na formação do agravo, porquanto ausente peça obrigatória exigida no art. 525, I, do CPC.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, conforme se vê dos julgados que transcrevo, **in verbis**:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No presente caso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento na origem demanda o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 419.361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.*

*3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)*

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017694-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017694-9/SP

AGRAVANTE : METHA PECAS IND/ E COM/ LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 63/1430

ADVOGADO : SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00162467420038260161 A Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento face à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I do CPC.

### Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por deficiência na formação do agravo, porquanto ausente peça obrigatória exigida no art. 525, I, do CPC.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, conforme se vê dos julgados que transcrevo, **in verbis**:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No presente caso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento na origem demanda o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 419.361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.*

*3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)*

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o

*acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33859/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-17.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.006242-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSELI APARECIDA ARRUDA  
: EVA MARIA PACHECO DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 309/314 ante o noticiado óbito da parte autora.

Manifestou-se o INSS às fls. 318/319 pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC, haja vista que o benefício assistencial vindicado possui caráter personalíssimo e intransferível, extinguindo-se com a morte do postulante sem gerar direito à pensão por morte, *ex vi* do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Subsidiariamente, pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

D E C I D O.

Não procede a impugnação do INSS.

Com efeito, embora o benefício assistencial revele indisfarçável caráter personalíssimo, cessando o seu pagamento com a morte do beneficiário (Lei nº 8.742/93, art. 21, § 1º), tal não significa dizer que não seja cabível a habilitação de eventuais herdeiros necessários, a ser autorizada nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC.

É que a previsão legal de cessação do benefício por força da morte do postulante existe para impedir a realização de pagamentos posteriores ao advento de tal contingência (óbito), mas não retira do patrimônio jurídico do *de*

*cujus* eventuais parcelas que lhe eram devidas antes do falecimento, e que, por razões de ordem processual, não lhe foram pagas no momento em que devidas.

Noutras palavras, o que se tem é que é lícita a habilitação de herdeiros do *de cuius* para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Nenhum valor é devido aos herdeiros, evidentemente, a partir do óbito do falecido beneficiário, mas isso não retira a legitimidade dos sucessores para prosseguirem na demanda, tão somente, repito, no que toca às parcelas não recebidas em vida pelo *de cuius*, considerado o interregno entre a data fixada judicialmente para o início do gozo do benefício e a data do óbito do titular do direito.

Nesse sentido, em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cuius, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDcl no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cuius', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

Neste caso concreto, portanto, revela-se cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda, em substituição à falecida autora original, da sua herdeira necessária (CPC, artigo 1060, I), assim considerada sua ascendente plenamente identificada nos autos (fls. 310 e fls. 332).

1) Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC, **DEFIRO** a habilitação requerida, de modo a admitir no polo ativo da demanda a herdeira necessária da *de cuius*, *Eva Maria Pacheco de Arruda*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2) Após, abra-se vista para manifestação da Procuradoria do INSS acerca de eventual desistência dos recursos interpostos, pendentes de apreciação, tendo em vista o julgamento pelo E. STF dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e nº 580.963/PR, ambos sob o regime do artigo 543-B do CPC, e o advento da Instrução Normativa AGU nº 2, de 9 de julho de 2014 (DOU de 16.07.2014).

Retornem os autos à conclusão, após a manifestação do INSS.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010212-74.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010212-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOSE RICARDO MEIRELLES e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES  
INTERESSADO : FEDERACAO PAULISTA DE JUDO  
ADVOGADO : SP278174 ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública julgada procedente pelo v. acórdão recorrido, para obstar que o Conselho Regional de Educação Física exija o registro de professores de artes marciais.

Restou admitido somente o Recurso Especial.

O CREF interpôs Agravo nos Autos contra decisão que não admitiu seu Recurso Extraordinário.

A Federação Paulista de Judô requer o seu ingresso na ação como assistente simples (art. 50 do CPC), ao fundamento de que entende correta a exigência, pelo Conselho Regional de Educação Física, de que os professores de artes marciais sejam registrados perante este órgão.

Justifica seu ingresso com o fundamento de que *"a fiscalização promovida aos seus filiados pelo CREF é legítima, decorre de lei, e beneficiará o aprimoramento dos profissionais"* (fls. 575/578).

O interesse jurídico, para fins de assistência, se manifesta por meio do efeito reflexo da sentença em **relação jurídica** da qual é integrante o terceiro assistente, não se confundindo com mero interesse econômico, moral, sentimental ou qualquer outro que não seja estritamente jurídico.

No caso, a FPJ manifesta simples interesse educacional em que a sentença seja favorável ao CREF, o que não configura "interesse jurídico", na acepção do art. 50 do CPC.

Em vista disso, indefiro o pedido de assistência da Federação Paulista de Judô.

Prossiga-se no processo do Recurso Especial e do Agravo nos Autos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010212-74.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010212-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOSE RICARDO MEIRELLES e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES  
INTERESSADO : FEDERACAO PAULISTA DE JUDO  
ADVOGADO : SP278174 ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA

DECISÃO  
Vistos.

Em vista da certidão de fls. 667 (*O Procurador da Federação Paulista de Judô, Dr. Antônio Carlos da Silva Mesquita - OAB/SP 278.174, não está cadastrado para receber intimações nestes autos, tendo em vista que a referida Federação não consta da autuação*), promova-se a inclusão da Federação Paulista de Judô na autuação.

Trata-se de medida imprescindível, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em que pese tenha sido indeferida a intervenção como assistente da citada entidade de administração do esporte.

Oportunamente, sendo confirmada a não intervenção nos autos, a Federação deverá ser excluída da autuação.

Int.

São Paulo, 08 de dezembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-13.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.000051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES  
ADVOGADO : SP145541 AMILTON ALVES LOBO e outro  
REPRESENTANTE : HELENA ALCOJOR GALLARDO  
ADVOGADO : SP145541 AMILTON ALVES LOBO e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 278/279 e fls. 286/287 ante o noticiado óbito da parte autora. Manifestou-se o INSS às fls. 291/293 e fls. 315/316 pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC, haja vista que o benefício assistencial vindicado possui caráter personalíssimo e intransferível, extinguindo-se com a morte do postulante sem gerar direito à pensão por morte, *ex vi* do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Subsidiariamente, pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

D E C I D O.

Não procede a impugnação do INSS.

Com efeito, embora o benefício assistencial revele indisfarçável caráter personalíssimo, cessando o seu pagamento com a morte do beneficiário (Lei nº 8.742/93, art. 21, § 1º), tal não significa dizer que não seja cabível a habilitação de eventuais herdeiros necessários, a ser autorizada nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC.

É que a previsão legal de cessação do benefício por força da morte do postulante existe para impedir a realização de pagamentos posteriores ao advento de tal contingência (óbito), mas não retira do patrimônio jurídico do *de cujus* eventuais parcelas que lhe eram devidas antes do falecimento, e que, por razões de ordem processual, não lhe foram pagas no momento em que devidas.

Noutras palavras, o que se tem é que é lícita a habilitação de herdeiros do *de cujus* para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Nenhum valor é devido aos herdeiros, evidentemente, a partir do óbito do falecido beneficiário, mas isso não retira a legitimidade dos sucessores para prosseguirem na demanda, tão somente, repito, no que toca às parcelas não recebidas em vida pelo *de cujus*, considerado o interregno entre a data fixada judicialmente para o início do gozo do benefício e a data do óbito do titular do direito.

Nesse sentido, em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDcl no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,*

DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

Neste caso concreto, portanto, revela-se cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda, em substituição à falecida autora original, da sua herdeira necessária (CPC, artigo 1060, I), assim considerada sua ascendente plenamente identificada nos autos (fls. 279 e fls. 311).

1) Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC, **DEFIRO** a habilitação requerida, de modo a admitir no polo ativo da demanda a herdeira necessária da falecida autora, *Helena Alcojor Gallardo*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2) Após, abra-se vista para manifestação da Procuradoria do INSS acerca de eventual desistência dos recursos interpostos, pendentes de apreciação, tendo em vista o julgamento pelo E. STF dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e nº 580.963/PR, ambos sob o regime do artigo 543-B do CPC, e o advento da Instrução Normativa AGU nº 2, de 9 de julho de 2014 (DOU de 16.07.2014).

Prazo de 10 (dez) dias.

Retornem os autos à conclusão, após a manifestação do INSS.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015084-30.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015084-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : VALEC MOTORS LTDA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 373 - Defiro.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026659-79.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00266597920084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora e União, contra decisão que homologou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e arbitrou honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC. Ante a argumentação expendida pelos embargantes, exerço o juízo de retratação e reconsidero, de ofício, a decisão objurgada, passando a novo exame do pedido, apenas e tão somente quanto a exclusão dos honorários advocatícios, que faço nos seguintes termos:

No que tange aos honorários advocatícios, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, prescreve, *in verbis*:

*Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2001, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I- aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou  
II- aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.*

Verifica-se, portanto, ser incabível a aplicação do art. 26 do CPC, a partir de 10.07.2014, data da edição da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38, que excluiu a condenação em honorários advocatícios, aos aderentes ao programa de parcelamento de débito fiscal.

Assim, deixo de condenar, a parte autora, em honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art. 38 da Lei n. 13.043/2014 e, de consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pelas partes.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-34.2008.4.03.6124/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FLAVIO HATSUO FUKASAWA  
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : TAMAKI YAMASSAKI  
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR  
No. ORIG. : 00020583420084036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 165/170 ante o noticiado óbito da parte autora. Manifestou-se o INSS às fls. 174/175 e fls. 185 pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC, haja vista que o benefício assistencial vindicado possui caráter personalíssimo e intransferível, extinguindo-se com a morte do postulante sem gerar direito à pensão por morte, *ex vi* do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Subsidiariamente, pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

D E C I D O.

Não procede a impugnação do INSS.

Com efeito, embora o benefício assistencial revele indisfarçável caráter personalíssimo, cessando o seu pagamento com a morte do beneficiário (Lei nº 8.742/93, art. 21, § 1º), tal não significa dizer que não seja cabível a habilitação de eventuais herdeiros necessários, a ser autorizada nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC.

É que a previsão legal de cessação do benefício por força da morte do postulante existe para impedir a realização de pagamentos posteriores ao advento de tal contingência (óbito), mas não retira do patrimônio jurídico do *de cujus* eventuais parcelas que lhe eram devidas antes do falecimento, e que, por razões de ordem processual, não lhe foram pagas no momento em que devidas.

Noutras palavras, o que se tem é que é lícita a habilitação de herdeiros do *de cujus* para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Nenhum valor é devido aos herdeiros, evidentemente, a partir do óbito do falecido beneficiário, mas isso não retira a legitimidade dos sucessores para prosseguirem na demanda, tão somente, repito, no que toca às parcelas não recebidas em vida pelo *de cujus*, considerado o interregno entre a data fixada judicialmente para o início do gozo do benefício e a data do óbito do titular do direito.

Nesse sentido, em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM*

*CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDcl no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012) *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

Neste caso concreto, portanto, revela-se cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda, em substituição ao falecido autor original, da sua herdeira necessária (CPC, artigo 1060, I), assim considerada sua ascendente plenamente identificada nos autos (fls. 168 e fls. 181).

1) Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC, **DEFIRO** a habilitação requerida, de modo a admitir no polo ativo da demanda a herdeira necessária do falecido autor, *Tamaki Yamassaki*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2) Após, abra-se vista para manifestação da Procuradoria do INSS acerca de eventual desistência dos recursos interpostos, pendentes de apreciação, tendo em vista o julgamento pelo E. STF dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e nº 580.963/PR, ambos sob o regime do artigo 543-B do CPC, e o advento da Instrução Normativa AGU nº 2, de 9 de julho de 2014 (DOU de 16.07.2014).

Prazo de 10 (dez) dias.

Retornem os autos à conclusão, após a manifestação do INSS.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014275-45.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
APELADO(A) : EMERSON LUIS LOPES  
ADVOGADO : SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro  
No. ORIG. : 00142754520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, constatei, junto ao site da OAB/SP, no link "consulta de inscritos" (<http://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>), que o impetrante encontra-se definitivamente inscrito nos quadros da advocacia, sob o nº 328729.

Desse modo, intime-se-o para que manifeste se persiste interesse no julgamento de seus recursos.

Após, tornem os autos cls.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33876/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030288-86.1993.4.03.6100/SP

96.03.002914-9/SP

APELANTE : MARLI CRISTINA DE PAULA e outros  
: MARTHA MARIA PORTO CARVALHO  
: OSMAR DE GOES TELLES FILHO  
: PAULO RUBENS MARGARIDO  
: ROBERTO TADEU TEIXEIRA  
: ROSILMAR PEREIRA REIS  
: VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA  
: VERA JORGINA YANG  
: ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA  
ADVOGADO : SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP015980 LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS  
No. ORIG. : 93.00.30288-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARLI CRISTINA DE PAULA e OUTROS contra acórdão proferido em ação em que demandam o pagamento de auxílio-alimentação referente ao período de janeiro de 1988 a outubro de 1991.

Sustentam os recorrentes:

a) que o benefício em questão, no valor de 80% do salário mínimo, foi pago até dezembro de 1987, quando suprimido, e novamente pago a partir de novembro de 1991;

b) a negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto não sanados os vícios do acórdão suscitados nos embargos declaratórios, rejeitados;

c) a negativa de vigência aos artigos 9º e 468 da CLT, pois os recorrentes tem direito adquirido ao benefício e não apenas a partir da edição da Lei nº 8.460/92, que, conforme dispôs o *decisum*, trouxe sua previsão para os servidores públicos;

d) o auxílio-alimentação é devido por força do artigo 90 do Estatuto Pessoal do INCRA, das Súmulas 207 e 209 do STF, dos Enunciados nº 241 e 51 do TST, dos artigos 9º, 458 e 468 da CLT e dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal;

e) a alteração do regime jurídico dos recorrentes só se deu a partir do primeiro dia do mês subsequente à Lei nº 8.2112/90, conforme seu artigo 252;

d) a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 239/243.

Decido.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recorrente aponta em suas razões que, diversamente do constante do *decisum*:

- a alteração do regime jurídico não teve relevância quanto ao não pagamento do auxílio-alimentação no período de janeiro/88 a dezembro/90;

- os recorrentes voltaram a receber o benefício em novembro de 1991, que não passou a ser devido somente com o advento da Lei nº 8.460/92.

Quanto à arguição sobre o regime jurídico e sua relevância quanto ao pagamento do benefício, o acórdão que rejeitou os embargos foi bem esclarecedor:

*"No presente caso, a parte embargante alega que há contradição, obscuridade e omissão na fundamentação esposada no acórdão da f. 170-verso. A contradição e obscuridade consistiriam no reconhecimento de que os embargantes não têm direito ao pagamento de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1988 a outubro de 1991, ao fundamento de que o regime jurídico do servidor público foi alterado, de celetista para estatutário, sendo que a referida alteração do regime jurídico somente ocorreu em dezembro de 1990, com a vigência da Lei n. 8.112/90. A omissão decorreria da falta de pronunciamento acerca da Orientação Normativa n. 86/91, da Secretaria da Administração Federal - SAF.*

*Todavia, na decisão ora embargada, este relator considerou a informação contida na inicial, segundo a qual 'os apelantes passaram do regime celetista para o estatutário em 1987, razão pela qual, desde então, não é aplicável a eles a legislação trabalhista' (fl. 167). Assim, em que pese a Lei n. 8.112/90 ter instituído o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, aos embargantes aplicava-se o regime jurídico estatutário desde 1987." (fl. 207) (grifei)*

O acórdão, de fato, entendeu devido o benefício somente a partir da Lei nº 8.460/92, fundamentadamente, *verbis*:

*"Todavia, conforme alegado na exordial, os apelantes passaram do regime celetista para o estatutário em 1987, razão pela qual, desde então, não é aplicável a eles a legislação trabalhista. A remuneração do servidor celetista, convertido ao regime estatutário pela Lei n. 8.112/90, compõem-se do vencimento básico, acrescido das parcelas expressamente previstas na referida lei, não estando inserido o auxílio-alimentação, que ao tempo do regime celetista era pago com base na CLT e Lei n. 6.321/76.*

*O referido benefício somente passou a ser devido aos servidores públicos com a edição da Lei n. 8.460/92, regulada pelo Decreto n. 969/93. Assim, diante da alteração de regime, e da inaplicabilidade do direito trabalhista, a pretensão não possuía amparo legal. Os apelantes já eram servidores públicos no período pleiteado, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido, mormente em razão de a atuação da Administração Pública estar restrita aos limites legais, em face do princípio da estrita legalidade.*

*Ademais, diante da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, diversa da alegada natureza salarial, ele não deve ser incorporado à remuneração ou proventos do servidor público." (fl. 167/167v) (grifei)*

Os embargos declaratórios não questionaram especificamente o fato alegado pelos recorrentes de terem voltado a receber o benefício em novembro de 1991.

Evidencia-se, portanto, descabida a irresignação do recurso quanto à ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Os dispositivos legais mencionados, artigo 90 do Estatuto Pessoal do INCRA, artigos 9º, 458 e 468 da CLT, assim como o artigo 252 da Lei nº 8.112/91, não foram objeto do aresto e sua mera indicação no recurso não basta para a compreensão da controvérsia e de forma apta a fundamentá-lo, conforme expressa a Súmula 284 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULAS 280, 282, 284 E 356/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).*

*2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas.*

*3. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp/BA; Rel: Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; julgamento: 02/12/2014; publicação: Dje 11/12/2014)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a Súmula 284/STF, quando há a mera indicação dos dispositivos tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal.*

*2. Não é possível considerar as razões trazidas seja no agravo em recurso especial, seja no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.*

*3. Não há como acolher o pleito pelo sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo do REsp 1.340.553/RS, porquanto o recurso especial vertente sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, não havendo razão para o sobrestamento pleiteado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 367082/GO; Rel: Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma; julgamento: 16/09/2014; publicação: DJe 24/09/2014)

Os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, por sua vez, não podem ser objeto de recurso especial, a teor do artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Maior.

Por fim, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, exige o devido cotejo analítico entre os acórdãos, de forma a apontar a divergência jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS E DISPOSIÇÃO DE DEJETOS MINERAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas.*

2. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar a imprescindibilidade de prova testemunhal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 438570/MG; Rel: Ministro S'rgio Kukina; Primeira Turma; julgamento: 09/12/2014; publicação: DJe 15/12/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1334958/AM; Rel: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Quarta Turma; julgamento: 09/12/2014; publicação: Dje 16/12/2014) (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010334-54.1993.4.03.6100/SP

97.03.017213-0/SP

APELANTE : JOAQUIM APPARECIDO NEGRAO e outros  
: JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR  
: JOAO ARVANI  
: JOAO BERTONI COELHO  
: JOAO BOSCO MACHADO  
: JOAO BOSCO MACIEL  
: JOAO LUIZ MOURA SIQUEIRA  
: JOAO NOE DE OLIVEIRA  
: JOBERTO SOUZA MARTINS  
: JORGE HIDEO WATANABE  
ADVOGADO : SP102024 DALMIRO FRANCISCO

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD  
No. ORIG. : 93.00.10334-2 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que, em demanda relativa a diferenças de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desconstituiu a sentença e determinou o prosseguimento da execução, abatendo-se do "quantum debeatur" os valores efetivamente recebidos pelos apelantes.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito recursal, observa-se que o v. acórdão fundamentou-se nos seguintes termos:

*"Em primeiro lugar, anote-se que a suposta transação é de existência controvertida entre as partes, não havendo prova a respeito de sua efetiva celebração.*

*Consigne-se, também, que a formalização de acordo pela Internet era reservada àqueles que não possuíam demanda judicial em curso, o que não era o caso do apelante.*

*Registre-se, por oportuno, que não há prova de que o apelante haja renunciado ao benefício que poderia obter por meio do processo, sendo certo que renúncia não pode ser presumida.*

*Ademais, os apelantes não foram intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ocasionando, pois, o alegado cerceamento sustentado no recurso de apelação."*

Verifica-se, portanto, que os argumentos expendidos pela recorrente, com o desígnio de reverter o resultado do acórdão, demanda evidente reapreciação do conteúdo fático-probatório do processo, o que encontra óbice na Súmula 7 do colendo STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-95.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000012-2/SP

APELANTE : JOSE NUNES PINTO  
ADVOGADO : SP242412 PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO  
APELADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00000129520054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 78/1430

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **JOSÉ NUNES PINTO** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em ação civil pública, o aresto recorrido reconheceu a existência de improbidade administrativa e manteve a condenação do recorrente ao pagamento de multa civil.

No seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Para tanto, afirma que não o acórdão não mencionou o dispositivo constitucional ou legal que teria sido infringido, quando, no exercício da função de policial rodoviário federal, deixou de apresentar à autoridade policial competente os passageiros de ônibus onde foram encontradas mercadorias estrangeiras, sem documentos comprobatórios de regular importação.

Sustenta também que a pena aplicada é desproporcional e draconiana, dados os seus baixos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão recorrido considerou ter o recorrente violado o art. 116, I, da Lei 8.112/90, com atuação dolosa, de forma a caracterizar improbidade administrativa.

Contrariamente aos argumentos tecidos pelo recorrente, o aresto considerou provada a circunstância de que a proprietária das mercadorias apreendidas foi identificada no momento da abordagem do ônibus em questão, mas não houve sua indicação formal e nem a sua condução à autoridade policial competente, para a devida lavratura do auto de apreensão e do auto de prisão em flagrante.

Portanto, não se tratou de autoria indeterminada, ao contrário do que reverbera o recorrente.

Constata-se que o recorrente, na verdade, busca revolver matéria probatória e de ordem fática, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, onde encontramos o seguinte enunciado:

*SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.*

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **JOSÉ NUNES PINTO**.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003821-79.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003821-7/SP

APELANTE : HM HOTEIS E TURISMO S/A e outro  
: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro  
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por HM HOTEIS E TURISMO S/A e outro, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.**

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.**

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental

ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

**3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015183-44.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015183-0/SP

APELANTE : ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RJ112458 CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO e outro  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 00151834420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte requerida, em ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega-se contrariedade ao disposto nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso III, 5º, incisos XXXV e LIV e § 1º; 6º, caput, e 170, caput e inciso III, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 356 do STF.

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados artigos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA . VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033059-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033059-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 82/1430

AGRAVANTE : RN PETROLEO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP111351 AMAURY TEIXEIRA  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011348-0 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Agravante, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, face o acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que não concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

Sustenta, em síntese, violação aos artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 1.060/50.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido, nos mesmos termos da decisão agravada, não reconheceu o direito ao benefício da gratuidade judiciária pleiteado pela parte.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. É inviável o agravo previsto pelo art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 5. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp nº 412.412/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 10.12.2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESE EM QUE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, ENTENDEU O MAGISTRADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.- Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, como ocorreu no caso, estando esta análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto (Súmula 7/STJ). 4.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp nº 291.095/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.05.2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2009.03.99.005945-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro  
APELADO(A) : LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 98.06.03319-1 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA contra acórdão que deu provimento à apelação.

Decido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a parte recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse mesmo sentido já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.*

*2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.*

*3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.*

*5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.*

*6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.*

*(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios*

objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003560-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO(A) : ROBERTO XAVIER BATISTA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00035601220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

É o relatório.

Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido. A redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 previa a incidência de taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos vinculados ao FGTS, entre 3% e 6% ao ano, de acordo com o número de anos de permanência do trabalhador na mesma empresa.

A Lei nº 5.705/1971 deu nova redação ao mencionado artigo, limitando a taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano, sem progressão, observado o direito adquirido daqueles que já se encontravam vinculados ao regime do FGTS antes da modificação legal, e desde que não houvesse mudança de empresa.

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.958/1973, que conferiu aos trabalhadores que não houvessem optado pelo regime do FGTS, na forma inicialmente instituída pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 (entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966) ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Tal lei também garantiu o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à da entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; dispôs, ainda, que os efeitos da opção exercida por empregado que contasse dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Como a opção retroativa facultada pelo mencionado artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não ficou sujeita a qualquer outra ressalva, a jurisprudência firmou-se, de modo uníssono, no sentido de que a opção pelo FGTS retroativa a

data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966 alcança, também, o direito à progressão dos juros remuneratórios. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Há, destarte, duas situações jurídicas que ensejam a progressão dos juros remuneratórios: (a) a daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da redação originária da Lei nº 5.107/1966, que ainda prescrevia a taxa progressiva; (b) a daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973, e mantinham o mesmo vínculo empregatício desde data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966.

Vale dizer, outrossim, que a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquele diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos.

No caso, ao examinar o conjunto probatório, o órgão julgador concluiu, em relação à maioria dos vínculos laborais, que a opção pelo FGTS deu-se posteriormente à Lei nº 5.705/1971. Apenas dois vínculos ocorreram na vigência da Lei nº 5.107/66, sem, contudo, conferir ao autor o direito à taxa progressiva de juros, nestes termos:

*"Vínculo: Pereira Lopes Ibesa Ind. e Com. S/A*

*Admissão: 20/01/70*

*Saída: 11/06/70*

*Opção: 20/01/70*

*Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66, porém não permaneceu na mesma empresa pelo período necessário para ter direito aos juros progressivos.*

*Vínculo: Lux Jornal Recortes Ltda.*

*Admissão: 01/09/70*

*Saída: não consta*

*Opção: 01/09/70*

*Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros."*

Assim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Questões outras a ensejarem, em tese, alteração das conclusões do órgão julgador demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ainda nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. SÚMULA 154/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4/5/09, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos).*

*2. Na espécie, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente afirmou que é inaplicável a taxa progressiva de juros pretendida pelo Autor em virtude da data da sua opção do FGTS, de modo que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 313.792/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010861-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010861-2/SP

APELANTE : WILZA MAGDA LEI - prioridade e outro  
: LUIZA LEI  
ADVOGADO : SP154352 DORIVAL MAGUETA e outro  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
INTERESSADO(A) : Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Sao Paulo  
No. ORIG. : 00108617320114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, bem como no art. 541 do CPC.

Em embargos de terceiros, dependentes de ação civil pública, o aresto recorrido adotou o entendimento de que o imóvel objeto da matrícula 19971, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi adquirido por Willian Lei e sua mulher no período em que praticados os atos tidos como ímprobos, entre 1989 e 2001, com a posterior doação à filha do casal, Luiza Lei, em 2003. Por tais razões, manteve a ordem de indisponibilidade.

No seu recurso excepcional, as embargantes aduzem que a indisponibilidade atingiu bem que não pertencia ao réu da ação por improbidade e que o acórdão foi omissivo no tocante ao pedido de preservação da meação de Luiza Lei. Afirma, ainda, que a doação não poderia ser anulada, visto que já prescrita a ação para esse fim.

Indica a violação dos art. 1.046 e 1.050 do CPC, bem como dos art. 178, "caput", II, 544, 1.410 e 1.411 do Código Civil. Afirma, ainda, a violação dos art. 7º e 8º da lei 8.429/92.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se a ausência de prequestionamento no tocante aos fundamentos adotados no recurso excepcional, eis que o aresto recorrido deles não tratou, nem mesmo em sede de embargos de declaração.

De outra parte, o recurso excepcional busca revolver os fatos discutidos nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

*SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI**.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002389-61.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002389-4/SP

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE e outros  
: PEDRO MEIRA  
: PATRICIA CAMARGO DOS SANTOS  
: JOANA RODRIGUES DA SILVA  
: AELTON DE OLIVEIRA TRINDADE  
ADVOGADO : SP321937 JESSIKA CRISTINA MOSCATO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00023896120134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE e outros, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2014.03.00.004873-0/SP

AGRAVANTE : MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO e outro  
: CAIO MURILO CRUZ  
ADVOGADO : SP107633 MAURO ROSNER e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PARTE RÉ : RICARDO LUIZ DE JESUS  
: SOLOMAO RODRIGUES GUERRA  
ADVOGADO : SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA e outro  
PARTE RÉ : VINCENZO CARLO GRIPPO  
ADVOGADO : SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA e outro  
PARTE RÉ : PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR  
ADVOGADO : SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00007971820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO e CAIO MURILO CRUZ** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como no art. 541 do CPC.

Em agravo de instrumento, extraído de Ação Civil Pública, o acórdão recorrido entendeu cabível o recebimento da petição e processamento do feito.

O recorrente indica a violação do art. 535, I, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foi rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Invoca, ainda, a contrariedade aos 165, 458, II, e 463, II, do CPC, bem como ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, pois entende inexistente o nexos entre os atos que lhe são imputados e as ilicitudes referidas na petição inicial da ação civil pública, a qual deveria ser indeferida de plano.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.*  
*1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*  
*2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu,*

***fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.***

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC.

No mais, o recurso excepcional busca revolver os fatos discutidos nos autos e demonstrar que eles não estão subsumidos aos dispositivos legais apontados na petição de recurso.

Em tal hipótese, não pode ser admitido o recurso, tendo em conta o teor da Súmula 07 do STJ:

***PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.***

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra Silvia Regina Becker Pinto e outros, imputando-lhes ato de improbidade administrativa enquadrado no art. 11, caput e incisos I e V, da Lei 8.429/1992, pelo vazamento de informações profissionais privilegiadas a fim de favorecer a captação de clientes para o escritório de advocacia do seu filho.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.

4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 459.202/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 05.06.2014)

Diz a Súmula 07 do STJ, acima mencionada:

***SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.***

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO e CAIO MURILO CRUZ**.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007096-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007096-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 90/1430

AGRAVANTE : SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP206723 FERNANDO EQUI MORATA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP169589 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00141038820124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

### **Decido.**

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a questão iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33877/2015  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047153-15.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047153-6/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP249260 RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO  
: SP135372 MAURY IZIDORO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que a r. decisão afrontou aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. No mais, sustenta ser ilegítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF regulamentada pela Lei Municipal ante a inexistência de poder de polícia e ilegalidade da base de cálculo.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para se discutir eventual violação dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto que o referido dispositivo legal reproduz texto constitucional e, portanto, deve ser submetido à apreciação da Suprema Corte. A propósito, confira:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.*

***1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).***

***2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.***

***3. Recurso especial não conhecido."***

*(REsp 1127180/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 - nossos os grifos).*

Ainda que a matéria apresentada tenha enfoque constitucional, entendo relevante destacar que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de

Fiscalização, de Localização e Funcionamento. Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIÇÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS.*

*1. A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ.*

*3. Recurso especial provido em parte."*

*(REsp 1039720/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)*

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.*

*2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º.06.09)*

No que concerne à Lei Municipal, é inviável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 280 do E. STF, *in verbis*:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047153-15.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047153-6/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP249260 RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO  
: SP135372 MAURY IZIDORO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a decisão violou ao artigo 145, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa de licença sem a comprovação do efetivo poder de polícia do município.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

No mérito, verifico que a chamada Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, instituída pelo Município recorrido, utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade, o que acaba por desnaturar tal exação, matéria essa pacificada no Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade, conforme consignado nos seguintes precedentes:

*"TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ARTIGO 18, I, DA CF/69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao artigo 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE 116.518/SP, Primeira Turma, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 30/04/1993, p. 7565)*

*"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.*

*- Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, RE 222.252 AgR/SP, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 18/05/2001, p.80)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015072-42.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.015072-8/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que a r. decisão afrontou aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. No mais, sustenta ser ilegítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF regulamentada pela Lei Municipal ante a inexistência de poder de polícia e ilegalidade da base de cálculo.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para se discutir eventual violação dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto que o referido dispositivo legal reproduz texto constitucional e, portanto, deve ser submetido à apreciação da Suprema Corte. A propósito, confira:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).

2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1127180/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 - nossos os grifos).

Ainda que a matéria apresentada tenha enfoque constitucional, entendo relevante destacar que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento. Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIÇÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS.*

*1. A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ.*

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1039720/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.*

*2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º.06.09)*

No que concerne à Lei Municipal, é inviável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 280 do E. STF, *in verbis*:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015072-42.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.015072-8/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a decisão violou ao artigo 145, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa de licença sem a comprovação do efetivo poder de polícia do município.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

No mérito, verifico que a chamada Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, instituída pelo Município recorrido, utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade, o que acaba por desnaturar tal exação, matéria essa pacificada no Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade, conforme consignado nos seguintes precedentes:

*"TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ARTIGO 18, I, DA CF/69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao artigo 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE 116.518/SP, Primeira Turma, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 30/04/1993, p. 7565)*

*"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.*

*- Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, RE 222.252 AgR/SP, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 18/05/2001, p.80)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032019-74.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032019-1/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que a r. decisão afrontou aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. No mais, sustenta ser ilegítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF regulamentada pela Lei Municipal ante a inexistência de poder de polícia e ilegalidade da base de cálculo.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para se discutir eventual violação dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto que o referido dispositivo legal reproduz texto constitucional e, portanto, deve ser submetido à apreciação da Suprema Corte. A propósito, confira:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).*

*2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 1127180/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 - nossos os grifos).*

Ainda que a matéria apresentada tenha enfoque constitucional, entendo relevante destacar que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento. Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIÇÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS.*

*1. A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ.*

*3. Recurso especial provido em parte."*

*(REsp 1039720/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)*

*"TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.*

*2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º.06.09)*

No que concerne à Lei Municipal, é inviável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 280 do E. STF, *in verbis*:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032019-74.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032019-1/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 97/1430

ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a decisão violou ao artigo 145, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa de licença sem a comprovação do efetivo poder de polícia do município.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

No mérito, verifico que a chamada Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, instituída pelo Município recorrido, utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade, o que acaba por desnaturar tal exação, matéria essa pacificada no Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade, conforme consignado nos seguintes precedentes:

*"TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ARTIGO 18, I, DA CF/69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao artigo 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE 116.518/SP, Primeira Turma, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 30/04/1993, p. 7565)*

*"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.*

*- Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, RE 222.252 AgR/SP, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 18/05/2001, p.80)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-12.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011373-6/SP

APELANTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros  
: JACO SOARES  
: FERNANDO SOARES JUNIOR  
ADVOGADO : SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
APELADO(A) : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00113731220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o fundamento da incompetência absoluta não constitui substrato para ação anulatória de sentença proferida em ação civil pública, visto que a hipótese não enseja a "querella nulitatis insanabilis", tratando-se de fundamento para ação rescisória.

Em seu recurso excepcional, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação dos art. 4º, I, e 113, do CPC, sob o argumento central de que é perfeitamente cabível a declaração da inexistência da relação jurídica, que tornaria nula a citação e a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-12.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011373-6/SP

APELANTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e  
outros  
: JACO SOARES  
: FERNANDO SOARES JUNIOR  
ADVOGADO : SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 99/1430

APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
APELADO(A) : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00113731220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu que o fundamento da incompetência absoluta não constitui substrato para ação anulatória de sentença proferida em ação civil pública, visto que a hipótese não enseja a "querella nulitatis insanabilis", tratando-se de fundamento para ação rescisória.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 5º, LIII, da CF/88).

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumprir assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial (art. 105, III, da CF).

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

Com efeito, a solução da contenda implica em interpretação e aplicação dos art. 4º, I, e 113, do CPC.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de*

normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 3567/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000943-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO SERGIO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REPRESENTANTE : GRACILIANA ARAGAO DE PAES  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 02.00.00169-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, declaro neste ato *prejudicados* esses recursos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 309/313.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013027-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013027-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NOEL MENDES DE PAULA incapaz  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
REPRESENTANTE : JOAO VICENTE DE PAULA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 07.00.00010-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* o referido recurso.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 352/356.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009054-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009054-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 12.00.00024-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* o referido recurso.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 146/151.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.  
São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33879/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032997-56.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.032997-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO(A) : UNIPETRO OURINHOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
: SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OURINHOS SP  
No. ORIG. : 98.00.00114-6 A Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Unipetro Ourinhos Produtos de Petróleo Ltda. em face de v. acórdão que entendeu legítima a autuação de FGTS efetuada por agente fiscal da autarquia previdenciária, o qual identificou relação de emprego entre a empresa e representantes comerciais.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto no artigo 535, II do CPC, bem como ao artigo 9º da CLT e artigo 25 da Lei nº 8.036/90.

Decido.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, verifico que com a insurgência apresentada no recurso a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

**"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária, por meio de seus agentes fiscais, tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária.

2. O acórdão recorrido decidiu manter a validade das NFLDs, com base em provas fáticas. Aferir a documentação que instruiu a causa, para efeito de análise do enquadramento de terceirizados como empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 13/10/2008)

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05).

II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06).

III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 894.015/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 251)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032997-56.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.032997-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO(A) : UNIPETRO OURINHOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
: SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OURINHOS SP  
No. ORIG. : 98.00.00114-6 A Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Unipetro Ourinhos Produtos de Petróleo Ltda. contra v. acórdão

que entendeu legítima a autuação de FGTS efetuada por agente fiscal da autarquia previdenciária, o qual identificou relação de emprego entre a empresa e representantes comerciais.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

A alegação de desrespeito ao postulado constitucional da competência material da Justiça do Trabalho (artigo 114, I da CF) pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-41.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003960-8/SP

APELANTE : DROGARIA JARDIM DOS CALEGARIS LTDA e outro  
: RUBIN MANTEI  
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DROGARIA JARDIM DOS CALEGARIS LTDA e outro contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Foram opostos embargos de declaração pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP. Posteriormente, foram julgados os embargos pela Turma, sendo encaminhados os autos à Vice-Presidência. Decido.

Ausente ratificação ou mesmo retificação do recurso extraordinário que fora interposto antes do julgamento colegiado do agravo legal, ou mesmo de embargos de declaração, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser extemporâneo o recurso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário extemporâneo. Orientação da Súmula 281. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes. 1. É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem e sem posterior ratificação no prazo recursal. Ressalte-se que, no caso, o recurso extraordinário foi interposto pela mesma parte que opôs o recurso de embargos e, após esse, o de agravo interno no Tribunal a quo. 2. Incide, também, no caso, a orientação da Súmula nº 281, haja vista a existência de recurso pendente de análise na corte de origem. 3. A interposição simultânea, pela ora agravante, de recurso extraordinário e de recurso de embargos malferiu o princípio da unirrecorribilidade recursal. 4. Agravo regimental não provido."*

(ARE 718944 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 28-08-2013 PUBLIC 29-08-2013)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2009. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos no Tribunal de origem e sem que tenha ocorrido ulterior ratificação. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."*

(ARE 773889 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-41.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003960-8/SP

APELANTE : DROGARIA JARDIM DOS CALEGARIS LTDA e outro  
: RUBIN MANTEI

ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, preliminarmente, contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que o v. acórdão contrariou os artigos 1º da Lei nº 6.839/80 e 24 da Lei nº 3.820/60.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014736-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014736-9/SP

APELANTE : JOAO APARECIDO JORGE e outro  
: EDVALDO ALBERTO DIONISIO  
ADVOGADO : SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOAO APARECIDO JORGE e outro contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que negou provimento à apelação, em ação de rito ordinário proposta contra o Conselho Regional de Farmácia, com o objetivo de assegurar a assunção de responsabilidade técnica de drogaria por Técnico de Farmácia, bem como a inscrição e registro no Conselho.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o v. acórdão negou vigência aos artigos 4º da Lei nº 9.394/96, 15 da Lei nº 5.991/73, 13, 14 e 22 da Lei 5.692/71, bem como alegam a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para a verificação da carga horária do curso profissionalizante, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO*

*ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DAS CARGAS HORÁRIAS DOS CURSOS DE 2º GRAU E DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

1. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico de farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. (v.g.: REsp 862.923/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.02.2010).

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto-fático-probatório, decidiu pela inobservância da carga horária legalmente exigida pelo curso técnico do recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 334718/SP, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2014)

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CARGA HORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Hipótese em que os agravantes alegam que a matéria posta nos autos é única e exclusivamente de direito, não havendo, portanto, necessidade de reapreciação de provas para o acolhimento da sua irrisignação, consubstanciada no direito de inscreverem-se perante os quadros do Conselho Regional como Técnico em Farmácia.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a inscrição de técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia pode ser feita desde que preenchidos os seguintes requisitos legais: seja ele formado em 2º grau, com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, e tenha diploma registrado no MEC, com possibilidade de ingresso em universidade. Precedentes.

3. Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que os ora recorrentes não atenderam o requisito da carga horária para a inscrição em questão, bem como que o somatório das horas referentes aos cursos de segundo grau e de técnico em farmácia é providência legalmente vedada.

4. A decisão agravada não merece reparo, tendo em vista que os recorrentes, no recurso especial: i) deixaram de apresentar claramente os termos do dissídio jurisprudencial alegado, na medida em que não realizaram o devido cotejo analítico e tampouco apontaram as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro; e ii) limitou-se a indicar genericamente dispositivos de lei federal, sem, contudo, demonstrar de que forma eles teriam sido violados pelo Tribunal de origem.

5. Como se não bastasse, houve manifestação desta Corte no sentido de que "para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas." (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008.). Assim, ainda que se considere a soma das horas relativas aos cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, não há como se afirmar, com segurança, sem o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, que os requisitos necessários à inscrição no órgão profissional foram cumpridos, mormente porque não há nos autos nenhuma informação relativa ao estágio supervisionado, cuja carga horária também é exigida para tanto, de modo que incide, à espécie, a súmula 7 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

(AgRg no REsp 1101531/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2009)

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in:

Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)  
*"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023610-72.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.023610-4/SP

APELANTE : DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA  
ADVOGADO : SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
No. ORIG. : 00236107220094036301 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98 e 62 da Lei nº 9.394/96.

Decido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009730-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009730-1/SP

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO  
ADVOGADO : SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00075071120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 42, § 3º, 467, 468, 471, 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil e 1.345 do Código Civil.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009730-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO  
ADVOGADO : SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00075071120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 174/194: trata-se de cópia do recurso especial interposto às fls. 144/166, cujo juízo de admissibilidade foi realizado nesta data. Sendo assim, cancele-se o registro relativo à sua distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33885/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCE**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011273-20.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.011273-4/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172416 ELIANE HAMAMURA  
AGRAVADO(A) : PATICA CONFECOES LTDA e outros  
: EDISON SHIGUETO MAEDA  
: IAEKO KAKITSUKA MAEDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 95.00.36861-7 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente haver divergência jurisprudencial respeito da questão da expedição de ofícios a órgãos e entidades com vistas à obtenção do endereço do executado. Sustenta que, ao contrário das situações que envolvem sigilo fiscal, a simples obtenção de endereços pode ser solicitada pelo órgão jurisdicional, a fim de viabilizar a satisfação do crédito.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003964-63.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.014576-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : SIZENANDO GOMES e outro  
: CICERO GOMES COIMBRA  
ADVOGADO : MS003285B PERCI ANTONIO LONDERO  
No. ORIG. : 96.00.03964-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 5.107/66. Sustenta que, ao contrário do que decidiu o v. acórdão, a responsabilidade pela individualização das contas vinculadas dos trabalhadores é dos empregadores, e não da Caixa Econômica Federal.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025195-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025195-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELADO(A) : JOSE ANTONIO SILVEIRA e outro  
: JAQUELINE DE FATIMA FILGUEIRAS  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omisso ao não apreciar a questão da data em que foi firmado o instrumento particular de cessão de direitos, questão esta fundamental ao deslinde da causa.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030507-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030507-5/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
AGRAVADO(A) : FORD BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
SUCEDIDO : AUTOLATINA BRASIL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.11380-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, alega-se violação dos artigos 3º, 267, inciso VI e § 3º, e 475-L, inciso IV, do Código de Processo Civil, entre outros fundamentos. Sustenta a recorrente que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que discute valores relativos ao PIS/PASEP.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031844-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031844-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro  
APELADO(A) : PARIS PALLA SOBRINHO e outro  
: MARA LUCIA ELIA  
ADVOGADO : SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA e outro  
No. ORIG. : 00318449820084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a prescrição intercorrente somente tem cabimento se o processo ficar paralisado por inércia do credor.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgRg no Ag 1217000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016539-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016539-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 116/1430

AGRAVANTE : IVAIR OSVALDO PIOVEZAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.018395-5 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 632 e 644 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a obrigação de creditar os expurgos inflacionários relativos a conta vinculada ao FGTS tem natureza de obrigação de fazer, e a sua execução deve seguir o procedimento do cumprimento das obrigações de fazer, inclusive com a imposição de multa cominatória.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: RITO DO ART. 461 (REGRA); RITO DOS ARTS. 632 E SS., POR AUTORIZAÇÃO DO ART. 644 DO CPC (EXCEÇÃO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS encerra, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, uma obrigação de fazer.*

*2. Por consequência, o cumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer ou não fazer, em razão de sua imediata executoriedade, dá-se, em regra, conforme o art. 461 do CPC, notadamente com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.444/2002.*

*Entretanto, o art. 644 do Codex Processual também autoriza, subsidiariamente, a aplicação do rito dos arts. 632 e ss.*

*3. Interpretação sistemática: existe uma estrutura processual específica para o cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer (como, no caso, a recomposição de contas do FGTS), consistente no sistema composto pelos arts. 461, 632 e ss. e 644 do CPC, o que, inexoravelmente, afasta a aplicação do art. 652 do CPC, endereçado a obrigações de pagar quantia certa contra devedor solvente.*

*4. Recurso especial provido.*

(REsp 1165110/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016866-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016866-0/SP

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO  
ADVOGADO : SP068418 LAURA MARIA DE JESUS e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008163-6 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 42, § 3º, do Código de Processo Civil e 1.345 do Código Civil. Sustenta que o adquirente da coisa litigiosa responde pelo débito, podendo ser incluído no polo passivo da demanda em curso, inclusive em fase de execução, sobretudo em se tratando de dívida com natureza *propter rem*.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039454-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039454-4/SP

AGRAVANTE : LEILA FREIRE FATUCH LAHAN e outros  
: NICOLAU FURTADO DE CARVALHO  
: MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO  
: MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO  
: MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF  
: DURVAL REIS  
: ESMERALDA TREVISAN  
: FERNANDO CHRISTOFORI  
: DALEL SFAIR  
ADVOGADO : SP056358 ORLANDO RATINE e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.03.99.009458-8 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Sustenta que a execução deve garantir ao credor receber a quantia exata que o título executivo judicial lhe conferiu, em detrimento da regra da adstrição da execução aos cálculos apresentados junto ao pedido de cumprimento da sentença.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042360-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042360-0/SP

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK  
ADVOGADO : SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
SUCEDIDO : MARGARIDA CARDOSO SALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.029340-0 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de extenso recurso especial (362 laudas) interposto pela parte agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o adquirente da coisa litigiosa responde não apenas pelo débito em execução, mas por todas as verbas acessórias, inclusive as de sucumbência.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000157-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000157-3/SP

AGRAVANTE : SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP034624 AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.025165-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007552-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007552-0/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro  
AGRAVADO(A) : CONFAB INDL/ S/A  
ADVOGADO : SP062116 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047671720084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 70, inciso III, do Código de Processo Civil e 932, inciso III, e 933 do Código Civil. Sustenta que a denunciação da lide deve ser deferida, pois facilitará à recorrente o ressarcimento da quantia que eventualmente vier a ser condenada, sem a necessidade de ajuizamento de ação de regresso.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029896-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029896-0/SP

AGRAVANTE : ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA  
ADVOGADO : SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00294120920084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido negativa de vigência do artigo 538 do Código de Processo Civil. Sustenta que os embargos de declaração são cabíveis de decisão interlocutória e, sendo admitidos sob o aspecto processual, suspendem o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034061-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034061-6/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
AGRAVADO(A) : JORGE PRADA  
ADVOGADO : SP138689 MARCIO RECCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00098891120084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 128, 460 e 475-B do Código de Processo Civil. Sustenta a aplicabilidade da regra da adstrição ao cumprimento da sentença, por constituir ônus legal do credor apresentar a memória de cálculos do valor devido, devendo a execução do julgado se restringir ao valor apresentado inicialmente.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001431-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001431-3/SP

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRAVADO(A)	: CECCATO DRM IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	: SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00032912919994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 dentre outros dispositivos legais. Sustenta que os valores depositados judicialmente com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser corrigidas pela SELIC, independentemente de qualquer formalidade.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS DESTINADOS À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEI 9.703/98. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*

*1. Afasta-se a aplicação da Súmula 283/STF ao caso concreto, pois, não obstante a afirmação da Corte de origem de que a recorrente não teria se insurgido quanto a questão ora posta em oportunidade anterior, acabou por apreciar o mérito do agravo de instrumento, mantendo a decisão que desobriga a instituição bancária a corrigir os depósitos judiciais com base na SELIC.*

*2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, realizado o depósito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, após a vigência da Lei 9.703/87, a instituição bancária é obrigada a realizar a correção monetária com base na SELIC, independentemente de ter havido equívoco formal do contribuinte no momento da realização do depósito.*

*3. Agravos regimentais não providos.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1310452/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO FEDERAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. APLICAÇÃO DA SELIC POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.703/98.*

*1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés da guia DARF.*

*2. No processo que deu origem ao mandamus a empresa pública não era parte, mas auxiliar do Juízo como depositária da quantia apresentada pela executada, razão pela qual é cabível a impetração, consoante reza a Súmula 202/STJ.*

*3. O equívoco da executada ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia indevida não exime a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei nº 9.703/98 - que prevê a incidência da taxa Selic.*

*Precedente.*

*4. Cumpriria à recorrente não aceitar o depósito efetuado mediante guia comum e indicar o formulário correto.*

*5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.*

(RMS 29.119/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 27/09/2010)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002041-61.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.002041-6/MS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro  
AGRAVADO(A) : CLOVIS DE SOUZA MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00140019520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a existência de divergência jurisprudencial respeito da matéria. Sustenta que a proteção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias não se aplica no caso em que se estabelece contratualmente que a dívida será paga mediante desconto em folha de pagamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, reconheço a divergência jurisprudencial apontada em relação à decisão do C. STJ que permitiu a penhora de até 30% dos vencimentos do devedor.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007808-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007808-0/SP

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA  
ADVOGADO : SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00352186420044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o adquirente da coisa litigiosa responde pelo débito, podendo ser incluído no polo passivo da demanda em curso, inclusive em fase de execução.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017678-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017678-7/SP

AGRAVANTE : CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP241292A ILAN GOLDBERG e outro

AGRAVADO(A) : SP241287A EDUARDO CHALFIN  
ADVOGADO : EMERSON CUSTODIO  
AGRAVADO(A) : SP287168 MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE e outro  
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
00004382620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, entre outros fundamentos. Sustenta a recorrente que a Caixa Econômica Federal deveria ser incluída no polo passivo da demanda, pois ao integrar o pacto de alienação fiduciária em garantia, ostenta a condição de litisconsorte necessária da recorrente.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022052-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022052-1/SP

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE GUARIBA SP E  
PRADOPOLIS-SP  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00116657020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, entre outros fundamentos. Sustenta o recorrente que a competência territorial para a propositura de ação coletiva não se deve pautar pela base territorial do sindicato, mas sim da extensão do dano que é objeto da demanda.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027785-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027785-3/SP

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE ITAPEVA  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129267020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão proferido em agravo legal não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas na minuta do agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão do agravo de instrumento foi omissivo ao não apreciar, de maneira fundamentada, a questão levada a conhecimento da Turma Julgadora.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas no agravo de instrumento e nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33872/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005444-35.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.005444-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : J F ROEL E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro  
: SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a compensação de indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, determinou a compensação com outros tributos desde que obtenha autorização na via administrativa e se não houve requerimento, a compensação deverá ser efetuada apenas com parcelas do mesmo tributo.

Sustenta, em síntese, que a compensação pode ser efetuada com os demais tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento prévio.

Decido.

A controvérsia acerca do regime jurídico a ser observado na compensação do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, restando o entendimento de que na compensação tributária deve ser considerado o vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que*

atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.137.738/SP; Rel: Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; julgamento: 09/12/2009; DJe 01/02/2010)

Releva notar que o entendimento supracitado vem sendo reiterado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte

perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06).

3. Hipótese em que a ação foi proposta em 13/5/99, de modo que o acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, enquanto vigente a Lei 9.430/96, havia a necessidade da prévia autorização da Fazenda Pública para proceder-se à compensação

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1.160.954, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/05/12)

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDA SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738 /SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2010, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 26.9.2001, quando vigia o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original. Portanto, no caso dos autos, a compensação só é permitida entre tributos da mesma espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.266.341, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/09/11)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.**

1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).

2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

3. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 28.11.1996, razão pela qual a prescrição é regida pela tese dos "cinco mais cinco".

5. Em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas. Contudo, uma vez proposta demanda judicial, o julgamento desta deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010 - repetitivos).

6. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.302.828, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/13)

Dessa forma, no caso concreto, considerando a data de ajuizamento da demanda, a pretensão destoa do julgado representativo da controvérsia, ao qual se amolda o decisum impugnado, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-92.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.003791-1/SP

APELANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
ADVOGADO : SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR  
: SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a vedação ao creditamento do IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

A recorrente sustenta que o acórdão, ao reconhecer a validade da vedação ao creditamento do IPI, afronta o art. 153, § 3º, II, da CF/88.

Decido.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade do creditamento do IPI na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, como se denota dos seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. IPI. Creditamento. Bens destinados a integração do ativo fixo. Impossibilidade. Jurisprudência. Precedentes.*

*1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada.*

*2. A matéria encontra-se pacificada, em ambas as Turmas desta Corte, no sentido de não se reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar o valor do IPI incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e/ou permanente da empresa.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRgRE 485611, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29-02-2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA.*

*IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRgRE 451965, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 11-11-2011)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-34.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.003400-9/SP

APELANTE : MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ MALACRIDA LTDA  
ADVOGADO : SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte contra acórdão que não autorizou o aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativos à aquisição matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero no período que antecedeu o advento da Lei nº 9.779/99.

No caso, determinou-se o sobrestamento do exame de admissibilidade do referido recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.980/SC, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Decido.

A controvérsia acerca do aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero no período que antecedeu o advento da Lei nº 9.779/99, foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.980/SC, restando assentado o entendimento de que não é possível o aproveitamento dos referidos créditos, como se denota das conclusões do aludido julgado:

*IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.  
(STF, Plenário, RE nº 562.980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 04/09/09)*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-12.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001712-3/SP

APELANTE : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro  
SUCEDIDO : OMTEK IND/ E COM/ LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a vedação ao creditamento do IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente, e ao uso e consumo.

A recorrente sustenta que o acórdão, ao reconhecer a validade da vedação ao creditamento do IPI, afronta o art. 153, § 3º, II, da CF/88.

Decido.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade do creditamento do IPI na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, como se denota dos seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. IPI. Creditamento. Bens destinados a integração do ativo fixo. Impossibilidade. Jurisprudência. Precedentes.*

*1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada.*

*2. A matéria encontra-se pacificada, em ambas as Turmas desta Corte, no sentido de não se reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar o valor do IPI incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e/ou permanente da empresa.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRgRE 485611, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29-02-2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO.*

*AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA.*

*IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRgRE 451965, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 11-11-2011)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-12.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001712-3/SP

APELANTE : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro  
SUCEDIDO : OMTEK IND/ E COM/ LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que considerou válida a vedação ao creditamento do IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente e ao uso e consumo no processo de industrialização.

Decido.

A controvérsia acerca do creditamento de IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou que se desgastam durante o processo de industrialização foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.075.508/SC**, restando assentada a impossibilidade de aproveitamento dos aludidos créditos, como se denota das conclusões do aludido julgado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.*

*1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).*

*2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".*

*3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de*

*custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009855-03.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009855-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : HONORIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que deu provimento ao recurso da União reconhecendo a prescrição da execução.

Alega o recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

**Decido.**

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao

texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007244-68.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007244-3/SP

APELANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA  
: SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não autorizou o aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativos à aquisição matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero no período que antecedeu o advento da Lei nº 9.779/99.

Decido.

A controvérsia acerca do aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero no período que antecedeu o advento da Lei nº 9.779/99, foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 562.980/SC**, restando assentado o entendimento de que não é possível o aproveitamento dos referidos créditos, como se denota das conclusões do aludido julgado:

*IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.*

*(STF, Plenário, RE nº 562.980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 04/09/09)*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007244-68.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007244-3/SP

APELANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA  
: SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não autorizou o aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativos à aquisição matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à

alíquota zero no período que antecedeu o advento da Lei nº 9.779/99.

Decido.

A controvérsia acerca do aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero no período que antecedeu o advento da Lei nº 9.779/99, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 860.369/PE**, restando assentado o entendimento de que não é possível o aproveitamento dos referidos créditos, como se denota das conclusões do aludido julgado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:*

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

*2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).*

*3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.*

*4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN.*

*Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 860.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009).*

Dessa forma, considerando que a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013241-20.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.013241-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **contribuinte** contra acórdão proferido em demanda na qual se pretende a inexigibilidade do IPI sobre descontos incondicionais concedidos à distribuidora de bebidas por seus fornecedores, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Decido.

A controvérsia acerca da legitimidade ativa *ad causam* da distribuidora de bebidas para pleitear restituição de indébito referente ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 903.394/AL**, restando o entendimento no sentido de que por ser contribuinte de fato e não de direito, não integra a distribuidora a relação jurídica tributária questionada, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

*1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.*  
*2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que:*  
*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."*

*3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.*

*4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.*

*5. A exegese do referido dispositivo indica que:*

*"...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido:*

*Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele.*

Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou,

caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. *Mutatis mutandis*, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão destoava da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006275-98.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.006275-1/SP

APELANTE	: DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em demanda na qual se pretende a inexistência do IPI sobre descontos incondicionais concedidos à distribuidora de bebidas por seus fornecedores, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega o recorrente violação ao artigo 5º, XXXV, e artigo 97, ambos da Constituição Federal.

As contrarrazões foram apresentadas.

Decido.

Desde logo, evidencia-se que o acórdão hostilizado não enfrentou o mérito da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.*"

Ademais, a questão da legitimidade para demandar a restituição do indébito referente ao IPI também não justifica a admissibilidade do recurso, por se tratar de matéria infraconstitucional, bem como as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais supramencionados são, no entender do colendo Supremo Tribunal Federal, apenas indiretas ou não ocorrentes. Nesse sentido, os julgados:

*Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 97 da CF/88. Não ocorrência. Tributário. IPI. Legitimidade para pleitear a restituição de indébito. Inteligência do art. 166 do CTN. Matéria infraconstitucional. Alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Ofensa constitucional indireta. 1. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do art. 166 do Código Tributário Nacional por meio de órgão fracionário, nem afastou a aplicação desse sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal. 2. **A Corte tem entendido pela natureza infraconstitucional da controvérsia acerca da legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito tributário quando restrita à interpretação do art. 166 do Código Tributário Nacional. Eventual ofensa ao texto constitucional seria apenas indireta ou reflexa.** 3. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 649521 AgR-segundo/DF; Rel: Dias Toffoli; julgamento: 05/08/2014; publicação: 16/09/2014; Primeira Turma) (grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUINTE DE FATO E CONTRIBUINTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (ARE 714113 AgR/BA; Rel: Ricardo Lewandowski; julgamento: 07/05/2013; publicação: 22/05/2013; Segunda Turma) (grifei)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010011-29.2005.4.03.6100/SP

APELANTE : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a exigibilidade da contribuição ao PIS veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95, afastando os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º da CF, e determinou a adoção da sistemática veiculada pela Lei Complementar nº 7/70, até fevereiro de 1996.

O contribuinte sustenta violação do art. 150, I, da Constituição Federal, uma vez que, no caso, a exigência se funda em simples medida provisória e alega ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da rejeição dos embargos declaratórios.

Decido.

Inicialmente inexistente ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma veiculada pela MP nº 1.212/95, já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, restando assentado o entendimento no sentido de que, exceto quanto à cobrança retroativa, é constitucional a exigência da aludida contribuição, como se denota das conclusões lançadas no julgamento da ADI nº 1.417/DF, *verbis*:

*Programa de Integração Social e de Formação Patrimônio Público - PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.*

*Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.*

*(ADI nº 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23/02/01)*

Ademais, no que tange à observância da anterioridade nonagesimal, vale salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o referido período deve ser contado da Medida Provisória nº 1.212/95, *verbis*:

*Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AI 746.301, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21/06/11)*

Por fim, impende considerar que colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a contribuição ao PIS pode ser exigida, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, no período entre o afastamento dos Decretos-leis nºs 2.445/98 e 2.449/98 e a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, como se denota dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95. EFEITO REPRISTINATÓRIO.**

*1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, no período compreendido entre a*

declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e a entrada em vigor da MP 1.212/95. Precedentes.

2. A Resolução do Senado Federal 49/95, que conferiu efeitos erga omnes à decisão proferida no RE 148.754/RJ, redator para o acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 04.03.1994, fez exsurgir a LC 07/70, numa espécie de efeito repristinatório, de forma que tal norma voltasse a produzir seus efeitos. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI 677.191, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/06/10)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADE NO ARESTO QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO PIS NO "QUANTUM" E NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO.**

1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2. Ônus da sucumbência. Fixação. Tendo sido a recorrente vencida e vencedora, o ônus da sucumbência há de ser proporcionalmente compensado e distribuído entre as partes.

Embargos de declaração recebidos.

(ED em ED no RE 181.165, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 19/12/96)

**INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS.** A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex-tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar n. 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar n. 7/70. A espécie sugere a observância ao princípio do terceiro excluído.

(ED no RE 168.554, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 09/06/95)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010011-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010011-0/SP

APELANTE : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** às fls. 455/487 contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito, afastou a compensação do PIS de acordo com os Decretos-leis n° 2445/88 e 2449/88, bem como na forma da MP 1212/95 (período sem a observância do princípio insculpido do art. 195, § 6° da CF) ante a ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados (DARFs).

A recorrente sustenta além da ofensa ao artigo 535 do CPC, em razão da rejeição dos embargos de declaração, a desnecessidade da juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo (DARFs) para o reconhecimento

do direito à compensação em mandado de segurança, vez que a conferência da existência do crédito é de competência da Secretaria da Receita Federal.

Decido.

Preambularmente prejudicado o Recurso Especial interposto pelo contribuinte às fls. 392/407 ante a nova interposição de Recurso Especial após juízo de retratação.

Outrossim cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal quanto à alegação de violação ao artigo 535, em razão da rejeição dos embargos de declaração, à medida que, em razão do julgamento do paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional terá seu seguimento negado.

Em relação à alegação de desnecessidade de juntada dos comprovantes de recolhimento (DARFs) para o reconhecimento do direito à compensação, a controvérsia foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.164/RS, restando o entendimento no sentido de que é necessária a comprovação dos recolhimentos indevidos no caso de mandado de segurança em que se busca os efeitos jurídicos próprios da efetiva realização da compensação. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.0.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedente da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.111.164, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009)*

Dessa forma, considerando que se trata de mandado de segurança no qual se busca os efeitos jurídicos próprios da efetiva realização da compensação, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024393-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024393-0/SP

APELANTE : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a incidência do PIS e da COFINS sobre valores que, embora se destinem ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais, integram a receita das prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária.

A recorrente sustenta que o acórdão negou vigência à Lei Complementar nº 70/91, às Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e art. 64 da Lei 9.532/97 ao reconhecer a validade das referidas incidências sobre valores que se destinam ao reembolso de salários e encargos sociais de seus empregados.

Decido.

A controvérsia acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, destinados ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais de seus empregados, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.065/SC, restando o entendimento no sentido de que tais valores integram a receita do contribuinte e, portanto, estão sujeitos à incidência das aludidas contribuições, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.*  
*2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação*

contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13.

Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EResp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009).

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que

*assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).*

*4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).*

*5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.*

*6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".*

*(REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/10).*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024393-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024393-0/SP

APELANTE : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a incidência do PIS e da COFINS sobre valores que, embora se destinem ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais, integram a receita das prestadoras de serviço de fornecimento de

mão de obra temporária.

A recorrente sustenta que o acórdão, ao reconhecer a validade das referidas incidências sobre valores que se destinam ao reembolso dos salários e encargos sociais de seus empregados, afronta os arts. 195, I, "b", e 145, § 1º, ambos da CF/88.

Contrarrazões colacionadas às fls. 334/337.

Decido.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o PIS e a COFINS podem incidir sobre as receitas auferidas pelas prestadoras de serviço de locação de mão de obra, ainda que se trate de valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais de seus empregados, como se denota dos seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.*

*II - Para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RE 683.334, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/08/12)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Análise do conceito de receita bruta para fins da identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Valores repassados a terceiros por empresa de agenciamento de mão-de-obra. Incidência.*

*1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.*

*2. Não obstante a jurisprudência desta Corte já ter sinalizado pela incidência das contribuições na forma como ficara consignado pelo juízo monocrático, cumpre ressaltar relevante precedente no sentido de que a pretensão de reduzir a base de cálculo por força de repasse de valores a terceiros não encontra ressonância constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da legalidade.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em recurso especial repetitivo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 ou Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.*

*Não existem fundamentos constitucionais para ilidir tal conclusão.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no RE 643.823, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20/03/13)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009540-96.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.006405-4/SP

APELANTE : ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA  
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES  
: SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 94.00.09540-6 8 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que não autorizou a correção monetária de créditos de IPI.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A recorrente alega violação dos artigos 53, inciso I, e 66, §3º, da Lei 8.383/91 e artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, **sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão quanto a estas questões jurídicas**. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas nº 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-30.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.048802-4/SP

APELANTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA

ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 96.00.02724-2 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão que autorizou o aproveitamento de créditos escriturais de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI extemporaneamente lançados na escrita fiscal, comprovado por meio de laudo contábil.

A recorrente alega que a prescrição deve ser fixada em 10 anos (tese dos "cinco mais cinco"), bem como ser devida a correção monetária.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Quanto a alínea *a*, alega-se violação dos artigos 108, inciso III, e artigo 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão quanto a estas questões jurídicas. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas nº 282 e 356/STF.

Quanto a alínea *c*, no que concerne à prescrição, não há similitude fática entre os casos em discussão.

O acórdão paradigma trata de repetição de indébito, ao passo que a questão dos autos versa sobre crédito escritural.

Assim, não se admite o recurso no tocante a este permissivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS E DISPOSIÇÃO DE DEJETOS MINERAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas.*

*2. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar a imprescindibilidade de prova testemunhal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 438570/MG; Rel: Ministro S'rgio Kukina; Primeira Turma; julgamento: 09/12/2014; publicação: DJe 15/12/2014) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.*

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.*

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1334958/AM; Rel: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Quarta Turma; julgamento: 09/12/2014; publicação: Dje 16/12/2014) (grifei)

De outra parte, quanto à correção monetária, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.*

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atualidade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do

afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012240-73.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012240-6/SP

APELANTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que não autorizou correção monetária sobre créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Decido.

A controvérsia acerca da atualização monetária de créditos escriturais foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que só é devida a atualização monetária de crédito escritural quando houver resistência ilegítima do Fisco - o que não ocorreu *in casu*, vez que o numerário estava à disposição do contribuinte para a utilização da forma que melhor lhe aprofivesse - como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA . INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux Marques, DJe 03/08/09)*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028346-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028346-0/SP

APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)  
: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial  
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificada a ausência de recolhimento do preparo.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.*

*- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.*

*- Agravo não provido."*

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036960-91.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036960-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : M V AUN ENGENHARIA  
ADVOGADO : SP193126 CELIA MARIA ABRANCHES  
REPRESENTANTE : MARCELLO DE VASCONCELLOS AUN  
No. ORIG. : 03.00.00106-2 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por M V AUN ENGENHARIA, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de*

recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.**

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

**3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000235-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000235-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 15117007019974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão que determinou que se proceda à comunicação da decretação de indisponibilidade de bens, na forma do artigo 185-A do CTN.

### Decido.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)  
*"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se

*demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.*

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33893/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041289-10.1989.4.03.6100/SP

97.03.066233-1/SP

APELANTE : RUBENS ROSSI e outros. e outros  
ADVOGADO : SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA  
No. ORIG. : 89.00.41289-2 6 Vt SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que, em fase de execução de julgado, versa sobre o critério de correção monetária do *quantum* devido.

Alega a recorrente, em resumo, ofensa aos artigos 128, 293, 460 a 475, 475-G, e 743, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que a decisão exequenda transitada em julgado definiu a correção monetária do débito pelo Provimento 24/97 da CGJF-3ªR, de forma que a determinação para aplicação da Resolução 134/2010 é ofensiva aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Verifico que a r. sentença exequenda estabeleceu, de forma expressa, a aplicação do Provimento CJF 24/97 para correção monetária do montante devido, e, nesses termos, transitou em julgado.

Tem-se como iterativa a jurisprudência da instância superior no sentido de que a fixação de índices de correção distintos, na fase de execução do julgado, constitui infringência aos ditames dos arts. 467, 468, 474 e 475-G do CPC e violação à coisa julgada, não se cuidando a providência, outrossim, de correção de mero erro material.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. **A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal.** 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida "desde o ajuizamento da ação". 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, § 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito "a partir do ajuizamento da ação". 5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial. 2. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.) 4. Sobre o thema decidendum destaque-se, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...) Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (grifo nosso) 5. **In casu, verifica-se que houve expressa determinação para a atualização monetária da quantia a que o Réu foi condenado a pagar e a expressa indicação dos índices a serem utilizados na correção. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, incluir outros índices que não os já indicados na sentença exequenda configuraria violação à coisa julgada.** 6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1029232/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008.)

Quanto aos demais argumentos expendidos pela recorrente, será objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do disposto nas Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003940-30.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003940-3/MS

APELANTE : FATIMA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO  
                  : SP092303 GILBERTO COELHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS004200 BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
APELADO(A) : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA e outro  
PARTE RÉ : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB  
ADVOGADO : MS004200 BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a ação deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual da parte autora, visto que o contrato de financiamento entre as partes foi extinto com a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel.*

*2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto.*

*3. Precedentes específicos desta Corte.*

*4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-66.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.001394-3/SP

APELANTE : MARLENE APARECIDA NUNES  
ADVOGADO : SP102257 APARECIDO JOSE DALBEN  
APELANTE : FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP205316 MARCOS ROGERIO TIROLLO  
              : SP218817 RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, o critério e o valor fixado a título de honorários de advogado.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

(...)

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento." (AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE- VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009).

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que, diante do baixo valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), os honorários deveriam ter sido fixados de forma moderada, sendo que o seu arbitramento na quantia de R\$ 15.000,00 se demonstra excessiva, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0056081-56.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.046978-7/SP

PARTE AUTORA : FELIZ LOTERIA LTDA  
ADVOGADO : SP094337 MARIO MAGNELLI e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI  
: SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.56081-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi contraditório, ao afirmar, por um lado, que a permissão é ato precário, podendo ser revogado por interesse da administração e, por outro, que a recorrente não poderia tê-lo revogado. Sustenta ainda ter havido omissão ao não apreciar a questão relativa à possibilidade de rescisão dos contratos administrativos por razões de interesse público, questão esta fundamental ao deslinde da causa.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-93.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000620-1/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: CARLOS HENRIQUE Q DE SA  
APELADO(A) : MATRA VEICULOS S/A e outros  
: JATYR MASTRIANI DE CODOY  
: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO : MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA e outro

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que manteve sentença de extinção da execução de título extrajudicial, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega a CEF, entre outros argumentos, violação dos artigos 267, III, § 1º, e 791, III, do CPC. Argumenta não ter sido intimada pessoalmente para dar prosseguimento à demanda.

Decido.

É firme o entendimento da instância *ad quem* no sentido de que, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o credor intimado pessoalmente para promover o andamento do processo.

A exemplo, confirmam-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.*

*1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes.*

*2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 131359 / GO, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR.

1.- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1357272 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/05/2014).

Quanto aos demais argumentos expendidos pela recorrente, será objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do disposto nas Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001277-09.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001277-0/SP

APELANTE : JORGE NASLAUSKI  
ADVOGADO : SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : SP098893 ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM e outro  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP009776 HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL e outro  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS SANTINI MELLO  
ADVOGADO : SP121627 CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA  
APELADO(A) : NORBERTO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP146630 NORBERTO DOMATO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **JORGE NASLAUSKI** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em ação popular, o aresto recorrido entendeu que a Subseção da OAB, por constituir parte autônoma do Conselho Seccional, tem legitimidade para celebração de convênio com o Município de Santos para prestação de assistência judiciária às pessoas de baixa renda, visto prever expressamente o Estatuto da OAB que a Subseção representa o Conselho Seccional perante os poderes constituídos (art. 61, I e III, da Lei 8.906/04)

No seu recurso excepcional, o autor popular indica dissídio jurisprudencial e alega violação dos art. 61 da Lei 8.906/04, sob o argumento central de que a Subseção da OAB não poderia ter assinado o convênio, dado o fato de

que não possui personalidade própria, na medida em que é parte integrante da Seccional de São Paulo.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **JORGE NASLAUSKI**.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900761-11.1986.4.03.6100/SP

2008.03.99.001476-6/SP

APELANTE : ADEMAR ALFREDO VITORIANO e outro  
: SONIA MARIA MAISCHBERGER VITORIANO  
ADVOGADO : SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA  
No. ORIG. : 00.09.00761-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 9º do Decreto-Lei 2.284/86. Sustenta que o dispositivo em questão deveria ser aplicado, em detrimento do quanto disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto 92.592/86, pois se trata de norma hierarquicamente superior.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015410-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015410-2/SP

AGRAVANTE	: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
PARTE AUTORA	: TEREZA GIORGETO e outros
	: PEDRO DOS SANTOS
	: ELIS PAES
	: EDIO MOSCARDI
	: MANOEL TEODORO
	: ANTONIO CARLOS STRAMANDINOLI
	: ELPIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	: ADEMIR RUBIO COLOMA
	: SEBASTIAO SOUZA PEREIRA
	: MARCIA APARECIDA MIGUEL
ADVOGADO	: SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00099562519984036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 162, § 2º, e 475-M do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, sob fundamento de que o acordo homologado implicou em renúncia ao direito de executá-la, tem natureza de sentença, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003103-2/SP

APELANTE : F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP226735 RENATA BEATRIS CAMPRESI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00031034320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 205 e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Sustenta que, por se fundar a demanda em responsabilidade civil fundada em contrato, não se aplica o prazo prescricional de três anos, mas sim o de dez anos.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003103-2/SP

APELANTE : F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP226735 RENATA BEATRIS CAMPLESI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00031034320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, o critério e o valor fixado a título de honorários de advogado.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

(...)

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."*

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VEDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009).

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma ínfima, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003994-60.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003994-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO(A) : GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO e outro  
: DANIELA APARECIDA EGAS  
No. ORIG. : 00039946020134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 9º da Lei 10.188/01. Sustenta que, ao contrário do que decidiu o v. acórdão, o inadimplemento da taxa condominial em relação ao imóvel arrendado também caracteriza esbulho possessório, ensejando o ajuizamento de ação de reintegração de posse.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 3578/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004175-38.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004175-6/SP

APELANTE : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA  
ADVOGADO : SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
: SP062767 WALDIR SIQUEIRA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte contra acórdão que não autorizou o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, nos termos do Decreto-lei nº 491/69.

Admitido o recurso e remetidos os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, sobreveio a determinação pela devolução para sobrestamento até que se ultimasse o julgamento do Recurso Extraordinário nº 577.302/RS, posteriormente substituído pelo **Recurso Extraordinário nº 561.485/RS**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Decido.

A controvérsia acerca do benefício fiscal instituído pelo Decreto nº 491/69, crédito-prêmio de IPI, foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.485/RS, restando assentado o entendimento de que o benefício em questão foi extinto em 04.10.90, como se denota das conclusões do aludido julgado:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e desprovido.*

*(STF, Plenário, RE nº 561.485/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26/02/10)*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

Após, com as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026575-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026575-2/SP

AGRAVANTE	: BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO	: SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO
SUCEDIDO	: SADIA S/A
	: SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.35918-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela **SADIA S/A** contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória no feito originário.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, verifica-se que o MM. Juízo prolatou sentença nos autos de origem.

**Decido.**

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele

produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES n° 485.483/RS, DJe 23.05.2014)*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP n° 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG n° 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto.*

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP n° 747.054/RS, DJe 13.06.2013)

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido" (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. "In casu", os recorrentes impugnam acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, Primeira Turma, AgRg no RE n° 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **não conheço** do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018615-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018615-0/SP

AGRAVANTE : ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A  
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
: SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00098200320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela **ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A** contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória no feito originário.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, verifica-se que o MM. Juízo prolatou sentença nos autos de origem.

### **Decido.**

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, *v.g.*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES n° 485.483/RS, DJe 23.05.2014)*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP n° 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE*

*INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG nº 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 747.054/RS, DJe 13.06.2013)*

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido" (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. "In casu", os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AgRg no RE nº 599.922/SP, DJe 19.05.2011)*

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **não conheço** do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010481-12.2014.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : KRONES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00019806020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela KRONES DO BRASIL LTDA contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória no feito originário.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, verifica-se que o MM. Juízo prolatou sentença nos autos de origem.

### **Decido.**

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do*

*provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES P n° 485.483/RS, DJe 23.05.2014)*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO . SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto , o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP n° 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto , o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG n° 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto , o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP n° 747.054/RS, DJe 13.06.2013)*

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido" (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. "In casu", os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AgRg no RE n° 599.922/SP, DJe 19.05.2011)*

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **não conheço** do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012441-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012441-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00041695320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela **MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória no feito originário.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, verifica-se que o MM. Juízo prolatou sentença nos autos de origem.

**Decido.**

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES P n° 485.483/RS, DJe 23.05.2014)*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP n° 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG n° 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP n° 747.054/RS, DJe 13.06.2013)*

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL*

*EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido" (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. "In casu", os recorrentes impugnam acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AgRg no RE nº 599.922/SP, DJe 19.05.2011)*

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **não conheço** do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33905/2015  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008847-11.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.008847-0/SP

APELANTE : SATIKO SIGAKI MARCELINO e outros  
: JOSE MARIA MARCELINO  
: SUELY MARCELINO  
: MAURO SERGIO SIGAKI MARCELINO  
: CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO  
: WILSON ROBERTO MARCELINO  
ADVOGADO : SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
SUCEDIDO : OLINDO MARCELINO falecido  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP013995 ALDO MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.00.00150-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que *in casu* o v. acórdão recorrido reconheceu o acerto dos cálculos elaborados pelo INSS, porquanto de acordo com o título executivo judicial.

Daí que não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo*, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. A análise da correção dos cálculos do benefício previdenciários demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."*

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 528.278/RJ, DJ 16.02.2004)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008847-11.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.008847-0/SP

APELANTE : SATIKO SIGAKI MARCELINO e outros  
: JOSE MARIA MARCELINO  
: SUELY MARCELINO  
: MAURO SERGIO SIGAKI MARCELINO  
: CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO  
: WILSON ROBERTO MARCELINO  
ADVOGADO : SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
SUCEDIDO : OLINDO MARCELINO falecido  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP013995 ALDO MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.00.00150-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, como preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao

extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010188-83.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.010188-3/SP

APELANTE : ANTONIO DE SANTANA e outros  
: AMERICO VAZ RODRIGUES  
: MANOEL ALONSO CARNEIRO  
: NELSON SIMOES FERREIRA  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados visando a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não cabe admitir o recurso por eventual violação dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, de ver que a verificação do acerto ou equívoco da conclusão da instância *a quo* quanto à justeza dos cálculos da contadoria judicial, bem como acerca da fidedignidade da conta para com o título executivo judicial, em respeito à coisa julgada, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, por demandar reapreciação do conteúdo fático-probatório do processo.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA APURAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VALOR ULTRA PETITA: MATÉRIA DE FATO. 1. Havendo dúvida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência. 2. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não ultra petita o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 612.321/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004)

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. É da jurisprudência desta Corte que o erro material corrigível a qualquer tempo e que não transita em julgado com a homologação da conta é o aritmético e de cálculo, detectáveis ao simples exame da conta. Eventual divergência acerca de critérios de cálculo e de seus elementos não configura erro material. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido*

*encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*  
(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.214.902/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 14.03.2011)

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 843.272/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 29.09.2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-32.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.001166-4/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS RAGASSI  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Os dispositivos apontados como violados pelo recorrente não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios visando a eventual integração do julgado. Incide na espécie, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 356/STF.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o v. acórdão está pautado na afirmação de que *"o segurado não obteve vantagem com o julgado, pois a Lei nº 8.213/91, que já vigorava quando teve início seu benefício, estipula teto para o cálculo da RMI e é nesses termos que o cálculo em questão foi e deve ser efetuado"* (fl. 76).

Revisitar tal conclusão, percebe-se, não é dado à instância superior, considerado o inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-32.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.001166-4/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS RAGASSI  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o v. acórdão está pautado na afirmação de que *"o segurado não obteve vantagem com o julgado, pois a Lei n.º 8.213/91, que já vigorava quando teve início seu benefício, estipula teto para o cálculo da RMI e é nesses termos que o cálculo em questão foi e deve ser efetuado"* (fl. 76).

Revisitar tal conclusão, percebe-se, não é dado à instância superior, considerado o inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, vedado nos termos da Súmula n.º 279/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0030003-50.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030003-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP199944 AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE RE  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 98.00.00067-7 3 Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, tem-se como firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. (...) 5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."* (AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, irrisória, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030003-50.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030003-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP199944 AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE RE

ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 98.00.00067-7 3 Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece trânsito.

Primeiramente, no tocante à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da CR/88, há que se considerar que o v. acórdão recorrido está em conformidade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **AI nº 791.292/PE**, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*  
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010).

*In casu*, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

De resto, no tocante à violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, tem-se como incabível o extraordinário, haja vista que é iterativa a jurisprudência da Suprema Corte a afirmar que, em situações como a do caso concreto, eventual afronta à Carta Magna dá-se apenas de forma indireta ou reflexa, resolvendo-se a controvérsia no plano infraconstitucional.

Além disso, a valoração das razões que justificaram o arbitramento dos honorários de advogado pressupõe revolvimento do substrato fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CR/88, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, artigo 543-B, § 3º); e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-48.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002031-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALAIR VELLOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, com efeito, no tocante à apontada violação aos artigos 6º da LICC e artigos 475-G e 741, parágrafo único, ambos do CPC.

É certo que o título executivo judicial transitou em julgado em **02.06.2006**, conforme afirmado pelo próprio recorrente. Desse modo, verifica-se que a pretensão dos segurados esbarra, de saída, no óbice decorrente da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 487 do C. STJ, *verbis*: "*O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência*". Noutras palavras, sendo o trânsito em julgado posterior à edição da MP nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 741, parágrafo único, do CPC em nosso ordenamento, não há falar em impedimento à relativização da coisa julgada pelo princípio da irretroatividade das normas.

Destaco, por oportuno, que a circunstância de o julgamento pelo E. STF do caso paradigma (RE nº 416.827 e RE nº 415.454) ser posterior ao trânsito em julgado da ação de conhecimento ajuizada pelo ora recorrente não constitui impedimento a relativização da coisa julgada no caso concreto, por ausência de qualquer previsão legal a impor tal restrição.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS NO ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, em razão de sua natureza processual, tem aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. Contudo, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o citado normativo não tem incidência quanto às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes de sua vigência. 2. A superveniência de decisão do STF ao título judicial não caracteriza empecilho à aplicação do questionado dispositivo processual, que não traz em seu bojo qualquer restrição a esse respeito. 3. A Primeira Seção, ao interpretar o alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE (DJe 2/9/2010), firmou compreensão no sentido de sua incidência em face de sentença em que houve a aplicação de "norma em situação tida por inconstitucional". 4. O STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, e consolidou o entendimento de que não se revela*

*possível a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/1995, para fins de majorar os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua entrada em vigor. 5. Assim, a sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 está aplicando a "norma em situação tida como inconstitucional", motivo pelo qual, no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título judicial, em conformidade com o art. 741, parágrafo único do CPC. 6. Recurso especial a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS."*

(REsp 1322060/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2013)

Finalmente, descabe o recurso interposto com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da Carta Magna, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2008.03.99.054033-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP171791 GIULIANA FUJINO  
No. ORIG. : 05.00.00096-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 212/214, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 216/216º, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

## DE C I D O.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034242-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034242-7/SP

APELANTE : INES BERTUCI DE MORAES  
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00016-8 1 Vt SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o*

*pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Assim sendo, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038608-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038608-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JURACI GRACIANO FERREIRA e outros
	: MURILO FERREIRA
	: MAURICIO FERREIRA
	: CACILDA DE OLIVEIRA FERREIRA
	: MAURI FERREIRA
	: MARIA AMALIA DOMINGUES GRACIANO FERREIRA
	: MARILDO FERREIRA
	: MARIA FERREIRA DA ROCHA
	: HELIO BENEDITO DA ROCHA
	: MARCIO GRACIANO FERREIRA
	: LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FERREIRA
	: MARTA FERREIRA FUDOLI
	: JOSE ANTONIO FUDOLI
	: MARIZA FERREIRA JAQUETTA
	: ADEMIR DE SOUZA JAQUETA
	: MIRIAM FERREIRA MACHADO
	: JOSE ELOIR MACHADO
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO	: JOAO FERREIRA falecido

No. ORIG. : 94.00.00134-9 1 Vr BOTUCATU/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido está assentado na premissa de que o título executivo judicial determinara, expressamente, o desconto dos valores recebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente, matéria esta que não poderia ser revista em sede de execução do julgado sob pena de afronta à coisa julgada.

No recurso especial, porém, o recorrente não impugna o cerne das conclusões adotadas pelo v. acórdão, escorando-se em dispositivo de lei para afirmar que não havia empeco à cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

O descasamento entre as razões recursais e os fundamentos em que baseado o v. acórdão recorrido faz incidir na espécie o óbice retratado nas Súmulas nº 282, 283 e 284 do STF, inclusive no que toca à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional do artigo 105, III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004244-6/SP

APELANTE : ORTENCIA DA ROSA CARDOSO  
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00061-5 1 Vr APIAI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Assim sendo, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020220-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020220-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 196/1430

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : SATURNINO DIAS DA COSTA  
REMETENTE : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
: 09.00.00032-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O .

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Assim sendo, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031232-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031232-2/SP

APELANTE : TEREZA CONCEICAO VEGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00122-0 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005201-96.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005201-0/SP

APELANTE : MARIA QUINTILIANA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP043507 SILVANO FLUMIGNAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052019620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005201-96.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005201-0/SP

APELANTE : MARIA QUINTILIANA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP043507 SILVANO FLUMIGNAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052019620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005280-69.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005280-5/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS MORE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052806920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-85.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003748-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO : SP262344 CASSIANE DE MELO FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00037488520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013775-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013775-9/SP

APELANTE : GERSINA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 10.00.00010-4 1 Vr PIRAJUI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Assim sendo, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025432-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025432-6/SP

APELANTE : ONEIDA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP247629 DANILO BARELA NAMBA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00073-4 1 Vt CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036563-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036563-0/SP

APELANTE : SANTOS IZABEL CALDEIRA  
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00040-0 2 Vr JACAREI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045697-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045697-0/SP

APELANTE : JOAO GONCALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00146-0 3 V<sub>r</sub> JACAREI/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005121-92.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005121-0/SP

APELANTE : ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051219220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004694-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004694-1/SP

APELANTE : MARTA MARIA TIJOLIM  
ADVOGADO : SP047870B DIRCEU LEGASPE COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00105-8 1 Vt AGUAI/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 165/167, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, a decisão de fls. 169/169vº, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

**DECIDO.**

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do*

*CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008255-26.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008255-9/SP

APELANTE : SIONE FELIX CAETANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00082552620124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo

Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)*

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008727-27.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008727-2/SP

APELANTE : CLIVIO MODESTO DE MORAES VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087272720124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional." (STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)*

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)*

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-07.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000527-2/SP

APELANTE : ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA  
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005270720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso

especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

No caso em debate, o agravo interposto não foi conhecido por intempestividade.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-61.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009155-4/SP

APELANTE : SAMUEL GARCIA OZORIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00091556120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*

*(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)*

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)*

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006117-43.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006117-7/SP

APELANTE : GIUSEPPE MULE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061174320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste*

*de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006131-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006131-1/SP

APELANTE : JOSE MIRANDA DAMASCENO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061312720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição.*

*Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006442-18.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006442-7/SP

APELANTE : MIGUEL COPCO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064421820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006688-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006688-6/SP

APELANTE : JOSE MILTON ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066881420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário*

*recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007369-81.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007369-6/SP

APELANTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073698120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016762-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016762-1/SP

APELANTE : JOSE GOMES  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00169-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016762-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016762-1/SP

APELANTE : JOSE GOMES  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00169-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-02.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000404-0/SP

APELANTE : ANTONIO VIEIRA DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004040220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-60.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000911-6/SP

APELANTE : GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009116020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-64.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001441-0/SP

APELANTE : BENEDICTA FRANCISCA ARANTES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014416420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-09.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002447-6/SP

APELANTE : ALVANIRO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024470920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003484-23.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003484-8/SP

APELANTE : ALVINO FRANCISCO DE NOVAES  
ADVOGADO : SP303270 VINICIUS VIANA PADRE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034842320134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001501-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001501-9/SP

APELANTE : SEBASTIANA JOANA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015018820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão

fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.  
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013408-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013408-5/SP

APELANTE : ALICIO PONTEL  
ADVOGADO : SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016088420138260646 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 223/230) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "*A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrrecorribilidade das decisões.*" (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013675-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013675-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP262501 VALDEIR ORBANO  
No. ORIG. : 11.00.00021-1 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025683-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025683-0/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 12.00.00145-8 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, §*

*1º, do CPC contra decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025683-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025683-0/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 12.00.00145-8 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF.** *A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."*  
(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 988/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003644-86.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.003644-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: JOAO BERNARDO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELANTE	: Uniao Federal
APELANTE	: MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	: SP252700 LEONARDO JOSÉ TONIN
APELADO(A)	: A B
ADVOGADO	: SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO
APELADO(A)	: R D F
ADVOGADO	: SP119751 RUBENS CALIL
APELADO(A)	: W R B
ADVOGADO	: SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010596-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010596-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ADILSON MARIANO  
ADVOGADO : SP152594 ANA PAULA FERREIRA GAMA e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ASSISTENTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PARTE RÉ : GILSON CARLOS BARGIERI e outros  
: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO  
: JORGE A GONCALVES  
: ESTRELA COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
: LAURECI ALVES COUTINHO  
: ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL  
: SERGIO FIRMINO DA SILVA  
: ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO  
: CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
: MARCIA TEIXEIRA VASQUES  
: ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR  
: ODIL COCOZZA VASQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00059568120094036104 4 Vr SANTOS/SP

**Expediente Nro 989/2015**

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029418-22.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.029418-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
AGRAVADO(A) : RICARDO ANGELI PETRUCI e outro  
: SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI  
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2001.61.03.000717-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075229-34.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.075229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ARCLIMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA -ME e outro  
: ELOISE HELENA DA SILVA  
AGRAVADO(A) : SANTOS CREDIT YELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e outros  
: SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
: BANCO SANTOS S/A massa falida  
AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.013520-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061197-87.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INSTALARME IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2005.61.05.007356-3 8 Vr CAMPINAS/SP

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081170-28.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA e outros  
: CARLOS ROBERTO CARATTI  
: DANIELA MARIA PIOVAN CARATTI  
: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN  
ADVOGADO : SP172718 CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2005.61.20.003014-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086100-89.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.086100-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : DULCE MARIA SCHMAEDECKE  
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2004.60.00.000432-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008433-90.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : SP208402 LARISSA RISKOWSKY BENTES BETKE  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.002216-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018247-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS THEODORO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.02.006920-7 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020268-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020268-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : TD S/A IND/ E COM/ e outros  
: MARIA DORIA CALIL DIAS  
: AMAURY PEREIRA DIAS FILHO  
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.010602-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040498-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040498-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
AGRAVADO(A) : POLYENKA LTDA  
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR  
: SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.008742-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043857-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ELIO SACCO e outros  
: DAGMAR MARIA PASSOS SACCO  
: AYRTON LARAGNOIT  
: MARLY DA MOTA LARAGNOIT  
ADVOGADO : SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM e outro  
AGRAVANTE : ADROALDO WOLF  
: HELENICE APARECIDA SILVA WOLF  
ADVOGADO : SP131979 PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO  
AGRAVANTE : SERGIO NALON  
: ADRIANA PICCIONI NALON  
ADVOGADO : SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM e outro  
AGRAVADO(A) : LIBRA TERMINAIS S/A  
ADVOGADO : SP185132A JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO e outro  
PARTE RÉ : JOSE MARIA MACHADO e outro  
: IARA MARIA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADO : SP076051 IRACI SANCHEZ PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.008341-3 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029602-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
AGRAVADO(A) : CLEMENTE FELISBERTO DOS REIS JUNIOR e outro  
: GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00181993520104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037083-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
AGRAVADO(A) : MOHAMAD HUSSEIN MOURAD  
ADVOGADO : SP206707 FABIO BELLENTANI e outro  
AGRAVADO(A) : MARCIO TARDINI  
ADVOGADO : SP247982 OMAR ISSAM MOURAD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00190013320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018932-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SOLANGE SILVEIRA FERRARE e outros  
: ADRIANA ALVES SILVA  
: NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA  
: CECILIA GIOSO LEE  
: CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII  
: RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA  
: ARACY BARRETO BRACALENTTI  
: SONIA APARECIDA LEME DINIZ  
: RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA  
: IZILDA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070233019994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020237-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
ADVOGADO : SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099298520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021329-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : LUCIMARA PAIXAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP261220B THIAGO ALVES DE OLIVEIRA e outro  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RÉ : EULINA LOPES PAIXAO  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00074945220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030515-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030515-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00085224020084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032567-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : IGOR SCHWARTZMANN e outros  
: ANGELA MARIA SCHWARTZMANN  
: MARCO BOFFELLI  
: MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI  
: NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO

ADVOGADO : SP173586 ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162629720044036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006118-50.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.006118-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA e outro  
: ADELLY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS013357 KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006712620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016956-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : GILMAR DE SOUZA  
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00107462920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017153-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro  
AGRAVADO(A) : JOSE CEZARIO FILHO e outro  
: MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO  
ADVOGADO : MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00025339720114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029269-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
: Servico Social da Industria SESI  
ADVOGADO : SP091500 MARCOS ZAMBELLI e outro  
AGRAVADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E  
: ENGENHARIA CONSULTIVA  
ADVOGADO : SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : Servico Social do Comercio SESC  
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro  
PARTE AUTORA : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017956920114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031966-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO(A) : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00078400220054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032367-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro  
AGRAVADO(A) : IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA  
ADVOGADO : SP210113 WANESSA VERNEQUE PAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00026822620124036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034148-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP081030 MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051927820074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034742-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SP112954 EDUARDO BARBIERI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00204878220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035375-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE HONORATO DE CARVALHO e outro  
: NEIDE DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
AGRAVADO(A) : PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP094010 CAMILO SIMOES FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00016479120124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001077-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro  
AGRAVADO(A) : MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00209693020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003971-17.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003971-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
: AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
: ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00021201020124036003 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005397-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros  
: DOSINDA BARREIRO MIRA  
: MARIA ISABEL MIRA BARREIRO  
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00004638720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009865-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(A) : IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA e outro  
: SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA  
ADVOGADO : SP278515 LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00042757420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012009-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO e outro  
: VANDERCI DORIANE MESSIAS  
ADVOGADO : SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro  
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outros  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 244/1430

No. ORIG. : 00021049420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017272-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE  
ADVOGADO : SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI  
AGRAVADO(A) : FEDERAL ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e outro  
: SP240697A ALEXANDRE EINSFELD  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044703420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019226-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : ALOISIO ROSA TEMOTEO  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00195455020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024540-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024540-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ROSELI FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028472020134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028209-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP097953 ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00101075120134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028443-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028443-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : SP139961 FABIO ANDRE FADIGA  
AGRAVADO(A) : GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA

ADVOGADO : SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00094388319994036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028759-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028759-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SINAIT SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO  
ADVOGADO : SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119826820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029328-96.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.029328-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : TAUVA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MS005660 CLELIO CHIESA e outro  
AGRAVADO(A) : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00133294820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029395-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : EUTECTIC DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MG087433 ANDRES DIAS DE ABREU e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00093238620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002036-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002036-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CESAR RODRIGO FRANCO  
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00027354820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002471-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002471-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JOSEPH ZACCAI  
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001155120144036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003236-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
AGRAVADO(A) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro  
PARTE RÉ : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS  
ADVOGADO : SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00004114720064036100 1 Vr TUPA/SP

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006043-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : LUCIANE SABBAG  
ADVOGADO : SP292798 LEONARDO CARDOSO FERRAREZE e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00012241220134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009532-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES  
: RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.  
ADVOGADO : SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064013820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015074-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO  
ADVOGADO : SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : IGOR DA SILVA NARVAES e outros  
: GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR  
: IEDA DEL ARCO SANCHES  
: ROMAN IVANOVITCH SAVONOV  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00025767720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33909/2015**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028767-96.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028767-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VITOR ALFREDO DE OLIVEIRA e outros  
: ADILSON CABRERIZO  
: CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA  
: ELIBERIO CANDIDO DE LIRA  
: GRACILIANO ALVES PEIXINHO  
: MARIA DEL CARMEN QUINTAIROS SANCHEZ  
: MARIA STELLA BARCELLOS MACHADO  
: MARIO LANZA  
: SILVIO COQUE  
: CALIL NAKAO  
ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados visando a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido está centrado no fundamento de que *"houve a inversão do resultado do julgado, restando improcedente a demanda. Assim, inexistente título a ser executado e, conseqüentemente, diferenças a serem pagas"* (fl. 109vº).

Daí que não cabe admitir o recurso por eventual violação dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, de ver que a verificação do acerto ou equívoco da conclusão da instância *a quo* quanto à existência de título executivo, bem como acerca do alcance da coisa julgada no caso concreto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, por demandar reapreciação do conteúdo fático-probatório do processo.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062655-62.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.062655-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP068311 JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 99.00.00105-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020014-73.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.020014-1/SP

AGRAVANTE : NELSON JOSE CHIARI  
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO VICENTE SP  
No. ORIG. : 94.00.00038-0 1 Vr SÃO VICENTE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal no bojo de recurso de agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória que homologou o cálculo da perita judicial, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Conforme informado às fls. 280/283, foi proferida decisão em apelação interposta na ação originária, a qual reconheceu a inexistência de parcelas em atraso e, conseqüentemente, a inexistência de expurgos a incidirem na correção monetária, julgando prejudicados os cálculos apresentados naqueles autos.

D E C I D O.

Sem maiores digressões acerca do tema, verifica-se que a eficácia do comando da sentença não pode subordinar-se ao julgamento do agravo interposto anteriormente, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses.

Sobrevindo sentença, já não subsiste a decisão interlocutória, que tem caráter provisório, de modo que, sendo o processo uma sucessão de atos coordenados entre si, não é viável pretender-se que a decisão interlocutória emane sua força depois da prolação da sentença que a substituiu.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do C. STJ, v.g.:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar.*

*2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 140206/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.*

*1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*

*3. Recurso Especial não provido."*

*(RESP 201201388150, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012)*

O caso em exame não destoia dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e o recurso nele interposto, dada a prolação de sentença na ação originária na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pela r. decisão reproduzida às fls. 281/283, reveladora de um juízo de cognição exauriente e que expressamente julgou prejudicados os cálculos ora impugnados neste agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial interposto, porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010087-70.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010087-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIVA ALVES BOTURAO e outros  
: MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
: DEBORA DE OLIVEIRA ALVES  
: SONIA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
SUCEDIDO : MARIA SALETE OLIVEIRA falecido  
APELADO(A) : MARUSIA GOMES DOS SANTOS  
: MERCEDES ANDRADE JOAQUIM  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, com efeito, no tocante à apontada violação aos artigos 6º da LICC e artigos 475-G e 741, parágrafo único, ambos do CPC.

É certo que o título executivo judicial transitou em julgado em **15.06.2006**, conforme afirmado pelo próprio recorrente. Desse modo, verifica-se que a pretensão dos segurados esbarra, de saída, no óbice decorrente da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 487 do C. STJ, *verbis*: "*O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência*". Noutras palavras, sendo o trânsito em julgado posterior à edição da MP nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 741, parágrafo único, do CPC em nosso ordenamento, não há falar em impedimento à relativização da coisa julgada pelo princípio da irretroatividade das normas.

Destaco, por oportuno, que a circunstância de o julgamento pelo E. STF do caso paradigma (RE nº 416.827 e RE nº 415.454) ser posterior ao trânsito em julgado da ação de conhecimento ajuizada pelo ora recorrente não constitui impedimento a relativização da coisa julgada no caso concreto, por ausência de qualquer previsão legal a impor tal restrição.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS NO ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, em razão de sua natureza processual, tem aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. Contudo, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o citado normativo não tem incidência quanto às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes de sua vigência. 2. A superveniência de decisão do STF ao título judicial não caracteriza empecilho à aplicação do questionado*

*dispositivo processual, que não traz em seu bojo qualquer restrição a esse respeito. 3. A Primeira Seção, ao interpretar o alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE (DJe 2/9/2010), firmou compreensão no sentido de sua incidência em face de sentença em que houve a aplicação de "norma em situação tida por inconstitucional". 4. O STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, e consolidou o entendimento de que não se revela*

*possível a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/1995, para fins de majorar os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua entrada em vigor. 5. Assim, a sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 está aplicando a "norma em situação tida como inconstitucional", motivo pelo qual, no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título judicial, em conformidade com o art. 741, parágrafo único do CPC. 6. Recurso especial a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS."*

(REsp 1322060/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2013)

Finalmente, descabe o recurso interposto com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da Carta Magna, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013914-86.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.013914-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MOACYR ADEMAR COLADETTI  
ADVOGADO : SP084841 JANETE PIRES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, o que implica a *deserção* do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Anote-se, por oportuno, que não elide tal conclusão a eventual obtenção do benefício da gratuidade judiciária no bojo da ação de conhecimento que deu origem ao processo de execução de título judicial ora embargado, haja vista a autonomia de que goza a ação de embargos à execução, o que exige seja o referido benefício requerido pelo interessado e a ele deferido também nos autos dos próprios embargos. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que "*é irrelevante perquirir se houve, em ação autônoma aos embargos à execução, a concessão do benefício da*

*justiça gratuita, uma vez que esta deve ser requerida e concedida nos autos dos próprios embargos à execução.*" (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no RESP nº 1.221.917/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.06.2011).

Do mesmo modo, não afasta a deserção do recurso especial a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do especial, já que, conforme firme entendimento da instância superior, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que *"o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013).

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que *"só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas"* (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, 'in verbis': 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013914-86.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.013914-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MOACYR ADEMAR COLADETTI  
ADVOGADO : SP084841 JANETE PIRES e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado visando a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Vislumbra-se a ocorrência do fenômeno processual da deserção na espécie, de ver que a parte recorrente não efetuou o imprescindível preparo.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. V - Recurso protetatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido"*  
(STF, Primeira Turma, AI nº 744.487-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15.09.2009, DJe 16.10.2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006827-7/SP

APELANTE : CLEMENCIA NERTOS MAIA ANTONIO  
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00197-5 1 Vt SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário

deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 330/332, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, a decisão de fls. 334/334vº, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

D E C I D O.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda do núcleo familiar considerado.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041515-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041515-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : TEREZINHA SIMOES GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP228570 DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 08.00.00108-1 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 234/238, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 240/240vº, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

## DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à alegação de violação aos artigos 300 e 397, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que o preceito supostamente violado não foi ventilado no v. acórdão recorrido, ausente, portanto, o necessário prequestionamento, a teor da Súmula 356, do Supremo Tribunal Federal:

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Quanto ao mais, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013715-19.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013715-0/SP

APELANTE : BASILIO DE SOUZA VIANA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115194C LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00137151920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034051-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034051-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MILTON MITSUYUKI OKADA incapaz  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

REPRESENTANTE : MITURU OKADA  
No. ORIG. : 09.00.00052-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 293/295, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, a decisão de fls. 297/297vº, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

## DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda do núcleo familiar considerado.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003470-58.2011.4.03.6103/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DOUGLAS FELIPE RIBEIRO COUTINHO  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : ROSELI APARECIDA RIBEIRO  
No. ORIG. : 00034705820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 235/237, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, a decisão de fls. 239/239vº, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

## DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).  
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-83.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000659-0/SP

APELANTE : VALENTIM DOMINGOS FREGONESI  
ADVOGADO : SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006598320114036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. D E C I D O.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)*

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que *"o benefício da parte autora não sofreu referida limitação, não fazendo jus, por conseguinte, à aplicação do reajuste determinado pelo novo teto constitucional"* (fl. 117v-). Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do

extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001468-0/SP

APELANTE : DEISE APARECIDA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
REPRESENTANTE : MARIA CONCEICAO DA PAZ SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00143-1 1 Vr PACAEMBU/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 285/287, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, a decisão de fls. 289/289º, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

## DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um*

quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-75.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.003286-3/SP

APELANTE : JOSE GARITO FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032867520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à alegada incompatibilidade entre o artigo 285-A e os preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 639.228/RJ**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional."*

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.06.2011, DJe 31.08.2011)

Além disso, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-75.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.003286-3/SP

APELANTE : JOSE GARITO FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032867520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os

índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030716-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030716-9/SP

APELANTE : EDWIRGES RODRIGUES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
REPRESENTANTE : LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00228-5 1 Vr SUMARE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 235/237, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 239/239vº, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

## DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006936-43.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006936-3/SP

APELANTE : JOAQUIM FLORENTINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069364320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006936-43.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006936-3/SP

APELANTE : JOAQUIM FLORENTINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069364320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.*

*EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001862-36.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.001862-9/SP

APELANTE : RONALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP325059 FERNANDO ACACIO ALVES LIMA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018623620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF.** *A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.*"  
(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** *O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."*  
(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33912/2015  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038996-24.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.038996-9/SP

PARTE AUTORA : LUIZ CAJANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP067655 MARIA JOSE FIAMINI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 271/1430

ADVOGADO : SP096372 VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 97.00.00072-7 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-94.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003629-0/SP

APELANTE : ANTONIO NEIVOCK  
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00218-0 1 Vr BURITAMA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

A interposição do recurso ocorreu **antes da publicação** do v. acórdão, sem a posterior e necessária ratificação.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO EXPLÍCITA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da complementação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP). 2. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ). 3. Saliento que o provimento do agravo de instrumento não vincula o relator à admissibilidade do recurso especial, porque, antes do exame do mérito, faz-se necessária a verificação dos pressupostos processuais relativos aos recursos, mesmo que já tenha sido admitido pelo próprio relator por meio de agravo de instrumento, para melhor exame. 4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDRESP 201200800521, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/05/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-71.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004924-7/SP

APELANTE : SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA  
ADVOGADO : SP301461 MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro  
CODINOME : SUELI APARECIDA FREIRE DA COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00049247120044036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015745-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015745-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: ANTONIO FELTRIN e outros  
: CELINA PAPILE LANEZA  
: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS  
: OTONIEL HOLANDA DE OLIVEIRA  
: LUCIA SPOSITO SINCIC  
: RUTH RABELLO  
: IRENE CREPALDI BRITTI  
ADVOGADO : SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
No. ORIG. : 96.00.00038-4 1 Vr PIRAJUI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

Tenho que o recurso não merece trânsito à instância superior.

Isso porque é pacífica a orientação da instância *ad quem* a dizer que o erro material constante dos cálculos de liquidação de julgado é passível de correção a qualquer tempo, não se submetendo ao instituto da preclusão e tampouco configurando, a correção desse erro, ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, já se decidiu que *"consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador"* (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1208721 / SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12.05.2014). *In casu*, verifica-se que o v. acórdão hostilizado reconheceu a ocorrência de erro material nos cálculos em xeque, erro este atribuído à má interpretação dos comandos emergentes do provimento jurisdicional produzido no processo de conhecimento, a ocasionar a majoração indevida dos créditos exigidos pelos segurados.

Daí que não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo*, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Precedentes. 2. Inviável aferir a existência de erro material já afastado pelo Tribunal de origem, porque demanda reexame das provas, o que é vedado a esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp nº 870.368/RN, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 26.11.2012)

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU, APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA E APRESENTADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMPERTINENTE PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU EQUÍVOCO MATERIAL DA PARTE. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL DIANTE DE ERRO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL VERIFICADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Conforme restou verificado pelo Tribunal a quo não houve o apontado equívoco ou erro material, apenas tentativa dos ora Agravantes de modificação do pedido, por meio de alteração dos critérios de cálculo existentes na planilha que fora apresentada inicialmente. 2. A verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 7. Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 1.059.028/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17.11.2008)

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Ainda que por*

*fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela inexistência de erro material, por entender que a correção monetária do valor da oferta deve ocorrer a partir da data do depósito. 3. A questão relacionada à existência de erro material no cálculo de liquidação de sentença, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser examinada em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no Ag 993.220/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 02.06.2008)

Finalmente, descabe o recurso, do mesmo modo, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Além disso, tem-se como *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044587-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044587-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALCEU DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
No. ORIG. : 07.00.00168-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-28.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.003962-0/SP

APELANTE : NEUZA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039622820084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 277/1430

Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010470-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010470-0/SP

APELANTE : ROSA SORCE MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP217348 MARCELO GARCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 278/1430

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 08.00.00043-1 1 Vt CACONDE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJE 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no

sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012224-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012224-5/SP

APELANTE : OSVALDO NOGUEIRA SOARES  
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00191-2 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício*

previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-13.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000008-5/SP

APELANTE : ELIANA DO CARMO GUSTAVO  
ADVOGADO : SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000081320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015127-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015127-1/SP

APELANTE : DEUSDEDITH VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00151271920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido afastou a possibilidade de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas 20/98 e 41/03, enquanto o recurso especial pleiteia a equivalência entre os reajustes concedidos aos benefícios e ao salário-de-contribuição.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)*

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

*(...)"*

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015127-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015127-1/SP

APELANTE : DEUSDEDITH VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00151271920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido afastou a possibilidade de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas 20/98 e 41/03, enquanto o recurso extraordinário pleiteia a equivalência entre os reajustes concedidos aos benefícios e ao salário-de-contribuição.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.*

*(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016787-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016787-4/SP

APELANTE : WANTUIR TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00167874820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016787-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016787-4/SP

APELANTE : WANTUIR TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00167874820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015425-74.2010.4.03.6183/SP

APELANTE : ADILSON MATHEUS RUBIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00154257420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

#### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido reconheceu a decadência, enquanto o recurso especial pleiteia o reconhecimento à equivalência entre os reajustes dos benefícios e os do salário-de-contribuição, sem qualquer menção à decadência.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)*

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

*(...)"*

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015425-74.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015425-0/SP

APELANTE : ADILSON MATHEUS RUBIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00154257420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

#### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido reconheceu a decadência, enquanto o recurso extraordinário pleiteia o reconhecimento à equivalência entre os reajustes dos benefícios e os do salário-de-contribuição, sem qualquer menção à decadência.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)*

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.*

*(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)*

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009444-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009444-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO DE SALES SILVA FILHO incapaz  
ADVOGADO : SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
REPRESENTANTE : FRANCISCO DE SALES SILVA  
ADVOGADO : SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
No. ORIG. : 09.00.00019-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, ratificado às fls. 234/239, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 243/245, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, a decisão de fls. 247/247º, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DE C I D O.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS.*

*ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020700-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020700-2/SP

APELANTE : MARIA DO CARMO CAVALINI SILVA  
ADVOGADO : SP201428 LORIMAR FREIRIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00001-8 2 Vr BATATAIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou

última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

*3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021352-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021352-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DEOSDETE JOAQUIM VIANA
ADVOGADO	: SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
No. ORIG.	: 09.00.00159-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissio, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029230-58.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.029230-3/MS

APELANTE : JOSE CESAR PORCIONATO  
ADVOGADO : MS013379 GERSON MIRANDA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 292/1430

ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.01043-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035618-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035618-4/SP

APELANTE : MARIA BARBARA COIMBRA ESTEFANIN

ADVOGADO : SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00051-5 1 Vr MIRASSOL/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2011.61.39.006121-8/SP

APELANTE : LEVINA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061215220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003584-8/SP

APELANTE : ERONILDES MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035844820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013972-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013972-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SANDRA BARBARA BUSH RIBEIRO  
ADVOGADO : SP256232 ANA PAULA RUIVO  
No. ORIG. : 11.00.00053-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

*3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003559-54.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.003559-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO  
ADVOGADO : SP325865 JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00035595420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo impetrante em face de v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em mandado de segurança impetrado com o objetivo de desobrigar advogado de prévio agendamento e de limitação de protocolo de beneficiários em suas agências.

Alega-se, em suma, que a exigência de prévio agendamento e a limitação de protocolos cerceia o direito ao livre exercício da atividade advocatícia. Diz constituir direito do advogado o livre ingresso em qualquer repartição onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil à sua atividade (artigo 7º da Lei nº 8.906/94).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os recursos especiais submetidos ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia (processos nºs 2003.03.99.016813-9, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2007.61.83.001295-0, 2009.61.00.011833-7 e 2006.61.00.027836-4), nos termos do artigo 543-C do CPC, foram **definitivamente julgados** e já transitaram em julgado, sendo o trânsito mais recente em 09.01.2014. Decidiu-se, nestes julgamentos, que o atendimento privilegiado a advogados é controvérsia a ser resolvida no âmbito constitucional, haja vista a decisão das instâncias ordinárias fundamentarem-se no direito constitucional à liberdade profissional. Desse modo, todos os recursos submetidos à Corte Superior tiveram seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, sob o fundamento de que "*Não compete, por sua vez, ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar decisum fundamentado com base em preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/88)*".

Consequentemente, em face do teor das decisões emanadas monocraticamente, revelando a pacificação do tema naquela Corte Superior, apresenta-se como manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001730-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001730-9/SP

APELANTE : YOSHIKO ASOO  
ADVOGADO : SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017308220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007935-09.2013.4.03.6114/SP

APELANTE : VALMIRA PEREIRA LEITE BRINGEL  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079350920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007935-09.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007935-6/SP

APELANTE : VALMIRA PEREIRA LEITE BRINGEL  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079350920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010220-57.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010220-9/SP

APELANTE : COSMO AMANCIO BONFIM  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00102205720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos

recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010220-57.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010220-9/SP

APELANTE : COSMO AMANCIO BONFIM  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00102205720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-12.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001900-8/SP

APELANTE : ALBERTO LUIZ COELHO  
ADVOGADO : SP308384 FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUANDRA PIMENTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019001220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-12.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001900-8/SP

APELANTE : ALBERTO LUIZ COELHO  
ADVOGADO : SP308384 FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUANDRA PIMENTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019001220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF.** A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014898-81.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.014898-9/MS

APELANTE : ROBERTA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA020571 HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009828620108120023 2 Vr IVINHEMA/MS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.

**D E C I D O.**

Não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não prospera a alegação de violação do dispositivo do artigo 333, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Quanto ao mais, a presente impugnação não pode ser admitida, pois se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pela*

recorrida, como pressuposto para concessão de salário-maternidade. 2. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a autora não demonstrou os requisitos para a concessão do benefício à trabalhadora rural. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, RESP 1.397.363, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17.09.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGARESP 70.102, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 18.10.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-41.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001476-7/SP

APELANTE : OSVALDO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014764120144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-

contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-41.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001476-7/SP

APELANTE : OSVALDO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014764120144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Nro 991/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053082-63.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.053082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA  
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
INTERESSADO(A) : COML/ IMP/DE MATERIAIS PRIMAS SHERE LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056517-11.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.056517-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SERVIX ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : SP185575A MATEUS CORRÊA DE ASSIS FONSECA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : MARLIM AZUL COM/ DE PETROLEO E DERIVADOS e outros  
: CONSTRUTORA ROSANA LTDA  
: RUI COLLIN  
: GILVAN SILVA DE OLIVEIRA  
: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS  
: SABINO CORREA RABELLO  
: ELLOS JOSE NOLLI  
No. ORIG. : 00565171120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021407-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE BARBOZA  
ADVOGADO : SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.005614-6 21 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037417-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : VALQUIRIA MATALLANO CASQUET e outro  
: HELIO CESAR CASQUET  
PARTE RÉ : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.011402-0 3F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002150-69.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.002150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : GERALDO BUENO  
ADVOGADO : SP189610 MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021506920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016458-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARIO ISRAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP057425 BENEDITO JOSE DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07373743819914036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011568-41.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011568-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : NILTON CARDOSO TRINDADE  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00115684120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-92.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : FRANCISCO CANDIDO NETO  
ADVOGADO : SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00009099220114036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026849-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO IBT  
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES  
: SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00207413720114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004626-75.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : WALKER DE SOLDI  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046267520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005014-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA AEHA  
ADVOGADO : SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00018579120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029750-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : EVERMOBILE LTDA  
ADVOGADO : SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro  
AGRAVADO(A) : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL  
SILVERADO MAXIMUM  
ADVOGADO : SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 0015555120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012715-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : NADIR DE MOURA ASSIS  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127157620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000050-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DRAKE ELETRONICA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP283023 EDUARDO GONÇALVES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00071050920094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000224-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000224-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : SARA PEREIRA GONCALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : SP317002A MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA e outro  
PARTE RÉ : BRISTOL HOTEIS LTDA e outro  
: FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro  
PARTE RÉ : EUGENIO DE ANDRADE MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05197067819944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009039-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : JOSE ROSINILTON DA SILVA SOBRINHO e outro  
: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA  
AGRAVADO(A) : MR IND/ COM/ E MONTAGEM INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 00008490720128260404 1 Vr ORLANDIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009300-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : D F COELHO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00000788020024036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015471-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA CONDE LTDA  
ADVOGADO : SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00342782319994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018227-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARIA DALVA VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro  
AGRAVADO(A) : NEXTRONIC COML/ LTDA  
PARTE RÉ : PAULO ROBERTO ISIDRO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00082758420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013810-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013810-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : EDSON LUIZ NOVAES FERREIRA  
ADVOGADO : SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00234-8 3 Vr TATUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000692-96.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : WESNEY JORGE FELIPE  
ADVOGADO : SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00006929620144036140 1 Vr MAUA/SP

**Expediente Nro 992/2015  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045150-52.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : EDISON PEREIRA e outro  
: SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008509-05.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.008509-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : TERCILIO CESAR DE NORONHA  
ADVOGADO : SP163734 LEANDRA YUKI KORIM ONODERA e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017384-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : BICICLETAS CALOI S/A  
ADVOGADO : SP238689 MURILO MARCO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018118-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003136-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARCELO ARAUJO PIOVEZAN  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA  
ADVOGADO : SP126973 ADILSON ALEXANDRE MIANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 04.00.00014-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007668-44.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007668-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP092598A PAULO HUGO SCHERER e outro  
APELADO(A) : DELI GONCALVES VIANA  
ADVOGADO : SP150613 EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00076684420114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010442-60.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.010442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00104426020114036130 1 Vr OSASCO/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020807-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020807-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro  
AGRAVADO(A) : JOAO ETINGER  
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00017727720124036104 2 Vr SANTOS/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021208-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021208-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro  
AGRAVADO(A) : MIRIAM BERTUSO  
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00057263420124036104 2 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024827-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR(A) : SANTIL COML/ ELETRICA EIRELI  
ADVOGADO : SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00066768620014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003435-52.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO  
ADVOGADO : SP161749 FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00034355220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016914-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : WALTER DE ALMEIDA BRAGA  
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
AGRAVADO(A) : PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00033413019994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027992-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO e outro  
AGRAVADO(A) : CLEIK SOUZA VAN LUME e outro  
: JANAINA OLIVEIRA VAN LUME  
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00111514220124036104 2 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011315-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LEANDRO BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP233184 LUCIANA GRILLO NEGRIN  
No. ORIG. : 10.00.00172-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003621-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro  
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO MIGLIORINI  
ADVOGADO : SP253500 VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA e outro  
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023015020134036108 2 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007460-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : RAMEZ ABUD e outros  
: BENEDICTO RANULPHO RAMALHO  
: ANGELICA SAES AGUILERA  
: NEPTUNO OLIVEIRA  
: JORGE GARCIA TOSTA  
: RUTH SCHIEFFER  
: SIDINEIA LOPES BORGES  
: ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES  
: AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES  
ADVOGADO : SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA e outro  
SUCEDIDO : LUIZ ANTONIO BORGES falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00290142419924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011298-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
No. ORIG. : 13.00.00023-6 2 Vr RIO CLARO/SP

**Expediente Nro 993/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004911-54.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.004911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037919-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO

APELADO(A) : POWER BRIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001600-66.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VANESSA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
: JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS incapaz  
: JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 04.00.00104-9 5 Vr MAUA/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062990-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062990-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARINA BARBOSA DA SILVA e outros  
: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
: ANA CAROLINA BARBOSA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
REPRESENTANTE : MARIA ROSA BARBOSA  
CODINOME : MARIA ROSA BARBOSA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00000-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001166-54.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001166-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILVIA LEITE DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011665420094036104 6 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013249-57.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013249-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GUILHERMINA CRISTINA SEVERINI  
ADVOGADO : SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132495720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-06.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004647-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ELOIR DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : MS006861 PAULO RIBEIRO SILVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046470620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024063-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : KEMAH INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP230484 SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00189330720054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003317-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : ATRIA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SP133459 CESAR DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033179720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006179-14.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IZABEL GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : SP105416 LUIZ CARLOS GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00061791420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-63.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

ADVOGADO : SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro  
No. ORIG. : 00066346320134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007699-93.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.007699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MAURICIO SILVA PERES  
ADVOGADO : SP268105 MARCELA GALLO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076999320134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-85.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.000973-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SIDNEI LINO MERLIN  
ADVOGADO : SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009738520134036108 1 Vr BAURU/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-79.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001230-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA COSTA MONTEIRO  
ADVOGADO : SP272528 JUARES OLIVEIRA LEAL e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012307920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002382-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
REQUERENTE : TELEFONICA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro  
REQUERIDO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : SP170032 ANA JALIS CHANG  
No. ORIG. : 00007182020144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004351-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : VALDECI BUENO DA SILVA e outro  
: OSMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : METALURGICA OSAN LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00112658720024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009482-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SP NAUTICA LTDA  
ADVOGADO : SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00067146919994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010940-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JOSE PEREIRA TERCEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005033920144036134 1 Vr AMERICANA/SP

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33917/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0027391-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027391-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : Justica Publica  
INVESTIGADO : ALDOVANDRO DE SOUZA  
EXCLUÍDO : ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO (desmembrado)  
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro  
EXCLUÍDO : MARCIO JOSE COSTA (desmembrado)  
ADVOGADO : SP313667 BRUNA PARIZI e outro  
EXCLUÍDO : IVAN PERPETUO DA SILVA (desmembrado)  
ADVOGADO : SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro  
EXCLUÍDO : ANTONIO RENATO SANTIAGO (desmembrado)  
ADVOGADO : SP313667 BRUNA PARIZI  
EXCLUÍDO : DACIO PUCHARELLI (desmembrado)  
ADVOGADO : SP154436 MARCIO MANO HACKME  
No. ORIG. : 00011737820124036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Antônio Carlos Macarrão do Prado, Márcio José da Costa, Ivan Perpétuo da Silva, Antonio Renato Santiago, Dacio Pucharelli e Aldovandro de Souza respondem à ação penal movida pelo Ministério Público Federal, pelas práticas delitivas descritas na denúncia encartada nos n. 0001173-78.2012.4.03.6124/SP, com trâmite neste que Órgão Especial.

O corréu ALDOVANDRO DE SOUZA foi citado por edital, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo que a citação editalícia foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06 (fls. 624).

Certificada a ausência de manifestação do acusado em relação ao Edital de Citação de fls. 618/623 (fls.1.170).

O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao codenunciado Aldovandro, nos termos do art. 366 do CPP, bem como o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados.

Compulsando os autos, verifiquei o preenchimento dos requisitos legais para a aplicação do disposto no art. 366 do CPP com relação ao corréu Aldovandro de Souza, motivo pelo qual determinei a suspensão do processo e do lapso prescricional em relação a ele, nos moldes do art. 366 do CPP, c.c. art. 9º da Lei 8.038/90.

No tocante ao período de suspensão do prazo prescricional, explicitarei que a suspensão dar-se-á pelo prazo máximo

previsto para o fato(s)-crime(s), de acordo com a pena em abstrato a ele cominada, nos termos da Súmula 415, do Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, DJe 16.12.2009).

Determinei, ainda, o desmembramento do processo em relação ao codenunciado mencionado, com base nos arts. 79 e 80 do CPP, cabendo à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário a tomada das medidas pertinentes.

Cientes o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da UNIÃO (fls.1.208/1.211).

É o breve relatório.

Segundo entendimento assente na doutrina pátria e na jurisprudência, vislumbrando o julgador a necessidade de separação dos processos, quer seja para evitar eventual prolongamento de prisão provisória, ou por outro motivo relevante, quer seja, ainda, por reputar conveniente a cisão dos autos para o bom andamento da instrução, perfeitamente possível a preservação da prerrogativa de função aos réus que dela fazem jus, remetendo-se ao Juízo comum feitos de corréus que não ostentem tal prerrogativa.

Nesse sentido, o entendimento de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, Grupo Editorial Nacional, Editora Forense, p. 248, verbete 39-A): "a regra da conexão ou continência é prevista no CPP e não na Constituição Federal, motivo pelo qual pode ceder às exceções enumeradas na própria legislação infraconstitucional, nos moldes do art. 80".

Cite-se, ainda, precedente do STF: QO no Inquérito 2.443-SP, rel. Joaquim Barbosa, 01/07/2008, v.u.

Não comungo desse posicionamento. Entendo inviável, no caso, a separação dos processos e, em consequência, o julgamento do corréu Aldovandro em instância jurisdicional diversa dos acusados arrolados na ação penal n. 0001173-78.2012.4.03.6124/SP, que tramita perante este Órgão Especial.

Com efeito, a competência originária desta Corte Regional para o processamento e julgamento da ação penal n. 0001173-78.2012.4.03.6124/SP decorre do fato de ter dentre os réus um prefeito municipal, detentor de prerrogativa de foro, de natureza constitucional e, portanto, absoluta. Igual previsão está contida nos arts. 84 e 87 do Código de Processo Penal.

Logo, a prerrogativa de foro do corréu Antonio Carlos Macarrão do Prado alcança os demais acusados, que serão processados e julgados pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos dos arts. 76, I e II, 77 e 78, III, do Código de Processo Penal.

Cumpra explicitar, ainda, que a aplicação dos arts. 79 e 80 do CPP (fls.1209 e verso) em nada altera a competência desta ação penal. Trata-se, na verdade, de mera faculdade do magistrado (desmembramento dos processos por conveniência processual) que não afeta a competência deste Órgão Especial com relação ao coacusado Aldovandro, porque o processo já está maduro para a prestação jurisdicional.

Entendo preservados, desta forma, o princípio do juiz natural, bem como o duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, nos termos do verbete da Súmula nº 704 do STF.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os presentes autos a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário para as medidas pertinentes, nos moldes do que fora decidido a fls. 1209 e verso.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33902/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014391-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : FERNANDA GOLIN NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00095247820134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014842-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : LUIZ YASSUO MORI  
ADVOGADO : SP179241 MARCOS ROBERTO GOSMANO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00169727320114036100 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015092-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : SILVIA EVANGELISTA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP319173 AMON TRINDADE MOLON  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008100220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016310-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : GLICIA DIAS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : GISELE MORELLI CAMELO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RÉ : VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
e outro  
: ROSSI RESIDENCIAL S/A  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158937320134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 3584/2015**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006421-84.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.006421-8/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : HELENA DELIESPOSTE CESCATO  
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
No. ORIG. : 91.00.00115-7 4 Vr JAU/SP

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação do INSS de folha 187vº, *declaro a extinção da presente execução de honorários*, com fundamento nos artigo 794, III, do CPC c.c. artigo 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97 c.c. artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3, de 25.06.1997 e Portarias AGU nº 377/2011 e nº 193/2014.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33911/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000311-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : CANDIDO DE JESUS PEREIRA  
No. ORIG. : 00035616820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da contestação.

III - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024709-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : JOSE AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU/RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
No. ORIG. : 00002380220054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 276: defiro dilação de prazo por mais 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029148-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029148-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : JONAS DE GOES VIEIRA  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 12.00.00112-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031587-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031587-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : LUZIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00446691220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 7 e 9). Anote-se.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028523-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028523-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : ROBERTO MOLISSANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036619120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O autor deve emendar a inicial, atribuindo valor à causa (art. 282, V, do CPC), bem como juntar cópia da referida emenda para a composição da contrafé (art. 226 do CPC).

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014647-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : ALCIDES GONZAGA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00027-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora em face de acórdão não unânime, prolatado pela E. Nona Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo legal oposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e reconhecer o tempo de serviço rural de 01.01.1971 a 31.05.1976, e para determinar ao INSS que expeça a Certidão de Tempo de Serviço, "ressalvando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência e para que tenha a faculdade de consignar em tal certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca".

O voto vencedor, juntado a fls. 133-137, está assim redigido:

*"O Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (RELATOR): Trata-se de agravo legal interposto pelo(a) autor(a) contra decisão monocrática (fls. 107/110) que deu parcial provimento à sua apelação, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.*

*Registro, de início, que "Esta Corte Regional já firmou entendimento no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada (...) e quando nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte" (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.000520-2, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in RTRF 49/112).*

*As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.*

*A decisão agravada assentou:*

"Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento das atividades rurais indicadas na inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O autor apela, sustentando ter comprovado o tempo de serviço rural por meio da prova material, corroborada pela prova testemunhal e pede, em consequência, a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais.

Disponha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos*

*reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Oportuno anotar, ainda, ter vindo a lume a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*"Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."*

Para comprovar a atividade rural, o autor juntou certidão de casamento, celebrado em 27.07.1974, onde se declarou lavrador, certificado de dispensa de incorporação, onde se declarou lavrador em 29.06.1971, e cópias da CTPS com anotações de vínculos urbanos a partir de 28.06.1976 até 30.09.1983 e vínculos rurais e urbanos a partir de 01.07.1984 (fls. 10/21).

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.

Três testemunhas declararam que o autor sempre trabalhou na roça e somente a testemunha Mário Carlos Paiano afirmou que ele também exerceu atividade na condição de servente ou vigia. (fls. 62/65).

Assim, considerando o documento mais antigo, onde se declarou lavrador, e os depoimentos, viável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1971 a 31.05.1976.

O período anterior a 1971 não pode ser reconhecido, pois não existem provas materiais do trabalho rural dessa época, que restou comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

O tempo de serviço rural de outubro/1983 a junho/1984 não pode ser reconhecido, visto não haver prova material do retorno às lides rurais, após o vínculo de trabalho urbano de 11.04.1983 a 30.09.1983.

O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

E o tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/91 não poderá ser computado nem como tempo de serviço, nem para carência, caso não comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

E mais, no caso em questão, o autor trabalhava na condição de empregado de empresas de mão-de-obra rural e não agroindustriais e, nos períodos anteriores à edição da Lei 8.213, em 24.07.1991, enquadrava-se como beneficiário do PRORURAL, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 16/1973:

*"Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social."*

Dessa forma, à época, não havendo vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, encontravam-se desobrigados, tanto o empregado quanto o empregador, do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos anteriores a 24.07.1991.

Portanto, inviável também o reconhecimento do tempo de serviço de 01.07.1984 a 09.06.1986, de 15.06.1986 a 23.07.1991, de maio a outubro/1994, de setembro/1997 a maio/1998, de novembro/1999 a maio/2001, de janeiro a maio/2002 e de abril a agosto/2005.

Tendo em vista o ano em que foi ajuizada a ação - 2007 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 156 meses, ou seja, 13 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, já cumprida pelo autor, pois os vínculos de trabalho urbano somam mais de 18 anos.

Assim, conforme tabela anexa, até o ajuizamento da ação (15.03.2007), o autor tem 30 anos, 11 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Considerando-se que o exercício da atividade rural restou comprovado no período de 01.01.1971 a 31.05.1976, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

A respeito, transcrevo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, como rurícola, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

*- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.*

*- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"*

*- Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária, sendo faculdade do interessado efetivar ou não o prévio recolhimento para obter a efetiva contagem do tempo indenizado.*

*- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

*- Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.*

*(TRF3, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 1137, Processo nº 200003000296038-SP, DJU 19/12/2007, p. 403, Relatora Des. Fed. EVA REGINA)*

A minuta do julgamento foi vazada nos seguintes termos:

*"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório para rescindir o v. acórdão proferido, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC e, por maioria, proferindo novo julgamento, julgou parcialmente procedente a demanda originária para declarar, para os devidos fins de direito, ter CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO trabalhado nos períodos de 02.01.67 a 30.12.69 e de 02.01.72 a 30.03.75, como lavrador, em regime de economia familiar, condenando o vencido a expedir a competente certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, deixando de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da*

*justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Acompanharam integralmente a Eminente Relatora os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, SANTOS NEVES, o Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS e SÉRGIO NASCIMENTO.*

*Acompanharam parcialmente a Eminente Relatora, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY e a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, que julgavam parcialmente procedente a ação subjacente, admitindo a expedição de certidão, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.*

*O Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, ressaltou entendimento admitindo a expedição de certidão sem qualquer exigência do recolhimento.*

*Vencida parcialmente a Desembargadora Federal LEIDE POLO, que julgava improcedente a ação originária, por entender não ser possível o pedido de averbação sem indenização.*

*Fará declaração de voto a Desembargadora Federal LEIDE POLO.*

*Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, MARIANINA GALANTE e ANTONIO CEDENHO." (grifei).*

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e reconhecer o tempo de serviço rural de 01.01.1971 a 31.05.1976 a determinar à autarquia a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência e para que tenha a faculdade de consignar em tal certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata averbação. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int."

*A decisão agravada está de acordo com o disposto no §1º - A do art. 557 do CPC, visto que segue jurisprudência dominante do STJ e demais Tribunais.*

*Com vistas a essa orientação, não há qualquer vício no decisum a justificar a sua reforma.*

*Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal.*

*É o voto".*

Pretende o embargante fazer prevalecer a conclusão do voto vencido, da lavra do Eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes (fls. 143-145), que dava provimento ao agravo legal do autor para reformar parcialmente a decisão impugnada, ao entendimento de ser "cabível a consideração, para todos os efeitos, dos lapsos temporais anotados em CTPS anteriormente a 24 de julho de 1991, de natureza rural", diante a presunção de que "as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS, uma vez que, nos termos da legislação contemporânea, essa atribuição tinha caráter impositivo".

Sustenta, em síntese, ter cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS apresentou contrarrazões (fls. 174-176).

O recurso foi admitido a fl. 177.

Os autos vieram-me conclusos, por redistribuição.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o voto minoritário acompanhou a posição do Relator nos seguintes aspectos:

a) o reconhecimento da atividade rural do autor no intervalo de 01/01/1971, "ano do documento mais remoto trazido aos autos, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação que qualifica o autor como lavrador (fl. 11), até 31 de maio de 1976, anteriormente ao seu ingresso nas lides urbanas, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias";

b) a "negativa de reconhecimento do trabalho campesino no período de outubro de 1983 a junho de 1984, à

míngua de renovação do início de prova material no período correspondente"; e

c) o não reconhecimento dos períodos remanescentes, iniciados em 01.05.1994, "diante da superveniência da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, diploma legal que normatiza a necessidade de recolhimento das contribuições a partir de então";

d) a conclusão de que o requerente não faz jus à aposentação, "diante da insuficiência do tempo de serviço consignado na tabela que acompanha o voto do ilustre Relator".

Deste modo, a divergência se circunscreve à possibilidade ou não de se computar o trabalho rural desempenhado antes da edição da Lei 8.213/91, devidamente registrado em Carteira de Trabalho (períodos de 01.07.1984 a 09.06.1986, e de 15.06.1986 a 23.07.1991) para todos os efeitos legais.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passo à análise do mérito do recurso.

O conceito de trabalhador rural foi definido pelo Art. 2º da Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural ) nestes termos:

*"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro".*

Segundo o Art. 160 daquela Lei, "são obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço".

Naquele regime securitário, as contribuições eram calculadas "à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região" (Lei 4.214/63, Art. 161, § 1º), sendo que os recolhimentos dos empregados ficaram sob a responsabilidade do empregador, consoante o texto do Art. 79, I: *"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com a observância das seguintes normas:*

*I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração".*

Oportuno destacar que o Estatuto criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), constituído de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados, a ser recolhido pelo produtor. A arrecadação ficou ao encargo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPAS, órgão responsável pela prestação de benefícios aos segurados e a seus dependentes (Lei 4.214/63, Arts. 158 e 159).

Posteriormente, a Lei Complementar nº 11/1971 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), especificando, no Art. 3º, que:

*"Art 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.*

*§ 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:*

*a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie".*

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados continuou a cargo do empregador, conforme o Art. 15, II, da LC nº 11/71, e Arts. 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70.

Tais disposições vigoraram até a edição da Lei 8.213/91, quando se instituiu o Regime Geral de Previdência Social, com a consequente extinção do FUNRURAL, e a unificação dos sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais.

Portanto, quando do vínculos registrados na CTPS do autor, relativos aos períodos de 01.07.1984 a 09.06.1986, e de 15.06.1986 a 23.07.1991, já se encontrava ele vinculado, obrigatoriamente, à Previdência Social (I.A.P.I. e FUNRURAL), na condição de empregado.

Observe-se que a mencionada atividade não se confunde com aquelas cuja filiação à Previdência se tornou obrigatória tão-somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91, como no caso dos rurícolas que exercem o trabalho em regime de economia familiar.

A partir da edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias dos empregados rurais ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Logo, na hipótese de ausência dos recolhimentos, não pode o trabalhador ser prejudicado em face do descumprimento de dever legal atribuído a outrem. Ademais, os respectivos créditos podem ser obtidos pela autarquia previdenciária, que dispõe de meios próprios para reavê-los.

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado cuja ementa trago à

colação:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.*

*I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.*

*II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.*

*III - Recurso não conhecido.*

(REsp 263.425/SP, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/09/2001).

A mesma interpretação foi reiterada recentemente pela Primeira Seção daquela Egrégia Corte, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.*

*2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.*

*3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).*

*4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

*543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

(REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

Semelhante entendimento vem sendo perfilhado pela E. Terceira Seção deste Tribunal. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*I - Foi colacionado aos autos julgado do E. STJ, no sentido de que o obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, e preenchendo os requisitos legais, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço (Resp. n. 263.425/SP, 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp, DJU de 17.09.2001), demonstrando-se, assim, a controvérsia da matéria existente em nossos Tribunais.*

*II - Em se tratando de trabalhador rural com anotações em CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, é perfeitamente possível particularizar o fato gerador da contribuição previdenciária, identificar o sujeito passivo (empregador) e apurar o montante devido, de modo a permitir que o Estado possa cobrar eficazmente o crédito constituído. Vale dizer: o trabalhador rural, nessas condições, se equipara ao trabalhador urbano, na medida em que possibilita o equilíbrio financeiro entre custeio/benefício, razão pela qual se mostra razoável conferir ao aludido trabalhador rural o direito de poder contar seu tempo de serviço anterior à edição da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência e contagem recíproca.*

*III - O escopo da Lei Complementar n. 11/71 foi assegurar aos trabalhadores rurais, especialmente aqueles empregados sem registro em CTPS ou o pequeno produtor rural, um mínimo de cobertura previdenciária, com a previsão de alguns direitos sem necessidade de contribuição. Todavia, tal beneplácito não reduz a extensão do direito do trabalhador rural com registro em CTPS, dado que sua atividade enseja a cobrança de contribuição previdenciária, tendo como contrapartida a possibilidade de computar os aludidos períodos para todos os efeitos legais.*

*IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0039180-86.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 229); e *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.*

*1. Na hipótese, a parte autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 32/44), na qual constam vínculos empregatícios no período de 1/6/1971 a 20/4/1994, na função de rurícola, em sua maioria desempenhados em estabelecimentos agrícolas.*

*2. A partir da edição da Lei n. 4.214/1963 o trabalhador rural passou a integrar regime previdenciário na categoria de segurado obrigatório. Desde então, as contribuições previdenciárias do empregado rural ganharam*

*caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79, I, do referido diploma legal, de modo a possibilitar o seu cômputo para todos os efeitos.*

*3. Não se vislumbra a plausibilidade das alegações apresentadas, a autorizar a concessão da tutela pretendida. Existindo recolhimento de contribuições pelo período de carência estabelecido na lei, não há impedimento legal para o recálculo da aposentadoria do réu nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50, ambos da Lei n. 8.213/91.*

*4. Agravo desprovido. Decisão mantida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0026148-09.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 25/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2013).

Destarte, em vista do caráter obrigatório da filiação do autor à Previdência Social, anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, presume-se o recolhimento das contribuições sociais relativas àquele interregno, devendo ser considerados, para todos os efeitos legais, os períodos das atividades rurais anotadas em CTPS desenvolvidas à época.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de trabalho nos intervalos de 01.07.1984 a 09.06.1986, e de 15.06.1986 a 23.07.1991, a ser computado para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do cumprimento da carência.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido, que dava provimento ao agravo legal do autor a fim de reformar parcialmente a decisão agravada, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001097-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : FRANCISCO BONFIM DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REPRESENTANTE : MARIA ROSALIA DE SOUZA  
No. ORIG. : 00207578320114039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.  
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026663-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026663-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : GIVALDO ALVES DE MENEZES  
ADVOGADO : SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00008066120104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027243-60.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027243-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AUTOR(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSE QUEIROZ DA CRUZ e outros  
: MARIA APARECIDA GALLO BERGONSINI  
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
SUCEDIDO : OSVALDO BERGONSINI  
RÉU/RÉ : IZALTINA AGUIAR SEIXAS  
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
SUCEDIDO : ANTONIO SEIXAS  
RÉU/RÉ : MARCELINO BORGES DA SILVA  
: CONCEICAO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
No. ORIG. : 92.03.010919-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 567) e a concordância do INSS (fls. 569<sup>vº</sup>), intímese os réus já citados nestes autos para que se manifestem acerca de tal pleito no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento ao disposto no artigo 267, §4º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007032-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : GERALDO FIRMIANO  
ADVOGADO : SP314714 RODRIGO DA SILVA PISSOLITO  
No. ORIG. : 00021254320014036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atendimento à consulta de fls. 163, determino seja retificada a autuação para que seja incluído como curador da parte ré o advogado Rodrigo da Silva Pissolito (OAB/SP 314.714), conforme nomeação feita às fls. 153.

No mais, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 136/139.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010452-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : IVANIZE TRIGUEIRO  
ADVOGADO : SP154237 DENYS BLINDER e outro  
No. ORIG. : 00104527120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela C. 9ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo o seu direito à "desaposentação", sem necessidade de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse.

O INSS argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício originário.

No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que rejeitava a preliminar e dava provimento ao agravo da autarquia para negar provimento ao apelo.

Alega, em suma, a ofensa ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como aos Arts. 3º, I, 40, 194, 195 e 201, todos da CF, e ainda, Arts. 5, II, e 37, *caput*, da Magna Carta.

Contrarrazões foram oferecidas.

O recurso foi admitido. Não houve recurso desta decisão.

Autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.*

*É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).*

*Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irresignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental.*

(RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(RE 364309 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espancando qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposestação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposestação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

***3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.***

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao*

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.*

*I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.*

*II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.*

*III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.*

*IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.*

*V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.*

*VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023251-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023251-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : FLAVIO DE JESUS SALVADOR  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073898720034036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032439-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : CLAUDIA PEDRASSOLI RODRIGUES  
No. ORIG. : 00093042320134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra Claudia Pedrassoli Rodrigues, visando desconstituir a decisão terminativa proferida pela Exma. Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, integrante a Egrégia 10ª Turma desta Corte, nos autos da ação previdenciária nº 2013.03.99.009304-2, com trânsito em julgado em 12.07.2013, que reconheceu o direito da requerida à concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o INSS ofensa à disposição literal do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, em razão da utilização do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 para fins de carência, Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensar o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

Assim, visando assegurar o prévio contraditório, relego a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o prazo de resposta da parte ré.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011934-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011934-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030107220104036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004401-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004401-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : DANILO RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADO : SP293691 SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106313720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018699-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

AUTOR(A) : BENEDITA DA CONCEICAO VILAS BOAS ANCELMO  
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066246520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005407-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005407-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO  
ADVOGADO : SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00064313120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020386-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020386-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : CICERA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010825620104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016195-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016195-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : DORALICE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00757-0 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000255-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000255-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : AMELIA RUIZ DE GODOY  
ADVOGADO : SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.001777-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA

Secretário

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019766-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : ERONDINA RIBEIRO ROSA  
ADVOGADO : MS008219B CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002100420104036007 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 129/130: Da decisão que indefere a inicial de ação rescisória cabe agravo regimental, no prazo de cinco dias, conforme arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte.

Considerando-se que a parte foi intimada do *decisum* de fls. 128 em 07/11/2014, o prazo recursal se escoou no dia 14/11/2014.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao Arquivo. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0030798-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ROBERTO MOMBELLI  
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES  
No. ORIG. : 2012.03.00.019087-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS.

Em primeira análise, entendo ser relevante o fundamento deduzido pelo ora embargante, no sentido de que os honorários advocatícios devam ser calculados no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizados, nos termos da parte dispositiva da r. decisão exequenda. Portanto, considerando a natureza alimentar da aludida verba, não sujeita à repetição, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, §1º, do CPC.

De outra parte, defiro o apensamento dos presentes embargos aos autos da Ação Rescisória nº 2012.03.00.019087-1.

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, na forma prevista no art. 740 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020155-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020155-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : FRANCISCO LUIS OSORES COELHO  
LITISCONSORTE PASSIVO : SANTA LUCIA INCORPORADORA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP123594 RENATA HELENA DA SILVA BUENO  
LITISCONSORTE PASSIVO : FACEVIA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA  
No. ORIG. : 00082454519998260451 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ato perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, pelo qual foi determinada a retenção de 20% do valor devido mensalmente a Francisco Luis Osores Coelho a título de benefício previdenciário, até o limite da dívida na importância de R\$ 23.857,68 (atualizada para março/2013), depositando-se tal quantia em conta à disposição daquele Juízo.

A Autarquia Previdenciária sustenta que o cumprimento da determinação da autoridade impetrada viola não só a legislação infraconstitucional vigente (artigos 649, IV, do Código de Processo Civil, 114 e 115 da Lei nº 8.213/91), como também a Recomendação nº 34/2011, extraída do Procedimento nº 1.25.000.002704/2011-53 - Procuradoria da República do Estado do Paraná.

Acrescenta ainda a possibilidade de dano material que afeta a prestação dos serviços públicos que lhe é atribuída, já que não há previsão legal para a penhora de parte de benefício previdenciário para fins de satisfação de créditos trabalhistas (arts. 114 e 115 da Lei nº 8.213/91), havendo, aliás, disposição expressa em sentido contrário prevista no Código de Processo Civil (art. 615, IV), implicando, inclusive, impossibilidade operacional quanto ao desconto determinado, eis que tal abatimento não se enquadra nas opções disponíveis no sistema informatizado, pressupondo a mobilização de recursos humanos e financeiros para o seu correto cumprimento. Requer a concessão de liminar.

A inicial veio instruída com ofício expedido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP, extraído do processo nº 0008245-45.1999.8.26.0451 - nº de ordem 586/99 - Cumprimento de Sentença - Liquidação/Cumprimento/Execução - em que são partes Santa Lucia Incorporadora SC Ltda. (requerente) e Facevia Construtora e Pavimentadora Ltda. PT 04 90 e outros -, determinando tal retenção.

Liminar deferida a fls. 10/13.

Vieram as informações (fls. 18/21).

Citados Francisco Luis Osores Coelho, Santa Lucia Incorporadora SC Ltda. e Facevia Construtora e Pavimentadora Ltda., na condição de litisconsortes necessários.

Intimada, a Autarquia impetrante informou não haver benefício ativo em nome do segurado no sistema Plenus da Previdência Social (fls. 72).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, eventualmente, pela denegação da ordem (fls. 81/83).

É o relatório. Decido.

Neste caso, com razão o Ministério Público Federal, diante da manifesta ausência de interesse de agir para a impetração do presente *mandamus*.

Cândido Rangel Dinamarco, *in*, Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

*"...interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade. Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que este só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a se útil a quem o demanda (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada)". (grifei)*

Ora, o conceito de interesse processual (arts. 267, VI, e 295, *caput* e III, do Código de Processo Civil) compreende a adequação, a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional invocado. A necessidade reflete a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido. A adequação, a relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

E, nos casos em que a ação não se fizer útil, para o fim almejado pelo demandante, configurada está a ausência do interesse processual do autor.

E é essa a hipótese dos autos.

A impetrante aponta como ato coator, a determinação judicial de retenção de 20% do valor devido mensalmente a Francisco Luis Osoreo Coelho a título de benefício previdenciário, datada de 19/06/2013 (fls. 07).

A fls. 72 traz a informação de que o único benefício previdenciário percebido por Francisco Luis Osoreo Coelho foi o auxílio-doença, cessado em 10/12/2010 e que não há benefício ativo em nome do segurado no sistema Plenus da Previdência Social.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual da impetrante, configurando hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito, diante da inexistência de benefício em nome do segurado.

A orientação pretoriana está consolidada neste sentido. Confira-se:

***PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.***

*1.Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.*

*2.Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.*

*3.Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.*

*(TRF - Terceira Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700 - Processo: 200161050007603/SP - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Data da decisão: 23/10/2002 - DJU -*

*Data: 11/11/2002)*

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.I.C. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00024 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0001078-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001078-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
IMPUGNANTE : MIGUEL CHIQUETE  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
IMPUGNADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00058776920034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria o apensamento destes autos aos da Ação Rescisória nº 0012066-36.2013.403.0000, certificando se esta Impugnação ao Valor da Causa, eventualmente, foi interposta dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 261 do CPC.

Cumprido o determinado, intime-se a parte impugnada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0059909-51.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.059909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP132900 VALDIR BERNARDINI  
CODINOME : ODENIR FERNANDES DA SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.03.005194-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Odenir Aranha da Silveira contra o V. Acórdão proferido a fls. 184/198 pela E. Terceira Seção deste Tribunal que, por maioria de votos, julgou procedente a presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação originária, para determinar que o INSS proceda à expedição de certidão de tempo de serviço do labor rural exercido pelo embargante, com a faculdade, entretanto, de consignar o não recolhimento de contribuições previdenciárias no período reconhecido.

O presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a sua irregularidade formal.

Um dos princípios fundamentais que regem os recursos é o da dialeticidade, segundo o qual deve a parte recorrente apresentar, de forma concreta, os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão impugnada.

Leciona Nelson Nery Jr.: "*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se a dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed. rev. e amp., p. 343, RT, 1993)

No mesmo sentido registrou o saudoso Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao apreciar o AgRg nos EREsp nº 326.291: "*Não é admissível, em nosso sistema processual civil, o recurso em termos gerais. Deve o recorrente fundamentar seu recurso, indicando os motivos pelos quais está insatisfeito com a decisão que lhe tenha sido desfavorável.*" (STJ, Segunda Seção, v.u., j. 09/10/02, DJ 19/12/02)

Como se vê, o conhecimento dos embargos infringentes demanda a exposição dos motivos pelos quais deve prosperar a tese estampada no voto vencido, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

*In casu*, o embargante (fls. 201/211), após transcrever literalmente os votos vencedor e vencido, assim se manifestou:

*"Portanto, importa registrar, algumas considerações, todas pertinentes, oportunas e que já constam dos autos, mas que merecem uma releitura, além de atenta e jurídica, especialmente lógica e jurídica.*

*É importante frisar que após os pronunciamentos dos Ilustres Desembargadores, tornou-se incontroverso que a ação rescisória, pleiteada com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC, não pode ser acolhida por inexistir qualquer violação literal a lei, ou mesmo qualquer ofensa, mesmo que de forma oblíqua.*

*Data vênia, como não se pode negar a força vinculante das normas elencadas em nosso Código de Processo Civil, é certo que, a partir do momento em que inexistente o elemento legitimador da ação, não há espaço para se discutir as questões consolidadas no processo de conhecimento e protegida pela segurança jurídica preconizada pelo trânsito em julgado, restando impróprio o aprofundamento de mérito no exame da presente Ação Rescisória. Aplicação de outro fundamento, que não aquele constante da causa de pedir do autor, **data vênia**, desatende ao direito processual e confronta com a segurança que se espera da força da decisão com trânsito em julgado.*

*As provas a serem examinadas na Ação Rescisória são aquelas que constam do processo de conhecimento, vez que, a decisão que se pretende reformar, guarda absoluta sintonia com o julgado processado regularmente.*

*"Portanto, confiante de que nos autos encontram-se os elementos capazes de formar a convicção dos eméritos julgadores, suplica e espera o embargante pelo exame e reexame do venerando acórdão embargado para, a final, decretar a improcedência da Ação Rescisória" (fls. 210).*

Do excerto acima, não se extraem as razões pelas quais pretende o embargante a prevalência do voto vencido. Em momento nenhum contrapôs-se o recorrente aos fundamentos acolhidos pela maioria julgadora, de forma a enfraquecer a tese adotada no V. Acórdão embargado.

Tratando de hipótese semelhante a dos autos, assim se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PETIÇÃO RECURSAL NÃO FUNDAMENTADA. NÃO-OBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Todas as espécies recursais exigem que a parte apresente, em sua petição, as razões pelas quais não se conforma com a decisão proferida pelo julgador.*

*2. Nesse contexto, para viabilizar o conhecimento dos embargos infringentes, não é suficiente a mera transcrição do voto vencido, devendo o recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito, para embasar o pedido de reforma do acórdão impugnado, nos termos do art. 261, caput, do RISTJ, c/c o art. 531 do CPC.*

*3. 'A mera alegação de que deve prevalecer o voto vencido no julgamento da rescisória não constitui fundamentação suficiente ao embasamento dos infringentes' (EAR 187/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 17.2.1992).*

*4. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1005954/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009)

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS INFRINGENTES - UTILIZAÇÃO LITERAL DOS FUNDAMENTOS DE VOTO VENCIDO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.*

*1. Caso em que o recorrente, em embargos infringentes, limitou-se a transcrever os fundamentos do voto vencido e do voto vencedor, sem nada acrescentar.*

*2. Violação do princípio da dialeticidade, tendo em vista que cabia ao recorrente impugnar com efetividade os motivos do voto vencedor.*

*3. Recurso especial não provido.*

(REsp 1045382/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

Neste último precedente, afirmou a E. Relatora: *"À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a rigidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto genérico de admissibilidade que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso.*

*Assim, entendendo que não basta ao recorrente fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge e simplesmente transcrever *ipsis litteris* o voto vencido, sem nada acrescentar à fundamentação, sob pena de se violar o referido princípio".*

Como já se disse, no caso dos autos, o embargante não apresentou, em suas razões recursais, os motivos que justificariam a reforma do V. Acórdão embargado, limitando-se a afirmar que a decisão objeto da rescisão não incorreu em qualquer violação à lei, além de alegar que se encontram nos próprios autos os elementos de convicção capazes de conduzir ao provimento ao recurso.

Logo, não havendo exposição concreta dos motivos de reforma da decisão embargada, impõe-se o não

conhecimento do recurso.

Isso posto, nego seguimento aos embargos infringentes, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000882-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : PAULO ANSELMO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103005720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 05.05.2014 (fl. 216) e o presente feito foi distribuído em 20.01.2015.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032217-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032217-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE  
AUTOR(A) : LUZIA MARIA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP188825 WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00573051520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- À vista da declaração de fls. 14, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Cite-se o réu para resposta, no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

FERREIRA LEITE

Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000335-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000335-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AUTOR(A) : REGINA VIEIRA DIAS SILVA  
ADVOGADO : SP144279 ANDRE PEDRO BESTANA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00228181920084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Regina Vieira Dias Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação à literal disposição de lei), objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte (fls. 220/220vº), que negou provimento ao agravo legal da parte autora, para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte autora que o julgado rescindendo incorreu em violação de lei, haja vista que restou comprovada na ação originária a sua dependência econômica com relação ao *de cujus*, fazendo jus, por conseguinte, à pensão por morte. Por esta razão, entende haver necessidade de rescisão do julgado proferido na ação originária. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer seja rescindido o julgado ora combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a procedência do pedido de concessão de pensão por morte. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido o benefício em questão até que seja julgada a presente ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da declaração de fls. 07, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, "*in verbis*":

*"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."*

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, "*caput*", do CPC.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017116-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : EDNA GONCALVES DA COSTA BINATI  
ADVOGADO : SP149935 RAYMNS FLAVIO ZANELI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00411218120084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA  
Secretário

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000262-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000262-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR(A) : JOSE IZIDORO FILHO  
ADVOGADO : SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro  
CODINOME : JOSE IZIDORO FILHO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00068874120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.  
Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022036-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANA MARIA NEHANI TAVARES  
ADVOGADO : SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
: SP191247 VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA  
No. ORIG. : 00039545620134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré a regularizar o instrumento de procuração de fl. 229.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019464-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019464-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : TAIRO LUAN CUNHA PENNA  
ADVOGADO : SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
PARTE RÉ : MARIA APARECIDA VILAS BOAS  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro  
No. ORIG. : 00000382420144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.

2. À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008957-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : IZILDA GONCALVES PEDRASOLI  
ADVOGADO : SP075417 BRUNO NASCIBEM  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00389551820044039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Izilda Gonçalves Pedrasoli em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando desconstituir a R. decisão proferida nos autos da AC nº 2004.03.99.038955-0, com fundamento no art. 485. incs. II, IV e V, do CPC.

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 66/69, arguindo preliminar de carência de ação.

A fls. 93 foi indeferido o pedido de restituição do prazo para réplica.

Passo, então, à decisão saneadora.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Pressupostos processuais e condições da ação presentes, não havendo irregularidades a sanar.

A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será examinada por ocasião do julgamento.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029156-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : ELIZA DOMINGUES VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2013.03.99.044252-8 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso a requerente do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC.

II - Providencie a autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, juntando a cópia da exordial do processo nº 443.01.2008.004806-3/000000-000, referido a fls. 39 dos autos subjacentes (fls. 53).

III - Não ultimada a providência no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005276-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005276-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : HELOISA CRISTINA VALENTE DE SA RAMOS  
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00117-6 3 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 1176/09, pelo MMº. Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A decisão rescindenda transitou em julgado no dia 12.01.2011 (fl. 102). Esta ação foi ajuizada em 25/02/2011.

A autora sustenta que ingressou com a ação judicial para a concessão de aposentadoria por invalidez em razão da cessação indevida de seu de auxílio-doença, usufruído de 10.04.2007 até 31.08.2008, quando houve a alta programada, benefício decorrente de seqüela havida após a ocorrência um acidente, no ano de 2006.

Alega ter comprovado seu estado de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço e movimentação.

Aduz que a r. sentença foi proferida em desconformidade com a legislação vigente, porquanto o MM. Juízo *a quo* não se atentou para o fato de o perito médico ter declarado que a autora está impossibilitada de reingressar ao mercado de trabalho.

Requer a rescisão do julgado e, que em novo julgamento, seja reconhecido o seu direito ao benefício.

A fl. 109, concedi à autora os benefícios da Justiça gratuita e, no mesmo ato, determinei sua intimação para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para a propositura da presente ação rescisória.

A procuração foi juntada a fls. 112-114.

Determinei a citação da autarquia previdenciária (fl. 117).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de inépcia da inicial, em vista da ausência da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e de carência da ação, por ausência do interesse de agir, esta sob a alegação de que a autora pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório. No mérito, sustenta a inexistência de violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 124-129).

Houve réplica à contestação (fls. 141-145).

As partes não pugnaram pela produção de novas provas (fls. 149 e 151).

Os autos foram encaminhados à ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutora Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, que, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 155-157).

É o relatório. Decido.

Embora não tenha havido indicação clara do dispositivo legal tido por violado, pela exposição dos fatos se infere a arguição de ofensa ao Art. 59 da Lei 8.213/91, análise que cabe empreender.

Feita esta consideração, e uma vez que os requisitos dos Arts. 282 e 283 do CPC se encontram preenchidos, não há que se falar em inépcia da inicial.

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e naquele âmbito será examinada.

Feitas estas considerações, passo a analisar o mérito do pedido em juízo rescindente.

A jurisprudência da 3ª Seção desta Corte tem se orientado no sentido de aplicar os Arts. 285-A e 557 do CPC às ações rescisórias para resolução de questões de direito com interpretação já consolidada pelos tribunais, ou quando houver precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

O caso presente se amolda às mencionadas hipóteses, razão por que da simples leitura dos autos se antevê a ausência do vício indicado na inicial, como ficará exposto.

A autora ajuizou a ação originária com o propósito de ver restabelecido, em caráter liminar, o benefício previdenciário de auxílio-doença por ela usufruído no período de 10.04.2007 até 31.08.2008; e, no mérito, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação considerada indevida (fls. 12-17).

Aqueles autos foram instruídos com: a) os documentos pessoais da autora; b) extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; c) Carta de Concessão/Memória de Cálculo do auxílio-doença NB 519.842.243-2; d) comunicação de decisão administrativa de deferimento do pedido de prorrogação do benefício, em 25.03.2008; e) declaração médica emitida por profissional vinculado à Santa Casa de Atibaia, com a informação de que, em 06.08.2006, a requerente sofreu um acidente automobilístico, com fratura-luxação exposta grave, passando por dois procedimentos cirúrgicos e tratamento ambulatorial, apresentando dor crônica e limitação permanente (fls. 20-39).

Oportunizada a produção de perícia médica judicial, fez constar no laudo, o *expert*, que "a paciente examinada apresenta história clínica de um trauma grave na articulação do tornozelo esquerdo e após tratamento evoluiu com sequelas definitivas de dor e claudicação. Este quadro ocorre com alguma frequência neste tipo de trauma com evolução degenerativa e progressiva nas articulações envolvidas causando dor constante e limitante para atividades de esforço e movimentação", tendo concluído que "existe incapacidade parcial e permanente".

Posteriormente, a r. sentença (fls. 96-97) julgou improcedente o pedido formulado na inicial, baseada, em síntese, sob os seguintes argumentos:

*"É bem de ver, pois, que a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência (...).*

*Ocorre, no entanto, que a teor da perícia médica realizada nos autos, não se endossa sua dependência econômica do Estado, competindo-lhe adaptar-se ao mercado de trabalho de acordo com suas condições".*

Não se pode afirmar que a interpretação adotada pelo julgado seja anômala a ponto de causar afronta direta à Lei, como quer fazer crer a autora da rescisória.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado no Art. 42, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

No que se refere à filiação ao sistema da Seguridade Social, assim prescreve o referido diploma:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

*Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.*

Portanto, para a concessão do benefício, é necessário que o postulante comprove, além da incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência (no caso, 12 contribuições).

A decisão rescindenda concluiu pela ausência do requisito de incapacidade para o trabalho e impossibilidade de reabilitação para a vida profissional.

Consoante o laudo médico, restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente, em função de trauma grave na articulação do tornozelo esquerdo, o qual, após tratamento, evoluiu com sequelas de dor e claudicação, tendendo à degeneração progressiva das articulações envolvidas, a produzir dor constante e limitante para atividades de esforço e movimentação.

Em resposta ao quesito nº 6, formulado pelo Juízo, o médico perito aduziu que a requerente é suscetível de reabilitação profissional para o exercício de atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade, fixando a data do início da incapacidade em 06.08.2006, data do acidente.

É cediço que o julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros indicadores vislumbrados nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados.

Ademais, a jurisprudência tem assentado o entendimento de que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional deve ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.*

(AgRg no REsp 1055886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) e

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR*

*INVALIDEZ . LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.*

*1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.*

*2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.*

*3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qual quer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009).

Cumpra observar que, na ação originária, a autora foi qualificada como advogada, assim, a atividade desenvolvida pela requerente pode ser readaptada para o exercício de acordo com suas atuais condições de saúde, por ser de cunho intelectual, não braçal, de forma que sua limitação motora não se revela obstáculo intransponível para o seu retorno ao mercado de trabalho.

A propósito, vale registrar que, de acordo conforme o *expert*, em resposta ao quesito nº 4, formulado pelo Juízo, o tratamento medicamentoso poderia de fato amenizar a dor física relatada pela requerente.

Saliente-se que a Lei de Benefícios possui dispositivos específicos no sentido de viabilizar a adoção das medidas necessárias para a habilitação ou a reabilitação profissional do segurados, nestes termos:

*Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.*

*Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:*

*a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;*

*b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;*

*c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.*

*Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.*

*Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.*

*Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.*

*Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*

*I - até 200 empregados.....2%;*

*II - de 201 a 500.....3%;*

*III - de 501 a 1.000.....4%;*

*IV - de 1.001 em diante. ....5%.*

*§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.*

*§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.*

Por conseguinte, o entendimento manifesto pelo MMº Juízo sentenciante foi consentâneo com a legislação aplicável ao caso, e com a jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não havendo confirmação da existência do

indicado na inicial.

As alegações trazidas pela parte autora servem apenas para demonstrar que, a pretexto de suposta afronta à literalidade da lei no julgado, o que pretende é a rediscussão do quadro fático-probatório, o que é vedado pelo código processual, uma vez que não se pode atribuir à rescisória a finalidade de recurso.

Sobre a impossibilidade de manejo de ação rescisória fundada no mero inconformismo da parte, é firme a jurisprudência deste colegiado. Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de desconstituição do julgado, sem condenação da autora nos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017081-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO  
No. ORIG. : 00055786020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, uma vez que o réu sequer foi citado. Certifique-se.

II - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Heribaldo da Cunha Nascimento visando a desconstituição da R. decisão proferida pelo E. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, nos autos do processo nº 2011.61.03.005578-6.

Assevera que o *decisum* censurado afronta o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser desconstituído.

Requer a concessão de tutela antecipada para "*que o benefício do autor seja pago SEM a revisão determinada judicialmente até decisão final nos autos desta ação rescisória*" (fls. 6).

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta, porquanto - sendo a aposentadoria por invalidez recebida pelo segurado precedida de auxílio doença deferido em 30/10/99 - deve-se observar, em seu cálculo, o disposto no art. 29 (redação original), da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, afastando-se o critério previsto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Lei nº 9.876/99.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STF:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.*

*1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.*

*2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.*

***3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.***

*4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.*

*5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."*

(STF, RE nº 583.834/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, j. 21/9/11, v.u., DJe 14/2/12, grifos meus)

Transcrevo, outrossim, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.*

*2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.*

***3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.***

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

(STJ, REsp. nº 1.410.433/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/13, v.u., DJe 18/12/13, grifos meus)

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.*

*2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.*

***3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.***

*4. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.076.508-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 19/2/09, v. u., DJU de 6/4/09, grifos meus)

Quanto ao perigo de dano, foi juntado aos autos documento comprobatório das alegações da autarquia (art. 273, inc. I, do CPC), conforme se observa a fls. 84, ou seja, informação de que o benefício já vem sendo pago na esfera administrativa, com a respectiva revisão.

Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo o pagamento administrativo da aposentadoria

por invalidez apenas na parte relativa à revisão determinada na ação subjacente. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017081-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP288135 ANDRÉ LUIS DE PAULA  
: SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00055786020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 118 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021461-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : ANTONIA ROSA GENEROSO  
ADVOGADO : SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00213862320124039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Antonia Rosa generoso em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando desconstituir o V. Acórdão proferido nos autos da AC nº 2012.03.99.021386-9, com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC

A fls. 120, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 124/137, arguindo preliminar de carência de ação.

Intimada nos termos dos arts. 491 e 327, do CPC (fls. 139), a autora apresentou a manifestação de fls. 141.

Passo, então, à decisão saneadora.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Pressupostos processuais e condições da ação presentes, não havendo irregularidades a sanar.

A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será examinada por ocasião do julgamento colegiado. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas. Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030099-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030099-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : VERA LUCIA MACHADO  
ADVOGADO : SP267988 ANA CARLA PENNA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031075220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 6 e 8). Anote-se.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022099-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022099-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : LEONARDO LUCIO GONCALVES MARTINS incapaz e outro  
: OTAVIO HENRIQUE GONCALVES MARTINS incapaz  
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS  
: SP345540 MARCELO KAWAGUTI ISIKAWA  
REPRESENTANTE : MARISA GONCALVES  
ADVOGADO : SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00356179420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16 e 21). Anote-se.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027258-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : JOSE LUIZ CORREA  
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00122457720124039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por José Luiz Correa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta Corte que, nos autos do processo nº 2012.03.99.012245-1, negou provimento à apelação da parte autora.

Ocorre que, ao analisar o feito, pude perceber a intempestividade da presente rescisória.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 11/10/2012 - conforme certidão acostada a fls. 220 - e considerando-se que a presente rescisória foi ajuizada somente em 28 de outubro de 2014, clara e insofismavelmente ter-se-á esgotado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495, do CPC.

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV c/c o art. 495 do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 47). Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016196-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : DURVAL VILELA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060078120084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez

dias. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011526-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : ADEMIR JOAO MODA  
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00019084220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Ademir João Moda em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando desconstituir a R. decisão proferida nos autos da AC nº 2010.61.05.001908-4, com fundamento no art. 485, inc. IX, do CPC.

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 187/192, arguindo a ocorrência de decadência, tendo o autor se manifestado a fls. 198/199.

Passo, então, à decisão saneadora.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Pressupostos processuais e condições da ação presentes, não havendo irregularidades a sanar.

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 2010.61.05.001908-4, cujo trânsito em julgado foi certificado em 24/05/12. Desse modo - considerando que a presente rescisória foi proposta em 13/05/14 -, não há que se falar em esgotamento do prazo previsto no art. 495, do CPC.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017929-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR(A) : HUGO FACHIN  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00109588120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 18/04/2013 (fl. 171).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010638-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : LOURDES GIACOMINI  
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.01430-5 1 Vr JUQUIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Lourdes Giacomini visando desconstituir a sentença proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Juquiá/SP, nos autos do processo nº 706/2009.

Após manifestação do *Parquet* Federal (fls. 152), a então Relatora, Des. Federal Cecília Mello, considerou necessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual determinou à parte autora a apresentação do respectivo rol (fls. 156), ordenando, após, a expedição da carta de ordem (fls. 160).

A fls. 179/182, houve a produção da prova.

O réu, a fls. 189/190, alega a nulidade do feito a partir do requerimento ofertado pelo Ministério Público Federal (fls. 152), dada a ausência de intimação da autarquia.

Razão assiste ao Instituto.

De fato, não houve a intimação do INSS da decisão que determinou a produção da prova, bem como dos atos subsequentes, em afronta à garantia da ampla defesa, assegurada no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Assim, declaro a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 156.

Renove-se a produção da prova requerida pelo *Parquet* Federal e anteriormente deferida. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015195-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANDREIA CRISTINA CANDIDO  
ADVOGADO : SP127833 FLAVIO LUIS UBINHA  
No. ORIG. : 00320277520094039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014531-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : MARCIA REGINA DE ALENCASTRO  
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00146878420104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Márcia Regina de Alencastro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando desconstituir o V. Acórdão proferido nos autos da AC nº 2010.03.99.014687-2, com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC

A fls. 119, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 124/145, arguindo preliminar de carência de ação.

Intimada nos termos dos arts. 491 e 327, do CPC (fls. 147), a autora apresentou a manifestação de fls. 149.

Passo, então, à decisão saneadora.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Pressupostos processuais e condições da ação presentes, não havendo irregularidades a sanar.

A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será examinada por ocasião do julgamento colegiado. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas. Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016837-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO  
ADVOGADO : SP239300 THIAGO DIOGO DE FARIA e outro  
No. ORIG. : 00068741620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a petição de fls. 75/79 foi protocolizada em 18/08/2014 e a citação do réu efetivou-se em 07/08/214 (fls. 82), indefiro o pedido de aditamento à inicial, nos termos do artigo 294 do CPC, e determino o seu desentranhamento dos autos para a entrega ao seu douto subscritor, que deverá providenciar a retirada, em Subsecretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, trata-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, inciso V (violar literal à disposição de lei) cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na ação subjacente. Portanto, em razão da desnecessidade de dilação probatória, dê-se vista dos autos, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33831/2015**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015094-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOAO ELPIDIO DOMINGUES

ADVOGADO : SP268328 SERGIO DE PAULA SOUZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00008302720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 02.07.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do Conflito de Competência (fls. 22/25).

A decisão exarada à fl. 27 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

## É o Relatório.

### Decido.

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem

a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas

pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019412-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019412-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: ANELITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP258831 ROBSON BERNARDO DA SILVA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00044441120104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 15.08.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 16/20.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 22/23).

A decisão exarada à fl. 25 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da

competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas

Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013725-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013725-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: ANDERSON LUIZ TAVARES
ADVOGADO	: SP222859 ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00039692120114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o

presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 10.06.2014 (fl. 09).

Não havendo questões urgentes a serem dirimidas, deixou-se de designar juízo provisório para a resolução de questões iminentes (fl. 10).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 11/12).

A decisão exarada à fl. 15 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Na oportunidade, foi designado o Juízo Suscitante para a resolução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresse, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz

respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem

prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente

propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008589-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : LOURDES APARECIDA KLENES  
ADVOGADO : SP297162 ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00036724320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 22.04.2014 (fl. 83).

Não havendo questões urgentes a serem dirimidas, não houve designação de juízo para a resolução de questões incidentes (fl. 84).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 85/86).

A decisão exarada à fl. 89 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de

Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Na oportunidade, também designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada a proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014865-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA CICERA QUIRINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP320677 JOÃO APARECIDO BERTI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00042483620134036304 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 30.06.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 22/24).

A decisão exarada à fl. 26 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a

nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011015-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00044582420124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 12.05.2014 (fl. 216).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 217).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 224/228.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 231/235).

A decisão exarada à fl. 237 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme

disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações

do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser

alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016954-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : JOSE DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00010152020124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, nos autos de ação revisional previdenciária.

São partes no processo José de Andrade e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Andradina, que, entendendo ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fundamento no Provimento CJF3R nº 397, de 6/12/2013 e na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, do qual destaco os seguintes termos:

*"Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com vara do Juizado Especial Federal implantada pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido por esta 37ª Subseção Judiciária, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Andradina, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20). Demais disso, o Provimento n. 397, de 6/12/2013, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba, é claro em seu art. 2º, parágrafo único, ao prever que, no que tange à redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", in verbis:  
(...)"*

O Juízo suscitante aduz que, tendo em vista ter sido a ação ajuizada em momento anterior à alteração de sua jurisdição, a redistribuição do feito pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina é defesa com fulcro no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio da perpetuação da jurisdição, como também, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01 que veda a remessa dos feitos ajuizados ante a instalação dos Juizados.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito comporta julgamento nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

A matéria, ora está pacificada pelo Órgão Especial desta E. Corte, no sentido de que, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33 do STJ), incorre-se na inaplicabilidade da Resolução 486 do CJF/3ª Região - ressalvadas as hipóteses de supressão do órgão judiciário ou de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O que não se verifica no caso em apreço.

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão Especial.  
- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do*

autor. Sobreveio o Provimento n° 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento n° 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução n° 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução n° 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei n° 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC n° 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá.

(TRF 3ª Região. órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal. André Nabarrete. Proc.: 2014.03.00.013621-6/SP, vu, DJ 04.12.2014).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R n° 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta

*Corte.*

*(TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal batista Pereira. Proc.: 2014.03.00.008629-8, vu, DJ 04.12.2014).*

Destarte, tal como assentado no Órgão Especial deste E. Tribunal, razão assiste ao Juízo suscitante.

Ante o exposto, nos termos do art. 20, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020650-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020650-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : EUCLIDES DE SOUZA MATTOS  
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00011884420124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.016956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : CESAR RENATO LOPES GARCIA  
ADVOGADO : SP322670A CHARLENE CRUZETTA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00010297620134036316 JE V<sub>r</sub> ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou improcedente o conflito.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento, pugnando pela reforma do decidido, ao argumento de que não pode a incompetência relativa ser reconhecida *ex officio*, conforme Súmula 33/STJ, pela afronta ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87, do CPC, não devendo, ademais, se dar a remessa, nos teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência. Prejudicado o agravo interposto às fls. 18-20.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026836-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026836-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
PARTE AUTORA : ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO  
ADVOGADO : SP234543 FELIPE BRANCO DE ALMEIDA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00047137520144036315 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA/SP em face do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Antonio Pereira Grisostomo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia de seu benefício e à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou de sua competência, esclarecendo que o valor da causa excede ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 33/37, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

Assim, a competência do juizado especial federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, à da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Superado, no entanto, o valor de sessenta salários-mínimos, e não tendo a parte autora renunciado ao crédito excedente, veda-se à propositura da ação no juizado, pois incompetente para processá-la e julgá-la, de modo que a

mesma deverá ser distribuída à Vara Federal da Subseção Judiciária de seu domicílio ou da capital do respectivo Estado-membro, ressalvada ainda, a opção assegurada pelo art. 109, § 3º, da Carta Republicana, desde que a comarca não possua sede da Justiça Federal. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168.

Em se tratando de pretensão afeta **apenas às obrigações vencidas**, a soma das 12 prestações não poderá ultrapassar o limite máximo admitido, *ex vi* do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Acaso a demanda compreenda **também as obrigações vencidas**, aplica-se, para efeito de apuração do valor da causa, a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, segundo a qual "*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das parcelas*".

Nesse passo, as ações previdenciárias cuja pretensão abarque parcelas vencidas de benefício ou suas diferenças, terão o valor da causa composto pelo total dos atrasados, acrescido de doze prestações vincendas, de modo que não ultrapasse sessenta salários-mínimos, a fim de que remanesça a competência absoluta dos juizados especiais federais. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156.

Observo que o pedido contempla o instituto da "*desaposentação*", em que, a pretexto disso, almeja-se **novo benefício mais vantajoso**, considerados os recolhimentos posteriores à concessão da primeira aposentadoria, de modo que se mostra equivocado o intento de receber diferenças atrasadas desde aquele ato administrativo, na medida em que o preenchimento dos requisitos necessários leva em conta fatos posteriores.

Assim, na espécie, o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Cumprido ressaltar que o proveito econômico perseguido corresponde à diferença entre o valor atual da aposentadoria e o montante que se pretende receber.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032487-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
PARTE AUTORA : JOSE CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 00036136720144036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente e suscitado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que com a

criação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, cessa a competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*se não há Vara Federal na sede da Comarca do Juízo Estadual que exerce a competência delegada, remanesce a opção do demandante de escolha do Foro para propositura da ação*".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

***AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.***

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

***AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.***

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Praia Grande, onde é domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

*Art.3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

***PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.***

*I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.*

*II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.*

*III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.*

*IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.*

*V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.*

*(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)*

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP é competente para o processamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016114-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : ANTONIO CAMILO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00019855320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos autos de ação revisional previdenciária.

São partes no processo Antônio Camilo Rodrigues Pereira e o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que, entendendo ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, com fundamento no Provimento CJF3R nº 389/2013 e na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, tendo em vista que o município de domicílio do autor, Angatuba, ora se submete à jurisdição deste último.

O Juízo suscitante aduz que, tendo em vista ter sido a ação ajuizada em momento anterior à alteração de sua jurisdição, a redistribuição do feito pelo Juízo do Juizado Especial Federal é defesa com fulcro no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio da perpetuação da jurisdição.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

#### **Decido.**

O presente conflito comporta julgamento nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

A matéria, ora está pacificada pelo Órgão Especial desta E. Corte, no sentido de que, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33 do STJ), incorre-se na inaplicabilidade da Resolução 486 do CJF/3ª Região - ressalvadas as hipóteses de supressão do órgão judiciário ou de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O que não se verifica no caso em apreço.

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº*

2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos n.ºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC n.º 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento n.º 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento n.º 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução n.º 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução n.º 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC n.º 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí.

(TRF 3ª Região. órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal. André Nabarrete. Proc.: 2014.03.00.013621-6/SP, vu, DJ 04.12.2014).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o

que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal batista Pereira. Proc.: 2014.03.00.008629-8, vu, DJ 04.12.2014).

Destarte, tal como assentado no Órgão Especial deste E. Tribunal, razão assiste ao Juízo suscitante.

Ademais, conforme se depreende dos autos a ação foi objeto de acórdão transitado em julgado (fl. 12/13), razão pela qual é vedado ao Juízo suscitado determinar a redistribuição do feito, nos termos dos artigos 475-, P, II e art. 575, II do CPC:

"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;"

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Ante o exposto, nos termos do art. 20, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030444-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030444-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSSJ> SP  
No. ORIG. : 00034082520138260040 2 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por não se tratar de ação decorrente de acidente de trabalho, redistribuindo o feito.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, o MM. Juiz Federal devolveu o processo, ao argumento de que "*faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal*", nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Então, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP suscitou o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Em 27/10/2014, a ilustre Juíza Federal Convocada junto à Primeira Seção do E. STJ, Ministra Marga Tessler, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta E. Corte, por se tratar de conflito instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (fls. 19/20).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

### ***AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.***

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

### ***AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.***

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no

*conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*  
- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).  
- Agravo legal a que se nega provimento.  
(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Américo Brasiliense, onde é domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

*Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte, que ora colaciono:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.**

*1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.*

*2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.*

*3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.*

*4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.*

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado.

(CC 00427103520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON

BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 244

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

- Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU

DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP é competente para o processamento do feito.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo suscitante, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008185-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : BENEDITA BARBOSA VERONES  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007728520124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 44/46), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 49/53), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP, sendo os autos posteriormente remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Lins-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 44/46, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031676-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : ANESIA OLIVIA DE FREITAS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022630720134036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010241-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : EDILENA DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 421/1430

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSSJ> SP  
No. ORIG. : 00019344220124036308 JE Vt OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou improcedente o conflito.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento, pugnando pela nulidade da decisão proferida, em razão da ausência de prévia manifestação do Ministério Público Federal, ou a reforma do decidido, ao argumento de que não pode a incompetência relativa ser reconhecida *ex officio*, conforme Súmula 33/STJ, pela afronta ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87, do CPC, não devendo, ademais, se dar a remessa, nos teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Devendo ser ouvido o Órgão do Ministério Público Federal como fiscal da lei nos conflitos de competência, nos termos do art. 116, parágrafo único, do CPC, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, eis que, podendo o relator decidir de plano a controvérsia, o Órgão Ministerial foi devidamente intimado da decisão proferida no conflito.

Assim, não havendo nulidade a ser declarada, passo a análise do recurso.

Pois bem. Curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

### *CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência. Prejudicado o agravo interposto às fls. 28-31.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025437-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : ANTONIO LINHARES  
ADVOGADO : SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00029298920114036308 JE Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no

sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023091-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : ILDA RIBEIRO EVANGELISTA  
ADVOGADO : SP213900 HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00018349720064036308 JE Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a*

*prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022825-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : LUCILIA DE MARQUI FERRARI  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00027991220054036308 JE Vt OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023728-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA CAMILO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00037633420074036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022826-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022826-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : FRANCISCA PASSARELO DE MOURA ROCHA  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00051845920074036308 JE Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a*

*prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016008-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : APARECIDO CRISTIANO  
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00002020220074036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou improcedente o conflito.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do

recurso em mesa para julgamento, pugnando pela reforma do decidido, ao argumento de que não pode a incompetência relativa ser reconhecida *ex officio*, conforme Súmula 33/STJ, pela afronta ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87, do CPC, não devendo, ademais, se dar a remessa, nos teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência. Prejudicado o agravo interposto às fls. 26-28.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029050-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : JOSE MARIA PALAR  
ADVOGADO : SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00032991520144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025442-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025442-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
PARTE AUTORA : WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA  
ADVOGADO : SP281040 ALEXANDRE FULACHIO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024963220144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Osasco em face do juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

São partes no processo Waldo Luis Lagos Valenzuela e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco declinou da competência ao fundamento de que "consoante simulação da RMI elaborada pela parte autora (...) depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento".

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (suscitante) aduz que o valor atribuído à causa foi de R\$ 31.200,00, tendo a

parte autora renunciado expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. Destarte, ante a inexistência de qualquer exclusão legal, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da ação, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

O Representante do Ministério Público Federal, às fls. 13/14, manifesta-se pelo provimento do presente Conflito.

Decido.

O presente Conflito de Competência comporta julgamento nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Assim, a competência do juizado especial federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, a da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Na hipótese do valor exceder ao limite legal estabelecido, tratando-se de direito patrimonial disponível, é facultado à parte autora renunciar ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido:

***"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.***

*Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos juizados Especiais Federais Cíveis. competência absoluta.*

*É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos juizados Especiais Federais.*

*Declarada a competência do Juízo suscitado, juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.*

*Conflito de competência conhecido e julgado procedente."*

*(CC nº 15152, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)*

*In casu*, verifico que o autor na petição inicial renunciou expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, como também reiterou o pedido de renúncia, conforme se depreende das fls. 25 e 446 dos autos principais. *(mídia eletrônica acostada à fl. 10)*

Destarte, exsurge a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029051-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
PARTE AUTORA : TEREZINHA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO : SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00041066920134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, ao argumento de que "no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal", não admitindo a renúncia do direito às parcelas excedentes.

Distribuídos os autos à 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que "a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de

Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

**AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

*Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração

do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

*Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.*

*(STJ - Conflito de Competência - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS - Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data:14/03/2005 página:191)*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

*I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.*

*II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

*(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535 - Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)*

Cabe ressaltar ainda que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda.

No entanto, a parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

*1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.*

*3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.*

*4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.*

*5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.*

*(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)*

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

*Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art.*

*3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos*

*patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.*

*Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente.*

(TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013752-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : JOSE MONTEIRO FILHO  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008959020104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que posteriormente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 10).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 13/14).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº

486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013615-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : BENEDITO GONCALVES SANTOS  
ADVOGADO : SP168584 SERGIO EMIDIO DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00009166120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 17/19), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 22/25), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*
  2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*
  3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*
  4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*
  5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*
  6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*
  7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*
- (TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 17/19, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009974-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : LUCIENE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00047498720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou improcedente o conflito.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento, pugnando pela reforma do decidido, ao argumento de que não pode a incompetência relativa ser reconhecida *ex officio*, conforme Súmula 33/STJ, pela afronta ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87, do CPC, não devendo, ademais, se dar a remessa, nos teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

### *CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência. Prejudicado o agravo interposto às fls. 51-53.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012980-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA DA RUZ  
ADVOGADO : SP286750 RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00030462420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 91/93), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 96/100), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente*

*instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 91/93, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010564-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010595020134036304 JE Vt SAO PAULO/SP

## Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 141/143), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 146/149), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E*

04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 141/143, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024526-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : NILSON GOMES RIBEIRO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028384020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014851-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : AILSON FREITAS SILVA  
ADVOGADO : SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00032220320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 17/19), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 22/26), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 17/19, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008586-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008586-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	: JOAO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00035953420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 105/107), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 110/112), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 105/107, para

julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017359-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : MARIA CELINA RODRIGUES SARTI  
ADVOGADO : SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00073231620144036315 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA/SP em face do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Maria Celina Rodrigues Sarti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia de seu benefício e à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou de sua competência, esclarecendo que o valor da causa excede ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 21/23, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

Assim, a competência do juizado especial federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, à da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Superado, no entanto, o valor de sessenta salários-mínimos, e não tendo a parte autora renunciado ao crédito excedente, veda-se à propositura da ação no juizado, pois incompetente para processá-la e julgá-la, de modo que a mesma deverá ser distribuída à Vara Federal da Subseção Judiciária de seu domicílio ou da capital do respectivo Estado-membro, ressalvada ainda, a opção assegurada pelo art. 109, § 3º, da Carta Republicana, desde que a comarca não possua sede da Justiça Federal. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168.

Em se tratando de pretensão afeta **apenas às obrigações vincendas**, a soma das 12 prestações não poderá ultrapassar o limite máximo admitido, *ex vi* do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Acaso a demanda compreenda **também as obrigações vencidas**, aplica-se, para efeito de apuração do valor da causa, a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, segundo a qual "*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-*

á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual á soma das parcelas".

Nesse passo, as ações previdenciárias cuja pretensão abarque parcelas vencidas de benefício ou suas diferenças, terão o valor da causa composto pelo total dos atrasados, acrescido de doze prestações vincendas, de modo que não ultrapasse sessenta salários-mínimos, a fim de que remanesça a competência absoluta dos juizados especiais federais. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156.

Observo que o pedido contempla o instituto da "desaposentação", em que, a pretexto disso, almeja-se **novo benefício mais vantajoso**, considerados os recolhimentos posteriores à concessão da primeira aposentadoria, de modo que se mostra equivocado o intento de receber diferenças atrasadas desde aquele ato administrativo, na medida em que o preenchimento dos requisitos necessários leva em conta fatos posteriores.

Assim, na espécie, o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Cumprе ressaltar que o proveito econômico perseguido corresponde à diferença entre o valor atual da aposentadoria e o montante que se pretende receber.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019111-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : COSME AVELINO  
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00004858820134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou improcedente o conflito.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento, pugnando pela reforma do decidido, ao argumento de que não pode a incompetência relativa ser reconhecida *ex officio*, conforme Súmula 33/STJ, pela afronta ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87, do CPC, não devendo, ademais, se dar a remessa, nos teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende

do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência. Prejudicado o agravo interposto às fls. 18-20.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011027-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP320202 RICARDO VILAS BOAS SOARES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00043551720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 441/443), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 446/450), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*"

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 441/443, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012012-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : ELENICE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO : SP294973B LEANDRO MENDES MALDI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00081460320114036183 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 96/98), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 101/103), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-

SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 96/98, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014832-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
PARTE AUTORA : MARLI PEREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP224200 GLAUCE MARIA PEREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029917320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 67/71 - Reconsidero a decisão de fl. 63.

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

É o breve relatório. Decido.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

*"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."*

Nesses termos acima elencados e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022659-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : CARMO ROSSANO GNASPINI LAMPARELLI incapaz  
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REPRESENTANTE : ELIDE GNASPINI LAMPARELLI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00043202120074036308 JE Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição*

Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022653-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA GIL ENCINOSO  
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00025826120084036308 JE Vt OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120),

por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025174-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025174-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : SEBASTIANA RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00033228220094036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031464-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031464-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : GILBERTO DOMINGUES PADILHA  
ADVOGADO : SP139190 APARECIDA LOPES CRISTINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00043445420144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026080-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : SISLEIDE ARAUJO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP231099 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00051569320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008750-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008750-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
PARTE AUTORA : EMILY RODRIGUES AMERICO e outros  
: RENAN RODRIGUES AMERICO  
ADVOGADO : SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
REPRESENTANTE : ALINE RODRIGUES DA FONSECA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00003331320124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 125/127 o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo regimental (fls. 130/139).

Aos 05 de setembro de 2014 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 141/141-verso) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 143-verso).

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque o MPF apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

*" AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.*

*- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.*

*- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência , o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente*

*jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

*- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.*

*- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*

*- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).*

*- agravo legal a que se nega provimento."*

*( agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)*

No que tange ao cerne da questão, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

*"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."*

Nesses termos, dou parcial provimento ao agravo legal do MPF (fls. 130/139-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar procedente este incidente e, por conseguinte, declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014825-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : LINO CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP134165 LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010150220114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-

SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária. A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que posteriormente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 11).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 13/14).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do*

*Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013741-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013741-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	: CACILDA SOARES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: SP294094 PRISCILA DOS SANTOS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00054703920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que posteriormente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei

nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 10).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 13/14).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com*

*base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição*

Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016980-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : ORDALIA VIRGULINO MONTEIRO  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039187320124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 15/10/2012 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 05/05/2014 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 11).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 14/18).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo

Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014354-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP212583A ROSE MARY GRAHL  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00032405820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que posteriormente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 09).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 12/16).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos

processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012990-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
PARTE AUTORA : SIRENE MARIA ROSSI  
ADVOGADO : SP172439 ALVARO JOSÉ ANZELOTTI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00061701520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 47/49 o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo regimental (fls. 52/56-verso).

Aos 05 de setembro de 2014 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 59/59-verso) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 143-verso).

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque o MPF apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

*" AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.*

*- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.*

*- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência , o art. 120,*

parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- agravo legal a que se nega provimento ."

( agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No que tange ao cerne da questão, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

*"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."*

Nesses termos, dou parcial provimento ao agravo legal do MPF (fls. 52/56-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar procedente este incidente e, por conseguinte, declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011870-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011870-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	: GILVAN TEIXEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
REPRESENTANTE	: NEUSA ALVES TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00033190320134036304 JE Vt SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 82/84 o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo regimental (fls. 87/91-verso).

Aos 05 de setembro de 2014 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 96/96-verso) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 96-verso).

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque o MPF apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

*" AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.*

*- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.*

*- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência , o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

*- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.*

*- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*

*- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade , nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).*

*- agravo legal a que se nega provimento . "*

*( agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)*

No que tange ao cerne da questão, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

*"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."*

Nesses termos, dou parcial provimento ao agravo legal do MPF (fls. 87/91-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar procedente este incidente e, por conseguinte, declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013754-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : THAINA VITORIA DA LUZ  
ADVOGADO : SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA  
REPRESENTANTE : VALQUIRIA DE CASSIA BRAGA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00009227320104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, em face da decisão de fls. 10/12 dos presentes autos.

O conflito de competência foi suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, Thaina Vitória da Luz, objetiva a concessão de benefício assistencial.

A decisão agravada declarou a competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí).

Em suas razões de inconformismo, sustenta o Ministério Público Federal, que a teor do art. 5º, I, do Provimento n. 395/13 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município do domicílio da autora, Franco da Rocha, passou a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção), motivo pelo qual compete ao Juízo suscitante processar e julgar a ação, nos termos da Resolução n. 486/12, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Pugna pelo provimento do presente recurso.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Transcrevo a fundamentação da decisão agravada:

*"Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 29/11/2010.*

*Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."*

*Portanto, inócurrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.**

*1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.*

*2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.*

*3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).*

*4 - Conflito não conhecido.*

*(STJ, CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).*

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

*I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.*

*(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).*

*Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-*

*62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.*

*Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí."*

Observa-se, portanto, que a ação já foi objeto de sentença transitada em julgado, e ora, se encontra em fase de execução - razão pela qual, é defeso ao Juízo suscitado determinar a redistribuição do feito, nos termos dos artigos 475-, P, II e art. 575, II do CPC:

*"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;"*

*"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"*

Por sua vez, as razões do agravo versam sobre a competência para o julgamento da ação, sem impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Destarte, verifico que as razões estão dissociadas da decisão agravada - de modo que exsurge, de plano, sua inadmissibilidade.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.**

*1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Os fundamentos da insurgência estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso.*

- Agravo legal não conhecido."

(AC 00215334219984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Comuniquem-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014362-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : VALDEMIR GOMES VIEIRA  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039472620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 18/20), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 23/27), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos

autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiáí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 18/20, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2014.03.00.026697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : EGNALDO RAIMUNDO  
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011005120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 23/03/2012 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 26/08/2014 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 07).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 10/11).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.***

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada em 23/03/2012 perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção*

*Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.  
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal. Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016119-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004463020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que posteriormente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 09).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 12/13).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE*

*JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão

Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiá-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013000-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013000-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001590420124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 133/137, que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo (suscitante).

São partes no processo José da Silva e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, que, entendendo ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no Provimento CJF3R nº 395/2013 e na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

A decisão agravada declarou a competência do Juízo suscitante, com fulcro nas referidas normas infralegais.

O Ministério Público Federal sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, pois não lhe foi concedida vista do presente feito, em desacordo ao disposto no art. 116, parágrafo único, do CPC.

No que tange à questão de mérito veiculada deste Conflito de Competência, aduz que, tendo em vista ter sido a ação ajuizada em momento anterior à alteração de sua jurisdição, é defesa a redistribuição do feito pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio da perpetuação da jurisdição, como também, ante a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência relativa pelo Juiz da causa, conforme entendimento consolidado na Súmula/STJ n. 33.

Pugna pela reforma da decisão, para fim de se declarar a competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

## Decido.

Entendo sanada a arguida nulidade, concernente à inobservância do art. 116, Parágrafo Único, do CPC, tendo em vista o conhecimento das razões recursais.  
Passo ao exame do mérito.

As razões recursais devem ser acolhidas.

A matéria, ora está pacificada pelo Órgão Especial desta E. Corte, no sentido de que, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33 do STJ), incorre-se na inaplicabilidade da Resolução 486 do CJF/3ª Região - ressalvadas as hipóteses de supressão do órgão judiciário ou de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. O que não se verifica no caso em apreço.

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado*

em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá.

(TRF 3ª Região. órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal. André Nabarrete. Proc.: 2014.03.00.013621-6/SP, vu, DJ 04.12.2014).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da

criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal batista Pereira. Proc.: 2014.03.00.008629-8, vu, DJ 04.12.2014).

Destarte, razão assiste ao Juízo suscitante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 133/137, para julgar procedente o conflito de competência e declarar a competência do Juízo suscitado - Juizado Especial Federal de Jundiaí - para processar e julgar o feito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019173-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019173-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	: NELSON AMBROSIO
ADVOGADO	: SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00048413620114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou improcedente o conflito.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento, pugnando pela reforma do decidido, ao argumento de que não pode a incompetência relativa ser reconhecida *ex officio*, conforme Súmula 33/STJ, pela afronta ao princípio da

*perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87, do CPC, não devendo, ademais, se dar a remessa, nos teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência. Prejudicado o agravo interposto às fls. 18-20.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015061-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00044305620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou improcedente o conflito.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento, pugnando pela nulidade da decisão proferida, em razão da ausência de prévia manifestação do Ministério Público Federal, ou a reforma do decidido, ao argumento de que não pode a incompetência relativa ser reconhecida *ex officio*, conforme Súmula 33/STJ, pela afronta ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87, do CPC, não devendo, ademais, se dar a remessa, nos teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Devendo ser ouvido o Órgão do Ministério Público Federal como fiscal da lei nos conflitos de competência, nos termos do art. 116, parágrafo único, do CPC, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, eis que, podendo o relator decidir de plano a controvérsia, o Órgão Ministerial foi devidamente intimado da decisão proferida no conflito.

Assim, não havendo nulidade a ser declarada, passo a análise do recurso.

Pois bem. Curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

### *CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição*

Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência. Prejudicado o agravo interposto às fls. 18-20.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025424-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : ROSANA APARECIDA DE CARVALHO e outros  
: VINICIUS HENRIQUE DE CARVALHO MELLI incapaz  
: VICTOR AUGUSTO DE CARVALHO MELLI incapaz  
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
SUCEDIDO : ROBINSON ALEX MELLI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00043379320124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13,

nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

Designado o E. Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120), por se tratar de matéria controvertida submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do conflito.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).*

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011422-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : JOSE EDINALDO FERREIRA BARROS  
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037382320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou improcedente o conflito.

O recorrente requer a reconsideração da decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento, pugnando pela reforma do decidido, ao argumento de que não pode a incompetência relativa ser reconhecida *ex officio*, conforme Súmula 33/STJ, pela afronta ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87, do CPC, não devendo, ademais, se dar a remessa, nos teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).

Posto isso, reconsidero a decisão proferida no presente e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência. Prejudicado o agravo interposto às fls. 45-47.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013737-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : FRANCISCA PAULA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039767620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que posteriormente foi determinada

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 10).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 13/13vº).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o*

*que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012311-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012311-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : VIVALDO BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00097332620134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 22/02/2012 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 28/11/2013 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120

do CPC (fls. 97).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 99/101).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se*

*eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*"

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013786-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : JOSE LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP328911A JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00216045320134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 06/02/2013 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 28/11/2013 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 09).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 12/15).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que

envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009370-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP256945 GILSON OMAR DA SILVA RAMOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00022977920134036183 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 79/81 o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo regimental (fls. 84/88-verso).

Aos 05 de setembro de 2014 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 90/90-verso) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 92-verso).

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque o MPF apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

" AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência , o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade , nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- agravo legal a que se nega provimento ."

( agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No que tange ao cerne da questão, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

*"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."*

Nesses termos, dou parcial provimento ao agravo legal do MPF (fls. 130/139-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar procedente este incidente e, por conseguinte, declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006875-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : VANDERLEI SILVA  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00019587020124036308 JE Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de Sorocaba e Avaré. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019416-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019416-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ANTONIA PENICHE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP136335 LUIZ ALBERTO ANTEQUERA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
No. ORIG. : 00033132420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.  
II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026916-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
PARTE AUTORA : JOAO ANTUNES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR (= ou > de 60 anos) e outros  
: JOSE CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: JOAO DA MATA PENHA (= ou > de 60 anos)  
: JAIR JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP120882 JOAO CARLOS GALLUZZI  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 30017857920138260263 1 Vr ITAI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Itai/SP em face do MD. Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - 4ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Originariamente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, que, de plano, declinou da competência para o processamento do feito, sob o fundamento de que, naquela época, a parte autora possuía domicílio no município de Itai, conforme indicado no comprovante de residência datado de setembro/2011.

Distribuídos os autos à 1ª Vara de Itai/SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária também se declarou incompetente para o julgamento da ação, pois, na época de sua propositura, e segundo documentos acostados aos autos, o autor residia no município de Santos/SP, não sendo facultado ao demandante escolher o Juízo em que pretende litigar, sob pena de violar os princípios do juízo natural e da segurança jurídica. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo de Direito suscitante.

O princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*) consignado no art. 87 do CPC estabelece ser imutável a competência processual fixada na propositura da demanda, segundo o critério territorial, de natureza relativa, a partir do instante do ajuizamento da demanda, regra excepcionada na segunda parte do aludido dispositivo, que admite a modificação da competência quando envolva alteração nos critérios de fixação em razão da matéria ou da hierarquia, de natureza absoluta, ou quando suprimirem o órgão judiciário.

Ademais, tratando-se de competência federal envolvendo lides previdenciárias propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a competência concorrente, de natureza territorial, somente se verifica entre o **Juízo Estadual do local do domicílio do autor**, que detém competência federal delegada nos termos art. 109, § 3º da Constituição Federal, entre o **Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o local do domicílio do segurado** ou o **Juízo Federal da Seção Judiciária da capital do Estado-Membro**.

No caso sob exame, muito embora alguns documentos apontem que a parte autora residiu no município de Itai/SP, referidos comprovantes (tais como: carta de concessão do benefício previdenciário, com data de 23/11/1997, e conta de luz, com data de set/2011, de fls. 53/54 e fl. 55, respectivamente) remontam a datas anteriores a outros documentos colacionados aos autos (fls. 163/164) que indicam estar o autor, João Antunes dos Santos, domiciliado em Santos/SP, nos meses de fevereiro e maio/2012, os quais antecederam ao ajuizamento da ação principal, ocorrido em setembro/2012.

Deste modo, tendo em vista que o último domicílio do autor, segundo noticiado nos autos, consiste no município de Santos/SP, não se vislumbra a hipótese de delegação de competência à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, sendo de rigor a remessa dos autos à 5ª Vara Federal de Santos/SP, perante o qual a lide foi proposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012987-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIA JOSE CALHEIROS DA SILVEIRA LEONARDI  
ADVOGADO : SP222136 DAMIANA RODRIGUES LIMA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00052288020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010213-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : APARECIDA TEODORO  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00018559720114036308 JE Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de Ourinhos e Avaré. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008151-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00019526320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de Sorocaba e Avaré. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : MARIA ZELIA BRASILIANO  
ADVOGADO : SP137828 MARCIA RAMIREZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00008646520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 70/72), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 76/78), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiáí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 70/72, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013778-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : JONNATHAN SOARES BARBALHO  
ADVOGADO : SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064291020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 17/10/2013 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 29/01/2014 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 10).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 13/16).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e*

*hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional*

deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019172-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019172-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	: JOSE MENINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DF022361 MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00046598420104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 23/08/2010 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 21/02/2014 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 09).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 12/14).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede*

*naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente*

de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024530-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024530-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	: ADRIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00055059620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 15/10/2013 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 05/05/2014 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do

Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 10).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 13/15).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e*

*mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem*

*necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014845-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014845-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	: CENIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00020988220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 23/04/2013 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 28/11/2013 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 09).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 12/12v°).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas*

*situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

*5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."*

*(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)*

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014794-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014794-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : ROSILENE PEREIRA NASCIMENTO e outros  
: MAYCON NASCIMENTO DOS SANTOS incapaz  
: GUILHERME NASCIMENTO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
REPRESENTANTE : ROSILENE PEREIRA NASCIMENTO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00021723920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída em 26/04/2013 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que em 28/11/2013 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 10).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 13/16).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)*

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.*

*2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.*

*3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.*

*4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.*

5. *Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado.*"  
(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

*Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

*Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.***

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do*

*RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030443-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : DOMINGOS NUNES  
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª Ssj> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00019948120144036134 JE Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014848-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014848-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : JOSE SANTANA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00030852120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 17/19), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 22/26), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a*

*prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 17/19, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013014-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013014-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	: DERCIVAL MENDES BARBOSA
ADVOGADO	: SP329905A NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00016111520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 74/76), que julgou improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP) para processar e julgar a ação previdenciária originária.

O Ministério Público Federal sustenta em seu recurso (fls. 79/81), primeiramente, que a competência territorial não pode ser reconhecida *ex officio*. Alega também que a instalação de nova Vara-Gabinete Federal no curso do processo em nada influencia a competência para o processamento e julgamento da ação originária, vez que, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, para que o presente conflito de competência seja julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo art. 557, § 1º, do CPC, entendo ser o caso de reconsiderar a r. decisão agravada.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP), consolidou o seguinte entendimento:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

*(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **RECONSIDERO** a decisão agravada de fls. 74/76, para julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025161-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : ALESSANDRA APARECIDA JARDIM  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00042518820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 08.10.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

Todavia, na oportunidade, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do feito.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer acostado às fls. 13/15 pela procedência do presente Conflito de Competência.

**É o Relatório.**

**Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUIZO

## DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024533-13.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : CLAUDIO LUIZ VALINO  
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00041219820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 03.10.2014 (fl. 06).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

Todavia, na oportunidade, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do feito.

## É o Relatório.

### Decido.

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem

a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas

pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016979-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016979-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: CLEONICE SEVERINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP147941 JAQUES MARCO SOARES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00055518520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 21.07.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 22/24).

A decisão exarada à fl. 26 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual,

em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do

juízo da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada a proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005332-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : ANTONIO DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS > 42ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00007511220124036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à representante do Ministério Público Federal ao indicar os erros materiais constantes às fls. 55 e 56.

Desta forma, para que não restem dúvidas, corrijo os erros materiais para que conste no terceiro parágrafo às fls. 55 v: "*Razão assiste ao Juízo **suscitante.***" e no dispositivo às fls. 56: "*Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 37ª Subseção Judiciária de Andradina-SP, o **suscitado.***"

Comunique-se novamente os Juízos suscitante e suscitado.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016108-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : OMENAIDE SILVA  
ADVOGADO : SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00062007720094036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 389/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito, por entender que, com o Provimento nº 389/2013, houve mera alteração de competência, para que fosse ampliada a competência do Juizado Especial Federal de Avaré, razão pela qual não se aplica o disposto na Resolução nº 486/2012 do CJF3R. Aduziu, ademais, que segundo o disposto no artigo 87 do CPC, não há que se falar em redistribuição do feito, uma vez que, no momento do ajuizamento da ação, a competência para processar e julgar a lide era do Juizado Especial Federal de Avaré.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

***Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

**§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora.

Ocorre que o Provimento nº 389, de 10 de junho de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,**

**(...)**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Implantar, a partir de 22/7/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 32ª Subseção Judiciária de Avaré.**

**Art. 2º. A 2ª Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os Municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.**

**Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput.**

**Art. 3º. (...)**

**Art. 4º. Alterar, em virtude do exposto no art. 2º, os Provimentos CJF-3R:**

**....**

**IV - nº 283, de 15/1/2007, Anexo IV, a fim de incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre.**

**... "**

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

**Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.**

**Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.**

**Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:**

**I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);**

**II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;**

**III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.**

Embora já tenha adotado entendimento segundo o qual, na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haveria redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais, atualmente tal matéria não comporta mais discussão, tendo em vista a decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte Regional, no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0 /SP, no seguinte sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

**1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controversada tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.**

**2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.**

**3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio**

*jurisdictionis.*

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R n° 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(CC n° 2014.03.00.011900-0/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 05.12.2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Avaré/SP) como competente para o julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito de competência**, a fim de declarar competente o Juízo Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00084 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0015107-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : ELISABETE APARECIDA MESQUITA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304786A GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00034088220114036308 JE V<sub>r</sub> SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R n° 389/2013 e da Resolução CJF3R n° 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito, por entender que, com o Provimento nº 389/2013, houve mera alteração de competência, para que fosse ampliada a competência do Juizado Especial Federal de Avaré, razão pela qual não se aplica o disposto na Resolução nº 486/2012 do CJF3R. Aduziu, ademais, que segundo o disposto no artigo 87 do CPC, não há que se falar em redistribuição do feito, uma vez que, no momento do ajuizamento da ação, a competência para processar e julgar a lide era do Juizado Especial Federal de Avaré.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

**§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora.

Ocorre que o Provimento nº 389, de 10 de junho de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,**

(...)

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Implantar, a partir de 22/7/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 32ª Subseção Judiciária de Avaré.**

**Art. 2º. A 2ª Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os Municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.**

**Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput.**

**Art. 3º. (...)**

**Art. 4º. Alterar, em virtude do exposto no art. 2º, os Provimentos CJF-3R:**

....

**IV - nº 283, de 15/1/2007, Anexo IV, a fim de incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre.**

... "

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

**Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.**

**Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.**

**Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:**

**I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);**

**II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;**

**III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.**

Embora já tenha adotado entendimento segundo o qual, na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haveria redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais, atualmente tal matéria não comporta mais discussão, tendo em vista a decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte Regional, no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0 /SP, no seguinte sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controversa tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 05.12.2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Avaré/SP) como competente para o julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito de competência**, a fim de declarar competente o Juízo Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00085 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014365-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 551/1430

PARTE AUTORA : MARIA ONELIA PEREIRA DE SANT ANA  
ADVOGADO : SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00550317520124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 395/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, por entender que os feitos ajuizados anteriormente a 22.11.2013, data da alteração da competência pelo Provimento nº 395/13, não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação/ampliação.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

***Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

***§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.***

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

***O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,***

***(...)***

***RESOLVE:***

***Art. 1º. Implantar, a partir de 22/11/2013, a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.***

***Art. 2º. A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.***

***Art. 3º. (...)***

**Art. 4º.** *A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.*

**Art. 5º.** *Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:*

*I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;*

*II - (...)"*

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

**Art. 1º.** *Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

**Parágrafo único.** *A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

**Art. 2º.** *Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:*

*I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);*

*II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;*

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.*

Embora já tenha adotado entendimento segundo o qual, na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haveria redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais, atualmente tal matéria não comporta mais discussão, tendo em vista a decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte Regional, no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0 /SP, no seguinte sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

**1.** *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

**2.** *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

**3.** *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

**4.** *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

**5.** *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

**6.** *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

**7.** *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 05.12.2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP) como competente para o julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito de competência**, a fim de declarar competente o Juízo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00086 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014793-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : EDILEUZA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00021118620104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 30.06.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fl. 22).

A decisão exarada à fl. 24 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de

Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00087 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013772-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013772-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOAO MARQUES DE ASSIS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00061814420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 17.06.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/17.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 21/25).

A decisão exarada à fl. 27 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ

06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrigli, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO

ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada a proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013753-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013753-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : GILBERTO GONCALVES  
ADVOGADO : SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00053818420114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 13.06.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 14/18.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 22/23).

A decisão exarada à fl. 25 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a

nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010310-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : OTACILIO LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00284967520134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 07.05.2014 (fl. 165).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 166).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 171/175.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 178/181).

A decisão exarada à fl. 185 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00090 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014361-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOILDA PINHEIRO DE AGUIAR ARRAIS  
ADVOGADO : SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037479220074036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 24.06.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/17.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 21/23).

A decisão exarada à fl. 25 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da

competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas

Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada a proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014830-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARLENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00026537020114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 30.06.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 22/25).

A decisão exarada à fl. 27 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expreso, no Art. 25, que *"não serão remetidas*

aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca

com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011435-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MANOEL DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00037021520124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 15.05.2014 (fl. 112).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 113).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 118/122.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 125/126).

A decisão exarada à fl. 129 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expreso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de

Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00093 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014386-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : VALDIR FELICIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP268187 FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : MARIA DE SOUSA FEITOSA DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00062282320104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 26.06.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 22/23).

A decisão exarada à fl. 25 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ

06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO

ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada a proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018846-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : VANDERCIL APARECIDO DA SILVA ALCANTARA incapaz  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
REPRESENTANTE : JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00037437220094036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 12.08.2014 (fl. 15).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 16).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 19/21.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 23/24, manifestou-se pela improcedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 35 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a

nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019121-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00020914920114036308 JE Vt OURINHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 08.08.2014 (fl. 19).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 20).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 22/24.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 27/29, manifestou-se pela procedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 31 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento

diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações

propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO -

DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018478-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : EUNICE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP282063 DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00013284820114036308 JE Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 31.07.2014 (fl. 37).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 38).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 40/42.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 45/47, manifestou-se pela procedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 49 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte,

estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

**QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO**

ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022652-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022652-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: MARINA BATISTA DA PENHA incapaz
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	: ARIANE BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00020770220104036308 JE Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 17.09.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Também restou determinada que o Ministério Público Federal e os Juízos Suscitante e Suscitado fossem cientificados (fl. 10).

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresse, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um

atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº

10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00098 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022644-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : APARECIDA DA SILVA MACACARI  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00003890520104036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 16.09.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Também restou determinada que o Ministério Público Federal e os Juízos Suscitante e Suscitado fossem cientificados (fl. 10).

## É o breve Relatório.

### Decido.

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO**

187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00099 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025180-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : DANIELE APARECIDA DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
REPRESENTANTE : MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00046931820084036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 10.10.2014 (fl. 07).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Também restou determinada que o Ministério Público Federal e os Juízos Suscitante e Suscitado fossem cientificados (fl. 08).

#### É o breve Relatório.

#### Decido.

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento

diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações

propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO -

DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016003-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016003-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: BENTO GONZAGA DE AZEVEDO incapaz
ADVOGADO	: SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
REPRESENTANTE	: CARMEN CAMAGUSO DE AZEVEDO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00068031920104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 07.07.2014 (fl. 14).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 15).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 19/21.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 23/25, manifestou-se pela improcedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 27 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que

obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998,

DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00101 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022828-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022828-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: LEODIR DOS SANTOS SOUZA e outro
ADVOGADO	: SP213900 HELEN SILVA MENDONÇA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00025537920064036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 15.09.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Também restou determinada que o Ministério Público Federal e os Juízos Suscitante e Suscitado fossem cientificados (fl. 10).

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que

prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de

súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022669-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : LUCELENA DE ANDRADE PIRES  
ADVOGADO : SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00061228320094036308 JE Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 18.09.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Também restou determinada que o Ministério Público Federal e os Juízos Suscitante e Suscitado fossem cientificados (fl. 10).

**É o breve Relatório.**

## **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF,

continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2014.03.00.023100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : LOURDES GRACIANO CRISTONI  
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00001691220074036308 JE Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 22.09.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Também restou determinada que o Ministério Público Federal e os Juízos Suscitante e Suscitado fossem cientificados (fl. 10).

#### É o breve Relatório.

#### Decido.

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme

disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações

do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser

alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00104 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023527-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023527-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: ALZIRA ANA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	: SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00011827520094036308 JE Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 23.09.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Também restou determinada que o Ministério Público Federal e os Juízos Suscitante e Suscitado fossem cientificados (fl. 10).

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua*

*competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do

juízo do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juízo, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juízo Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00105 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022315-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022315-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: JOSEFINA LOPES DA CRUZ JULIO
ADVOGADO	: SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00011062220074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 12.09.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Também restou determinada que o Ministério Público Federal e os Juízos Suscitante e Suscitado fossem cientificados (fl. 09).

### **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresse, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.  
III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe

10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00106 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009355-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : DENICE CHAGAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00044432120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 121/127, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 130/134).

A decisão exarada à fl. 136 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controvertida fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme

disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações

do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser

alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 121/127 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010566-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010566-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: JOSE EDVALDO FONSECA DE SANTANA
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00059639320114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 91/96, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 99/101).

A decisão exarada à fl. 103 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controvertida fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente

implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do

Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 91/96 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011071-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : IVONE APARECIDA ALVES VIEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00050044520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 110/115, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 118/126).

A decisão exarada à fl. 128 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controvertida fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

**É o breve Relatório.**

**Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-

SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 110/115 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00109 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016107-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARCELO DOMINGUES MACHADO  
ADVOGADO : SP197054 DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 640/1430

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00001006720134036308 JE Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 07.07.2014 (fl. 05).

Designou-se o MM. Juízo Suscitante para a resolução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes (fl. 06).

Informações prestadas às fls. 10/12.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 14/16).

A decisão exarada à fl. 18 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem*

*a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008352-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : ROSELI APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00021198020124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 15.04.2014 (fl. 164).

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos, reputou-se desnecessária a requisição de informações. Além disso, não havendo questões urgentes a serem dirimidas, deixou-se de designar juízo provisório para a resolução das questões iminentes (fl. 165).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 166/167).

A decisão exarada à fl. 174 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Na oportunidade, designou-se o Juízo Suscitante para a resolução de eventuais medidas urgentes.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar

pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUÍZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de**

**competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006877-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006877-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: MARIA DE FATIMA ARRUDA
ADVOGADO	: SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00019560320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 26.03.2014 (fl. 100).

Designou-se o MM. Juízo Suscitante para a resolução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes (fl. 101).

À fl. 105 determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, independentemente da juntada de informações, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 106/108).

A decisão exarada à fl. 110 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que

prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de

súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00112 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008350-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JACIRO LAZARO LEMES  
ADVOGADO : SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00021301220124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 15.04.2014 (fl. 137).

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos, reputou-se desnecessária a requisição de informações. Além disso, não havendo questões urgentes a serem dirimidas, deixou-se de designar juízo provisório para a resolução das questões iminentes (fl. 138).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fl. 139).

A decisão exarada à fl. 142 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de

Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação. Na oportunidade, designou-se o Juízo Suscitante para a resolução de eventuais medidas urgentes.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00113 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018481-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOAQUIM BENEDITO LEME  
ADVOGADO : SP282063 DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00017017920114036308 JE Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 31.07.2014 (fl. 27).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 28).

O Juízo Suscitado prestou as informações acostadas às fls. 30/32.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 35/38, manifestou-se pela fixação da competência do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP.

Tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do feito.

Contra essa decisão, o *Parquet* Federal interpôs o Agravo Regimental acostado às fls. 43/47.

**É o breve Relatório.**

**Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO

## DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Tendo em vista a apreciação do Conflito de Competência, resta prejudicada a análise do Agravo Regimental apresentado pelo Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2014.03.00.023514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JUSTINO MENDONCA  
ADVOGADO : SP241007 ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00041949720094036308 JE Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 25.09.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização de sua interpretação, foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 10).

O Ministério Público Federal interpôs Agravo Regimental às fls. 13/17 contra a determinação de sobrestamento.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUIZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Tendo em vista a apreciação do Conflito de Competência, resta prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto às fls. 13/17.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00115 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010201-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DO REGO  
ADVOGADO : SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00053802420104036308 JE Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 05.05.2014 (fl. 48).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 49).

O Juízo Suscitado deixou de prestar informações (fl. 53).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 55/56, manifestou-se pela procedência do presente Conflito de Competência.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é

proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de

futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

**QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE**

JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00116 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019136-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : BIANCA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00006117020104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º

486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 12.08.2014 (fl. 27).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 28).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 31/33.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 35/36, manifestou-se pela improcedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 38 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua*

*competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do

juízo do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juízo, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juízo Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00117 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019151-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : CONCEICAO DE ARAUJO LEONEL  
ADVOGADO : SP268312 OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00070451220094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 12.08.2014 (fl. 31).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 32).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 35/37.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 39/43, manifestou-se pela procedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 45 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente

implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do

Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00118 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018863-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : ANTONIO FIRMINO MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00031853220114036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 12.08.2014 (fl. 31).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 32).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 35/37.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 39/45, manifestou-se pela improcedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 49 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal,

devido ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não

pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00119 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015990-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : CLAUDENIR MARCELINO DUARTE  
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00002369820124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 07.07.2014 (fl. 27).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 28).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 32/34.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 36/38, manifestou-se pela procedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 43 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

**É o breve Relatório.**

**Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO

## DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018444-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : OZANA APARECIDA SANCHES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA  
CODINOME : OSANA APARECIDA SANCHES RIBEIRO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00020439020114036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no Provimento n.º 389/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Por seu turno, a Coordenadoria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte.

O feito foi distribuído a este Relator em 30.07.2014 (fl. 24).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 25).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 27/29.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 32/33, manifestou-se pela improcedência do presente Conflito de Competência.

A decisão exarada à fl. 35 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º

0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00121 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006312-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : CRISPIM ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005574620114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 25.03.2014 (fl. 15).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 16).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 20/22.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 24/27).

A decisão exarada à fl. 40 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte,

estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

**QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO**

ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00122 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006363-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006363-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: CLAUDEMIR PONTES DA SILVA
ADVOGADO	: SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00004797720104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 27.03.2014 (fl. 19).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 20).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 24/26.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 28/29).

A decisão exarada à fl. 32 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do Conflito de Competência n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar

pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUÍZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de**

**competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00123 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006374-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006374-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: JOSE TADEU DE LIMA
ADVOGADO	: SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00016629220104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 27.03.2014 (fl. 17).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 18).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 22/24.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 26/28).

A decisão exarada à fl. 31 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expreso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que

prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de

súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00124 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002660-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : APARECIDO RITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00041617420094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 11.02.2014 (fl. 20).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 21).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas à fl. 24.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 26/28).

A decisão exarada à fl. 30 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de

Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00125 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015753-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA ROSILEI PINTO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00018041920124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 03.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 14/15.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 17/19).

A decisão exarada à fl. 21 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do Conflito de Competência n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a

nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00126 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014334-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MILTON AUGUSTO CORREA -EPP falido(a)  
ADVOGADO : SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00025863120094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 18.06.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/17.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 19/21).

A decisão exarada à fl. 23 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

## **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00127 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028841-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028841-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : HATUCO NAKAMURA  
ADVOGADO : SP098501 RAUL GOMES DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036632720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 709/1430

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação ordinária previdenciária ajuizada por Hatuco Nakamura contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade.

A ação ordinária foi originariamente distribuída perante o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (suscitado) em 06.04.2011, autuada sob o nº 0003663-27.2011.4.03.6183, que declinou *ex officio* a competência para o julgamento do feito, com fundamento no artigo 253, II do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, reconhecendo a prevenção do Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (suscitante), em razão da anterior distribuição do Mandado de Segurança nº 2002.61.83.000354-8, por possuírem os feitos as mesmas partes e o mesmo objeto.

O Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, afirmando não existir a hipótese de distribuição por dependência reconhecida pelo Juízo suscitado, pois o feito nº 2002.61.83.000354-8 teve como objeto permitir à impetrante o acesso ao processo administrativo NB/41-108.190.668-2, e assim obter o desentranhamento dos originais dos carnês e da carteira de trabalho que o instruíram, feito no qual foi proferida sentença em 14.08.2002 indeferindo a petição inicial com fundamento no art. 284, par. único do Código de Processo Civil. Afirma que a causa de pedir e o pedido formulados na ação ordinária são diversos daqueles formulados no mandado de segurança, de molde a afastar a identidade entre as demandas, invocando ainda a orientação firmada na Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a possibilidade de reunião de demandas quando em uma delas já houver sido prolatada sentença.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

O artigo 253, II do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006, alterou o critério de definição da competência funcional, para reconhecer a anterior prolação de sentença que extingue o processo, sem solução de mérito, como causa geradora da prevenção do Juízo para novos feitos em que haja a reiteração do pedido anterior, independente da natureza da ação, ocasionando a distribuição por dependência da nova ação:

*"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)*

*III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)"*

Nessa linha a orientação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na solução de conflitos de competência em casos análogos, consoante os precedentes seguintes:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.**

**1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias.**

**2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

**3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral.**

**4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC.**

**5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em**

sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor.

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado."

(TRF 1ª Região - Primeira Seção, Conflito de Competência - CC - 200901000143996, CC - 200901000143996, Rel Des. Federal Francisco de Assis Betti, E-DJF1, data:08/06/2009, pg:15)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREVENÇÃO CONFIGURADA. ART. 253, II, DO CPC. ART. 44, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DO TRF - 2ª REGIÃO.

I - Os comandos contidos no art. 253, II (com redação dada pelas Leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006) e no art. 44, caput e § 1º do Provimento nº 01 de 31.01.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal na 2ª Região enunciam, com clareza, que "no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, a reiteração do pedido ocasiona a distribuição da nova ação por dependência, em razão da prevenção firmada pelo Juízo prolator da sentença que extinguiu o processo sem solução de mérito."

II - Sob esse prisma, havendo a extinção do mandado de segurança sem a apreciação do mérito, deve a prevenção ser reconhecida na Ação Ordinária que repete o mesmo pedido veiculado no mandamus, ante a previsão contida no inciso II, do art. 253, do CPC. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 37ª Vara Federal - RJ, ora suscitado.

(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada, Conflito de Competência - 8821, Proc. nº 2009.02.01.007494-5, Rel Des. Federal Márcia Helena Nunes, DJU:25/09/2009 - Pg:198)

No caso presente, da leitura das petições iniciais de cada feito, cujas cópias se encontram na mídia digital que acompanha o presente conflito, constata-se a manifesta ausência de identidade entre os objetos do mandado de segurança anteriormente aforado pela autora e distribuído perante o Juízo Suscitado e a ação ordinária subjacente ao presente conflito, de forma que não restou configurada a repetição dos pedidos, pressuposto da incidência da regra de competência inscrita no artigo 253, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00128 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013369-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOSE MACIO FERREIRA FERRO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00039903120104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 04.06.2014 (fl. 141).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 142).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 146/150.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 154/156).

A decisão exarada à fl. 158 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é

proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de

futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

**QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE**

JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00129 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008232-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARILDA GOMES JUBILATO  
ADVOGADO : SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00016085820124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º

486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 14.04.2014 (fl. 17).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 18).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 22/23.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 25/29).

A decisão exarada à fl. 32 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR

DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG

26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.). Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00130 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016141-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008157620134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 10.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/15.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 17/20).

A decisão exarada à fl. 22 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado,

razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00131 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008193-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010010220134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 14.04.2014 (fl. 17).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 18).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 22/23.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 25/26).

A decisão exarada à fl. 29 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

## É o breve Relatório.

### Decido.

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ

06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO

ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00132 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006482-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JONAS ROBERTO FELICIO  
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00013825320124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 26.03.2014 (fl. 20).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 21).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 25/27.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 29/33).

A decisão exarada à fl. 36 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na

Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00133 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015728-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : APARECIDO DE SOUZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00004425420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 03.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 14/16.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 18/19).

A decisão exarada à fl. 21 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do Conflito de Competência n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do*

*estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser

excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00134 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006487-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006487-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00015266120114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do

Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 26.03.2014 (fl. 35).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 36).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 40/41.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 43/48).

A decisão exarada à fl. 50 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar

pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de**

**competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00135 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007681-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007681-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: ARGENTINA BONFIM DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	: SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00011521120124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 08.04.2014 (fl. 17).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 18).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 22/23.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 25/30).

A decisão exarada à fl. 32 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que

prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de

súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00136 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000597-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : ZELINDA DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00018187120144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00137 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011877-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIA ROSIMAR DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP290243 FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029068720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00138 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012326-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : THAYNARA DOS SANTOS DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP290243 FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA  
REPRESENTANTE : JOYCE APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00036161020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet*

Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00139 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016337-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : ROSILDO GARROTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00019908520114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 14.07.2014 (fl. 10).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 11).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/18.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP (fls. 20/23).

A decisão exarada à fl. 25 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Contra essa decisão, o *Parquet* Federal interpôs Agravo Regimental às fls. 29/33.

**É o breve Relatório.**

**Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO

## DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Tendo em vista o julgamento do feito, resta prejudicada a análise do Agravo Regimental acostado às fls. 29/33.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2014.03.00.012970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : FATIMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP209325 MARIZA CRISTINA MARANHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00048060220134036112 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP face ao Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Fátima Gomes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina /SP, sob o fundamento de que, com o advento do Provimento nº 386/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi implantada a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto na 37ª Subseção Judiciária de Andradina /SP, com jurisdição sobre o município de Nova Guataporanga, domicílio da parte autora, de forma que se exauriu a sua competência para julgar o feito.

Discordando da posição adotada, o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP suscitou o presente conflito, por entender que não podem ser remetidas aos Juízos Federais as demandas ajuizadas antes da data de sua implantação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 20/27), opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I - as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

***Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.***

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com

competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, ainda assim, descabe a declinatória de competência do Juízo, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre *in casu*.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.**

**1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.**

**2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

**3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

**4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.**

**5. Recurso especial provido.**

**(REsp 1373132/PB - STJ - 2ª TURMA - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe: 13/05/2013)**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015067-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : VITORIA COSTA E SILVA  
ADVOGADO : SP268122 MOACIR DIAS XAVIER  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00047984020134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de

São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 02.07.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 22/25).

A decisão exarada à fl. 27 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar

pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de**

**competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00142 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014833-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : GLAZIELA DE ALMEIDA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00032515320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 30.06.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 22/23).

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de

Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00143 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016132-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOSE ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : SP188282 ALEX SANDRO ALMEIDA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00044028820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 10.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/17.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 20/23).

A decisão exarada à fl. 27 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

**É o Relatório.**

## **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF,

continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2014.03.00.019168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOAO ALVES BONIFACIO  
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00014520920124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 12.08.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/17.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 20/23).

A decisão exarada à fl. 25 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-

SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00145 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013763-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : LUIZ FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 764/1430

PROCURADOR : SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00053826920114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento n.º 395/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 17.06.2014 (fl. 09).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 10).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 14/18.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fl. 22).

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processos em andamento perante Juizado Especial Federal, em virtude de posterior modificação da sua competência territorial.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição

de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC.

Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

**QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS**

VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00146 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018817-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018817-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: SP322670A CHARLENE CRUZETTA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG.	: 00010245420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 08.08.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 12/15.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP (fls. 18/20).

A decisão exarada à fl. 22 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

**É o breve Relatório.  
Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expreso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz

respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem

prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente

propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00147 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015763-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP155852 ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00014685820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 07.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/18.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a

competência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP (fls. 20/22).

A decisão exarada à fl. 24 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00148 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016334-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016334-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : HERCILIA NAZARE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00017933320114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 21.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/16.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 18/24).

A decisão exarada à fl. 26 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados

Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado

Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016318-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00000565820124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 10.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/16.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 18/19).

A decisão exarada à fl. 21 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00150 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010221-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ADEJAIME PAULO PEREIRA  
ADVOGADO : SP141647 VERA LUCIA MAFINI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00071046320104036308 JE Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de Ourinhos e Avaré. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00151 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010279-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MAURINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : SP295496 CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00013314420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00152 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014371-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : SEBASTIAO MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO : SP297162 ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00038448220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00153 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014858-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIA DOMINGAS SANTOS  
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034065620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00154 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014797-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : CICERA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP315033 JOABE ALVES MACEDO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023395620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00155 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008563-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : TERESA GENESIA DOS PASSOS  
ADVOGADO : SP137828 MARCIA RAMIREZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00013611620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00156 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005231-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : LETICIA RAMOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP154118 ANDRE DOS REIS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039524820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí.

Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00157 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016992-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016992-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PENA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00051993020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00158 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014823-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014823-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : FELIPE BORGES DE SOUZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004090320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00159 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014804-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : OSVALDO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028886620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00160 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011902-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : BENEDITO AFONSO  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00041643520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00161 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006459-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIZA DO CARMO BARON DE PAULA  
ADVOGADO : SP285676 ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00040448920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00162 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010530-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : FERNANDES DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00020736920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00163 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009341-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009341-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : CARLOS TADEU DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028289320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00164 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019086-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
PROCURADOR : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : GERUZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP319874 LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009910320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00165 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008594-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008594-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : SONIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00042934020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00166 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015082-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : SERGIO DE OLIVEIRA PRETO  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004792020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00167 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009255-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : REGINALDO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00030818120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00168 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013782-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : TEREZA ALEXANDRE DA ROCHA  
ADVOGADO : SP301278 ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00065019420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00169 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013760-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ARISTOTELES DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00021680220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00170 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008583-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO DE FATIMA  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00032316220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí.

Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00171 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010292-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : DANIEL GREGORIO DE MACEDO incapaz  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : JOSE GREGORIO DE MACEDO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00025162020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00172 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009972-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : LILIAN DOS SANTOS TOLEDO  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028436220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00173 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009268-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009268-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : VERISSIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028842920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de

Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00174 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003069-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP188282 ALEX SANDRO ALMEIDA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00002116320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00175 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009326-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : APARECIDO OSVALDO SANTANA  
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00015254420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiá. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00176 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031467-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031467-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : JOAO JOSE DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP077160 JACINTO MIRANDA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO > 30ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00047828020144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por João José de Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP (suscitado) em 24.04.2013 e teve regular processamento até a fase de contestação, após o que a contadoria do

Juízo emitiu parecer acerca da contagem de tempo e carência, conforme pedido da parte autora, apurando em R\$ 2.785,18 o valor da RMI, de forma que os valores devidos até o ajuizamento da ação, somadas doze parcelas vincendas, resulta no valor da causa de R\$ 73.914,36. Considerando o salário mínimo de R\$ 678,00 à época do ajuizamento da ação, o valor da causa não podia ultrapassar 60 salários mínimos, isto é, R\$ 40.680,00, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, concluiu que o valor da causa ultrapassou em R\$ 33.234,36 a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Em seguida, foi proferida decisão declinando de ofício a competência para o julgamento do feito, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa o valor limite da alçada do Juizado Especial Federal, superando o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento da ação, em hipótese de incompetência absoluta do Juizado, independentemente da renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto referido, por se tratar de questão de ordem pública.

O Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, afirmando a competência absoluta do Juízo suscitado, pois o art. 3º da Lei nº 10.259/01 limitou a competência dos Juizados Especiais Federais às causas de valor até sessenta salários mínimos, tendo a parte autora manifestado expressa renúncia à parcela do crédito excedente ao limite da competência do JEF, de forma a fixar a competência do JEF para o julgamento do feito.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

Apesar da irregularidade na atribuição do valor da causa constituir causa de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a jurisprudência tem admitido a sua correção de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

*"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.*

*1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.*

*2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração de inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.*

*3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia.*

*(Pet 8816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)*

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.*

*Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."*

*(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)*

No caso sob exame, após a manifestação da contadoria, incumbia ao Juízo suscitado intimar a parte autora para a retificação do valor da causa ou retificá-lo de ofício, adequando-o à pretensão econômica da demanda, constituindo direito subjetivo da parte autora a opção pelo Juizado Especial, mediante a renúncia expressa aos créditos que excedam o teto da alçada de 60(sessenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) à época da propositura da ação, nos termos da orientação jurisprudencial acerca do

tema:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
  2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.
  3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
  4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.
  5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."
- (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Tal renúncia deve ser manifestada por meio de declaração de próprio punho firmada pela parte autora ou vir amparada por procuração com poderes especiais ao advogado para "renunciar", conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil e nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.*

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.
  2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
  3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.
  4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.
- (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0028994-67.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15)

Consoante se infere dos documentos digitalizados que instruíram o presente conflito de competência, o advogado da parte autora formalizou manifestação renunciando ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal na petição inicial, mas tal renúncia não foi amparada por procuração com poderes específicos ou por termo de renúncia respectivo firmado pessoalmente pela parte autora, sem o que inviável o reconhecimento da competência do Juízo suscitante para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP, o suscitante.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00177 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024149-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ANTONIO ALVES REIS  
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00033018220144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00178 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028094-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028094-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : MARCOS REIS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP327866 JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00016978620144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, ao argumento de que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, e que, para fins de fixação de competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes.

O MM. Juízo suscitado declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, a parte autora pode renunciar aos valores excedentes ao limite da competência do JEF, o que confere competência absoluta àquele órgão para processar e julgar a ação.

Designei o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A Procuradoria do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco para julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

O Art. 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a

pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. O valor atribuído à causa foi de R\$ R\$ 37.320,00, e a parte autora renunciou expressamente às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda a alçada do Juizado Especial Federal.

Tal ato reflete a escolha do jurisdicionado por um procedimento mais célere, e se amolda à disposição contida no Art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, no sentido de que "a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

Com o mesmo entendimento, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação: *PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

Cito ainda acórdão proferido no âmbito desta Corte Regional:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art.*

*3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta.*

*É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.*

*Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.*

*Conflito de competência conhecido e julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0008319-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013).

Portanto, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00179 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028096-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
PARTE AUTORA : ANTONIO VALMAR DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP109729 ALVARO PROIETE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001085920144036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por Antônio Valmar do Carmo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP (suscitado), que declinou a competência para o julgamento do feito, pois o valor originalmente atribuído à causa ultrapassava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, não tendo admitido a renúncia aos valores excedentes manifestada pelo autor, por entender tratar-se de competência absoluta.

Em contrapartida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de que deve ser aceita a renúncia ao valor excedente ao limite do JEF, pois a causa envolve direitos patrimoniais disponíveis.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º do artigo 3º da lei referida, tratando-se de demanda versando sobre o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

*Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."*

*(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)*

No caso sob exame, a ação foi proposta em 23/08/2011, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Considerando que o limite de alçada de 60 (sessenta) salários- mínimos equivalia a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), à época da propositura da ação, é de ser admitida a renúncia manifestada pelo autor na petição inicial e constante da declaração de próprio punho de fls. 19, nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

*1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.*

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00180 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022665-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : NELSON DAVID GABRIEL  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00051611120104036308 JE Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de Ourinhos e Avaré. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00181 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011863-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : WILDER CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : SP297162 ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00038439720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00182 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010563-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010563-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ALESSANDRO DE JESUS BRITO  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00047085720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de

relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00183 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011078-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011078-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS POLKORNY  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00052330520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014. Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00184 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011042-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : SP291299 WILSON DE LIMA PEREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00048667820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00185 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019157-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : IVANI APARECIDA MARQUES  
ADVOGADO : SP322670A CHARLENE CRUZETTA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00010236920134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 22.08.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 12/15.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 18/19).

A decisão exarada à fl. 22 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ

## JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00186 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014316-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : FABIO JUNIO ALVES  
ADVOGADO : SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00002988020134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 17.06.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 15/18.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 21/23).

A decisão exarada à fl. 22 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00187 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016953-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOSE ALVES FARIAS  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00007217420124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 14.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/16.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 18/20).

A decisão exarada à fl. 22 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

**É o breve Relatório.**

## **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF,

continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

2014.03.00.018448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : MARIA SOLANGE FURIGO  
ADVOGADO : SP283399 MAISA CARDOSO DO AMARAL  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00024933320114036308 JE V<sub>r</sub> OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 389/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou o presente conflito, por entender que a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, de modo que os feitos ajuizados anteriormente à data de sua instalação (Provimento CJF-3ª Região nº 342/2012), não podem ser a ele redistribuídos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

***Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

***§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.***

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora.

Ocorre que o Provimento nº 342, de 17 de janeiro de 2012, alterado pelos Provimentos nºs 389/2013 e 400/2014, assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,**

**(...)**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Implantar, a partir de 3 de fevereiro de 2012, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001.**

**Art. 2º. O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Ourinhos, Palmital, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejupá e Timburi.**

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

**Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.**

**Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.**

**Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:**

**I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);**

**II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;**

**III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.**

Embora já tenha adotado entendimento segundo o qual, na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haveria redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais, atualmente tal matéria não comporta mais discussão, tendo em vista a decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte Regional, no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0 /SP, no seguinte sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

**1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controversa tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.**

**2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.**

**3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.**

**4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.**

**5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.**

**6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.**

**7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.**

**(CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 05.12.2014)**

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Avaré/SP) como competente para o julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito de competência**, a fim de declarar competente o Juízo Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015982-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : ADALBERTO BONFIM  
ADVOGADO : SP198476 JOSE MARIA BARBOSA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00050104520104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 389/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou o presente conflito, por entender que a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, de modo que os feitos ajuizados anteriormente à data de sua instalação (Provimento CJF-3ª Região nº 342/2012), não podem ser a ele redistribuídos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

**§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora.

Ocorre que o Provimento nº 342, de 17 de janeiro de 2012, alterado pelos Provimentos nºs 389/2013 e 400/2014, assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,**

(...)

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Implantar, a partir de 3 de fevereiro de 2012, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001.**

**Art. 2º. O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Ourinhos, Palmital, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejupá e Timburi.**

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

**Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.**

**Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.**

**Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:**

**I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);**

**II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;**

**III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.**

Embora já tenha adotado entendimento segundo o qual, na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haveria redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais, atualmente tal matéria não comporta mais discussão, tendo em vista a decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte Regional, no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0 /SP, no seguinte sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*
  2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*
  3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*
  4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*
  5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*
  6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*
  7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*
- (CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 05.12.2014)*

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Avaré/SP) como competente para o julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito de competência**, a fim de declarar competente o Juízo Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00190 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006513-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : VERCINDA FRANCA DA SILVA  
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Uniao Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 825/1430

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00013245020124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 43/48, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 51/55).

A decisão exarada à fl. 57 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controversa fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs o agravo regimental acostado às fls. 60/64.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente

propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE

JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 43/48 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Tendo em vista o julgamento do recurso apresentado às fls. 51/55, resta prejudicada a análise do Agravo Regimental acostado às fls. 60/64.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006340-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006340-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: JOSE INOCENCIO CAMPELO
ADVOGADO	: SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00003689720134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 46/51, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 54/58).

A decisão exarada à fl. 60 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controvertida fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

## É o breve Relatório.

### Decido.

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ

06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrigli, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO

ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 46/51 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00192 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008243-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : TEREZA MUTTI DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ENI APARECIDA PARENTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00018752120124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 26/32, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 35/39).

A decisão exarada à fl. 41 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controvertida fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que

obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998,

DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 27/32 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00193 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007132-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007132-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: NEUZA ALVES BONIFACIO
ADVOGADO	: SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00004197020114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 34/39, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado

Especial Federal de Araçatuba.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 42/46).

A decisão exarada à fl. 48 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controvertida fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 34/39 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00194 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005525-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : ARNALDO PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : SP251648 MARUZA RUBIA CAVASSANA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008747820104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 31/36, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 39/41).

A decisão exarada à fl. 43 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controversa fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento

diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações

propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO -

DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 31/36 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00195 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003016-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003016-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : OSCAR RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSsj>SP

No. ORIG. : 00009092920104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 22/27, que julgou improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em suas razões, o *Parquet* Federal requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 32/36).

A decisão exarada à fl. 38 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira para que a matéria controvertida fosse submetida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

**É o breve Relatório.**  
**Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que

prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional.

A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de

súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, a fim de RECONSIDERAR a decisão monocrática exarada às fls. 22/27 e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00196 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015685-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00000943620134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 02.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 14/16.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 18/19).

A decisão exarada à fl. 21 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do Conflito de Competência n.º 2014.03.00.002831-6, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expreso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas

ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00197 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015723-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA ELENA CRISOSTOMO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP322871 PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003637520134036316 JE V<sub>r</sub> ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 03.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 14/16.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 18/20).

A decisão exarada à fl. 22 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do Conflito de Competência n.º 2014.03.00.015723-2, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### É o breve Relatório.

## **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF,

continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).
2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.
4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).
5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).
6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

2014.03.00.008125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : APARECIDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00034096820104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 10.04.2014 (fl. 20).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 21).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 25/27.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 29/33).

A decisão exarada à fl. 36 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

#### **É o breve Relatório. Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-

SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração *ex officio*, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. **Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga.** Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00199 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015687-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015687-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JULIETA NASSAR VARGAS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 858/1430

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001090520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com fulcro no Provimento n.º 397/2013 e Resolução n.º 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência.

O feito foi distribuído a este Relator em 03.07.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/15.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 17/23).

A decisão exarada à fl. 25 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do Colendo Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

No presente Conflito de Competência discute-se a possibilidade de redistribuição de processo entre Juizados Especiais Federais, em virtude de posterior modificação das suas competências territoriais.

Consigno que vinha eu entendendo ser possível a redistribuição de feitos em tramitação entre Juizados Especiais Federais, na esteira do entendimento majoritário, à época, da Colenda 3ª Seção desta Corte, alicerçado na Resolução n.º 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o Colendo Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência n.º 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, na sessão realizada em 26.11.2014, esposou entendimento diverso.

Naquela oportunidade, entendeu-se que deve prevalecer o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

Assim, restou pacificado o entendimento de que a competência deve ser determinada no momento em que a ação é proposta. Desse modo, não há como aplicar-se o disposto na Resolução n.º 486/2012, no tocante à redistribuição de processos para Juizados Especiais Federais recentemente implantados. Pelo mesmo motivo, não é possível a alteração da competência, em momento posterior ao ajuizamento da ação, quando houver modificação da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de provimento próprio.

Nesse sentido, por pertinente, destaco trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator Baptista Pereira no Conflito de Competência n.º 2014.03.00.011051-3:

"O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". A questão que se coloca é se essa competência alcança as ações anteriormente propostas.

A resposta, ao que se afigura, é negativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, a própria Lei 10.259/01 preconiza, de modo expresso, no Art. 25, que "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", isto é, traz vedação literal no que diz respeito ao conhecimento e julgamento de demandas ajuizadas antes da implantação dos JEFs.

O objetivo da norma, presume-se, é o de impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Nessa direção, já se pronunciou a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei n.º 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196).

Assim, as causas de competência do Juizado Especial Federal, propostas antes da instalação do novo JEF, continuam a tramitar nos respectivos juízos, conforme tem decidido a e. Corte Superior.

A propósito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.

2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.

(CC 104.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

A conclusão a que se chega é que o Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei.

Em segundo lugar, é de se por em relevo o princípio insculpido no Art. 87 do Código de Processo Civil, que prescreve que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

Os princípios processuais, como se sabe, são emanados da Magna Carta, razão por que não podem ser excepcionados por norma jurídica hierarquicamente inferior.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a *perpetuatio jurisdictionis* é manifestação do princípio do juiz natural, que

obriga que as regras de competência sejam instituídas previamente aos fatos, de maneira geral e abstrata, sem possibilidade de escolha ou modificação ulterior por livre arbítrio (CF, Art. 5º, XXXVII e LIII). Por conseguinte, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do CPC. Observe-se que não existe justificativa plausível para se afastar a regra da perpetuação da competência quando se trata dos Juizados Especiais Federais: a uma, porque, como explanado, decorre de um imperativo constitucional. A duas, por que não se trata de órgãos ligados a uma Justiça Especializada, regida pelo próprio *códex* processual, em que não se anteveja, nem mesmo implicitamente, a aplicação subsidiária do CPC. A três, porque, neste contexto, é de se concluir que, com exceção do rito simplificado que lhe é inerente, uma Vara do JEF em nada se distingue de uma Vara Federal Comum, motivo por que, inclusive, é outorgado à parte autora o direito de optar pelo Juízo, no caso de residir em município em que não haja JEF instalado, como bem exposto pelo Exmo.

Ministro Teori Zavascki, no julgado cuja ementa trago à colação:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.**

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

Por fim, destaca-se a circunstância de que, por se tratar de competência territorial absoluta, e não relativa, não pode ser prorrogada, em vista de sua indisponibilidade.

Nessa linha, a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ e E. STF, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC).

2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente.

4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC).

5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC).

6. Enunciado 187 da Súmula do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010 - grifo nosso);

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESIDENTE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESCABIMENTO.**

1 - Omissis.

2 - Só há falar-se em modificação de competência, naqueles casos em que a competência relativa pode ser alterada, já que absoluta não pode sofrer modificação, por razões de ordem pública, que não podem ser alteradas pela simples vontade das partes, sendo, portanto, improrrogável, o que, inexoravelmente, vai de encontro à pretensão dos embargantes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 3.914/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998,

DJ 05/10/1998, p. 12, g. n.)

QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga. Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

(HC 86009 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00067 EMENT VOL-02273-01 PP-00200 - g. n.).

Por ser improrrogável, a competência outorgada a partir da instalação do JEF, para novas ações, não se desloca com a implantação de novo Juizado, sujeito às mesmíssimas regras, nem retroage para abarcar as anteriormente propostas, pelo raciocínio inverso".

Destaco que, em razão do julgamento ocorrido perante o Órgão Especial, foi aprovada proposta de edição de súmula acerca do tema, em razão da multiplicidade de conflitos de competência idênticos ao presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 12691/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0602471-41.1997.4.03.6105/SP

2007.03.99.046338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DIOGENES GOMES MOREIRA  
ADVOGADO : SP230355 ISLAIR GARCIA DA COSTA  
: SP094010 CAMILO SIMOES FILHO  
APELANTE : ITALO ALFREDO CORTIZO  
ADVOGADO : SP103334 ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES  
APELADO(A) : Justica Publica  
CO-REU : JOSE FRANCISCO DA CUNHA  
: CARLOS MANUEL ANTUNES BERNARDO

: JOSE RICARDO XAVIER  
: ADEMAR FIDENCIO DE LIMA  
No. ORIG. : 97.06.02471-9 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVADAS. PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. Restou suficientemente demonstrada a materialidade delitiva (art. 16 da Lei nº 7.492/86) pela prova documental coligida nos autos e apensos, assim como pela robusta prova testemunhal.
- II. Demonstrada a unidade de desígnios dos apelantes para fazer operar pessoas jurídicas equiparadas à instituição financeira na forma do art. 1º, par. único, inc. I, da Lei nº 7.492/1986, sem autorização do Banco Central do Brasil, quer na condição de sócio de direito das empresas de fachada de *factoring*, quer na condição de intermediário, atuando como *longa manus* das empresas e selecionando clientes no mercado.
- III. A autoria delitiva dos apelantes também restou sobejamente demonstrada pelo conjunto probatório.
- IV. A denúncia não atribuiu ao denunciado ITALO ALFREDO CORTIZO a figura formal nos contratos sociais das empresas que praticavam atividades típicas das instituições financeiras, sem autorização do Banco Central. Atribuiu a sua participação em diversas operações, quer apresentando clientes ao réus ADEMAR FIDÊNCIO DE LIMA e DIÓGENES GOMES MOREIRA, quer intermediando a operação. Participações essas que demonstram, sem sombra de dúvidas, serem essenciais para êxito das atividades, utilizando-se, inclusive, da atividade de seguro (era proprietário da empresa Nova Seg - Corretoras de Seguros) para cooptar clientela.
- V. A conduta delitiva do réu DIÓGENES GOMES MOREIRA ficou evidente nos autos, eis que era sócio de Ademar Fidêncio de Lima na empresa "NOVA ERA FACTORING LTDA", à época dos fatos. Ademais, os testemunhos colhidos demonstram que ele não somente se apresentava como do empreendimento empresarial, como também, de forma direta, realizava as operações financeiras e cooptava a clientela. É notória sua participação como peça-chave nos negócios das *factorings*, assim como ficou patente sua plena consciência dos fatos praticados em nome das empresas como instituição financeira, sem autorização do Banco Central.
- VI. A fixação da pena-base foi devidamente fundamentada no decreto condenatório, não havendo que se falar em nulidade. O Juízo *a quo* elegeu as circunstâncias e consequências do crime para majorar a pena-base, dentre os critérios elencados no art. 59 do CP.
- VII. Reduzida a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão quanto ao acusado ITALO ALFREDO CORTIZO, tendo em conta a sua menor participação nas atividades ilícitas.
- VIII. Mantida a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão quanto ao acusado DIÓGENES GOMES MOREIRA, em vista das circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis.
- IX. Considerando a redução da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano quanto ao acusado ITALO ALFREDO CORTIZO, somado ao quadro de circunstâncias judiciais favoráveis, impõe-se o regime inicial aberto para cumprimento de pena. Quanto ao acusado DIÓGENES GOMES MOREIRA, mantida a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, somado ao quadro de circunstâncias, que não se mostra em sua integralidade favorável, mantido também o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena. Art. 33 c.c art. 59, do CP.
- X. Possibilidade de proceder à substituição da pena privativa de liberdade, em relação a ambos os apelantes, a teor do previsto no art. 44, inciso I, do CP, conforme autorizado na sentença condenatória.
- XI. Dado parcial provimento à apelação de ITALO ALFREDO CORTIZO. Rejeitada a preliminar arguida por DIÓGENES GOMES MOREIRA e, no mérito, negado provimento à sua apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de ITALO ALFREDO CORTIZO para reduzir a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para aberto; rejeitar a preliminar arguida por DIÓGENES GOMES MOREIRA e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 12696/2015**

00001 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI N° 0025472-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : IRMAOS RAMBALDO LTDA  
ADVOGADO : SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2014298975  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 11034714119964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CAUSA.

1. Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do STJ, a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, daquelas consideradas necessárias ao entendimento da controvérsia (CPC, art. 525, II), não enseja inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada à parte agravante a complementação do instrumento (REsp. 1102467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 02/05/2012).

2. Agravo legal a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Boletim de Acórdão Nro 12692/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N° 0019998-95.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.019998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA  
REU(RE) : ABIGAIL FELICIANA MARQUES  
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR  
REU(RE) : ABRAHAO ZAIDAN  
REU(RE) : ADAO FARIAS ALVES  
: ADAUTO RODRIGUES  
: ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS  
: ADELIA LEICO SHIMABUCURO  
: ADELIA NERIA BARREIRO  
: ADELICIA GAMARRA MONTIEL  
: ADELITA DE JESUS ROCHA  
: ADEMIR ARRUDA DE LIMA  
: ADEMIR LIMA RIBEIRO  
: ADILSON DE SOUZA E SILVA  
: ADIVERGINA MARIA GONCALVES DA COSTA  
: AFRANIO OTA ORTEGA  
: AGEU GOMES MACHADO  
: AGILEU FRANCISCA MARQUES  
: AGOSTINHO DA CONCEICAO DUARTE  
: AILTON MAGNO DA CUNHA QUEIROZ  
: AIRTON DE CARVALHO  
: ALAIDE ROSA DA CONCEICAO  
: ALBERTO DE SOUZA SOARES  
: ALBERTO FERREIRA DA CRUZ  
: ALDA MARIA FERNANDES SALDANHA  
: ALDA RODRIGUES DO AMARAL  
: ALDO HEISHIN OSHIRO  
: ALICINDA DIAS  
: ALIVA MEIRELLES LEITE  
: ALMIR CASE DOS SANTOS  
: ALOYSIO NUNES DA SILVA  
: ALVARO PEREIRA DE MORAES  
: ALVIMAR AMANCIO DA SILVA  
: AMERICO NERES NOBREGA  
: AMILTON PEREIRA DANTAS  
: ANA LEILA AJUL DE MENEZES  
: ANA LUCIA SANTANA  
: ANATALIO RIBEIRO DE FREITAS  
: ANDELSON DE CAMPOS  
: ANEILDO AMARAL  
: ANSELMO LOPES  
: ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS  
: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
: ANTONIO AMORIM  
: ANTONIO CARLOS PAES COELHO  
: ANTONIO DE OLIVEIRA  
: ANTONIO FERNANDES  
: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
: ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA  
: ANTONIO JOSE VIEIRA  
: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

: ANTONIO OLIVEIRA  
: ANTONIO PEREIRA LOPES LEAL  
: ANTONIO SILVA LIMA  
: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA  
: ANTONIO WASQUES  
: APARECIDA PIMENTA DOS REIS  
: APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA  
: APARECIDO LIMA BANARI  
: APARECIDO WALDIR PIRES DE GODOY  
: ARACY CRUZ DE MORAES  
: ARGEMIRO ROSA DA SILVA  
: ARI ARNOLDO RADIS  
: ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA  
: ARNALDO BENEDITO VIEIRA  
: ARNALDO VILLAS  
: AROLDO CASTRO  
: ASSIS JOSE DOS SANTOS  
: ASSIS BRASIL VIEIRA DA SILVA  
: ASTROGILDO MACARIO VICENTE  
: AUGUSTO NOVAES DE MOURA  
: AUREA FERREIRA MASTINS NERI BRANDAO  
: AURELIO IBIAPINA CABRAL  
: AVELINO GOMES  
: BELTINO JOSE FERREIRA BONFIM  
: BENEDITO EUGENIO SIMOES DA SILVA FILHO  
: BERNADETE NOGUEIRA SHIMURA DE FREITAS  
: BERNARDINA INACIA LOPES DELCATO  
: BERNARDINA JORONIMOL CRISTALDO PALACIO  
: CACEMIRA FERNANDES  
: CARAMURU BATISTA  
: CARLINDO SANTAJA FERNANDES DE SIQUEIRA  
: CARLOS ALBERTO BERGONZI  
: CARLOS ALBERTO GALVAO E SILVA  
: CARLOS ALBERTO GREGAL DA SILVA  
: CARLOS FARIAS MARTINS  
: CARLOS JOSE RODRIGUES  
: CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA  
: CARMELITA NASCIMENTO FANFA RIBAS  
: CASSEMIRO JOSE DE SOUZA  
: CEILA DA SILVA TEIXEIRA  
: CELIA DE BARROS CALCAS BRAGA  
: CELIA REGINA PREVIATTO  
: CELSO ABRAO DOS REIS  
: CELSO MARIANO  
: CESAR EDUARDO VENTURA DUARTE FERREIRA FERNANDES  
: CLAUDETTE FREIRE MACHADO  
: CLAUDIO ANTONIO MALUF  
: CLAUDIA DE FREITAS GOUVEIA  
: CLAUDIO GARCIA  
: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA  
: CLEIDE APARECIDA DE MORAES  
: CLEIDE SILVESTRE DE SOUZA VILELA  
: CLOTILDE CHAMORRO VERAS  
: DACIO DUARTE CRISTALDO

: DAGMAR DOCKHORN  
: DAMAZIA QUELAR  
: DANIEL DA SILVA  
: DARILENE DENLEITNER CAFURE  
: DARLY RIOS  
: DEBORA TRIGUEIRO DOS SANTOS  
: DEJALMA BARRIOS DA FONSECA  
: DEJANIRA DA SILVA LOBO  
: DILSE S MARTINS  
: DENISE GONCALVES  
: DESVENCIDIO TOMAS QUEIROZ  
: DILMAR COELHO TAVEIRA  
: DIONE ASSUMPCAO DO NASCIMENTO OJEDA  
: DIRCEU LUIS FICAGNA  
: DIRCEU SANCHES  
: DOMINGOS DE ANDRADE  
: DONISETE CRISTOVAO MORTARI  
: DORIVAL FELIX SOBRINHO  
: DORIVAL LOUVEIRA  
: EDENIR TAVARES BOEIRA  
: EDILENE OCAMPOS GONCALVES  
: EDINA COSTA DE CAMPOS  
: EDINEIA APARECIAD DE LOURENCO  
: EDINA DE PAIVA BORGES  
: EDINETE LIRA TORRES CASTELLO  
: EDIR SILVEIRA RODRIGUES  
: EDIR SOARES DA CUNHA  
: EDIVALDO DA SILVA  
: EDMILSON VICENTE PEREIRA  
: EDNA APARECIDA FERNANDES  
: EDISON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR  
: EDSON JACQUES  
: EDSON PIRES SILVESTRE  
: EDSON ROBERTO SILVEIRA  
: EDSON YOSHIMITSU ARAKAKI  
: EDWARD BENTO DA SILVA  
: ELANIO NERES NUNES  
: ELIANA ESPINDOLA VALDEZ GONCALVES  
: ELIANA NOGUEIRA DO CARMO DA SILVA  
: ELIANA VIEIRA DE ARAUJO  
: ELIANE CASTELO DAVILA SILVA  
: ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA  
: ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS  
: ELIANE SHIGUECO NAKASATO  
: ELIEL DOS SANTOS MORAIS  
: ELIEZER BATISTA DA SILVA  
: ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO  
: ELISIO MATAYOSHI  
: ELIZA SOARES PENZO DE BARROS  
: ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA  
: ELIZABETH YAMASHITA SOUTO  
: ELIZEU KAZUKO GRAUTH  
: ELQUIAS PEREIRA SOARES  
: ELZA ARGUELHO

: ERCI AUGUSTA NANTES  
: ERIVA AFONSO DE LIMA  
: ERMELINDA PEREIRA BESCOW  
: ERNA IRENE BAHR  
: ERNESTA DE OLIVEIRA NETA  
: ERNESTO RIBEIRO FIGUEIRO  
: ETUCO ADACHI KAZAZAWA  
: EUNICE NUNES FRANCA  
: EURICO CANDIDO REZENDE  
: EVERLY GOMES DE OLIVEIRA  
: FAUSTINO ALVES CABREIRA  
: FERNANDO PEREIRA RODRIGUES  
: FERNANDO WILLIAN DE ARAUJO COSTA  
: FLAVIO ALMEIDA COSTA  
: FLORIVAL XAVIER FILHO  
: FRANCILENE COELHO DE LIMA  
: FRANCISCA ASSUNCAO CUNHA  
: FRANCISCA CLARA DA SILVA  
: FRANCISCO DE ASSIS ROSSATTI  
: FRANCISCO GARCIA BARRINHA  
: FRANCISCO JOSEMAR TAVEIRA BASTOS  
: FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO  
: FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
: GARDINA MARLUCI RIBEIRO  
: GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES FLORES  
: GENIR CORREA DA SILVA MASIERO  
: GENY CORREA  
: GERSON UNFER  
: GETULIO ANTONIO PEREIRA  
: GILBERTO GOMES DOS SANTOS  
: GILBERTO GONCALVES PAEL  
: GILBERTO OZUNA  
: GILBRAS MARQUES DA SILVA  
: GILMAR RAMALHO DOS SANTOS  
: GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO  
: GLORIA MACIEL DA SILVA  
: GUILHERME SATIRO DE CAMPOS BORGES  
: GUIOMAR JANUARIA DA SILVA  
: HAI BEEN CHEUNG KWAN  
: HAJIME JOSE KATO  
: HARDUIM REICHEL  
: HAROLDO GAMA DE REZENDE JUNIOR  
: HELIA MARIA PIMENTA TONATTO  
: HELIO BARBOSA DE SOUZA  
: HELIO EDGAR SEIDENFUSS  
: HELIO FRANCISCO ANDRADE HOLANDA  
: HELOISA ALEGRE  
: HELOISA HELENA DE MELLO SANTANA  
: HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO  
: HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI  
: HILARIO VENDRUSCOLO  
: HONORINA BRAGA VIEIRA  
: HUGO ABEL HEYN  
: ICIRO GONCALVES

: IDALMIR DE NAZARE SOARES  
: IEDA RAMONA GARCETE  
: ILDO ORTIZ  
: ILDO SOARES DE SOUZA  
: ILZA MOTTA DE ALMEIDA  
: IONE DE MORAIS MACHADO  
: IRACEMA BERNARDO SILVA  
: IRACI DE FREITAS  
: IRANI APARECIDA FACHINETTO  
: IRANI JOSE COLETI  
: IRIO MONTEIRO DOS SANTOS  
: IRUCI VALDIR POZENATO  
: ITAMAR MADALINA  
: ITAMAR SILVA TELES  
: IVAIR RODRIGUES  
: IVAN FORLANI PEREIRA  
: IVANILDO MOREIRA DA SILVA  
: IVANIR CASAGRANDA  
: IVO ORTIZ  
: IVONETE BATISTA DA SILVA  
: IZABEL LINA LOPES  
: IZAURA FRANCO SERPA  
: IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA  
: JAIR BALIEIRO DAMASCENO  
: JAIR DA LUZ FARIAS  
: JAIRO MOISES  
: JANETE SALETE WIRTTI  
: JOAO ALCANTARA FILHO  
: JOAO BATISTA DA SILVA  
: JOAO CARLOS BERNARDINO DA LUZ  
: JOAO DIAS FILHO  
: JOAO FRANCISCO NEVES  
: JOAO HENRIQUE DE ABREU  
: JOAO LOPES DE LIMA  
: JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS  
: JOAO MEDEIROS DINIZ  
: JOAO MIRANDA DE CARVALHO  
: JOAO ROCHA DA SILVA  
: JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO  
: JOAQUIM TAVARES  
: JOEL DOS SANTOS LEITE  
: JORGE ALBERTO PEREIRA GUAZI  
: JORGE EDUARDO BANDEIRA  
: JORGE LUIZ FERNANDES  
: JORGE LUIZ GROCHOCKI  
: JORGE RODRIGUES DA COSTA  
: JOSE ANTONIO MARTINS  
: JOSE ANTONIO RODRIGUES MOTA  
: JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS  
: JOSE CARLOS DA SILVA  
: JOSE CARLOS MACENO DE BRITTO  
: JOSE CORDEIRO DE SOUZA  
: JOSE DELMIRO PEREIRA  
: JOSE DOMINGUES DOS SANTOS

: JOSE ELIES QUEIROS  
: JOSE EUGENIO DE LIMA  
: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA  
: JOSE GOMES FILHO  
: JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS  
: JOSE MARCOS ALCALDE  
: JOSE MARCOS PACCO  
: JOSE MOREIRA SALVIANO  
: JOSE NICOLAU DOS SANTOS  
: JOSE NUNES DE SOUZA  
: JOSE OTAVIO SCARABEL  
: JOSE PEREIRA PINTO  
: JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA  
: JOSE ROLIM DA SILVEIRA  
: JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA  
: JOSE TOUFIC BARUKI  
: JOSE WALTER DA SILVA  
: JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER  
: JOSIED EDUARDO ATHANAZIO  
: JOSUE SILVEIRA  
: JOVENIL RIBEIRO PEREIRA  
: JUAREZ FRANCISCO DA SILVA  
: JUERICO MARTINS DE SOUZA  
: JULIA DA SILVA CAMBUI NETA DOS SANTOS  
: JULIANA MELANTAS ROBLES SOARES  
: JULIAO JINILI SATO  
: JULIETA INVERSO RAMIRES  
: JULIO CESAR DE SOUZA ARAL  
: JULIO CESAR DE SOUZA GOMES  
: JULIO GUIDO SIGNORETTI  
: JULIO SEIJIRO AGUNI  
: JURACI URAQUIZA  
: JURACY NATALINA SPINDOLA  
: JURIMA CELESTINO FERREIRA  
: JUVENIL SOARES SILVA  
: KENIA LESCANO MARTINS  
: KENIA MATTIOLLI SOUZA  
: LADGER MARIANO DE PAULA  
: LAERCIO ALVES DOS SANTOS  
: LAERCIO CARLOS GONCALVES  
: LAURINDA ROBERTO  
: LAURO LUIZ GONCALVES  
: LEILA BEATRIZ PEREIRA  
: LEONOR GIRAUD  
: LINEU MACHADO SILVA  
: LIZANDRO SAID AGUIAR  
: LIZETE APARECIDA BRUM  
: LUCELIA APARECIDA DIAS DE LIMA  
: LUCIA DE FREITAS PIRES PEREIRA  
: LUCY MARA MACHADO FERREIRA  
: LUCY MEIRE P DE OLIVEIRA  
: LUIS SERGIO TORREALBA GILBERT  
: LUIZ ALBERTO SILVERIO  
: LUIZ ALBERTO VIEIRA

: LUIZ ANTONIO MICHELS CORREA  
: LUIZ CARLOS ADED ENNE  
: LUIZ CARLOS BARGAS CORREA  
: LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
: LUIZ CARLOS MUGARTE SILVA  
: LUIZ CLAUDIO QUEIROZ  
: LUIZ GONCALVES DE MOURA  
: LUIZ KIYOTO HERAI  
: LUIZ MANOEL DA SILVA JUNIOR  
: LUIZ NATALICIO BRITO DO AMARAL  
: LUIZ ROBERTO HOFF ARAUJO  
: LUIZA TAIRA SILVA  
: LUZIA DE CARVALHO ROCHA  
: MANOEL GARCIA BRAZ  
: MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA  
: MANOEL PINTO PEREIRA  
: MARA LUCIA IRALA JARDIM  
: MARCELINO RODRIGUES  
: MARCIA ANDRADE PORTELA SANTOS  
: MARCIA EVANGELISTA BAICERE MOREIRA  
: MARCIA REGINA ALVES VILAS BOAS  
: MARCIA SCARABEL DE PAIVA NEIA  
: MARCILIO MARCIO GONCALVES DA LUZ  
: MARCIO FONSECA DE MIRANDA NETO  
: MARCIO IRINEU SILVA FURTADO  
: MARCIO MATSU ARAKAKI  
: MARCOS AURELIO DELGADO DOS SANTOS  
: MARIA ADELFINA PINHEIRO FRANCA  
: MARIA ALAIDE DO AMARAL FERNANDES ALBRES  
: MARIA APARECIDA CABRAL  
: MARIA APARECIDA DA SILVA  
: MARIA APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS  
: MARIA APARECIDA LANDIN  
: MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS  
: MARIA APARECIDA PUGLIA  
: MARIA APARECIDA SILVA LOUREIRO  
: MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ  
: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
: MARIA BENICIO DOS SANTOS  
: MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA  
: MARIA DAS GRACAS BRITO ZARATE  
: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO PEREIRA  
: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA  
: MARIA DE LOURDES VIEIRA FRETE  
: MARIA DIOLINDA AMARAL DE CARVALHO  
: MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA  
: MARIA DO SOCORRO FONSECA DA SILVA  
: MARIA DOURADO DE ASSIS  
: MARIA EVA FERREIRA ESPINOSA  
: MARIA FRANCISCA COIMBRA DA SILVA  
: MARIA GONCALVES OLIVEIRA  
: MARIA HELENA CARDOSO GREGORY  
: MARIA HELENA CARNEIRO DE JESUS ANDRADE  
: MARIA HELENA DE SOUZA PAIVA

: MARIA INES RAMOS BEATRIZ ALVES DA SILVA  
: MARIA IRACEMA DE PAIVA  
: MARIA IRENE MARTINS DE MATOS  
: MARIA JOSE DE CARVALHO  
: MARIA LUCIA LESCANO FERREIRA  
: MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO  
: MARIA MARGARIDA LARUCCI  
: MARIA MERCE FARIAS SANTANA  
: MARIA NAZARETH BENTO DE ARRUDA  
: MARIA NEIDE GOMES BENITEZ  
: MARIA ROZA LAZARI PEREIRA  
: MARIA SUELY DA SILVA  
: MARIA ZILMAR BARRETO  
: MARIANO GAMARRA  
: MARILENE DA COSTA ANDRADE  
: MARILZA DE FATIMA NAZARETH  
: MARIO BERNARDO GUIMARAES  
: MARIO MIKUCHI  
: MARISA SETSUKO ARAKAKI MOREIRA  
: MARISTELA MARIA DE JESUS ARAUJO  
: MARLENE DA SILVA GONCALVES  
: MARLENE DUARTE DE OLIVEIRA  
: MARLENE PEREIRA TEIXEIRA  
: MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES  
: MARLEY BUCHARA GOMES CASAGRANDA  
: MARLI ISAURA RATIER DIAS  
: MARLISE APARECIDA VASQUES  
: MARLY DE MORAIS TAVEIRA  
: MARTA ATUKO MIYAZAKI OSHIRO  
: MARTA DA SILVA PAZ DE MATTOS  
: MAURO LUIZ DA SILVA  
: MAURO PINTO CARVALHO  
: MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA  
: MIGUEL NUNES MARGAREJO  
: MILTON BENTO  
: MILTON LOUREIRO DE ALMEIDA  
: MILTON MELLO DOS REIS  
: MILTON ROSA SANDIM  
: MIRACI GOMES DA CRUZ  
: MOACIR BONATTO  
: MOACIR CESAR INOCENCIO  
: MONIKA HOFFMANN LASTORIA  
: MOYSES SIMAO KAVESKI  
: MUNEO ABE  
: NADIR CERQUEIRA DE MOURA  
: NAIR FUMIE TOMIYOSHI NAKAO  
: NAIR TOMAZIA DA SILVA  
: NAIRTON SANTANA ALMEIDA  
: NANCY GUERREIRO BOTELHO  
: NATANAEL FERREIRA DA SILVA  
: NEI FERREIRA VILELA  
: NEIDE DE ARAUJO PETILIM CEARA  
: NEIDE DOMENE RUBIO  
: NEIDE TAVEIRA DOS SANTOS

: NEILON RAMIRES  
: NELSON DE OLIVEIRA FRANCA  
: NELSON DOS SANTOS  
: NELSON HIROYUKI NISHIBE  
: NELSON LOPES DA MOTTA  
: NELSON T SHIMABUKURO  
: NEUSA APARECIDA LONZA PAES  
: NEUZA PEREIRA DA COSTA GONCALVES  
: NEY DE BARROS LIMA  
: NEYVA CONCEICAO DE LUCAS  
: NEZIO RODRIGUES  
: NILDO METZ  
: NILMA BARBOSA CARVALHO  
: NILTON CESAR DA CONCEICAO  
: NILTON OSCAR DA SILVA  
: NILZA FERREIRA DUTRA  
: NILZA MOREIRA DO CARMO  
: NOBUO MAEDA  
: NYOMARA CONCEICAO VALERIO  
: ODAIR ANTONIO FRANCO  
: ODENIR HALL LOPES  
: OLANDIR PEREIRA RIBEIRO  
: ORALEU BOEIRO  
: OZIAS SERAFIM DE PAIVA  
: PAULO ABRAO JOSE BARBOSA  
: PAULO AUGUSTO FREITAS  
: PAULO CESAR BIROLINI  
: PAULO CESAR MANTILHA DE ANDRADE  
: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS  
: PAULO DE FREITAS  
: PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES  
: PAULO FLOZINO DUARTE  
: PAULO OSAMU NAKAMURA  
: PAULO RENATO PICCOLO  
: PEDRO HENRIQUE ROLANDO  
: PEDRO ZUCARELI FILHO  
: PERCILIA DE FATIMA ALVES DA SILVA  
: POLICIANO DE SOUZA LIMA  
: RAFAEL GONZALES  
: RAFAEL VIDMANTAS  
: RAYMUNDO BATISTA DE ALENCAR  
: REGINA HELENA NUNES DELGADO  
: REGINALDO MORETI  
: REINALDO NAKAZATO  
: REINALDO SEGUNDO VERDUGO LIZAMA  
: RENATO MONTE TEIXEIRA  
: RENATO SOUZA REZENDE  
: RENILDA FERNANDES CAMARA  
: RITA ANDRADE DE SOUZA  
: RITA LUIZA LEAL RIBEIRO  
: ROBERTO CRANCIANINOV  
: RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA  
: ROJIRLENE FERREIRA DE ARAUJO  
: RONALDO DO CARMO TEIXEIRA

: RONILDA GALVAO MODESTO NOTATO  
: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA  
: ROSA MARIA ARAUJO QUINTAS SILVEIRA  
: ROSA MARIA BARUFFI BARGAS  
: ROSA MARIA SANFELICE  
: ROSALI MELO QUEIROZ  
: ROSE MEIRE FIALHO FLORENCIANO  
: ROSE MEIRE SERRA FERNANDES  
: RUBENS ALVES DA CRUZ  
: RUBENS RAMALHO DOS SANTOS  
: RUBENS SALCEDO  
: RUBENS SANTOS CASTELLANI  
: RUI FIBIGER DA SILVA  
: RUTE SALUSTINO VIEIRA SEIDENFUNS  
: RUTH GODOI DOS SANTOS  
: RUTH HELENA ALVES DA ROCHA  
: RUTH HELLMANN CLAUDINO  
: SABINO GONCALVES PREZA JUNIOR  
: SANDRA MARIA SEVERINO  
: SANTO ANDRADE BARBOSA  
: SEBASTIAO ALEXANDRINO JERIMIANO  
: SEINEI INANIME  
: SERGIO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
: SERGIO SHIGUEJI AGUNI  
: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA  
: SHIRLEY MACHADO  
: SILMARA MARTINS ALVES CORREA  
: SILVINA DOS SANTOS XIMENES  
: SILVIO AUGUSTO UECHI  
: SILVIO BONFIM DE MOURA  
: SIRLEI APARECIDA DO CARMO  
: SIRLEI ASSIS DEVECCHI  
: SIRLEY ROSA DINIZ BOZA  
: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA  
: SONIA FATIMA XAVIER DA SILVA  
: SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS  
: SUELI ALVES ALMEIDA  
: SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO  
: SUELI ROMANHOLI ORTEGA  
: SULHYVAM EDUARDO DE SOUZA WITER  
: TANIA CRISTINA VENTURA DUARTE FERREIRA FERNANDES GULLICHI  
: TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO  
: TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ  
: TERES SATSICO ARASHIRO  
: TEREZA BEZERRA DA SILVA SILVEIRA  
: TEREZA FERLE ONO  
: TEREZA ROMERO ALVES DA SILVA  
: TEREZINHA JESUS DE LIMA  
: TSAI CHENG KENG  
: UBIRA OLIVEIRA SANTOS  
: VAGNER COELHO CATARINELI  
: VAGNER FRANCHI DE SOUZA  
: VALDECIR ROMERO DE LIMA  
: VALDEMIR FONCACHES GONSALVES

: VALDENIR ARDUINO SCHIAVON  
 : VALDICO CAMILO DA SILVA  
 : VALDIR CASAGRANDA  
 : VALDIR MACIEL ROSA  
 : VALDIR SEIFERT  
 : VALTER DOBELIN  
 : VANILDO DE SOUZA RODRIGUES  
 : VENANCIO HOKAMA  
 : VENICIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 : VERA LUCIA COLOMBO PEREIRA  
 : VERA LUCIA DE SOUZA BENITES  
 : VERA LUCIA MATHIAS  
 : VILMA GUIMARAES CANUTO  
 : VILMA MONTE TEIXEIRA  
 : WILSON DOS SANTOS  
 : WILSON DOS SANTOS DO PRADO  
 : VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 : VITORIA ROCHA NUNES  
 : WAGNER DE SOUZA CAMPOS  
 : WALTER LUIZ FIGUEIREDO  
 : WANDA ALVES DO AMARAL  
 : WANDERLEY JORGE DA CUNHA  
 : WANDERLEY MALHEIROS  
 : WILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 : WILSON PEREIRA PINTO  
 : WOLMAR SILVA GARCEZ  
 : ZENILDA MATIAS BARBOSA  
 : ZENILDO AMARAL ALVES  
 : ZENIR SOCORRO ARRUDA DE SOUZA  
 : ZILDA DA SILVA PEREIRA  
 : ZILMA MIRA DE LIMA  
 : ZORAIDE APARECIDA MARTINS PAREDES  
 : ZULEICA LOUBET DA ROSA BRUNET  
 : ZULEIDE GOMES PEREIRA SILVA DE MATTOS  
 : LUIZ ANTONIO DE SOUZA OJEDA  
 : OCLECIO FERREIRA LUIZ  
 : DIVONE MARIA RODRIGUES BELO  
 : JULIO CESAR ADED ENNE  
 : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro  
 : EDER GIANCIAN e outros  
 : EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA  
 : FLAVIO LEANDRO DA SILVA  
 : JAIME ALVES DA SILVA  
 : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES  
 : PATRICIA MACIEL  
 : ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO e outros  
 : CARMEN REGINA SAMOGNI LIMA  
 : CICERO FERREIRA DA SILVA  
 : MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA  
 : ADALBERTO VEIGA ESCOBAR (desistente) e outros  
 : ADALCI ANTUNES DE MORAIS (desistente)  
 : AFONSO PINTO DE ALMEIDA (desistente)  
 : AILTON MARQUES FONSECA (desistente)  
 : AMELIA LIOBA MULLER COSTA (desistente)

ADVOGADO  
REU(RE)

ADVOGADO  
REU(RE)

ADVOGADO  
PARTE RÉ

: ANTONIA VARGAS FREIRE (desistente)  
: ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (desistente)  
: ANTONIO CARLOS DUARTE DA SILVA (desistente)  
: ANTONIO GONCALVES NETO (desistente)  
: ANTONIO RAMOS SOLIZ (desistente)  
: ANTONIO ROBERTO GORGULHO DA SILVA (desistente)  
: APARECIDA DOS SANTOS (desistente)  
: ARNOBIO LIMA DE SOUZA (desistente)  
: AUGUSTO DA CRUZ (desistente)  
: AURORA VIEIRA DA ROSA WAGUED (desistente)  
: CARLOS EDUARDO CAMARGO NASCIMENTO (desistente)  
: CECILIA TAKAHASHI (desistente)  
: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA (desistente)  
: CREUZA DIAS AGUILHEIRA (desistente)  
: DIOGO SIQUEIRA (desistente)  
: EDITE NAREHIORO (desistente)  
: EDSON CORREA DE ARRUDA (desistente)  
: EDSON RODRIGUES DA SILVA (desistente)  
: ELIANE MENDES NANTES SARTORATO (desistente)  
: ELIZABETH FIGUEIREDO DE LACERDA ROCHA (desistente)  
: ENEIDA MARIA URQUIZA (desistente)  
: ENETI DUTRA MARQUES (desistente)  
: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (desistente)  
: FERNANDO SAAD PULCHERIO (desistente)  
: FLAVIO ANTONIO OTAKE (desistente)  
: FLEURY MOREIRA MACIEL (desistente)  
: FORTUNATA BENITES (desistente)  
: FRANCISCO VIEIRA DA ROSA (desistente)  
: FRANCISCA ANTONIA GOMES DA SILVA (desistente)  
: HELCIO MENDONCA (desistente)  
: IVANIL JOSEFINA NEVES MENEGHETTI (desistente)  
: IVONE NAZARKO (desistente)  
: JAIR DA SILVA (desistente)  
: JERONIMO VAZ MENDES (desistente)  
: JOAO CORULLI NETO (desistente)  
: JOEL DA SILVA GONCALVES (desistente)  
: JONAS DE FREITAS (desistente)  
: JORGE JOSE DOMINGUES (desistente)  
: JOSE APARECIDA DIOGO (desistente)  
: JOSE BELARMINO DA SILVA FILHO (desistente)  
: LAVINO SOL (desistente)  
: LUCILA FRANCO OLIVEIRA (desistente)  
: LUZIA MENDES SIQUEIRA (desistente)  
: MANOEL SEBASTIAO M DE CASTRO (desistente)  
: MARCIA DE OLIVEIRA (desistente)  
: MARCIO CESAR RABELO (desistente)  
: MARIA APARECIDA DE MORAES (desistente)  
: MARIA APARECIDA MEDRADO (desistente)  
: MARIA CLARETE MARIN (desistente)  
: MARIA CLEUZA COSTA (desistente)  
: MARIA DO CARMO CORREA DE ARRUDA (desistente)  
: MARIA HELENA PINTO (desistente)  
: MARIA LUPINETTI (desistente)  
: MARIA JAN CHUDECHI JUNIOR (desistente)

: MARINALVA VELASQUES DA COSTA PINTO (desistente)  
: MARLENE DA SILVA (desistente)  
: MIGUEL CHIMENES MACHADO (desistente)  
: MIONE LUCAS HOSEHER ROMANHOLI (desistente)  
: NELCIR JOSE BERTOSO (desistente)  
: NEUZA PEREIRA DA SILVA (desistente)  
: NILCERIA MARIA GENOVA MORENO (desistente)  
: NILO CAMARGO DE MELO (desistente)  
: ODENIR FERREIRA GUIMARAES (desistente)  
: OMAR PEDRO ANDRADE AUKAK (desistente)  
: OSWALDO MASSAKAZU ARAKAKI (desistente)  
: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS (desistente)  
: RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO (desistente)  
: VERA LUCIA GONCALVES (desistente)  
: VERISSIMO LIMA DA SILVA (desistente)  
: VILMAR MIRANDA DE MENEZES (desistente)  
: WILLIAN DE CAMPOS PINTO (desistente)  
: WILLIANS MONTEIRO DOS SANTOS (desistente)  
: WILSON COSTA CARVALHO (desistente)  
: ZULMIRA BATISTA PEREIRA (desistente)

No. ORIG. : 97.03.028413-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, I e II DO C.P.C. INOCORRÊNCIA.

1. A embargante não apontou concretamente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Na verdade busca, por meio do presente recurso, rediscutir ponto do julgado que lhe foi desfavorável, o que é vedado, salvo se presente alguma das hipóteses do art. 535, I ou II do C.P.C.
2. O efeito infringente dos embargos de declaração somente é possível se decorrer do acolhimento do recurso, o que somente pode acontecer se presente qualquer dos requisitos elencados pela norma processual mencionada.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012133-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : LUIZA DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS  
No. ORIG. : 2001.61.19.003264-3 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, I e II DO C.P.C. INOCORRÊNCIA.

1. A embargante não apontou concretamente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Na verdade busca, por meio do presente recurso, rediscutir ponto do julgado que lhe foi desfavorável, o que é vedado, salvo se presente alguma das hipóteses do art. 535, I ou II do C.P.C.
2. O efeito infringente dos embargos de declaração somente é possível se decorrer do acolhimento do recurso, o que somente pode acontecer se presente qualquer dos requisitos elencados pela norma processual mencionada.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013486-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI  
: SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026975320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA JUNTADA. DECISÃO ÚNICA QUE APRECIA DOIS FEITOS DISTINTOS. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À VERACIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA Nº 514 DO STF. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 11.941/2009. VIOLAÇÃO À LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Não obstante a parte autora apontar que pleiteia a rescisão da decisão proferida no feito nº 2006.61.14.002697-6, verifica-se que a sentença de fls. 16/18 decidiu tanto o referido feito quanto o de nº 2006.61.14.002696-7, eis que idênticos. Preliminar de ausência da juntada decisão rescindenda rejeitada.
2. Já está pacificado o entendimento jurisprudencial de que, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, deve ser rejeitada a mera alegação de ausência de autenticação de documentos carreados aos autos, sem a impugnação quanto à sua veracidade.
3. A alegação de uso da ação rescisória como sucedâneo recursal também deve ser rejeitada consoante o entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal.
4. Inaplicável *in casu* o entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 343 do STF, eis que não verifica-se divergência entre os julgados citados pela contestante.
5. A violação a dispositivo de lei que dá ensejo ao manejo da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se

verifica *in casu*.

6. Não há qualquer contrariedade à legislação invocada, estando o *decisum* rescindendo lastreado no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, sendo que a norma legal somente dispensa dos honorários advocatícios os casos de renúncia **em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, hipótese que não está presente no feito adjacente.

7. Preliminares rejeitadas, ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar improcedente a ação rescisória, condenando a parte autora, nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004043-82.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004043-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : EDGAR HERNAN GUTIERREZ ARIAS reu preso  
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00040438220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL:TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. REGIME INICIAL.

I - Tendo o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos crimes hediondos e assemelhados, torna-se imprescindível a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado (HC nº 111.840/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 17/12/2013).

II - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

III - Considerando que a pena definitiva foi fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.

IV - Recurso da defesa provido para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU dar provimento ao recurso da defesa para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais, JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES, NINO TOLDO e MAURICIO KATO.

Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que negava provimento aos embargos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008009-64.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008009-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : MARIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP173758 FABIO SPOSITO COUTO e outro  
EMBARGADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00080096420114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÍCIO DO PRAZO. ARTIGOS 110 E 112 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - É cabível a oposição de embargos infringentes de decisão não-unânime proferida em sede de agravo de execução. Precedentes do STJ e do STF.

II - Para a análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória é imprescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e defesa.

III - Todavia, o termo inicial da prescrição executória começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

IV - A prescrição verifica-se em 04 anos, nos termos dos artigos 109, inciso V e 110, caput, do Código Penal, (pena definitiva de 02 anos de reclusão) transcorridos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal (19.11.2007) e a presente data sem que tenha se dado início ao cumprimento da pena do agravado, bem como ausentes causas de interrupção ou suspensão da prescrição, nos termos dos artigos 110, caput, 112, inciso I e 117, todos do Código Penal.

V - Embargos infringentes conhecidos e providos para fazer prevalecer o voto vencido, com reconhecimento da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão executória.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos infringentes e dar-lhes provimento para declarar extinta a punibilidade do fato atribuído a Mario de Souza, em virtude da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 109, inciso V e 110, caput, do Código Penal, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURICIO KATO e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0008668-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : PAULO SERGIO FERREIRA ANDRADE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU(RE) : Ministerio Publico Federal  
No. ORIG. : 00035076420064036102 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL/PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Diante da inexistência de hipóteses legais para o acolhimento do esclarecimento da revisão, não pode a revisão criminal ser utilizada como segunda apelação, e tal reflexão foi categórica no v. acórdão embargado;  
II - Firmado o entendimento de que o juiz não é obrigado a se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, que é precisamente a pretensão aventada pela parte. Precedentes do E. STJ;  
III - Afastados os argumentos que refogem ao campo da abrangência dos embargos declaratórios visto pretender, em última análise, revolver a prova dos autos, buscando modificar o Julgado pela via imprópria dos embargos de declaração em Revisão Criminal, o que é inadmissível, ou, ainda, insurgir-se contra o princípio do livre convencimento motivado do juiz;  
IV- Ainda que a fundamentação esteja em desacordo, ou seja divergente com aquela abraçada pela defesa, inexistente obscuridade, omissão ou contradição, requisitos indispensáveis para acolhimento dos embargos de declaração.  
V- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0031994-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : JOSEBIAS EUCLIDES DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00011925220104036125 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO RECONHECIDA. CONCURSO MATERIAL CONFIRMADO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1 - As matérias tratadas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal, configuram o próprio mérito do pedido de revisão criminal e não se apresentam como pressupostos processuais para a sua admissibilidade. Precedentes.  
2 - Analisando-se as provas dos autos e fundamentos do decreto condenatório, notadamente, no que diz respeito à

dosimetria da pena, não se constata mínima ilegalidade a ser revisada.

3 - Observa-se dos fundamentos adotados no acórdão, para o crime de tráfico internacional de drogas, a pena base foi fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias multa, diante da elevada quantidade traficada (17 Kg) e da potencialidade especialmente lesiva da cocaína. Tal fundamentação encontra guarida no artigo 42 da Lei 11.343/2006, que expressamente orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter maus antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo, não havendo mínima desproporcionalidade na dosimetria da pena base.

4 - Na segunda fase da dosimetria, no entanto, a atenuante da confissão é de rigor. Com efeito, há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante o momento em que ocorreu, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. Pelo teor do depoimento do revisionando e do que restou consignado na sentença, repetido no acórdão, embora o requerente tenha alegado, sem provar, uma excludente de culpabilidade e negado a origem paraguaia da droga, não há como negar que de fato confessou os crimes cometidos. Assim, comprovada a confissão, a atenuante torna-se obrigatória, devendo-se levar em conta a extensão, os reflexos das declarações e o nível do arrependimento do réu, quando de sua graduação. Precedentes.

5 - Na terceira fase, a pena foi majorada na fração mínima pela causa de aumento de pena referente à transnacionalidade. Referida majorante foi satisfatoriamente demonstrada pelas circunstâncias em que a droga foi adquirida, mormente porque a cidade de Ponta Porã/MS faz fronteira seca com a cidade paraguaia vizinha, separadas apenas por uma avenida. Assim, o revisionando, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Ponta Porã/MS, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência.

6 - Vale ressaltar, que a Revisão Criminal, como é sabido, não é o instrumento adequado para exame das provas, não cabendo aqui discutir as razões do convencimento constantes do v.acórdão ou da r.sentença, já que ausente qualquer ilegalidade nos fundamentos adotados, que estão em sintonia com as provas produzidas.

7 - Ainda na terceira fase, a pena foi reduzida em 1/3 pela causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Com efeito, tratando-se de traficante esporádico ("mula"), ausente comprovação de que integrava, em caráter permanente e estável, uma organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que estava a serviço de um grupo com tal natureza, há julgados no sentido de que o agente faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. De outro lado, o expressivo valor de mercado que a droga alcançaria ao ser comercializada, aliado à forma de acondicionamento, ocultação em compartimento do veículo preparado adrede para tal, de modo a dificultar sobremaneira a fiscalização, evidenciam o caráter profissional da empreitada, o que afastaria a incidência da redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

8 - No caso, tratando-se de 17 Kg de cocaína a aplicação da referida minorante poderia até ser questionada, caso a acusação tivesse se insurgido quanto a isso na apelação, o que não ocorreu. Assim, devidamente reconhecida a minorante, a qual foi aplicada muito acima do mínimo legal (1/3), nenhuma ilegalidade há para ser reparada, também no tocante a esse tema, restando, então, as penas do crime de tráfico internacional de drogas definitivamente fixadas em **04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e 427 dias multa**.

9 - Com relação ao crime do artigo 18, c/c artigo 19 da Lei 10.826/2003, observa-se que a pena base desse crime foi aplicada no mínimo legal (04 anos), aumentada da fração mínima (1/2) pela causa de aumento referente ao artigo 19 (uso proibido e restrito). A materialidade e autoria desse crime foram devidamente analisadas e comprovadas, sendo a restrição das armas e munições cabalmente demonstrada por meio do laudo pericial constante dos autos. Ao final, a pena privativa de liberdade desse crime foi fixada no mínimo legal, ou seja, em **06 anos de reclusão, e a pena de multa em 10 dias multa**, contra a qual não se insurgiu a acusação em recurso de apelação.

10 - Registra-se, que embora se reconheça também para esse crime, a atenuante da confissão, pelos mesmos fundamentos já expostos para o crime de tráfico de drogas, sua incidência nesse crime não tem cabimento, diante da vedação contida na Súmula 231 do STJ.

11 - O valor do dia multa para ambos os crimes foi fixado em 1/10 do salário mínimo, considerando-se a capacidade econômica do revisionando, que afirmou receber uma renda mensal de R\$ 1.500,00 como vendedor. Tratando-se de valoração feita com base em declarações do próprio revisionando em juízo, não há como considerar o valor do dia multa fixado na sentença e confirmado no acórdão desproporcional à sua capacidade econômica, tampouco ilegal.

11 - Por fim, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de concurso formal em detrimento do concurso material reconhecido no acórdão, novamente sem razão a defesa. O revisionando tinha plena ciência de que estava transportando drogas e armas de fogo, inclusive sabendo os locais em que tais mercadorias estavam escondidas no

veículo. Ciente disso, não há como considerar que as condutas foram praticadas com o mesmo desígnio, restando claro a intenção do revisionando em cometer dois crimes distintos.

12 - Em resumo, com exceção da atenuante da confissão doravante aplicada para o crime de tráfico internacional de drogas, e reconhecida para o crime de tráfico internacional de armas, a dosimetria aplicada não se mostrou carente de fundamentação no acórdão, que descreveu exaustivamente as razões de seu convencimento e as circunstâncias do fato delituoso.

13 - Pedido parcialmente procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente Revisão Criminal, apenas para reconhecer a atenuante da confissão para ambos os crimes, e, relativamente ao crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, reduzir a pena para **04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e 427 dias multa**, a qual, somada às penas do artigo 18, c/c 19 da Lei 10.826/2003, totalizam em **10 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 437 dias multa, no valor unitário equivalente a 1/10 do salário mínimo**, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURICIO KATO e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 REVISÃO CRIMINAL Nº 0010904-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : JOHNBULL CHIGORZIE OBINNA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00004808020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - A revisão criminal deve ser conhecida, com esteio no pacífico entendimento da C. 1ª Seção, em sua constituição anterior, no sentido de que as matérias tratadas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal, configuram o próprio mérito do pedido de revisão criminal e não se apresentam como pressupostos processuais para a sua admissibilidade.

2 - Todavia, analisando-se as provas dos autos e fundamentos do decreto condenatório, notadamente, no que diz respeito à dosimetria da pena, não se constata mínima ilegalidade a ser revisada.

3 - Observa-se que o Juízo sentenciante bem fundamentou sua decisão em majorar a pena base, trazendo elementos de sua convicção para considerar a quantidade elevada e a natureza da droga mais nociva que outras, seguindo, assim, os parâmetros determinados nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, não havendo ilegalidade a ser reparada.

4 - Como é sabido, não obstante a Súmula 231 do STJ, a Lei não especifica a quantidade mínima ou máxima a ser considerada quando da aplicação de qualquer atenuante, tratando-se, na verdade, de um juízo subjetivo do julgador, que a aplica segundo seu convencimento acerca do arrependimento do réu, voluntariedade em confessar, estímulo à busca da verdade real, entre outros.

5 - Com relação à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Com efeito, tratando-se de traficante esporádico ("mula"), ausente comprovação de que integrava, em caráter permanente e estável, uma organização criminoso, mas possuindo ele a consciência de que estava a serviço de um grupo com tal natureza, há julgados no sentido de que o agente faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal,

ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. No caso concreto, portanto, nenhuma ilegalidade há para ser reparada, também no tocante a esse tema.

6 - A dosimetria aplicada pelo Magistrado não se mostra carente de fundamentação pelo Magistrado, que descreveu exaustivamente as razões de seu convencimento e as circunstâncias do fato delituoso.

7 - Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, não há como conceder ao revisionando o benefício da substituição por penas restritivas de direito, nos termos dos limites previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

8 - O pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena restou prejudicado diante da pena imposta na sentença, tendo em vista que o revisionando foi preso em flagrante no dia 25/01/2010, e respondeu ao processo preso, com Guia de Recolhimento Definitivo expedida em 08/07/2010. Diante do tempo transcorrido, embora não se tenha notícias, a pena aplicada já foi integralmente cumprida.

9 - Dessa forma, a sentença revidenda procedeu de maneira eskorreita, inserida na legalidade, e observou os princípios norteadores do processo penal quando da dosimetria da pena imposta, não havendo nada há reparar.

10 - Pedido improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 0010994-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010994-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : TOCHUKWU EZEANI  
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00055967720044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE USADO NA IMIGRAÇÃO, EMIGRAÇÃO E PERANTE A POLÍCIA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. DOSIMETRIA REFORMADA. ERRO NO CÁLCULO. PEDIDO PARCIAMENTE PROCEDENTE.

1 - As matérias tratadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal configuram o próprio mérito do pedido de revisão criminal e não se apresentam como pressupostos processuais para a sua admissibilidade.

2 - Revisionando, nacional da Libéria, apresentou passaporte da República da África do Sul falso, em seu nome, adulterado pela substituição da página com os dados do titular, à imigração brasileira, ao entrar no país.

Posteriormente, no dia 27/11/2013, incidiu novamente na infração delituosa, quando tentou embarcar em voo com destino a Amsterdam/Holanda, apresentando o mesmo documento aos funcionários da empresa aérea que efetuaram o check-in, bem como ao setor de emigração. Na sequência, identificou-se ao Agente da Polícia Federal com o referido documento falso.

3 - O documento público apresentado em razão de ordem policial, no exercício de suas atribuições, não exclui o dolo do agente na conduta delitiva, mesmo porque, no caso em comento, o réu já o utilizara anteriormente para ingressar no Brasil, tendo plena ciência da necessidade de apresentação do documento falso às autoridades brasileiras ou a quem quer que lhe solicitasse identificação.

4 - Trata-se de documento obrigatório para o estrangeiro em trânsito, não caracterizando o seu porte e uso para

identificação um ato voluntário ou discricionário. Precedentes.

5 - Não há que se falar na desclassificação do delito de uso de documento falso para o crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal, tampouco para o crime do artigo 308 do Código Penal. Os crimes dos artigos 307 e 308 do Código Penal são subsidiários, ou seja, só ocorrerão caso a conduta não constitua crime de maior gravidade, como ocorreu no presente caso. Ademais, a conduta incriminada no artigo 307 consubstancia-se pela simples atribuição de falsa identidade, e a prevista no artigo 308, na utilização de documento alheio, e não de documento falso.

6 - Não é possível, também, a absorção do uso de documento falso pelo crime de tráfico internacional de drogas. Como é sabido, o delito de uso de documento falso não constitui um meio necessário para a incursão no delito de tráfico de drogas, tampouco constitui um desdobramento causal do delito de tráfico de drogas.

7 - Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que o aumento da pena base está bem fundamentado, tendo o Magistrado sentenciante valorado, sob seu critério, as circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, sem descuidar da observância ao princípio da não culpabilidade consagrado no enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há como desconsiderar que o uso do documento falso pelo revisionando no Brasil visava, além de sua clandestinidade, a prática incólume de crime equiparado a hediondo em nosso país. Soma-se a isso, como é sabido, que em sede de revisão criminal não é possível reformar a pena, reapreciando-se os critérios individualizadores de fixação estipulados na sentença ou acórdão, sendo necessária a configuração de alguma ilegalidade ou erro material no cálculo apresentado.

8 - O concurso material entre as duas condutas narradas, uma quando o revisionando ingressou no Brasil em 11/11/2003 (imigração), e a outra quando tentava deixar o país em 27/12/2003 (emigração), também é evidente. O lapso temporal entre essas duas condutas foi de 46 dias, não havendo como considerá-las como única, tampouco como continuidade uma da outra. O revisionando, a todo tempo, poderia ter se identificado com documento verdadeiro, preferindo usar documento falso, agindo, portanto, com propósitos autônomos.

9 - A terceira conduta, no entanto, caracterizou-se pela identificação do revisionando junto ao Agente da Polícia Federal, após ter passado pelo setor de emigração, isto é, após a segunda conduta. Assim, a continuidade delitiva somente pode ser considerada entre a segunda e terceira conduta, e não pelo somatório das duas condutas anteriores, conforme constou da sentença rescindenda. Tratando-se de pequeno erro técnico no cálculo, a correção é de rigor e pode ser feita nesta seara.

10 - Assim, considerando a continuidade delitiva ocorrida entre a conduta do revisionando ao passar pela emigração e, em momento posterior, ao se identificar perante o agente da Polícia Federal, uma vez que pela condição de tempo, lugar e modo, tais condutas podem ser entendidas como continuação uma da outra, a pena, somente de uma dessas condutas, é que deve ser majorada na fração de 1/6 (um sexto), restando, assim, estipulada em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa.

11 - Diante do concurso material reconhecido entre a primeira conduta e as demais, a pena resta definitivamente fixada em 05 anos e 20 dias de reclusão e 23 dias multa.

12 - Revisão criminal conhecida. Pedido parcialmente procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da presente revisão criminal e julgar o pedido parcialmente procedente, apenas para considerar o aumento referente à continuidade delitiva somente entre a segunda e a terceira conduta perpetrada pelo revisionando, resultando a pena definitivamente fixada em 05 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 23 dias multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0012560-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : UWUNNAKWE BARNABAS OPARA reu preso  
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

REQUERIDO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CO-REU : Justica Publica  
No. ORIG. : BRITE PAPA ANING AMOAH  
: 00129993220094036181 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART.621, I, DO CPP. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART.563, DO CPP. SÚMULA 523, DO STF. ERRO JUDICIÁRIO NÃO ALEGADO. FATO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CORREÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE. CRIME FORMAL. ART. 580 DO CPP. CORRÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS.**

I - Pacífico entendimento da C. 1ª Seção, em sua constituição anterior, no sentido de que as matérias tratadas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal, configuram o próprio mérito do pedido de revisão criminal e não se apresentam como pressupostos processuais para a sua admissibilidade. Precedentes.

II - Ainda que se possa entender tratar-se de uma defesa desastrada ou discordar da linha defensiva, apenas verifica-se eventual nulidade por falta de defesa quando a sua ausência demonstrar manifesto prejuízo à parte, o que não ocorreu *in casu*, eis que não houve comprometimento da defesa do revisionando.

III- Sendo o revisionando devidamente assistido, não há falar em cerceamento da defesa, por discordância de tese defensiva. Art.563, do CPP e Súmula 523, do STF.

IV - Quanto à inexistência de provas suficientes para condenação pelo crime de associação ao tráfico (art.35, *caput*, da Lei 11.343/06) a defesa pretende, ao reverso de corrigir um erro judiciário, o revolvimento e rediscussão das provas coligidas, mesmo diante da extensa fundamentação expendida no judicioso voto para justificar a negativa de reformar a sentença condenatória.

V - Os petrechos e materiais encontrados, tais como fitas adesivas, material plástico, seladora, bem como outras bolachas furadas de modo idêntico àquele em que foram encontradas na mala apreendida, tudo são elementos a demonstrar uma modalidade especial de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), cuja finalidade era a prática, reiterada ou não, de quaisquer crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei de Tóxicos.

VI - Em razão de ter a sentença (e após o v. acórdão que a confirmou) decidido contrariamente à evidência dos autos, em relação à interpretação dos dados trazidos pelo Laudo de Exame Químico e pelo Auto de Constatação, impõe-se o reconhecimento de erro passível de correção.

VII - Salta aos olhos que os Itens B e C objetos da perícia não continham a cocaína em seu interior no momento do exame, posto que os elementos examinados naquelas oportunidades, correspondentes a esses dois itens (B e C), foram tão somente os biscoitos que ocultaram a droga no interior da mala, como *modus operandi* da associação criminosa.

VIII - Inafastabilidade do reconhecimento de erro judiciário, ainda que por fundamento diverso, para assim rever as pena-base impostas em relação a ambos os delitos já que a quantidade da cocaína que seria transportada, erroneamente valorada, foi a premissa cardeal empregada para legitimar as exasperações procedidas.

IX - A redação do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter maus antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo.

X - Os corréus nos autos de origem exerciam papel de destaque na estrutura da organização porque contratavam as "mulas", organizavam burocraticamente e preparavam as viagens, como se depreende da evidência dos autos.

XI - Não se pode concluir diversamente diante dos elementos apreendidos na residência, que coincidem perfeitamente com as declarações de testemunha que afirma ter sido contratada por ambos para realizar a transposição da fronteira brasileira e alcançar território alienígena em poder da droga.

XII - Exasperada a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão acima do mínimo legal para cada um dos crimes, resultando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o delito do art.33, *caput*, da Lei 11.343/06 e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o tipo do art. 35, *caput*, do mesmo diploma.

XIII - Ressalvado o entendimento particular da Relatora, segundo o qual a quantidade da droga não tem correspondência direta e obrigatória com a gravidade da pena relativa à associação para o tráfico, mesmo excluindo tal circunstância, persistem razões que recomendam o agravamento da pena do art.35, *caput*, da Lei Antidrogas.

XIV - Restando demonstrado que o revisionando integra uma organização criminosa internacional, exercendo o papel de aliciador de "mulas", destacando-se tratar um traficante não ocasional, não só pelo papel desempenhado, mas também pelas evidências colhidas, em especial pelo material, documentos e petrechos apreendidos, mantido o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

XV - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime

anterior. Antes, a internacionalidade exigia um liame de ação entre duas ações, um efetivo envolvimento entre ambas.

XVI - É suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras.

XVII - O artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cuida de delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a "transnacionalidade" do tráfico.

XVIII - Inafastável, assim, a imposição do aumento de 1/6, referente ao delito de tráfico, fixando a pena de tráfico em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

XIX - Quanto à pena pecuniária, valendo-se dos mesmos critérios empregados em relação à proporcionalidade e correspondência com a pena corporal, tocante aos valores máximos e mínimos, impõe-se sua revisão nos mesmos termos.

XX - Aplicando-se a regra do concurso material, a pena restou fixada em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1.411 (mil quatrocentos e onze) dias-multa.

XXI - Diante da pena privativa de liberdade imposta, e das ponderações tecidas, tratando-se de revisionando que respondeu ao processo sob prisão cautelar, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido no fechado, nos termos do artigo 33, §1º, a, do Código Penal.

XXII - Ante a regra do concurso material de crimes, somando-se as penas, - que resultou em *quantum* acima de 04 quatro anos -, resta vedada a substituição da pena prisional por restritivas de direito, conforme prescreve o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

XXIII - O art. 580, do Código de Processo Penal, possibilita a extensão do recurso interposto por um réu a outro, desde que não fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

XXIV - Uma vez verificado que o corrêu encontra-se em situação fático-processual idêntica à do revisionando e constatando-se que a decisão não se fundamenta em motivo de caráter exclusivamente pessoal, há de ser corrigido esse equívoco, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal.

XXV - Tratando-se de elemento essencial dos fatos, e não do autor, tampouco de elemento de caráter pessoal, inexistente óbice à extensão do benefício preconizado.

XXVI - Do exame atento dos autos, as circunstâncias fáticas que envolveram a prática dos crimes, o *modus operandi* empregado, a condição pessoal de B.P.A.A - revelada durante a instrução processual - e as circunstâncias judiciais que lhes são imputadas, autorizam a reiteração das ponderações e argumentos expostos em relação à condenação do revisionando.

XXVII - Revisão Criminal parcialmente provida para manter a condenação de U.B.O. como incurso nos crimes do art. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material, reduzida a pena privativa de liberdade para 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1.411 (mil quatrocentos e onze) dias-multa. Estendidos ao corrêu B. P. A. A. os efeitos do parcial provimento, *ex vi* do disposto no art. 580, do CPP.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à revisão criminal para manter a condenação de U.B.O. como incurso nos crimes do art. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material, reduzida a pena privativa de liberdade para 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1.411 (mil quatrocentos e onze) dias-multa. Estendidos ao corrêu B. P. A. A. os efeitos do parcial provimento, *ex vi* do disposto no art. 580, do CPP, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES (em retificação de voto), MAURICIO KATO e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Vencido o Desembargador Federal NINO TOLDO, que julgava improcedente a revisão criminal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015581-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015581-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : ANGELA MARIA PARENTI BICUDO e outros  
: FRANCISCO AMA NETO  
: JOSE BENEDITO ARRUDA  
ADVOGADO : SP209680 RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA e outro  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00002505719994036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua constituição anterior, havia sedimentado o entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda e não aos pressupostos processuais de admissibilidade da ação. Precedentes.

2 - Os revisionandos pugnam pela declaração de nulidade do processo em que foram condenados pelo crime de apropriação indébita previdenciária, diante da ausência de suas intimações, bem como da defesa, da audiência de instrução na qual foram ouvidas duas testemunhas por eles arroladas.

3 - Como é sabido, nos termos da Súmula nº. 273 do C. Superior Tribunal de Justiça, "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado". Observa-se que a defesa dos revisionandos foi regularmente intimada da inquirição das testemunhas ao Juízo Deprecado, conforme se observa do acompanhamento processual junto ao "site" da Justiça Federal. Assim, não se vislumbra nulidade nesse ponto, restando as ausências dos revisionandos e de seus advogados constituídos no ato, mera deliberalidade de suas partes.

4 - Prossegue a defesa, alegando, novamente sem razão, outra nulidade do feito, esta caracterizada pela ausência de sua intimação, para fins do artigo 499 do Código de Processo Penal. Verifica-se, porém, que a defesa dos revisionandos foi efetivamente intimada para tal fim, conforme se observa do despacho constante dos autos e do acompanhamento judicial eletrônico.

5 - Embora a defesa tenha protocolizado pedido de extração de cópias, que ao que tudo indica não foi apreciado pelo Juízo "a quo", a ausência de apreciação desse pedido não é capaz de configurar qualquer prejuízo aos revisionandos, tanto que a defesa não alegou nenhuma preliminar de nulidade nas alegações finais ou no recurso de apelação interposto. E independente disso, o prazo para requerimento de diligências estava aberto para a defesa, nos termos do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, preferindo esta, no entanto, nada requerer.

6 - De qualquer forma, mesmo se fosse o caso, eventual nulidade ocorrida antes da sentença encontrar-se-ia sanada, por não ter sido arguida em tempo oportuno, nos termos do artigo 572, I e II, do CPP.

7 - Com a improcedência do presente feito, os demais pedidos postulados na inicial restam prejudicados.

8 - Ação revisional conhecida. Pedido julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da revisão criminal e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURICIO KATO e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00012 REVISÃO CRIMINAL Nº 0016304-98.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : MARCIO RAFAEL FELIX reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00016945720114036124 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CABIMENTO. ATIPICIDADE AFASTADA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - O entendimento desta Corte Regional é no sentido de que as matérias tratadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal configuram o próprio mérito do pedido de revisão criminal e não se apresentam como pressupostos processuais para a sua admissibilidade. Revisão criminal conhecida.

2 - Da análise dos termos do decreto condenatório e também do Acórdão que o confirmou, observa-se que a materialidade, autoria e o dolo foram exaustivamente apreciados, não sendo verificado qualquer ilegalidade na dosimetria da pena.

3 - O dolo do crime do artigo 289, §1º, do Código Penal, é evidente. O revisionando abasteceu o veículo que dirigia e entregou a nota falsa ao frentista do posto de gasolina, que após verificar a inautenticidade da nota acionou a Polícia Militar. Ao avistar a viatura policial, o revisionando rasgou a cédula em 36 pedaços, destruindo-a. Tal conduta se contrapõe absolutamente com aquela feita por alguém que age com boa fé, não havendo que se falar em ausência de consciência da contrafação.

4 - Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade no que se refere à sanção cominada às condutas relacionadas à moeda falsa, uma vez que o ato de colocar nota inautêntica em circulação, ciente de sua falsidade, é figura típica no nosso ordenamento jurídico, previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal. A desclassificação da conduta para a forma privilegiada do artigo 289, §2º, do Código Penal requer seja comprovada a elementar "boa-fé" no momento da obtenção do dinheiro.

5 - A pena base do revisionando foi elevada para 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias multa, em razão dos seus maus antecedentes, consubstanciados em duas condenações por furto qualificado, nas quais foi condenado, cada qual, às penas de 02 anos de reclusão e 10 dias multa, ambas transitadas em julgado no dia 28/05/2007; além de outra condenação pelo mesmo crime, às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão e 12 dias multa, com trânsito em julgado em 24/11/2011. Diante desses apontamentos, a pena base do revisionando jamais poderia partir do mínimo legal, restando a análise de suas circunstâncias judiciais em muito desfavorável.

6 - Na segunda fase, o juízo "a quo" considerou a agravante da reincidência, configurada por outra condenação do revisionando pelo crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, para o qual lhe foi imputado a pena de 01 ano de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias multa, com trânsito em julgado em 07/08/2007, portanto, menos de 05 anos antes do cometimento do crime de moeda falsa em questão.

7 - Embora a reincidência seja circunstância a ser considerada na segunda fase da pena, havendo mais de uma, optou o magistrado por considerar algumas como maus antecedentes, e apenas uma, efetivamente, como circunstância agravante. Trata-se de opção do julgador, que não fere o princípio da legalidade, tampouco enseja "bis in idem", já que os fatos considerados em cada fase são diferentes.

8 - No que diz respeito à possibilidade da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, observa-se que tal pensamento está baseado em entendimento moderno jurisprudencial, que não tem o condão de afastar fundamento calcado em normas legais, como é o caso do artigo 67 do Código Penal, em sede de Revisão Criminal. Enfim, não há que se falar em superveniente interpretação de direito em benefício do réu - condenado irrecorrivelmente.

9 - Da mesma forma, não há como rever o regime inicial imposto, diante dos maus antecedentes e reincidência apresentados, não sendo, também, por esse motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 33, §3º, e 44, §3º, ambos do Código Penal.

10 - Em resumo, não há o que rever na condenação do revisionando pela prática do crime do artigo 289, §1º, do Código Penal, já que comprovados a autoria, materialidade e o dolo, não tendo a decisão monocrática ou o v.acórdão julgado os fatos contrariamente às provas dos autos, com ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e autodefesa.

11 - Ressalta-se que não cabe revisão criminal quando se pretende a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem que as razões de seu requerimento encontrem amparadas em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), ou na manifesta

colidência com a lei ou com a prova dos autos.  
12 - Revisão criminal conhecida. Pedido improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da presente revisão criminal e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00013 REVISÃO CRIMINAL Nº 0020019-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : BLERINA PALI reu preso  
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00070837220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL/PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APENSAMENTO DOS AUTOS DE ORIGEM. MEDIDA NÃO OBRIGATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO.**

I - O apensamento dos autos originários e posterior abertura de vista para eventual emenda da inicial, não é medida essencial para o julgamento da ação, pois o art. 625, § 3º, do Código de Processo Penal faculta o seu indeferimento pelo Relator se inconveniente ao interesse da justiça.

II - As matérias tratadas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal, configuram o próprio mérito do pedido de revisão criminal e não se apresentam como pressupostos processuais para a sua admissibilidade. Precedentes.

III - O v. acórdão bem fundamentou sua decisão ao majorar a pena-base, trazendo elementos de sua convicção para considerar a quantidade elevada e a natureza da droga mais nociva que outras e, ainda assim, reduziu a exasperação original procedida pelo Juízo singular.

IV - Em se tratando da Revisão Criminal uma ação destinada a rever erro judiciário, diante da inexistência de qualquer correção, não há o que desconstituir, porquanto tratar-se de uma excepcionalidade de desconstituição da coisa julgada.

V - Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, não há como conceder à revisionanda o benefício da substituição por penas restritivas de direito, nos termos dos limites previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

VI - O pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena não encontra amparo nos autos, eis que mantida expressamente a sentença neste ponto, a qual se utilizou dos vetores do procedimento trifásico e das condições pessoais da acusada como elementos da casuística contemplados para confirmar a razoabilidade e proporcionalidade do cumprimento da pena no regime inicialmente fechado,

VII - Inafastável, portanto, o atendimento aos parâmetros determinados nos artigos 59, do Código Penal e 42, da Lei 11.343/2006, não havendo ilegalidade a ser reparada, restando conforme tanto o texto de lei, como a evidência dos autos.

VIII - Revisão Criminal que se julga improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da

Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURICIO KATO e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33922/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000685-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro  
RÉU/RÉ : OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR e outros  
: PAULO GUILHERME LESER  
: PAULO DE OLIVEIRA GOMES  
: PEDRO ALBERTO JORGE FARIA  
: PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ  
: REBECA DE SOUZA E SILVA  
: REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA  
: LUIZ FERNANDO RAMOS  
: VERA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS  
: LUIZ ROBERTO RAMOS  
: VERA LUCIA RAMOS MARCONDES MONTEIRO  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS  
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
SUCEDIDO : OSWALDO LUIZ RAMOS falecido  
No. ORIG. : 00556964019974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

1 - Citados os réus, apenas Luiz Roberto Ramos, Vera Lúcia Ramos e Luiz Fernando Ramos não apresentaram resposta no prazo assinado de 30 (trinta) dias. Contudo, havendo pluralidade de réus e tendo a ação sido contestada, não se lhes aplicam os efeitos da revelia ( art. 320, I, CPC ).

2 - Apesar de o réu Pedro Alberto Jorge Faria ter sido formalmente citado, conforme certidão de fls. 872, ele já havia apresentado procuração a fls. 694, anteriormente, portanto, à apresentação da contestação (fls. 737/765).

3 - Desnecessária a produção de provas.

4. Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e aos réus, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

5 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

6 - Após, retornem à conclusão.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33810/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018473-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : REGINA LUCIA PEREIRA ALVES e outros  
: ROSA MIZUE SASAHARA  
: ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS  
: SINVAL MANGUEIRA DINIZ  
: TOSHIKO TAKANO  
: WANIA APARECIDO  
ADVOGADO : SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.33931-3 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento em razão da falta de interesse recursal.

Aduz a embargante que a decisão padece de erro material e contradição, pois apreciou matéria diversa do objeto do recurso.

Argumenta que a questão ventilada no agravo diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

De fato, a decisão deve ser aclarada, nos seguintes termos:

*O agravante, em verdade, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o proveito econômico auferido pelos autores, vale dizer, que sejam calculados com base nos créditos efetuados por conta do acordo celebrado nos termos da LC 110/2001.*

*A jurisprudência, todavia, é no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, à parte não é mais permitido dispor sobre os honorários advocatícios, caso em que deve ser respeitada a fixação do valor tal como na sentença, sob pena de violação à coisa julgada.*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - DIREITO ADQUIRIDO - ATO JURÍDICO PERFEITO - COISA JULGADA - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO. 1. A discussão, neste agravo, diz respeito tão-somente sobre qual valor*

incidirá a verba honorária. 2. A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8906/94. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Portanto, ser assegurado, ao patrono dos agravados, o pagamento dos honorários, tal como reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado, e não calculados sobre os valores que foram transacionados, na medida em que, a modificação da base de cálculo de tal verba violaria a coisa julgada, sendo certo, pois, que o título exequendo a fixou no percentual de 10% sobre o montante da condenação. 6. Agravo provido.

(AI 00078555420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. ARTIGO 24, §§ 3º E 4º DA LEI 8906/94. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os termos de adesão foram firmados pelas autoras Lina Dalla Dêa e Leonice da Silva em 11.06.2002 e 27.11.2001, ou seja, em data posterior a sentença (31.07.97) e o acórdão (20.10.98). IV - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. V - A coisa julgada operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. VI - A tese sustentada pela agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio do acordo previsto na L.C. 110/2001, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial. VII - Agravo improvido.

(AI 00206523320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento para alterar a decisão de fl. 62 conforme a fundamentação acima.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035751-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 893/1430

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO  
ADVOGADO : SP004783 UBIRAJARA GOMES DE MELLO  
AGRAVADO(A) : LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO e outro  
: JOSE ANTONIO LEVY ROCCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 98.00.00059-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que rejeitou o pedido de indisponibilidade de veículos de via terrestre.

Sustenta que deseja simplesmente a aplicação do sistema do RENAJUD, que, ao permitir o bloqueio judicial de bens já localizados, garante a efetividade do processo de execução e evita prejuízos a possíveis adquirentes.

Argumenta que não pretende a execução da medida prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Diferentemente dos depósitos bancários e das aplicações financeiras, a indisponibilidade de veículos de via terrestre não é marcada pelo regime de autonomia. O credor deverá contextualizá-la no arresto ou em medida cautelar de regulação especial (artigo 185-A do CTN, Lei nº 8.397/1992).

Sem essa correspondência, o exequente fica com o ônus de buscar a constrição individual, que não submeta todo o patrimônio do devedor ou uma porção considerável dele.

A União, após pesquisa positiva da propriedade de automóveis, simplesmente requereu o bloqueio geral. Não relacionou o pedido com as situações de arresto ou com a medida prevista pelo artigo 185-A do CTN, que prevê como condicionante o esgotamento de diligências patrimoniais.

A Fazenda Pública sequer cogitou da penhora "on line" e o rastreamento de imóveis ainda estava pendente.

O sistema RENAJUD não autoriza a imobilização indiscriminada dos veículos automotores. Garante apenas que a ordem judicial de expropriação sobre um bem específico tenha o apoio eletrônico necessário, até que o oficial de justiça a possa formalizar posteriormente.

Este Tribunal possui precedente nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE "BLOQUEIO PARA FUTURA PENHORA" DE VEÍCULO. EQUIVALÊNCIA AO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerimento de "bloqueio para futura penhora" pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de "resguardar o interesse de terceiros de boa-fé", equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários. Embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos*

*órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Precedentes. 4. No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora on line via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 388075, Relator Márcio Mesquita, Primeira Turma, DJ 21/10/2014).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004075-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro  
AGRAVADO(A) : MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES  
ADVOGADO : SP236727 ANTONIO LUCIANO VIVARELLI e outro  
PARTE RÉ : LACE ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00143403520064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Alega omissão na decisão impugnada, visto que não foi apreciado o pedido subsidiário de para dilatar o prazo para cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante, devendo a decisão ser acrescentada da seguinte fundamentação:

Não verifico razão para a dilatação do prazo para o cumprimento da sentença.

A Caixa Econômica Federal - CEF afirma na inicial do agravo que não é possível regularizar o imóvel no prazo de 30 dias, pois o empreendimento é composto de 128 unidades, sendo que a maior parte deles foi financiada e não está com a documentação regularizada.

Aduz que para tanto também se faz necessária a formalização da instituição de condomínio, o que igualmente é dificultado diante da grande quantidade de apartamentos que compõem o empreendimento.

Sustenta, ainda, que a dificuldade encontra-se no fato de que a construtora faliu e que a Caixa deve assumir a condição de incorporadora e reunir todos os proprietários para a aprovação da minuta da convenção de condomínio.

Todavia, veja-se que a sentença foi proferida em 2009, ou seja, há aproximadamente cinco anos, de modo que provavelmente todas essas questões prévias à regularização do imóvel já devem ter sido solucionadas e, se ainda

não o foram, cabe à empresa pública envidar significativos esforços para resolver a situação no prazo estipulado na sentença, não sendo razoável a concessão de prazo maior para o cumprimento da decisão, diante da regra disposta no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento para acrescentar à decisão a fundamentação acima.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010190-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR e outro  
: JOAO CUCCHARUK  
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
CODINOME : JOAO CHUCHARUK  
PARTE RÉ : BRIGADEIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05004788319954036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que considerou prescrita a pretensão de redirecionamento da execução fiscal.

Sustenta que a citação de Brigadeiro Distribuidora de Peças Ltda. interrompeu a prescrição para os sócios - Pedro Antônio Mollo Junior e João Cucharuk - e que a responsabilização tributária apenas se tornou possível com os indícios de dissolução irregular, sendo acionada nos cinco anos seguintes.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 163).

Pedro Antônio Mollo Junior e João Cucharuk responderam ao agravo (fls. 173/183 e 186/197). Alegam que a citação da pessoa jurídica não lança efeitos sobre terceiros, a previsão de quinquênio para o redirecionamento evita a imprescritibilidade da dívida e a declaração de prescrição justifica o arbitramento de verba honorária.

Decido.

Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, a responsabilidade tributária de terceiro depende de prova do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

A Primeira Seção possui precedentes nesse sentido (TRF3, EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 16/01/2014; TRF3, EI 697921, Relator José Lunardelli, Primeira Seção, DJ 01/03/2012).

Enquanto o abuso da liberdade de associação não ocorrer - dissolução irregular, dilapidação patrimonial -, o sócio não é devedor solidário e não sofre as consequências da suspensão ou interrupção do prazo prescricional que atingem o contribuinte.

O período de cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para redirecionar a execução fiscal corre incessantemente e se inicia com a citação da pessoa jurídica.

A influência da relação jurídica mantida entre o devedor principal e o Fisco - um parcelamento duradouro, por exemplo - poderia tornar imprescritível a pretensão de redirecionamento, o que fere o princípio da seguridade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre a matéria:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.*

*3. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.*

*4. A questão foi dirimida após o reconhecimento da superação do quinquênio e da imputação da falha do mecanismo judiciário a afastar a preliminar de mérito. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 1.2.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais depende da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, na via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, cito ainda o AgRg no Ag 1.329.566/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.5.2011.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AResp 418790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).*

Brigadeiro Distribuidora de Peças Ltda. foi citada em março de 1995, ao passo que a União apenas requereu a inclusão dos sócios na data de 03/12/2007. O prazo de cinco anos escoou.

O pedido de arbitramento de verba honorária deve ser formulado ao Juízo de Origem. O recurso não devolveu a matéria ao Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 200/213.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010275-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO SALERNO e outro  
: ANTONIO MIGUEL SALERNO  
ADVOGADO : SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00454865720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Antônio Salerno e Antônio Miguel Salerno em face de decisão que os manteve no polo passivo de execução fiscal, como devedores solidários de contribuições à Seguridade Social.

Sustentam que o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 foi revogado, o redirecionamento deve seguir as premissas do artigo 135 do CTN e não há provas de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.

Argumentam que, como não possuem legitimidade passiva, a penhora sobre depósitos bancários e aplicações financeiras não pode servir de garantia do parcelamento obtido por Genova Distribuidora de Veículos Ltda.

Requerem a antecipação da tutela recursal, a fim de que se levante a constrição.

Decido.

A alegação do agravo é verossímil.

Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, a prática administrativa de se incluir o nome do sócio na CDA não tem mais respaldo normativo.

A sujeição passiva tributária de terceiro depende de prova do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

A Primeira Seção possui precedentes nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE. I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do*

artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08. II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN. III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei. IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução.

(TRF3, EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 16/01/2014).

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.** No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Relator José Lunardelli, Primeira Seção, DJ 01/03/2012).

A União requereu a responsabilização de Márcio Antônio Salerno e Antônio Miguel Salerno, sem apontar qualquer situação de abuso da liberdade de associação - dissolução irregular, mudança de domicílio sem prévia comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial.

Genova Distribuidora de Veículos Ltda. chegou a obter o parcelamento do débito.

A posterior decretação de falência reforça a precocidade do redirecionamento, na medida em que configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária.

Embora as causas da quebra possam envolver má administração - transmissão do estabelecimento comercial, simulação de negócios -, com a prática, inclusive, de crime falimentar, a execução fiscal não traz essas informações.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do bloqueio de valores essenciais à manutenção da integridade física dos titulares das contas bancárias e dos respectivos familiares.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o levantamento da penhora "on line".

Comunique-se.

Intime-se a União para responder ao agravo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017321-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : NIVALDO BUENO DE MORAES  
ADVOGADO : SP121906 FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : RONY ELETRICA TELEFONIA E HIDRAULICA S/C LTDA e outro  
: RONALDO JOAQUIM SOARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 04.00.00253-3 A Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Nivaldo Bueno de Moraes contra decisão que indeferiu requerimento para desbloqueio dos bens constritos via Bacenjud.

Argumenta que o seu pedido de desbloqueio do valor excedente ao valor do débito encontra amparo no §1º do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, e no artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

A liminar foi deferida.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

De fato, conforme se depreende das cópias acostadas no instrumento, os valores bloqueados superam e muito o valor da dívida.

Nos termos do artigo 185-A, §1º, do Código Tributário Nacional:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem*

*registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

Assim, configurado o excesso de penhora, é de rigor o desbloqueio dos valores excedentes.

Veja-se que não merece guarida o entendimento de que se deve penhorar valor superior ao do débito porque eventualmente pode-se proceder à penhora no rosto dos autos em relação a débitos oriundos de outras execuções fiscais.

Com efeito, o pedido nesta demanda limita-se à satisfação do crédito constante na CDA que a embasa, de modo que penhorar valores superiores pode configurar decisão *ultra petita*.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXCESSO DE PENHORA. DESBLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES. 1. Excesso da penhora configurado pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela Fazenda. Liberação imediata do valor bloqueado excedente a tal montante. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.*

*TRF 3, AI 00240992920114030000, Primeira Turma, Vesna Kolmar, 03/07/2013.*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a liberação do valor excedente.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021368-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros  
: STELLA EMERY COTRIM DE MENEZES CHACCUR  
: RICARDO CHACCUR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00564946520054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida, uma vez que o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 11.382/2006, garante a faculdade da exequente de requerer a penhora *on-line*. Ressalta, ainda, que na ordem estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, o dinheiro, em espécie ou aplicação em instituição financeira é dotado de preferência sobre os demais bens.

É o relatório. Cumpre decidir.

Verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, que assiste razão à agravante.

De fato, a penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil:

*Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*II - veículos de via terrestre;*

*III - bens móveis em geral;*

*IV - bens imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - ações e quotas de sociedades empresárias;*

*VII - percentual do faturamento de empresa devedora;*

*VIII - pedras e metais preciosos;*

*IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;*

*X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*XI - outros direitos.*

E o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Desse modo, correto o requerimento formulado pela agravante para utilização do sistema BACENJUD a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.

É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

Nesse prisma, já que a decisão agravada foi proferida em período posterior à edição da Lei n. 11.382/2006, é de se aplicar o entendimento acima exposto.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL para deferir o pedido de penhora *on-line*.

Comunique-se, com urgência. Publique-se.

Intime-se os agravados para contraminuta.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025267-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARCOS MAURICIO CORREA e outro  
: TANIA LUCILLA SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00008183520054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela União Federal contra decisão que deferiu a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, determinando apenas a comunicação da indisponibilidade dos bens à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Defende a agravante que a não comunicação a todos os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens torna ineficaz a regra constante no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. A liminar foi deferida.

Sem contraminuta, ante a impossibilidade de localizar o agravado.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*

Como se depreende da leitura do dispositivo acima, a efetivação da indisponibilidade de bens e direitos requer a comunicação do bloqueio a todos os órgãos que promovem o registro da transferência de bens, sobretudo aqueles competentes relativamente a bens imóveis e a valores em espécie.

Assim, não antevejo qualquer eficácia na decisão impugnada em determinar a comunicação tão somente à Corregedoria Geral de Justiça.

Ademais, a penhora de valores em espécie é preferencial em relação a outros bens, consoante artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, e artigo 655, do Código de Processo Civil, de modo que é razoável exigir-se a comunicação aos órgãos que tratam da transferência desses tipos de bens, conforme orienta o próprio artigo 185-A.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício a todos os órgãos que promovem o registro de transferência de bens.

Dispensada a intimação da parte agravada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos principais e tampouco nos autos do presente recurso.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026675-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : ISTVAM KALMAM e outro  
MAGDOLNA FURSZT KALMAN  
ADVOGADO : SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI e outro  
AGRAVADO(A) : IKATRIA IND/ E COM/ DE MODAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05100967219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que excluiu do polo passivo de execução fiscal Istvam Kalman e Magdolna Furszt Kalman.

Sustenta que a ausência de recolhimento de contribuições ao FGTS configura infração à lei e a legislação comercial penaliza diretamente os titulares de cargos administrativos exercidos com irregularidade.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Com a qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e a correlata inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores de empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e artigo 50 do Código Civil).

O simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade.

Devido ao fundamento da livre iniciativa e à liberdade de associação (artigo 1º, IV, e 5º, XVII, da CF), os débitos assumidos por organização coletiva não se propagam ao patrimônio dos sócios; a insolvência é um risco inerente à economia de mercado e uma garantia para quem empreende e gera empregos.

A Segunda Turma possui precedente nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 353/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 10 DECRETO 3.708/1919. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Reconhecida pela jurisprudência pátria a inaplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional, versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária. Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça. III - A responsabilização solidária dos sócios somente é possível quando comprovado pela exequente de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto 3.708/1919, o que não ocorreu no caso. IV - A mera ausência de recolhimento do FGTS não caracteriza infração legal. V - Ademais, a falência constitui forma regular de extinção da empresa, portanto, com o encerramento definitivo do processo falimentar e inexistindo a demonstração de qualquer elemento que pudesse dar azo ao redirecionamento do feito, não há mais utilidade no prosseguimento da execução fiscal movida em face da massa falida. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 1679015, Relator Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJ 26/02/2013).*

A União deseja redirecionar a execução fiscal contra os sócios de Ikatria Indústria e Comércio de Modas Ltda., sem comprovar qualquer situação de abuso de direito - dissolução irregular, dilapidação patrimonial, falta de comunicação de mudança de domicílio.

A sociedade chegou a pagar uma parte da dívida no curso do processo; não o fez na totalidade, porque atravessa uma crise econômica, cuja origem não tem relação com a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e com a apropriação individual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028236-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SOCIEDADE ITAMBI LTDA  
ADVOGADO : SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00144440720094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Itambi Ltda. contra decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, estipulando para tanto o total de R\$2.569.416,47.

Argumenta que a agravante é a proprietária do imóvel e que eventual procedência da ação anulatória não agregará nenhum valor ao seu patrimônio.

Sustenta que a pretensão deduzida não tem conteúdo econômico, devendo-se prevalecer o valor da causa indicado na inicial.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda judicial deve ser atribuído um valor que deve ser condizente ao proveito econômico almejado ao final do processo.

Tal regra aplica-se também nas ações declaratórias.

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento.*

*..EMEN:*

*STJ, Resp 981587, Primeira Turma, TEORI ALBINO ZAVASCKI, 15/04/2009.*

*A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida, o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato.*

*STJ, Resp 702409, Terceira Turma, NANCY ANDRIGHI, 20/02/2006.*

No caso, a ação principal visa à declaração de nulidade dos atos administrativos tendentes à desapropriação do imóvel avaliado em R\$2.569.416,47 (fl. 74).

Sendo assim, o autor, ora agravante, caso seja vencedor, terá o proveito econômico referente à manutenção da propriedade, cujo valor é aquele já mencionado.

Nesse prisma, não há dúvidas de que o proveito econômico do recorrente é justamente o valor do imóvel objeto de desapropriação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028582-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO SEBASTIANO e outro  
: CIPRIANO ANTONIO SAYON  
ADVOGADO : SP104676 JOSE LUIS DELBEM e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : S S MARMORARIA IND/ E COM/ LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00115585720034036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Antônio Pedro Sebastiano e outro contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal.

Sustentam os agravantes a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há provas acerca da responsabilidade dos sócios.

Argumentam que as CDA's 60.156.273-9 e 35.505.763-8 carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, pois houve a alteração do título executivo após o prazo de 5 anos, ante o reconhecimento da decadência referente a algumas competências.

Requer a condenação da agravada em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de falta de liquidez e certeza no título executivo, tenho que não assiste razão ao agravante.

Conforme dispõe a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

No caso em tela, todavia, não se trata propriamente de substituição da certidão de dívida ativa, mas apenas do reconhecimento de que a Fazenda Pública perdeu o direito de constituir o crédito tributário referente às competências de 05/1994, 01/1995 e 13/1996, dada a ocorrência da decadência.

Isso não quer dizer, no entanto, que a CDA não esteja hígida quanto à cobrança dos valores devidos em relação à competência de 05/2002 e tampouco que tal signifique emenda ao título executivo.

Por outro lado, verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo, *in casu*, é indevida.

Com efeito, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.

Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

*4. Verifica-se, in casu, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e artigo 124, inciso VII, CTN. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios, Dirceu Basta e Carlos Alberto Darcie, tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. Ademais, a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu*

qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00194406920144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

JUIZO DE REATRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INDÍCIO INSUFICIENTE - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, à vista da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante o AR negativo de citação (fl. 13) e a declaração colhida constatando a inatividade da executada junto ao CNPJ (fl. 28) há que se ter em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 3. No caso, não houve nenhuma tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, motivo pelo qual não está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e, por conseguinte, inaplicável a Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4. Não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

(APELREEX 05252345419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido.

..EMEN:

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:.)

No presente caso, observo que não há nos autos nenhuma prova do abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

Veja-se que a empresa foi devidamente citada por meio de AR (fl. 40), sendo certo que, inclusive, houve tentativa de penhora de seus bens, o que, contudo, não foi possível, pois tais já tinham sido arrematados (fl. 44 verso).

Destarte, esses fatos por si sós não são suficientes a demonstrar o abuso de personalidade jurídica.

Ante o exposto, defiro a liminar para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033509-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : EDITORA C Q LTDA e outro  
: ODIMAR GESSULLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00176144919784036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, por se tratar de dívida do FGTS.

A agravante fundamenta o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios no artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 e nos artigos 50, 1.016, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Salienta entendimento exarado na 1ª Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os sócios e administradores são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados de má-gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

Argumenta que, segundo o artigo 23 da Lei 8.036/90, deixar de depositar as importâncias relativas ao FGTS constitui infração legal passível de responsabilização dos sócios.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Em razão da qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e da consequente inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores do empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10, do Decreto nº 3.708/1919, e artigo 50, do Código Civil).

Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade.

Devido ao princípio da livre iniciativa e da liberdade de associação (artigo 1º, IV, e 5º, XVII, da CF), os débitos assumidos por organização coletiva não se propagam ao patrimônio dos sócios; a insolvência é um risco inerente à economia de mercado e uma garantia para quem empreende e gera empregos.

Por outro lado, a garantia conferida ao empreendedor não pode ser utilizada de maneira abusiva, de modo que, constatada qualquer ilegalidade no conduzir das atividades empresariais, é plausível a aplicação das regras que permitem a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 353/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 10 DECRETO 3.708/1919. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Reconhecida pela jurisprudência pátria a inaplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional, versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária. Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça. III - A responsabilização solidária dos sócios somente é possível quando comprovado pela exeqüente de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto 3.708/1919, o que não ocorreu no caso. IV - A mera ausência de recolhimento do FGTS não caracteriza infração legal. V - Ademais, a falência constitui forma regular de extinção da empresa, portanto, com o encerramento definitivo do processo falimentar e inexistindo a demonstração de qualquer elemento que pudesse dar azo ao redirecionamento do feito, não há mais utilidade no prosseguimento da execução fiscal movida em face da massa falida. VI - Agravo improvido.*

*(TRF3, AC 1679015, Relator Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJ 26/02/2013).*

*4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.*

*STJ, AGARESP 201100939454, Segunda Turma, Humberto Martins, 04/10/2011.*

Assim, assiste *in casu* razão à União Federal, uma vez que esta sempre diligenciou para alcançar os bens penhoráveis da empresa, porém, sem êxito, conforme certidões às fls. 75 e 103, informando que a sociedade não mais opera no local constante do seu cadastro empresarial, o que caracteriza a sua dissolução irregular, sendo aplicável o artigo 10 do Decreto 3.708/19, bem como o artigo 50, do Código Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034424-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : BIANCA EMBALAGENS LTDA e outros  
: CARLO MONTONE  
: DONATO MONTONE  
AGRAVADO(A) : SALVADOR MONTONE NETO  
ADVOGADO : SP055336 RICARDO BRESSER KULIKOFF  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00408031120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide. Sustenta o redirecionamento no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, e no artigo 13, da Lei 8.620/93. Defende que não há falar na comprovação dos requisitos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, pois ao executado cabe a prova da não responsabilidade. A liminar foi deferida. Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

No caso em tela, verifico que restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, conforme se depreende das certidões de fls. 66 e 69, dando conta de que a sociedade não está mais localizada no seu endereço de cadastro empresarial.

Ademais, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente, já que a empresa executada foi citada em

02/05/2007 e o pedido de redirecionamento se deu em 03/08/2010 (fl. 117).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Dispensada a intimação da parte agravada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos principais e tampouco nos autos do presente recurso.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005800-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ANIS CURY  
ADVOGADO : SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE RÉ : IMEP IND/ MECANICA POMPEIA LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00013-3 1 Vr POMPEIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Anis Cury contra decisão que indeferiu pedido de exclusão do co-executado, ora agravante, do polo passivo da execução fiscal.

Argumenta que jamais exerceu função de administrador na empresa executada, sendo apenas sócio sem poder de gestão, pois exercia a função de dentista.

Alega que deixou de ser sócio a partir de 01/09/1997.

Defende a inaplicabilidade dos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional, e dos artigos 10 e 16 do Decreto n. 3.708/19.

A liminar foi deferida.

Contramina às fls. 156/157.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A análise preliminar de fato permite concluir que o agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo ser excluído da demanda.

Com efeito, o período da dívida constante da CDA é de 01/1999 a 01/2000 e, conforme os documentos acostados às fls. 60/64, o co-executado, ora agravante, retirou-se efetivamente da sociedade no ano de 1997.

Às fls. 60/61 consta cópia da alteração do contrato social registrada na JUCESP, datada de 14/10/1997, dando conta de que o Sr. Anis Cury retirou-se da sociedade.

Veja-se, ainda, à fl. 63 cópia da consulta às informações do contribuinte no posto fiscal eletrônico da Secretaria da Fazenda de São Paulo em que se extrai a informação de que o ora agravante tinha a situação de excluído da sociedade em 1998.

Assim, não há como mantê-lo no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034632-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA DAS GRACAS GUIMARAES e outro  
: DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA  
: C D D COBRANCA DIRETA A DISTANCIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00196377820094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada.

Argumenta a agravante que, nos termos do artigo 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída, possuindo presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme artigo 3º, da Lei 6.830/80.

Sustenta que, constando da CDA o nome dos sócios da executada, é devida a sua inclusão no polo passivo, cabendo a eles provar a ausência de responsabilidade.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

No caso em tela, verifico que não restou comprovada nenhum abuso da personalidade jurídica a permitir o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034639-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034639-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : TOJAL IND/ E COM/ LTDA e outros  
: IZABEL ARAUJO DE SOUZA  
: ADELITA SILVA DE ASSUNCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05588340319974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que excluiu os sócios da executada do polo passivo da lide.

Argumenta que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, o que restou provado nos autos pela sua não localização no endereço cadastrado perante a Receita Federal /JUCESP.

Sustenta o pedido de redirecionamento da execução para o sócios com base na Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

No caso em tela, verifico que restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, conforme se depreende da certidão à fl. 38, dando conta de que a sociedade não está mais localizada no seu endereço de cadastro empresarial.

No entanto, veja-se que o redirecionamento da execução aos sócios inicialmente seu deu *ex officio* (fl. 39), sendo certo que o requerimento da União Federal para citação e efetivação de penhora em desfavor da sócia Izabel Araújo apenas ocorreu em 17/09/2009 (fl. 61).

Desta feita, verifico óbice ao prosseguimento da execução em relação aos sócios, dada a ocorrência da prescrição. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo de exigibilidade das contribuições destinadas à Seguridade Social corresponde a cinco anos. A prescrição intercorrente segue o mesmo limite cronológico:

*SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Embora o regime de responsabilidade subsidiária dos sócios condicione a pretensão de redirecionamento à inadimplência da pessoa jurídica - normalmente por dissolução irregular -, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que ela deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação do contribuinte.

O fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado a busca de satisfação de seu crédito ou de a CDA haver qualificado os sócios, aos quais se estenderia a interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade, não exerce influência:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

*1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

*2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).*

*3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

*4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.*

*5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)*

*6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).*

*In casu*, a empresa foi citada em 27/04/1998 (fl. 24) e o redirecionamento apenas foi requerido em 17/09/2009 (fl. 61), ou seja, após o prazo prescricional de 5 anos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e de ofício reconheço a prescrição em relação aos sócios.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034710-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ IRACEMA LTDA  
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00073711920114036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar as exações cobradas nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91.

Argumenta que a cobrança da contribuição impugnada tem como base a Lei 10.256/2001, que substituiu a inconstitucionalidade existente no artigo 25 da Lei 8.212/91, e, portanto, não é indevida.

Sustenta a inaplicabilidade da decisão proferida no RE363852 ao caso, pois proferida em processo subjetivo, cujos efeitos são *inter partes*.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363.852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa

física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.*

*Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.*

*Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

*Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.*

*Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.*

*Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.*

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões*

proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região MAS 329109 Proc. N.º 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS N.º 8.540/92 E N.º 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei n.º 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei n.º 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC n.º 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei n.º 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei n.º 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.

2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).

5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.

6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.

7. Agravo improvido.

(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.

(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

Assim, a cobrança da contribuição social sob a égide da Lei nº 10.256/2001 é constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para declarar devida a cobrança da contribuição social - FUNRURAL sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034890-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA e outros  
: PERCIVAL COSTA E SILVA

ORIGEM : IVETE MACHADO COSTA E SILVA  
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00412553119994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que excluiu os sócios do polo passivo da lide.

Sustenta a agravante que está caracterizada no caso a dissolução irregular da empresa, o que permite o redirecionamento, conforme Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que a existência de irregularidade cadastral da empresa configura infração à lei, ensejando também o redirecionamento, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Defende a agravante que, nos termos do artigo 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída, possuindo presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme artigo 3º, da Lei 6.830/80, sendo que os nomes dos sócios já constavam do título executivo.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

*4. Verifica-se, in casu, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e artigo 124, inciso VII, CTN. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios, Dirceu Basta e Carlos Alberto Darcie, tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. Ademais, a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00194406920144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INDÍCIO INSUFICIENTE - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, à vista da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante o AR negativo de citação (fl. 13) e a declaração colhida constatando a inatividade da executada junto ao CNPJ (fl. 28) há que se ter em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 3. No caso, não houve nenhuma tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, motivo pelo qual não está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e, por conseguinte, inaplicável a Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4. Não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.*

*(APELREEX 05252345419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como*

*certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*

*(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso em tela, verifico que restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, conforme se depreende da certidão à fl. 37, dando conta de que a sociedade não está mais localizada no seu endereço de cadastro empresarial.

Portanto, de rigor o redirecionamento da execução aos sócios da executada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Dispensada a intimação da parte agravada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos principais e tampouco nos autos do presente recurso.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034894-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ENCANTO MODAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05131612619934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que excluiu os sócios do polo passivo da lide.

Sustenta a agravante que está caracterizada no caso a dissolução irregular da empresa, o que permite o redirecionamento, conforme Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que a existência de irregularidade cadastral da empresa configura infração à lei, ensejando também o redirecionamento, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento*

da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

4. Verifica-se, in casu, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e artigo 124, inciso VII, CTN. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios, Dirceu Basta e Carlos Alberto Darcie, tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ademais, a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00194406920144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

JUIZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INDÍCIO INSUFICIENTE - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, à vista da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante o AR negativo de citação (fl. 13) e a declaração colhida constatando a inatividade da executada junto ao CNPJ (fl. 28) há que se ter em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 3. No caso, não houve nenhuma tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, motivo pelo qual não está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e, por conseguinte, inaplicável a Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4. Não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

(APELREEX 05252345419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido.

..EMEN:

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:.)

No caso em tela, verifico que restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, conforme se depreende da certidão à fl. 51, dando conta de que a sociedade não está mais localizada no seu endereço de cadastro empresarial.

Todavia, verifico óbice ao pedido de redirecionamento da execução, dada a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo de exigibilidade das contribuições destinadas à Seguridade Social corresponde a cinco anos. A prescrição intercorrente segue o mesmo limite cronológico:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS

*ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Embora o regime de responsabilidade subsidiária dos sócios condicione a pretensão de redirecionamento à inadimplência da pessoa jurídica - normalmente por dissolução irregular -, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que ela deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação do contribuinte.

O fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado a busca de satisfação de seu crédito ou de a CDA haver qualificado os sócios, aos quais se estenderia a interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade, não exerce influência:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

*1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

*2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).*

*3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

*4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.*

*5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)*

*6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).*

*In casu, a empresa foi citada em 09/09/1993 (fl. 24) e o redirecionamento apenas foi requerido em 10/08/2010 (fl. 66), ou seja, após o prazo prescricional de 5 anos.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e de ofício reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034903-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros  
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : LAERCIO NIOLA INTATILO  
: LEONILDO NIOLA INTATILO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05111144519944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que excluiu os sócios do polo passivo da lide.

Sustenta a agravante que está caracterizada no caso a dissolução irregular da empresa, o que permite o redirecionamento, conforme Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que a existência de irregularidade cadastral da empresa configura infração à lei, ensejando também o redirecionamento, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Defende a agravante que, nos termos do artigo 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída, possuindo presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme artigo 3º, da Lei 6.830/80, sendo que os nomes dos sócios já constavam do título executivo, cabendo a eles a prova da inexistência de infração à lei.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

*4. Verifica-se, in casu, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e artigo 124, inciso VII, CTN. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios, Dirceu Basta e Carlos Alberto Darcie, tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada.*

*Ademais, a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00194406920144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INDÍCIO INSUFICIENTE - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, à vista da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante o AR negativo de citação (fl. 13) e a declaração colhida constatando a inatividade da executada junto ao CNPJ (fl. 28) há que se ter em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 3. No caso, não houve nenhuma tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, motivo pelo qual não está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e, por conseguinte, inaplicável a Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4. Não cabe a retratação*

do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

(APELREEX 05252345419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:.)

No caso em tela, não verifico a ocorrência da nenhuma hipótese que demonstre o abuso de personalidade jurídica, haja vista que a falência constitui forma de dissolução regular da empresa.

Portanto, nesse ponto, não é cabível o redirecionamento da execução aos sócios da executada.

Ainda que assim não fosse, é de se observar a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.

Com a edição da Súmula Vinculante n° 08 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo de exigibilidade das contribuições destinadas à Seguridade Social corresponde a cinco anos. A prescrição intercorrente segue o mesmo limite cronológico:

*SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Embora o regime de responsabilidade subsidiária dos sócios condicione a pretensão de redirecionamento à inadimplência da pessoa jurídica - normalmente por dissolução irregular -, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que ela deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação do contribuinte.

O fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado a busca de satisfação de seu crédito ou de a CDA haver qualificado os sócios, aos quais se estenderia a interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade, não exerce influência:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010).

In casu, a empresa foi citada em 21/07/1994 (fl. 24) e o redirecionamento apenas foi requerido em 13/02/2007 (fl. 111 verso), ou seja, após o prazo prescricional de 5 anos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e de ofício reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034914-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ANACROZIN ANODIZACAO E CROMACAO LTDA  
ADVOGADO : SP029070 ALFREDO ABRAO e outro  
PARTE RÉ : ADERBAL ANTONIO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05072578819944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que excluiu os sócios do polo passivo da lide.

Sustenta a agravante que está caracterizada no caso a dissolução irregular da empresa, o que permite o redirecionamento, conforme Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que a existência de irregularidade cadastral da empresa configura infração à lei, ensejando também o redirecionamento, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

4. *Verifica-se, in casu, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a*

*alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e artigo 124, inciso VII, CTN. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios, Dirceu Basta e Carlos Alberto Darcie, tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. Ademais, a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00194406920144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INDÍCIO INSUFICIENTE - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, à vista da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante o AR negativo de citação (fl. 13) e a declaração colhida constatando a inatividade da executada junto ao CNPJ (fl. 28) há que se ter em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 3. No caso, não houve nenhuma tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, motivo pelo qual não está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e, por conseguinte, inaplicável a Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4. Não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. (APELREEX 05252345419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso em tela, verifico que restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, conforme se depreende da certidão à fl. 23, dando conta de que a sociedade não está mais localizada no seu endereço de cadastro empresarial.

Portanto, de rigor o redirecionamento da execução aos sócios da executada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Dispensada a intimação da parte agravada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos principais e tampouco nos autos do presente recurso.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020135-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00581113620004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por DIGIMEC Automação Industrial contra decisão que julgou prejudicado o pedido de desbloqueio da penhora *online* efetivada por meio do sistema Bacenjud.

Argumenta que a decisão é nula de pleno direito, pois não foi concedida à agravante oportunidade para se manifestar sobre a petição da agravada, União Federal, noticiando o descumprimento do parcelamento e tampouco foram analisados os documentos que atestam a validade e a vigência do acordo celebrado com o ente público, violando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 303/304.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, promoveu execução fiscal visando à cobrança de dívida relativa à contribuição ao FGTS.

Após a citação, a executada noticiou a celebração de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS (conforme fls. 49/55), razão pela qual a execução foi suspensa pelo Juízo *a quo* (fl. 81).

Posteriormente, a União Federal veio informar nos autos acerca do descumprimento do parcelamento, requerendo, assim, o prosseguimento da execução mediante a penhora *online* dos bens da executada, o que foi deferido.

Ato contínuo, a agravante pleiteou o desbloqueio dos bens defendendo a validade e a vigência do acordo, o que, todavia, foi considerado prejudicado pelo Magistrado.

Em aditamento à petição de desbloqueio, a agravante juntou perícia contábil, a qual concluiu que houve recolhimentos não computados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

No entanto, quando do aditamento à petição de desbloqueio, a agravante não juntou cópias das guias dos pagamentos, que, em tese, não teriam sido computados pela empresa pública, limitando-se apenas a juntar uma perícia contábil elaborada unilateralmente, que concluiu pela omissão da Caixa Econômica Federal - CEF.

Nesse prisma, entendo que não restaram demonstradas as alegações que embasam o pedido de desbloqueio, que deve, portanto, ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030088-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
ADVOGADO : SP085483 JOAO DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022474920114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Abal Serviços Terceirizados Ltda. contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal. Defende a ocorrência da prescrição relativamente aos períodos de 12/2002 a 03/2006. Sustenta que foi expedida certidão negativa de débitos em 17/05/2010, o que prova que até esta data não havia nenhum débito vencido, pelo que requer a imediata emissão de nova CND. Requer a condenação da agravada por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. Pede, ainda, a exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não conheço dos pedidos referentes à emissão de nova CND e à exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, uma vez que não foram objeto da petição da exceção de pré-executividade, tratando-se de verdadeira inovação em sede recursal, o que não é permitido.

Com relação à alegação de prescrição dos créditos relativos aos períodos de 12/2002 a 03/2006, tenho que não ocorreu.

O prazo prescricional é aquele de que dispõe a Fazenda Pública para perseguir o crédito tributário definitivamente constituído e não pago pelo contribuinte, propondo ação de execução fiscal.

Assim, observo que o lançamento, que constituiu o crédito tributário, se deu em 04/09/2010 (fl. 33), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2011, portanto, dentro do lapso de cinco anos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, não havendo falar na ocorrência da prescrição.

De outro lado, esclareço que a eventual expedição de certidão negativa de débito - CND não exime o contribuinte de toda e qualquer dívida que eventualmente possa existir no período consultado, mas que, contudo, não tenha ainda sido inserida no sistema.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que tendo sido a excipiente, ora agravante, vencedora em parte no incidente de exceção de pré-executividade é cabível a condenação da ora agravada em honorários advocatícios, já que nesse ponto deu causa indevidamente à demanda.

Veja-se que em razão da oposição da exceção de pré-executividade a execução fiscal foi parcialmente extinta. Nesse prisma, fixo o valor de R\$1.000,00 a título de honorários advocatícios em favor da excipiente.

Por fim, não há falar em litigância de má-fé, já que não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso quanto aos pedidos referentes à emissão de nova CND e à exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes e, na parte conhecida, dou parcial provimento tão somente para fixar o valor de R\$1.000,00 a título de honorários advocatícios em favor da excipiente.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

2012.03.00.030561-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : G S PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP127553 JULIO DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00349565220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de livre penhora de bens da executada.

Afirma a agravante que a determinação de expedição de mandado de livre penhora para que se busquem tantos bens quantos bastem à garantia do débito é prerrogativa do exequente na persecução de recebimento de seu crédito.

Sustenta que por mais que a medida se mostre inócua o exequente tem o direito de esgotar todas as diligências possíveis para a satisfação do seu crédito.

Defende que negar ao exequente este direito, além de ser flagrantemente contrário à legislação vigente, é negar a utilidade do próprio processo de execução.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a executada foi citada no endereço inicialmente informado pela Certidão de Dívida Ativa na Rua Volta Redonda, 545, Campo Belo/São Paulo, tendo oferecido bens à penhora, conforme petição de fl. 13/15, e mencionado nova morada da empresa: Avenida Ponta Porã, 3.040, Três Lagoas/MS.

Ato contínuo, a exequente, ora agravante, rejeitou os bens indicados, o que lhe é assegurado pelos artigos 655 e 656, do Código de Processo Civil, e artigo 11, da Lei 6.830/80, requerendo, ainda, a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 28/30).

Ocorre que tal medida não obteve sucesso, o que fez com que a Fazenda Pública requeresse então a tentativa de livre penhora de bens no novo endereço fornecido pela executada.

Nesse prisma, não entrevejo nenhuma abusividade na medida requerida, tendo em vista que até o momento não foi expedido nenhum mandado de livre penhora.

Se é certo que a execução deve caminhar no interesse do credor, sem se descuidar do princípio da menor onerosidade do executado, previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil, não menos certo é também que a execução se baseia no princípio da máxima utilidade, segundo o qual o processo deve-se orientar pelos meios executivos eficientes, evitando-se aqueles considerados inúteis para o alcance do fim almejado.

Desse modo, como já fundamentado acima, não me parece inútil a tentativa de penhora de bens no novo endereço da sede da empresa executada, sobretudo se se considerar que em nenhum momento foi determinada a expedição de mandado de penhora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de mandado de livre penhora tal como requerido pela agravante.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032051-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : NEOMATER LTDA  
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00023521420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Neomater Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Aduz o agravante que, por se tratar de um hospital em recuperação judicial, devem ser observados os princípios da função social e da preservação da empresa.

Sustenta a agravante que, apesar de a Lei 11.101/2005 excluir as execuções fiscais da suspensão estabelecida pelo seu artigo 6º, deve ser levado em conta o objetivo da recuperação judicial, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa.

Argumenta que não aderiu a nenhum parcelamento até o momento, pois não foi criado nenhum parcelamento específico para empresas em recuperação judicial.

Requer a suspensão da execução fiscal e o recolhimento dos mandados de penhora até o fim do procedimento de recuperação da empresa.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, é claro quanto a não suspensão das execuções fiscais em curso por ocasião do deferimento da recuperação judicial.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da sua aplicabilidade, não se admitindo exceções além da disposta no próprio dispositivo legal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Efetivamente há ocorrência de omissão, pois não foi expressamente analisada a questão referente a suspensão da execução fiscal ante o deferimento da recuperação judicial. III - A Recuperação Judicial não é apta a suspender o curso do processo executivo, porquanto a Lei nº 11.101/2005, que a disciplina dispôs expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. IV - Conclui-se que o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento do executivo fiscal, salvo na hipótese de parcelamento do débito, o que não ocorre na espécie. V - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a omissão.*

*TRF3, AI 00062819320134030000, Quarta Turma, Alda Bastos, 15/12/2014.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível*

*mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa quando se tem que o título executivo extrajudicial preenche os requisitos exigidos pelo art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/1980, havendo suficiente indicação dos juros de mora e respectiva forma de cálculo, mediante a expressa indicação dos diplomas legais aplicáveis. 3. A multa moratória decorre do pagamento do tributo a destempo, não se cogitando para sua aplicação na existência de dolo por parte do contribuinte. 4. A execução fiscal não se suspende em razão de a empresa encontrar-se em regime de recuperação judicial. 5. Agravo desprovido.*  
TRF3, AI 00156143520144030000, Sexta Turma, Nelton dos Santos, 19/09/2014.

Ademais, a suspensão das demais ações que se submetem à norma do artigo 6º é limitada ao prazo de 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial, conforme §4º do citado artigo 6º, da Lei 11.101/2005. Como o deferimento da medida ocorreu em 2010, certamente as ações já retornaram ao seu curso normal, de modo que também por esse motivo não há mais razão para a suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034524-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : GIORGIO GIORGI JUNIOR  
ADVOGADO : SP127580 ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.025912-0 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravado, reconhecendo a prescrição dos créditos com vencimento em 30/04/1983 e 30/04/1984.

Defende a agravante que o prazo prescricional tem início apenas quando verificada a pretensão executória, ou seja, após vencido o prazo para pagamento.

Assim, tendo o crédito sido lançado em 10/11/2001 (data da notificação do sujeito passivo), apenas após esse período e caso não ocorrido o pagamento é que nasce para a exequente a pretensão da persecução do crédito, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.

Sustenta que, como a execução fiscal foi proposta em maio de 2007, não há falar em prescrição.

Ressalta, ainda, a aplicação do artigo 2º, §3º, da LEF, por se tratar de receitas patrimoniais.

Acrescenta por fim que até o advento da Lei 9.821/99 as receitas patrimoniais da União não estavam sujeitas à decadência.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de valores devidos a título de taxa de ocupação restou

decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1133696, submetido ao sistema de recursos repetitivos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, concluindo-se pela aplicação do prazo quinquenal independentemente do período considerado da cobrança.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

Nesse prisma, considerando que o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, isto é, após decorrido o prazo para que o sujeito passivo efetue o pagamento, que normalmente se dá contados 30 dias da notificação do lançamento, que, *in casu*, ocorreu em 10/11/2001, e levando em conta que a execução fiscal foi proposta em 24/05/2007, conforme protocolo à fl. 11, tenho que transcorreram mais de cinco anos no interregno, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e de ofício reconheço a ocorrência da prescrição de todo o período impugnado.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034793-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP229863 RICARDO HENRIQUE FERNANDES  
SUCEDIDO : FRIGORIFICO FRIVA LTDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 12.00.00004-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Verifico que a agravante requer o benefício da justiça gratuita.

Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não

servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física.

Assim, não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa.

*[...] Com relação à pessoa jurídica a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedente: AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010. No caso em apreço, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita. [...]*  
TRF 3, AI 00210588320134030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 11/02/2014.

Destarte, diante da certidão de fl. 154, intime-se a agravante para a regularização das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035747-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035747-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: JACINTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP261005 FABIO ROBERTO HAGE TONETTI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: VIDRACARIA SANTA DE FATIMA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	: 95.00.00098-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacinto Marquer da Silva contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada com o objetivo de ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

Sustenta, em síntese, que está demonstrada a caracterização do bem penhorado como bem de família.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

O recurso é manifestamente inadmissível.

De acordo com as cópias acostadas no instrumento, conclui-se que a agravante considerou como decisão agravada aquela que resolve o pedido de reconsideração (*vide* fl. 27), tanto que apenas juntou a certidão de intimação desta decisão e não daquela que apreciou a exceção de pré-executividade, a qual foi proferida em 20/09/2012.

Assim, considerando que o presente recurso foi apresentado apenas em 17/12/2012, é patente a sua intempestividade.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de nenhum recurso.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APECIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A decisão ora apontada como agravada (fl. 120) simplesmente apreciou o pedido de reconsideração formulado pelo advogado ora agravante (fls. 116/119), mantendo, pelos próprios fundamentos, a decisão original (fls. 41/42) de indeferir pedido de anulação da audiência realizada em 17.02.2012 (fls. 29/30) e dos atos posteriores. 2. O pedido de reconsideração, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, de modo que o reconhecimento da intempestividade deste Agravo de Instrumento é medida que se impõe. [...] TRF3, AI 00035009820134030000, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 19/11/2013.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão. Precedentes do STJ. II. In casu, tendo sido a União intimada da decisão em 06/07/2012, verifica-se manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto em 11/10/2012, uma vez já transcorrido o prazo previsto no Código de Processo Civil (artigo 522 c/c artigo 188). III. Agravo de instrumento não conhecido. TRF3, AI 00300280920124030000, Quarta Turma, Alda Bastos, 08/08/2013.*

*PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DO ART. 557, § 1º, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO QUE NÃO SE SUSPENDE OU INTERROMPE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. I. O prazo para interposição de agravo de instrumento não se suspende ou interrompe em face de eventual pedido de reconsideração da decisão contra a qual a agravante manifesta seu inconformismo. II. Não tendo trazido a recorrente aos autos nenhum elemento que comprove a tempestividade do recurso, permanece incólume a decisão recorrida, restando irrelevantes os argumentos relativos à matéria de fundo apreciada pelo Juízo de primeiro grau. III. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AI 00378380620104030000, Segunda Turma, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, 21/03/2013.*

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021976-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO(A) : CONSTECCA CONSTRUCAO S/A  
ADVOGADO : SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00353666220004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de consulta/boqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Argumenta que eventual pesquisa feita pela exequente, ora agravante, restrita ao Detran estadual não tem a mesma eficácia da realizada pelo Juízo por meio do sistema RENAJUD, que alcança os órgãos de trânsito de todos os estados.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada é do seguinte teor:

*Fls. Retro: O exequente, de forma contumaz, tem tentado transferir a este Juízo as diligências tendentes à localização de bens da parte executada, não sendo diligente quanto ao efetivo prosseguimento do feito, a exemplo do ora peticionado, onde o referido exequente pleiteia a adoção de restrições de eventuais veículos da parte executada, sem, entretanto, dar-se ao trabalho de diligenciar em busca dos mesmos e dos endereços onde possam se encontrados. Isso sem considerar as vezes em que os pedidos sequer se fazem acompanhar do valor atualizado do débito. Assim, intime-se o exequente para que promova, no prazo legal, a indicação dos veículos que deseja ver constritos, seus endereços e o valor do débito, sob pena de responder por litigância de má-fé. Na oportunidade deverá, inclusive, informar o saldo devedor atualizado. Após, tornem conclusos.*

Como se vê, o magistrado *a quo* fundamenta o indeferimento do pedido no fato de que a exequente, ora agravante, é pouco diligente quanto às providências necessárias à efetivação da execução, transferindo, muitas vezes, este ônus ao Judiciário.

Nesse prisma, se é certo que a execução deve caminhar no interesse do credor, sem se descuidar do princípio da menor onerosidade do executado, previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil, não menos certo é também que cabe ao exequente proceder à prática dos atos tendentes à efetivação do seu direito.

Vale dizer, constitui ônus do credor requerer as diligências de maneira especificada em prol da efetividade da execução, não sendo possível transferi-lo para o Juízo, sob pena, inclusive, deste acabar atuando de forma parcial.

*[...] 2. Considero possível o envio de solicitação à Secretaria da Receita Federal para pesquisa de informações, seja para descobrir o endereço da executada, seja para averiguar a existência de bens, somente quando comprovado que foram esgotados os meios disponíveis ao exequente, entendimento que se estende também à expedição de ofício ao sistema RENAJUD. 3. Isso porque cabe ao exequente fornecer os dados necessários à concretização da tutela jurisdicional pleiteada, não sendo admissível a transferência desse ônus ao Poder Judiciário sem que se demonstre sua imprescindibilidade. Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no Ag 798.905/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16/9/2008, DJe 30/9/2008. Seguindo o mesmo posicionamento, esta E. Corte Federal também já se manifestou: AI 0010258-64.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2011; AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Primeira Turma, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2011. [...]*

*TRF 3, AI 00214537520134030000, Terceira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 10/01/2014.*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL PARA LOCALIZAR BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA - ÔNUS QUE CABE AO EXEQÜENTE - ATIVIDADE SUPLETIVA DO JUDICIÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. É ônus do credor diligenciar para indicação dos bens que poderão ser penhorados, nos casos em que não foram encontrados bens pertencentes ao executado. 2. O Judiciário não pode substituir a atividade probatória que, pela lei, cabe à parte que alega ou que persegue o direito. 3. A atividade supletiva do Judiciário somente tem cabimento, quando a diligência se torna inócua, não se caracterizando, como tal, meros atos iniciais desprovidos de perseverança. Precedentes. 4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.*

*TRF 3, AI 00002232620034030000, Quinta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 04/11/2003.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ÔNUS DO EXEQUENTE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora genérico, por entender ser ônus do exequente localizar bens e direitos penhoráveis do executado, o qual no pode ser transferido ao Juízo, exceto em casos excepcionais, quando envidados todos os esforços para identificar endereços e/ou bens do executado (fls. 26/27). 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens do executado é da própria exequente, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a*

apenas uma delas. 3. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial, ou se restar provado que o credor, sem lograr êxito, envidou todos os esforços no sentido de localização de tais bens, o que não ocorreu in casu. 4. AGTR improvido.

(TRF-5 - AG: 45579720134050000 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 25/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/08/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO DEMONSTRADO.**

**SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE.** - Hipótese em que foi indeferido requerimento da ora agravante para que fosse reconhecido o excesso de penhora realizada em imóvel, com a sua conseqüente revogação, e para que fosse determinada a penhora de bens móveis livres e desembaraçados. - O bem oferecido em garantia, um fulão para curtimento de couro, além da notória dificuldade de alienação, dada a sua especificidade, ainda foi adquirido em junho de 1998, o que sugere uma valoração duvidosa. - A afirmação genérica da existência de "inúmeros outros bens passíveis de penhora", sem a indicação específica de qualquer um deles, desautoriza a análise do pedido de substituição dos bens penhorados. - O excesso da penhora não pode ser verificado apenas pela avaliação do imóvel por profissional da confiança do executado. - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF-5 - AGTR: 90030 PB 0055484-43.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto), Data de Julgamento: 28/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 31/07/2009 - Página: 140 - Nº: 145 - Ano: 2009)

No caso dos autos, de fato, a exequente, ora agravante, não demonstrou em nenhum momento que envidou esforços no sentido de localizar bens da executada passíveis de penhora, limitando-se tão somente a requerer que o Judiciário proceda a buscas pelo sistema Bacenjud e Renajud.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015378-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ARTH IDEAL INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LTDA -ME  
ADVOGADO : SP133311 MARLENE SACCUCI e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro  
PARTE RÉ : LESLIE BEZERRA SANTOS e outro  
: LILIAN RIBEIRO YABIKU  
ADVOGADO : SP133311 MARLENE SACCUCI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00053642920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arth Ideal - Instituto de Design e Arte Ltda ME contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São Paulo (fl. 11), pela qual, em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, foi indeferido o benefício da justiça gratuita por não se ter demonstrado a necessidade de sua concessão.

Sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, uma vez que a empresa enfrenta sérias dificuldades financeiras.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do STJ, bem como nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

De acordo com o disposto na Súmula nº. 481, do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente para a concessão deste benefício a simples afirmação de que não possui condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. *É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.*

2. *A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 360576/MG - 2013/0195265-6, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe: 29/11/2013).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *"A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ"* (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.**

**ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.** 1. *Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.* 2. *O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.* 3. *A agravante não juntou ao recurso documentos que revelem sua atual situação econômica, não havendo como aferir a alegada hipossuficiência.* 4. *agravo de instrumento não provido.* (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238946, 2005.03.00.053646-1, TRF3, JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA)

**JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - *O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas (...).* II - *No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.* III - *Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe*

impossibilita o recolhimento das custas . IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal. V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos apenas a declaração de pobreza assinada por alguém não identificado, bem como a cópia do balanço patrimonial do ano de 2004 sem conter a assinatura do contador responsável pela apuração, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo. VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VII - agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265889, 2006.03.00.029421-4, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.
2. A isenção de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de cabal comprovação da hipossuficiência financeira em se tratando de pessoa jurídica, o que incoerreu na espécie.
3. Agravo inominado desprovido.  
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.040/SP, Processo n. 2006.03.00.113260-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.06.2008, DJF3 17.06.2008).

No caso dos autos, não logrando a recorrente juntar aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita, mantém-se a decisão recorrida.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015540-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FABIO FELICIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP316550 RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00022760720134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Felício de Souza contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São Paulo/SP (fl. 08), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não detém condições de arcar com o recolhimento das custas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que os documentos juntados às fls. 10/14 revelam que a renda auferida pelo recorrente equivale a pouco mais de dois salários mínimos, além de arcar com todas as despesas da família, permitindo concluir tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente a autorizar a concessão do benefício exigida na Lei nº 1.060/50 e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da impossibilidade de prosseguimento da ação em razão da ausência de recolhimento das custas de preparo, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo", a teor do disposto no art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016156-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
AGRAVADO(A) : EDMAR LUIS VENTURA e outros  
: ARISTEU VENTURA  
: MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA  
ADVOGADO : SP319009 LAIS CRISTINA DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00094156820074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão de fls. 170/172 proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, pela qual, nos autos de ação monitória, foi indeferido pedido para determinar a pesquisa de bens do executado através do sistema Infojud.

Sustenta a agravante, em síntese, que esgotou os meios disponíveis para a localização de bens dos devedores, requerendo assim, a intervenção do Poder Judiciário para obter informações protegidas pelo sigilo. Aduz, ainda, que o i. Magistrado já tinha autorizado a penhora *on line*, por meio do programa bacenjud, no entanto, não foram localizados ativos financeiros, como também, a pesquisa de veículos pelo sistema renajud e ciretran ou prodesp que restaram infrutíferas, bem como certidões negativas emitidas pelas serventias imobiliárias.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Verifica-se pela documentação acostada nos autos que foram realizadas as diligências a cargo da recorrente no sentido de localizar bens para satisfação da execução, a saber, pesquisa de veículos pelo sistema renajud, pela prodesp (fls. 164/166), bem como pesquisa de bens imóveis no Cartório de Registro de Imóveis de Guariba (fls. 167/169), sugerindo assim o esgotamento de meios à disposição do exequente na tentativa de localizar bens do executado.

Anoto, ainda, que foi realizada a penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade do executado, por meio do bacenjud, não obtendo êxito nas diligências (fls. 144/156).

Desta forma, é de ser autorizada a excepcional medida requerida, conforme precedentes a seguir transcritos:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).*

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)*

***AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.***

*1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.*

*2. Agravo regimental provido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.135.568, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010).*

***AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. DECISÃO PROFERIDA ANTES DA LEI 11.382/2006. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO-PROVIDO.***

*1. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos acerca do exaurimento das possibilidades de localização de bens penhoráveis. Preceito da súmula n. 07/STJ.*

*2. O tribunal de origem declarou que foram esgotados todos os meios possíveis para encontrar bens, por isso deferiu a expedição de ofício à delegacia da Receita Federal.*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.053.258/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 01/12/2008).*

***AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD- ESGOTAMENTO DE DELIGÊNCIAS - NECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - RECURSO IMPROVIDO.***

*1. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição*

desse para satisfazer o crédito executando, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.

2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual."

4. Ademais, eventual encerramento alegado pela parte não configura o esgotamento de buscas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de modo que resta mantida a decisão recorrida.

5. Agravo inominado improvido.

(TRF - 3ª Região, AI 436449, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 24.11.11, DJ 13.12.11).

**AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir

pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319).

II - No caso dos autos, o exequente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada e dos co-responsáveis, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF.

III - No que se refere à questão da utilização da expressão "negar provimento" ao invés de "negar seguimento", conforme ditado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, trata-se única e exclusivamente de erro material, o qual deve ser sanado e retificado, porém, sem alterar em absolutamente nada o entendimento esposado na decisão.

IV - Agravo legal improvido.

(AI 200703001037035, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

Destarte, neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante do impedimento à satisfação do crédito já reconhecido, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017240-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI  
AGRAVADO(A) : HENNING PAUL HEINRICH TESCHKE  
ADVOGADO : SP199462 PAULA ALFARO PESSAGNO e outro  
No. ORIG. : 00102631720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contra a r. decisão proferida pelo MMº. Juiz Federal da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP (fl. 93), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar objetivando ordem para que a autoridade impetrada providenciasse imediatamente todos os atos para a posse do impetrante para o cargo em que foi aprovado mediante concurso público.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP (cópia em anexo), foi proferida sentença concedendo a segurança, destarte, restando prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017926-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017926-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JAQUELINE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10653112420148260100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 49, nos termos do art. 501 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018635-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018635-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00689893420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 103, nos termos do art. 501 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018808-43.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018808-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : DIRCE RUIZ LEME e outros  
: EDSON CARLOS LOPES  
: JOSE DE BRITO  
: LUIZ CALAZANS  
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
: MASSAKO KURIO KAWABUTI  
: MILSON JOSE ROSA  
: NELSON TADACHI OGURA  
ADVOGADO : MS012301 PAULA SILVA SENA CAPUCI e outro  
AGRAVADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00010421320144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO  
Fl. 151.

Reitero os termos do despacho de fl. 149 para que a agravante providencie cópia do contrato de financiamento que fundamenta a ação de origem, informando a data de sua celebração e se possui ou não cobertura do FCVS, ou documento que prove alguma das citadas informações. O documento em questão é necessário para a compreensão e julgamento da lide, ainda que não obrigatório nos termos do artigo 525, I do CPC. A inércia da agravante acarretará a inadmissão do recurso, observados requisitos definidos pelo STJ no REsp 1.102.467-RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019587-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP  
No. ORIG. : 00092629220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela União Federal contra decisão que recebeu a ação de embargos à execução no efeito suspensivo. Argumenta a agravante que não houve requerimento de efeito suspensivo na petição inicial de embargos e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. A liminar foi deferida. O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada é do seguinte teor:

*Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendo o curso da execução, tendo em vista que o crédito em cobrança está integralmente garantido (fl. 37/40).*

No entanto, o simples fato de a execução estar garantida não permite a concessão de efeito suspensivo, sendo certo que, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, em se tratando de execução fiscal, a penhora é requisito para a admissão dos embargos, podendo-se, todavia, suspender o curso da ação principal em situações excepcionais.

A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF.

Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação mediante fundamentação relevante.

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*In casu*, a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

*2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". 4. Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais 5. Caso em que, a alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica, sem efetiva comprovação do direito grave risco de dano ao seu patrimônio e a grande probabilidade de provimento do recurso, com a conseqüente extinção da execução. 6. Agravo inominado desprovido.*

*TRF 3, AI 00180697020144030000, Terceira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 21/10/2014.*

*2. Na hipótese, com fundamento na jurisprudência dominante do STJ (AGA 201000226520, SEGUNDA TURMA, 14/04/2010; AGA 200902461230, PRIMEIRA TURMA, 15/04/2010), entendeu-se que os embargos opostos à execução fiscal devem seguir subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC. Assim, somente seriam dotados de efeito suspensivo quando houvesse exposto pedido do embargante nesse sentido e presentes os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.*

*TRF 3, AI 00060966020104030000, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 20/10/2014.*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para afastar o efeito suspensivo concedido à execução fiscal.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020504-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JUBRAIL ROMEU ARCENIO e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 946/1430

ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO  
AGRAVADO(A) : JANAINA ALVES ARCENIO GARMS  
ADVOGADO : SP026022 JUBRAIL ROMEU ARCENIO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
AGRAVADO(A) : SILVERIO PIOVESANA  
ADVOGADO : SP202770 CELSO PEREIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP  
No. ORIG. : 00006223420068260240 1 Vr IEPE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jubrail Romeu Arcênio e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Iepê da Comarca de Rancharia (fls. 196/197), pela qual, em sede de execução fiscal, foi indeferido o pedido formulado pelos terceiros interessados, ora agravantes, no sentido de ser excluído da penhora efetivada na execução o imóvel rural objeto da matrícula 4.323.

Aduzem os recorrentes que referido imóvel já havia sido por eles arrematado em 26/05/2002, antes, portanto, da propositura da execução fiscal pela União. Sustentam, em síntese, ser cabível a formulação do pedido diretamente nos autos, na consideração de que *"é no processo de execução onde foi lavrada a penhora do bem arrematado que se deve decidir sobre o cancelamento da penhora"* (fls. 03).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"a irresignação do terceiro com a penhora realizada nestes autos deve ser deduzida em juízo por intermédio do mecanismo processual adequado previsto no art. 1046 e seguintes do CPC"*, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021038-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : SP138722 RENILDA NOGUEIRA DA COSTA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00210487220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dennyon Serviços Médicos Ltda. contra decisão de fl. 27 proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 15ª Vara de São Paulo, pela qual, em autos de ação de cobrança, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, uma vez que a empresa enfrenta sérias dificuldades financeiras. Aduz ainda que a simples afirmação feita pelo representante legal a respeito de sua situação desfavorável que não lhe permita arcar com as custas judiciais basta para a concessão do benefício da

justiça gratuita.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do STJ, bem como nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

De acordo com o disposto na Súmula nº. 481, do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente para a concessão deste benefício a simples afirmação de que não possui condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. *É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.*

2. *A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 360576/MG - 2013/0195265-6, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe: 29/11/2013).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *"A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.**

**ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.** 1. *Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.* 2. *O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.* 3. *A agravante não juntou ao recurso documentos que revelem sua atual situação econômica, não havendo como aferir a alegada hipossuficiência.* 4. *agravo de instrumento não provido.* (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238946, 2005.03.00.053646-1, TRF3, JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA)

**JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - *O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas (...).* II - *No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.* III - *Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.* IV - *Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da*

atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal. V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos apenas a declaração de pobreza assinada por alguém não identificado, bem como a cópia do balanço patrimonial do ano de 2004 sem conter a assinatura do contador responsável pela apuração, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo. VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VII - agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265889, 2006.03.00.029421-4, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.

2. A isenção de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de cabal comprovação da hipossuficiência financeira em se tratando de pessoa jurídica, o que incoorreu na espécie.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.040/SP, Processo n. 2006.03.00.113260-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.06.2008, DJF3 17.06.2008).

No caso dos autos, não logrando a recorrente juntar aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita, mantém-se a decisão recorrida.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021255-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA  
ADVOGADO : SP223575 TATIANE THOME e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032287020144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha" contra a r.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 949/1430

decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP (fl. 67), pela qual, em sede de ação de repetição de indébito, foi indeferido o benefício da justiça gratuita por não se ter demonstrado a necessidade de sua concessão.

Sustenta, em síntese, que diante da condição de ser uma entidade sem fins lucrativos, devidamente certificada, lhe é conferido o direito à justiça gratuita. Aduz ainda que a simples afirmação feita pelo representante legal a respeito de sua situação desfavorável que não lhe permita arcar com as custas judiciais basta para a concessão do benefício da justiça gratuita.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do STJ, bem como nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

De acordo com o disposto na Súmula nº. 481, do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente para a concessão deste benefício a simples afirmação de que não possui condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

***AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.***

*1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental desprovido.*

*(AEDAG 200901307537, STJ, Rel. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/06/2011)*

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.***

*1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.*

*2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 360576/MG - 2013/0195265-6, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe: 29/11/2013).*

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

*1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da*

Publicação/Fonte DJe 18/03/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.** 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou ao recurso documentos que revelem sua atual situação econômica, não havendo como aferir a alegada hipossuficiência. 4. agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238946, 2005.03.00.053646-1, TRF3, JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA)

**JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas (...). II - No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. III - Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal. V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos apenas a declaração de pobreza assinada por alguém não identificado, bem como a cópia do balanço patrimonial do ano de 2004 sem conter a assinatura do contador responsável pela apuração, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo. VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VII - agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265889, 2006.03.00.029421-4, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.  
2. A isenção de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de cabal comprovação da hipossuficiência financeira em se tratando de pessoa jurídica, o que incorreu na espécie.  
3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.040/SP, Processo n. 2006.03.00.113260-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.06.2008, DJF3 17.06.2008).

No caso dos autos, não logrando o recorrente juntar aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita, mantém-se a decisão recorrida.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021350-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - em recup. judicial e outros  
: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA - em recuperação judicial  
: TRANSPORTADORA WADEL LTDA - em recuperação judicial  
: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial  
: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial  
: EXPRESSO BRASILIA LTDA - em recuperação judicial  
: HOTEL NACIONAL S/A - em recuperação judicial  
: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro  
PARTE AUTORA : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00521462320134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela União Federal contra decisão que recebeu a ação de embargos à execução no efeito suspensivo.

Argumenta a agravante que, além da penhora ser insuficiente para a satisfação do crédito, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 208/219.

Pedido de reconsideração às fls. 236/238.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada é do seguinte teor:

*Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.*

*Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.*

Inicialmente, destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF. Assim, a norma do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de suspensão da execução quando da oposição de embargos desde que demonstrado grave dano de difícil ou incerta reparação mediante fundamentação relevante.

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*In casu*, em que pese a agravante não ter demonstrado efetivamente nenhuma gravidade no prosseguimento da execução fiscal, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida, o Juiz *a quo* fundamentou a sua decisão de concessão do efeito suspensivo com base na complexidade do caso e por se tratar de massa falida, integrante de grupo econômico que envolve inúmeras pessoas físicas e jurídicas.

De fato, da análise das cópias acostadas neste instrumento, observo que se trata efetivamente de um caso extremamente complexo que envolve vários devedores, integrantes de grupo econômico, e provavelmente também vários credores.

Sendo assim, compartilho do mesmo entendimento exposto pelo Juízo *a quo* e, com base no poder geral de cautela (art. 798, CPC), entendo ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022183-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022183-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP  
ADVOGADO : SP275038 REGIANE DE MOURA MACEDO  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145589720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público - SINDSEP/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo (fl. 116), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o benefício da justiça gratuita por não se ter demonstrado a necessidade de sua concessão.

Sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, uma vez que a situação financeira da entidade sem fins lucrativos é precária e que há garantia constitucional de acesso à Justiça. Aduz ainda que a

simples afirmação feita pelo representante legal a respeito de sua situação desfavorável que não lhe permita arcar com as custas judiciais basta para a concessão do benefício da justiça gratuita.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do STJ, bem como nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

De acordo com o disposto na Súmula nº. 481, do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente para a concessão deste benefício a simples afirmação de que não possui condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. *É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.*

2. *A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 360576/MG - 2013/0195265-6, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe: 29/11/2013).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *"A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ"* (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.**

**ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.** 1. *Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.* 2. *O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.* 3. *A agravante não juntou ao recurso documentos que revelem sua atual situação econômica, não havendo como aferir a alegada hipossuficiência.* 4. *agravo de instrumento não provido.* (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238946, 2005.03.00.053646-1, TRF3, JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA)

**JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1 - *O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas (...).* II - *No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.* III - *Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe*

*impossibilita o recolhimento das custas. IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal. V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos apenas a declaração de pobreza assinada por alguém não identificado, bem como a cópia do balanço patrimonial do ano de 2004 sem conter a assinatura do contador responsável pela apuração, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo. VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VII - agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265889, 2006.03.00.029421-4, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA).*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.*
- 2. A isenção de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de cabal comprovação da hipossuficiência financeira em se tratando de pessoa jurídica, o que incoerreu na espécie.*
- 3. Agravo inominado desprovido.*  
*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.040/SP, Processo n. 2006.03.00.113260-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.06.2008, DJF3 17.06.2008).*

No caso dos autos, não logrando o recorrente juntar aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita, mantém-se a decisão recorrida.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022442-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022442-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro  
AGRAVADO(A) : ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00008984320134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, fls. 29, pela qual, em sede de ação monitória, foi indeferido o pedido de pesquisa do endereço da requerida através do sistema BACENJUD. Em consulta à página da Justiça Federal na internet, verifica-se que nos autos do feito originário, proc. nº. 0000898-43.2013.4.03.6109, foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito implicando na perda de objeto do presente agravo de instrumento. Por estas razões, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024468-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA e outros  
: DENISE HERMACULA  
: ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO  
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : ANGELA MARIA PALAZZO e outro  
: MAURO ORLANDO DE FARIA  
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00607387019974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlete Dias da Costa Lemes da Silva e outros, contra decisão de fls. 641, pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pedido de "restituição de prazo a partir de 03/11/2005".

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal; também o artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal dispondo que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

*"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."*

*"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."*

Compulsados os autos, verifica-se que, além de o recolhimento das custas de preparo ter sido realizado em momento posterior ao da interposição, não há comprovação de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. 3. A isenção no recolhimento de custas deve ter previsão legal e a circunstância de ter sido concedida pelo MM. Juiz a quo nos autos originários não permite concluir que a agravante dela seria beneficiária por ocasião da interposição de recursos perante o Tribunal. 4. Agravos legais não providos." (AG Nº0028215-15.2010.4.03.0000, REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª TURMA, J. 22/11/2010, PUB. DJe 30/11/2010, V.U.)*

Dessa forma, de rigor a imposição da pena de deserção, restando manifesta a inadmissibilidade do presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025049-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 957/1430

AGRAVANTE : JLL CORPORATE SOLUTIONS SERVICOS DE CONSERVACAO E  
MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159316620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por JLL Corporate Solutions - Serviços de Conservação e Manutenção de Imóveis Ltda contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP (fls. 103/104), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido em parte o pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina), adicional de um terço constitucional das férias e o auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias do benefício.

Em consulta à página da Justiça Federal na internet, verifica-se que nos autos do feito originário, proc. nº. 0015931-66.2014.4.03.6100, foi prolatada sentença de concessão da segurança, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026288-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI CIA/ LTDA  
ADVOGADO : SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00141182020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl. 248, regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, anexo II, inciso II, item 4, alterada pela Resolução n.º 411/2010, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, observando-se a necessidade de juntada das vias originais das respectivas guias, sob pena de deserção.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026641-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : LUCIANA LARA LUIZ  
ADVOGADO : SP179419 MARIA SONIA SPATTI  
AGRAVADO(A) : ANTONIO ZOLARO  
ADVOGADO : SP332855 FATIMA APARECIDA DA SILVA POLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 00062136720148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, anexo II, inciso II, item 4, alterada pela Resolução n.º 411/2010, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, com a devida observação quanto ao seu valor, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026964-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : KLEBER HONORIO DA SILVA -ME  
ADVOGADO : SP083984 JAIR RATEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00061007620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kléber Honório da Silva - ME contra a decisão do MM. Juiz Federal da 06ª Vara Federal de Campinas, trasladada às fls. 21/21v., pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, até decisão final, uma vez que está sendo discutida a possibilidade de compensar créditos tributários e débitos fiscais decorrentes da retenção de 11% do valor total da prestação de serviços.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de compensação de créditos com débitos referentes a tributos e contribuições de quaisquer espécies administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/06.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do E. STJ e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".*

*3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

*5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.*

*(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da*

*Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei n° 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei n° 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp n° 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag n° 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp n° 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp n° 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar n° 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE n° 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos". (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026971-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MULTIEVENTOS DO BRASIL PROJETOS CULTURAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00674798320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 961/1430

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, prossiga-se sem a intimação da agravada para contraminuta recursal, pois se encontra em local incerto e não sabido.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026979-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : TRIALOGIX DIAGNOSTICA VETERINARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00042813820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, prossiga-se sem a intimação da agravada para contraminuta recursal, pois se encontra em local incerto e não sabido.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028052-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro  
AGRAVADO(A) : ANA ARAUJO DA SILVA NERIS  
ADVOGADO : SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro  
No. ORIG. : 00007310720104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das guias originais das custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, anexo II, inciso II, item 4, alterada pela Resolução n.º 411/2010, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Promova, ainda, a recorrente, a juntada de cópia integral da decisão restabelecida, trasladada a este recurso às fl. 426/428.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028147-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00477258720134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 215/217 - Proceda a Subsecretária às anotações necessárias.

Homologo o pedido de **desistência** do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028210-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
ADVOGADO : SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00025764420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo de acordo

com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, anexo II, inciso II, item 4, alterada pela Resolução n.º 411/2010, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028708-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00004208420134036125 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão (fls. 296/297) proferida no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Avaré/SP em sede de ação de indenização securitária, que por entender que o contrato *sub judice* está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), afasta-se o interesse da CEF, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César.

Em razões de agravo de instrumento, a agravante sustenta, em síntese, que a operação que originou o contrato de financiamento se deu, inicialmente, sob a égide do SFH, com custeio de verba concedida pelo Governo Federal. Posteriormente, o saldo residual do débito foi refinanciado por meio de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando-se a dita operação para o SFI, cuja apólice é totalmente distinta da SFH. Entende ser irrelevante a migração para a apólice privada no presente caso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 302).

Cumprido decidir.

A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.  
(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Não suficiente, o STJ julgou terceiros embargos de declaração confirmando o entendimento acima exposto, é dizer, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Fixou o entendimento, ainda, segundo o qual mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

Para tanto seria necessário também que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. Deste modo, o interesse jurídico da CEF existe quando se discute contrato firmado 02.12.1988 a 29.12.2009

Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados em 30.05.1992 (fl. 44), com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, bem como a competência da Justiça Federal para julgar o feito, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

2014.03.00.029054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e outros. e filia(l)(is) e outro  
ADVOGADO : SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros.  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00113873520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Cia de Locação das Américas e filiais e outro contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança que deferiu em parte a liminar pleiteada. Requer a agravante a suspensão da cobrança de contribuições sociais (RAT, salário-educação, INCRA e sistema "s") também sobre o salário maternidade, as horas extras, o adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, tendo em vista que possuem natureza indenizatória, e não remuneratória.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

As contribuições previdenciárias estão dispostas no art. 195, da Constituição Federal e envolvem o financiamento de ações que objetivam cobrir as necessidades sociais.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

No que tange ao salário maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "*licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*".

Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. "*O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora*" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010).

É neste sentido a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição*

previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010)

No tocante aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, bem como quanto aos valores pagos a título de horas extras, é pacífica a incidência das contribuições sociais, entendendo-se que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

As horas extras visam à remuneração do período excedente que o trabalhador fica à disposição dos empregados, constituindo, portanto, natureza nitidamente salarial.

Assim, tais verbas devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, da Constituição Federal, tendo em conta o seu caráter remuneratório.

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF3 AI AMS - 264396 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:18/07/2011 PÁGINA: 330)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRADO IMPROVIDO.* 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido.

(TRF3 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 430362 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907)

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.* 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente. 3. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF3 AI - AMS- 331421 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJF3 CJI 17/01/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

Antonio Cedinho  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029280-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP106315 MARCIA GARBELINI BELLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00156848520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas.

Em consulta à página da Justiça Federal na internet, verifica-se que nos autos do feito originário, proc. nº. 0015684-85.2014.4.03.6100, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029953-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI  
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A e outro  
: ADRIANO ROMUALDO TOMASONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00050085120054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriano Cássio Pires Alves Tomasoni contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal. Afirma que o redirecionamento da execução foi motivado pela dissolução irregular da empresa, no entanto, sustenta que a suposta dissolução irregular ocorreu em 04/04/2003 e a sua renúncia ao cargo de diretor se deu em 2002. Aduz que jamais praticou qualquer ato de gestão na sociedade.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

No caso em tela, verifico que restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, conforme se depreende da certidão à fl. 65, dando conta de que a sociedade não está mais localizada no seu endereço de cadastro empresarial.

Portanto, de rigor o redirecionamento da execução aos sócios da executada.

Acresço que não interfere na responsabilidade do agravante o fato de ele ter renunciado ao cargo de diretor da empresa em período supostamente anterior ao da dissolução da empresa, sobretudo se quando do período da dívida (03/1995 a 01/2000) ele ainda exercia o cargo de gestão, como é o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030250-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ELSA MARTINS FERNANDES e outro  
: HELIO ANTONIO ASSALIN  
ADVOGADO : SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00105384420064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030678-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADVOGADO : SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00052713220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coop - Coopertiva de Consumo em face da r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de Santo André/SP (fls. 146 e verso), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido o pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 3ª Vara de Santo André (cópia em anexo), na ação mandamental acima referida foi prolatada sentença de concessão da segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030769-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030769-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro  
AGRAVADO(A) : JOAO TECH e outros  
: CLAUDIO LUIZ ALARCAO  
: MARINA CIRILO RAMOS  
: PAULO SILAS TEIXEIRA  
: MARIA TOSHIME KUHARA  
: MARIA JOSE DE SOUZA  
: JOSEFA NAZARE ARTIN  
: BENEDITO PONTES DE MORAES  
: ODENIR RAFAEL  
: LUIZA MODOLIN RIBEIRO  
: ANTONIO GALLI  
: ANTONIO GRIJO FILHO  
: ARESTIDES JOSE DUARTE  
: CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA  
: LOURDES EUGENIO DOS SANTOS  
: PAULO GONZALES DE OLIVEIRA  
: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES  
: CLEIDE CACERES DOS SANTOS  
: JANETE MENESES DONATO  
: CIRCO PEREIRA LACERDA  
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro  
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00038430620134036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão (fl. 40) proferida no Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP em sede de ação de indenização securitária, que considerando o teor do decidido no 3º EDcl no REsp nº 1.091.363-SC, no sentido de não admitir a CEF nas demandas cujos contratos, envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, foram firmados fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, caso dos autos, excluiu a CEF e a União do pólo passivo dos autos, e declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da demanda.

Em razões de agravo de instrumento, a agravante sustenta, em síntese, que em virtude da Lei 12.409/11 em 25.05.2011, o FCVS administrado pela Caixa foi autorizado a assumir direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH. E, em 17.11.11 foi publicada a Resolução 297/11 do CCFCVS, nomeando a Caixa como representante judicial do SH/SFH. Interpõe recurso como terceiro prejudicado. Refere que o Decreto-lei 2.291/86, ao tempo em que extinguiu o BNH, transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 à cef enquanto administradora do FCVS/SH, e ao CMN e ao Bacen no tocante à regulamentação normativa do SFH. Menciona a Súmula 327 do STJ, as Instruções Normativas 2ª e 3ª da AGU, a Portaria 243/00 do ministério da Fazenda, a MP 478/03 e sua Resolução 267/10.

Cumprido decidir.

A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da

Resolução 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

- 1. Nas ações envolvendo seguro s de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*
- 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*
- 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*
- 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*
- 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*
- 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*  
*(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)*

Não suficiente, o STJ julgou terceiros embargos de declaração confirmando o entendimento acima exposto, é dizer, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Fixou o entendimento, ainda, segundo o qual mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

Para tanto seria necessário também que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. Deste modo, o interesse jurídico da CEF existe quando se discute contrato firmado 02.12.1988 a 29.12.2009.

Considerando, por fim, que os contratos foram assinados anteriormente a 1988 ou em data posterior sem a cobertura do FCVS (fls. 10/10v, 66/77v, 94/95, 101/169) não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030816-52.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030816-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DE LIMA E SILVA  
ADVOGADO : MS013893A MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ e outro  
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
: MARIO MARQUES RAMIRES espolio  
REPRESENTANTE : MARILIA CORREA LEITE RAMIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00068414320144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CASSIA LIMA E SILVA contra decisão que, nos autos de ação ordinária, objetivando a declaração de direito a recebimento (em caráter de rateio) de pensão por morte de servidor público federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que, em 1994, passou a manter união estável com o servidor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Mário Marques Ramires. Informa que Mario era separado de fato de sua primeira esposa havia anos e não havia formalizado a separação. Notícia, também, que dessa união tiveram um filho. Afirma que o relacionamento e a dependência econômica ao falecido, mesmo com o afastamento deste para estudar em Barcelona, perduraram até a data de sua morte. Pede, ao final, concessão de efeito suspensivo para que a agravada promova sua inclusão no rateio da pensão por morte em consideração.

É o relatório. Decido.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do CPC, está subordinado à presença de prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

A agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a plausibilidade do direito invocado, mesmo porque o reconhecimento da união estável demanda instrução probatória e pressupõe juízo de cognição exauriente, o que se torna impossível neste momento processual.

Além do mais, mostra-se plausível o fundamento explicitado pelo juízo *a quo* no sentido de que "*os documentos vindos com a inicial não se revelam suficientemente aptos a demonstrar, ao menos nesta prévia análise dos autos, a convivência duradoura e habitual da autora com o falecido servidor Mário, próprias da união estável. Essa situação fática só poderá ser esclarecida após a instalação do contraditório, por ocasião da fase instrutória, onde a autora terá a sua disposição todos os meios próprios previstos na Lei processual civil vigente.*" (fls. 76).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031310-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031310-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : VICTOR JOSE BERENGUER DE MATOS  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051521920144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Victor José Berenguer de Matos em face da decisão (fls. 84/87) proferida no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Marília, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida para suspender o leilão do bem imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário que celebrou com a CEF, assim como para impedi-la de promover atos para a desocupação do imóvel e autorizar o depósito das parcelas vincendas.

A agravante alega, em síntese, que o SFI é uma modalidade nova de financiamento, o legislador ao elaborar a Lei 9.514/97 não se preocupou com a conhecida resistência do Poder Judiciário a qualquer tipo de execução extrajudicial, como a prevista no Decreto lei 70/66. Sustenta que o procedimento viola a ampla defesa e o contraditório. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Cumpra decidir.

Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Para concessão da medida cautelar liminarmente, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário.

Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumente-se, ainda, que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se

consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

Nesse sentido o entendimento desta Quinta Turma:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

*5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

*6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

*7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

*DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº*

*9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados*

*propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido.*

*(TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)*

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . LEI Nº 9.514/97 .*

*1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

*2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."*

*5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.*

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031376-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR  
ADVOGADO : SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00078406920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Sergio Marcos Alves Faria Junior, cadete, ex-aluno do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, contra a decisão do Juiz da 3ª Vara Federal de Campinas, pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela que objetivava a anulação da Declaração de Desistência dos quadros da Academia da Força Aérea, segundo ele, assinada contra a sua vontade, sob alegada coação moral; com a sua consequente reintegração como aluno da Academia da Força Aérea - AFA.

Nesse recurso, ao qual pretende a concessão da tutela antecipada, pede a reforma da decisão, ora impugnada, sustentando o agravante, em apertada síntese, que:

a)- Faz-se necessária a concessão da liminar para que o autor seja reintegrado aos quadros da Academia da Força Aérea no 3º ano e que seja dada nova oportunidade para a realização da prova de natação (travessia), pois o militar sabe nadar (tanto que fez a travessia na modalidade "espinha de peixe") e não teria motivo algum de solicitar seu desligamento, pois, desde muito cedo se dedicou a carreira militar.

b)- Alega que houve duas travessias da lagoa da Concórdia, tendo o autor/agravante, feito uma travessia completa na modalidade "espinha de peixe" e quando da realização da segunda travessia na modalidade "cabo submerso", esta não foi concluída pelo autor/agravante, mas antes de iniciar a travessia o capitão Márcio começou a exercer uma pressão psicológica extremada, tendo como único propósito desestabilizar o estado emocional do cadete, ora agravante.

c)- Pois, o capitão Márcio, teria dito que ou o agravante realizava a travessia ou então teria que pedir o desligamento ("pedi para sair") e como o agravante estava em um estado psicológico bastante abalado tomou a decisão de pedir desligamento, assinando o requerimento.

d)- Informa que foi dada oportunidade para outros cadetes da turma do autor (que como ele não obtiveram êxito na prova de natação) para executarem a mesma atividade novamente a ser realizada em 2015, junto com os cadetes do 3º ano, conforme determina o regulamento da FAB.

e)- Portanto, houve de fato perseguição pessoal ao aluno/agravante, requerendo a reintegração no Curso de Formação da Aeronáutica e a determinação judicial da realização de nova prova de travessia na modalidade "cabo submerso", sendo que a manutenção da decisão ora agravada, poderá causar ao agravante lesão de grave e difícil reparação.

f)- Dessa forma, conforme relatado está demonstrado o vício de consentimento presente no momento da assinatura da Declaração de Desistência, assinada pelo autor/agravante sob coação moral, que acabou por gerar o seu desligamento dos quadros da Academia da Força Aérea da Aeronáutica - AFA.

g)- A coação é um vício de consentimento que macula a manifestação de vontade, causando assim a nulidade do ato. Estando por isso, o Termo de desligamento assinado pelo requerente totalmente maculado no que tange à manifestação da vontade na assinatura do documento, sendo assim, inválido tal documento.

h)- Sendo que será dado mais uma chance a alguns alunos do 3º ano para realizar, uma vez mais, a prova de natação, pois, neste exame, três alunos não foram aprovados e realizarão novamente a prova, não sendo justo beneficiar uns em detrimento de outro.

i)- Requer que o recurso seja provido para reformar a decisão agravada no sentido de determinar a imediata reintegração do autor aos quadros da AFA e seja-lhe dado o direito a uma nova chance de realizar provas a fim de atestar sua capacidade de travessia a nado.

#### **É o relatório**

#### **Fundamento e decido.**

Versa o presente recurso pretensão do autor, ora agravante, Sergio Marcos Alves Faria Junior, de anulação de Declaração de Desistência do curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea - AFA, com a sua reintegração ao curso de formação, alegando supostas irregularidades cometidas pelos seus superiores, ao argumento de que o agravante teria sido prejudicado em razão de vícios contidos no momento da assinatura da Declaração de Desistência que acabou por gera o seu desligamento dos quadros da Academia.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo juízo de piso, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

*"(...)Assim, em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, posto que a situação narrada nos mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais."(fls.303/304).*

A parte agravante sustenta que o seu desligamento do curso de formação da Aeronáutica está eivado de vício de consentimento, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício de vontade no seu pedido de desligamento dos quadros da Aeronáutica.

O ato de declaração de desistência assinado pelo agravante goza de presunção de legitimidade e validade, pois, num primeiro momento, parece que tal pedido de desligamento ocorreu de forma espontânea e na presença de duas testemunhas que também assinaram o documento [Cadetes Aviadores que atestaram o ato de manifestação de vontade do agravante na qualidade de testemunhas presenciais - Declaração de fl.188], a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário.

Para se reconhecer a nulidade do ato de pedido de desistência do curso preparatório de formação de aviadores da Aeronáutica, bem como, a alegada coação moral de seus superiores e vício de consentimento no momento da

declaração de vontade, faz-se imperiosa a dilação probatória, inclusive, com a oitiva das testemunhas presenciais acima aludidas, eis que, não resta comprovado de plano o vício de consentimento na manifestação de vontade do autor/agravante de se desligar do curso da Aeronáutica.

Nesse sentido precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais (destaquei):

**"ADMINISTRATIVO - MILITAR - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS - ANULAÇÃO DO ATO DE DESISTÊNCIA DO CURSO - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

*1. Não há como se deferir pedido de anulação de desistência de candidato em participar de Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais, se não restou demonstrada nos autos a existência de vício de consentimento no momento da declaração de vontade, apta a invalidar o ato.*

*2. É consabido o fato de que há previsão expressa, em todos os editais dos concursos visando ao Curso de Fuzileiros Navais, que o candidato será sumariamente eliminado do concurso, durante qualquer etapa do mesmo, quando apresentar declaração de desistência.*

*3. Reconhecida a validade do ato de desistência, descabe a pretensão de reforma.*

*4. Recurso desprovido. Sentença confirmada.*

[TRF-2 Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC 200451100073958 - Apelação Cível - Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros, julgado em 19/07/2010].

**"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXONERAÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. DIREITO A REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

*1. Discute-se se o autor, ora apelante, faz jus a ser reintegrado ao cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária do Pessoal Civil da Marinha, do qual pediu exoneração por ter sido beneficiado por decisão judicial que lhe assegurou o direito de ser reintegrado na Polícia Militar de Pernambuco.*

*2. Não há comprovação nos autos da existência de vício de vontade no pedido de exoneração do autor, ao contrário, restou demonstrado que tal pedido ocorreu de forma espontânea, tanto que o autor declarou em audiência que "...naquela época preferia ficar no Estado de Pernambuco, que é o seu Estado natal, e também, porque a remuneração na polícia do Estado era um pouco maior que na Marinha..."*

*3. O requerimento para reintegração no cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária do Pessoal Civil da Marinha não encontra nenhum respaldo legal, posto que o art. 28 da Lei 8.112/90, somente admite reintegração quando se invalida demissão, o que não é o caso dos autos, visto que o autor foi exonerado a pedido.*

*(...)"*

[TRF-5 Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC 00172790320104058300 - Apelação Cível - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, julgado em 30/08/2012].

Dessa forma, não havendo elementos que, de plano, dê respaldo ao pedido, sendo necessária a produção de provas e não se vislumbrando a verossimilhança das alegações tão somente pela documentação acostada e fundamentação do agravo, insuficiente a demonstrar de plano o alegada vício de consentimento na manifestação da vontade do autor/agravante diante do emprego de violência moral (ameaças ou intimidação) de seus superiores, em especial do capitão Márcio, que infirme a legalidade do ato atacado, creio, portanto, correta a decisão proferida pelo magistrado.

Pelos motivos expostos, ante a não comprovação de vício de consentimento da vontade diante da coação moral irresistível, nesta fase de cognição sumária, **indefiro** o pedido de concessão de tutela antecipada, mantendo, por ora, a decisão objurgada.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se à União/agravada para contraminuta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032060-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : FREITAS E LABEGALINI LTDA  
ADVOGADO : SP264552 MARCELO TOMAZ DE AQUINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00012255720144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que nos autos de ação declaratória deferiu a antecipação da tutela para determinar que a ora agravante se abstenha exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado se subsomem ao conceito de salário-de-contribuição, e por não estarem expressamente excepcionada pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), que justifique a antecipação da tutela concedida.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.

Comunique-se. Publique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

2014.03.00.032122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ZENILDA RIBEIRO SILVA e outro  
: EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00068704220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zenilda Ribeiro Silva e outro em face da decisão (fl. 118) proferida no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que indeferiu a antecipação de tutela requerida para reduzir o pagamento das prestações mensais no valor que entendem corretas e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de promover a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel.

Em razões de agravo de instrumento, sustenta requer que seja deferida a antecipação de tutela recursal para que a agravada não proceda à execução extrajudicial com fundamento no Decreto Lei 70/66, além do nome dos Agravantes, não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, nos exatos termos do artigo 273 do CPC. Aduz estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, já que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, como em seus artigos 31 a 38, ofende a Constituição Federal, pois permite que a agravada exercite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilhas com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Carta Magna. Argumenta que não a agravada não cumpriu todas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei 70/66

Cumpre decidir.

Processando o feito, verifico que o agravante não juntou cópia do contrato objeto da ação principal e da ação cautelar, dificultando a análise da verossimilhança das alegações.

Não entrevejo fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de antecipação formulado.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*  
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

*(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*(...) "(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida". (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS.*

*PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH .

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o

pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data.:08/11/2005)

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. TI. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"

(REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova

inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032341-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE  
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00216442220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP nos autos de mandado de segurança indeferiu medida liminar para determinar que autoridade impetrada, ora agravada, se abstenha exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e 13º salário.

Aduz, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, por se notória a ilegalidade da cobrança de tais contribuições, bem como o periculum in mora está caracterizado no fato de ter que suportar prejuízos financeiros mensais decorrentes do recolhimento das referidas contribuições. Requer seja concedido a medida liminar, com o provimento final do presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas nas razões recursais não caracterizam violação a direito líquido e certo, nem mesmo há demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder (Lei nº 12.016, art. 1º).

Também não verifico a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Publique-se.  
Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032351-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro  
: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA filial  
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00225622620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transtech Transportes e Logística Ltda. e outra em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 86/88), pela qual, em sede ação declaratória, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, abono pecuniário de férias e terço constitucional de férias indenizadas. Sustentam as agravantes, em síntese, que não seriam devidas as cobranças das contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas em razão do caráter indenizatório de que se revestem.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, assim como nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, o **aviso prévio indenizado** possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA*

*INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."*

*(Segunda Turma, RESP n° 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."*

*(Segunda Turma, RESP n° 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC n° 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC n° 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."*

*(TRF3, AI 200903000246506 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378377, JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA);*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO- CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no*

§1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372825 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA).

As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos **primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente**, bem como o **terço constitucional de férias indenizadas** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.*

*Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido". (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011);*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não podem incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 201003000326097, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422119, TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA);*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do*

Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. agravo s legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.).

Em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário, nesses termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*

*Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.*

*Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José*

Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).*

No que diz respeito ao **abono pecuniário de férias** pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, há que ser afastada do mesmo modo a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho **indenizatório**, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.*

*1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se absteresse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdência somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.*

*2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).*

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, nos termos supra.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032362-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
AGRAVADO(A) : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA e outro  
: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00233512520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 993/1430

## DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão proferida por Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo (fls. 101/103) que deferiu a tutela para determinar à requerida que suspenda a realização do leilão designado para o dia 08.12.2014, às 10h, para a venda do imóvel discutido nos autos, até ulterior decisão.

A agravante sustenta, em síntese, que apesar da realização de renegociações, o agravado voltou a inadimplir a partir de 21.11.2013, razão pela qual a empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos. O agravado pagou somente 28 prestações, sendo 3 incorporadas ao saldo devedor, após parar definitivamente de pagar as prestações, iniciou-se a execução extrajudicial, com intimação para purgar a mora no prazo de quinze dias. Refere que o imóvel em garantia já se encontra consolidado como propriedade da Caixa desde 04.09.2014. Aponta a carência de ação, a constitucionalidade da Lei 9.514/97.

Cumprir decidir.

Para concessão da medida cautelar liminarmente, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravados. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

Nesse sentido o entendimento desta Quinta Turma:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu*

*afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

*DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº*

*9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido.*

*(TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)*

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . LEI Nº 9.514/97 .*

*1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

*2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."*

*5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008*

*Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)*

Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.

Comunique-se. Publique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032431-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA e outros  
: RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA  
: IPAT INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA  
: TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
PARTE AUTORA : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA  
: RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA  
: EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073660420144036104 4 Vr SANTOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 996/1430

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA e outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP nos autos de mandado de segurança que deferiu em parte medida liminar para determinar que autoridade impetrada, ora agravada, se abstenha exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias, contudo indeferindo o pedido no que concerne aos valores incidentes sobre salário maternidade e férias gozadas.

Aduz, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, por se notória a ilegalidade da cobrança de tais contribuições, bem como o periculum in mora está caracterizado no fato de ter que suportar prejuízos financeiros mensais decorrentes do recolhimento das referidas contribuições. Requer seja concedido a medida liminar, com o provimento final do presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas nas razões recursais não caracterizam violação a direito líquido e certo, nem mesmo há demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder (Lei nº 12.016, art. 1º).

Também não verifico a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.  
Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Publique-se.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000225-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSIANE ALVES BELO  
ADVOGADO : SP274987 JORGE YAMASHITA FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal e outros.  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00078358120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Comprove a agravante a concessão de assistência judiciária gratuita no juízo de origem, ou promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, anexo II, inciso II, item 4, alterada pela Resolução n.º 411/2010, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Promova, ainda, a recorrente, a juntada de cópia da procuração outorgada aos dos réus da ação de desapropriação. Publique-se. Intime-se

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000412-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : FERNANDO DE BARROS CORDEIRO  
ADVOGADO : SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00223544220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls.362/366) que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Fernando de Barros Cordeiro, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade tida por coatora que promova os atos necessários à produção das provas denegadas no âmbito de processo administrativo disciplinar, deferiu o pedido de liminar.

Em suas razões (fls. 2/23), a agravante sustenta, em síntese, que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, conforme estatui o art. 156, §1º, da Lei nº 8.112/90, o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar, nos autos de mandado de segurança, na forma do disposto no art. 7º, inciso III, da lei 12.016/2009, está subordinado à comprovação da existência de fundamento relevante, e ocorrerá quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Colhe-se dos autos que impetrante, ora agravado, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de processo Administrativo disciplinar do INSS a fim de que seja determinado à autoridade que promova os atos necessários à produção das provas denegadas por meio da ata de deliberação de fls. 1381/1382 da PAD principal, bem como designe dia e hora para realização de perícia de informática nos computadores utilizados pelos médicos da APS/Tatuapé, cientificando o impetrante da designação para acompanhamento pessoal, formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico. Informa o impetrante, ainda, que a comissão de processo Administrativo Disciplinar instaurou contra o impetrante o processo nº 35664000510/2012-08 visando a apuração de irregularidades na concessão de benefícios a três segurados que teriam sido considerados aptos para o trabalho pela Junta Médica Revisional.

O pedido de liminar foi deferido e contra a decisão foi interposto este agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivos.

Ao menos por ora, tenho como razoáveis e proporcionais os fundamentos alinhados na decisão agravada, proferida ainda em sede de cognição sumária. De fato, como bem ponderou o juízo singular, "*as provas requeridas pelo impetrante guardam pertinência com os fatos discutidos no processo administrativo, sendo relevantes para a apuração das irregularidades investigadas*" (fls. 365).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado no presente agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000474-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
ADVOGADO : SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
: Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

AGRAVADO(A) : Serviço Social da Indústria em São Paulo Sesi/SP  
ADVOGADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo Senai/SP  
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00225813220144036100 22 Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP nos autos de mandado de segurança que deferiu em parte medida liminar para determinar que autoridade impetrada, ora agravada, se abstenha exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio doença e acidente pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento contudo indeferindo o pedido no que concerne aos valores incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Aduz, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, por se notória a ilegalidade da cobrança de tais contribuições, bem como o periculum in mora está caracterizado no fato de ter que suportar prejuízos financeiros mensais decorrentes do recolhimento das referidas contribuições. Requer seja concedido a medida liminar, com o provimento final do presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas nas razões recursais não caracterizam violação a direito líquido e certo, nem mesmo há demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder (Lei nº 12.016, art. 1º).

Também não verifico a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Publique-se.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000555-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000025620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO**, em face de decisão (fls. 63/66) que indeferiu o pedido de concessão de liminar. Esse pedido tinha como finalidade reconhecer a ilegalidade do ato que lhe determinou a apresentação de recibos referentes ao uso de transporte entre as cidades de São José dos Campos e São Paulo, no período compreendido entre 11/06/2014 e 30/11/2014, sob pena de devolução dos valores não comprovados.

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) ato semelhante da mesma autoridade coatora foi objeto de impetração de outro *mandamus* - em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível sob o nº 0009082-78.2014.403.6100 -, em cuja sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência de apresentação de bilhetes de transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual; (ii) não obstante isso, a agravada publicou novo Boletim Ostensivo, sob o número 233/2014, pelo qual exige do agravante a apresentação de bilhetes de transporte seletivo referente ao período de 11/06/2014 e 30/11/2014, sob pena de devolução dos valores não comprovados; (iii) dada a natureza indenizatória do auxílio-transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/01, também lhe fazem jus os servidores públicos que se deslocam por meio de transporte individual ou seletivo; (iv) a revogação deste benefício é atentatória contra o princípio da razoabilidade; (v) é igualmente violador de qualquer medida de razoabilidade e do artigo 6º da MP nº 2.165-36/01 a exigência de apresentação de todos os recibos; (vi) o não pagamento do benefício em comento importa em enriquecimento ilícito da União Federal; (vii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de manter o benefício mesmo àqueles que se deslocam com veículo particular.

### É o breve relatório.

### Decido.

Anoto, de início, que aprecio o presente feito com fundamento no disposto no artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, tendo em vista que o Desembargador Federal Cotrim Guimarães se encontra em período de férias.

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do

direito invocado.

A Medida Provisória instituidora do auxílio-transporte não traz qualquer definição acerca do que venha a ser transporte coletivo para fins de percepção do benefício e qualquer diferenciação com relação ao transporte seletivo ou especial, motivo pelo qual se deve recorrer ao disposto no Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Decreto n.º 29.913/89 - art. 13, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º).

Dependendo da distância a ser percorrida entre o domicílio do servidor e o seu local de trabalho, bem como do trajeto a ser utilizado, torna-se inerente e obrigatória a utilização de transporte rodoviário ao invés de suburbano convencional, não só em respeito à segurança dos passageiros, mas também pelo fato de, muitas vezes, os transportes coletivos urbanos (de massa), por suas características próprias, não comportarem viagens longas, com velocidade média equivalente às empregadas no serviço rodoviário em geral. Aliás, nesses casos, é comum a Secretaria de Transportes sequer disponibilizar serviço de transporte coletivo com características urbanas para o atendimento desses trechos específicos, sendo obrigado o servidor a utilizar serviço de transporte coletivo rodoviário, por falta de opção.

*In casu*, o apelante mora em São José dos Campos e trabalha em São Paulo. Os trechos entre tais municípios são servidos apenas por transportes intermunicipais de ônibus, através de linha de característica rodoviária, não existindo entre tais cidades, serviço de característica suburbana, "(...) ou seja, aquele que utiliza veículo tipo urbano, geralmente dotado de catraca, com no mínimo 2 (duas) portas, ensejando a utilização do benefício de vale transporte aos usuários", uma vez que as distâncias a serem percorridas entre eles são consideráveis e dependem de autoestrada para serem percorridos.

Sendo o transporte rodoviário o único meio de locomoção entre a sua residência e o seu local de trabalho (intermunicipal), não pode este ser conceituado, automaticamente, como transporte seletivo ou especial, porque se encontra inserto na ideia do que seja transporte coletivo intermunicipal. A Ordem Normativa n.º 03, de 23 de junho de 2006, de lavra do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exclui do conceito de transporte coletivo para fins de obtenção do auxílio-transporte, o transporte regular rodoviário (convencional) "(...) que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, como bagageiros externos e portapacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé" e com modalidade de vendas de passagens que podem ser adquiridas com antecedência, geralmente em guichês dos terminais rodoviários. Contudo, ao se considerar tal conceituação, os transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais, pelas próprias características dos veículos transportadores e da forma de aquisição de passagens seriam, como regra, excluídos do benefício legal, o que, todavia, não foi o intuito da norma legal, a qual apenas visou evitar dispêndios necessários à Administração Pública. Ainda, nos moldes do art. 5º da Orientação Normativa mencionada, se a localidade da residência não for servida por meios convencionais de transporte, e/ou no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, **o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo.**

Além disso, é imprescindível mencionar a Orientação Normativa nº 4/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. De acordo com seu artigo 5º, *in verbis*:

*"Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.*

*§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.*

*§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.*

*§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores". (Grifo nosso)*

Por conseguinte, entendo que o meio de locomoção usado pelo agravante no trajeto São José dos Campos-São Paulo-São José dos Campos, não se coaduna com o conceito de transporte seletivo, tal qual previsto nos artigos 1º da MP nº 2.165-36/01 e do respectivo Decreto 2.880/98, razão por que faz jus ao benefício em testilha.

Passada essa consideração, é necessário analisar a questão pertinente à apresentação dos bilhetes de viagens.

Em verdade, o artigo 6º da MP nº 2.165-36 determina, *in verbis*:

*"Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.  
§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.  
§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício".*

O artigo 4º do Decreto nº 2.880/98 elucida a maneira por que se dará essa declaração, *verbis*:

*"Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:  
I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;  
II - endereço residencial;  
III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;  
IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.  
§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.  
§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.  
§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis".*

De todos os dispositivos acima transcritos, verifico que é obrigação do agravante apresentar informe no qual especifique o preço unitário das passagens para cobrir o aludido trecho diariamente, além de outros elementos. Para tanto, não julgo necessária a juntada de todas as passagens compradas no período exigido pela autoridade coatora. Caso esta se desconfie de que ele se está valendo de informações falsas para auferir benefício indevido, que se instaure processo administrativo disciplinar e se noticie o fato às autoridades policiais. Ainda, a exigência contida no § 3º do artigo 5º da aludida Orientação Normativa nº 4/2011 não se aplica ao caso em comento. Como já demonstrado, ela refere-se ao respectivo *caput*, o qual, por sua vez, tem âmbito de aplicação específico para os meios de transporte coletivos, tanto que o § 2º o exclui quanto aos transportes seletivos.

Por essas razões, entendo que a determinação da autoridade coatora, às fls. 53/54, para que o agravante apresente todos os bilhetes das viagens a bordo de ônibus intermunicipal seletivo no período 11/06/2014 a 30/11/2014, constitui ilegalidade, porque as disposições atinentes ao caso não preveem essa medida. Convém ressaltar que isso não afasta a obrigação de ele prestar contas à Administração Pública dos gastos tidos com o deslocamento a São Paulo, por força do que dispõem os artigos 6º da MP nº 2.165-36/01 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Apenas a forma determinada pela autoridade coatora não é a mais adequada. Portanto, está suficientemente demonstrado o embasamento jurídico do pedido liminar do agravante.

Finalmente, há urgência na concessão da medida liminar, pois, se não for deferida neste momento, poderá acarretar-lhe prejuízos financeiros, por meio de descontos em sua folha de pagamento.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, para afastar a obrigação de o agravante apresentar todos os bilhetes das viagens de ônibus intermunicipal seletivo realizadas no período de 11/06/2014 a 30/11/2014.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se; intime-se; comunique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000928-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA  
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00527091720134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inovatech Tecnologia Cosmética LTDA contra decisão de fls. 187, pela qual foram rejeitadas as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal. Também dispõe o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, e ainda ressalva que tais valores constaram em tabela publicada por seus respectivos tribunais, no caso em tela, as custas respectivas ao TRF 3º Região constando da resolução n.º 278, de 16/05/2007, anexo II, inciso II, item 4, alterada pela Resolução n.º 411/2010, ambas do Conselho de Administração desta Corte. Eis o teor dos citados dispositivos legais:

*"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."*

*"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."*

No caso dos autos, o agravante não promoveu o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, dessa forma, é de rigor a imposição da pena de deserção, restando manifesta a inadmissibilidade do presente recurso.

A corroborar o entendimento exposto, precedente desta Corte a seguir transcrito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. REGULARIZAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. 1. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente o direito à complementação do preparo. Tal oportunidade foi concedida ao agravante quando da constatação da irregularidade no recolhimento do preparo. 2. A complementação das custas ocorrida novamente de forma irregular, ou seja, permanecendo o valor das custas insuficiente, resulta na decretação da deserção. 3. A lei prevê a possibilidade de reaver-se a deserção, mas desde que comprovado "justo impedimento". Não é o*

*caso dos autos, em que a agravante teve a oportunidade para a regularização e, não obstante isso, fizera novamente de forma insuficiente 4. Agravo desprovido." (AG Nº0095959-66.2006.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, 2ª TURMA, J. 09/11/2010, PUB. DJe 18/11/2010 PÁGINA: 349)*  
*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGULARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Conquanto regularmente intimados, os agravantes não promoveram o correto recolhimento das custas processuais. 2- O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade importa na aplicação da pena de deserção. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido." (AG Nº0046501-22.2002.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 1ª TURMA, J. 14/02/2012, PUB. DJe 02/03/2012)*

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000991-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BERNARD KAMINSKI e outro  
: LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI  
ADVOGADO : SP240535 LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004823420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bernard Kaminski e outro contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender ausente a plausibilidade da tese inaugural (fls. 21/24).

Os Agravantes pretendem a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a inexigibilidade do débito cobrado, pois prescrito.

É o relatório. DECIDO

Anoto, de início, que aprecio o presente feito com fundamento no disposto no artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, tendo em vista que o Desembargador Federal Cotrim Guimarães encontra-se em período de férias.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).**

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).**

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
  2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
  3. Recurso especial parcialmente provido."
- (STJ, REsp 537.514/CE, 1ª TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11.05.2004, DJ 14.06.2004, p. 169)

**DA ALEGADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

Conforme narrado pelos autores na petição inicial o contrato foi firmado em 24/11/1986 (fls. 06), sendo que estão inadimplentes desde 21.06.92, conforme planilha acostada aos autos. (fls. 81)

Em 1990 os autores ingressaram com ação consignatória, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal, sob nº 0010148-36.1990.403.6100, onde foram efetuados depósitos nos valores que os mesmos entendiam corretos, sendo a ação foi julgada improcedente e encontrando-se, no momento, em fase de execução de honorários advocatícios.

É certo que, nos termos do inciso I do art. 202 do Código Civil, o despacho do Juiz que determina a citação

interrompe a prescrição.

Ademais, os mesmos interpuseram Recurso Especial (Resp nº 350352/SP) na ação consignatória mencionada, sendo que o agravo interposto contra a decisão que negou admissibilidade ao RESP transitou em julgado somente em 14/08/2013.

Dessa forma, como os agravantes receberam a notificação do agente fiduciário para efetuar o pagamento do débito remanescente em outubro de 2014, não há que se falar em prescrição da dívida e seus acessórios.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Se o devedor ajuíza ação consignatória e assume expressamente a condição de inadimplente, é evidente que ele reconhece o débito, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de modo que isso interrompe a prescrição. De outro lado por força do art. 899 do CPC (em especial, seu § 2º), a consignatória contestada sob a assertiva de insuficiência de oferta tem caráter dúplice, e tal fato também afasta a prescrição, pois o credor postulava, judicialmente, o crédito. Precedentes STJ. Apelação provida."

(TRF2, Processo AC 200950010020225, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão: 04/11/2013, Fonte E-DJF2R - Data:13/11/2013)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO . CC, ART. 202, I. CPC, ART. 219.

1. Conforme disposição do artigo 202 do Código Civil, inciso I, a interrupção da prescrição dar-se-á "por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual", ao passo que o artigo 219 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, determina que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

2. (...)

3. Agravo legal de Roberto da Costa Noel e outra provido. Agravo legal da CEF improvido."

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027001-95.2005.4.03.6100/SP, RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, julgado em 18.03.13 e publicado no D.E. em 17/04/2013)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33889/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080577-57.1992.4.03.6100/SP

95.03.044281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOSE LUIZ DO VALLE e outros  
: JOSE PORTILHO DELGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1007/1430

: LOURDES APARECIDA VERZOLI  
: MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO  
: NILTON APPARECIDO ZOTINI  
: OSVALDO BRANCO  
: OSWALDO GRANDE  
: OTTO OSORIO BUSCH  
: VIRGILIO ANTUNES DA SILVA  
: WILSON JOSE THEODORO  
ADVOGADO : SP040102 LUIS MARTIN NICACIO e outros  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.80577-9 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, JOSÉ LUIZ DO VALLE E OUTROS, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que os autores postulam a restituição de valores que lhe foram descontados dos proventos de setembro a dezembro de 1991, acrescidos de consectários legais.

Alegam os apelantes, em suma, que o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT não pode sobrepor-se aos dispositivos constitucionais, e portando sendo defeso ao intérprete ou legislador ordinário estender aos servidores inativos qualquer restrição imposta aos servidores ativos.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade das deduções efetuadas a título de excedente da Lei nº 8.112/91 ou abate-teto, como ficou conhecida, nos proventos dos autores, servidores públicos inativos.

O desconto em comento foi efetivado nos vencimentos, remunerações e proventos de aposentadoria, indistintamente, a fim de se adequar os valores auferidos a previsão constitucional de que nenhum servidor público perceberia a remuneração maior que os membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do STF, bem como seus correspondentes nos estados e municípios do país.

Tal limitação encontra-se prevista no artigo 37, da Carta Magna e 17, do ADCT.

Ora, a Administração Pública ao proceder aos abatimentos nos proventos dos autores agiu em estrita observância à Lei que regulamenta a matéria.

O artigo impugnado, qual seja, artigo 24, da Lei nº 8.216/91 apenas regula o que foi delimitado pela Constituição Federal, não padecendo de qualquer mácula.

Deveras, a Lei 8.216/91 dispunha sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e, em seu art. 24, regulamentou o limite aos proventos de inatividade, em perfeita consonância ao que dispunha o artigo 17 do

ADCT/88, não inserindo no mundo jurídico nada que não tenha sido constitucionalmente previsto.

É de se ressaltar que a Constituição Federal, ao estabelecer os limites de remuneração, aos servidores públicos, não estava desvinculando ou tratando de forma diferenciada os servidores em atividade dos servidores inativos, ao contrário, em seu artigo 40, § 4º, a CF estende aos servidores inativos a tão almejada isonomia de tratamento.

Tal dispositivo prevê a revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, portanto, não existe tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos, tanto a remuneração quanto os proventos estão com seus limites fixados pela Constituição. Em tais modificações, logicamente se incluem os aumentos e as reduções.

Ressalvo ainda que a alegação pertinente à inobservância do direito adquirido não merece prosperar, uma vez que o referido artigo 17 tratou de excepcioná-lo.

Portanto, irreparável o *decisum* de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial.

A corroborar o exposto colaciono precedentes desta E. Corte:

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO LIMITADOR DA REMUNERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.355/87. ART. 17 DO ADCT. ARTIGO 42 DA LEI N. 8.112/90. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.*

*1. O servidor é regido por dispositivo estatutário, razão pela qual pode ter a sua situação funcional alterada sem que possa invocar direito adquirido, ressalvada a hipótese de irredutibilidade de vencimentos. 2. A Constituição da República assegurou a irredutibilidade de vencimentos, mas previu, também, o teto de retribuição dos servidores públicos, sendo legítima, portanto, a redução de vencimentos visando à sujeição de todos ao teto previsto no texto constitucional. 3. O artigo 37, inciso X, da Constituição da República permite que leis específicas fixem ou alterem a remuneração dos servidores, sendo, portanto, legítima a alteração do teto de remuneração dos servidores. 4. Embora em sede inicial a apelante proteste de forma genérica sobre a limitação imposta aos seus vencimentos, em sede recursal inova para requerer que a referida limitação não incida sobre a vantagem denominada adicional por tempo de serviço. Não obstante não ter sido a matéria ventilada na inicial, observe que o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n. 2.355/87 já previa a exclusão do adicional por tempo de serviço do limite estabelecido. Previsão essa que foi repetida pelo artigo 42 da Lei n. 8.112/90. Ademais, a parte autora não comprovou que a limitação incidiu sobre a referida verba. 5. Apelação conhecida em parte e não provida.*

*(AC 94030810513 - APELAÇÃO CÍVEL - 207820 - Rel. JUIZ JOÃO CONSOLIM - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJI 22/12/2009, p. 43)*

*FUNCIONALISMO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS. PROVENTOS. APOSENTADORIA. TETO. C.R., ART. 37, XI. A.D.C.T., ART. 17. LEI N. 8.112/90, ART. 42, C.C. ART. 61, II A VII. I-Os proventos de aposentadoria sujeitam-se ao teto constitucional, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, e art. 17, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que expressamente os abrange e afasta a invocação de direito adquirido. II-O art. 42 da Lei n. 8.112/90, ao estabelecer o teto da "remuneração", não merece hermenêutica contrária a ordem constitucional. Ademais, os proventos são calculados com base nos vencimentos (Lei n. 8.112/90, art. 189, c.c. § 3º do art. 41), de sua vez integrantes da remuneração (Lei n. 8.112/90, art. 41, caput). III-Não se justifica isentar os proventos de aposentadoria da limitação, dado que desse modo vai-se de encontro à norma constitucional sob especioso distingo que não se encontra na regulação da matéria: não se constata, da conjugação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o comando no sentido de excluir determinada classe de servidores do teto, em virtude desses servidores encontrarem-se aposentados e, por conseqüência, a perceber proventos de aposentadoria. IV-Recurso desprovido.*

*(AMS 92030706143 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 92561 - Rel. JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU 21/05/2002, p. 715)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS- SUJEIÇÃO A REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 37, INCISO XI E ARTIGO 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 42 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.112/90 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 8.216/91 - APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A remuneração dos servidores públicos deve respeitar o teto estabelecido no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, que estabeleceu um limite máximo de remuneração para cada Poder na esfera federal, sendo certo que para o Executivo o paradigma seria o vencimento dos Ministros de Estado. 2. A Lei nº 8112/90 em seu artigo 42 também faz menção a este teto, ressalvando apenas, em seu parágrafo único, que se excluiriam deste as vantagens pessoais previstas no artigo 61, II a VII do mesmo ordenamento legal. Precedentes do*

Supremo Tribunal Federal. 3. O artigo 24 da Lei 8216/91 vincula os proventos da aposentadoria ao teto remuneratório estabelecido no artigo 42 da Lei 8112/90, bem como ao art.17 do ADCT. 4. O ato praticado pela autoridade impetrada ao impor o desconto de parcela nos proventos dos apelantes a título de "excedente Lei nº 8112" (limitação do teto dos vencimentos de Ministro de Estado) não se afigura atentatório a direito líquido e certo. 5. O artigo 17 do ADCT expressamente predicou a obrigatoriedade da redução tanto dos vencimentos, remuneração, vantagens e adicionais, quanto dos proventos de aposentadoria nas hipóteses em que aquele fosse extrapolado, não podendo arguir-se, sequer, ofensa a direito adquirido ou ao princípio de irredutibilidade devencimentos. 6. Apelação improvida.

(AMS 95030914116 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 168060 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU 20/02/2001, p. 753)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES INATIVOS - REDUÇÃO DE PROVENTOS - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA DO TETO MÁXIMO - APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI 8112/90, ART. 37, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 17 DO ADCT - RECURSO IMPROVIDO.

1. O TETO CONSTITUCIONAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES APLICA-SE TANTO AOS ATIVOS COMO AOS INATIVOS. 2. NÃO PRÁTICA ILEGALIDADE A AUTORIDADE QUE DETERMINA A REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM VISTAS À AJUSTÁ-LOS AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 3. NÃO FERRE O DIREITO ADQUIRIDO, BEM COMO A IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO, A REDUÇÃO AO LIMITE-TETO DE PROVENTOS OPERADA EIS QUE TAIS PRINCÍPIOS ENCONTRAM-SE EXECUCIONADOS NA CARTA MAGNA. 4. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(AMS 92030550720 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Rel(a) JUIZA SYLVIA STEINER - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJ 15/04/1998, p. 97)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AOS PROVENTOS. ARTIGO 24, LEI N. 8.216/91. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1 - O ART. 24 DA LEI N. 8.216/91, AO ESTABELECEER LIMITAÇÃO AO TETO DOS PROVENTOS AUFERIDOS EM RAZÃO DA INATIVIDADE, APLICANDO-SE-LHES O QUE DISPÕE O ART. 42 DA LEI N. 8.112/90, NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO CONTRÁRIO, CORROBORA O QUE DISPÕE O ART. 37, INCISO XI, DA LEI MAIOR. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. 2 - O ARTIGO 189 DA LEI N. 8.112/90 NÃO TRAZ NENHUM DIREITO ADQUIRIDO À INTANGIBILIDADE DOS PROVENTOS, MAS APENAS E TÃO-SOMENTE REPRODUZ O QUE ESTÁ NO ART. 40, PAR. 4, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(AMS 92030706968 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Rel. JUIZ THEOTONIO COSTA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJ 24/03/1998, p. 282)

À vista do referido, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-95.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.000387-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP036745 DIONISIO RAMOS LIMA FILHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DROGANOVA ARARAQUARA LTDA  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

## DECISÃO

Cuida a espécie de apelações interpostas pelas partes contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assegurando à autora o direito de compensar, a partir do ajuizamento da demanda, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a limitação prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, no período das guias acostadas aos autos, observado o prazo prescricional decenal.

Houve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mais, sustenta a legalidade da contribuição e a impossibilidade de compensação. Caso a sentença seja mantida, requer a observância das limitações legais impostas à compensação e a reforma dos critérios de correção monetária e dos juros de mora.

De sua parte, a autora pleiteia a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do pagamento indevido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A E. Quinta Turma, na sessão realizada em 26.04.2004, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela autarquia e deu provimento ao apelo para extinguir o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso adesivo.

A parte autora interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra "a", da Constituição da República, contra o referido julgado da Quinta Turma, pugnando pela reforma do *decisum* para declarar o direito à compensação integral da exação em tela, sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, de modo que os valores a compensar deverão ser acrescidos de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, além do reconhecimento da prescrição decenal.

Admitido o recurso especial, a ele foi dado provimento pela E. Segunda Turma, para reconhecer o prazo prescricional decenal (tese dos "cinco mais cinco"), determinando-se o retorno dos autos a esta Corte Regional a fim de serem analisadas as demais questões não apreciadas.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, o qual, em que pese admitido, foi sobrestado, e, ao final, tido por prejudicado ante o resultado do julgamento, sob o regime da repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Entendo pertinente o novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, da matéria submetida à apreciação desta E. Corte no julgamento do acórdão anterior.

### **Da Prescrição**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...)

8. (...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)*

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

*In casu*, considerando que a ação foi ajuizada em 06.02.2002, antes, portanto, de 09.06.2005, o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, na forma do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

### **Da inconstitucionalidade da exação**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.102/DF, declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I, do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, mantendo, entretanto, a exação quanto aos empregados.

E, a partir do exame dos julgados proferidos pela Suprema Corte nessa matéria, pode-se dividir a questão relativa aos autônomos, administradores e avulsos em dois momentos distintos, quais sejam: o período de inconstitucionalidade da exação e o período de constitucionalidade, inaugurado com a vigência da Lei Complementar n. 84/96, conforme ementa que segue:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES INSTITUÍDA PELA LC 84, DE 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE: PRECEDENTE (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003).*

*(AI-AgR 608242/RS - Primeira Turma - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - J. 26.04.2007 - DJ 25.05.2007, p. 73)*

Como visto, a exação cobrada sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores antes inconstitucional tornou-se constitucional com a Lei Complementar n. 84, de 18 de janeiro de 1996, fato que limita a pretensão da autora, restringindo seu direito à compensação, pois, reconhecidamente, o indébito ocorreu apenas em período anterior à vigência da Lei Complementar nº. 84/96.

Observo que, na hipótese dos autos, não há razão para limitar a pretensão, porquanto a parte autora postula a compensação de valores recolhidos em período anterior à referida Lei Complementar.

### **Do direito à compensação**

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

### **Dos critérios de compensação**

Inexigível, destarte, prova de que não foram repassados os encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Cabe enfatizar, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n.º. 20006114004855-9 e n.º. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)*

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

*"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):*

*1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.*

*2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:*

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

*Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:*

*"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".*

*A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.*

*3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).*

*É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:*

*"6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias".*

*Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a*

lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas . Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas ). Consta da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios."

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas . Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação : aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS.*

1. "A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos pode ser efetivada, tão-somente, com as contribuições a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários" (EDcl no AgRg no REsp 674.926/PR, de minha relatoria, DJU de 19.11.07). Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. Aplicação da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *verbis*:

*"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95.*

LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

*In casu*, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º);

*incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

*3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

*4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

*5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

*6. (...)*

*8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)*

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

*(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;*

*(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;*

*(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;*

*(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);*

*(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);*

*(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;*

*(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);*

*(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;*

*(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;*

*(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;*

*(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;*

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

*"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"*

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com

qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.*

*(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Com relação aos juros moratórios, adoto igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C.

Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

*In casu*, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos tantos anteriores quanto posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

No C. Superior Tribunal de Justiça, essa questão foi abordada, de maneira percuciente, também no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP, motivo pelo qual transcrevo excerto do voto do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, Relator, que demonstra claramente a hodierna orientação da Corte Cidadã:

*"(...)*

*Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.*

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 04/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em suma, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012013-57.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CARLOS DA SILVA VALENTIM e outros  
: CASSIA ROMAY BORGOMONI  
: CICERA HERCULANO DA SILVA  
: EDSON HONORIO DOS SANTOS  
: GISELDA VIEIRA SANTOS  
: IRACEMA DO NASCIMENTO  
: JUAREZ DE OLIVEIRA  
: MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA  
: MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA  
: REINALDO NOAVES  
ADVOGADO : SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

#### DECISÃO

Fls. (321/322v): Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.108.034/RN (com trânsito em julgado em 04.08.2011), pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi determinada pela Eminente Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Corte a devolução dos autos a esta Colenda Turma, com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta por CARLOS DA SILVA VALENTIM e outros objetivando a aplicação da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66.

A CEF apresentou contestação.

A sentença julgou improcedente o pedido dos autores, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixou de condená-los no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Carlos da Silva Valentim e outros apelaram.

A decisão monocrática de fls. 261/264, de ofício, reconheceu a carência de ação, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito em relação aos autores Carlos da Silva Valentim, Juarez de Oliveira e Maria Therezinha Neves Vieira, nos termos do art. 267, Inciso VI, do CPC e negou seguimento ao recurso dos demais autores, com fulcro no art. 557, "caput" do CPC e da fundamentação supra.

Inconformados os autores interuseram agravo legal às fls. 269/274.

O v. Acórdão de fls. 281/282 negou provimento ao agravo legal.

Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 286/291), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 296/296v.

Os autores interpuseram recurso especial (fls. 298/306).

E, por entender estar o referido recurso em harmonia com o entendimento da Egrégia Corte Superior, adotado em sede de recurso repetitivo, a Ilustre Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Egrégia Corte Regional determinou a devolução dos autos a esta Colenda Turma, para os fins do estabelecido pelo inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11672/2008, que dispõe sobre o julgamento de recursos repetitivos:

"§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - .....

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

E, no caso, o acórdão de fls. 296/296v que rejeitou os embargos de declaração, não está em confronto com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS - , pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los. No entanto, verifica-se pelo documento de fl. 17 que optou pelo FGTS em 24.02.1967, quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

(REsp 1.108.034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Verifico que os autores optaram pelo regime do FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

Não sendo a CEF compelida a comprovar o cumprimento da lei quando não havia outro parâmetro de aplicação dos juros em comento, considerando a inexistência de prova que os juros progressivos não foram aplicados corretamente, conforme preceitua o artigo 333, I do Código de Processo Civil, restou caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Anote-se que a apresentação de extratos não é obrigatória na fase de conhecimento, mas somente por ocasião da execução.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTRATOS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS.

I. Os documentos juntados aos autos comprovam satisfatoriamente a condição de optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mostrando-se suficientes para o processamento da demanda em relação à aplicação dos índices de correção monetária, sendo que a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS revela específica utilidade na liquidação dos valores reclamados, pelo que comporta apresentação na fase processual própria. Precedentes.

II. Pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos.

III. Recurso parcialmente provido para excluir da sentença a condenação referente ao pagamento dos juros progressivos.

(Apelação Cível nº 0400826-34.1998.4.03.6103, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no D.E. de 18.10.13)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7 - RS)" (Súmula n. 252/STJ). 3. Recurso Especial parcialmente provido.

(Recurso Especial nº 561035, relator Ministro Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.12.2006, página 238)

Assim sendo, deve ser mantido o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, vez que em consonância com a orientação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reexaminou o acórdão de fls. 296/296v, para mantê-lo, encaminhando os autos a Eminente Desembargadora Federal Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 8º.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-31.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : ERICH GEORG JONAS  
ADVOGADO : SP056372 ADNAN EL KADRI e outro  
No. ORIG. : 00000373120064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença de fls. 239/241 que, em demanda objetivando a restituição de valor remanescente indevidamente creditado a maior e sacado por fundista do FGTS, Sr. Erich Georg Jonas, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

No recurso de apelação, a CEF alega enriquecimento ilícito em favor do réu, vedado pelos artigos 884 a 886 do Código Civil em vigor, alegando que uma vez provado o pagamento indevido, a recomposição é medida que se impõe.

A apelação de fls. 243/249 foi recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.  
É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa, o artigo 884 dispõe:

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente.

Com efeito, a restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)*

*"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de*

competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida." (AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas à correção monetária e juros de mora, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé. Nesse sentido:

"FGTS. SAQUE INDEVIDO PELO AUTOR, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DA EX-EMPREGADORA. ERRO DA CEF. REPOSIÇÃO. ARTS. 346, III, E 876 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 20 DA LEI 8.036/90. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, III, CPC). REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRÓPRIOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DESVIADO. 1. Considerou o juiz que: o réu já efetuou a reposição R\$ 1.003,85 (fl. 11). O reconhecimento da dívida em âmbito administrativo é prova suficiente para demonstrar o saque indevido. Houve o levantamento da importância de R\$ 2.322,10 (fl. 10) e o documento de fl. 15 revela que a CEF repôs ao FGTS a quantia ora cobrada do réu, para ser levantada pela ex-empregadora. (...) Mesmo tendo o réu agido de boa-fé possui a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente. Deverá devolver a diferença entre o valor sacado e aquele já restituído administrativamente. Foge dos limites da lide analisar questões que envolvam o contrato de empréstimo contraído". 2. Há comprovantes de pagamento tanto em relação à quantia que era devida ao Réu (R\$ 10.087,80) quanto ao valor pertencente à Companhia Vale do Rio Doce (R\$ 2.322,10), este assinado pelo Réu na condição de representante legal da reclamada. 3. Tal operação não atendeu a qualquer dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, e apesar de decorrer de erro imputável à CEF, deve o Apelante devolver o montante sacado irregularmente, de modo a evitar enriquecimento ilícito. 4. Em decorrência do saque irregular, a CEF se viu obrigada a repor tal valor de R\$ 1.369,50 (corrigido) à Companhia Vale do Rio Doce, verdadeira titular do numerário desviado. 5. Dispõe o Código Civil: "Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: ... III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. (...) Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". 6. Falta de prova de que o Recorrente "levantou através de alvará, face o êxito em ação judicial, a importância de R\$ 6.000,00", e não R\$ 2.322,10, não tendo sido comprovado, ainda, que o que o empréstimo se destinou ao ressarcimento parcial do valor recebido indevidamente, e que foi contratado "sob coação e pressão moral" feitas por gerentes da CEF. A propósito, o crédito foi obtido diretamente no caixa em 01/09/2003 e a amortização do débito se deu apenas em 26/09/2003. 7. Não procede, também, a alegação de que o Autor "nunca manteve qualquer conta junto à Recorrida", uma vez que há extrato comprovando que ele mantinha conta-corrente junto à CEF anteriormente a 30/04/2003. 8. Eventual discussão sobre encargos, condições e cláusulas referentes à contratação de tal financiamento deve ser objeto de ação própria. 9. **É correto acrescentar ao valor da condenação os "juros e correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS", uma vez que ao montante desviado deve ser aplicada remuneração idêntica à que incidiria se estivesse depositado no Fundo.** 10. Apelação a que se nega provimento." (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200438000034868, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, REPDJ DATA:09/07/2010 PAGINA:164 - grifos nossos).

In casu, deve-se reputar como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, qual seja, **13/02/1997**, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta. Sendo essa conta do FGTS vinculada, impossível de ser movimentada a qualquer tempo pelo trabalhador, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, e sendo tal conta gerida pela CEF, a qual pode proceder às compensações que se fizerem devidas, têm-se que os valores nela depositados só passam, efetivamente, a integrar o patrimônio jurídico do empregado com o saque. Assim, o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque, de sorte que este evento é que deve servir de marco inicial para o prazo prescricional.

Considerando que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da

metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 04.01.2006. Outrossim, merece ser trazido à baila recentes decisões deste Egrégio Tribunal sobre esse assunto:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC.**

**1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erronia na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. **Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova.****

**2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116).**

**3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior.**

**4. Apelação não provida."**

(TRF 3ª Região, AC 0001835-14.2008.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, D.E. 01.12.2010- grifos nossos)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINALMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.**

**I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.**

**II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três)**

anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil.

**III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se esaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.**

**IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.**

**V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS .**

**VI - Agravo improvido."**

**(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011- grifos nossos)**

Quanto à aplicação de juros, somente a partir da citação é que resta comprovada a ciência da irregularidade, de maneira que esta data deve ser considerada para fins de início da fluência dos juros moratórios. Oportuno, neste caso, citar precedentes desta e. Corte, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RESTITUIÇÃO. VALORES SACADOS A MAIOR. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

**1. Verifica-se nos autos que o saque da conta vinculada ao FGTS do apelante foi feito a maior em virtude da aplicação de correção monetária maior que a devida, conforme comprova o extrato analítico e a solicitação de parcelamento da dívida feita pelo apelante.**

**2. Após o apelante arguir a ausência de provas acerca de autoria do saque, a CEF juntou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do recorrente. Após a apresentação do documento, o apelante não nega mais a autoria do saque, limitando-se à insurgência sobre a extemporaneidade da prova produzida pela CEF.**

**3. Tendo em vista ter ficado comprovado o saque feito a maior, é de rigor a restituição dos valores sacados indevidamente pelo apelante. Os juros moratórios de referidos valores, contudo, devem ter como termo inicial a data de citação do apelante (CPC, art. 219), e não a data do saque, conforme cálculos elaborados pela apelada.**

**4. Apelação parcialmente provida."**

**(TRF3, AC 14013903419964036113, AC - Apelação Cível - 390113, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009- grifos nossos).**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a r. sentença de fls. 239/241, nos termos da fundamentação acima exposta. Custas *ex lege*.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003465-21.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CELSO LUIS OLIVATTO e outro  
: SILVIA ELENA OLIVATTO  
ADVOGADO : SP271808 MAURICIO CESAR DE CAMPOS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

PARTE RÉ : REQUINTE COM/ DE CESTAS E CHOCOLATES LTDA -ME  
No. ORIG. : 00034652120064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o requerido pelos apelantes à petição de fls. 345, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013742-81.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013742-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : V C S IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : RS031306 MARCELO DE FREITAS E CASTRO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela V.C.S. Indústria e Comércio de Madeira Ltda. em face de sentença de fls. 237/250 que, ação declaratória cumulada com anulatória de débitos fiscais contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS julgou improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese (fls. 325/364), os mesmos argumentos expostos na inicial, alegando que a mora do credor afasta a inadimplência do devedor; que em razão do ajuizamento da ação a multa deve ser excluída, pois teria ocorrido a denúncia espontânea; que não podem ser mantidas as multas em débito objeto de parcelamento e que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Cita suposto precedente na ADI 551-RJ/1991, argui que a cobrança de juros e multa moratória enseja "*bis in idem*" e, por fim, sustenta a ilegalidade e a ausência de fundamento de validade para a instituição de juros fixados na taxa SELIC. Destarte, requer a anulação de seus débitos inscritos em dívida ativa, com a declaração de nulidade de multa e juros decorrentes do não pagamento de débito informado em GFIP em virtude de não ter sido instaurado processo administrativo e, alternativamente, a revisão dos valores lançados com a declaração de ilegalidade da cobrança de juros calculados pela Taxa SELIC.

Em contrarrazões de apelação (fls. 372/388), alega a União a legalidade da cobrança, que a inexistência do recolhimento do crédito tributário acarreta a mora, que não ocorreu a denúncia espontânea, que os percentuais aplicáveis estão legalmente fixados e, que a legalidade quanto a aplicação da SELIC está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.  
É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Segundo o artigo 119 do Código Tributário Nacional - CTN, sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. O Sujeito Ativo da relação tributária possui competência para a edição de normas complementares necessárias e as prerrogativas, que lhe são inerentes, de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, lançar e cobrar os respectivos créditos tributários, desenvolvendo atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN).

Na situação em exame, comprova-se que as exigências efetuadas pelo Fisco foram oportunas e decorrem da aplicação da lei, o que implica em reconhecer que não são procedentes os argumentos do apelante no que tange à alegada "mora do credor fiscal".

O Instituto de Direito Tributário denominado "denúncia espontânea de infrações" é uma medida de política tributária que visa incentivar o contribuinte que infringiu a lei a regularizar sua situação antes do conhecimento da ilegalidade pelo fisco, em troca da garantia de não aplicação de medidas punitivas. A regra está prevista no artigo 138 do CTN, *in verbis*:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Trata-se de hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações tributárias, cujo propósito é eximir o infrator de penalidades.

De acordo com o art. 138, *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional, considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Ela tem por objetivo estimular a arrecadação ou facilitar a reparação de erros, mediante o oferecimento de uma dupla vantagem para o contribuinte: afastar sua responsabilidade tributária, eximindo-o do pagamento da multa moratória; afastar sua responsabilidade criminal, evitando a instauração de ação penal; caso contrário aquele que se autodenunciasse estaria confessando delito. (José Carlos Dias, *Denúncia Espontânea da Infração Tributária e Responsabilidade Penal*, in *Volume de Apoio ao Seminário sobre Crimes contra a Ordem Tributária*, *Repertório de Jurisprudência IOB*, p. 18/9).

Não há no citado dispositivo legal, referência ao pagamento de multa moratória, exigível somente se já houver processo administrativo instaurado ou medida de fiscalização, caso em que a iniciativa já não será considerada denúncia espontânea, a teor do parágrafo único do mesmo art. 138.

Se assim não fosse, a denúncia espontânea não traria vantagem alguma ao contribuinte, que certamente esperaria a constrição administrativa para a purgação da mora.

O fundamento do tratamento benéfico para a denúncia espontânea é bem explicado pelo saudoso GERALDO ATALIBA:

*"É princípio processual tributário universal - também consagrado no Brasil, com profundas raízes do nosso espírito jurídico e nos mais sadios preceitos de moralidade administrativa - que, procurando o contribuinte espontaneamente as autoridades fiscais, para proceder à retificação em declarações anteriormente feitas, ou levar ao conhecimento da administração tributária atrasos, enganos, omissões, irregularidades e erros por ele mesmo cometidos, não fica, por isso, sujeito a nenhuma penalidade, excluindo-se a configuração do dolo, e*

*dando ao contribuinte a prerrogativa de somente arcar com as conseqüências civis e administrativas, de caráter reparatório ou indenizatório, previstos em lei para o caso". (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, p. 278).*

Conclui o eminente tributarista, mais adiante:

*"(...) que a espontaneidade não é fuga à penalidade, como a consideram os agentes fiscais. É, cada vez mais - à medida que evolui a legislação e se aperfeiçoa o sistema - regime comum, ordinário. Nada tem de excepcional, mas, sim, assume caráter corrente". (op. cit., p. 285).*

A multa é sanção pecuniária por prática de infração, tendo sempre caráter punitivo, mas com finalidade não apenas repressiva, mas preventiva. Assim, não deixa de ter caráter punitivo a multa moratória, como qualquer outra multa. Ela não tem natureza compensatória, função desempenhada pela indenização e pelos juros.

Parece-nos acertada, destarte, a posição firmada pela 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que o *Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea.*

Em se tratando de denúncia espontânea de infração substancial envolvendo o pagamento de tributo, entende a doutrina e a jurisprudência que *não será cobrada a multa moratória se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo*, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. O entendimento que se firmou, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, é no sentido de que, para haver o benefício da exclusão da multa moratória, o pagamento ou depósito do tributo deve ser no seu valor integral e prévio à denúncia espontânea, sendo que mais recentemente o E. STJ, por sua Primeira Turma, reconheceu ser inexigível o pagamento da multa moratória mesmo se o tributo for pago após a denúncia espontânea, desde que antes do procedimento administrativo.

Deve-se estimular o cumprimento espontâneo das obrigações legais (principais e acessórias) nas condições e prazos estabelecidos, e não o descumprimento, fornecendo estímulos neste sentido, como é o caso da eventual exclusão da multa no parcelamento do débito.

Os débitos apontados pelo autor em sua petição inicial referem-se a tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pelo apelante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

*"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte". (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".*

*No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro*

a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada".

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007).

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, "venha para o bom caminho". Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclus sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

**"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. **No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".**

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009 - grifos nossos).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.**

É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009 - grifos nossos).

Por fim, é imperioso destacar os termos do Enunciado nº. 360 da Súmula do STJ:

*SÚMULA N. 360-STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008.*

A multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face do adimplemento da obrigação dentro do prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária, que é a atualização de um valor em face do fenômeno inflacionário. Tratando-se de atraso no pagamento do tributo, os dois acréscimos são devidos, conforme o previsto na legislação. Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, *in verbis*:

*Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".*

*Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória".*

Para fins de argumentação, cabe destacar que não se coaduna com a hipótese dos autos o entendimento de que com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo sua redução, pois essa normativa é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há a Lei nº 8.218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

*"Art. 4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente".*

O retardamento no adimplemento da obrigação de pagar o tributo traz repercussões negativas para o devedor em mora, sendo-lhe imputável a multa, à luz da normativa posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais:

**"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.**

*- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido".*

*(STJ, RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).*

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.**

*Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)*

*Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".*  
(STJ, RESP n° 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008 - grifos nossos).

Mesmo nos casos de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Consolidando ainda mais o entendimento acima exposto, a Lei Complementar n.º 104/2001 introduziu o art. 155-A ao Código Tributário Nacional, cujo § 1º apresenta a seguinte redação: "*Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas*".

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

*O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.*

*Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp n.º 1.102.577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/04/2009, DJe 18/05/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.*

*(...)*

*A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea .*

*Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.*

*Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg nos EAg n.º 870.867/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, j. 02/02/2009, DJe 09/03/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*- Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão recorrido.*

*- Decisão impugnada em estreita afinidade com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que: a) "a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" - Súmula 208 do extinto TFR. b) Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora; c) incide a taxa SELIC na atualização monetária dos débitos tributários.*

*- Recurso especial não conhecido. Aplicação de entendimento sumulado da Corte."*

*(REsp 284.980/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 01.03.2004 p. 151)*

Assim, não é possível atribuir ao parcelamento a característica de causa excludente das sanções aos atos ilícitos incorridos. Cabe destacar o entendimento da Egrégia Terceira Turma, do C. TRF da Terceira Região, segundo a qual, imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial (ou mera confissão), para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO*

*(...)*

*IV - A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e anterior a qualquer procedimento administrativo ou*

*medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN..."*

*(Proc. 2003.61.82.074828-8. AC 1006728. Relator Des. Fed. CARLOS MUTA).*

Dessa forma, ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

Com efeito, sendo a multa sanção pecuniária por prática de infração, tendo caráter punitivo, mas com finalidade não apenas repressiva, mas também preventiva, não há que se falar em violação ao princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, o qual se encontra vinculado ao conteúdo do princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo.

Leandro Paulsen, ao comentar o art. 150, IV, da Constituição da República, dá a definição de confisco:

*Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório.*

*(Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 150)*

A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, imputados aos contribuintes que não cumpriram suas obrigações, não caracteriza confisco porquanto, confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Pretório Excelso em julgados cujas ementas ora trago à colação, *in verbis*:

*Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.*

*(STF, RE n.º 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 30/09/2008, DJE 24/10/2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. MULTA DE 75% DO CRÉDITO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 05/02/10, TEMA 214), BEM COMO JULGADOS RECENTES DAS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*(STF, RE n.º 678.347 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 29/04/2014, Acórdão Eletrônico DJe-090 13/05/2014) (Grifei)*

Por sua vez, a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu § 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (*Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50*), podendo, portanto, serem cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem

anotou o já citado autor:

*O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 51)*

A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda.

Corroborando o entendimento acima exposto, cabe transcrever precedente jurisprudencial desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Desnecessária instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.*

(...)

*Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.*

(...)

*5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.*

*6. Inaplicável as disposições do art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.*

*7. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.*

*8. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.*

*9. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.*

*10. Encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.*

*11. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.*

*12. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.*

*(TRF3, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j.19/06/2002, DJU 23/08/2003, p. 1748)*

*In claris cessat interpretatio*, o §1º do artigo 155-A do CTN estipulou que, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Aliás, o STJ firmou o entendimento de que só se aplicam os benefícios da denúncia espontânea quanto há pagamento, não se equiparando a tal o parcelamento.

Dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 161, §1º que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Ou seja, a regra é meramente supletiva, de forma que somente se aplica a taxa de juros de 1% ao mês quando não houver percentual especificamente previsto na lei tributária. Há legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a

aplicação do Código Tributário Nacional.

Atualmente, no âmbito federal, a correção monetária e os juros de mora estão reunidos em único índice, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, cuja possibilidade de utilização encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entende ser impossível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção (Resp 447.690). Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da Taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1996.

A função da taxa SELIC não é apenas a de substituir os juros da mora, mas a de compensar as perdas da Fazenda Pública pelo inadimplemento da obrigação tributária. É inadmissível sua cumulação com outros índices de correção monetária, não caracterizando capitalização de juros, o que afasta a ocorrência da alegação de *bis in idem*.

Ademais, é desnecessária a edição de Lei Complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado o seguinte entendimento:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Entendimento recente deste Tribunal, a partir do julgamento do RE 626.358-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, autoriza a comprovação da suspensão do prazo e da consequente tempestividade do recurso no momento da interposição do agravo regimental. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários. Precedentes. II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, cassar acórdão embargado, bem como a decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento.*

*(AI 747420 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013 - grifos nossos)*

Inclusive, tal entendimento foi sufragado também pelo E. STJ, e por este E. Tribunal Regional Federal, conforme se deduz das seguintes ementas de julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL.*

*(...)*

*3. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".*

*4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp n.º 1.425.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2014, DJe 15/04/2014 - g.n.)*

*TRIBUTÁRIO - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA.*

*(...)*

*2. A incidência da SELIC decorre de expressa disposição legal, editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, considerando-se não ser a matéria reservada à Lei Complementar.*

3. Apesar de garantir minimamente o valor do objeto, apresenta a SELIC preponderantemente a natureza de critério de remuneração que a caracteriza como índice de determinação do percentual de juros remuneratórios, ou compensatórios. (...)  
(TRF3, AMS n.º 0000006-08.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 24/04/2014, e-DJF3 09/05/2014)

Da taxa SELIC, extrai-se que ocorre sua incidência desde o império da Lei n.º 9.250/1995, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida rubrica a partir de 01/01/1996. Neste sentido, o entendimento da Colenda Terceira Turma, do E. TRF da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)*

*VI - A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios".*  
(Proc. 2002.61.82.060064-5 AC 1005476, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 24-08-2005)

No mesmo sentido, colaciono precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...).*

*10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).*

*11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.*

*13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.*

*(STJ. REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - grifos nossos)".*

*TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido.*

(STJ - Segunda Turma - AGEDAG 1.337.909 - Relator Ministro Humberto Martins - J. 26.10.2010 - grifos nossos)

Em prosseguimento, há de se salientar não ter sido vislumbrado excesso de cobrança, no que se refere à incidência da Taxa SELIC. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Neste âmbito, então, acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta, fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

Logo, não se há de se falar em *bis in idem*. Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR, *in verbis*:

*"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".*

Quanto ao recálculo da dívida, esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante, por serem de mérito.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.**

*O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.*

*A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".*

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se observa:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.**

*Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.*

*Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.*

*Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se*

*de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.*

*Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.*

*Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.*

*(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)*

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de apelação, conforme fundamentação acima, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-05.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.000351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : DULCE VASCONCELOS LABORDE  
ADVOGADO : SP098209 DOMINGOS GERAGE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano moral com pedido de liminar proposta pela Sra. Dulce Vasconcelos Laborde em face da Caixa Econômica Federal - CEF por ter incluído seu nome em órgãos de restrições ao crédito indevidamente.

Sustenta a autora que é beneficiária da Lei Federal nº 10.150/2000, tendo em vista ter celebrado um contrato relativo ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação, que estabelece que as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financeiras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do SFH, poderão ser objeto de novação. Alega, em síntese, que o índice correto a ser empregado para a atualização do débito em aberto é o estabelecido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, razão pela qual deixou de pagar a dívida e manejou representação junto ao Ministério Público Federal - MPF.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação de fls. 69/88 requer, em preliminar, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 128/130.

Em sentença de fls. 134/141, o feito foi julgado improcedente e extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, sem custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Execução nos termos do artigo 12, I da Lei 1.060/50.

A autora apresentou recurso de apelação (fls. 143/145) pedindo a reforma do *decisium a quo* e a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contrarrazões (fls. 147/150) defendendo a manutenção integral da sentença. A Apelação foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 146).

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.  
É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal - STF, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado com a finalidade garantir um limite de prazo para a amortização das dívidas relativas aos financiamentos habitacionais contraídas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Cumpre salientar que a possibilidade de revisão do contrato originário não autoriza, por si só, a anulação da pactuação posteriormente celebrada, mesmo porque não foi alegada ou comprovada a existência de qualquer vício de vontade quando de sua celebração. Neste sentido, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. sfh . INAPLICABILIDADE DO CDC. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Por fim, no tocante à renegociação da dívida, em que pesem as alegações dos apelantes, fato é que a renegociação da dívida decorre de manifestação da livre vontade das partes. Dessa forma, para que seja anulado, deve a parte que se sentir prejudicada demonstrar, comprovadamente nos autos, a existência de erro substancial que possa ser percebido pelo homem médio, em face das circunstâncias do negócio. 4. No caso em tela, alega a parte apelante que se soubesse da inexistência da dívida não teria assinado a repactuação do contrato. Ora, como bem salientou o MM. Juízo sentenciante: "a exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não se mostra suficiente para a caracterização da violência moral . Encontrava-se o mutuário, em razão da existência de contrato formal, seguro de que, na eventualidade de cobrança de valores maiores que os devidos, seus direitos certamente estavam resguardados." 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 200161000192691, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, DJF3 CJI DATA: 08/02/2010 PÁGINA: 668)*

Defende a autora que a instituição financeira é obrigada a respeitar o contrato celebrado, que prevê que as dívidas do FCVS relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de mutuários finais do SFH poderão ser objeto de novação e requer a aplicação do índice em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que foram utilizados os índices previstos no PES ao adaptar os valores das prestações do financiamento habitacional à situação econômica do mutuário e que tudo foi contratado em época oportuna, sem a recusa do Banco Gestor na modificação do sistema de reajuste das prestações. Porém, o contrato prevê que a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS somente é possível desde que atendidas as condições para a cobertura, dentre elas, a inexistência de dívida, que não é o caso da autora.

A autora não refutou as alegações da CEF, no sentido de que "antes da quitação da dívida pelo saldo das prestações em atraso não cabe quitação do saldo devedor e quanto menos compelir ao Banco que seja obrigado a renegociar o saldo devedor", limitando-se a pedir pela "improcedência total da contestação" e reiterando "todos os seus pedidos" (fls. 128/130). Em apelação pede o "reexame dos autos" sem trazer novos elementos contrários à

sentença de fls. 133/141.

O Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

*(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

*(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*(...)”(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Ademais, o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário uma decisão, nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida. Na linha do entendimento exposto, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS.*

*PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura

*há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004*

*II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.*

*III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.*

*IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.*

*V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.*

*VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.*

*IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.*

*X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

*XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.*

*XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.*

*XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.*

*XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.*

*XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.*

*XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão  
Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU  
DATA:07/12/2007)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.*

*I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.*

*II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.*

*III. Agravo de Instrumento provido.*

*(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data.:08/11/2005).*

Tendo sido livremente pactuado o contrato, cabia à autora demonstrar eventual abusividade na cobrança da dívida, juntando demonstrativos do valor cobrado pela CEF e do valor supostamente correto conforme seu entendimento, o que, em tese, justificaria sua resistência em pagar a dívida cobrada, sob alegação de cobrança abusiva de dívida inexistente.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta, no qual o mutuário, efetivamente, comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado objetivamente a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Tendo a autora ficado em mora perante a ré, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito configura exercício regular do direito da credora, inexistindo, assim, danos morais passíveis de indenização. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. No presente caso,

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de apelação, conforme fundamentação acima, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002993-26.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002993-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1044/1430

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : JOAO CUSTODIO DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00029932620074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 352 - **Defiro** o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007738-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida  
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS (Int.Pessoal)  
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00315-5 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Americana Industrial de Ônibus - CAIO (*massa falida*) em face da sentença de fls. 248/253 que, em embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na Lei 6.830/80, julgou parcialmente procedentes os embargos, entendendo válida a cobrança da contribuição social ao Seguro de Acidente de trabalho (SAT), excluindo a multa moratória do crédito tributário, mantendo a cobrança da Taxa SELIC, afastando a cumulação com correção monetária e definindo que os juros de mora seriam devidos no período anterior ao decreto de "quebra", devendo o cálculo para o período posterior aguardar o momento da liquidação dos bens da massa falida, ficando a embargante responsável pela metade das custas e o embargado, isento. Os honorários advocatícios, arbitrados às partes em 15%, deve ser compensado.

A apelante alega, em síntese (fls. 261/299), a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, por afrontar os princípios da legalidade, tipicidade tributária, igualdade e capacidade contributiva, defendendo que a aplicação de alíquotas com base na atividade preponderante é ilegal e que o tributo não elenca todos os elementos da regra matriz de incidência tributária. Pugna pela inconstitucionalidade da Taxa SELIC e pleiteia a justiça gratuita, que se estenderia às pessoas jurídicas.

Em contrarrazões à apelação (fls. 303/316), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta a constitucionalidade do SAT, a desnecessidade de lei para definir o conceito de atividade preponderante e a legalidade quanto ao critério atribuído ao grau de risco. Quanto à aplicação da taxa SELIC, sustenta que é constitucional, conforme entendimento pacificado pelos tribunais superiores e que não configura hipótese de anatocismo.

Opina o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 324/326).

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e § 10 da Constituição Federal:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

A contribuição denominada SAT surgiu com o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, que estabelecia um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, sobre a folha de salário de contribuição dos segurados, em percentagens, conforme o grau de risco. A matéria também foi tratada pela Lei nº 7.787/89 e, por fim, pelo seu regime atual, a Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 que assim disciplina seu artigo 22:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)*

O art. 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT.

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

O § 3º, art. 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

*§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.*

Da análise do dispositivo supra, constata-se que se trata de uma única contribuição e que sua diversidade de alíquotas visa distribuir proporcionalmente os riscos de cada atividade. Portanto, o Poder Executivo Federal está autorizado por lei a estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade.

Veja-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal.

O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, instituiu a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. Por seu turno, o Decreto nº 6.957/2009 regula a aplicação acompanhamento e avaliação do FAP. Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 202-A. ....*

*§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.*

*§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.*

*(...)*

*§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP." (NR)*

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

Em minuciosa explanação sobre "a lei e a faculdade regulamentar", Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 4ª Ed., pág 201, assim se manifestou: "O regulamento não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. Falta-lhe titulação jurídica para tanto". Em outra passagem, citando o jurista José Antonio Pimenta Bueno, continua Carrazza... "entendemos que o regulamento não pode tratar de matéria não cogitada pela lei. Pode, quando muito, explicitar o espírito da deliberação legislativa. Neste sentido - mas só neste - ele completa a lei. Completa, explicitando; nunca fazendo as vezes."

No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SAT - VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO-CONHECIMENTO.*

1. Evidencia-se que o art. 22, da Lei n. 8.212/91 estabeleceu as hipóteses de incidência e as respectivas alíquotas diferenciadas de acordo com o risco. A circunstância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

2. A violação da CF/88 nos art. 37 e 84, IV, não merece conhecimento, pois não cabe a esta Corte apreciar matéria de índole constitucional, nos termos do art. 105, inciso III da CF/88.

3. Os Decretos n. 612 e 2.172/97 não se encontram eivados de nulidade, por terem sido editados após o prazo regulamentar definido no art. 103 da Lei n. 8.212/91, pois segundo as salutares palavras da Ministra Eliana Calmon, nos autos do REsp 323.094/PR, DJ 29.6.2006, a respeito do tema versado, salientando sua impertinência. Verbis: "No que se refere ao alegado prazo 'decadencial' para regulamentação da Lei 8.212/91, previsto no seu art. 103, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, vez que o prazo ali estabelecido não guarda qualquer ligação com o instituto da decadência ou com qualquer outra penalidade que pudesse ser imposta ao Poder Executivo, de forma a afastar a eficácia da lei ou eventual regulamentação feita após esse prazo." 4. Quanto à adequação da alíquota ao grau de risco da atividade do trabalhador, que, ao entender da recorrente, fere o princípio da capacidade contributiva e razoabilidade, observo, mais uma vez, que por se tratar de matéria constitucional não merece conhecimento, ante a nítida incompetência desta Corte.

5. Outrossim, não se pode conhecer do recurso no que concerne à alegação de ofensa ao art. 195, I, da CF/88, a mercê de incidência do SAT sobre as folhas de salários.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 737.086/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 27/02/2007, p. 243)

Na mesma linha, tem decidido este Egrégio Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N.1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE .*

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 7056-16.2010.4.03/SP, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJ. 13.09.2010.)

Prosseguindo, cabe citar os seguintes artigos da Constituição Federal:

O inciso II, do art. 5º, da CF/88, dispõe:

*"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.*

*§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:*

*I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;*

*II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

*III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

Repise-se, o regulamento limitou-se a tratar de matéria elaborada pelas citadas leis ordinárias, conforme mandamento constitucional, explicitando-as, sem, contudo, desbordar dos contornos legislativos, para instituir ou modificar tributos.

Cumprido, ainda, que não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna, tampouco, distorções na metodologia do FAP.

O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Ora, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. Comentando o princípio, o professor Luciano Amaro deixa claro que "(...) Há de examinar-se se o legislador discriminou onde lhe era vedado, ou onde deixou de dessemelhar onde era obrigatório fazê-lo. (...)" (Direito Tributário Brasileiro, 12ª edição, Ed. Saraiva, 2006 pg.136)

Conclui-se que não há ofensa ao princípio da legalidade contido nos arts. 5º, inciso II, 150, inciso I, ambos da Constituição da República, ou então existe inconstitucionalidade formal da delegação de competência, em afronta ao art. 68 da Constituição Federal de 1988, posto que toda as normas atinentes ao SAT e ao FAP buscam seu fundamento de validade nas leis e na Constituição Federal de 1988.

Considere-se que a matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no *AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma*, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010.

Atualmente, no âmbito federal, a correção monetária e os juros de mora estão reunidos em único índice, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, cuja possibilidade de utilização encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entende ser impossível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção (*Resp 447.690*). Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da Taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1996.

A função da taxa SELIC não é apenas a de substituir os juros da mora, mas a de compensar as perdas da Fazenda Pública pelo inadimplemento da obrigação tributária. É inadmissível sua cumulação com outros índices de correção monetária, não caracterizando capitalização de juros, o que afasta a ocorrência da alegação de *bis in idem*.

Ademais, é desnecessária a edição de Lei Complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do

CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

Inclusive, tal entendimento foi sufragado tanto pelo E. STJ, quanto pela C. Sexta Turma deste E. Tribunal Regional Federal, conforme se deduz das seguintes ementas de julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL.*

(...)

3. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.425.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

*"TRIBUTÁRIO - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE TRIBUTOS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA.*

(...)

2. A incidência da SELIC decorre de expressa disposição legal, editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, considerando-se não ser a matéria reservada à Lei Complementar.

3. Apesar de garantir minimamente o valor do objeto, apresenta a SELIC preponderantemente a natureza de critério de remuneração que a caracteriza como índice de determinação do percentual de juros remuneratórios, ou compensatórios.

(...)

(TRF3, AMS n.º 0000006-08.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 24/04/2014, e-DJF3 09/05/2014)

Da taxa SELIC, extrai-se que ocorre sua incidência desde o império da Lei n.º 9.250/1995, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida rubrica a partir de 01/01/1996. Neste sentido, o entendimento da Colenda Terceira Turma, do E. TRF da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

(...)

VI - A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios".

(Proc. 2002.61.82.060064-5 AC 1005476, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 24-08-2005)

Por sua vez, não pode prosperar a invocação no rumo remuneratório da SELIC, pois a incidir a título moratório:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.*

(...).

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp

265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(STJ. REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - grifos nossos)".

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. **É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.** 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGEDAG 1.337.909 - Relator Ministro Humberto Martins - J. 26.10.2010 - grifos nossos)

Em prosseguimento, há de se salientar não ter sido vislumbrado excesso de cobrança, no que se refere à incidência da Taxa SELIC. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Neste âmbito, então, acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta, naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária, esta, resultado da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. Logo, não se há de se falar em *bis in idem*. Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR: "*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória*".

A legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC já foi discutida neste E. Tribunal Regional Federal, conforme o julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL DA EMENTA - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - JUROS DE MORA - TRD - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Houve erro material no item "7" da ementa, que afirma ter a citação sido efetivada antes do decurso do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, devendo ser corrigido para constar, no lugar do artigo 173, o artigo 174, que trata do prazo prescricional. 2. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da TRD e da taxa SELIC, de ilegalidade e inconstitucionalidade do salário-educação e de ilegalidade e inconstitucionalidade do SAT, e sobre o pedido de redução dos honorários advocatícios. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, **para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da contribuição do salário-educação, da contribuição ao SAT, da TRD e da taxa SELIC**, mas mantendo a improcedência dos embargos do devedor e os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

3. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF). 4. Estando o seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 5. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 297215, j. 24/08/2005). 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos autos. 8. Nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, incidem sobre o débito fiscal os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no art. 9º da Lei 8.177/91, com redação dada pelo art. 30 da Lei 8218/91, sem afronta aos princípios do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Precedentes (STF, ADI-MC nº 835 / DF, Plenário, DJ 28/05/93, pág. 10383, Rel. Min. Carlos Velloso; STJ, REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, REsp nº 204128 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395). 9. A Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, pois o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, ficam mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito em execução, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. 11. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 12. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013052 QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE -DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 419 - grifos nossos).

Concernente ao cômputo dos juros moratórios, previstos no Decreto-lei n.º 7.661/45 - Lei de Falências, revogado pela Lei n.º 11.101/05, assim dispôs em seu artigo 26, *caput*:

*"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."*

O aludido dispositivo legal estipula que, após a decretação da quebra, os juros de mora não correm contra a massa falida, se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do passivo. Destarte, infere-se que **os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento**. A corroborar o entendimento exposto, colaciono precedentes do E. STJ, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA N.º 565/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N.º 83/STJ.*

*1. É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida Aplicabilidade da Súmula 565 da Suprema Corte.*

*2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n.º 83/STJ).*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ; REsp nº 615128/RS; Rel. Min. Castro Meira; 2ª Turma, julg. 28.06.2005; publ. DJ 22.08.2005 - grifos nossos).*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.*

*1. A ausência de debate da matéria recursal na instância recorrida atrai a incidência da Súmula 282 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.*

*2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no*

artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência").

**3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.**

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ; REsp nº 553745/CE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Turma, julg. 03.05.2005; publ. DJ 16.05.2005 - grifos nossos).

" **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - SÚMULAS 192 E 565 STF - JUROS - INCIDÊNCIA SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA SUPORTÁ-LOS - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.**

- Não se configura a violação ao art. 535 CPC se inexistem os pressupostos essenciais à oposição dos embargos de declaração, traçados na lei processual civil.

- O juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, se apreciando apenas um dos fundamentos indicados já tem motivo suficiente para decidir a controvérsia, em prejuízo dos demais.

- Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do STF, a multa de mora constitui pena administrativa sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.

- A incidência dos juros está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 249.027/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 154).

Assim, seriam devidos somente os juros moratórios no período entre o ajuizamento da execução fiscal e a decretação de falência, mas não a multa moratória.

Quanto à multa moratória, por tratar-se de massa falida, sua aplicação é incabível, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte:

Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565- A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Confira-se, nesse sentido, entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS . POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.**

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se) 3. **Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.** 4. **Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema**

**Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Seção, REsp 949319, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.11.07, DJ 10.12.07).**

A garantia da justiça gratuita influi diretamente no direito constitucional de ação, pois ele não poderia ser exercido, se a parte carente de recursos não tivesse acesso a um mecanismo de exoneração de custas e despesas processuais (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

As pessoas jurídicas, como titulares de interesses legítimos e suscetíveis de tutela judicial - patrimônio, imagem, honra, nome - podem não ter condições de pagar os encargos financeiros do processo, seja porque a estrutura institucional é desfavorável - ausência de fim lucrativo -, seja porque atravessam crise econômico-financeira. Seria contraditório que elas não pudessem acionar o Poder Judiciário só porque não dispõem de capacidade contributiva. Assim, as pessoas jurídicas também são titulares da garantia constitucional de assistência judiciária gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça, para disciplinar a concessão do benefício, prevê situações distintas aos entes que possuam ou não fins lucrativos: os primeiros têm o ônus de demonstrar por documentos a impossibilidade de pagar as despesas do processo, ao passo que aos segundos basta formular simples pedido, cujo indeferimento depende da prévia impugnação da parte contrária (STJ, RESP 1234731, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/03/2011).

A simples decretação de liquidação extrajudicial não prova incapacidade financeira, pois nem todas as causas de instauração do concurso de credores presumem a insolvência da pessoa jurídica (artigo 15, caput, da Lei nº 6.024/1964): violação de normas legais e estatutárias; sujeição dos credores quirografários a risco anormal; ausência de liquidação ordinária após a cassação da autorização para funcionamento; e requerimento dos administradores ou do interventor da instituição.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA . HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA.*

**1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida , quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985)**

**3. Recurso especial não provido.**

**(STJ, Resp 1075767, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).**

Portanto, o pedido subsidiário deve ser rejeitado. Além de não haver provas de dificuldades econômicas, o diferimento de custas caracteriza um privilégio da Fazenda Pública - quando evidentemente não há isenção -, cuja disseminação a outros beneficiários depende da edição de lei específica (*artigo 27 do Código de Processo Civil e artigo 150, §6º, da Constituição Federal*). Devido à natureza tributária das custas processuais - taxa judiciária - e à qualificação do recolhimento ao final como subsídio fiscal, somente norma legal o poderia instituir.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

(...)

**III - A Jurisprudência tem estendido o benefício da Assistência Judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.**

IV - A empresa falida, cujo ativo é menor que o passivo, não pode arcar com suas despesas e, conseqüentemente, com as do processo. Assim sendo, faz jus ao benefício da justiça gratuita.

(...)

IX - Apelação da embargante parcialmente provida, para conceder-lhe o benefício da Assistência Judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, APELREE 2009.03.99.000168-5, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes. 07/05/2009, DJF3 25/08/2009, p. 110 - grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA LEI N. 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

I - A gratuidade da justiça, prevista na Lei n. 1.060/50, pode ser deferida a todos aqueles que **comprovarem insuficiência de recursos**.

II - No caso da massa falida, a própria sentença declaratória de falência, em razão dos efeitos previstos em lei, faz prova da insolvência da empresa e, conseqüentemente, da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 1ª Região, AI 2002.01.00.023445-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 11/09/2009, DJF1 20/11/2009, p. 320)

Quanto aos honorários advocatícios, resta pacífico o entendimento de que são exigíveis da massa falida em execução fiscal movida pela Fazenda Pública, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 208, § 2.º do Decreto-lei 7.661/45, cuja aplicabilidade se restringe aos processos de falência.

A corroborar o entendimento exposto, trago à colação julgado do Excelso Pretório que porta a seguinte ementa:

"HONORARIOS ADVOCATICIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDENCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO." (STF; RE 95146/RS; Rel. Min. Sydney Sanches; 1.ª Turma; julg. 15/03/1985; pub. DJ 03/05/1985, pág. 06332).

Ainda nesse sentido, recentes precedentes do E. STJ, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 208, § 2.º, DA LEI DE FALÊNCIAS. INAPLICABILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida são exigíveis honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no artigo 208, § 2.º, da Lei de Falências quando se tratar de execução fiscal, já que a questão encontra regramento nos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do CPC.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público da Corte.

3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos."

(STJ; EREsp n.º 625441/PR; Rel. Min. Castro Meira; 1.ª Seção; julg. 25.05.2005; publ. DJ 01.08.2005, pág. 311).

Assim, em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e levando-se em consideração que não se trata de causa de grande complexidade e da sucumbência recíproca, mantenho os termos da sentença de fls. 248/253.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de apelação, conforme fundamentação acima, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012152-67.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012152-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CICERA MARIA CAMBUI (= ou > de 65 anos)  
: ALBERTO SILVA CAMBUI espólio  
REPRESENTANTE : CICERA MARIA CAMBUI  
APELANTE : CARLOS ALBERTO CAMBUI  
: SANDRA REGIA CAMBUI  
: NORMA SUELY CAMBUI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro  
APELADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
: SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro  
No. ORIG. : 00121526720094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária de indenização proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual, pela Sra. Cícera Maria Cambuí (*representando o espólio de Alberto Silva Cambuí*) em face da Companhia Excelsior de Seguros, em razão de irregularidades constatadas na construção de seu imóvel, objeto de contrato de compra e venda resguardado por apólice de seguro habitacional.

Em contestação de fls. 24/61 sustenta a ré que o imóvel foi quitado em 21/09/1988 em decorrência de "indenização máxima securitária" pelo falecimento do mutuário/segurado, perdendo a autora seu vínculo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ainda, argumenta que os vícios construtivos não possuem cobertura securitária na apólice de seguros habitacionais, cuja responsabilidade da seguradora teve início apenas em 1999. Defende que o prazo prescricional é de um ano, a contar da verificação do sinistro e contesta a inclusão de juros, correção monetária, perdas e danos e multa contratual.

Em decisão de fls. 139/140, o juízo estadual de primeira instância decidiu favorável a legitimidade ativa e pela prescrição vintenária, não afastou o dever de indenizar e não admitiu a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal - CEF, deferindo a produção de prova pericial. No entanto, na decisão de fls. 310/311, o juízo estadual decidiu por sua incompetência e remeteu os autos para a justiça federal, em consonância com a decisão em agravo de instrumento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 359/361). A Caixa Econômica Federal foi integrada ao polo passivo (fl. 370) e se manifestou (fl. 383/392) pela improcedência da ação

Em decisão de fls. 474/476, o juízo federal de primeira instância reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Irresignada, a parte autora apelou (fls. 479/539) alegando que a prescrição é vintenária e defendendo que as companhias de seguro são responsáveis pelos defeitos de construção do imóvel. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 542). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou suas contrarrazões à apelação (fls. 546/549) e pede pela manutenção da sentença.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.  
É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em petição de fls. 241/242, sustentou a Companhia Excelsior de Seguros que a Caixa Econômica Federal - CEF deve ingressar na lide por força da Portaria 243/2000 do MF, como litisconsorte passivo. Em petição de fls. 257, a CEF manifestou seu interesse no processo. Cabe destacar que esse tema já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

- 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*
- 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*
- 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*
- 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*
- 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*
- 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*  
*(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012 - grifos nossos)*

Diante do exposto, depreende-se que o STJ, até o presente momento, vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre **02.12.1988 a 29.12.2009**. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do

FESA, para as apólices públicas, Ramo 66, do período de **02.12.1988 a 29.12.2009**, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

Considerando, por fim, que o contrato de compra e venda originalmente celebrado com a Companhia de Habitação da Baixada Santista foi assinado em **01/04/1981** (fls. 11/17) e cedido em **27/05/1985** (fls. 09/10), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Ou seja, como no presente caso, o contrato não está compreendido no período referenciado, deve ser afastado o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF em integrar o feito e impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

À vista do referido e nos termos do § 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil, reconheço *ex officio* a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, tornando sem efeito a sentença e julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016812-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SUELY MARIA PEREIRA FONSECA  
ADVOGADO : SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro  
APELADO(A) : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00168128220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança interposta pela servidora pública federal, SUELY MARIA PEREIRA FONSECA em face de sentença que negou a segurança à impetrante, ora apelante, em que objetivava a suspensão dos efeitos das Portarias 119/10 e 122/10, com o restabelecimento de sua lotação do setor de Serviço de Manutenção e Obras para o setor de Auditoria Interna, a qual estava lotada originariamente.

Narrou a impetrante, ora apelante, que é servidora pública federal, ocupante do cargo de Assistente de Ciências e Tecnologia na FUNDACENTRO, exercia atribuições funcionais na Auditoria Interna da FUNDACENTRO, seu setor de origem, e que teve sua lotação alterada para trabalhar no setor de Serviço de Manutenção e Obras, sustentando a ilegalidade do ato administrativo que determinou sua remoção de ofício, alegando que sua remoção foi efetivada para designar outra funcionária terceirizada para ocupar o seu posto (sendo a terceirização do cargo exercido por ela - atividade-fim, vedado pelo Decr.2271/97), estando a sofrer violação do seu direito líquido e certo, sendo vítima de ato arbitrário e perseguição pessoal do presidente da FUNDACENTRO. Alega ainda que o ato administrativo de remoção e sua pretensa consolidação por intermédio das Portarias 119/2010 e 122/2010, foram realizadas sem qualquer motivação válida, baseada em perseguição pessoal (desvio de finalidade) e, por fim, sua remoção de ofício também afronta a Lei Eleitoral, eis que realizada em ano eleitoral (período de campanha), o que é vedado.

O pedido de liminar foi indeferido pelo juiz de piso às fls. 281/287.

Pela r. sentença de fls. 299/306, foi denegada a segurança.

A impetrante manifesta seu inconformismo com a interposição da presente apelação. Nas suas razões de apelo (fls.312/322) a impetrante/apelante aduz em síntese que:

a)- A atuação da Administração Pública deve sempre respeitar o princípio da legalidade que norteia suas atividades e atender ao interesse público. Entretanto, no presente caso, a contratação de terceirizada em substituição à servidora concursada para o exercício de atividade-fim na Administração Pública, fere o princípio da legalidade, erigido a nível constitucional (art. 37 da CF/88).

b)- Tendo em vista a obrigatoriedade de atenção à lei, além de reiteradas determinações do TCU no sentido de se respeitar o DEcr. 2.271/97, a apelante se propôs a exercer as funções para as quais havia sido chamada a funcionária terceirizada, agindo com boa-fé, eficiência e moralidade, zelando pelo bom nome do Instituto. Entretanto, apesar de acreditar estar agindo dentro dos padrões éticos mais elevados, não foi dessa forma interpretado por sua chefia, pois, conforme demonstram os documentos acostados ao *mandamus*, foi maltratada e passou a sofrer punições por sua chefia, culminando com a remoção *ex officio* por meio de portaria.

c)- No caso em tela a remoção não foi motivada e também não foi demonstrado o justificável interesse público para que ocorresse. A situação vivida pela apelante e descrita nos autos leva a crer, ainda, que se tratou de ato meramente punitivo. O que não pode ocorrer é a utilização do instituto da remoção como uma forma de punição ao servidor público (desvio de finalidade), desvinculando-se do interesse público.

d)- A apelante foi removida para o setor de manutenção onde exerce atividades de auxílio à colaboradora Vera Aparecida dos Reis (funcionária terceirizada) em algumas atividades, tais como, emissão de requisição de materiais e serviços, digitação de CIs, atendimento telefônico e anotação de recados, recebimento de notas fiscais, etc. Vale consignar ainda que as atividades do cargo de Assistente de Ciência e Tecnologia III, ao qual ocupa a apelante, incluem tarefas bem mais complexas que podem ser executadas com eficiência pela servidora/apelante.

e)- Vê-se que a designação da servidora/apelante para exercer tarefas que não demandam experiência ou conhecimento, caracteriza inação compulsória e fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma punição velada a uma servidora que sempre cumpriu com suas funções de maneira exemplar, sem qualquer mácula em sua ficha funcional. Além disto, manter a apelante em funções menos complexas, como auxiliar de colaboradora, acaba por ofender diretamente o interesse público na medida em que onera o erário, levando-se em conta que a apelante recebe remuneração mensal de R\$7.200,00 para executar tarefas muito simples, sendo que, poderia ter seus conhecimentos aproveitados de forma melhor e mais produtiva.

f)- É notório que a servidora/apelante foi vítima de diversas irregularidades por parte do presidente da FUNDACENTRO, que não só determinou sua remoção *ex officio*, agindo contra a lei, como também o fez em época vedada pela legislação eleitoral, sendo assim, a remoção da servidora totalmente irregular e arbitrária.

g)- Pugna pela reforma da sentença, garantindo-se a impetrante/apelante o direito de retornar as suas funções exercidas na Auditoria Interna, setor de origem, tendo em vista a existência de seu direito líquido e certo de exercer sua função pública com dignidade e respeito aos mais basilares princípios de direito.

O presidente da FUNDACENTRO, representado pela Procuradoria Geral Federal apresentou suas contrarrazões ao apelo (fls. 333/335 e verso).

O Ministério Público Federal, atuante em 2ª instância, opinou pela manutenção da sentença, ora objurgada (fl.341).

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Trata-se de apelação interposta nos autos do **mandado de segurança**, em que a impetrante pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao restabelecimento da sua lotação na Auditoria Interna da FUNDACENTRO, alegando ser vítima de atos arbitrários de perseguição e punição, por se opor a contratação de terceirizados para o exercício de atividades previstas no Plano de Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, propondo-se a desempenhar as funções de apoio administrativo e de secretaria e ainda auxiliar as atividades técnicas da área, considerando sua vasta experiência na área administrativa, o que lhe foi negado pelo presidente do órgão que a removeu de ofício por intermédio da portaria **119/2010**, interpretando ainda a sua conduta como uma atitude de insubordinação por desejar continuar exercendo suas atribuições na Auditoria Interna onde estava lotada.

Os atos da Administração Pública devem ser pautados pela observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme disposto nos artigos 5º e 37, *caput*, da Carta Magna, devendo, para tanto, ser motivados e fundamentados no interesse público, sob pena de nulidade.

A remoção, de ofício, de servidor público, enquadra-se entre os atos discricionários da Administração que, motivada em critérios de conveniência, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando ao interesse do serviço.

No caso em tela, a impetrante alega que havia solicitado sua exoneração da função de Assistente de Auditoria para planejar a sua futura aposentadoria, mantendo seu cargo de Assistente de Ciências e Tecnologia, sendo que, em 11/06/10, assumiu uma nova chefia na Auditoria Interna, onde ela exercia suas atribuições, que a removeu de ofício para o setor de Serviço de Manutenção e Obras para que outra funcionária, terceirizada, assumisse o seu posto, sem qualquer motivação e em pleno período eleitoral. Alega ainda, que se opôs a contratação de funcionária terceirizada, tendo em vista as recomendações dos órgãos de controle e fiscalização que determinam que não sejam contratados terceiros para o exercício de atividades previstas no Plano de Carreira de Gestão - atividades-fim; formalizando manifestação em que se propôs a desempenhar as funções de apoio administrativo e secretaria e ainda, auxiliar as atividades técnicas da área, o que não foi bem recebido pelo presidente da FUNDACENTRO que determinou sua remoção (Portarias **119/2010** e **122/2010**) sem motivação válida, cometendo ato arbitrário, motivado por perseguição pessoal e como forma de penalidade, em claro desvio de finalidade.

Que após estes fatos foi "transferida" para outro local nas dependências do prédio da FUNDACENTRO, estando totalmente exposta a constrangimento desnecessário, verdadeira situação de humilhação, enquanto aguarda respostas aos seus requerimentos e a solução da situação, estando realizando atividades de apoio a outros setores/áreas. E como se não bastasse foi determinada a retirada de sua mesa e de seu único colega de sala, com todos os seus pertences para outro local do prédio, ratificando atos de exposição, humilhação e constrangimento sofridos pela impetrante/apelante, que apenas objetiva o efetivo exercício de suas atribuições na área de sua lotação de origem - Auditoria Interna.

Porém, não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações de que sua remoção para outro setor da FUNDACENTRO tinha natureza de perseguição e punição.

Para o fim de demonstrar os fatos narrados, acostou à petição inicial do *mandamus* cópias das portarias 119 e 122 de 2010, que determinou a remoção de ofício da impetrante para outro setor do órgão (fls.45/46); cópias das Comunicações Internas em que informa sua chefia imediata na Auditoria Interna de que não tem interesse em trabalhar em outra área, competindo a chefia definir as suas atividades, propondo-se a desempenhar funções de apoio nas atividades de secretaria e ainda auxiliar atividades técnicas da área, considerando seus conhecimentos adquiridos ao longo dos anos de atividades na FUNDACENTRO (fls.47 e 51/52); Transcrição do Despacho do Sr. Presidente da FUNDACENTRO em que determinou a remoção da impetrante para o setor de Serviço de Manutenção e Obras (fl.55); cópias de novas Comunicações Internas feitas pela própria impetrante para a Chefia da Auditoria questionando a sua movimentação (fls. 61/62, 66 e 68); Representação ao Presidente da Comissão de Ética da FUNDACENTRO (fls.75/76); cópia do recurso ao Senhor Ministro do Trabalho e Emprego (fls.100/106); fotografias da mudança de local físico do trabalho (fls.108/114) e cópia integral do Procedimento Administrativo nº **458/2010** em que se apura a infração administrativa de insubordinação e que deu ensejo ao *mandamus* (fls.211/242), anexada aos autos pela autoridade impetrada.

E a documentação juntada ao *mandamus* apenas comprova a remoção da impetrante do setor de Auditoria Interna

para o setor de Serviços de Manutenção e Obras, contra a vontade da impetrante, que mais de uma vez, manifestou seu inconformismo e desejo de permanecer na lotação de origem (Comunicações Internas de fls. 42, 51/52, 54 e 68).

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que as alegações da impetrante não passam de lamúrias e acusações sem comprovações, pois, a servidora/impetrante exercia a função de confiança de assistente de auditoria, além de ser substituta da chefia do setor de Auditoria Interna e em 17/06/10, poucos dias após a exoneração do chefe da auditoria e nomeação de outra servidora para ocupar o cargo de chefia do setor, a impetrante solicitou exoneração da função de confiança e revogação da Portaria que lhe designava como chefe-substituta, pois, sua intenção era se dedicar aos seus planos de aposentadoria e usufruir de sua licença-prêmio a que tinha direito. Porém, na mesma data em que solicitou a licença-prêmio a impetrante oficiou a sua chefia pleiteando autorização para desempenhar e acumular além das funções do seu cargo efetivo de Assistente em Ciências e Tecnologia, também, as tarefas afetas aos postos de trabalho terceirizados do Decr. 2.271/97, com o fim expresso de tumultuar e evitar o preenchimento da vaga de assistente administrativo por funcionária terceirizada, existente no setor e vago desde abril de 2010 [Informações da autoridade impetrada de fls.245/253].

Deveras, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos, isto é, provados de plano.

Da análise dos autos, o que me parece claro é apenas a insatisfação e o inconformismo da impetrante/apelante com a sua remoção do setor de Auditoria Interna e a lotação neste setor de uma funcionária terceirizada, não trazendo provas de que esta funcionária terceirizada estaria exercendo as funções atinentes ao seu cargo de Assistente de Ciências e Tecnologia, pois, o que consta nos autos é que esta funcionária terceirizada ocupa a função de assistente administrativo na Auditoria Interna sem relação com o cargo efetivo ocupado pela servidora/impetrante, Suely Fonseca, tanto que, ela própria demonstrou interesse e propôs a sua chefia imediata na Auditoria Interna em acumular as duas funções, ou seja, a do seu cargo efetivo e o de assistente administrativo (Cópia da Comunicação Interna subscrita pela servidora/impetrante de fls.61/62).

Ademais, a remoção *ex officio*, fundamentada no interesse do serviço, determinada por autoridade competente, que mantém o servidor(a) dentro do mesmo quadro, constitui ato administrativo perfeito, sendo que, a concordância do interessado não é elemento do ato e sua inexistência não viola os dispositivos da Lei que regulamenta o processo administrativo (Lei 9.784/99).

E no que tange a alegação de afronta a legislação eleitoral com a publicação da Portaria **119/2010** que determinou a remoção da servidora em pleno período eleitoral, vedado pelo art. 73, V, da L. 9.504/97, também não prospera, eis que a remoção foi levada a efeito e publicada a mais de três meses antes das eleições (em 24/06/2010 - Portaria nº 122/2010 - fl. 46).

Aliás, sobre o tema (remoção de ofício), colaciono os seguintes julgados da nossa Corte Superior - STJ (destaquei):

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA REMOVIDO EX OFFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 4.133/99. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*1. A teor do disposto na Lei Estadual 4.133/99, o Policial Civil do Estado de Sergipe pode ser removido ex officio por interesse do Serviço Público, desde que ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil.*

*2. No caso concreto, não há falar em ausência de motivação do ato administrativo, uma vez que a ata da sessão do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Sergipe realizada em 27/6/2011, mesma data da Portaria 561/2011 que removeu ex officio o impetrante, apresenta as razões que justificaram o remanejamento, qual seja, a necessidade de readaptação e redistribuição dos servidores.*

***3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que limitou-se a contra-argumentar os motivos da remoção, sem colacionar qualquer prova de suas afirmações.***

*4. Agravo regimental não provido."*

[STJ - AgRg no RMS 37675/SEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2012/0075297-0 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - Órgão Julgador: Primeira Turma, julgado em

23/09/2014].

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 53/2001 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESVIO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INAMOVIBILIDADE ASSEGURADO. REMOÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO.**

1. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90 (por simetria, nos casos dos incisos I e II do art. 34 da LCE n.º 53/2001), a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, enquanto no rol do inciso III, é direito subjetivo do servidor, quando preenchidos os requisitos legais, que impõe à Administração o dever de promover o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Exsurge o interesse da Administração, na remoção de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n.º 53/2001, em decorrência da deterioração da relação hierárquica entre o servidor e a chefe imediata, fato este amplamente noticiado nos autos pelas partes, de modo a resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos.

3. Não incorre em desvio de poder a remoção realizada por interesse da Administração, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi o servidor investido por concurso público, como na hipótese dos autos, em que as atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor - Analista Técnico Administrativo - são demandadas em toda Administração Pública Estadual, podendo o servidor desempenhá-las não só na SETRABES - Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social, mas em qualquer outro órgão da Administração Pública Estadual.

(...)"

[STJ- RMS 25512 / RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2007/0257455-8 - Relator: Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: Quinta Turma, julgado em 06/12/2011].

**"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.**

**I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.**

**II- O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada."**

[STJ - MS - Mandado de Segurança - 1269 - processo n.º 200700291090 - Relator: Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: Terceira Seção, julgado em 22/08/2007].

Ora, o instituto de remoção dos servidores públicos deve se dar por exclusivo interesse da Administração para atender à conveniência do serviço público, não podendo, em hipótese alguma, ser utilizado como sanção disciplinar, inclusive por não estar capitulado como penalidade no art. 127 da Lei 8.112/90 e significar arbítrio inaceitável. Entretanto, neste caso concreto, em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia à servidora/impetrante demonstrar por prova pré-constituída que sua remoção pela Administração se deu por motivação pessoal (arbitrariedade e perseguição - desvio de finalidade).

Sendo assim, faz-se necessária a dilação probatória, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para a prova dos fatos alegados pela servidora/apelante, o que se mostra incompatível com a via processual eleita.

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o *writ* não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte (destaquei):

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).**

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias

(TRF3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352754 processo n.º 0004389-51.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Órgão Julgador: Sexta Turma, julgado em 27/11/2014).

Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, ausente prova pré-constituída indispensável à impetração de mandado de segurança, na forma da fundamentação acima, nos termos do art.557, caput, do CPC e inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** à apelação. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. Publique-se, intímem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010645-15.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MOPLAN S/C LTDA  
ADVOGADO : SP119344 FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO e outro  
APELANTE : PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA e outro  
: PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP069122 MARCIO ANTONIO CAZU e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106451520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO:

Trata-se de apelações interpostas pela parte ré, MOPLAN S/C LTDA., PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA., contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido inicial.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação regressiva movida pelo INSS, objetivando o ressarcimento dos valores que já pagou (parcelas vencidas) e que ainda paga (parcelas vincendas) a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais, as apelantes afirmam que a ação ordinária regressiva previdenciária de indenização somente foi ajuizada em 27.06.2011, ou seja, depois de decorridos mais de 4 (quatro) anos da data de início da concessão do benefício. Alegam que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pretensões de ressarcimento do INSS são de natureza civil, estando sujeita ao prazo prescricional de três anos, constante no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustentam, em suma, a inexistência de dolo ou culpa a ensejar o ressarcimento dos valores pretendidos pelo INSS.

Contrarrazões às fls. 747/772.

É o relatório.

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação contra as empresas Moplan S/C Ltda., Proposta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Proposta Engenharia de Edificações Ltda., para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte por acidente de trabalho, sob o fundamento de que as rés não teriam observado as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social.

O douto juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial.

Os recursos das rés atacam a sentença, trazendo como fundamento principal a ocorrência de prescrição.

De sua parte, o INSS, em contrarrazões de apelação, sustenta, em relação à prescrição, a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

Pois bem.

A tese de imprescritibilidade encontra seu embasamento no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 37 - (...)*

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

A situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos, na qual se tem empresa pessoa jurídica de direito privado, que não está sob a tutela da referida norma constitucional.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, *"a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, § 5º, da CF."* (in *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634).

É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Portanto, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade.

No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser adotada a posição do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário,*

como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, § 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009).

Sendo assim, tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/32.

Recorre-se novamente à lição de José dos Santos Carvalho Filho, que, após reconhecer que não se aplica a regra de imprescritibilidade para o ressarcimento de danos decorrentes de atos que não forem praticados por agentes do Poder Público, consignou que "incide, pois, na hipótese, a regra geral para a prescrição da pretensão de reparação civil, contemplada no art. 206, § 3º, V, do Cód. Civil, que fixa o prazo de três anos. Nesse caso, observar-se-á o postulado normal da prescritibilidade das pretensões, com escora no princípio da segurança jurídica" (Ob., cit. P. 634).

In casu, conforme atestam os documentos de fls. 86/95, o implemento do benefício previdenciário ocorreu em 02.10.2006. Dessa forma, verificou-se a prescrição da pretensão do INSS em 02.10.2009, ou seja, 3 (três) anos após o seu termo inicial. Como a presente ação somente foi proposta em 27.06.2011, imperioso reconhecer que está prescrita.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.*

1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.

2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.

3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida.

6- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelReex nº 0009434-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)

*INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, §5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que "o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito". 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200850010115712, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 18.08.2010, p. 296)

*DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS pressegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. "O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial". No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720084047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17.09.2010)*

No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que daria ensejo tão somente à prescrição parcial, entendo que tal tese não tem como prosperar, já que o prazo de 03 (três) anos estipulado pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

Neste caso, inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica, porquanto seria ilógico conferir ao INSS a prerrogativa de, a qualquer tempo, acionar o responsável, que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas 3 (três) anos antes do ajuizamento da demanda ressarcitória.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS RÉS para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013746-60.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013746-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CLUBE ESPERIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1066/1430

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00137466020114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta por Clube Esperia e, deu parcial provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, para que na compensação sejam observados o prazo prescricional quinquenal, bem como, para que a compensação seja efetuada apenas com contribuições da mesma espécie.

Alega a União Federal omissão em relação aos artigos 195, §5º da Constituição Federal e 201, §11, caso as verbas discutidas não constituam salário de contribuição. Embarga em relação ao salário-maternidade, terço constitucional de férias, nos termos do artigo 535, incisos I, e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida omissão na decisão embargada.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A atenta leitura da decisão embargada combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumprе lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Desde logo, cumprе asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017193-56.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : SP102684 MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA e outro  
No. ORIG. : 00171935620114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO:

Trata-se de apelação interposta pelo autor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo, que pronunciou a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida foi proferida em sede de ação regressiva movida pelo INSS em face de SÉ SUPERMERCADOS LTDA., objetivando o ressarcimento dos valores que já pagou (parcelas vencidas) e que ainda paga (parcelas vincendas) a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais, aduz o apelante que as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário são imprescritíveis. Alega que a ação regressiva tratada no art. 120 da Lei 8.213/91 possui essa característica e tem como pressuposto a ocorrência de um ato ilícito. Afirma que, no caso, a ilicitude resta configurada no acidente de trabalho causado culposamente a segurado filiado ao regime geral de previdência social. Aduz que o prejuízo indevido ao Erário é manifesto, já que, em função da negligência do réu, decorreu a concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária. Sustenta, ainda, que a questão é de trato sucessivo, em razão do pagamento contínuo do benefício de pensão por morte, o que leva ao reconhecimento apenas das prestações que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Requer, ao fim, que o recurso de apelação seja conhecido e provido, para afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, julgar procedente o pedido inicial, condenando a apelada ao ressarcimento das despesas relativas à concessão do benefício previdenciário.

Contrarrazões às fls. 183/193.

É o relatório.

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação contra a empresa Sé Supermercados Ltda. para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré não teria observado as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social.

O douto juiz *a quo* reconheceu a prescrição da pretensão do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O recurso do INSS ataca a sentença sob três aspectos, que são: a) a imprescritibilidade da ação visando ao ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, b) a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e c) a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, por versar acerca de relação jurídica de trato sucessivo.

A tese de imprescritibilidade sustentada pela Autarquia Previdenciária encontra seu embasamento no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 37 - (...)*

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

A situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos, na qual se tem empresa pessoa jurídica de direito privado, que não está sob a tutela da referida norma constitucional.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, *"a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, § 5º, da CF."* (in *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634).

É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Portanto, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade.

No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, § 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009).*

Sendo assim, tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/32.

Recorre-se novamente à lição de José dos Santos Carvalho Filho, que, após reconhecer que não se aplica a regra de imprescritibilidade para o ressarcimento de danos decorrentes de atos que não forem praticados por agentes do Poder Público, consignou que *"incide, pois, na hipótese, a regra geral para a prescrição da pretensão de reparação civil, contemplada no art. 206, § 3º, V, do Cód. Civil, que fixa o prazo de três anos. Nesse caso, observar-se-á o postulado normal da prescritebilidade das pretensões, com escora no princípio da segurança*

*jurídica" (Ob., cit. P. 634).*

*In casu*, conforme atestam os documentos de fls. 15/17 e fl. 140, o implemento do benefício previdenciário ocorreu em 13.05.2008. Dessa forma, verificou-se a prescrição da pretensão do INSS em 13.05.2011, ou seja, 3 (três) anos após o seu termo inicial. Como a presente ação somente foi proposta em 20.09.2011, imperioso reconhecer que está prescrita.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.*

*2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.*

*3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.*

*4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida.*

*6- Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelReex nº 0009434-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)*

*INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, §5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que "o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito". 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.*

*(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200850010115712, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 18.08.2010, p. 296)*

*DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS pressegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. "O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o*

*segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial". No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720084047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17.09.2010)*

No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que daria ensejo tão somente à prescrição parcial, entendo que tal tese não tem como prosperar, já que o prazo de 03 (três) anos estipulado pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

Neste caso, inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica, porquanto seria ilógico conferir ao INSS a prerrogativa de, a qualquer tempo, acionar o responsável, que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas 3 (três) anos antes do ajuizamento da demanda ressarcitória.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018260-56.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018260-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00182605620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento

à apelação da CEF para, em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, julgar a parte autora carecedora da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e deu provimento à apelação do autor para condenar a CEF a corrigir a conta vinculada pelo IPC do mês de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se a correção efetuada à época.

A decisão ora agravada foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que o autor, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, postula a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções.

Em suas razões de agravo, a CEF afirma que o *decisum* desconsiderou a validade e a eficácia da transação celebrada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, firmada pela *internet*. Aduz que o autor aderiu espontaneamente aos termos do acordo previsto na LC nº 110/01 e já recebeu os valores depositados em razão do acordo extrajudicial, conforme extratos que informam o número do protocolo da adesão pela *internet* e comprovam os valores depositados em razão da transação. Pugna pelo provimento do recurso para que seja homologada a adesão firmada via *internet* nos termos da LC 110/2001.

É o relatório.

Cumprido decidir.

De início, saliente-se que o acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"*

A adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela *internet* é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001:

*Art. 3º - A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 1º - Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.*

Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela *internet*, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 69 e 155/160 comprovam que o autor aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via *internet*, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

Nesse passo, tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, condição da ação, cuja ausência, por se constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida, inclusive *ex officio*, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Em casos como o em apreço, já decidi esta E. Corte Regional:

*FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO,*

*NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF 3 - AC 1380558 - proc. n. 2007.61.04.006415-0 - 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 09.06.2009 - DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32)*

Portanto, merece reforma a sentença de primeiro grau, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual.

E ante o resultado do julgamento, inverteo o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Consigno que, no que concerne aos honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, este Egrégio Tribunal Regional Federal tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para condenar as partes sucumbentes nas demandas envolvendo o FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplificam as seguintes decisões:

*AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, ESTES ÚLTIMOS SUJEITOS À CRUCIAL RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C, LEI 8.036/90, DECLARADA PELA CORTE SUPREMA - MÁ-FÉ AUSENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO*

PEDIDO.

(...)

9- No tocante aos honorários, mantido se põe o percentual de 10%, pois cifra consentânea aos contornos do caso vertente, recaindo tal importe sobre o montante da condenação (adequação necessária face ao reconhecimento de morais danos neste voto), artigo 20, CPC. Ademais, a E. Suprema Corte vaticinou inaplicável a vedação do art. 29-C, Lei 8.036/90, aos feitos cognoscitivos nos quais o FGTS discutido, como no caso vertente. Precedente.

(...)

(TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1122029, proc. n. 0005719-40.2001.4.03.6100-SP, Relator Juiz Convocado Silva Neto, j. 24.11.2011, TRF3 CJI DATA:13/12/2011, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO

JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, com efeito ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90. Ainda a decisão não tenha transitado em julgado, deve ser aplicada a decisão do Supremo Tribunal Federal, para manter a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. 3. A decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, apenas aplicou o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não há o que se falar em violação ao art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante n. 10. 4. Embargos de declaração não providos.

(TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1591618 - proc. n. 0003128-57.2010.4.03.6111, Relator Desembargador André Nekatschalow, j. 17/10/2011, TRF3 CJI DATA:24/10/2011, v.u.)

No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonardo Safi, TRF3 CJI data: 24.10.2011; APELAÇÃO CÍVEL - 921665 - proc. n. 0006082-40.2000.4.03.6107, 1ª Turma, - Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, TRF3 CJI data: 21.10.2011.

Visto isso, considerando a ausência de condenação da ré nos termos do pedido inicial e tendo em vista tratar-se de causa que não possui alto grau de complexidade e que traz matéria de defesa repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos o § 4º do art. 20 do CPC, conforme precedentes:

*FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - ÍNDICES EXPURGADOS DE JANEIRO/1989 E ABRIL/1990 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ÍNDICES EXPURGADOS DE JUNHO/1987, MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991 - RAZÕES DISSOCIADAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VERBA HONORÁRIA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

3. Conforme documentos de fls. 23/29 e 79, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

(...)

8. A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50, o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus à isenção dos encargos de sucumbência, mas a suspensão do seu pagamento pelo prazo de (05) cinco anos, se persistir a sua condição de pobreza (REsp nº 1082376 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 26/03/2009).

9. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 67, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

10. Recurso do autor conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, afastado o instituto da prescrição.

11. Reconhecida, de ofício, a carência da ação por parte do autor e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a incidência da taxa progressiva de juros.

12. Sentença reformada em parte.

(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1491259 - proc. n. 0022680-12.2008.4.03.6100 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 17.10.2011, TRF3 CJI DATA:25.10.2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. A hipótese dos autos é de causa sem condenação e os honorários foram arbitrados nos termos do

*§4º do artigo 20 do CPC, ressaltando-se a ausência de complexidade em relação à matéria objeto da demanda e o escasso trabalho concretizado na contestação apresentada, aliás versando os autos matéria repetitiva sobretudo para a parte contestante, pelo que devem ser mantidos os honorários conforme fixado na r. sentença. Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos Tribunais Superiores, aplica-se na espécie a norma contida no art. 557 do CPC. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1234184, proc. n. 0026268-81.1995.4.03.6100 - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 29.11.2011, TRF3 CJI DATA:12.01.2012)*

Deferidos, todavia, os benefícios da Lei 1.060/50 (fls. 47), deve ser observado o disposto no art. 12 do referido diploma legal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, reexaminou a questão posta nos autos e dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar a parte autora carecedora da ação quanto aos pedidos de aplicação de juros progressivos e correção monetária do saldo existente na conta fundiária pelos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021334-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021334-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARIA PALMIRA ROCRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00213342120114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a proceder à aplicação, na conta vinculada ao FGTS da autora, os IPCs de janeiro de 1989 à alíquota de 42,72%, fevereiro de 1989 à alíquota de 10,14%, abril de 1990 à alíquota de 44,80% e janeiro de 1991 à alíquota de 13,09%, com a dedução do valor efetivamente creditado conforme se apurar em liquidação.

A decisão ora agravada foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora, MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES, postula a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e

março de 1991 (8,5%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções.

Em suas razões de agravo, a CEF afirma que o *decisum* desconsiderou a validade e a eficácia da transação celebrada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, firmada pela *internet*. Aduz que a autora aderiu espontaneamente aos termos do acordo previsto na LC nº 110/01 e já recebeu os valores depositados em razão do acordo extrajudicial, conforme extratos que informam o número do protocolo da adesão pela internet e comprovam os valores depositados em razão da transação. Pugna pelo provimento do recurso para que seja homologada a adesão firmada via internet nos termos da LC 110/2001.

É o relatório.

Cumpre decidir.

De início, saliente-se que o acordo veiculado pela Lei Complementar nº. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"*

A adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001:

*Art. 3º - A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 1º - Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.*

Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 77 e 156/157 comprovam que a autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

Nesse passo, tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, condição da ação, cuja ausência, por se constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida, inclusive *ex officio*, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Em casos como o em apreço, já decidiu esta E. Corte Regional:

*FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do*

*Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF 3 - AC 1380558 - proc. n. 2007.61.04.006415-0 - 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 09.06.2009 - DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32)*

Portanto, mantida a sentença de primeiro grau que, diante da adesão da autora ao acordo nos moldes da LC nº 110/2001, julgou improcedente o pedido em relação às diferenças de correção monetária.

Ante o exposto, em juízo de retratação, reexaminado a questão posta nos autos e nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-56.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ISA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro  
No. ORIG. : 00008945620114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Cível de São Carlos/SP, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, assegurando à autora o

direito de compensar as contribuições que foram recolhidas sobre a citada base de cálculo, com incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido, facultada a repetição do indébito nos termos assentados na sentença.

Houve a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em seu apelo, a União alega que o adicional de 1/3 de férias integra o salário de contribuição nos termos da legislação de regência, pois somente sobre o abono de férias não incide a contribuição previdenciária. Afirma que a verba ora questionada não está elencada nas exceções previstas do art. 28, § 9º, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Pugna, ao fim, pela redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter declaração judicial de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)[Tab][Tab][Tab][Tab]*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Em contrapartida, assim, dispõe o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Passo a analisar a verba discutida nos autos.

O adicional constitucional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias.

A corroborar tal entendimento trago os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

*3. Agravos Regimentais não providos."*

*(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011);*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .*

*2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA).*

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do trabalhador, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento dominante das Cortes Superiores a respeito do tema, é caso de não incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Na mesma esteira de entendimento, cito outros precedentes:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.*

*II - Agravo regimental improvido"*

*(AI-AgR 712880, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*1. A jurisprudência do c. STJ e desta e. Corte firmou-se no sentido de que o sindicato/associação regularmente*

constituídos e em normal funcionamento têm legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. *Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: STJ - MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; STJ - MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168; TRF/1ª Região - MS 2000.01.00.035903-7/PI, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJ p.04 de 23/04/2001; TRF/1ª Região - AC 2000.01.00.065182-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ p.62 de 30/10/2000; TRF/1ª Região - AMS 2003.36.00.008103-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.139 de 02/06/2006.*

2. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa (...)." (STJ, AGA 1153516, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2010).

3. Na hipótese vertente, o art. 1º do Estatuto do Sindicato-autor o autoriza à "representação legal da categoria Profissional dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos...(...), a ele filiados, de forma individual ou coletiva, assistindo-os, assim como ao poder público, com zelo e diligências e sempre com a observância dos preceitos legais e normativos, que regem a atuação sindical e dos ditames do presente Estatuto". Já o art. 29º, I, estabelece a competência do Presidente para: "representar a o SINDECTEB, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele diretamente ou através de Vice-Presidente ou Diretor especialmente designado, ou ainda, através de procurador legalmente constituído, nos casos em que a representação de exigência legal."

4. Por outro lado, não há que se falar em impossibilidade de ajuizamento de ação coletiva em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

5. No tocante à limitação territorial, verifica-se que o artigo 2º-A, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, para ser compatível com a ordem constitucional, não se aplica às ações propostas contra a União, como ocorre no presente caso, uma vez que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegura ao sindicato/associação opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal. (AC n. 2001.34.00.015767-7/DF, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, e-DJF1, p. 19, de 13/01/2009). Na mesma linha: AC n. 2007.34.00.005153-4/DF, Relator Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, Primeira Turma, e-DJF1 p. 19, de 07/06/2011; AG n. 2008.01.00.034681-4/DF, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1, p. 144, de 18/06/2009, de 04/05/2009

6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

7. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935- 6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.

8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

9. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

10. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010.

11. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

12. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias

arrecadadas pelo INSS, é verdade que "...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em abril/2011. A revogação do § 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação.

13. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009.

14. Quanto aos honorários advocatícios, a finalidade de tal verba é a de remunerar de forma adequada os serviços prestados pelo causídico, não podendo ser fixada em valor ínfimo ou exorbitante.

15. Ademais, o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no art. 20 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. Contudo, ao fixar o valor dos honorários com base no artigo 20, § 4º do CPC deve o magistrado observar se referido valor remunera convenientemente o trabalho do patrono da causa.

16. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

17. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

18. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.

19. Quanto ao pagamento das custas processuais, a Fazenda Nacional é isenta, exceto quanto ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único).

20. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1548.)

Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a parte autora o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Por fim, em relação à verba honorária, verifica-se que a sentença de primeiro grau condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Contudo, em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e com os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12), os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro  
No. ORIG. : 00033403420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação de regresso movida pelo INSS em face da empresa T.I. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando o ressarcimento de valores suportados em decorrência da ação acidentária nº 2404/02, ajuizada por Antonio da Silva, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, abarcando as prestações vencidas já pagas a título de auxílio acidente do trabalho, assim como as prestações vincendas de tal benefício.

Em seu apelo, o INSS alega, em suma, que o benefício previdenciário concedido ao segurado Antonio da Silva, teve origem em acidente que decorreu do descumprimento de normas de segurança do trabalho, razão pela qual requer o ressarcimento dos valores pagos, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. Fundamenta a possibilidade de ação regressiva contra a ré nas disposições constitucionais do art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a existência de Seguro Acidente de Trabalho não poderia servir de base a uma excludente de responsabilização da empresa ré. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 690/733.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O cerne da presente demanda está na aferição da responsabilidade civil da apelada, ex-empregadora da vítima do acidente referido nos autos, Sr. Antonio da Silva. Fundamenta o INSS, ora apelante, a ocorrência de negligência da apelada quanto à observância de normas de segurança e higiene no local do trabalho, que culminou na incapacidade parcial e permanente e, posteriormente, resultou na concessão do benefício de auxílio acidente.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, entendendo, em suma, que não resta demonstrada a culpa da empresa ré.

Pois bem.

Historicamente, no Brasil, a primeira Lei que tratou dos acidentes de trabalho, data de 15 de janeiro de 1919,

materializada no Decreto Legislativo nº. 3.724, sancionado pelo então Presidente da República Delfim Moreira da Costa. Embora essa Lei reflita uma preocupação com os infortúnios do trabalho que existiam à época, a matéria foi tratada de forma hesitante, atribuindo dentre outras obrigações a responsabilidade dos empregadores de prestar socorros médico-hospitais e farmacêuticos, além da indenização às vítimas.

Já a Segunda Lei de Acidentes de Trabalho, consubstanciada no Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, inovou em parte a matéria, ao procurar garantir o pagamento das indenizações, obrigando os empregadores à celebração de contratos de seguros contra acidentes ou, facultativamente, à efetivação de depósitos nas repartições arrecadoras federais, nas Caixas Econômicas da União ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Posteriormente, seguiram-se as 3ª e 4ª Leis de Acidentes de Trabalho, corporificadas, respectivamente, no Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 e Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

Para a questão aqui debatida, merece destaque a 5ª Lei de Acidentes do Trabalho, de nº Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, que trouxe importante inovação no sentido de estatizar o seguro contra acidentes do trabalho, integrando-o à Previdência Social.

Sobreveio, ainda, a 6ª Lei de Acidentes do Trabalho, de nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que prosseguiu na política de estatização do seguro acidentário.

Após inúmeras tentativas de criar um sistema que pudesse garantir à sociedade direitos relativos à saúde, previdência e assistência, a Constituição Federal de 1988, em capítulo específico, tratou da matéria com maestria, criando um sistema complexo: a Seguridade Social.

Uma vez criada, a Seguridade passou a garantir a proteção daqueles que, trabalhando e contribuindo, acidentavam-se e até mesmo, em razão da idade avançada, não mais podiam garantir sua subsistência.

O que se fez foi criar no ordenamento jurídico um sistema que pudesse fazer frente às necessidades da população, sustentado através de toda a sociedade, além dos recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF/88, art. 195).

Atualmente, não mais existe diploma especial para reger os acidentes do trabalho. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu atual Regulamento, vieram a disciplinar os benefícios cabíveis às populações urbana e rural. Dentre eles, estão as prestações acidentárias propriamente ditas.

A Lei 8.213/91 trouxe importantes inovações, relativamente à prevenção dos acidentes e doenças: graduou o auxílio acidente, ampliou as formas de comunicação dos infortúnios à Previdência Social e previu o acompanhamento da fiscalização das empresas por parte dos sindicatos. E, observando preceito constitucional, reafirmou a estatização do seguro acidentário, sob a responsabilidade exclusiva da Previdência Social.

Assim, à semelhança do contrato de seguro que outrora era firmado entre os empregadores e as empresas seguradoras, coube à Previdência Social, mediante um sistema contributivo, "indenizar" os trabalhadores vitimados por infortúnios do trabalho. Com a Lei 5.316/67, o acidente de trabalho passou a ser uma prestação previdenciária. Não mais se poderia falar que a prestação teria natureza privada, ou decorrente do seguro privado. Na realidade, seria uma forma de seguro social, em que o benefício é pago pelo INSS.

O seguro nada mais é do que contrato firmado entre partes em que uma, por temer uma situação futura e incerta, pagará mensalmente um prêmio à outra parte para que esta garanta a determinada indenização se aquele evento futuro e incerto ocorrer.

Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuir para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício.

Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício.

Na hipótese dos autos, o segurado Antonio da Silva adquiriu doença ocupacional com seqüela parcial e permanente (perda auditiva induzida por ruído), enquadrada no gênero acidente de trabalho, ensejando a concessão do benefício de auxílio acidentado.

A Lei 8.213, de 1991, em seus artigos 120 e 121 buscou uma forma de a Previdência Social ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho, a saber:

*Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

*Art. 121 - O pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*

Entendo, no entanto, que a norma inserta no artigo 120 retira do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente.

Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado.

Sendo o Regime Geral de Previdência Social - RGPS um sistema de seguridade, isto é, um seguro social garantido ao trabalhador mediante contribuição mensal, o benefício pago a esse filiado, quando da ocorrência de fato gerador criado em lei, cria a obrigação do INSS em conferir um benefício cujo valor está em lei regulamentado. Uma vez que o empregado, juntamente com o empregador (tendo em vista que as contribuições sociais são cobradas de ambos) já arcaram com o custeio da Previdência Social, não se justifica a ação regressiva promovida pelo ente previdenciário.

Ao contrário do que sustenta o INSS, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, § 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

O artigo 22 da Lei 8.212/91, dispondo sobre a contribuição da empresa, estabelece em seu inciso II:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*  
(...)

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Nos termos do citado artigo, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave.

Estabelecidas as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para a aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, infere-se que a Lei, ao considerar o número total de acidentes na empresa, não excluiu os decorrentes de negligência da empregadora.

A Lei 8.212/91 prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Assim, afirmar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não serve para cobrir os riscos de acidentes de trabalho em que haja culpa da empresa implica negar vigência à própria Lei. É deveras ilógica a conclusão de que a Lei instituidora do SAT tivesse por objetivo cobrir apenas um risco ordinário de acidentes, estando os casos objeto de ação de regresso em uma situação extraordinária.

Há evidente *bis in idem* na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT.

Ressalte-se, outrossim, que na hipótese de existência de negligência do empregador, a única pessoa a sofrer o dano será o empregado, e não o INSS, que tem o dever de pagar o benefício, por ostentar a condição de arrecadador e responsável das contribuições. O que se admite apenas é a propositura de ação contra o empregador, com vistas ao recebimento, pela vítima ou sucessores, de eventual indenização devida pelo infortúnio laboral.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-94.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP096670 NELSON GRATAO e outro  
No. ORIG. : 00001739420124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições para o regime previdenciário dos servidores públicos incidente sobre o valor do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título desta exação parte autora, a partir de 20/01/2007. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixou os honorários advocatícios, em favor da parte Autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante sustenta a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, senão, ao menos, pede para que seja mantida a decretação da prescrição das parcelas retidas em datas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, devendo o montante a ser restituído ser atualizados pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Contrarrazões às fls. 66/73.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência.

Anoto, por oportuno, que tenho como interposto o reexame necessário, uma vez que se trata de sentença ilíquida, conforme verbete consolidado na Súmula nº. 490 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

Quanto ao mérito, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça formaram entendimento no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.*

*(STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).*

De outra parte, tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir: "*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE -*

*AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

1. Não se conclui por omissão o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.
2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

*Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:25/04/2008)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.*

*I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.*

*II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.*

*III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.*

*IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.*

*V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA: 24/11/2006 PÁGINA: 423)*

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e ao reexame necessário, tido por ocorrido, apenas para fixar a forma de correção dos valores a restituir.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminham-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-85.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOSE MATOZINHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a proceder à aplicação, na conta vinculada do FGTS, o IPC de fevereiro de 1989 à alíquota de 10,14%, com a dedução do valor efetivamente creditado conforme se apurar em liquidação.

A decisão ora agravada foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que o autor postula a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1989 (10,14%).

Em suas razões de agravo, a CEF afirma que o *decisum* mostra-se contrário à jurisprudência ao não reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir em relação ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), que é igual ao já aplicado administrativamente pela CEF por determinação legal do art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.738/89, e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 7.730/89. Alega, por fim, que a SELIC engloba correção monetária e juros de mora, sendo devida a sua incidência somente a partir da citação.

É o relatório.

Cumpra decidir.

A decisão ora recorrida foi proferida nos seguintes termos:

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infraestrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.*

*Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.*

*Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.*

*À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia. Quanto aos índices questionados nos autos:*

*O IPC de junho de 1987 à alíquota de 26,06%. Plano Bresser. O Supremo Tribunal Federal - STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A jurisprudência confirma tal entendimento: (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780).*

*O IPC de fevereiro de 1989 à alíquota de 10,14%. Plano Verão. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Examinando a questão posta considero que, quanto ao mês de fevereiro de 1989, o que existe teoricamente em favor da pretensão são precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, embora o índice oficial naquele mês tenha alcançado o percentual de 18,35%.*

*Portanto, consoante entendimento jurisprudencial dominante, é devido apenas o IPC de fevereiro de 1989 (10,14%).*

*Assim, merece reforma a r. sentença de primeiro grau, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor o IPC de fevereiro de 1989 (10,14%).*

*Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da*

prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa SELIC (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

No presente caso, por se tratar de ação ajuizada em 2012, deve ser aplicada a incidência dos juros de mora com base, exclusivamente, na variação da Taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de ocorrência de bis in idem.

A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 134/10, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do quantum debeaturs deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

**Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo 4, "Ações condenatórias em geral".**

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a SELIC (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da SELIC impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à aplicação, na conta vinculada ao FGTS do autor, o IPC de fevereiro de 1989 à alíquota de 10,14%, com a dedução do valor efetivamente creditado conforme se apurar em liquidação, na forma da fundamentação acima.

Sustenta a agravante, em suma, que há falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, porquanto tal índice já teria sido pago administrativamente. Afirma, ainda, que a taxa SELIC tem incidência somente a partir da citação.

Pois bem.

Assiste razão à agravante quanto à primeira insurgência.

No tocante ao índice referente a fevereiro/89, registro o entendimento firmado pelo C. STJ, no reconhecimento do direito dos titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de ter calculada a atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, IPC, da ordem de 10,14%, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, nº. 1.111.201/PE, conforme a ementa:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.**

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente **no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%**, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel.

*Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010, sem grifos originais.)*

No entanto, a pretendida aplicação do índice relativo a fevereiro/1989, correspondente à variação do IPC, não deve prevalecer diante do fato de que o saldo das contas vinculadas ao FGTS do referido mês foram corrigidos administrativamente, no período, por índice superior, qual seja, 18,35%, correspondente à LFT - Letra Financeira do Tesouro.

Assim, observo que a improcedência do pedido do autor relativamente à correção do mês de fevereiro/89 deve-se ao fato de já ter sido corrigido o saldo de sua conta com base em índice superior.

Tal linha de orientação é adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. IPC. VALOR CREDITADO A MAIOR. LFT. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

1. *A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (REsp 205.286/SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; EREsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; EREsp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006).*

2. *Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%.*

3. ***Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar.***

*Tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação (CPC, art. 300).*

4. *Recurso provido.*

*(REsp 1165096/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, REPDJe 08/04/2010, DJe 05/03/2010, sem grifo no original.)*

Assim, no que se refere ao índice de fevereiro/1989, adoto o entendimento de que, embora aplicável o índice, medido pelo IPC, no percentual de 10,14%, tal expurgo não será devido, em razão de já ter sido creditado pela CEF, em percentual maior, pela variação da LFT (18,35%) consoante a jurisprudência citada.

Acerca do outro ponto impugnado, diante da improcedência do pedido inicial, não há razão para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, em juízo de retratação, reexaminando a questão posta nos autos e nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003421-29.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.003421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : SP310784B JULIANA CHIMENEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
APELADO(A) : ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO e outros  
: MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO  
: ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE  
ADVOGADO : SP129206 MARCOS ANTONIO MAZO e outro  
SUCEDIDO : ACHILES FONTEBASSO falecido  
PARTE RÉ : CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SP195084 MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES e outro  
PARTE RÉ : CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro  
EXCLUIDO : BANCO SCHAIN S/A  
: DAVO SUPERMERCADOS LTDA  
No. ORIG. : 00034212920124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

1 - Diante da incorporação do CREDIFIBRA S/A -CFI pelo BANCO FIBRA S/A, informada através da petição de fls. 434/435, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à intimação da referida parte para que apresente documentos que comprovem a mencionada alteração, e após o recebimento do documento solicitado, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a regularização da autuação.

2 - Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o Dr. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES e a Dra. JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES, são representantes legais do BANCO FIBRA S/A, intimem-se os referidos advogados, para que supram a deficiência apontada, juntando aos autos nova procuração outorgada pela empresa incorporadora.

Após a juntada da procuração, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma, as alterações necessárias na contracapa dos autos.

3 - Após as respectivas alterações na autuação, baixem-se os autos à Origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação ao alegado pelo Banco Fibra S/A de que não foi cumprido o prazo legal para apresentação das contrarrazões, conforme petição de fls. 434/435.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2012.61.30.000522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005222820124036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de apelações interpostas pela União Federal e pelo contribuinte em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e concedeu a segurança, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais para fiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (a) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Após o trânsito em julgado, ficou autorizada a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

A Impetrante apela postulando, em síntese, a reforma parcial da sentença, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-moradia pago em pecúnia, bem como pede a inclusão da taxa de juros de 1% ao mês juntamente com a taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária ou, nos termos da Lei nº 11.457/07, com quaisquer tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil e o afastamento da aplicação do artigo 170-A do CTN.

Apelante (União Federal): Alega, em síntese, que as exações em cobrança são devidas por configurarem natureza salarial.

A Procuradoria Regional da Republica opinou pelo parcial provimento do recurso da impetrante para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale alimentação pago em pecúnia e parcial provimento do apelo da União para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de faltas abonadas/justificadas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

#### **DA POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE "MANDAMUS"**

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação no sentido de admitir que o direito à compensação seja

reconhecido pela via do mandado de segurança, uma vez presente nos autos a prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos, a possibilitar a aferição pelo Instituto da exatidão dos valores a serem compensados, nos termos da lei.

Tal orientação culminou com a edição da Súmula nº 213 desse Colendo Tribunal, publicada no Diário da Justiça, de 02 de outubro de 1998, p. 250:

**"O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação."**

Assim, própria a via escolhida, o que permite o exame da matéria em questão.

Além disso, não se está afirmando que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos, uma vez que não há discussão de valores. Nesse sentido os precedentes: REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005.

Com efeito, não se está utilizando o mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, afastando-se, inclusive a aplicação da Súmula 269, do STF.

Neste sentido o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - COFINS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.*

*1. Admite-se a impetração de mandado de segurança para se declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode afirmar que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Não se está utilizando o mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF. Súmula 213 e precedentes do C. STJ (REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005). Preliminar rejeitada.*

*2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I, do CTN.*

*3. A matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).*

*4. Conquanto tenha a Corte Superior declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, entendeu constitucional a questão relativa à alíquota. Assim, permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS para 3% (três por cento), promovida pelo art. 8º, caput, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, considerando ainda que a Lei Complementar nº 70, de 1991, possui status de lei ordinária e, assim, pode ser alterada por lei ordinária.*

*5. O reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário demanda comprovação do recolhimento indevido, por meio de prova documental. A juntada de pelo menos uma guia paga serve para demonstrar a existência do pagamento indevido, pressuposto lógico da repetição ou compensação.*

*6. A impetrante não comprovou o fato constitutivo de seu direito ao crédito pleiteado referente à COFINS, por meio de guias DARF, o que inviabiliza a pretensão atinente à efetiva compensação dos créditos." (TRF3ª Região, Quarta Turma, AMS 2002.61.12.002719-5, Rel. Des. Marli Ferreira, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 772).*

#### **DA ALEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE NO QUE TANGE AO VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA**

Este mandado de segurança visa obter declaração de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre verbas que entende não remuneratórias referentes ao terço constitucional de férias, abono pecuniário/férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, auxílio-alimentação pago em pecúnia, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da taxa SELIC.

Não há que se confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança impetrado contra lei em tese, considerando-se que a natureza preventiva do mandado de segurança deriva da comprovação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente, enquanto no mandado de segurança contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma

jurídica, ainda não restou configurada.

Para a impetração preventiva não se exige a consumação da situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, sendo suficiente que se tenha iniciada a sua efetiva formação, ou ainda, havendo elementos dos quais logicamente decorrerá o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Neste sentido o julgado do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. LEI EM TESE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.*

*1. O mandado de segurança impetrado por prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em face de lei municipal que instituiu a cobrança de ISS sobre as aludidas atividades, ostenta caráter preventivo, não atraindo o óbice da Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".*

***2. Deveras, não se pode confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Isto porque a natureza preventiva do mandamus decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. Por seu turno, no writ dirigido contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma jurídica, ainda não restou configurada.***

*3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: "Há quem entenda 'como lei em tese aquelas normas abstratas que, enquanto não aplicadas por ato concreto de execução, são incapazes de acarretar lesão a direito individual'. Na verdade, porém, a lei deixa de ser em tese no momento em que incide. No momento em que ocorrem os fatos na mesma descritos, e que, por isto mesmo, nasce a possibilidade de sua aplicação. Não é o ato de aplicar a lei, mas a ocorrência de seu suporte fático, que faz com que a lei possa ser considerada já no plano concreto.*

*Mandado de segurança contra lei em tese é mandado de segurança contra lei que ainda não incidiu. De outro modo, diz-se que há impetração contra lei em tese, se esta ocorre sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança.*

*Diz-se que a impetração é dirigida contra lei em tese precisamente porque, inócurrente o suporte fático da lei questionada, esta ainda não incidiu, e por isto mesmo não se pode falar em direito, no sentido do direito subjetivo, sabido que este resulta de incidência da lei.*

*Aliás, contra a lei em tese descabe não apenas o mandado de segurança, mas toda e qualquer ação, salvo, é claro, a direta de controle de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal.*

*Inexiste prestação jurisdicional contra lei que não incidiu, pois a atividade jurisdicional caracteriza-se, exatamente, por desenvolver-se em face de casos concretos.*

*Tais assertivas, todavia, devem ser entendidas em seus devidos termos. Uma norma pode ainda não haver incidido e, não obstante, existir uma situação concreta que torna iminente sua incidência, que virá a afetar um direito já em formação, ainda que não aperfeiçoado.*

*Tem-se, pois, de distinguir as situações nas quais inexistente qualquer fato capaz de formar, ou de iniciar a formação do direito, cuja lesão é temida pelo impetrante, em face das quais a impetração há de ser considerada contra a lei em tese, daquelas outras situações nas quais já ocorreu o suporte fático da norma, ou já aconteceram fatos suficientes para indicar a formação daquele suporte fático.*

*Assim, se apenas pretendo importar determinada mercadoria para a qual a alíquota do imposto de importação foi aumentada, e considero que o aumento se deu contrariando a Constituição, mas ainda não adquiri a mercadoria no exterior, não posso dizer que tenho um direito sob ameaça de lesão. Se impetro mandado de segurança, a impetração estará atacando a norma, em tese, que elevou a alíquota do imposto. Por outro lado, se já adquiri a mercadoria, e especialmente se a mercadoria já foi remetida para o Brasil, já estou diante de fatos dos quais inexoravelmente decorrerá o fato imponível. Já posso, portanto, impetrar o writ, em caráter preventivo.*

***Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.***

*Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível.*

*Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário."*

(Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257).

5. In casu, a impetrante, prestadora de serviço de registros públicos, impetrou mandado de segurança em desfavor da Câmara Municipal, consistente na edição da Lei Municipal 2.074/2003, que instituiu a cobrança de ISS sobre atividades dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

6. A superveniência de legislação que determine a incidência de ISS sobre os serviços de registros públicos cartorários e notariais, prestados pela impetrante, fundamenta o justo receio do sujeito passivo de que a Administração Fiscal venha a praticar ato considerado ilegal, revestindo o mandamus de caráter preventivo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo Singular a fim de que sejam apreciadas as demais questões suscitadas pelas partes (entre elas, a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, cujo conhecimento de ofício, em sede de recurso especial, incompatibiliza-se com o inarredável requisito do prequestionamento). (STJ - RESP - 860538/RS, 1ª Turma, Data da decisão: 18/09/2008, DJE DATA: 16/10/2008, Rel. Luiz Fux)

## **DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, afastando da base de cálculo as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADI nº. 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº. 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

## **DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE)**

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.*

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte

*sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).*

*2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).*

*3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*

*4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*

*5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)*

*9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.*

*10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 957.719, Registro nº 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 02.12.09)*

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

*2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

*4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.217.686, Registro nº 201001853176, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 03.02.11)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.*

*III - Os valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário) tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.*

*IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, do auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS - DJ 16.05.2006, REsp 762.491/RS - DJ 07.11.2005, REsp 951.623/PR - DJ 11.09.2007 e REsp 973436 - proc. 200701656323/SC, DJ 25.02.2008).*

*V - Demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher*

tributos em princípio considerados indevidos e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura.

VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 417.705, Registro nº 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 14.12.2010)

## **DO ABONO PECUNIÁRIO OU ABONO DE FÉRIAS**

O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes.

CLT - artigos 143 e 144.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998).

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias), de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Sobre o abono pecuniário os seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.*

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA:01/02/2012).

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B).*

## *APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. *Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA:09/01/2012).*

### **DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

No tocante ao terço constitucional de férias, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da sua natureza indenizatória, conforme se verifica do recente precedente:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.*

1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

2. *Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).* 3. *Incidente improvido. (STJ, Primeira Seção, PET nº 7522, Registro nº 200901836391, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.05.2010)*

### **DAS FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS (HORAS ABONADAS)**

Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório, conforme já se manifestou esta Corte, a exemplo dos precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE.*

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;". Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa.

IV - O entendimento adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

V - As contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em

pecúnia. Vale destacar que o artigo 144, da CLT, expressamente, consigna que o abono de férias não integra a remuneração do trabalhador.

VI - Nos termos do artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/91, "Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.

VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.

VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura.

IX - Agravo improvido. (AI 471782, 0010288-65.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 12.06.2012, e-DJF3 21.06.12)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa.

VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AC 2011.61.26.004348-4, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 04.12.2012, e-DJF3 13.12.12).

#### **DO VALE ALIMENTAÇÃO OU CESTAS BÁSICAS**

A previsão lançada na alínea "c" do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, *in natura*, aos trabalhadores, considerando que referida verba não configura natureza salarial, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou cestas básicas, considerando-se o entendimento da jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador).

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA.**

1. O pagamento da alimentação *in natura* (cestas básicas) não tem natureza salarial, sendo irrelevante a alegação de ausência de correta inscrição no PAT.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que pagamento in natura do auxílio-alimentação, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3. Agravo a que se nega seguimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 0001730-70.2008.4.03.6103/SP, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA: 14/01/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1051294 / PR, Processo nº 2008/0087373-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 977238 / RS, Processo nº 2007/0188104-8, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 257).

Sendo assim, não possuindo natureza salarial, a alimentação fornecida aos empregados, não há de se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o vale alimentação ou cestas básicas.

A questão sobre o vale alimentação conforme entendimento pacificado no E. STJ, não mais incide contribuição previdenciária tanto in natura como em pecúnia, referido entendimento esposado pelo E. STJ no RESP 1.185.685 - SP harmoniza-se com o entendimento do E. STF no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial que na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. *Mutatis mutandis*, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que:

(a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);

(b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial;

(c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória';

(d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1.185.685/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Rel. para acórdão, Min. LUIZ FUX j. 17.02.2011, DJe: 10/05/2011)

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.**

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 478410 / SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. 10.03.2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)

Assim sendo, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o vale alimentação, tanto *in natura* como em pecúnia.

## **DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT E A TERCEIROS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS**

No que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória sobre a cota patronal a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de sua não incidência, conseqüentemente não faria sentido sua incidência sobre a contribuição destinada ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e a terceiros.

Sendo assim, entendo que sobre as verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e a "terceiros" (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, feitas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Quanto ao direito de compensação, este foi primeiramente disciplinado pela Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que assim dispunha em seu artigo 66, *in verbis*:

*"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."*

Por sua vez, foi publicada a Lei 9.430, em 30 de dezembro de 1996, prevendo-se a possibilidade de realizar a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte.

Com o advento da Lei nº 10.637/2002 que alterou a redação do artigo 74 da retro mencionada lei, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a questão da compensação tributária entre espécies, o regime aplicável é o vigente à época da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um referido diploma legal:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

....."  
(REsp 1137738 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0082366-1 - relator: Ministro LUIZ FUX - STJ - órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - data de publicação DJe 01/02/2010)

Entretanto, novas alterações surgiram sobre o instituto da compensação, com o advento da Lei-11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)".

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei".

"Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente".

Ainda, dispõe o art. 11 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".

Finalmente, cita-se a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008:

"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos".

No presente caso, a ação mandamental foi impetrada em 14/02/2012 (fl. 02), não se aplicando ao caso o art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devendo, entretanto aplicar a compensação prevista no artigo 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão.

Neste sentido os julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. [...]

7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman

Benjamin, DJe 02/05/2011).

[...].

13. *Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 0005375-10.2011.4.03.6100, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 CJI DATA:14/12/2011).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.*

2. *A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.*

3. *O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.*

4. *Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

5. *Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.*

6. *Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.*

7. *Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.*

8. *Agravo de instrumento improvido".(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 900/08. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR.*

1. *Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09.*

2. *Falece à agravante o fundamento relevante, eis que não se vislumbra ilegalidade nos arts. 34, 44 e 45 da Instrução Normativa da RFB n.º 900/08, que dispõe sobre a restituição e compensação de quantias recolhidas título de tributo administrado pela então Secretaria da Receita Federal.*

3. *Referidos artigos estabelecem que os eventuais créditos de tributos administrados pela RFB poderão ser compensados com eventuais débitos relativos a tributos também administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias. A restrição está em consonância com o art. 89, caput, da Lei 8.212/91.*

4. *Em reiterados precedentes, esta E. Sexta Turma tem referendado a referendado o disposto na Instrução Normativa 900/08: AC 200161150003255, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 12/05/2011, p. 1.141; AMS 200561000259857, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 05/05/2011, p. 1.045).*

5. *De outra parte, não se vislumbra o periculum in mora, já que não há prejuízo em eventual compensação posterior, por ventura autorizada após o provimento jurisdicional definitivo.*

6. *Saliente-se, ademais, que o § 2º do art. 7º da nova lei do mandado de segurança veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.*

7. *Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado". (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 201103000075720, Relator(a) Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 12/08/2011).*

#### **DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." ( STJ, Resp. nº 1164452, 1ª Seção, rel. Teori Albino Zavascki, DJE 02-09-2010)*

No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 14/02/2012. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderão ser efetuados após o trânsito em julgado da demanda.

## **DA TAXA SELIC**

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.*

*2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.*

*Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA: 25/04/2008)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.*

*I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.*

*II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.*

*III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.*

*IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.*

*V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA: 24/11/2006 PÁGINA: 423).*

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação da União Federal e **dou parcial provimento** ao reexame necessário para explicitar os critérios de compensação, e **dou parcial provimento** à apelação da impetrante para afastar a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação pago em pecúnia, assegurando-lhe o direito a sua compensação nos moldes deste julgamento, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, mantida no mais a r. sentença apelada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008666-41.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : CESTARI INDL/ E COML/ S/A  
ADVOGADO : SP147223 WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO CESTARI  
ADVOGADO : SP147223 WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00086664120134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedentes os pedidos, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como determinar que a União Federal se abstenha de aplicar sanções, negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou inclui-lo no CADIN, em relação às verbas indenizatórias destacadas.

Houve a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seu apelo, a União alega que as verbas ora questionadas não constam da lista exaustiva, prevista no § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, de modo que estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias. Ressalta que, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, deve ser feita de maneira restritiva. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

A contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

*2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).*

*3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.*

*4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.*

*5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.*

*6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido.*

*Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido."*

*(STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.*

*- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.(grifo nosso)*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ AgRg nos REsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)*

O TRF3 seguiu a orientação:

*"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS.*

*1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial.*

*2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros*

quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).

(...)

Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente ,  
providas. Reexame necessário parcialmente provido."

(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW  
CJI DATA:09/01/2012)

No tocante ao auxílio-doença, o Superior Tribunal de Justiça também firmou a orientação no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, uma vez que não possui natureza salarial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.

IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

*Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.*

*VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.*

*VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.*

*VIII - Agravos regimentais improvidos."*

*(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)*

Por fim, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA INDEZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.*

*3. Recurso Especial não provido."*

*(STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.**

*1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.*

*2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).*

*3. Recurso especial não provido."*

*(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008).*

*3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

*4. Recurso improvido."*

*(TRF3, AI 200903000246506 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378377, JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA);*

Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias (terço constitucional).

Por fim, considerando que a parte autora objetiva apenas a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, não há falar em compensação.

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008079-16.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SIGEN CONSTRUCOES LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00080791620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das faturas de serviço por ela emitidas quando do recolhimento das contribuições previdenciárias na forma prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula n.º 105 do STJ.

Em razões recursais, a parte impetrada pretende a reforma do decisum (fls. 67/711).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação da União.

Cumpre decidir.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).*

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Inicialmente, oportuno ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 11.03.2009, o Recurso Especial nº 1.036.375/SP, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, referendou o posicionamento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a hipótese prevista pelo art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, constitui "uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária". (grifo nosso)

Transcrevo o julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.*

*1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.*

*2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.*

*4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

Em 09.09.2010, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Ellen Gracie) reconheceu a existência de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 603.191/MT.

No RE nº 603.191/MT, a recorrente alega que o art. 31 da Lei nº 8.212, com a com redação dada pela lei nº 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, não constitui hipótese de substituição tributária nos termos do art. 150, §7º, da Constituição Federal. Entende, isto sim, tratar-se de nova contribuição, maculando diversos dispositivos constitucionais, dando especial relevo aos artigos 195, § 4º, combinado com o artigo 154, I, e 146, III, a, da Carta Magna.

Trago à colação, a ementa do Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA Lei 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte.*

*2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes.*

*3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto.*

*4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.*

*5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de Lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição.*

*6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."*

*(STF RE 6031 91/MT, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 01.08.2011, DJe 05.09.2011).*

A alteração que a Lei nº 8.212/91 obteve com a Lei nº 9.711/1998, não instituiu nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. Ressalte-se que por não se tratar de nova contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita bruta, não é necessária a edição de Lei complementar. Houve tão-somente uma nova sistemática na forma de arrecadação do tributo.

A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.

O artigo 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, dispôs o seguinte:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)*

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da lei n. 9.711/98)*

*I - limpeza, conservação e zeladoria;*

*II - vigilância e segurança;*

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98).

Referido dispositivo sofreu nova redação pelo artigo 9º da Lei nº 11.488/2007, nos seguintes termos:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta lei. (redação dada pela lei nº 11.488, de 2007).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da lei n. 9.711/98)."

O artigo 9º da lei nº 11.488/2007 foi revogado pela Lei nº 11.933/2009, a qual deu nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.212/91, verbis:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela lei nº 11.933, de 2009).

§ 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pelo artigo nº 11.941, de 2009)

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de

*consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo."*

*(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexos lógicos com o pagamento dos salários.

A matéria analisada não merece maiores discussões, tendo em vista que já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.191/MT no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento dos recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que os 11% incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal consistem, apenas e tão somente, no montante a ser retido e recolhido pelo substituto, reconhecida expressamente pelo legislador a possibilidade de posterior compensação ou restituição, razão pela qual inexistente vício de inconstitucionalidade na sistemática de substituição tributária do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se a seguinte ementa, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11 % SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.*

*1. A lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*2. A determinação do mencionado artigo 31, configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.*

*3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11 % sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de Lei decorrentes da contratação de pessoal.*

*4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.*

*5. O que a Lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.*

*6. Recurso não provido."*

*(RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA Lei Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA Lei Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.*

*1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.*

*2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o*

faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido."

(AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003 )

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Todavia, questiona-se no caso concreto a aplicação dessa sistemática de arrecadação perante o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às micro empresas.

A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às micro empresas e as empresas de pequeno porte, "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", foi editada a Lei Complementar 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro empresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias.

É o que se depreende das disposições contidas nos arts. 1º e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, verbis:

*"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro empresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*

*I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

*II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;"*

*"Art. 13. O simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da micro empresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;"*

Tal entendimento, ademais, aplica-se ao SIMPLES NACIONAL, à exceção das empresas de pequeno porte e microempresas que se dedicam às atividades de prestação de serviços referidas no parágrafo 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela lei nº 128/2008, referente à construção de imóveis e obra de engenharia em geral, inclusive subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação, para as quais não estarão incluídas, no recolhimento único, a cota patronal da contribuição previdenciária, que deverá ser recolhida "segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis".

No caso, a impetrante Sigen Construções Ltda CNPJ nº 02.539.425/0001-07, é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 1º/01/2013, como se vê à fl. 17, mas se dedica a construção de edifícios, serviços, organização e reposição e controle de almoxarifado, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, conforme fl. 08, razão por que se submete à retenção prevista no artigo 31 da lei nº 8212/91, com redação dada pela lei nº 9.711/98, em face do disposto nos artigos 13, inciso VI, e 18, parágrafo 5º-C, da lei complementar nº

123/2006, com redação dada pela lei nº 128/2008.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, reformando-se a r. sentença que concedeu a segurança na forma da fundamentação acima.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-38.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR  
ADVOGADO : SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00050563820134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de recurso de apelação interposto por OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda que objetivava o recebimento do auxílio-alimentação no mesmo valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

**Apelante:** Em razões recursais, o autor, agente da polícia federal, sustenta o direito à percepção do auxílio-alimentação em valor igual àquele pago aos servidores do TCU, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, "já que nos termos do artigo 22 da Lei 8.460/92, não se fez qualquer distinção entre os servidores do TCU e os demais servidores civis da União". Caso mantida a decisão, requer a redução da verba honorária, fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa, o que, segundo o autor, resultará na importância aproximada de R\$ 3.000,00.

Contrarrazões às fls. 105/109.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi debatida pelos nossos E. Tribunais pátrios, bem assim por esta E. Corte.

O cerne da controvérsia diz respeito à equiparação do valor do auxílio-alimentação com funcionários de outra categoria, pretensão formulada por membro da Administração Pública Federal, a merecer, por conseguinte, o exame da Lei nº 8.460/92, que versa acerca das vantagens devidas aos servidores do Poder Executivo, mais precisamente o artigo 22, de seguinte teor:

*"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. § 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.*

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

O comando contido em lei remete ao Poder Executivo a tarefa de dispor acerca da concessão mensal do auxílio-alimentação, custeado mediante recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. É defeso ao Poder Judiciário, nesse passo, adentrar na autonomia financeira de que dispõem os órgãos ou entes do Executivo, modificando os parâmetros para a fixação do valor, haja vista o postulado constitucional da separação de poderes. Ao contrário, ao Judiciário incumbe analisar, unicamente, o aspecto da legalidade, não restando evidenciado nos autos qualquer infração à lei.

Nessa mesma esteira de entendimento encontra-se a jurisprudência, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido."

(AI 200803000035497, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 12/03/2009 PÁGINA: 232.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. - A tutela antecipatória constitui um instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório. - Porém, confirmação da verossimilhança deve ocorrer de plano, mediante investigação probatória apenas perfunctória, a qual tem consonância com a celeridade processual atinente ao próprio regime do recurso de agravo. - A questão sub judice se refere a auxílio-alimentação, mas, nos termos do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.460/92, a competência para a fixação e majoração das parcelas é do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração. - O Decreto nº 3.887/2001 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio-alimentação, determina a competência para fixar o valor mensal do citado auxílio ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as diferenças de custo por unidade da federação, isto é, há previsão legal delegando à Administração Federal o poder discricionário para fixar o valor do auxílio-alimentação de seus servidor es. - O Órgão competente para regulamentar o valor mensal do auxílio-alimentação para os servidor es da Advocacia da União, integrante do Poder Executivo, é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do artigo 3º, do Decreto 3.887/2001. - Conforme previsão do art. 5º do mesmo Decreto, cada órgão deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do mencionado auxílio. De modo que a determinação de majoração deve seguir o mesmo procedimento, sob pena de um total desequilíbrio das contas públicas. - Ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental."

(AI 00156096220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - QUINTA TURMA, DJU DATA: 29/08/2006. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

*ORIUNDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, SÚMULA 339 DO STF. 1. Ação Ordinária na qual se pleiteia a majoração do 'Auxílio-Alimentação' pago aos recorrentes ( servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. 3. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. 4. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento. 5. Precedente do STJ: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGE MUSSI. 5. Apelação improvida."*

*(AC 00002412620114058402, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::531.)*

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM OUTROS SERVIDORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita é concedido, nos termos do art. 2º da Lei 1.060/50, àquele que comprovar não poder suportar o ônus do processo, custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo tal benefício extensível às pessoas jurídicas, desde que comprovem a hipossuficiência, não sendo suficiente para tanto a mera declaração de não poder suportá-la por ser ente sem fins lucrativo. 2. Não se reconhece nulidade da sentença ao deixar o juízo a quo de ofertar prazo para réplica à contestação, a despeito da previsão inserta no art. 327 do CPC, se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir foram rejeitadas, não havendo, portanto, nenhum prejuízo para a parte, devendo ser validada a sentença em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade, duração razoável do processo e razoabilidade. 3. Igualmente deve ser rechaçada a pretensão de nulidade da sentença por não ter sido ouvido o Ministério Público Federal como custos legis. É que não se trata aqui de demanda que obrigue a intervenção de tal ente público (art. 82, III, do CPC), pois embora se trate de uma ação coletiva promovida pelo sindicato, restringe-se ao interesse patrimonial individual de uma determinada categoria de servidores, que pretende majorar o valor percebido a título de auxílio alimentação, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, para equipará-lo ao montante recebido pelos servidores de outro Poder. 4. A pretensão de equiparação do valor do auxílio alimentação esbarra na vedação inserta no art. 37, XIII, da Constituição ao assim prescrever: 'É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público'. 5. A fixação do quantum devido a título de auxílio alimentação pela Administração decorre de delegação da própria Lei 8.460/92, que instituiu tal benefício, sendo observada tanto a disponibilidade orçamentária de cada ente público como também a diferença de custo por unidade da federação, o que justifica o discrimen. 6. Ademais, é cediço que descabe ao Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores, prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº339), visto que o princípio da isonomia é dirigido ao legislador, a quem lhe cabe dar concretização. 7. Não provimento do agravo retido e da apelação."*

*(AC 200983000128871, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::737.)*

*"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido."*

*(PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)*

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,

embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Tratando-se o cerne da controvérsia de equiparação do auxílio-alimentação, é caso de reduzir os honorários em valor fixo e no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não se tratar de caso de grande complexidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para reduzir a verba honorária no valor de R\$ 1.500,00.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001613-55.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 e outros  
: CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14  
: CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15  
: CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA16  
: CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 22  
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC  
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
PROCURADOR : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF  
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00016135520134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelas partes contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e parcelas nele incorporadas, adicional de 1/3 de férias, integração do 1/3 de férias no aviso prévio e integração das férias no aviso prévio proporcional e quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio doença e acidente e complementação ao auxílio acidente, bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado nos termos do art. 170-A do CTN, observado o prazo prescricional quinquenal.

Houve a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em seu apelo, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC afirma não existir qualquer fundamento jurídico que dê sustentação à pretensão deduzida na presente ação, porquanto as verbas trabalhistas aqui discutidas não possuem natureza indenizatória, devendo servir de base de cálculo para a contribuição devida ao SENAC.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não deter capacidade tributária ativa, recebendo apenas repasse econômico. No mérito, aduz que as verbas questionadas não são passíveis de compensação, visto terem sido destinadas à sociedade mediante a efetivação pelo SEBRAE de um serviço social sem fins lucrativos.

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC sustenta que o posicionamento adotado pelo *decisum* restringe o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de não se coadunar com o conceito moderno de salário, que abrange todos os ganhos percebidos pelo empregado por força do contrato de trabalho, decorrentes ou não da contraprestação.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação. Afirmando que, nos termos da Lei nº 11.457/07, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativo às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º, constitui dívida ativa da União. No mérito, defende a legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas em questão.

A UNIÃO FEDERAL aduz que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, de modo que as exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Ressalta que as verbas questionadas pela autora não estão arroladas nas exceções do art. 28, § 9º, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Pugna, ainda, pela redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

De sua parte, a parte autora apela da sentença, alegando que o pedido formulado na presente ação é de restituição e não de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias, diferenças de 1/3 de

férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, aviso prévio indenizado, integração do 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas.

Preliminarmente, anoto que o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas".

O artigo 3º, da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

A par desses dispositivos, conclui-se que à União cumpre a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

Nesse passo, as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva dos terceiros SESC, SEBRAE, SENAC, FNDE e INCRA, restando prejudicados os recursos por eles interpostos.

Reconhecida a ilegitimidade passiva, cabe à autora o pagamento de honorários advocatícios aos réus, à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Passo, então, à análise das apelações da autora e União Federal:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Em contrapartida, assim, dispõe o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

*"Art. 28. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- e) as importâncias:*
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade*

com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Passo a analisar as verbas discutidas nas razões de apelação da União.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE.*

*I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.*

*II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.*

*III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.*

*IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.*

*V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)*

*Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.*

*VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código*

*Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.*

*VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.*

*VIII - Agravos regimentais improvidos."*

*(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)*

O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

*2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).*

*3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.*

*4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.*

*5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.*

*6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido.*

*Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido."*

*(STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. contribuição PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.*

*- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. (grifo nosso)*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)*

O TRF3 seguiu a orientação:

*"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS.*

*1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial.*

*2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de*

acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

4. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).

(...)

Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido."

(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW  
CJI DATA:09/01/2012)

O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração do 1/3 de férias.

Por fim, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado.

"TRIBUTÁRIO. contribuição PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido."

(STJ, REsp 181891/RS, v.u. 2ª T. Min. Herman Benjamin. DJE 1 DATA:04/02/2011).

No mesmo sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).(grifo nosso) 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com

redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. 4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJF3 CJI DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088

É de ser mantida, portanto, a r. sentença de primeiro grau, na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado e parcelas nele incorporadas, adicional de 1/3 de férias, integração do 1/3 de férias no aviso prévio indenizado, integração das férias no aviso prévio proporcional e quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio doença e auxílio acidente e complementação ao auxílio acidente.

No tocante à insurgência aventada pela autora, verifica-se que, de fato, o pedido formulado na inicial é de restituição, e não de compensação do indébito tributário.

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável.

Assim, considerando que a matéria posta na inicial diz respeito à restituição e não à compensação, deixo de fixar os parâmetros aplicáveis a esta última.

Por fim, em relação à verba honorária, verifica-se que a sentença de primeiro grau condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Contudo, em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e com os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12), os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, a) excludo os terceiros tidos como litisconsórcio passivo necessário (SESC, SEBRAE, SENAC, FNDE E INCRA), condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, que serão igualmente repartidos entre os réus, restando prejudicadas as apelações por eles interpostas; b) dou provimento à apelação da parte autora para assegurar o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente e c) dou parcial provimento à apelação da união federal e à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Antonio Cedinho  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007282-89.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : GATE GOURMET LTDA  
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00072828920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelações e remessa oficial interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento das contribuições sociais - cota patronal e Riscos Ambientais do Trabalho - RAT - incidentes sobre as importâncias pagas aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias gozadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Além disso, reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos após o trânsito em julgado corrigidos pela taxa SELIC.

A parte impetrante apela, pugnando pela reforma parcial da r. sentença para declarar o direito de excluir da base de cálculo da contribuição social previdenciária os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de salário- maternidade e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade além das horas extras, bem como para reconhecer o direito à compensação independentemente de processo administrativo dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.

A União Federal apela às fls. 1028/1084.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Cumprir decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).*

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Os impetrantes são titulares do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

*Ab initio*, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

O adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

*2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).*

*3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via*

precatório. Precedentes.

4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido.

Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido."

(STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.(grifo nosso)

Agravo regimental improvido."

(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)

O TRF3 seguiu a orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS. 1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. 2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).

(...)

Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido."

(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW CJI DATA:09/01/2012)

O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados **em função de**

**auxílio-doença e acidentária e no tocante ao aviso prévio indenizado**, posto que não possuem natureza salarial: *"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.*

*I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.*

*II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.*

*III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.*

*IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.*

*V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)*

*Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.*

*VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.*

*VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.*

*VIII - Agravos regimentais improvidos."*

*(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)*

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.*

*2. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.*

*3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.*

*4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso*

*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

*5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*

*7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso)*

*8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*

*10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.*

*11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional.*

*12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.*

*13. Agravos legais a que se nega provimento."*

*(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 685)*

Em relação ao salário-maternidade e férias a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que as remunerações pagas na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante as férias e licença maternidade, integravam o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Entretanto, referido entendimento foi revisto pela Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJe de 08/03/2013), que por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre férias usufruídas e salário-maternidade, ao fundamento de que a jurisprudência considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam a remuneração do trabalhador.

O colegiado adotou o entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, ressaltando que a questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido, que a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/91.

No tocante à remuneração de férias, adotou-se o raciocínio no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, considerando-se que constitui verba acessória à remuneração de férias e que também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal.

Todavia, pertine salientar que tal decisão está suspensa temporariamente. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 09.04.2013, suspendeu temporariamente a decisão da Primeira Seção que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, devendo, dessa forma ser mantida a r. sentença.

Incide, porém a contribuição previdenciária sobre as horas extras, descanso semanal remunerado e, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

Confira-se o julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.*

*Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.*

*O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...)"*

*(Recurso Especial 973436/SC; Relator (a) Min. José Delgado, STJ, Órgão Julgador 1ª Turma DJ 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPLEMENTAÇÃO TEMPO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA. BENEFÍCI TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS. INTEGRAÇÃO EXPATRIADO. GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL. ABONO ESPECIAL INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

*1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.*

*2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3 a 14."*

*(AC 1093281; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; TRF3; 5ª Turma DJU 08.11.2007 pág. 453)*

Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe

18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*4. (...)*

*5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. (...)*

*8. (...)*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)*

Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei,*

*sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)*

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)*

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 30.08.2013, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Do Direito à Compensação

Sufragados os pontos anteriores, analiso o direito à compensação.

Da Inaplicabilidade do art. § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.*

*2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".*

*3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"*

Inexigível, destarte, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Cabe enfatizar, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dos Critérios de Compensação.

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n. 20006114004855-9 e n. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia,*

não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente questionada a matéria nele enfocada.

2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.

3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no Resp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).

É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

"6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias".

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto

de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

(destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *verbis*:

*"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.*

*1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

*2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

*3. Embargos infringentes a que se nega provimento."*

*(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)*

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Destarte, *in casu*, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

Da correção monetária e dos juros de mora.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída

*ex officio* pelo juiz ou tribunal, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. *A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

2. *É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

3. *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. (...)

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da*

*Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)*

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.*

*(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE*

*COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

No C. Superior Tribunal de Justiça, essa questão foi abordada, de maneira percutiente, também no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP, igualmente já citado, motivo pelo qual transcrevo excerto do voto do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, Relator, que demonstra claramente a hodierna orientação da Corte Cidadã:

"(...)

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.*

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 04/03/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS*

*MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.*

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)"

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em suma, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.96.

Da aplicação do art. 170-A, do CTN

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 30.08.2013, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da impetrante e, dou parcial provimento à apelação da União e à Remessa Oficial para declarar a exigibilidade das contribuições sobre as férias gozadas, sendo vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007), na forma da fundamentação acima.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012832-62.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.012832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00128326220134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela parte autora, ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, e pela ré, UNIÃO FEDERAL, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Subseção de Araraquara - Seção Judiciária de São Paulo, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e da contribuição destinada a terceiros (art. 137, da IN 03/2005 - até 2009 e art. 72 e 109, da IN 971/09) sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o gozo do auxílio-doença acidentário ou previdenciário, sobre o terço constitucional de férias e sobre a indenização do aviso prévio.

Houve a condenação da União a restituir ou aceitar a compensação do indébito com contribuição previdenciária da mesma espécie, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescido de correção monetária pela SELIC desde a data do recolhimento indevido.

Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu apelo, a parte autora afirma que a ré, em flagrante desrespeito ao art. 195 da Constituição Federal, impõe a

incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Pugna pela reforma da sentença, para que seja afastada a incidência da contribuição em tela sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, bem como seus respectivos reflexos.

De sua parte, a União Federal aduz que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, de modo que as exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Alega que as verbas questionadas pela autora não estão arroladas nas exceções do art. 28, § 9º, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustenta que é parte ilegítima quanto à restituição de eventual indébito relativo à contribuições destinadas a terceiros. Pugna pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Ressalta, por fim, que a hipótese dos autos comporta a compensação de honorários, em razão da sucumbência recíproca.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter declaração judicial de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas e respectivo adicional, os primeiros 15 dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), salário maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e respectivos reflexos trabalhistas.

Preliminarmente, a União é parte legítima nas ações em que se discute a contribuição devida a terceiros tendo em vista que a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. Nesse sentido:

*'TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. 1. Tratando-se de pedido declaratório formulado cumulativamente na petição inicial, o interesse processual existe ainda que não tenha sido iniciada a cobrança da contribuição. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário com o SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é analisado pela regra dos cinco mais cinco, encerrando somente após o transcurso de cinco anos após o fato gerador, mais cinco anos a partir da homologação tácita, sendo o primeiro quinquênio referente à decadência e, o último, à prescrição. 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceitação, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicionais noturno e hora-extra, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. RESP 486697/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 420. (...)*  
*(TRF1, AC nº 200338000291221, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 8ª T., j. 21.11.2008, e-DJF1 05.12.2008).*

No mérito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em

seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Em contrapartida, assim, dispõe o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

*"Art. 28. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- e) as importâncias:*
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*

- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.

### **O aviso prévio indenizado**

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório (RESP nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011).

No mesmo sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).(grifo nosso) 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do*

Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido." (TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. 4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschlow, 5ª T., DJF3 CJI DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088

### **O terço constitucional de férias**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**  
1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.  
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.  
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.  
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição

previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adoto o entendimento supra.

### **O auxílio-doença e acidente**

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.*

*I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.*

*II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.*

*III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.*

*IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.*

*V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)*

*Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.*

*VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.*

*VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.*

*VIII - Agravos regimentais improvidos."*

*(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)*

### **As férias gozadas**

Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.*

*1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.*

*2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.*

*Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.*

*1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.*

*2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012).*

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010".

### **As horas extras**

As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira.

Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

### **Os adicionais noturnos, de periculosidade e de insalubridade**

As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização.

Nesse sentido, pronunciou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: "*Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária*" (STJ, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).

### **O salário maternidade**

No que tange ao salário maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "*licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*".

Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010).

É neste sentido a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010)*

Ressalte-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, pacificou a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição.*

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

#### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a

incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.230.957, Processo nº 2011/0009683-6-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Decisão: 26/02/2014, DJe: 18/03/2014).

Nesse passo, com o julgamento do RESP 1.230.957 submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do C. STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau que reconheceu o direito à repetição apenas dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o gozo do auxílio-doença acidentário ou previdenciário, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Passo a analisar a compensação e seus critérios:

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n.º. 20006114004855-9 e n.º. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)*

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

*"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):*

*1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.*

*2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:*

*'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.*

*Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:*

*'É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.*

*A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.*

*3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).*

*É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na*

oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

'6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias'.

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após a sua vigência).

Impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

No que respeita aos critérios de correção monetária na repetição do indébito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no

REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.  
(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.*

*(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido.

Com relação aos juros moratórios, adoto igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C.

Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

*In casu*, considerando que os pagamentos indevidos são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, sendo a parte autora vencedora em apenas parte dos pedidos, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL para reconhecer a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33918/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007675-56.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOILSON MACIEL reu preso  
ADVOGADO : SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES e outro  
APELANTE : MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE reu preso  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : NARCISO MATOSO SHENAIDER reu preso  
ADVOGADO : MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00076755620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.316/1.336 e 1.337: dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, em prazos sucessivos de 03 (três) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33920/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001263-79.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.001263-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JORGE RAFAAT TOUMANI  
: JOSEPH RAFAAT TOUMANI  
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro  
APELANTE : NELIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro  
APELANTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO : MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : EDUARDO CHARBEL  
ADVOGADO : MT008107 ASSIS SOUZA OLIVEIRA  
APELANTE : VANDEIR DA SILVA DOMINGOS  
ADVOGADO : SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR e outro  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SC038329 CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA e outro  
APELANTE : RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS015825 ARTHUR HALBHER PADIAL (Int.Pessoal)

APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO : WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA  
: JESUS HUMBERTO GARCIA  
: JOSE CARLOS DA SILVA  
CODINOME : CARLOS NUNES DOS SANTOS  
EXCLUIDO : CARLINHOS JACARE  
REU ABSOLVIDO : ORLANDO DA SILVA FERNANDES  
No. ORIG. : 00012637920034036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo advogado Fábio Ricardo Mendes Figueiredo, devolvendo o prazo para a apresentação das razões dos recursos apresentados por Carlos Roberto da Silva, Nélío Alves de Oliveira e Luiz Carlos da Rocha.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010734-23.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR reu preso  
ADVOGADO : SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro  
APELANTE : RICARDO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO : RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro  
: SP346045 RACHEL LERNER AMATO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1726 - Atenda-se.

Intime-se

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

**Boletim de Acordão Nro 12703/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005618-76.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : GILTON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP132217 VITORIA REGIA FURTADO CURY (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00056187620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PENAL. TRANSMISSÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. TIPICIDADE. DOLO.**

- Fatos imputados que se amoldam ao tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes.
- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008244-64.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELADO(A) : Justica Publica  
APELANTE : S P G  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00082446420034036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.
- Alegação de crime impossível por falsificação grosseira rejeitada porquanto caracterizada a potencialidade lesiva.
- Penas aplicadas sem inobservância aos critérios legais.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33921/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012410-09.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO reu preso  
: DAMIAN BRITOS MORINIGO reu preso  
ADVOGADO : SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE e outro  
APELANTE : RAFAEL RAMOS CLETO reu preso  
ADVOGADO : SP173613 DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO e outro  
APELANTE : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA reu preso  
: ARISTEU SILVA LEOPOLDINO reu preso  
: RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ reu preso  
: ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA reu preso  
: MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : WAGNER DOS SANTOS VICENTE reu preso  
ADVOGADO : SP241706 ANTONI CAVALCANTE e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA  
: RICHARD BENITEZ GONZALEZ  
: LUIZ AFONSO DA SILVA  
: THIAGO APARECIDO DA PAZ  
: JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ  
: JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI  
No. ORIG. : 00124100920114036104 5 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

Fls. 2.967/3.001: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, para que se manifestem em prazos sucessivos de 3 (três) dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33907/2015**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009384-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
AGRAVADO(A) : L E SOUZA PINTO E CIA LTDA e outros  
: LUIS EDUARDO SOUZA PINTO  
: DORALICE APARECIDA DOLSE  
: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO  
ADVOGADO : SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014084920104036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intimem-se as partes de que o julgamento do mesmo se dará na sessão de 5 de fevereiro de 2015, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002755-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VULCABRAS S/A  
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
PARTE AUTORA : AMORIM PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT  
PARTE AUTORA : MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07436344419854036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intimem-se as partes de que o julgamento do mesmo se dará na sessão de 5 de fevereiro de 2015, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 12697/2015**

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BERNADETE TERESINHA VERCCHIO DE OLIVEIRA e outro  
: RENATO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP163853 JULIANO FLAVIO PAVAO e outro  
INTERESSADO(A) : C G S CONSTRUTORA LTDA  
No. ORIG. : 00013227120024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

1. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.
2. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.
3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC.
4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, *ex vi legis*, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social.
5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84.
6. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente.
7. Carreou o polo embargante contrato particular datado de outubro/1994, fls. 36/45, sendo que a execução d'onde brotou a constrição somente foi ajuizada em 2000, fls. 09.
8. Presentes aos autos comprovantes de pagamento das prestações da aquisição, fls. 32/34, contas de energia elétrica e condomínio, fls. 55/54, daquele período, e contenda judicial travada entre os embargantes e a construtora devedora, fls. 48/50, portanto plenamente demonstrada ao menos a posse do bem.
9. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado. Precedente.
10. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discepção, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente.
11. Incontrovertida a ausência de registro no assento imobiliário - por tal motivo é que restou penhorado - extrai-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, fls. 65/78, tanto que apelou do mérito, assim devida a verba honorária advocatícios firmada pela r. sentença. Precedentes.

12. Conquanto a parte embargante não tenha registrado a aquisição na matrícula do imóvel prontamente, a resistência da União ao não reconhecer o direito dos particulares (Súmula 84, STJ) conduz à sua sujeição sucumbencial, consoante o v. entendimento sufragado pelo C. STJ.
13. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022822-22.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSE CZINIEL JUNIOR e outros  
: ARMANDO FONZARI PERA  
: BRUNA FIORETTI PERA  
: ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA  
: NELSON MARQUES DA GRACA  
: BOAVENTURA REGADO CARVALHO  
: MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO  
: LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO incapaz  
: OCTAVIO CAUMO SERRANO  
: MARIA ALCANTARA CAUMO  
ADVOGADO : SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.06899-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SE OBSERVADO O PRAZO CONSTITUCIONAL - ART. 543-C, § 7º, II, CPC - ACÓRDÃO REFORMADO.

1 - Nos termos da súmula vinculante nº 17 do STF, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE 298.616 (DJ 03.10.2003) - Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno).

2 - A questão sobre a incidência de juros de mora sobre precatórios judiciais entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório é menos pacífica.

3 - Para preservar a segurança jurídica, a economia processual, a celeridade e a isonomia, adoto o entendimento proferido no REsp nº 1.143.677 do Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática do art. 543-C do CPC, ampliou o período de não incidência de juros moratórios para o interstício entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento do precatório.

4 - Acórdão reformado para dar integral provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o julgado anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-59.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.006414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : WEIMAR FREIRE DA ROCHA e outro  
: MARISETE RAMBALDO FREIRE DA ROCHA  
ADVOGADO : SP208677 MARCELO FREIRE DA ROCHA e outro  
INTERESSADO(A) : C G S CONSTRUTORA LTDA  
No. ORIG. : 00064145920044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDENTES. REGISTRO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR ÀS PESQUISAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. As embargantes efetuaram o registro da alienação do imóvel em período posterior às pesquisas realizadas pelo oficial de justiça, isto é, ainda constava a propriedade do imóvel em nome da executada.
2. Inequívoca a desídia das embargantes. A embargada não pode ser prejudicada pelo fato de ter contestado a ação, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.
3. A jurisprudência desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto que a embargante deu causa ao não proceder o registro em época oportuna.
4. Reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários nos termos da Súmula 306 do Colendo STJ.
5. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. Apelação da embargada provida para excluir a verba honorária.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021956-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.021956-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARIA NOBUE MARUYAMA e outros  
: ODECIO ZORATO  
: LUIZ TOURU KOBASHI  
: GOISHI YADA  
ADVOGADO : SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA  
: SP223007 SIMONE KEIKO TOMOYOSE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.85569-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SE OBSERVADO O PRAZO CONSTITUCIONAL - ART. 543-C, § 7º, II, CPC - ACÓRDÃO REFORMADO.

1 - Nos termos da súmula vinculante nº 17 do STF, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE 298.616 (DJ 03.10.2003) - Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno).

2 - A questão sobre a incidência de juros de mora sobre precatórios judiciais entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório é menos pacífica.

3 - Para preservar a segurança jurídica, a economia processual, a celeridade e a isonomia, adoto o entendimento proferido no REsp nº 1.143.677 do Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática do art. 543-C do CPC, ampliou o período de não incidência de juros moratórios para o interstício entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento do precatório.

4 - Acórdão reformado para dar integral provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o julgado anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017802-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.017802-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 46/48  
INTERESSADO : JOSE GARCIA SANCHES  
ADVOGADO : SP138996 RENATA JULIBONI GARCIA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535, I, DO CPC - INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL VERIFICADO - CORREÇÃO DE OFÍCIO - EMBARGOS PREJUDICADOS

1. Esta Turma, em reiteradas decisões, tem firmado entendimento de que, verificada a existência de erro material, o mesmo pode ser corrigido de ofício, sem a necessidade de interposição de embargos de declaração para tal

desiderato.

2. Verificada a existência de erro material no acórdão de fls. 46/48 quanto à aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996, e não de "1986".

3. Correção do voto condutor do acórdão e ementa para que conste: 1) na parte final do Voto: "(...) Portanto, deve prevalecer a sentença recorrida, relativamente à conta do Setor de Cálculos do Juízo, no sentido da aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluindo-se tanto os índices com expurgos como a utilização da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. | Ao que se observa, a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial para adequar os cálculos ao referido Manual não incidiu no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita, afastando-se, por conseguinte, a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. | Diante do exposto, nego provimento à apelação. | É o voto." | 2) no Item 4 da Ementa: "4. Sentença mantida, relativamente à conta do Setor de Cálculos do Juízo, no sentido da aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluindo-se tanto os índices com expurgos como a utilização da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996."

4. Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-96.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.008588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP157802 LUIS RENATO DOMINGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
No. ORIG. : 00085889620084036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. HOMONÍMIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ERRO DO CARTÓRIO ELEITORAL. DANO MORAL.

1. Desnecessária a comprovação do sofrimento do autor, tendo em vista a situação de quem se vê privado do exercício do direito ao voto por condenação criminal que não lhe diz respeito, sendo certo que a privação de um direito de origem constitucional gera um dano moral indenizável, haja vista que priva o seu titular de exercê-lo, mormente em casos em que a suspensão dos direitos políticos decorre de condenação criminal que não ocorreu.

2. Reconhecido que a anotação indevida se deu por erro grosseiro de servidor daquela justiça especializada, na medida em que havia apenas a semelhança do nome do autor e a do condenado, sendo totalmente diferentes todos os demais dados, como filiação, local de nascimento, n. do documento de identidade, a tornar inescusável o erro cometido.

3. Não apenas a impossibilidade de ter o autor votado por duas eleições em razão de constar a suspensão de seus direitos políticos, mas a circunstância que gerou essa impossibilidade, diante de sua gravidade, há que pesar na fixação do *quantum* indenizatório.

4. O autor teve que suportar por vários anos (nem se tem notícia de quando foi efetivamente regularizada a situação junto à justiça eleitoral) a anotação de que sofreu condenação criminal por tráfico de drogas, abalando de

forma incontestada sua moral, o que impõe a majoração do valor para R\$ 10.000,00.

5. Precedente: TRF/5ª Região, AC n. 000601646220114058200 - DJ de 1/8/2013 que se amparou em julgado do STJ destacando a gravidade do evento danoso (RESP 1122955, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/10/2009).

6. Apelo da União a que se nega provimento e apelo do autor a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-85.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
APELADO(A) : ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO  
ADVOGADO : SP085261 REGINA MARA GOULART e outro  
PARTE RÉ : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE  
ADVOGADO : SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00066348520084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04

A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional.

A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas.

Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que lhe negava provimento..

São Paulo, 04 de setembro de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024917-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Universidade Paulista UNIP  
ADVOGADO : SP101884 EDSON MAROTTI e outro  
APELADO(A) : AGATHA DE ASSIS DUARTE  
ADVOGADO : MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00249178220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS E REALIZAÇÃO DE PROVA SUBSTITUTIVA. ATESTADO MÉDICO DE GRAVIDEZ DE RISCO. DIREITO DA IMPETRANTE.

1 - A Lei nº 6.202/1975, que "atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares", prescreve que "a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares".

2 - O parágrafo único do artigo 1º do mesmo diploma dispõe que "o início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola", ressalvando no artigo 2º que, "em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto" e "em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais".

3 - No caso, a impetrante apresentou os atestados médicos referentes aos períodos em que foi obrigada a faltar (fl. 24/25) em decorrência de gravidez de risco, a qual culminou em parto prematuro conforme comprovado pela certidão de nascimento (fl. 22).

4 - Pelo exposto, a impetrante tem direito ao abono de faltas e à realização das provas, independentemente do disposto no regimento interno da Universidade.

5 - Negar provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-80.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA  
ADVOGADO : SP225362 THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006908020094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é mister o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes (STF - AgR no AI 754086, STJ - AgRg no REsp 1109792/SPAC, TRF3 - 2008.61.14.003291-5).

2. Decisão agravada proferida em conformidade com a jurisprudência do Colendo STJ e legislação aplicável à espécie mantida.

3. Mesmo que citada, nos termos do artigo 730 do CPC como ocorrera no presente caso e apontou a agravante na inicial dos embargos, incide ao caso os preceitos da Lei nº 9.830/1980, por se tratar de execução fiscal, mesmo que ajuizada por fazenda pública municipal.

4. Mantida a decisão nos seus exatos termos, por não ter trazido a agravante fundamentos relevantes a justificar sua reforma.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000401-76.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SIDNEI APARECIDO DA COSTA e outro  
: MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : SP115980 ADILSON MARQUES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004017620114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARA MAJORAR HONORÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CRI. POSTERIOR INCLUSÃO DO COEXECUTADO NO POLO PASSIVO E PENHORA DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. As embargantes efetuaram a alienação do imóvel sem observar o devido processo de registro imobiliário, visto que ao tempo da alienação corria ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica.
2. Inequívoca a desídia das embargantes ao não proceder, oportunamente, o registro da escritura.
3. A embargada não pode ser prejudicada pelo fato de ter contestado a ação, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.
4. *In casu*, a jurisprudência da Turma e do Colendo STJ é no sentido de afastar a condenação da embargada em honorários advocatícios.
5. Reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do Colendo STJ.
6. Remessa oficial e Apelação improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021655-35.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.021655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR  
ADVOGADO : RS046683 CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00216553520114036301 19 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO COMEÇO DO ANO PARA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SECCIONAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA ANUIDADE.

1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de a OAB cobrar a anuidade integral de advogados que foram inscritos na seccional em apenas parte do ano.

2 - As anuidades devem ser fixadas como contraprestação dos serviços prestados pela OAB, permitindo sua continuidade sem recursos do Governo.

3 - No caso, questiona-se sobre a cobrança de anuidade referente a período em que não há qualquer serviço prestado pela seccional, já que a inscrição foi regularmente cancelada.

4 - A cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro.

5 - A cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos.

6 - A fixação dos honorários advocatícios em valor inferior a setenta reais não remunera adequadamente o trabalho exercido pelo patrono do autor.

7 - Negado provimento à apelação da OAB e dado provimento à apelação adesiva do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da OAB e dar provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011752-60.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CEBRAF SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro  
: SP097138E RONALDO BASSITT GIOVANNETTI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00117526020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA INVERIFICADA : APLICAÇÃO AO CASO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL, HAJA VISTA A APRESENTAÇÃO, PELO POLO CONTRIBUINTE, DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, VOLTADO À RESTITUIÇÃO DO VALOR CONTROVERTIDO, EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05 - OPÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO À REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS AO ERÁRIO (RECURSO REPETITIVO N. 1114404/MG) - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O SALDO CREDOR, CUJA APURAÇÃO A SER REALIZADA NO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

1. A controvérsia aqui deitada envolve saber se é aplicável o entendimento consolidado pelo E. STF, em âmbito de Repercussão Geral (RE n. 566.621), a respeito da incidência do prazo decadencial repetitório decenal, aos pedidos administrativos deduzidos anteriormente à vigência da LC n. 118/05, ou se a exegese ali firmada se restringiria às demandas judiciais aforadas anteriormente àquela data.
2. Fundamental ao debate em prisma, traz-se à colação, inicialmente, o v. aresto proferido nos autos do RE n. 566.621, transitado em julgado em julgado em 17/11/2011. (Precedente)
3. O litígio aqui instaurado resulta do vocábulo empregado na ementa do v. aresto supra, isto é, a indicação de que "tão somente às ações ajuizadas" anteriormente a 09/06/2005 aplicar-se-ia a cognominada tese dos "cinco mais cinco", pondo-se, à primeira vista, excluídos os requeridos administrativos (de restituição ou compensação) ofertados antes daquela data.
4. O tema, porém, exige análise mais ampla / acurada, impondo-se avanço sobre o inteiro teor do voto proferido nos autos do RE n. 566.621, d'onde se extrai a seguinte passagem: "O julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois destes conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança. Da mesma forma, não é possível que se fulmine, de imediato, prazos então em curso, sob pena de violação evidente e direta à garantia de acesso ao Judiciário. Pudessem o legislador impedir a jurisdição mediante reduções abruptas de prazo, com aplicação às pretensões pendentes ainda não ajuizadas, restaria em grande parte esvaziada a garantia de acesso à Justiça."
5. Ao analisar, nos autos do RE 748046 AgR / RS, questão idêntica à aqui versada, assim se posicionou a Excelsa

- Corte, em precedente julgado aos 28/10/2014 (publicado em 17/11/2014). (Precedente)
6. De igual forma, esta C. Corte, ao analisar discussão análoga, assim decidiu. (Precedente)
7. Na trilha da v. jurisprudência da Excelsa Corte, acompanhada por este E. Tribunal, é de se reconhecer que, para os pedidos de repetição de indébito (compensação ou restituição) deduzidos a partir de 09/06/2005, fim da vacatio legis da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo decadencial aplicável é o de 5 (cinco) anos.
8. É assegurado o direito de repetição apenas dos valores recolhidos até 5 anos, retroativamente ao oferecimento do pedido, para as pleitos veiculados posteriormente à data de 09/06/2005.
9. No caso dos autos, pretende a parte recorrente repetir valores recolhidos aos cofres públicos entre julho de 1991 até janeiro de 1996, fls. 91/93, verificando-se, ainda, que o pedido administrativo de restituição foi recepcionado pelo Fisco aos 02/10/2000, fls. 77, ou seja, anteriormente à vigência da LC n. 118/2005.
10. Inconteste a aplicação, ao particular em foco, do prazo decadencial decenal, por conseguinte afastada a decadência repetitória.
11. Em outro flanco, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da possibilidade de o contribuinte optar pela forma de devolução das quantias recolhidas indevidamente ( se por meio de restituição ou compensação ), nos termos do v. acórdão proferido nos autos do Resp n. 1114404/MG, transitado em julgado em 05/04/2010. (Precedente)
12. Unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.
13. Inviável falar-se em direito creditório neste ou naquele montante, como pretendido, cabendo à própria via administrativa a apuração da exata cifra a que faz jus o polo contribuinte, mediante prova do pagamento das quantias indevidamente recolhidas.
14. Impositivo se revela o parcial provimento à apelação, para pronunciar o direito particular de repetir (restituindo ou compensando) eventual saldo credor questionado nos autos do PAF n. 10880.015008/00-21, cujo recolhimento tenha se verificado no decênio que antecedeu a apresentação daquele pedido de restituição, deduzido aos 02/10/2000, garantindo-se a incidência da taxa SELIC sobre o referido crédito, cujo montante a ser apurado na própria via administrativa.
15. Caberá ao polo Fiscal, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado da presente, reexaminar o pleito restituitório ofertado, observando os parâmetros aqui fixados.
16. Em relação aos honorários, como antes denotado, não restou aqui reconhecido o valor exato a ser restituído ao polo contribuinte, ficando dito debate reservado ao âmbito administrativo. Destarte, o valor atribuído à causa, que a compreender a importância que o polo autoral entende indevidamente recolhida aos cofres públicos, deve, ao menos neste momento, ser visto com reservas. Portanto, diante dos elementos dos autos, bem como do trabalho desempenhado pelo Douto Profissional, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios no importe de R\$ 30.000,00, valor este consentâneo aos contornos da lide, art. 20, CPC.
17. Parcial provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020646-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020646-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SP  
ADVOGADO : SP080060 MARCOS APARECIDO DE MELO e outro  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO A TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 475-G DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O título exequendo claramente não é "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*". Pelo contrário, o título executivo judicial surgiu do reconhecimento da irregularidade de ato praticado pelo poder público municipal, em violação ao Princípio da Hierarquia das Normas, sendo inaplicável ao caso o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
2. Não prosperam as alegações acerca da destinação dos recursos irregularmente obtidos pela apelante, na área social, questão meritória, que não pode ser discutida em sede de embargos à execução de sentença.
3. A municipalidade apelante visa rediscutir a coisa julgada, o que é vedado a teor do artigo 475-G do Código de Processo Civil.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33888/2015**

00001 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0031559-87.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FAUSTO BORGES BARCELLOS  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE ABREU e outro  
INTERESSADO : SINALUME SINALIZADORA DE RODOVIAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : MAN 2012153129  
RECTE : FAUSTO BORGES BARCELLOS

DECISÃO

Requer o espólio do embargante, ora apelado, *Fausto Borges Barcellos* habilitação nos autos mediante

documentação de fls. 164/166 e 169/173. Regularmente intimada, a apelante, União, não se opôs, conforme manifestação de fl. 177. Assim, nos termos dos artigos 43 e 1060, inciso I, ambos do CPC, homologo a habilitação requerida, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR), para as anotações cabíveis. Após, cumpra-se o requerido pela União, à fl. 177, *in fine*.

Após, encaminhem-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Marli Ferreira para a juntada do voto vencido.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005299-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005299-5/SP

AGRAVANTE	: JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e outros
	: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
	: RENATO SIMEIRA JACOB
	: MASSARU KASHIWAGI
ADVOGADO	: SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: NOVELTY MODAS S/A e outros
ADVOGADO	: SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE RÉ	: LOJAS ARAPUA S/A - em recuperação judicial
	: SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA
	: BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	: SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
PARTE RÉ	: MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro
PARTE RÉ	: CONSTRUTORA LOTUS LTDA e outro
	: PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: SP030031A SERGIO BERMUDES e outro
PARTE RÉ	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A e outros
	: TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
	: CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
	: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00439662320104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados, JORGE WILSON

SIMEIRA JACOB, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB e MASSARU KASHIWAGI, sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva.

Em decisão proferida com fulcro no art. 557 do CPC, negou-se seguimento ao agravo de instrumento por entender-se que "(...). Com efeito, não é possível se inferir neste juízo sumário que os agravantes não sejam parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, pois, conforme se infere da Ficha Cadastral extraída da JUCESP, ocupavam o cargo de conselheiro administrativo/diretor da empresa executada, não constando dos autos seja outra a situação dos recorrentes no presente momento.

Portanto, embora a questão da ilegitimidade possa ser arguida por meio deste instrumento processual, não há provas suficientes nestes autos para reformar a decisão."

Da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi interposto agravo legal em que se sustenta a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento.

Em sessão de 27.02.2014, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento **ao agravo**, para manter a decisão monocrática.

Observo, no entanto, a presença de erro material no relatório que acaba por comprometer a correta apreciação da matéria pelo Colegiado, eis que contém tema estranho aos autos.

Ante o exposto e com esteio nos artigos 33, III e 80, II do RITRF proponho a presente questão para anular o julgamento de 27/02/2014. Restam prejudicados os embargos opostos pelos agravantes (Fls. 96/97v).

ALDA BASTO  
Relatora

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33901/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007735-65.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007735-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FUNDACAO JOAO PAULO II  
ADVOGADO : SP019379 RUBENS NAVES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### **DESPACHO**

A impetrante atravessa petição de fls. 879 e ss., requerendo a retirada do presente feito da pauta de julgamento e reiterando, em apertada síntese, os argumentos expendidos em seu recurso.

Na hipótese, à míngua de fundamentação legal, não vislumbro razão para atender o presente pleito, uma vez que a ora apelante limita-se a enfatizar as razões já alinhadas em sede recursal, colacionando documentação que julga pertinente.

Nesse compasso, indefiro o pedido.  
Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33903/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-87.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00007848720074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DESPACHO**

Fls. 1.745/1.748. Trata-se de pedido de extinção da presente ação nos termos do art. 267, VIII do CPC, sem ônus de sucumbência como determina o art. 38 da Lei nº 13.043/2014, requer a expedição de guias de levantamento dos valores depositados e comprovados, tendo em vista sua adesão ao parcelamento dos débitos concedido pela Lei nº 13.043/2014.

Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista os acórdãos proferidos às fls. 1.732/1.732vº que por maioria, negou provimento à apelação e às fls. 1.744/1.744vº que rejeitou os embargos de declaração, restando assim esgotado o ofício jurisdicional.

Int. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 12701/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016037-05.1989.4.03.6100/SP

95.03.003770-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CASE BRASIL E CIA  
ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA  
NOME ANTERIOR : J I CASE DO BRASIL E CIA  
ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA  
No. ORIG. : 89.00.16037-0 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião da apelação, ou seja, analisou *in totum* as questões relativas: a) ao artigo 51 da Lei nº 7.450/85 e o momento do recolhimento do imposto de renda no caso; b) à legalidade da retenção do imposto de renda na fonte nos contratos de mútuo; c) à Instrução Normativa SRF 109/88 frente ao artigo 97, incisos I e IV, do CTN; d) à exigência de imposto de renda nos contratos de mútuo entre empresas somente por meio de lei complementar, consoante o artigo 146 da CF.
- Os artigos 99, 100, inciso I, e 128 do CTN e 150, inciso I, da CF, tidos como omitidos, não foram objeto das razões de apelação, de maneira que, também, sob esses aspectos não houve omissão.
- Não está configurada a contradição arguida em relação ao tema da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto assevera que "não está evidenciada a alegada incompatibilidade com a Lei Maior", no entanto, permite que a IN nº 109/88, equipare à aplicação financeira os rendimentos decorrentes de operação de mútuo, para fins de incidência da regra de retenção na fonte pagadora. Nesse ponto, na verdade, a embargante pretende tão-somente impugnar o entendimento exarado a fim de modificá-lo, o que não se admite nesta sede.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016162-65.1992.4.03.6100/SP

1999.03.99.010297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
NOME ANTERIOR : CIA VIDRARIA SANTA MARINA  
No. ORIG. : 92.00.16162-6 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NO JULGADO. MULTA. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE PREÇOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- I - Omissão no julgado reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a violação do artigo 535 do CPC, determinado o retorno dos autos a esta Corte para que se manifeste acerca dos pontos omissos.
- II - Ocorrência de omissão quanto à ausência de manifestação quanto à alegação de ter sido reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio de percentual do valor de multa, aplicada para recorrer administrativamente. Ofensa ao direito ao contraditório, pois a autoridade

administrativa de primeira instância entendeu pela manutenção da autuação apesar da defesa apresentada pela embargante, porém, o recurso à instância superior administrativa ficou condicionado ao depósito de 50% (cinquenta por cento) da multa lavrada, inviabilizando sua pretensão recursal.

III - Ocorrência de contradição quanto às alegações relativas aos descontos praticados a descaracterizar o desrespeito ao congelamento de preços. Apresentou a impetrante a tabela de preços de seus produtos com referência ao mês de janeiro de 1991, data em que iniciou o congelamento de preços; não se verifica nas notas fiscais acostadas que os produtos foram vendidos em valor superior ao constante da referida lista, mas sim por preço manifestamente inferior diante da sistemática de descontos variáveis, em razão de diversos fatores, entre os quais a quantidade de produtos adquiridos por cada cliente. Conclui-se que não se trata de majoração de preços, mas somente de prática comercial efetuada pela embargante.

IV - Por outro lado a documentação comprobatória se mostra suficiente eis que juntados: o Auto de Infração, as notas fiscais, a tabela de preços e a tabela com os critérios para a concessão de descontos, donde a contradição. Com efeito, os documentos atestam não ter havido majoração de preços, nem se recusa a tabela de preços elaborada pela embargante para fins de definir o preço de venda de seus produtos.

V - Verifica-se ainda, omissão no tocante ao fato de que as vendas constantes das notas fiscais utilizadas para a lavratura do Auto de Infração foram feitas à prazo, razão pela qual não se submetem à Lei n. 8.178/91.

VI - Conclui-se, pois, não ter ocorrido majoração de preços por parte da embargante, devendo ser afastada a multa imposta, ficando prejudicada a alegação de omissão quanto à exorbitância da referida multa.

VII - Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões e contradições, reformando-se o julgado para afastar a multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030859-47.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.030859-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : PIZZARIA CHAPLIN LTDA e outros  
: CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA  
: PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA  
ADVOGADO : SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro  
: SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.**

- Requer a embargante seja o *decisum* esclarecido no tocante à possibilidade de restituição do indébito. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a devolução dos indébitos tributários pode ser efetuada

mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, bem como que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.

- Aclaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de esclarecer que o contribuinte poderá optar na fase de execução de sentença pelo recebimento do seu crédito tributário por meio de compensação ou pela restituição via precatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011624-03.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.011624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : VVT VITAL VARGA TRANSPORTES LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00116240320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. De rigor o reconhecimento da prescrição, porquanto, entre o término da suspensão requerida (19/10/2005) e a sentença (24/02/2012), transcorreram mais de cinco anos, sem que a exequente tivesse promovido o andamento da ação ou demonstrado a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050298-55.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.050298-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANIBAL BARBOSA LIPPI  
: PITT DONNA CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SP125853B ADILSON CALAMANTE e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0084926-70.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.084926-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : V P COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA e outros  
: EDUARDO SEREBRANIK  
: VICTOR WAGNER DOS SANTOS PEREIRA  
: RUBENS WAGNER DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00849267020004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. De rigor o reconhecimento da prescrição, porquanto, entre a distribuição da demanda (30/10/2000) e a sentença (11/06/2014), transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha havido citação válida.
2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084927-55.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.084927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : V P COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA e outros  
: EDUARDO SEREBRANIK  
: VICTOR WAGNER DOS SANTOS PEREIRA  
: RUBENS WAGNER DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00849275520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. De rigor o reconhecimento da prescrição, porquanto, entre a distribuição da demanda (30/10/2000) e a sentença (11/06/2014), transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha havido citação válida.
2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084928-40.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.084928-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : V P COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA e outros  
: EDUARDO SEREBRANIK  
: VICTOR WAGNER DOS SANTOS PEREIRA  
: RUBENS WAGNER DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00849284020004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. De rigor o reconhecimento da prescrição, porquanto, entre a distribuição da demanda (30/10/2000) e a sentença (11/06/2014), transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha havido citação válida.
2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086641-50.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.086641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : V P COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA e outros  
: EDUARDO SEREBRANIK  
: VICTOR WAGNER DOS SANTOS PEREIRA  
: RUBENS WAGNER DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00866415020004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. De rigor o reconhecimento da prescrição, porquanto, entre a distribuição da demanda (28/09/2000) e a sentença (11/06/2014), transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha havido citação válida.
2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024352-02.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024352-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 304/312vº  
INTERESSADO : LLOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA  
: SP075835 EDUARDO CARVALHO TESS FILHO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

O acórdão embargado concluiu pela possibilidade de transferência de crédito da impetrante a terceiro, sob o fundamento de que o pedido administrativo fora protocolado na vigência da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, e da IN SRF nº 21/97. A compensação, prevista na Lei nº 9.430/96 e na IN SRF nº 21/97, foi analisada apenas como razão de decidir a lide, e não como pedido. Por estar o dispositivo em sintonia com a motivação, não há que se falar em contradição.

As questões relativas à necessidade de pronunciamento expreso sobre a legalidade da IN SRF nº 21/97 e à vedação de se atribuir qualquer eficácia ao pedido de compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, diante dos arts. 107 do CTN, 1.017 CC/16 (368 CC/02), por não terem sido suscitadas em recurso de apelação, constituem inovação recursal, razão pela qual não merecem conhecimento em sede de embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Na verdade, a pretexto de omissão e contradição, a embargante pretende a rediscussão da matéria para alterar o resultado do julgado, o que não é permitido por meio de embargos de declaração, que no caso possui nítido caráter infringente.

Ainda que para fins de prequestionamento, é indispensável para o acolhimento dos embargos que o acórdão embargado apresente algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001032-68.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.001032-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 290/295vº

INTERESSADO : PIRELLI PNEUS S/A  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

O acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para resolver a lide, concluindo ser cabível a atualização monetária pelos índices oficiais da Fazenda para correção, até o momento da utilização dos créditos de IPI, nos termos da legislação de incentivo. A motivação encontra-se em sintonia com o dispositivo e as razões de decidir foram explicitadas.

O juiz não é obrigado a declinar os dispositivos legais em que se apoia, tampouco analisar todas as questões arguidas pelas partes que não foram consideradas significativas para o deslinde da causa, bastando evidenciar a tese jurídica em que se sustentar.

Esclareça-se que a vedação ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Embora a impetrante tivesse o direito ao crédito-prêmio, por força das exportações realizadas com base no programa BEFIEIX, este somente veio a ser reconhecido posteriormente e com indevido atraso pelo Fisco, o que implica no reconhecimento do direito à correção monetária. Precedentes do STJ e STF.

Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Ainda que para fins de prequestionamento, é indispensável para o acolhimento dos embargos que o acórdão embargado apresente algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002338-24.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.002338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ITABUNA IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00023382420024036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a

relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007235-38.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.007235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/171  
INTERESSADO : RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA  
ADVOGADO : SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - QUITAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO ANTERIORMENTE - NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
2. *In casu*, não se verifica qualquer hipótese de omissão no julgado. Em que pese a comunicação da exequente de que o pagamento do débito ocasiona a perda de objeto da ação e a adesão da parte executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 é causa interruptiva da prescrição, tais alegações não se configuram fato novo no presente feito que já estava fulminado pela prescrição, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta. Vide julgados do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010660-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010660-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A  
: SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E  
: PARTICIPACOES S/A  
No. ORIG. : 00106609120054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.**

- Os aclaratórios anteriores foram opostos com caráter infringente, de modo que era necessária a intimação da parte contrária para se manifestar sob pena de nulidade, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes da corte superior.
- No tocante à alegação de inadequação da via eleita, verifica-se que a União pretende a modificação do julgado para o fim de ser o feito extinto sem resolução do mérito, o que é inviável nesta sede recursal.
- Embargos de declaração acolhidos a fim de anular o julgamento de fls. 1363/1365.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de anular o julgamento de fls. 1363/1365 e, em consequência, determinar a intimação da União para se manifestar sobre os aclaratórios de fls. 1307/1310, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007735-65.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007735-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FUNDACAO JOAO PAULO II  
ADVOGADO : SP019379 RUBENS NAVES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGOS 150, INCISO VI, ALÍNEA C E 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos de assentada jurisprudência, para fazer jus à imunidade estabelecida nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS e à COFINS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional).
2. Deixou, a impetrante, de apresentar o Certificado de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original e vigente à época da operação aduaneira e do respectivo ajuizamento do presente *mandamus*.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-72.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.000103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GANADERA LA ESMERALDA S/A  
ADVOGADO : SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro  
INTERESSADO(A) : ROMILDO CARVALHO CUNHA  
No. ORIG. : 00001037220064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e os recursos correspondentes restam prejudicados pela perda de objeto.
2. Apelação a que se julga prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-64.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.001274-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GANADERA LA ESMERALDA S/A  
ADVOGADO : SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro  
INTERESSADO(A) : ROMILDO CARVALHO CUNHA  
No. ORIG. : 00012746420064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. DUPLO DOMICÍLIO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os documentos colacionados nos autos comprovam que a autora é proprietária do veículo aqui guerreado, e que o condutor era seu funcionário, detendo, inclusive, autorização expressa para conduzir referido veículo - conforme cópias às fls. 65 e 53, respectivamente.

2. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário*" (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007, entre outros).

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 0101593-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA  
: SP195279 LEONARDO MAZZILLO  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2005.61.00.006511-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal, portanto, sendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios incabível em mandado de segurança, tampouco deverá haver condenação à verba honorária em cautelar incidental à ação mandamental. Precedentes.

IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a cautelar sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000708-23.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.000708-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGLAE MAZORRA FERNANDEZ  
ADVOGADO : SP088388 TAKEO KONISHI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-22.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.002348-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ROMILDO CARVALHO CUNHA  
ADVOGADO : SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO(A) : GANADERA LA ESMERALDA S/A  
No. ORIG. : 00023482220074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Nos termos de consolidada jurisprudência, é inadmissível o pedido de restituição de veículo quando a parte autora não comprova ser a proprietária do veículo.
2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.
3. Honorários advocatícios mantidos em 10% a teor do disposto no artigo 20 do CPC.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-87.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1728/1732  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00007848720074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031559-87.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031559-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FAUSTO BORGES BARCELLOS  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE ABREU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : SINALUME SINALIZADORA DE RODOVIAS LTDA

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão ou contradição a ser sanada.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 3- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 4- Ausência do **voto vencido** suprível mediante oposição de embargos de declaração. Precedente.
- 5 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para declaração e **juntada do voto vencido** aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2012.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012728-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012728-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : TICKET SERVICOS S/A e outro  
: INCENTIVE HOUSE S/A  
ADVOGADO : SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.018918-8 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Não há prejuízo irreversível ao contribuinte, eis que efetuado o depósito dos valores nos autos, cuja destinação depende do trânsito em julgado do *mandamus*.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019824-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019824-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
AGRAVANTE : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP223145 SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2001.61.03.005490-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRERSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE. ARTIGO 20, §4º, DO CPC.

- Consoante entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- A agravante sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, uma vez que entre a data da sua constituição definitiva com a entrega da declaração em 1997 e a citação válida, em 16.05.2008, passaram-se mais de cinco anos. Assim, considerada a natureza de ordem pública da matéria suscitada e a desnecessidade de dilação probatória, à vista de constarem dos autos todos os elementos necessários, é plenamente cabível a exceção de pré-executividade.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
- No caso dos autos, é incontroverso que os créditos tributários foram constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos, em 19.05.1997, data que deve ser considerada como o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.
- No caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/2005, em 08.01.2002, razão pela qual é foi a citação pessoal válida da executada que interrompeu a prescrição em relação a todos os devedores. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88.
- Dessa forma, consideradas as datas da constituição do crédito tributário, em 19.05.1997 e a do comparecimento espontâneo da agravante aos autos, em 11.01.2007, é de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma do artigo 174, *caput*, do CPC. Saliente-se que nem mesmo a adesão ao parcelamento em julho de 2003, no qual a devedora permaneceu até agosto de 2005 afasta o reconhecimento da prescrição, uma vez que essa causa interruptiva (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) se deu depois de transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário.
- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo requerida pela exequente. Assim, embora a União não tenha sido vencida no tocante à existência da dívida ou legitimidade e liquidez da CDA, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou o administrador indevidamente incluído. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da alegada simetria. Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.
- Assim, à vista dos precedentes colacionados, a decisão deve ser reconsiderada em parte, para que haja a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.
- Destarte, consideradas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do §3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 32.829,88 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).
- Agravo de instrumento provido, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$

1.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019959-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019959-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
AGRAVANTE : JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR  
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 07.00.00067-5 A Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

- A adesão ao programa de parcelamento, a despeito de implicar confissão da dívida não afasta o direito de a devedora alegar a nulidade do título executivo e a prescrição do crédito tributário, uma vez que, até que haja a quitação, o crédito tributário permanece com a exigibilidade suspensa. Assim, tem o agravante interesse recursal.
- Os elementos exigidos nas normas anteriormente explicitadas foram observados, vale dizer, o nome do devedor seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita, o número do processo administrativo de que se originar o crédito e a forma de sua constituição. Não há, nos autos, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegada nulidade da CDA deve ser afastada.
- Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição.
- Os créditos tributários constantes das CDA n.º 80.1.06.007453-00 foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação se deu por correio/AR em 12/03/2004. Não há notícia nos autos acerca da existência de impugnação. Assim, o prazo para a cobrança do referido montante teve início em 12/04/2004 e, considerado que o despacho que ordenou a citação se deu, em 20.04.2007, resta evidente que não ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN.
- Preliminar de falta de interesse recursal afastada. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

2008.03.00.040002-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA  
: VILOBALDO SODRE DOS SANTOS  
: ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS  
: JORGE JESSE  
: NIVIA FERREIRA  
: ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.13.002157-5 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
- Na espécie, o juízo de primeiro grau declarou prescritos os créditos tributários com vencimentos em 09/1994, 10/1994 e 11/1994 - CDA nº 80.6.04.106664-21 e 10/1994 e 11/1994 - CDA nº 80.7.04.028348-65 (Processo nº 2005.61.13.001984-6 apenso).
- A União alega que a entrega da declaração referente a esses débitos ocorreu em 31/05/1995 e o documento que aduz comprovaria tal fato, se refere a IRPJ, ano calendário 1995/1994, ND 9033456. No entanto, os débitos declarados prescritos se referem a COFINS (fls. 16/18) e Receita Operacional/Substituição (fls. 60/61), com ND nº 2001000066. Assim, à vista de que não foi comprovada a data de entrega da declaração dos tributos vencidos nas datas citadas, considera-se como data da constituição do crédito tributário a dos vencimentos: 09/09/1994, 10/10/1994, 10/11/1994, as quais devem ser consideradas como o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
- A documentação acostada aos autos pela exequente comprova que a primeira interrupção do lustro prescricional se deu quando a agravante formalizou pedido de parcelamento (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), em 20.03.2000, o qual foi rescindido, em 01.03.2003 (fl. 129), ou seja, antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 23/05/2005 e do despacho de citação, datado de 03.06.2005.
- Consideradas as datas da constituição dos créditos tributários, em 09/09/1994, 10/10/1994 e 10/11/1994, e a da primeira interrupção do prazo prescricional, em 20.03.2000, é de rigor o reconhecimento do seu decurso em relação a sua cobrança. Portanto, a decisão deve ser mantida.
- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514098-31.1996.4.03.6182/SP

2008.03.99.009950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP278515 LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.05.14098-5 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EQUIDADE APRECIADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
2. Não há, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão a ser sanada pela via destes embargos declaratórios, visto que as questões trazidas no recurso de apelação da União, relativas ao arbitramento dos honorários foram devidamente enfrentadas, com estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da equidade (art. 20, § 4º, do CPC).
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011908-75.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011908-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
APELANTE : JOAO PERCHIAVALLI FILHO  
ADVOGADO : SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO(A) : INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES  
DE SANTOS IGHIES  
No. ORIG. : 00119087520084036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE SUCUMBENCIA E EQUIDADE APLICAÇÃO.

- No caso dos autos, o embargante deu causa indevidamente ao ajuizamento da demanda, visto que não possui legitimidade para representar o executado judicialmente, pois foi destituído do cargo de diretor executivo, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, assim como não consta da CDA's. Destarte, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi efetuada com base nos princípios da equidade, sucumbência e causalidade, razão pela qual deve ser mantida.

- No que refere ao valor fixado, considerados o montante da dívida (R\$ 95.235,61), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-16.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.000630-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO(A) : CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA CEVASA  
ADVOGADO : SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/131vº

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE COMBUSTÍVEIS. ÁLCOOL ETÍLICO. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 8º DA LEI 10.336/2001.

A aplicação do art. 557 do CPC não viola o princípio do devido processo legal, visto que referido dispositivo, inspirado nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, tem por finalidade a celeridade na solução de litígios, o que não impede a parte de interpor agravo legal e requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas as questões suscitadas no recurso de apelação.

A Lei nº 10.336/2001 (art. 8º, "caput" e § 1º) assegura que, nos casos em que o valor da Cide-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos.

Somente com a edição do Decreto nº 5.060/2004, a dedução da Cide-combustíveis com PIS/Cofins foi suspensa, portanto, apenas aos créditos anteriores a esse regulamento pode ser assegurada a dedução.

Precedentes do STJ e TRF3.  
Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-51.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MARIA DO CARMO CIDIN ALMEIDA e outro  
: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022375120104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A jurisprudência do C. STJ e esta E. Corte se firmou no sentido da inaplicabilidade do procedimento previsto na Lei 6.830/80 para a cobrança de honorários advocatícios fixados em título executivo judicial (REsp 200900422959, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/11/2009; REsp 200400695809, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; TRF3, AC 2010.61.06.006206-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, De 04/11/2011; TRF3, AC 2007.61.06.006305-8, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 23/09/2008).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-15.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002317-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ZMP TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO e outro  
PARTE AUTORA : PAULO CESAR URBINATI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00023171520104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

- I. A sentença está fundamentada, não havendo que se falar em nulidade.
- II. A curadora foi nomeada somente para defender o interesse do responsável tributário.
- III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018070-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018070-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MECANICA DE COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : SP188501 JULIANA BONONI CAMPOI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06627069619914036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- No que se refere às afirmações de ausência de mora do fisco e de falta previsão legal que autorize a aplicação do encargo no período decorrido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como de que o artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 62/2009, não faz qualquer ressalva quanto aos juros de mora, destaque-se que a incidência dos decorre sim da previsão constitucional contida no citado artigo 100, à luz da interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência colacionada no acórdão embargado.

- A legislação referida pela embargante (artigos 604, 730, 794, inciso I, do Diploma Processual Civil, e 1º da Lei n.º 4.414/1964) sequer foi objeto das razões de agravo de instrumento e de contraminuta, de modo que constitui inovação suscité-la nesta sede. Ainda que assim não fosse, tais normas, não têm o condão de afastar a regra do

artigo 100 da Carta Magna. Pretende a recorrente atribuir caráter infringente aos presentes aclaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023741-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023741-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
AGRAVANTE : BRIELL COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : SP094187 HERNANI KRONGOLD e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004821120094036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OPERADA. PENHORA ATIVOS FINANCEIROS. ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS. DESNECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ICMS NA BASE DE CALCULO DO PIS e COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se verifica o alegado vício no julgado atacado, que analisou satisfatoriamente as razões da agravante. Em exceção de pré-executividade não é possível a ampla cognição da matéria. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não impõe seja a deliberação judicial exaustivamente justificada. O que se busca é que o magistrado informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, a teor do disposto no artigo 165 do CPC.

- A matéria atinente à regularidade de CDA, cujo débito não se encontra prescrito, a teor do disposto nos artigos 173 e 174 CTN, assim como a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros sem a necessidade prévia de esgotamento de outras diligências ou afronta ao artigo 620 do CPC, foi analisada pela relatora que concluiu, ademais, que o debate acerca da alegada inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda apreciação exauriente, a evidenciar a inadequação da via processual eleita, notadamente, porque, não é tema solucionado na corte suprema e não diz respeito à tese cognoscível de plano.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Preliminar de nulidade da decisão agravada rejeitada. No mérito, agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão agravada e, no

mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024758-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00221716719974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA. LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO DEFINITIVO. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 6/2009. OFENSA À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

I - O presente recurso diz respeito à legalidade da sistemática de cálculo instituída na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009 decorrente da adesão pelo contribuinte à Lei n. 11.941/2009, para fins de aproveitamento da anistia (multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal), na hipótese de ter sido promovido o depósito judicial destes valores, como também questiona ofensa à isonomia decorrente da tal sistemática.

II- Dispõe o art. 10 da Lei n. 11.941/2009 que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento".

III- O §1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, dispõe que na hipótese de aproveitamento da anistia (multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal) para o pagamento de débito mediante a conversão em renda da União de depósitos judiciais: "os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados."

IV- A 1ª. Seção do E. STJ no julgamento do REsp 1251513/PR - submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 - e seus respectivos embargos de declaração, assentou o entendimento sobre o tema, no sentido de que: somente incide a remuneração da SELIC sobre os depósitos, na hipótese do contribuinte ser vencedor da demanda - o que não ocorre na presente hipótese; a remissão de juros de mora, os quais compuseram o crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial e; inexistente ofensa à isonomia, uma vez que o risco de efetuar o depósito e sobrevier uma norma remissiva é exclusivo do contribuinte.

V- Inexistência de ilegalidade ou eventual ofensa à isonomia decorrente da disposição infralegal veiculada no §1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009.

VI - Embargos de declaração prejudicados.

VI- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009840-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009840-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO ALBERTO ZOTTOLO  
ADVOGADO : SP267567 VALMIR JERONIMO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00098406220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Da tempestividade. A turma julgadora, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor para reformar a sentença a fim de reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A fazenda tomou ciência do respectivo acórdão em 03.11.2014, oportunidade em que, inconformada, opôs embargos de declaração com o fito de sanar a omissão deduzida em sua peça recursal. Tempestividade dos embargos, uma vez que o prazo findou-se em 13.11.2014, ao passo que o pleito recursal foi apresentado no dia 12.11.2014, conforme protocolo.

- Da decisão embargada. O acórdão apreciou toda a matéria suscitada pela embargante por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo autor, especialmente a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, assim como houve menção expressa à aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil (questão tida como omitida), dado que *considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da causa (R\$ 226.470,58 - fl. 22), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que propicia remuneração adequada e justa ao profissional*. Omissão não configurada.

- Não acolhida a preliminar quanto à intempestividade e, no mais, rejeitados os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher a preliminar quanto à intempestividade e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
Simone Schroder Ribeiro  
Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003528-52.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003528-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ODAIR DE SOUZA SAMPAIO  
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro  
No. ORIG. : 00035285220114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021435-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : J A TECNO MECANICA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00055980820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CF/88. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Não se verifica a nulidade da decisão agravada, eis que da fundamentação é possível aferir as razões do indeferimento da inclusão do sócio, pelo que atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

II - Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III.

III - A responsabilidade prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou

estatutos.

IV - É indispensável a certidão do Oficial de Justiça para os fins do redirecionamento da execução, haja vista a necessária fé pública do ato que atesta que a executada não mais se encontra no endereço constante dos Órgãos Oficiais responsáveis. (Súmula 435 do STJ)

V. Na hipótese, ao cumprir o Mandado de Penhora e Avaliação, certificou o oficial de Justiça (fls. 34) não ter localizado a executada no endereço diligenciado, bem como que deixou de proceder citação ao representante legal no referido local e não havia bem para garantir a dívida.

VI. Configurada, portanto, a dissolução irregular da sociedade nos termos da Súmula nº 435 do STJ, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA, porquanto devidamente comprovado que ostentava a condição de sócio com poderes de gestão/gerência da sociedade devedora tanto à época dos fatos geradores ocorridos no período de 2007 (fls. 15/27), quanto da caracterização da "suposta" dissolução irregular em 17/11/2011 e não foram localizados bens da empresa, deve ser incluído no polo passivo da execução, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se aferir devidamente sua responsabilidade.

VII. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022088-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/104  
INTERESSADO : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00035871120054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030551-  
21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.285/287  
INTERESSADO : MARCIA CRISTINA ESTEVES DANTI e outro  
: RONALDO FINISGUERRA DANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RÉ : OTERO FERRAMENTAS PARA FUNDICAO LTDA  
No. ORIG. : 00775827219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.  
PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041794-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : D A COUTINHO E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP135425 EDSON VALENTIM DE FARIA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 09.00.00024-2 A Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017986-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA e outros  
: DJEMILE NOAMI KODAMA  
: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS  
: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA  
: MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA  
: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026897420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Os fundamentos expostos pela agravante se apresentam relevantes, havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de exigência imediata do IRPF, incidente sobre os juros de mora que compuseram o total recebido pelos impetrantes a título de verbas salariais de caráter indenizatório.

IV - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006476-14.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : AMAZON TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064761420134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015655-54.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015655-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA  
EMBARGANTE : CASA BRASIL IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS  
 : LTDA  
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 0015655420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.  
PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a questão relativa aos honorários advocatícios foi devolvida a esta E. Corte por força do reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do CPC, uma vez que o *quantum* fixado pelo MM. Julgador de primeiro grau, arbitrado em 10% sobre o valor da causa - atribuída em R\$ 334.001,98, com posição em dezembro/2013 - hostilizava entendimento firmado, de forma iterativa, por esta E. Turma julgadora a qual, em casos análogos a estes (AC 2011.61.30.014275-3/SP, D.E. 26/03/2014; AC 2001.61.00.011443-6/SP, D.E. 04/04/2014 e AC 2011.61.04.000733-8/SP, D.E. 28/11/2013, entre outros), e ainda considerando o disposto no artigo 20 do CPC, delimita a referida verba sucumbencial em R\$ 15.000,00, valores estes a serem devidamente atualizados.
5. Finalmente, e de igual forma, não merece acolhimento a irresignação quanto à análise da compensação, à luz do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na medida em que, ainda sob a tutela da remessa oficial, o acórdão aqui atacado, à míngua de fixação expressa pelo Juízo *a quo*, impôs o limite, face à incidência do referido dispositivo legal, de que o autorizativo da compensação lá determinada ficaria adstrita ao trânsito em julgado da respectiva decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045154-46.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.045154-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : BANCO J SAFRA S/A  
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00451544620134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO À VISTA CONFORME LEI 12.865/13.

I. Aplica-se o artigo 26, do Código Processo Civil, que determina o pagamento de verba honorária pela parte que renunciou ao direito em que se funda a ação para as ações de rito ordinário que não versem sobre o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos, hipótese em que se aplica o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009.

II. Para os embargos à execução fiscal, o REsp 1.353.826, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, estabelece ser aplicável apenas o encargo do D-L 1025/69, de modo que eventual condenação em honorários importaria *bis in idem*.

III. Mesmo entendimento aplicado, *in casu*, para pagamento efetuado nos termos do artigo 39 da Lei 12.865/13.

IV. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004127-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004127-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : LELO TRATORES E PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00275672620044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III II - A responsabilidade prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

III - É indispensável a certidão do Oficial de Justiça para os fins do redirecionamento da execução, haja vista a necessária fé pública do ato que atesta que a executada não mais se encontra no endereço constante dos Órgãos Oficiais responsáveis. (Súmula 435 do STJ)

IV. Na hipótese, ao cumprir o Mandado de Penhora e Avaliação, certificou o oficial de Justiça (fls. 44) não ter localizado a executada no endereço diligenciado, bem como que deixou de proceder citação ao representante legal no referido local e não havia bem para garantir a dívida.

V - Configurada, portanto, a dissolução irregular da sociedade nos termos da Súmula nº 435 do STJ, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio MARCELO CIMATTI, porquanto devidamente comprovado que o co-executado ostentava a condição de sócio com poderes de gestão/gerência da sociedade devedora tanto à época dos fatos geradores ocorridos no período de 2008 (fls. 73/75), quanto da

caracterização da "suposta" dissolução irregular em 15/01/2009 e não foram localizados bens da empresa, deve ser incluído no polo passivo da execução, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se aferir devidamente sua responsabilidade.

VI - Já quanto ao sócio ANSELMO CIMATTI FILHO/Espólio, existindo notícia de óbito (fls. 55), ocorrido em 2006, anterior a suposta dissolução irregular, não há falar em redirecionamento.

VII. Agravo de instrumento provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008665-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ e outro  
: TEREZA DE FATIMA LOPES  
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00240357320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA NÃO LOCALIZADA EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. SÚMULA/STJ. N. 435. FATO GERADOR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER PESSOALMENTE PELO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei - ressalvada a hipótese de dissolução irregular da sociedade. (Precedentes do STJ).

II- "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula/STJ n. 435).

III- A despersonalização da pessoa jurídica e a autorização do redirecionamento do executivo fiscal à pessoa de seu sócio-gerente pela responsabilidade pessoal dos débitos fiscais, nos termos do art. 135 do CTN, consubstancia-se em medida gravosa e excepcional, sendo que, para tanto, se faz necessária a constatação de conduta contrária à lei, estatuto ou contrato social. Neste aspecto, a responsabilidade a configurar hipótese de cabimento da respectiva disposição legal é subjetiva, ou seja, necessariamente deve haver a vinculação da conduta do administrador com o fato gerador da obrigação tributária. (Precedentes do STJ).

IV- *In casu*, ante o encerramento das atividades da empresa, sem a devida baixa nos órgãos fiscalizadores competentes, presume-se a dissolução irregular da sociedade (Súmula/STJ n. 435), sendo legítimo o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente Luiz Augusto Gregio Perez que, cumulativamente, integrava o quadro societário da empresa executada na ocasião que foi certificada a não localização da empresa,

como também geria a sociedade na ocasião dos fatos geradores do débito em cobrança (1999), como também da rescisão do parcelamento destes débitos (30/11/2003).

V- Reconhecida a ilegitimidade passiva da coexecutada Tereza de Fátima Lopes, uma vez que somente veio a integrar o quadro societário no ano de 2009, razão pela qual se constata a impossibilidade de imputar-lhe a responsabilização pessoal pelos créditos tributários em cobrança.

VI- Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, por força da sucumbência em relação à coexecutada Tereza de Fátima Lopes.

VII- Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014128-

15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014128-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro  
: SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00446634420104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026165-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026165-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 12.00.01448-0 A Vr JANDIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Artigo 16, § 3º, da LEF: "*Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*"

II. Honorários advocatícios afastados.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33865/2015**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001543-91.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001543-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : JOSE LUIS HEREDIA MORENO reu preso  
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
CO-REU : CARLOS DANTAS SILVA  
ADVOGADO : MS006016A ROBERTO ROCHA e outro  
CO-REU : ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO  
: JOAO DE JESUS

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Luis Heredia Moreno, boliviano, no qual se requer liminarmente a concessão de liberdade provisória.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) em 27.02.14, por volta das 23h, o paciente foi preso juntamente com Adriana Pereira do Nascimento e Carlos Dantas Silva por terem sido supostamente flagrados por Policiais Federais na Rodoviária de Corumbá (MS), transportando uma sacola, na qual se encontrava uma caixa de tabuleiro contendo droga (cocaína);
- b) Adriana, em seu depoimento, admitiu a autoria do tráfico de droga e eximiu o paciente de responsabilidade quanto ao crime, de modo que é inconcebível que o paciente esteja preso há quase 01 (um) ano, desde o flagrante ocorrido em 27.02.14, devendo ser absolvido;
- c) o paciente estava tão somente acompanhando sua esposa Adriana em um passeio;
- d) o paciente não auxiliou sua esposa, ainda que a tenha acompanhado até a capital do Estado do Mato Grosso do Sul;
- e) há excesso de prazo para o término da instrução criminal, de modo que a manutenção da sua prisão configura constrangimento ilegal;
- f) os acusados foram presos em 27.02.14, a denúncia foi protocolada em 24.04.14, a defesa preliminar do paciente em 20.10.14, sendo que se aguarda a apresentação da defesa preliminar da acusada Adriana para que seja marcada a audiência de instrução e julgamento (fls. 2/16).

É o relatório.

### **Decido.**

Conforme consta da denúncia, o paciente, sua esposa Adriana Pereira e Carlos Dantas, em 27.02.14, financiados por Acácio Santos e João de Jesus, teriam importado da Bolívia 1.600g (mil e seiscentos gramas) de cocaína, a qual estava acondicionada dentro de um tabuleiro de jogos (fls. 40/46).

Em que pese os argumentos da impetração, a peça acusatória descreve o conluio de todos os denunciados para o cometimento do delito de tráfico internacional de droga e, considerando que a instrução criminal encontra-se tão somente iniciada, na fase de apresentação das defesas preliminares, não é possível apreciar a negativa de autoria do paciente, uma vez que sequer foram coligidos os elementos de prova possíveis a esse respeito. Observe-se, ademais, que é incabível dilação probatória em sede de habeas corpus.

**Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade.** A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

**Do caso dos autos.** Extrai-se da decisão que, em 28.05.14, recebeu a denúncia contra o paciente, Adriana Pereira, Carlos Dantas e João de Jesus, à exceção de Acácio Almeida (fls. 34/39), que o feito segue regular tramitação, não se podendo imputar à autoridade impetrada nenhuma irregularidade na sua condução, particularmente quanto à observância de prazo para o término da instrução criminal.

Na ocasião, foi determinada a citação e intimação dos acusados para a apresentação das respostas escritas, tendo o paciente apresentado suas alegações preliminares em 08.10.14 (fls. 44/46).

Não se pode olvidar que a denúncia foi recebida contra 4 (quatro) acusados, sendo que nem todos residem na mesma localidade (fl. 39), o que dificulta o célere andamento do feito.

Portanto, não se verifica no momento constrangimento a sanar.

Ante o exposto, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento do mérito deste *writ*,

**INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada, inclusive com relação ao andamento integral do feito originário.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001544-76.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001544-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARIO PANZIERA JUNIOR  
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA FREITAS reu preso  
ADVOGADO : MS017767 MARIO PANZIERA JUNIOR e outro  
CODINOME : ALEXANDRE DA SILVA FREITAS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
CO-REU : MARCOS ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA  
: FRANCISCO FERREIRA MARTINS  
No. ORIG. : 00038724920144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Alexandre da Silva Freitas, pretendendo-se a revogação da prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória sem fiança (fl. 2/20). Tendo em vista a anterior impetração do *Habeas Corpus* n. 2014.03.00.029224-0, com idêntico objeto e cuja liminar foi indeferida em 14.11.14, esclareça a impetrante o interesse no presente *writ*.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002804-04.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MANOEL CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP037920 MARINO MORGATO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00028040420094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de fl. 510 e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo em vista o parcelamento do crédito tributário.  
Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada 6 (seis) meses, requisitando informações quanto à regularidade dos pagamentos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 12699/2015**

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008286-88.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA MELLO  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010926120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presunção de hipossuficiência decorrente da lei não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça ser indeferido se houver elementos de convicção de que a situação financeira do requerente não corresponde à declarada.
3. No caso dos autos, a condição de hipossuficiência não restou comprovada, dado que os rendimentos financeiros auferidos pelo requerente levam a concluir que o mesmo pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. André Nekatschalow, vencido o Des. Federal Luiz Stefanini, que dava provimento ao agravo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 12687/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000339-78.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000339-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : DJANIRA FEIJO DE MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
SUCEDIDO : AMBROSIO HELENO DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- O auxílio mensal ou suplementar constituía uma compensação financeira, de natureza indenizatória, ao segurado que teve diminuída sua capacidade laboral em razão de infortúnio.
- No período em que se tratava de benefício vitalício, o auxílio mensal cessava com a aposentadoria e não se considerava pagamento em duplicidade ter seus valores computados no cálculo do salário de benefício.
- Com vigência da Lei n. 8.213/91 o auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente com característica vitalícia até o advento da Medida Provisória 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. *In casu*, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida depois da Lei n. 8.213/91 e o auxílio-suplementar deveria receber o mesmo tratamento de vitaliciedade do auxílio-acidente, ou seja, ter seu pagamento cumulado com os proventos da aposentadoria.
- A extinção do auxílio-suplementar juntamente com a concessão da aposentadoria, em momento posterior à Lei n. 8.213/1991, confere peculiaridade ao presente caso, pois deveria ter sido incluído no cálculo do salário de benefício da aposentadoria, conforme permitia o regramento original, mas isso não foi cumprido pela autarquia, sendo devida a revisão pleiteada.
- A partir de 30/06/2009, os juros de mora, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei 11.960/2009.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004689-07.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004689-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1220/1430

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 436/453  
AGRAVANTE : MARCELINO SOLANO DE ARANDAS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-21.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000372-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127133  
INTERESSADO(A) : MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP135462 IVANI MENDES

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. USO DE EPI EFICAZ NÃO DESCARACTERIZA A INSALUBRIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000401-34.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000401-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : LUCIENE RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008459-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008459-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : SEVERINO ARGEMIRO DE FREITAS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 04.00.00007-7 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Somando-se os períodos reconhecidos na decisão de fls. 212/216 aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS às fls. 137 até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com data de início - DIB em 19/01/2000 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário, com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo, perfaz-se 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos artigos 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em sua forma integral, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com data de início - DIB em 19/01/2000 (data do requerimento administrativo), com base nas regras posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, o autor poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral com base nas regras posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Quanto ao período posterior a 05/03/1997, em que o autor alega ter trabalhado em atividades especiais, não pode ser apreciado em sede de agravo legal, tendo em vista que, embora requerido na inicial, não foi objeto de impugnação pelo autor por ocasião da apelação. No que diz respeito aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, a decisão deve ser mantida, uma vez que de acordo com o entendimento desta E. Turma. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049654-63.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.049654-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDEMAR MUNIZ BARRETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA  
No. ORIG. : 07.00.00059-0 1 Vr PIRAJUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-13.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001454-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA PRADO  
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que, ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o torna inexistente. Precedentes.
- Agravo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013609-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013609-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : LUCI MARIA GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00075-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020861-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020861-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00080-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Segundo relatado pelo perito em resposta aos quesitos formulados pelas partes, há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, podendo esta inclusive ser submetida à reabilitação profissional. Por esta razão, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034690-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034690-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : BENEDITO LUCIANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/117  
No. ORIG. : 07.00.00038-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053053-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053053-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : JOSE ARISTOGTON KOENGNIKON  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 07.00.00065-8 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Agravo legal da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054673-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054673-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDETE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP162282 GISLAINE FACCO  
CODINOME : VALDETE ALVES MOTA  
No. ORIG. : 06.00.00015-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063167-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063167-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : LEONILDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00056-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA PARCIALMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Quanto aos períodos de 01/10/1979 a 02/08/1993 e 01/09/1993 a 10/11/1996, o formulário DIRBEN-8030 informa a exposição do autor a ruído de 103,8 dB, contudo, não foi apresentado laudo técnico, documento imprescindível para a comprovação da exposição ao agente "ruído" e, como apenas o formulário não supre a falta do laudo técnico, impossível o reconhecimento dos citados períodos como especiais.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

2008.61.09.002317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93  
APELADO(A) : JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN  
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro  
No. ORIG. : 00023177420084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 5.859-72. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. No que se refere ao período de 01/01/1970 a 31/08/1971, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente ao intervalo anterior à Lei 5.859/72, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

2008.61.12.013973-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSCAR CEOLIN  
ADVOGADO : SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00139731920084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004672-42.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004672-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : SP031526 JANUARIO ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046724220084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009798-58.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009798-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/144  
INTERESSADO(A) : ELCIO LUIZ DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO  
No. ORIG. : 00097985820084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Cabe ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008474-30.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.008474-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JURACI APARECIDO CORORATO  
ADVOGADO : SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00084743020084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021801-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021801-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : NEUSA PAIVA  
ADVOGADO : SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 92.00.00039-0 1 Vr VOTORANTIM/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006796-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIGINA BRISOLA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00198-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007009-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007009-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : ALCIDES RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : SP088047 CLAUDIO SOARES  
No. ORIG. : 07.00.00012-6 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/COINTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. O autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/01/1981, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Computando-se o período de trabalho rural reconhecido, somado aos períodos considerados especiais, convertidos em tempo comum, somados aos demais períodos incontroversos, constantes da CTPS do autor, até a data do ajuizamento da ação (07/02/2007), perfaz-se mais de 35 anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do

salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008232-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008232-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : MARIA DE FATIMA RIGHETTO  
ADVOGADO : SP057882 LOURIVAL JURANDIR STEFANI (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
No. ORIG. : 07.00.00082-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028545-22.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028545-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS REIS SALVA  
ADVOGADO : SP208813 PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00090-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034126-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034126-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/228  
INTERESSADO(A) : JOSE BRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
No. ORIG. : 05.00.00136-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O trabalho rural, em regra, não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se *in casu* de atividade em que ocorre a utilização de defensivos agrícolas é devida a contagem especial ante a exposição do autor a agentes químicos

agressivos. Ademais, embora se intitule como "atividade rural", observa-se que o trabalho desenvolvido pelo autor estava relacionado à "Silvicultura e Exploração Florestal", junto à empresa VCP Florestal S/A, conforme consta do formulário juntado às fls. 20.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007926-22.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007926-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079262220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013345-02.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.013345-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADRIANO SALGE  
ADVOGADO : SP183311 CARLOS GONCALVES JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00133450220094036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009309-02.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009309-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : CLORINDA ZANINI ZAFFANI  
ADVOGADO : SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00093090220094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Face à não implementação do numero de meses de contribuição exigidos, inviável a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005458-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005458-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : JOAO LEONCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/121  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00180-9 1 Vr GARCA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Se a parte autora trabalhou como rurícola desde os 12 (doze) anos de idade, até o momento em que passou a ter registros de trabalho anotados em sua CTPS em 1978, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos contemporâneos àquela época, informando a sua condição de rurícola.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010396-71.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010396-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.291/294  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIO MARTINS ROCHA  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
No. ORIG. : 00103967120104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
3. Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
4. Diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, me curvo ao entendimento da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005085-71.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005085-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : MARIA DE FATIMA SILVA FELIX  
ADVOGADO : SP161922 JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050857120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da

aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006831-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : CLEUSA MARIA PEREIRA BATISTA falecido  
ADVOGADO : SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA  
SUCEDIDO : CARLOS ROBERTO BATISTA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00158-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015909-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015909-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : MARIA MADALENA ALVES CORREIA

ADVOGADO : SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00084-2 2 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032229-81.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.032229-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : JAIL ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DF024724 OLGA MORAES GODOY  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.01679-0 1 Vr AQUIDAUANA/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033750-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033750-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSALINA APARECIDA AMADEU SUMAN  
ADVOGADO : SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA  
No. ORIG. : 11.00.00009-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035581-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035581-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/190  
INTERESSADO : ANESIA ESPANE DELABELA  
ADVOGADO : SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00224-4 3 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037857-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037857-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISABEL BARBOSA DAMAZO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00113-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038691-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038691-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : DARCI ISHIHIRA CARVALHO  
ADVOGADO : SP173394 MARIA ESTELA SAHYAO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00025-0 1 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Face à não implementação do numero de meses de contribuição exigidos, inviável a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045317-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045317-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALBERTO FARINA  
ADVOGADO : SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
No. ORIG. : 09.00.00060-5 2 Vr DRACENA/SP

## EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045327-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045327-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : TEREZA QUIRINO CAMARGO  
ADVOGADO : SP136482 MOUNIF JOSE MURAD  
No. ORIG. : 05.00.00234-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Em que pese não haver referência à época em que a parte autora teria se tornado incapaz para as suas atividades laborativas, é inegável que a enfermidade que a acomete surgiu há algum tempo, podendo-se admitir que remonta ao período em que recebia o auxílio-doença na esfera administrativa. Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 136.355.043-5 (30/04/2005).

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011468-59.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011468-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : ADELIR DUTRA ALVES  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00114685920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010503-78.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.010503-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105037820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 282 e 283 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. No caso dos autos, verifica-se que a MM. Juíza a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial, para o fim de se atribuir adequado valor à causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-19.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.004901-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : LENI MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049011920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008950-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008950-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00089506820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004486-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004486-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES  
ADVOGADO : SP253723 RAFAEL PUZONE TONELLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00220-7 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022905-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022905-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : NERI BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00115-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025078-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025078-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : ANTONIO DOS REIS NEVES  
ADVOGADO : SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00200-4 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037827-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037827-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RICARDO RAMIL NETO  
ADVOGADO : SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI  
No. ORIG. : 10.00.00107-7 2 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043890-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043890-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP129199 ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00128-8 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048518-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048518-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : CATARINA PAES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00144-4 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-38.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001909-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/146  
INTERESSADO : ERNESTINA MARQUES  
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro  
No. ORIG. : 00019093820124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses

previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-55.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000969-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/165  
INTERESSADO : PLACIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e outro  
No. ORIG. : 00009695520124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-23.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.001326-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : APARECIDA ISABEL PROCOPIO

ADVOGADO : SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013262320124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007211-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007211-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/213  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JAIR DOS SANTOS MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP228942 VICTOR LIBANIO PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072112620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses

previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021311-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021311-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LUCIA CITA VALENTE  
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00126-3 1 Vr DUARTINA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025188-92.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.025188-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : LUIZA DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : MS008251 ILSO CHERUBIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00054-4 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026855-16.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.026855-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LORENCO VILHALVA  
ADVOGADO : MS002633 EDIR LOPES NOVAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08002241620118120031 1 Vr CAARAPO/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027042-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027042-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOANA D ARC FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : SP197762 JONAS DIAS DINIZ  
CODINOME : JOANA D ARC FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004336620138260222 2 Vr GUARIBA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032303-67.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.032303-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EMILIANE TEIXEIRA FLAUZINO DA SILVA e outro  
: YARA GABRIELLY FLAUZINO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : EDSON CARDOSO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : EMILIANE TEIXEIRA FLAUZINO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08001454520128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039961-45.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.039961-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : LAUDIRA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/101  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.01736-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

3. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001266-79.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.001266-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/200  
INTERESSADO : HELIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00012667920134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001605-87.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001605-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : JOEL GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016058720134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010133-04.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010133-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : WILSON DOS SANTOS SUEIRA  
ADVOGADO : SP148770 LIGIA FREIRE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101330420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-71.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002588-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : JURANDIR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025887120134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002802-62.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002802-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : MARIA APARECIDA DONIZETTI DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028026220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-96.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000923-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : WALDIR DOMINGOS LANCA  
ADVOGADO : SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009239620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-36.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001024-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/120  
INTERESSADO : VANILDO JOSE MINISTRO  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00010243620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. E não está a merecer reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
4. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002029-93.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002029-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/133  
INTERESSADO : EDU CANDIDO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP228197 SAMUEL HONORATO DA TRINDADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00020299320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. E não está a merecer reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
4. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não

tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004309-37.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.004309-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : WILSON RIBEIRO MARCAL  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043093720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância

2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003711-68.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.003711-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : MAURO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP279887 ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037116820134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001812-26.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.001812-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JOSEFA PEREZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP171781 ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO e outro

APELADO(A) : MARIA APARECIDA DORTA  
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
PARTE RÉ : CAMILA CRISTINA DORTA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018122620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002525-77.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002525-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/147  
INTERESSADO : ANANIAS GONCALVES DE MELLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI e outro  
No. ORIG. : 00025257720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. E não está a merecer reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
4. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008034-63.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008034-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : JOAO DA LUZ FONSECA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080346320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010793-97.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010793-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229/232  
INTERESSADO : RIMICO YOSHIDA  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
No. ORIG. : 00107939720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
3. Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
4. Diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, me curvo ao entendimento da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002488-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002488-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : NEUZA DO COUTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
No. ORIG. : 00000815120148260262 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003270-  
22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003270-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIA PIOVEZAN CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 00004363520148260400 2 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005994-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005994-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : RENATO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017790220148260292 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006717-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006717-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00134757420034036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019658-  
97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019658-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
No. ORIG. : 00008791220148260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027206-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027206-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE PATARA  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.02921-0 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028989-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028989-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : ALINE ISIDORO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
JUIZO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
No. ORIG. : 00034139320148260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029228-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029228-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETE DA SILVA SENFUEGO  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
CODINOME : APARECIDA DONIZETE DA SILVA CENFUEGO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032542120118260252 1 Vr IPAUCU/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001652-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP185410 ABIUDE CAMILO ALVES  
No. ORIG. : 12.00.00153-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NOS PERÍODOS EM QUE A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - Deve ser efetuado o desconto do período em que houve atividade remunerada, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário por incapacidade com remuneração provinda de vínculo empregatício.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002451-61.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.002451-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MOCOLINA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : MS014978 JANAINA CORREA BARRADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08000624220118120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Sendo a enfermidade preexistente à filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002992-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002992-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : JOAO MARIA CONCEICAO incapaz  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
REPRESENTANTE : LOURENCA APARECIDA DOMINGOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00041-7 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007714-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007714-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1276/1430

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SINILTA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP153375 WILLIAM DE SOUSA ROBERTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00027-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016093-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016093-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA CECILIA APARICIO BALDACIM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 11.00.00037-4 2 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018863-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018863-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : CRISTIANE SANTANA QUIRINO KONCS e outros  
: JANAINA QUIRINO KONCS incapaz  
: FRANCISCO ANTONIO QUIRINO KONCS incapaz  
: VITORIA QUIRINO KONCS incapaz  
ADVOGADO : SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA  
REPRESENTANTE : CRISTIANE SANTANA QUIRINO KONCS  
ADVOGADO : SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00048-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022389-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022389-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : MICHELA RENATA HOPKA DE MELO  
ADVOGADO : SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
CODINOME : MICHELA RENATA HOPKA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00098-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023607-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023607-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : SIDNEY COSTA MOREIRA  
ADVOGADO : SP268069 IGOR MAUAD ROCHA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.59561-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024620-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024620-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/99  
INTERESSADO : BENEDICTO GALERA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP282985 CAMILA ELISA ORTIZ  
No. ORIG. : 13.00.00109-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. E não está a merecer reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
4. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025751-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025751-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128  
INTERESSADO : VESPASIANO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL  
No. ORIG. : 10000098820148260604 3 Vr SUMARE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. E não está a merecer reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
4. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028756-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028756-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63/66  
INTERESSADO : BENEDITO FAUSTINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO  
No. ORIG. : 13.00.00019-6 1 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. E não está a merecer reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
4. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029570-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029570-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.260/263  
INTERESSADO : JOSE MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 13.00.00106-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
3. Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
4. Diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, me curvo ao entendimento da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029572-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029572-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/203  
INTERESSADO : RAQUEL AMARAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA  
SUCEDIDO : NILDO NERI DE OLIVEIRA falecido  
No. ORIG. : 13.00.00189-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
3. Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
4. Diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, me curvo ao entendimento da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029613-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029613-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128  
INTERESSADO : VALDIR JOSE DURCE  
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 13.00.00267-4 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030492-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030492-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.205/208  
INTERESSADO : DJALMA DE PAULA  
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR  
No. ORIG. : 40031318320138260510 2 Vt RIO CLARO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
3. Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
4. Diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, me curvo ao entendimento da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031877-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031877-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/170  
INTERESSADO : CELIA ROBERTO DOS SANTOS LAGE  
ADVOGADO : SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA  
No. ORIG. : 13.00.00059-5 3 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
3. Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
4. Diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, me curvo ao entendimento da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032747-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032747-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : LUIZ ANTONIO ROSSI  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10015851420148260347 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-57.2014.4.03.6002/MS

2014.60.02.000373-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : JOAO SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO : MS014369 OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003735720144036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-28.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003677-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : JOSEFINA BARBOSA DE FARIA  
ADVOGADO : SP258305 SIMONE FALCÃO CHITERO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036772820144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-10.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.001756-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/230  
INTERESSADO : JOAO BATISTA GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP322820 LUCIA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00017561020144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. E não está a merecer reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
4. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002934-91.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002934-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG134265 FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174  
INTERESSADO : JOSE CARLOS FILGUEIRAS  
ADVOGADO : SP322820 LUCIA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00029349120144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-66.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.003647-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/187  
INTERESSADO : JOSE EDUARDO PEREIRA  
ADVOGADO : SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00036476620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-95.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001463-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : CLEONICE NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014639520144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-84.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : LUIZ APARECIDO ROSADA  
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015078420144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
4. Deve ser reconhecido o direito da parte autora à renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedida para a concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajoso, com termo inicial em 19/08/2013 (data do requerimento administrativo), vez que nesta ocasião a Autarquia tomou conhecimento da sua pretensão.
5. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução CJF nº 267/2013 e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte
6. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal do INSS improvido. Agravo legal da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal do INSS e dar provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-16.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002868-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
APELANTE	: JOAO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP327054 CAIO FERRER e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00028681620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A

CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004722-45.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004722-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/87  
INTERESSADO : ELIZIARIO ANTUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00047224520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. Conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. E não está a merecer reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.
4. A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004881-85.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004881-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
APELANTE : RUBENS GALDINO SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048818520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte agravante, vez que o reconhecimento pelo C. STF da repercussão geral sobre a matéria não obsta sua apreciação nesta instância
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-36.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007264-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/146  
INTERESSADO : MARIA JOSINDA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00072643620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 12689/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-50.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.006421-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : TEREZINHA MARESTONI  
ADVOGADO : SP115358 HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES  
INTERESSADO(A) : EVERTON JOSE CABRAL MORGADO incapaz  
ADVOGADO : SP140740 CELINA APARECIDA ANDREATTI BRUSCHI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MONICA MARIA CABRAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00176-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL**

**NA SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA COMPANHEIRA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 74, LEI 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A ausência de intervenção do Ministério Público nesta Corte Regional, para configurar nulidade, necessita da demonstração de prejuízo ao menor, o que não ocorreu no caso dos autos (STJ - REsp 15.713 - rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.1991, DJU 24.02.1992 / STJ - AI 423.153 - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - j. 06.08.2002 - DJ 16.09.2002).
2. O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (07/08/2002 - fls. 11) e não da data do óbito.
3. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
5. Agravo legal parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL e determinar, de ofício, a fixação da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007310-44.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007310-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073104420094036104 1 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006045-98.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006045-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DO CARMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060459820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003793-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : MARIVALDA PASSOS OLIVEIRA e outro  
: MICHAEL PASSOS OLIVEIRA DAMASCENO incapaz  
ADVOGADO : SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO  
REPRESENTANTE : MARIVALDA PASSOS OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00235-7 2 Vt ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO HOUVE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito "post mortem" (AEARESP 201401505045, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:14/10/2014)
2. É imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012).
3. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos (AGRESP 201102350293; Rel. Marco Aurélio Bellizze; DJE DATA:04/06/2014).
4. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018000-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018000-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : BERNADETE LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00137-4 1 Vt SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/79. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO REGISTRO EM CTPS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. A declaração de ex-empregador é admitida pela jurisprudência como início de prova material quanto à comprovação da atividade de empregada doméstica no período anterior à Lei 5.859/72, porquanto na vigência da Lei nº 3.807/60, não se exigia o recolhimento de contribuições, inexistindo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador.
2. Assim, impõe-se a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecido o direito da agravante à concessão de aposentadoria por idade, com data de início do benefício na data da citação autárquica.
3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011437-45.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011437-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MARIA IZABEL BURATTO ROZZI  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00114374520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008803-79.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008803-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00088037920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO E AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em virtude de doença. (STJ, RESP 84152, DJ 19.12.2002, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).
2. Conforme disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.
3. No caso dos autos, os documentos médicos trazidos não indicam que o falecido foi acometido de importantes moléstias durante o denominado período de "graça" estabelecido pelo artigo 15 Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há prova de que a incapacidade laborativa do falecido é anterior à perda da qualidade de segurado.
4. Como a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91, não havendo direito adquirido.
5. Agravo legal do INSS provido e agravo legal da parte autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL do INSS e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-37.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008398-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE

ADVOGADO : SP119504 IRANI MARTINS ROSA e outro  
No. ORIG. : 00083983720114036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010998-32.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010998-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE GALDINO ALVES  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00109983220114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003586-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : EDSON FEITOZA  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00035861820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009687-71.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009687-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : FRANCESCO LA SPINA  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00096877120114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011591-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011591-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00115912920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037336-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037336-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MAURI PAULINO DE ALCANTARA  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00015-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-58.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001025-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : CLEUSA NOGUEIRA MARIANO  
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010255820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO HOUE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito "post mortem" (AEARESP 201401505045, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:14/10/2014)
2. É imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que

seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012).

3. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos (AGRESP 201102350293; Rel. Marco Aurélio Bellizze; DJE DATA:04/06/2014).

4. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003588-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEIDE PINTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
No. ORIG. : 12.00.00040-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004481-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004481-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : TURUE SHOSHIMA KARATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00116-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016065-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016065-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00016-8 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036376-82.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.036376-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : VALMIR CELESTE SIDES  
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00051-2 2 Vr SIDROLANDIA/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-11.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004046-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : JOAO MILTON MACHADO  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040461120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002243-87.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002243-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARMEN SILVA CIMAGLIO ARANDA  
ADVOGADO : SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022438720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001251-02.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.001251-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : PAULO HENRIQUE BASSI incapaz  
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP  
REPRESENTANTE : RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO  
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro  
No. ORIG. : 00012510220134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-64.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002395-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : AMALIA LUCIA DA CUNHA MARQUES  
ADVOGADO : SP111068 ADEJAIR PEREIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023956420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, sendo a sua renúncia uma liberalidade da qual o segurado não pode ser licitamente privado. Afirmou, ainda, não ser necessária a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Assim, impõe-se a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecido o direito da agravante à desaposentação para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com data de início do benefício na data da citação autárquica, sem a necessidade de restituição das parcelas da aposentadoria renunciada.
3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009288-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009288-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : MARIA RITA GOMES NABO  
ADVOGADO : SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00092887120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009457-58.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009457-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : NICOLA MASULLO  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro  
No. ORIG. : 00094575820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012059-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012059-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120592220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012161-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012161-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : JOSE FERREIRA REGO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121614420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012846-51.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012846-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : EDISON DOMINGOS VOLPE  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro  
No. ORIG. : 00128465120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004710-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004710-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : NELY GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS  
No. ORIG. : 12.00.00500-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008789-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008789-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : DERMANDO BOREGGIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA  
No. ORIG. : 13.00.00057-5 1 Vr ITATIBA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011288-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011288-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADEMIR APARECIDO ZAMBONINI  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 11.00.00097-0 1 Vt MONTE MOR/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023158-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023158-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : EUGENIA APARECIDA FURTADO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00020-7 2 Vt IGARAPAVA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT e § 1º-A, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou § 1º - A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023874-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023874-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ANA OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00118-1 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-90.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000548-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : WALDIR VITORETTI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005489020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-15.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005015-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : HIROSHI YAMAUCHI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050151520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 12693/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022368-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022368-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSINALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP199006 JOÃO PAULO DE SOUSA e outro  
No. ORIG. : 00223680220094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
MARCO AURELIO CASTRIANNI  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 12694/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013523-14.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013523-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro  
INTERESSADO(A) : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP086120 ELIANA TORRES AZAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* e § 1º-A, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE "PREÇO OFICIAL". NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 42 DA LEI Nº 12.865/2013. CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO MPF. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 36 DA LEI Nº 4.870/1965, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.865/2013. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013529-21.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013529-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro  
INTERESSADO(A) : DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA  
ADVOGADO : SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA e outro  
INTERESSADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* e § 1º-A, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE "PREÇO OFICIAL". NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 42 DA LEI Nº 12.865/2013. CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO MPF. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 36 DA LEI Nº 4.870/1965, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.865/2013. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-90.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000418-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : USINA PAU DALHO S/A  
ADVOGADO : SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* e § 1º-A, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE "PREÇO OFICIAL". NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 42 DA LEI Nº 12.865/2013. CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO MPF. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 36 DA LEI Nº 4.870/1965, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.865/2013. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010905-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010905-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO(A) : SERGIO REIS DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : SP155429 LIGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00109052920104036100 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SENTENÇA ARBITRAL. EFICÁCIA EQUIPARADA À SENTENÇA JUDICIAL. SEGURO DESEMPREGO POSSÍVEL. PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

### SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33917/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035247-28.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.035247-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ANA RIBEIRO SEVERO e outros. e outros  
ADVOGADO : SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00024-7 1 Vr APIAI/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls.187/190 que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

A embargante aponta contradição no "decisum" no tocante aos expurgos inflacionários.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito,

entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o re julgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007913-43.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007913-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ELISA DE JESUS MORAES GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00076-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls.126/130 que, com supedâneo no artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à sua apelação para fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte concedido na data do óbito (05-07-1997), observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso, a contar do ajuizamento da ação (16-08-2005), e para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ),, bem como negou seguimento à apelação do INSS.

A embargante aponta contradição no "decisum" no tocante à habilitação dos herdeiros, porquanto o óbito não ocorrerá.

Indica omissão quanto à tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

Decido.

Razão parcial assiste à embargante. Deveras, o "decisum" assim dispôs:

*"(...) Foi informado na folha 122 dos autos o falecimento da autora.*

*(...) Por fim, diante da informação da fl. 122, impõe-se esclarecer que deixo de suspender o feito nesta Instância, a fim de se regularizar a habilitação de herdeiros, com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC n.º 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando de seu retorno ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte."*

Deveras, o extrato do CNIS acostado à fl.122 indica que o benefício da parte autora restou cessado em 13 de janeiro de 2007, mas não aponta o óbito como causa ensejadora do cancelamento.

No mais, o "decisum" não comporta modificação na via dos embargos de declaração, mormente ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Desta feita, a decisão merece ser aclarada para dela restarem suprimidos os tópicos relativos ao óbito da parte autora e à habilitação dos herdeiros.

Com tais considerações, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar a omissão e obscuridade apontadas, nos moldes acima explicitados.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019268-16.2008.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MIGUEL LUIZ GARCIA  
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00060-6 2 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS e de atividade urbana, de natureza especial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da decisão recorrida, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, nas cópias do título de eleitor, do certificado de dispensa de incorporação e da certidão de casamento (fls. 23/24 e 26), nas quais está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil

ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revelam as seguintes ementas de julgados:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental apresentado ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que a parte autora exerceu atividade rural no período requerido na inicial (fls. 109/115).

Desse modo, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, no período compreendido entre 02/11/1971 (data em que completou 12 anos de idade) a 12/12/1988 (data em que passou a exercer atividade urbana).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo**

**Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Todavia, não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos fragmentos de ementas a seguir transcritos:

**"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria." (REsp nº 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668);**

**"Apenas para registro, ressalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial." (REsp nº 651516/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 291).**

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 13/12/1988 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 17/11/1990 e de 12/03/1995 a 28/04/1995. É o que comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, os formulários e as anotações em CTPS (fls. 32/35 e 185/198), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído com intensidade de 91dB, bem assim exerceu a atividade de vigia. Referida atividade e agente agressivo encontram classificação nos códigos 1.1.6 e 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Para comprovar a atividade de vigia, trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, foi juntada aos autos cópia dos formulários e da CTPS (fls. 185/198). Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.

Outrossim, acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426);*

*"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria" (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado Marcus Orione, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).*

Além disso, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Por outro lado, o período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 185/198) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação (07/06/2006), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício disciplinado pelo artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, computando-se o tempo de atividade rural no período de 02/11/1971 a 12/12/1988, de atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/12/1988 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 17/11/1990 e de 12/03/1995 a 28/04/1995, com o tempo de serviço comum com registro em CTPS (fls. 185/198) e os recolhimentos como contribuinte individual (CNIS), o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, na data da citação, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de "pedágio" ou idade mínima.

Na hipótese, essa egrégia Corte Regional enfrentando a matéria decidiu que **"Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005)."** (TRF - 3ª Região; AC nº 908063/SP, Relator Desembargador Federal Santos Neves, j. 08/08/2005, DJU 25/08/2005, p. 542). No mesmo sentido: **"Afastada a**

**incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 3ª Região; AI nº 216632/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28/03/2005, DJU 22/03/2005, p. 448).**

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS (11/08/2006 - fl. 72vº), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).

Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação, com correção monetária, dos juros de mora e verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MIGUEL LUIZ GARCIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria integral por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 11/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039441-27.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.039441-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : GILBETO ALVES MANOEL  
ADVOGADO : MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00205-8 1 Vr ANASTACIO/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls.80/88 que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à sua apelação para determinar a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB: 31/126.558.194-8), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexo nos benefícios derivados, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A embargante aponta omissão no "decisum" no tocante à correção monetária e juros de mora, bem assim quanto à condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissor ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejudgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040590-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040590-5/SP

APELANTE : JAIRO BARBOSA PINTO  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG072689 MARCO ALINDO TAVARES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00155-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em 06.08.2008 por Jairo Barbosa Pinto, objetivando a concessão de

pensão especial vitalícia a pessoas submetidas à internação por hanseníase, nos termos da Lei nº 11.520/07 e do Decreto nº 6.168/07.

Consoante a exordial, o autor foi submetido a isolamento e internação nos "centros preventórios" ou "centros de isolamento" desde o seu nascimento, pois seus pais foram internados por serem portadores de hanseníase. Como perdeu totalmente o contato com seus genitores e possui sequelas de cunho pessoal, psicológico e material, faz jus à pensão especial pleiteada.

A gratuidade judiciária foi concedida às fls. 37.

A citação do INSS em 11.09.2008 (fls. 44).

Contestação às fls. 46/54, sustentando a autarquia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.520/07, bem como a falta de interesse processual em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo à autoridade indicada no art. 2º da aludida lei (Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República). No mérito, afirma não ter sido comprovada a segregação compulsória e necessidade do laudo médico.

Determinada a especificação das provas, o autor se manifestou às fls. 56/68, arguindo pela oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e laudos periciais.

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva do INSS. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, porém suspensa enquanto perdurar as condições declinadas no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 71/72).

O autor interpôs recurso de apelação. Sustenta a legitimidade passiva do INSS, por ser o órgão responsável pelo processamento, manutenção e pagamento do benefício da pensão especial, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei 11.520/07. Por fim, pleiteia a anulação da r. sentença e retorno dos autos à Vara de origem, para a instrução e regular processamento do feito (fls. 74/86).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

#### **É o relatório.**

Compulsando os autos, observo que a ação foi ajuizada visando a concessão da pensão especial devida às pessoas atingidas pela hanseníase, submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/07, a partir da data da sua promulgação, em 18.09.2007.

A pensão especial vitalícia a pessoas submetidas à internação por hanseníase é normatizada pela Lei nº 11.520/07 e pelo Decreto nº 6.168/07, devendo o requerimento ser endereçado diretamente ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a quem cumpre decidir sobre o pedido, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.520/07, e do art. 2º, do Decreto nº 6.168/07.

Embora aludido benefício seja pago pelo INSS, corre por conta da União Federal, conforme Instrução Normativa nº 30/2008 da autarquia federal, publicada no Diário Oficial da União de 15.07.2008, através da qual esclarece o caráter indenizatório da pensão especial em questão.

Dessa forma, a presente ação não versa sobre pedido de concessão de benefício previdenciário, mas sobre concessão de pensão com caráter nitidamente indenizatório, daí porque declino da competência para sua apreciação, tendo em vista que o tema proposto não se integra no rol das atribuições das Turmas que compõem a 3ª Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte.

Assim sendo, a competência para julgar o recurso interposto é de uma das Turmas da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante disposto no § 1º do artigo 10, inciso III do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Neste sentido, há de se observar o disposto em casos semelhantes, nos seguintes julgados:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DECORRENTE DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO. - Carece às varas especializadas em matéria previdenciária - e, por consequência, a juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República - competência para apreciar demanda em que se pretende a concessão de pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007. - Caráter administrativo da lide, à vista da feição indenizatória das quantias pagas às pessoas atingidas pela hanseníase*

*submetidas a isolamento e internação compulsórios, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título desse pensionamento excepcional, destinado a atender demanda social gerada por fator extraordinário, de grande repercussão nacional, não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, impossibilidade de cumulação com outro benefício e existência de dotações e fonte de custeio próprias. - Prevalente, em tese, a competência do juízo federal cível com atribuições residuais, sobra reconhecer, tomando-se em conta o domicílio da parte e o fato de o valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. (TRF 3a Região, CC 16260, Órgão Especial, Rel. Des Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 16/11/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.*

*I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei n.º 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.*

*II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.*

*III - Precedentes desta Corte.*

*IV - Conflito negativo de competência improcedente."*

*(TRF 3a Região, CC 6105, Órgão Especial, Rel. Des Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13/05/2008).*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.*

*- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.*

*- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).*

*- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.*

*- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.*

*- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.*

*- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.*

*(TRF 3a Região, CC 9994, Órgão Especial, Rel. Des Fed. Therezinha Cazerta, DJU 18/02/2008, p. 541).*

Isso posto, remetam-se os autos à Egrégia Primeira Seção, para as providências cabíveis.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-86.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035148620124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perícia realizada em 18.12.2012 (fl. 72/74) concluiu pela necessidade de reavaliação da autora após o transcurso de seis meses para avaliação de seu tratamento clínico e cirúrgico, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada nova perícia médica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, averiguando-se se houve recuperação de seu estado de saúde.

Mantida a concessão da tutela do benefício de auxílio-doença.

Após, com maior brevidade, retornem os autos conclusos a esta Corte para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-48.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003620-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE ROBERTO ALVARENGA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036204820124036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls.80/83 que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum" no tocante à ADI-MC 2.111/DF.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN.

INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA.

DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejudgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de

06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-95.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005374-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE DO CARMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP117069 LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053749520124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls.190/197 que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido interposto e negou seguimento à sua apelação.

A embargante aponta omissão, obscuridade e contradição no "decisum" no tocante à análise do conjunto probatório.

Aponta a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU

26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN.

INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA.

DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejudgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-67.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.000549-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELENIR APARECIDA CAIRES  
ADVOGADO : MS014314 MARIA IZABEL VAL PRADO e outro  
No. ORIG. : 00005496720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls.79/81 que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

A embargante aponta omissão e contradição no "decisum" no tocante à prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN.

INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejudgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp

1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-02.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS  
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049240220134036104 1 Vr SANTOS/SP

Decisão

Publicada a decisão recorrida, em 24/09/2014, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a interposição do agravo encerrou-se em 29/09/2014.

Portanto, protocolizado o recurso em 30/09/2014, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : PAULO FIRMINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011285720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls.181/187 que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à sua apelação, para afastar a hipótese de coisa julgada e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo a correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com incidência até a data da prolação desta decisão.

A embargante aponta omissão no "decisum" no tocante à tutela antecipada

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente,

efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejudgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026539-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026539-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO  
ADVOGADO : SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 00038271620148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

O pleito de fl. 78 deve ser apresentado ao MM. Juiz "a quo".  
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-84.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : OSMAR FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00101-5 2 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

À vista dos dados constantes do extrato do CNIS de fls. 62, oficie-se a Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo para que informe a respeito da atual situação funcional do autor, encaminhando-lhe cópia do referido documento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005049-85.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.005049-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : CLAUDIO NARCISO DE NOVAES  
ADVOGADO : SP008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
No. ORIG. : 08.00.00147-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

Decisão

Publicada a decisão recorrida, em 10/12/2014, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a interposição do agravo encerrou-se em 15/12/2014.

Portanto, protocolizado o recurso em 19/12/2014, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023637-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023637-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA CARDOZO DE LIMA  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 12.00.00106-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fls. 123/126 manteve os termos da sentença quanto à condenação réu ao pagamento de amparo assistencial à parte autora, antecipando, ainda, os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Todavia, conforme informações prestadas pelo INSS (fl. 131), não foi possível a implantação do benefício, porquanto a autora recebe pensão por morte (NB 166.460.423-2) com DIB em 14.05.2013 e, portanto, incompatível com o benefício assistencial.

Intimada a se manifestar, alega a parte autora (fls. 135/136) que, apesar da impossibilidade de acumulação dos benefícios, faz jus ao recebimento das parcelas compreendidas entre a DIB do benefício assistencial até a data do falecimento do segurado instituidor da pensão por morte da qual é beneficiária.

De fato, o benefício previdenciário de pensão por morte não pode ser acumulado com o amparo assistencial por expressa proibição prevista no art. 20, §4º, da Lei 8.742/1993, a saber:

***Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.***

***§4. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.***

Dessa forma, tendo em que conta que a pensão por morte ora recebida pela autora teve data de início - DIB - em 14.05.2013, ela faz jus às prestações relativas ao amparo assistencial, vencidas entre a data da citação (29.04.2013 - fl. 16) e a véspera do início do benefício previdenciário, isto é, 13.05.2013 (CNIS anexo), tendo em vista da impossibilidade de acumulação dos benefícios.

Diante do exposto, **reconsidero, em parte, a decisão de fls. 123/126** para estabelecer que o benefício assistencial concedido à parte autora tenha seu termo final em 13.05.2013, véspera da data de início do benefício de pensão por morte da qual é titular. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos

termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004078-05.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SERGIO AUGUSTIN VASSALO  
ADVOGADO : SP170043 DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040780520144036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 179/180 - Defiro parcialmente o pedido, para efeito de que seja cessado o desconto relativo ao IRPF na fonte, uma vez que o autor é portador de leucemia e em seu benefício anterior não havia essa retenção.

Quanto aos demais descontos, preliminarmente manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 181/195, no prazo de vinte dias, após voltem os autos conclusos.

Comunique-se via e-mail o teor deste despacho.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000240-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE CASSIA DE MATOS BARATO  
ADVOGADO : SP210357 JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 00044558320148260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar incapacitada para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Vislumbro a verossimilhança das alegações.

Com efeito, o atestado médico colacionado à fl. 22 confirma a inaptidão da segurada para exercer suas atividades laborativas, vez que apresenta gestação de alto risco e necessita de repouso.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico que a agravante manteve a qualidade de segurada (fls. 32/58).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000379-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000379-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : VALDEIR MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00066858820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

VALDEIR MOREIRA DA SILVA ajuizou ação de cunho previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao à empresa "Blindex Brown Eletrotécnica S.A.", para que a referida empresa retifique o PPP fornecido (fl.62).

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão, ao argumento de ser mister a produção da prova requerida para demonstrar a especialidade do labor.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso não há como se vislumbrar que o indeferimento da produção da prova requerida tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. COM PROVA ÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal, invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressaltando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMA JUIZA MARISA SANTOS).*

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente AGRAVO, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33919/2015**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004359-57.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : THAYNA JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO incapaz  
ADVOGADO : SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE e outro  
REPRESENTANTE : JOSEFA ROSENO DA SILVA  
ADVOGADO : SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00043595720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual: nomeação de curador, nos termos do artigo 1.767 e seguintes do Código Civil, e juntada de procuração por instrumento público, conforme manifestação do Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020208-68.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00043725420118260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte a autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33906/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-35.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.002767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : RODRIGO ALTHEMAN LOPES  
ADVOGADO : SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro  
No. ORIG. : 00027673519994036108 2 Vr BAURU/SP

### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação interposto por **RODRIGO ALTHEMAN LOPES** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da ação contra ele ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, cujo objeto é a indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, julgou procedente o pedido condenando-o ao pagamento de R\$ 14.642,00, atualizado a partir da citação (fls. 181/186).

Foram interpostos Embargos de declaração pela ECT (fls. 189/192), os quais restaram acolhidos para determinar os critérios de correção monetária e juros de mora (fls. 194/196).

As fls. 198/199, foi acostada comprovante de depósito judicial de quitação do débito.

O apelante alega que providenciou o pagamento do valor determinado pela sentença antes dos embargos declaratórios e que não dispõe de outros recursos, além do depositado à disposição da apelada.

Por fim, requer a improcedência do pedido deduzido na inicial.

Em contrarrazões, a ECT sustenta que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que o apelante aquiesceu ao que foi decidido na sentença, tanto que quitou parte do débito, não o fazendo em sua totalidade apenas por falta de condições financeiras. Ademais, a peça recursal não traz nenhum argumento jurídico, sendo meramente protelatória, violando o dever de lealdade e boa fé processual.

Pede a condenação do apelante em litigância de má fé.

Regularmente processado, subiram os autos.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A matéria comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

Da leitura das razões de recurso, emerge cristalino que ele não impugnou o decidido na sentença, tampouco a matéria apresentada na petição inicial, uma vez que a questão trazida para esta Egrégia Corte - impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condição financeira - está completamente dissociada do julgado recorrido.

Assim, o apelo traz razões dissociadas do julgado e por essa razão sequer merece ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento unânime desta Egrégia Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados, a título de exemplos:

*"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DISSOCIADA DO TEOR DA SENTENÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1- Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença. 2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática sem demonstrar que as razões apresentadas no recurso de apelação guardam qualquer relação com*

a sentença prolatada. 3 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0004798-52.2013.4.03.6103, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 11/02/14, e-DJF3 18/02/14)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DIVORCIADAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Na hipótese, observo que as questões relativas à tempestividade dos embargos infringentes, bem como o princípio da fungibilidade recursal não foram abordadas pela agravante nas razões do agravo, não havendo, pois, impugnação específica da decisão guerreada. 2. Assim, é manifesto o divórcio entre os fundamentos da razão de recorrer do agravante e o teor da r. decisão agravada, afigurando-se como vício intransponível ao conhecimento do presente recurso. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0019898-23.2013.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Giselle França, 6ª Turma, j. 16/01/14, e-DJF3 24/01/14)

"AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1- Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. 3 - Agravo legal não conhecido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0046874-91.1999.4.03.6100, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, 5ª Turma, j. 13/01/14, e-DJF3 17/01/14)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Não preenche os pressupostos de admissibilidade formal o agravo legal cujas razões estão divorciadas da decisão impugnada, bem como de todo conjunto probatório dos autos. 2 - Agravo legal não conhecido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0003814-27.2011.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 16/12/13, e-DJF3 10/01/14)

No tocante à sanção processual pleiteada em contrarrazões, ressalto que a mera interposição de recurso, ainda que com razões dissociadas, não se confunde com litigância passível de inserção em qualquer dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

RESP 269.409, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 27.11.2000: "Processual Civil. litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

AC 2004.61.05005269-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 07/10/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . AUSÊNCIA. 1. (...) 2(...) 3(...) 4. (...)5. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 6. Precedentes."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço a apelação. Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004754-28.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : TEREZA MARIA ROCHA NOVAIS (= ou > de 60 anos) e outros  
: MANOEL FRANCISCO ROCHA (= ou > de 60 anos)  
: MARIA DA ROCHA SOUSA (= ou > de 60 anos)  
: ISABEL MARIA ROCHA BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
: JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)  
: PEDRO FRANCISCO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)  
: MARIA MESSIAS ROCHA (= ou > de 60 anos)  
: ANTENOR FRANCISCO DA ROCHA  
: WALTER FRANCISCO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
SUCEDIDO : JOSE FRANCISCO ROCHA falecido  
ADVOGADO : RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00047542820024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelações interpostas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **TEREZA MARIA ROCHA NOVAIS E OUTROS** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em caderneta de poupança, julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a CEF ao pagamento da quantia correspondente aos saques contestados, corrigida desde a data dos respectivos saques pela taxa SELIC, sendo vedada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré.

Inconformadas, as partes apelam.

A ré alega que não há o dever de indenizar porquanto não houve falha alguma na prestação do serviço e não cabimento da inversão do ônus da prova.

Já a parte autora busca a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Recebidos os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

No caso, o autor José Francisco Rocha contestou junto à CEF saques ocorridos em sua caderneta de poupança no mês de maio de 2001, período em que permaneceu internado no Hospital Beneficência Portuguesa, em razão de cirurgia de revascularização do miocárdio.

A ação foi julgada procedente somente em relação aos danos materiais. As partes apelaram. A CEF sustentou inexistência do dever de indenizar e a parte autora quer a reparação pelo prejuízo moral.

Vejam os autos.

A Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

...

*§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal Cotrim Guimarães:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*3. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelante, de forma que cabia a ela, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse a cliente.*

*4. Omissis*

*5. Omissis*

*6. Omissis.*

*7. Omissis"*

*(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal.

Confira-se o entendimento desta C. Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE.*

*SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma seqüência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.*

*(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."*

*"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC)*

*na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.*

*(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".*

O prejuízo material restou comprovado nos autos e foi objeto de detida apreciação pela sentença. Confira-se: *"Na hipótese em tela, o autor juntou aos autos o extrato de sua conta poupança (nº 013.00111951-6), onde constam os saques realizados em 10/05/2001 (R\$ 1.000,00), 14/05/2001 (R\$ 500,00), 15/05/2001 (R\$ 1.000,00) e 17/05/2001 (R\$ 1.000,00) fl. 14.*

*Juntou ainda atestado médico que comprova que em 04/05/2001 o autor foi submetido a cirurgia coronariana e que teve alta do Hospital Beneficência Portuguesa em 12/05/2001 (fls. 15/16). O autor juntou ainda cópia do procedimento administrativo realizado junto à CEF, onde restou constatado que não houve falhas no sistema da ré (fls. 19/22).*

*Da documentação juntada pela CEF constata-se os saques realizados nos dias 10,14, 15 e 17/05/2001 e ainda que houve outras tentativas de saques no dia 13/05/2001, impossibilitadas por haver excedido o número máximo de saques no período (fls. 46/49).*

*Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que mora sozinho e que ninguém tem acesso aos seus cartões magnéticos e/ou senha eletrônica (fls. 127/128). Também a testemunha arrolada pelo autor confirmou tais alegações, bem como que os saques foram feitos na época em que o autor estava internado (fl. 227).*

*(...)*

*Os extratos juntados pela CEF são elucidativos quanto à movimentação da conta corrente do autor, onde se pode perceber que ocorreram de forma parcelada, em dias seguidos. Houve também tentativas de saques frustradas por exceder o número máximo permitido, tendo todos os saques sido realizados em caixas 24 horas, conforme afirmado pela preposta da CEF em seu depoimento pessoal.*

*Tais ocorrências dão suporte à alegação de fraude, sendo de conhecimento notório a ocorrência de fraudes por meio de "clonagem" de cartões e senhas."*

E quanto ao dano moral, apesar de não ser possível a prova direta, eis que, imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

Efetivamente, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome.

Não há dúvida que o saque indevido na conta do requerente causou-lhe dano de ordem moral, na medida em que se viu privado dos valores que economizou. Além disso, tratava-se de correntista idoso e portador de doença coronariana, que certamente ficou abalado ao tomar conhecimento de que os valores que havia poupado foram retirados por terceiros.

E, no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

A parte autora pede indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte e limitado ao pedido pela parte autora, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Tal montante deverá ser atualizado, desde o arbitramento, pela Taxa Selic (que já contempla juros e correção monetária), observadas, ainda, as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do E. STJ, consoante se depreende do aresto abaixo reproduzido:

*"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial*

*da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 583294)*

Tal entendimento está sumulado nos seguintes termos:

*"Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para reformar a r. sentença e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a título de indenização por dano moral, a importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir deste arbitramento pela Taxa Selic, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da CEF.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010120-42.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.010120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : DEJAIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE e outro  
APELADO(A) : Justiça Pública  
REU ABSOLVIDO : JOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA  
CONDENADO : ADAO FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 00101204220024036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por **DEJAIR ALVES DA SILVA** (fls. 648/652) em face da sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 577/588), que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 655/657.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do recurso (fls. 659/661).

**É o relato do essencial. Decido.**

**DEJAIR ALVES DA SILVA** foi denunciado como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal, porque, na

qualidade de representante legal da empresa *Real Security Serviços Ltda.*, nos autos da reclamação trabalhista nº 01.82/000-0, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, nomeou à penhora um lote de esmeraldas lapidadas, fazendo uso de certificado de pedras preciosas e do laudo de avaliação falos.

O apelante foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Não houve a interposição de recurso pela acusação, de maneira que a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, V, ambos do Código Penal, sendo o prazo prescricional previsto em 4 (quatro) anos.

A conduta imputada a **DEJAIR ALVES DA SILVA** teria ocorrido no dia **08 de outubro de 2001** (fls. 02/05), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em **07 de junho de 2005** (fls. 369). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, ocorreu em **27 de março de 2009** (fls. 589). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data de publicação da sentença penal condenatória (27 de março de 2009 - fls. 589) e o presente momento transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, V, do Código Penal.

Considerando, então, o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **DEJAIR ALVES DA SILVA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, ex officio **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DEJAIR ALVES DA SILVA** relativamente ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, supostamente praticados em 08 de outubro de 2001 e apurados nesta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos 110, §1º e art. 109, V do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas no recurso de apelação interposto pelo réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003755-26.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003755-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
APELANTE : ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO : SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por **ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO** (fls. 222/228) em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 210/218), que o condenou pela prática do delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 232/236.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

**ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO** foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, §1º do Código Penal, porque teria, em 01 de março de 2002, guardava consigo duas células de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas.

O réu foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Não houve a interposição de recurso pela acusação, de maneira que a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, IV, ambos do Código Penal, sendo o prazo prescricional previsto em 8 (oito) anos.

A conduta imputada ao réu teria ocorrido no **01 de março de 2002** (fls. 02/04), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 21 de março de 2003** (fls. 96). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 13 de dezembro de 2006** (fls. 219). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data de publicação da sentença penal condenatória (13 de dezembro de 2006 - fls. 219) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, IV, do Código Penal. Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Ante o exposto, *ex officio* **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO** relativamente ao delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal, supostamente praticado em 01 de março de 2002 e apurado nesta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos 110, §1º e art. 109, IV do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas no recurso de apelação interposto pelo réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000774-36.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.000774-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1353/1430

APELANTE : MARCILIO DE FREITAS LINS  
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXCLUIDO : ALBERTO ALENCAR RIBEIRO (desmembramento)  
: HENRY MILTON OJEDA CHAMBI (desmembramento)  
No. ORIG. : 00007743620034036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por **MARCÍLIO DE FREITAS LINS** (fls. 478/485) em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (fls. 458/463), que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 487/492.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do recurso (fls.494/500).

**É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, porque teria fornecido recibos de locação para que ALBERTO ALENCAR RIBEIRO os assinasse em favor de HENRY MILTON OJEDA CHAMBI, consignando que este último fora seu inquilino em Corumbá/MS, com o propósito único de instruir o processo criminal e pleitear a liberdade provisória de HENRY como residente no Brasil.

**MARCÍLIO DE FREITAS LINS** foi condenado à pena de 1 ano de reclusão.

Não houve a interposição de recurso pela acusação, de maneira que a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, nos termos do art. 110, §§1º e 2º e art. 109, V, ambos do Código Penal, sendo o prazo prescricional previsto em 4 (quatro) anos.

Com efeito, o art. 110, §1º, do Código Penal dispõe que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Frise-se que, por se tratar de fato anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista tratar-se de *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

A conduta imputada ao réu teria ocorrido no **dia 13 maio de 2003** (fls. 213/221), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 19 de fevereiro de 2008** (fls. 222), de modo que entre esta datas transcorreu período de tempo **superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, V todos do Código Penal.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **MARCÍLIO DE FREITAS LINS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Ante o exposto, *ex officio* **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARCÍLIO DE FREITAS LINS** relativamente ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, supostamente praticado em 13 de maio de 2003 e apurado nesta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos 110, §1º e art. 109, V, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas nos recursos de apelação interposto pelo réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem,

observadas as formalidades legais.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011098-88.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011098-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : IVAN PIRES FERREIRA  
ADVOGADO : SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169012 DANILO BARTH PIRES e outro  
No. ORIG. : 00110988820034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por [Tab]IVAN PIRES FERREIRA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou **improcedente** o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 130/133).

Inconformado, o autor alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, bem como requer a reforma da sentença com a condenação da CEF ao pagamento da indenização pelos prejuízos morais a ele causados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de cerceamento de defesa.

Com efeito, não há ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

No caso, o Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de substituição da testemunha arrolada, assim fundamentou a decisão:

*"Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como a inquirição das testemunhas arroladas, pelo autor e pela ré, que estavam presentes na data e local onde ocorreram os fatos narrados pelo autor na inicial (conf. fls. 79 e 80), indefiro o pedido de oitiva da testemunha indicada às fls. 126.*

*Venham-me, de imediato, conclusos para prolação da sentença."*

Nunca é demais lembrar que o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe examinar sua necessidade ou não, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.*

*- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.*

- As Súmulas nºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...)."

(STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).

3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...).

(STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)

Assim, cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento na produção da prova.

Vencida a preliminar, ingresso no mérito.

No caso, o autor alega que houve demora injustificada na liberação dos valores depositados por sua mulher em sua conta bancária, acrescentando que em razão disso sofreu constrangimento, humilhação e aborrecimento.

A sentença julgou o pedido improcedente e o autor apelou.

Sem razão.

Com efeito, o Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Pelo que se depreende dos autos, a liberação do valor depositado na conta do autor através do serviço de "envelope" diretamente no caixa automático, ocorreu no primeiro dia útil subsequente (segunda-feira), prazo que entendo razoável considerando que a CEF alegou a ocorrência de falha no sistema operacional.

Por seu turno, não restaram comprovadas as humilhações, tampouco o "terrível constrangimento" que o autor alega ter sofrido.

É de relevo dizer que o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. Neste sentido:

TRF1 - AC 200334000117540 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000117540 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:41 - RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO

NAVARRO DE OLIVEIRA

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. PROBLEMAS OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

...

2. De acordo com a jurisprudência do STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

3. Apelação a que se nega provimento."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007281-04.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ELYSEU VIGO e outro. e outro  
ADVOGADO : SP010599 HELIO SANT ANNA E SILVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal e outros.  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANA BATISTA DE MATOS e outros  
ADVOGADO : SP181641 MARCO ANTONIO DE GODOI  
No. ORIG. : 00072810420034036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.579: o acervo deste gabinete passou a relatoria do titular deste Gabinete, Desembargador Federal Nino Toldo, recentemente. Foi estabelecido um plano de ação ao julgamento dos recursos em prazo razoável, observadas as preferências legais.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010026-54.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.010026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : WANDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por **WANDO CARDOSO DA SILVA** (fls. 143/145) em face da sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 124/130), que o condenou pela prática do delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 147/151.

**É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

**WANDO CARDOSO DA SILVA** foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, §1º do Código Penal, porque, em 04 de julho de 2003, guardava consigo e portava três células de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que sabia ser falsas.

O réu foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não houve a interposição de recurso pela acusação, de maneira que a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, IV, ambos do Código Penal, sendo o prazo prescricional previsto em 8 (oito) anos.

A conduta imputada ao réu teria ocorrido no dia **04 de julho de 2003** (fls. 02/03), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 30 de outubro de 2003** (fls. 43). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 23 de junho de 2006** (fls. 131). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data de publicação da sentença penal condenatória (23 de junho de 2006 - fls. 131) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, IV, do Código Penal. Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **WANDO CARDOSO DA SILVA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Ante o exposto, *ex officio* **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **WANDO CARDOSO DA SILVA** relativamente ao delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal, supostamente praticado em 04 de julho de 2003 e apurado nesta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos 110, §1º e art. 109, IV do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas no recurso de apelação interposto pelo réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004373-34.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.004373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : MARLON ANTONIO FONTANA  
ADVOGADO : SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
CO-REU : MARCO ANTONIO RIBEIRO  
: PAULO ROGERIO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARLON ANTONIO FONTANA** (fls. 1205, 1206 e 1232/1277) em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 1154/1175), que, entre outras providências, o condenou pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1283/1294).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1298/1312).

A defesa apresentou petição (fls. 1340/1343), em que requer seja declarada extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência de prescrição.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Assiste razão à defesa.

O réu MARLON foi condenado à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos da sentença acostada a fls. 640/647, que transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fls. 700.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, o réu foi condenado como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, prescritível em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

A conduta imputada ao réu **teria ocorrido até o dia 19 de julho de 2001** (fls. 02/04), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 13 de agosto de 2001** (fls. 182/183). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 09 de março de 2006** (fls. 1174 e 1175). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data de publicação da sentença penal condenatória (09 de março de 2006 - fls. 1174 e 1175) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 8 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu MARLON, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto.

Posto isso, **ACOLHO** o requerimento formulado pela defesa e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MARLON ANTONIO FONTANA, relativamente ao delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 110, § 1º, e 109, IV, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas no recurso de apelação interposto pela defesa.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022082-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022082-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SILVIO ROGERIO DE LUCIA  
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN  
ADVOGADO : SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença de fls. 396/401, proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal desta capital, que julgou parcialmente procedente o pedido, onde o autor pretende a condenação das rés ao pagamento das diferenças de vencimentos/rendimentos existentes entre o cargo em que está lotado, de Assistente em Ciência e Tecnologia III, e os do cargo de Analista de Sistemas, com todas as vantagens daí advindas, em virtude do desvio de função a que foi submetido.

Às razões acostadas às fls. 530/545 e 582/599, respectivamente, autor e ré pleiteiam a reforma da sentença.

Recebidos os recursos, com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Pacífico o entendimento de que, reconhecido o desvio de função, o servidor público possui direito à diferença de vencimentos decorrente do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, ainda que esse direito não alcance a promoção ou o reenquadramento nesse cargo.

Confira-se, por oportuno, decisão que corrobora essa assertiva:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SERVIDORA PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 378/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE.**

**1. Na hipótese dos autos, não se aplica a Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido não possui fundamentação constitucional bastante para manter o julgado, devendo resolver-se no plano infraconstitucional.**

**2. É pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que, reconhecido o desvio de função, conquanto não**

*tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.*

**Súmula 378/STJ.**

**3. Agravo regimental improvido."**

(STJ - AGRG/RESP 1143621 - 10/04/2014 - REL. MIN. REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA)

Para que seja reconhecido o desvio de atribuições do cargo para o qual foi inicialmente investido, bem assim das funções que lhe tenham sido afetas quando da investidura, é necessária a comprovação de que as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor são equiparadas àquelas privativas do cargo ou da função que se reclama a equiparação.

No presente caso o autor foi inicialmente investido no cargo de Programador I, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passando ao regime estatutário a partir de 1990, com a reclassificação ao cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia III, a partir de dezembro de 2004 (fls. 313), e reclama que desempenha funções de Analista de Sistemas desde 1993, razão porque pleiteou a reclassificação nesse cargo.

Ao julgar procedente em parte o pedido do autor, considerou o Juízo de primeiro grau os depoimentos das testemunhas arroladas, o requerimento de fls. 71, que cita o reconhecimento do desvio pela chefia imediata do autor, através do memorando 059/92, e a relação das funções por ele efetivamente desempenhadas.

De fato, vê-se dos documentos juntados, especialmente da cópia do processo administrativo por meio do qual o autor pleiteia o reenquadramento (fls. 70/84), as funções atribuídas a ambos os cargos; da cópia de sua avaliação funcional de desempenho individual (fls. 447), vê-se que ele teria desempenhado a missão de desenvolver e implantar o sistema de comercialização de produtos e serviços pela internet, durante o período de março a junho de 2001, o que comprova ter efetuado função privativa do cargo de analista de sistemas, a teor do documento de fls. 82.

E como bem consignou a sentença recorrida (fls. 514), *"...Pouco importa se das funções do cargo de analista de sistemas o autor exercia apenas aquelas de menor complexidade e sob supervisão de profissional mais experiente. Isso não descaracteriza o desvio de função."*

Nesse ponto, ante a existência de comprovação de que as atividades desempenhadas pelo servidor eram privativas do cargo e/ou função de Analista de Sistemas, é de ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido.

Por outro lado, caso se considerasse a progressão funcional na época pleiteada, o servidor teria direito não só aos valores correspondentes ao padrão inicial, mas aqueles decorrentes desse enquadramento, o que significa que o autor possui direito à diferença de vencimentos básicos calculados como se analista fosse, acrescida das vantagens legais. Frise-se que o cálculo contemplará apenas o reposicionamento do cargo de analista, conforme gradativa progressão, e não a maior referência do cargo, como postulado.

Sobre o entendimento esposado, confira-se o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 378/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS**

**1. Apesar do reconhecimento de que a autora, ora agravada, exerceu, de fato, a função de Enfermeira - embora tenha sido investida no cargo de Auxiliar de Enfermagem -, o Tribunal de origem entendeu não ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido desvio.**

**2. Assim, observa-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, notadamente a Súmula 378/STJ, segundo a qual: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".**

**3. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.**

(...)

**Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA."**

(STJ - AGRG/EDCL/EDCL/AGRG/AG 1382874 - 17/02/2014 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA)

Com relação ao termo final do exercício do cargo em desvio de função, consignou o Juízo que já teria ocorrido em 2006, referindo-se ao memorial de fls. 457, juntado pelo autor. No entanto, referido documento apenas informa que teria sido bloqueada a senha de acesso ao sistema gestor de desempenho, sem haver necessariamente a informação de que o autor deixara de desempenhar as atividades do cargo reclamado.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a autarquia continua a submeter o autor ao exercício de atividade diversa

daquela para a qual foi investido inicialmente, de forma que ele possui direito à diferença reclamada sempre que houver tal submissão.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para reformar a r. sentença nos, termos explicitados, e nego seguimento à apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005865-61.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.005865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES (fls.142/148) em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de campinas (fls. 129/133), que o condenou pela prática do delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 153/157.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento dos recursos (fls. 172/181).

**É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O réu DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal, porque, em 26 de abril de 2004, introduziu em circulação e guardou cédula falsa.

Segunda consta da denúncia, na data dos fatos, o acusado, por volta das 19h, na lanchonete Mac Donald's, situada no interior do Shopping Center Iguatemi Campinas, localizado na Av. Iguatemi, 777, Vila Brandina, Campinas/SP, comprou um sorvete no referido estabelecimento, pagando com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES** foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão.

Não houve a interposição de recurso pela acusação, de maneira que a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, IV, ambos do Código Penal, sendo o prazo prescricional previsto em 8 (oito) anos.

O art. 115 do Código Penal, a seu turno, estabelece que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta)

anos.

No caso em exame, consta dos autos que o réu DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES nasceu em 25.07.1985, de modo que contava, na data do fato (26.04.2004), com menos de 21 anos. Assim, aproveita-lhe o benefício do art. 115 do Código Penal, reduzindo-se para 4 (quatro) anos o prazo prescricional.

A conduta imputada ao réu teria ocorrido no **dia 26 de abril de 2004** (fls. 02/05), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 12 de maio de 2004** (fls. 32). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 25 de janeiro de 2007** (fls. 134). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data de publicação da sentença penal condenatória (25 de janeiro de 2007 - fls. 134) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, IV c.c. art. 115, todos do Código Penal.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Ante o exposto, *ex officio* **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES** relativamente ao delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, supostamente praticado em 26 de abril de 2004 e apurado nesta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos 110, §1º e art. 109, IV c.c. art. 115, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas nos recursos de apelação interposto pelo réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069854-86.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.61.02.001368-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para que apresente cópia integral da execução fiscal de origem (autos nº 2005.61.02.001368-0), com exceção daquelas já apresentadas quando da interposição deste recurso, nos termos da reapreciação pelo colegiado (fls. 143/147). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006490-19.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ANTONIO JOSE GARCIA  
ADVOGADO : SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR e outro  
: SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
APELANTE : DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS  
APELADO(A) : RONALDO VILA NOVA  
ADVOGADO : SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : RENATO CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro  
APELADO(A) : MARCIA MONTEAGADO FAUSINO  
ADVOGADO : SP103507 ALI AHMAD MAJZOUN e outro  
APELADO(A) : AROLDO CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP103507 ALI AHMAD MAJZOUN  
CODINOME : AROLDO DE TAL  
APELADO(A) : ANDRE DE SOUZA BARROCA  
ADVOGADO : ES013518 DAVI PASCOAL MIRANDA  
: ES010061 GEYSE GORZA ALMEIDA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO : LIN CHUASHENG (desmembramento)  
: ZUOMIN XU (desmembramento)  
No. ORIG. : 00064901920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fl. 6156 para que comprove a ciência dos réus **Aroldo Custódio de Oliveira Júnior e Márcia Monteagudo Flausino** acerca da renúncia do mandato noticiada.

Ressalto que nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 8.906/94, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-89.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.002426-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ORACIDES FERNANDES DE MOURA GUERRA  
ADVOGADO : MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 190/195, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados - MS, que julgou improcedente o pedido da autora, onde ela pretende a concessão de pensão por morte de seu filho, servidor público federal.

Às razões acostadas às fls. 202/212, a autora pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Relativamente à insurgência da autora, seu inconformismo procede.

O direito à percepção de pensão por morte de servidor público federal, como alegado pela autora, encontra amparo no artigo 217, I, "d", da Lei 8.112/1990, que dispõe:

**"Art. 217. São Beneficiários das pensões:**

**I - vitalícia:**

(...)

**d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;"**

Da leitura do dispositivo legal citado haure-se que a lei instituiu a pensão por morte do servidor em favor do seu pai e de sua mãe, desde que estes comprovem a dependência econômica em relação ao seu filho.

A prática observa que, no âmbito interno dos órgãos públicos, há situações em que basta a designação do servidor para que sua mãe ou seu pai passe a constar como seu dependente, a justificar o deferimento de eventual pensão por morte.

No âmbito do Ministério da Fazenda, órgão do Executivo Federal a que o servidor falecido estava vinculado, a comprovação da dependência econômica para efeito da norma citada, se dará tanto pela designação anterior quanto pela apresentação de declaração de imposto de renda do ex servidor, constando o nome dos seu dependentes, pela declaração no plano de saúde ou pela declaração do seguro de vida (fls. 54).

Já por meio do entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior, a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos seus filhos se dará por qualquer meio de prova para a concessão do benefício (AGRG/RESP 1374947 - 28/06/2013 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA), sendo que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais (AGRG/ARESP 151496 - 25/11/2014 - REL. MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA).

A fundamentar a r. sentença, o Juízo de primeiro grau considerou que a autora não trouxe prova documental idônea o suficiente a comprovar de que dependia economicamente de seu filho.

De fato, as declarações das pessoas conhecidas da família, bem assim as declarações das testemunhas arroladas e os documentos referentes à moradia compartilhada, por si só são insuficientes à comprovação de relação de dependência entre mãe e filho. Tampouco há de se falar em família de baixa renda, eis que tal comprovação a autora não se desincumbiu.

A propósito, sobre a apreciação da prova pelo Juízo, confira-se o julgado seguinte:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. CONDENAÇÃO DE**

### **HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**

- 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.**
  - 2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, quanto à alegada violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.**
  - 3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**
  - 4. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. Agravo regimental improvido."**
- (AGRG/ARESP 590499 - 21/11/2014 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA)

Por conseguinte, é de ser mantida a r. sentença, que julgou improcedente o pedido da autora. Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-07.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002499-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA  
APELADO(A) : M LOBATO JAU e outro  
: MARLENE LOBATO  
ADVOGADO : SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro

### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 210/211, proferida em 22 de agosto de 2014, que deu parcial provimento à apelação da CEF para reformar a sentença.

A embargante aduz que a decisão é contraditória, tendo em conta não existir previsão contratual expressa no sentido da capitalização mensal de juros.

Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Relativamente à insurgência da embargante, seu inconformismo procede.

A decisão monocrática terminativa fundou-se no entendimento de que a capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. Ocorre que, não obstante tenha sido firmado após essa data (execução fiscal em anexo, fls. 08/16), de fato não houve previsão contratual de capitalização mensal. Dessa forma, é de ser acolhida a insurgência da embargante.

Por esses fundamentos, acolho os embargos opostos.

Por decorrer da observância do artigo 535, I e II, do CPC, atribuo-lhe efeito infringente para afastar a capitalização mensal dos juros e, conseqüentemente, negar seguimento ao recurso da CEF.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006172-49.1998.4.03.6000/MS

2007.03.99.010529-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : LOTARIO BECKERT  
: NEDY RODRIGUES BORGES  
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
: MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 98.00.06172-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de requerimento de extinção da punibilidade, instruída com o documento de fls. 868, noticiando o falecimento do réu LOTÁRIO BECKERT.

Oficiado o Cartório de Registro Civil responsável pela expedição da certidão de óbito do réu, foi acostada aos autos uma via original do referido documento (fl. 874).

A Procuradoria Regional da República se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 877).

**É o relato do essencial. Decido.**

Ante o teor da certidão de óbito acostada a fls. 874, acolho o requerimento de fls. 866/867 e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LOTÁRIO BECKERT.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009699-82.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 280/281, proferida em 17 de julho de 2014, que deu provimento à apelação.

A impetrante pretende o esclarecimento quanto à devolução dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, tendo em conta que a decisão não estipulou qual o índice a ser aplicado na correção desses valores. Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos.

**É o relatório.**

#### **DECIDO.**

O presente recurso funda-se na ausência de manifestação com relação à correção dos valores a serem devolvidos à impetrante, na medida em que a decisão terminativa apenas determinou a devolução, sem, no entanto, explicitar o modo de correção. Dessa forma, é de ser acolhida a insurgência da impetrante para suprir a omissão apontada.

Tendo em conta que os créditos tributários, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da taxa SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para atualização dos valores pagos indevidamente.

Assim sendo, **os valores a serem devolvidos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice**, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Imperativa, pois, a obediência aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual assim determina.

Por esses fundamentos, acolho os embargos de declaração da impetrante. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo legal da União Federal.

P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006473-33.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.006473-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO(A) : JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO espolio  
ADVOGADO : SP156888 ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE : ANA RODRIGUES DE SOUZA  
CODINOME : ANA RODRIGUES DE SOUZA  
APELADO(A) : HELDER JOSE GUERREIRO  
ADVOGADO : SP143149 PAULO CESAR SOARES e outro  
No. ORIG. : 00064733320074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

A EXMA. SRS. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA NETO (ESPÓLIO), julgou **procedente** o pedido e condenou a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros de mora de 1% a.m. desde a citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls.215/229), a CEF, preliminarmente, reitera a apreciação do agravo retido e pede a nulidade da sentença por ser "*ultra petita*". No mérito, sustenta que não há prova do padecimento moral e pede a reforma da sentença na parte em que rejeitou a denúncia à lide do funcionário Helder José Guerreiro. Por fim, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Recebida a apelação, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, manifesto-me acerca do agravo retido interposto pela ré.

A questão já foi apreciada pelo Juízo *a quo* (fl. 69) que, acertadamente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva da CEF eis que o ato foi realizado por funcionário da instituição bancária, dentro do estabelecimento e a serviço da empresa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO CAUSADO POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. INOCORRÊNCIA. DANOS A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. No pleito em questão, o Tribunal de origem, com fundamento nas informações trazidas aos autos, considerou como indubitável que os alegados danos causados ao autor foram decorrentes de ato praticado pelo bancário, no exercício de suas funções, razão pela qual, em face da responsabilidade objetiva da instituição financeira, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação indenizatória.*

*2. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, reexame de provas, com incidência da Súmula 7, desta Corte. Precedente.*

*3. Recurso não conhecido. (STJ - Quarta Turma - Resp 303800 / PB - Ministro JORGE SCARTEZZINI - Data do julgamento 20.04.2006 - DJ 08.05.2006)*

Também não é caso de denúncia da lide em relação ao funcionário que cometeu a agressão.

A uma, porque, em casos de responsabilidade objetiva, a denúncia da lide ao funcionário ou servidor implica introdução de fundamento novo (dolo ou culpa), estranho à *causa petendi* da ação principal.

A duas, porque admitir-se a denúncia em razão do direito genérico de regresso, causaria maior delonga na solução da lide principal, violando o princípio da celeridade processual.

Quanto à alegação de nulidade da sentença por ter ido além do pedido, observo que a questão diz respeito ao *quantum* indenizatório, que será analisado oportunamente.

Dessa feita, ingresso no mérito, eis que vencidas as preliminares.

Com efeito, a Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

*§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des.

Federal COTRIM GUIMARÃES:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*(...)"*

*(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Confira-se o entendimento desta E. Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE.*

*SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.*

*(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."*

*"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.*

*(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".*

Sobre o dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

É cediço que a agência bancária deve garantir segurança e auxílio aos clientes na realização de suas operações, mormente a pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, que, no mais das vezes, merecem maior atenção dos funcionários.

No caso, o autor compareceu à agência bancária para realizar um procedimento no caixa eletrônico e para tanto solicitou ajuda ao funcionário da CEF, chamando-o de "garoto", sendo, em seguida, agredido por ele com socos e empurrões.

Como já dito, a apuração da culpa do agente financeiro é irrelevante, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da incorrência destes à Caixa Econômica Federal - CEF.

É evidente que o funcionário exacerbou no desempenho de suas funções, causando ofensa à integridade física e à personalidade do apelado, devido ao constrangimento perante as pessoas que estavam na agência.

Assim, configurado o ato ilícito por parte do funcionário, correta a sentença que condenou a CEF a pagar indenização pelos danos advindos da conduta de seu preposto.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Nesse passo, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados aos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores para fixar o valor devido.

No caso, a quantia fixada para a indenização, R\$30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se demasiada, até porque o pedido do autor não chega a isso.

Ademais, como já dito, a indenização deve atender parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reconhecer a função pedagógica da medida e compensar o mal causado sem, contudo, acarretar enriquecimento ilícito da parte lesada. Cabível, portanto, a redução do *quantum* indenizatório para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A respeito da correção monetária, assim preceitua a Súmula 362 do E. STJ: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*", a qual tem amparado decisões do referido Tribunal Superior e desta Corte Regional, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

*"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)*

Assim, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do arbitramento, conforme o disposto na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002.

Sobre o tema discutido nos autos, confira-se:

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO APÓS COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBJETO METÁLICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE I. A utilização de porta giratória é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo a indenização por danos morais. II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação" (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). III. No caso em tela, a apelada foi impedida de ingressar na agência após ter sido submetida à revista por policiais militares que atestaram que ela não portava instrumento metálico lesivo à segurança, ou seja, o impedimento foi injustificado e arbitrário, causando constrangimento à apelada e ensejando a condenação à indenização por dano moral. IV. A indenização de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) fixado na r. sentença é excessivo tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Indenização reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. V. Apelação parcialmente provida VI. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante com a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005(AC*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006921-87.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.006921-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outros  
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00069218720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Fls. 1025/1027:** A embargante renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Assim, **JULGO EXTINTO o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e **DOU POR PREJUDICADOS o apelo e a remessa oficial**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036869-15.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.035271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CRISTINA JULIETA DE SENA e outro  
: MARIA DE LOURDES BENTO MONTE  
ADVOGADO : SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 96.00.36869-4 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Cristina Julieta de Sena e Maria de Lourdes Bento Monte contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 266/268), que, nos autos da ação de revisão de mútuo habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora a pagar os honorários advocatícios fixados em 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Em suas razões de apelação (fls. 277/288) afirma ser vontade do Estado que o Sistema Financeiro da Habitação atue no sentido dos interesses da coletividade, com o fim de facilitar a aquisição da casa própria. Informa que embora o contrato questionado contenha expressa cláusula de adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Diz que em julho/1994 a prestação totalizava R\$347,39 e em novembro/1996 o valor de R\$992,86, entendendo abusivo o aumento, uma vez que categoria profissional alguma haveria recebido tamanho reajuste. Reputa a existência de claros indícios de descumprimento do contrato. Afirma que a sentença tratou da incidência da Tabela Price, porém a inicial não haveria exposto esse assunto. Defende que o saldo devedor não poderia ser reajustado pela Taxa Referencial - TR, mas pelo próprio PES, a fim de não gerar ao final do contrato saldo residual. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, julgando-se procedente o pedido.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 295/296), subiram os autos a esta c. Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões são pacíficas e vigentes.

A ação foi proposta visando o reconhecimento de eventuais irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no decorrer do mútuo habitacional firmado entre as partes.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, é recomendável a realização de perícia técnica, a fim de que sejam reunidos nos autos os elementos capazes de formar a convicção do magistrado.

É certo que o juiz não deve estar vinculado ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

No caso vertente, a perícia (fls. 203/213) não apontou a ocorrência de irregularidades no decorrer da relação obrigacional.

Tratando do saldo devedor, em particular, o contrato prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para a atualização. Tal critério não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, apenas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do acórdão infra mencionado:

## CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)

Correta, portanto, a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário. Legítima, também, a forma pactuada a correção e amortização do saldo devedor. Estabelece o contrato que, primeiro, deve ocorrer a atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo ilegalidade no sistema acordado pelas partes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO . TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.  
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH . (...) (STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO . REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

(...) Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH quando houver expressa disposição acerca da sua utilização, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, vale lembrar, foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, verbis:

*3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.  
3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...).*

Posteriormente, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , dentre eles o seguinte:

*O Coeficiente de equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (...)*

A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há momento anterior ao advento da Lei nº 8.692/93.

A aplicação do referido coeficiente, entretanto, só é admitida para os contratos firmados antes da publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Há de se reconhecer a sua incidência no cálculo da prestação da do mútuo em exame, uma vez que expressamente dispõe nesse sentido. Tal regra deve ser respeitada, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com relação à taxa de juros aplicada, cumpre registrar, inicialmente, que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.

A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre

o principal - possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.

No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o "preço" cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.

Nesse sentido o e. Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no enunciado da Súmula nº 422 que possui a seguinte redação: O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Inexistindo, destarte, as alegadas irregularidades e/ou ilegalidades no contrato em apreço, não merece provimento a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057170-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057170-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO
ADVOGADO	: SP109694 JOSEY DE LARA CARVALHO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: ELISABETE CORREA
No. ORIG.	: 06.00.00104-2 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 1662/1666:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 1652/1659.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004617-45.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004617-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : VIACAO CIDADE MORENA LTDA  
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
: MS007164 HONORIO BENITES JUNIOR  
No. ORIG. : 00046174520084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

A EXMA SRA DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a r. sentença de fls. 66/69 que julgou **parcialmente procedente** os embargos do devedor apenas para determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios.

A UNIÃO alega que a sentença merece reforma no que diz respeito ao reconhecimento do direito à aplicação dos juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da condenação, tendo em vista que a sentença exequenda fixou os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e já está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO**

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença exequenda foi proferida em agosto de 2002, ou seja, dentro da vigência do antigo Código de 1916.

Assim, os juros de mora são devidos desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, momento em passam a incidir à razão de 12% (doze por cento) ao ano, ou 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código.

Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC .*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art.1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;*

*(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

*4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*

*5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento, aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.*

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ". (grifei)  
(REsp 1112743/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, publicado no DJe 31/08/2009)

Sobre a questão, a sentença foi precisa ao consignar expressamente que *"tal se dá em respeito ao princípio do **tempus regit actum**. Não havendo que se falar em coisa julgada."*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018696-20.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : GEI POTI AMORIM FRANCA  
ADVOGADO : SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA e outro  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro  
EMBARGADO : R DECISÃO DE FLS. 104/105  
No. ORIG. : 00186962020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de embargos de declaração interpostos por **GEI POTI AMORIM FRANCA** contra a r. decisão de fls. 104/105 que negou provimento ao apelo.

Alega que a decisão é omissa em relação ao pedido de Justiça Gratuita, bem como em relação às alegações de que sofreu humilhação ao ter o acesso à agência bancária negado em razão do travamento da porta giratória.

Salienta a finalidade de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial e requer a complementação da prestação jurisdicional, com as consequências de direito.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Justiça Gratuita foi deferida à fl.24.

Quanto ao mérito, impende dizer que os embargos de declaração tem sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

E, no caso, todas as questões relevantes para o deslinde do feito foram apreciadas pelo Julgado, de sorte que não há que se falar em omissão.

Confira-se:

*"Com efeito, é cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias).*

*Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera*

*alegação para caracterizar a sua ocorrência.*

*Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.*

*No caso, como bem decidiu a sentença, não há obrigação de indenizar, na medida em que não restou demonstrada a ocorrência da situação vexatória ou humilhante alegada, apta a atingir a esfera íntima do autor e causar-lhe sofrimento moral.*

*Sim, porque a questão que ora se analisa põe em debate de um lado, a segurança bancária, esta imersa em uma realidade na qual mais ações criminosas se perpetraram com ousadia e dose imensa de crueldade e, de outro a indevassabilidade de direitos da personalidade.*

*E, considerados tais aspectos, o autor não demonstrou a alegada humilhação, dextrato ou tratamento desabonador.*

*É bem verdade que o dissabor em que se traduz a barragem, ainda que momentânea, ao ingresso em agência bancária devido ao travamento da porta giratória, é indiscutível.*

*Todavia, é evidente que os usuários de agências bancárias tem o dever de colaboração em prol do coletivo de fundamental segurança, o qual deve reinar no interior de uma agência bancária.*

*Ademais, não é plausível que os seguranças do banco façam "juízo de adivinhação", quando público e notório que os delinquentes usam dos meios mais criativos e diversos possíveis, a fim de ludibriar a segurança.*

*Assim, os cidadãos devem utilizar o bom senso e evitar o porte de objetos que, sabidamente, serão bloqueados na entrada ao interior da agência.*

*Sobre o assunto, confira-se o precedente deste E. Tribunal Regional Federal:*

*AC 200461000352610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119 - RELATOR : JUIZ COTRIM GUIMARÃES*

*"DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.*

*III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.*

*IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência.*

*V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários.*

*VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.*

*VII - Recurso improvido."*

*Por fim, é de relevo dizer que o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. Neste sentido:*

*TRF1 - AC 200334000117540 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000117540 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:41 - RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA*

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. PROBLEMAS OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.*

...

*2. De acordo com a jurisprudência do STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).*

*3. Apelação a que se nega provimento."*

*Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo.*

*Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.*

*P.I."*

Nunca é demais lembrar que o juiz não está obrigado a responder um a um todos os argumentos levantados pelas partes, ainda mais quando já encontrou motivos suficientes para formar sua convicção.

Saliento que eventual inconformismo com a decisão deve ser manifestado pelas vias recursais adequadas, não sendo os declaratórios o meio hábil para tanto.

Na verdade, o que pretende a embargante, é rediscutir a matéria e reformar a decisão através da via incorreta dos embargos, o que é inadmissível.

Ante o exposto, **REJEITO** os declaratórios.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-39.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANDERSON ROGERIO GONCALVES  
ADVOGADO : SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
No. ORIG. : 00002293920084036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **ANDERSON ROGÉRIO GONÇALVES** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais de R\$ 869,44 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Inconformado, o autor apela sustentando que jamais foi desleixado quanto à guarda de seus documentos e que faz jus aos danos morais, tendo em vista que a culpa pela fraude ocorrida no recebimento das parcelas de seguro desemprego deve ser atribuída somente à ré.

A CEF deu cumprimento ao determinado na sentença (fls. 128/129) e não recorreu e também não reiterou o conhecimento do agravo retido interposto às fls. 57/61.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a E. Corte.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, houve saque fraudulento de duas parcelas do seguro-desemprego do autor, razão pela qual a CEF foi condenada a ressarcir os danos materiais por ele suportados. Todavia, a sentença não reconheceu o direito à indenização por danos morais, haja vista que ele declarou que, após o recebimento da primeira parcela do benefício em casa lotérica, perdeu seus documentos, inclusive o cartão do cidadão, mas não comunicou prontamente o fato à instituição bancária (fl. 82).

Confira-se a sentença:

*"Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual.*

*Contudo, o autor quando ouvido (fl. 82), disse que perdeu seus documentos e, ainda de forma indireta, cooperou para a fraude.*

*Além disso, segundo dito por Walber Claro Rodrigues, o autor não chegou sequer a iniciar o procedimento de contestação do alegado saque fraudulento (fl. 83).*

*Sendo assim, o desmazelo do autor em perder seus documentos faz com que não possa imputar à caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos alegados danos morais.*

*Cabia, sim, à CEF fiscalizar os saques e é por isso que, uma vez patenteadas a fraude, deve responder pelos danos*

materiais.

*Mas a amargura sofrida pelo autor, em decorrência disso, não pode ser imputada á ré, já que também agiu o autor com culpa (concorrente) para a ocorrência do fato."*

O autor apelou, alegando que não foi desmazelado em relação à guarda de seus documentos e que a culpa da ocorrência da fraude é toda da ré, a qual deve reparar os danos morais causados por sua conduta.

Vejam os.

É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

E, de acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se há fato lesivo apto, ou não, a causar dano moral, ou se mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGA 200700120034, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 08.10.2007, p. 300, unânime)"*

No caso, é certo que o prejuízo material é responsabilidade da CEF, que inclusive já cumpriu a sentença. Todavia, no que respeita aos danos morais, não há como se ignorar o fato de que o extravio não informado à CEF dos documentos aptos ao saque do seguro-desemprego foi determinante para a ocorrência da fraude.

Mas, ainda que assim não fosse, observo que as alegações de danos morais não restaram comprovadas nos autos, na medida em que os depoimentos das testemunhas foram vagos e nenhum documento relativo à pensão alimentícia ou aluguel atrasado foi juntado aos autos.

Por fim, é de relevo dizer que o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. Neste sentido:

*TRF1 - AC 200334000117540 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000117540 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:41 - RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA*

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. PROBLEMAS OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.*

...

*2. De acordo com a jurisprudência do STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).*

*3. Apelação a que se nega provimento."*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, com base no artigo 557 do CPC e **NÃO CONHEÇO** do agravo retido.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000992-34.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000992-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
APELANTE : RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ reu preso  
ADVOGADO : MARCELO L AGUIAR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00009923420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por **RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ** (fls.298/303) em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 267/273), que o condenou pela prática do delito previsto no art. 304 c.c art. 297 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 305/310.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do recurso (fls. 313/315).

**É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

**RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ** foi denunciada como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, porque, em 09 de junho de 2007, por volta das 18h00, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, apresentou a investigadores da policial civil documento público falso, consubstanciado no passaporte paraguaio nº 000247201, emitido em nome de *Perla Justina Talavera Villar*, com o objetivo de sair do território nacional.

A ré foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não houve a interposição de recurso pela acusação, de maneira que a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, V, ambos do Código Penal, sendo o prazo prescricional previsto em 4 (quatro) anos.

A conduta imputada a ré teria ocorrido no **dia 09 de junho de 2007** (fls. 181/182), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 10 de novembro de 2009** (fls. 184). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 31 de agosto de 2010** (fls. 274). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data de publicação da sentença penal condenatória (31 de agosto de 2010 - fls. 274) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos do art. 110, §1º e art. 109, V, do Código Penal.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da ré **RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Ante o exposto, *ex officio* **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **RAMONA EMILIA ALVARENGA**

**JIMENEZ** relativamente ao delito previsto no art. 304 c.c art. 297 do Código Penal, supostamente praticado em 09 de junho de 2007 e apurado nesta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos 110, §1º e art. 109, V do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas no recurso de apelação interposto pela ré.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012361-33.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.012361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA  
ADVOGADO : SP153783 JOSELITO LEITE DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00123613320084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada fundada na denúncia de fls. 359/361, oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº. 8.13790, c.c. o art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23.01.2012 (fl. 364v).

Regularmente processado o feito, sobreveio a r. sentença de fls. 466/488, por meio da qual o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a apelante pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, e, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, definidas pelo juízo da execução.

Inconformada, apela a defesa (fls. 510/521), em cujas razões recursais aduz, preliminarmente, que, apesar de opostos embargos de declaração, a sentença de primeiro grau continuaria omissa, razão pela qual pretende seja o feito devolvido à origem para que seja sanado o vício apontado. Prossegue alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, abuso de poder, ilicitude da quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade fazendária e ilegalidade da atuação do auditor fiscal. No mérito, sustenta a inexistência de provas da materialidade e da autoria delitiva.

O Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau manifestou-se, às fls. 535/537, pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, requerendo seja declarada extinta a punibilidade da apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Regional da República de fls. 542/543.

É o breve relato.

Decido.

A apelante foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 06 (sies) meses de reclusão, excluída a causa de aumento pela continuidade delitiva, para fins de cálculo da prescrição, nos moldes da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

O órgão do Ministério Público Federal, ciente da sentença, deixou de interpor recurso de apelação (fl. 500), razão pela qual a prescrição passa a regular-se pela pena concretamente aplicada à acusada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código

Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo da apelante, bem assim em face da vedação da retroatividade em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

*"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) omissis*

*XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".*

Conforme se verifica do Relatório de fls. 538/539, a ré nasceu em 28/07/1928 e contava, na data da publicação da sentença condenatória (21.02.2014- fl. 489), com mais de setenta anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional fica reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP.

A pena imposta à ré, ora apelante, enseja o prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, IV, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, lustro ultrapassado entre a data dos fatos (13.03.2007 - fl. 236) e o recebimento da denúncia (23.02.2012).

Em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise do mérito das razões recursais.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, reconheço e declaro extinta a punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, IV, 110, § 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031415-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031415-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LABORATORIO BIOMETRICO LABORCLIN LTDA
ADVOGADO	: SP167529 FERNANDA FLORÊNCIO NASCIMENTO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG.	: 08.00.00006-9 A Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 595/606.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-19.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000516-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS  
ADVOGADO : MS012716 EDSON JOSE DIAS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO  
: MS011880 JOSE ANTONIO VEIGA  
No. ORIG. : 00005161920094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Primeira Vara de Três Lagoas/MS que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Inconformada, a autora apela, pugnando a procedência da ação.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

A CEF não reiterou a apreciação do agravo retido por ela interposto.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

*"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."*

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

*" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

No caso, a controvérsia reside no fato de a CEF ter transferido valores da caderneta de poupança da autora para saldar prestações em atraso de dois contratos de crédito (CDC) vinculados à sua conta corrente.

A ré acostou aos autos contrato de crédito onde consta expressamente a autorização para que seja feita a transferência, de onde se extrai que a insurgência da autora é mesmo improcedente.

E sobre a matéria a sentença foi detalhada, merecendo transcrição:

*"Na data do débito em questão, a parte autora já se encontrava em situação de inadimplência por alguns meses (ambos os contratos estavam com três prestações em atraso), sendo que o saldo de sua conta corrente era devedor no montante de R\$ 3.705,34 (três mil setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).*

Analisando o conjunto probatório, principalmente os documentos acostados às fls. 41/46 e 73/79, verifica-se que a parte autora concordou, quando da abertura da conta-corrente, com a disponibilização das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes (na qual inclui-se o Crédito Direto CAIXA) e declarou-se ciente, desde logo, de poder contratá-los nos canais hábeis, cujas cláusulas gerais e condições negociais ficariam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação (cláusula segunda, fls. 74).

(...)

Com base na cláusula acima, prevista no contrato de empréstimo a que aderiu voluntária e espontaneamente a parte autora, a ré efetuou o débito das prestações em atraso na conta poupança de sua titularidade. Ato, portanto, acobertado pelo pacto firmado entre as partes.

Desta forma, entendo que se houve de fato os transtornos e aborrecimentos alegados na peça inicial, estes decorreram da própria incúria da parte autora, sendo certo que se beneficiou dos valores decorrentes dos empréstimos contratados, porém, não diligenciou para adimplir regularmente as obrigações assumidas."

Assim, é lícito o ato da CEF de proceder aos descontos das prestações inadimplidas relativas ao contrato de empréstimo, existindo previsão contratual.

Neste sentido:

*Civil. Responsabilidade por danos moral e material. Contrato de mútuo. Débito automático em conta corrente, para pagamento das parcelas devidas. Previsão contratual. Ausência de comprovação dos danos alegados.*

*1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Inteligência do Artigo 131, do Código de Processo Civil.*

*2. Autor que celebrou um Contrato de Mútuo com a CEF - Caixa Econômica Federal -, o qual previa a possibilidade de débito automático, das prestações mensais do mútuo, na conta de depósitos do Autor, admitindo-se, para tal finalidade, a utilização de qualquer importância creditada na referida conta.*

*3. O desconto de quantia efetuada pela instituição financeira, para pagamento das obrigações contratuais assumidas, mediante débito em conta, decorria de previsão contratual, não configurando retenção de salário.*

*4. Hipótese em que não restou caracterizado o fato lesivo, do qual os danos moral e material sejam conseqüências irrecusáveis.*

*5. Sentença mantida. Apelação improvida*

*[AC 298831/PB, des. Geraldo Apoliano, julgado em 08 de maio de 2008, DJU-II de 31 de julho de 2008, p. 420.]*

Por conseguinte, nenhum reparo merece a sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC e **NÃO CONHEÇO** do agravo retido.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024953-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00249532720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.280/281: ciência à apelante.  
Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000841-70.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.000841-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : LUIZ CARLOS DELFINO  
ADVOGADO : SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00008417020094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao crime de descaminho.

Versam os autos sobre a Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal e por LUIZ CARLOS DELFINO contra sentença que o condenou pela prática do delito de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal e o absolveu em relação à prática de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.

A E. Décima Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso do réu, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença absolutória e, por maioria, condenar o réu como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava provimento a apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu pela prática do crime de contrabando, à pena de 1 (um) ano de reclusão; prosseguindo, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base aplicada à corrupção passiva ao mínimo legal, mediante a aplicação da Súmula 444 do STJ, resultando a pena final em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime aberto e 11 (onze) dias-multa, à razão de meio salário mínimo vigente na data da sentença, O réu apresentou Recurso Especial (fls. 376/397) e o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente em relação ao reconhecimento da prescrição, no que concerne ao crime de descaminho (fls. 399/400).

Como a prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, conhecível de ofício, cabe ser analisada neste momento.

Procedendo-se à análise da prescrição com base na pena *in concreto*, conclui-se que está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, o réu teve a pena-base fixada em 1 (um) ano de reclusão, que se tornou definitiva, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

Transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia, em 14.07.2010 (fls. 112), e a condenação, sendo lavrado o Acórdão condenatório em 26.08.2014 e publicado em 09.09.2014, decorreu lapso de tempo suficiente a ensejar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isso porque a sentença meramente absolutória não interrompe a contagem do prazo prescricional, uma vez que a hipótese não se encontra prevista no artigo 117 do Código Penal.

Com tais considerações, conheço, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, decreto extinta a punibilidade dos fatos imputados a LUIZ CARLOS DELFINO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS ALEIXO  
ADVOGADO : SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
No. ORIG. : 00012536820094036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou **parcialmente procedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.444,53 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente à mesma quantia ressarcida ao requerente (fl. 61), atualizado monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (10/05/2005), nos termos do Provimento nº 26/01 da ECGJF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., desde a citação.

A sentença fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da CEF.

O autor, inconformado, busca a indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor do saque indevido na conta de FGTS.

A CEF não apelou

Recebido o recurso, subiram os autos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

No caso, diz a petição inicial que em agosto de 2004, o autor foi vencedor em demanda judicial proposta contra a CEF, através da qual buscou a correção dos depósitos de FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90.

Ocorre que, iniciada a execução da sentença proferida naquela ação, a CEF informou que o autor não fazia jus às diferenças porquanto havia realizado anterior adesão aos termos de acordo previsto na LC 110/01 e sacado os valores depositados na conta vinculada ao aludido Fundo.

Verificou-se, posteriormente, que o autor jamais aderiu aos termos da LC 110/01, tampouco efetuou levantamento dos valores obtidos através da ação judicial.

Ainda assim, apenas em dezembro de 2006 a CEF efetuou o depósito dos valores a que o autor fazia jus. No entanto, mais uma vez ele não conseguiu efetuar o levantamento devido à exigência ilegal da CEF de assinatura de termo de isenção de responsabilidade daquela instituição financeira pelo desaparecimento dos valores da conta vinculada do FGTS do autor.

Somente em março de 2007 o autor logrou êxito em realizar o levantamento dos valores que eram seus por direito. Nesta ação, ele busca indenização por danos morais decorrentes da conduta lesiva da CEF, que foi julgada parcialmente procedente para fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 3.444.53.

Apenas o autor apelou, requerendo aumento do valor devido pelo prejuízo moral a ele causado.

Com razão.

A Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

*"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

...

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal Cotrim Guimarães:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

*3. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelante, de forma que cabia a ela, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse a cliente.*

*4. Omissis*

*5. Omissis*

*6. Omissis.*

*7. Omissis"*

*(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inexistência à Caixa Econômica Federal.

Confirma-se o entendimento desta C. Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE.*

*SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma seqüência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.*

*(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."*

*"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.*

*(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".*

Quanto ao dano moral, apesar de não ser possível a prova direta, eis que, imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

No caso, o autor foi vencedor em demanda ajuizada contra a CEF, tendo obtido a condenação da instituição bancária a lhe pagar o montante de R\$3.444,53, que foi indevidamente retirado por terceiro não identificado. É evidente que o fato gerou prejuízo moral ao autor, que não somente ficou privado do valor que era seu por direito e que buscou através de longa ação judicial, mas também porque se viu obrigado a procurar a polícia e socorrer-se novamente do Poder Judiciário em razão de ato abusivo praticado pela ré.

Assim, a reparação é devida.

E, no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal montante deverá ser atualizado, desde o arbitramento, pela Taxa Selic (que já contempla juros e correção monetária), observadas, ainda, as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Tal entendimento está sumulado nos seguintes termos:

*"Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

Sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*

*(AGARESP 201302472780, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2013 ..DTPB:.)"*

*"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO** à apelação do autor para reformar a r. sentença e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir deste arbitramento pela Taxa Selic, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012932-59.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012932-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO HERCULANO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP227000 MARCELA CUNHA ALVARES  
PARTE RÉ : BANCO FINASA BMC S/A  
ADVOGADO : SP103936 CILENO ANTONIO BORBA  
No. ORIG. : 00129325920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recursos interpostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ANTONIO HERCULANO DA CUNHA** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de empréstimo consignado fraudulento, julgou procedentes os pedidos para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO FINASA BMC** ao pagamento, a título de dano material, dos valores relativos ao empréstimo consignado no período de setembro de 2009 a abril de 2010, no total de R\$ 668,16 (fls. 139/140) e, a título de dano moral, o valor de R\$8.000,00 corrigidos monetariamente nos termos do Prov. 64/2006, com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS, em seu apelo, pugna a reforma da sentença alegando ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de comprovação da responsabilidade da autarquia, falta de nexo de causalidade e inexistência de dano indenizável. Requer, caso mantida a condenação, a redução do *quantum* indenizatório e alteração nos critérios de correção monetária e juros de mora.

Já o autor, em seu recurso adesivo, pretende a majoração do valor da indenização pelos danos morais e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Cuida-se de ação de indenização buscando reparação pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de indevido desconto relativo a empréstimo nos proventos de aposentadoria do autor.

A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS será apreciada conjuntamente ao mérito.

No caso, o autor percebeu desconto em seus proventos de benefício previdenciário, dirigiu-se à agência do INSS, onde foi informado que o desconto se referia a empréstimo consignado junto ao Banco FINASA BMC S.A., o qual, todavia, não foi por ele contratado. Tentou administrativamente resolver a questão, não logrando êxito. Em razão disso, lavrou Boletim de Ocorrência e ajuizou a presente ação de ressarcimento, onde teve seu pedido acolhido.

Deveras. O Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

*"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."*

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."*

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

No caso, ao perceber a ocorrência do desconto em seus proventos de aposentadoria, o autor compareceu à agência do INSS a fim de buscar informações e, ao ser informado que o desconto se referia a empréstimo consignado que em nenhum momento contratou, tentou resolver a questão administrativamente, não logrando êxito.

É certo que, mesmo após o comparecimento do autor, inclusive munido de Boletim de Ocorrência, fato que sem dúvida apontava credibilidade em suas argumentações, a Autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo. Tanto é assim que os descontos prosseguiram nos meses subsequentes.

Nesse passo, a Autarquia descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, a saber:

*"Art. 8º As reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser formalizadas na Ouvidoria-Geral da Previdência Social - OGPS, por meio eletrônico ou PREVfone, observados os seguintes procedimentos:*

*I - quando tratar-se de reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício:*

*a) o segurado/beneficiário formalizará a reclamação, informando todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente;*

*b) se não possuir conta-corrente, o segurado/beneficiário deverá informar à agência bancária onde recebe o benefício;*

*c) formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 1º;*

*d) caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, no prazo de até dez dias úteis, não apresente a autorização do beneficiário/segurado para o desconto, não se manifeste ou o faça de forma não conclusiva, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de aplicação das sanções previstas no art. 16 desta Instrução Normativa;*

*e) no caso da alínea anterior, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de cancelamento da consignação;*

*f) a DIRBEN, após a análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil, cientificará a OGPS do cancelamento, para que informe ao segurado das providências efetivamente adotadas.*

*II - no caso de reclamações apresentadas nas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, sem prejuízo dos procedimentos cíveis e criminais que couberem, deverão ser observados os seguintes procedimentos:*

*a) no prazo de até dez dias úteis, comprovar ao reclamante procedência ou não da reclamação de fraude;*

*b) nos casos de retenções ou consignações constatadas como fraudulentas ou indevidas, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá informar imediatamente à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, para seu cancelamento;*

*c) proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao segurado, no prazo do § 5º deste artigo, se for o caso.*

*III - Em se tratando de reclamações apresentadas nas Agências da Previdência Social-APS, e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, esta deverá formalizá-la imediatamente na OGPS, por meio eletrônico, que adotará os procedimentos previstos no inciso I, alínea 'c' deste artigo.*

Vê-se que, nos termos da instrução normativa antes referida, a natureza da relação jurídica que a Autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas também na

obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

Lembre-se que o INSS é pessoa jurídica de direito público, estando sujeito ao regime jurídico administrativo típico e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que dispõe que *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Assim, para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

É certo que o INSS ocupa a posição de intermediário entre o Banco e o segurado e, assim, tem a obrigação de verificar a regularidade e legitimidade do empréstimo antes de autorizar o desconto consignado, justamente para conferir fundamento ao ato de redução do benefício previdenciário.

Não se trata, portanto, de um agente irresponsável de retenção e repasse, eis que constitui ente público obrigado constitucionalmente a indenizar pelos danos que causa a particulares. Assim, ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta eficaz ao problema que enfrentava.

Tanto é assim que o segurado tomou todas as providências junto ao órgão previdenciário para denunciar e impedir o desconto indevido, sem obter resultado algum, chegando ao ato extremo de lavrar boletim de ocorrência em delegacia de polícia, fatos que demonstram o elevado grau de constrangimento e dissabor por ele vivido.

Da mesma forma é de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo, pela qual *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"* (art. 14, caput, Código do Consumidor).

Dessa feita, é certo que o dano moral se encontra presente, seja em razão do valor do benefício percebido pelo autor, que evidencia que qualquer redução comprometeria o próprio sustento do segurado e de sua família, seja pelos transtornos sofridos pelo demandante, que diligenciou várias vezes na tentativa de resolver a questão, tendo, inclusive, chegado ao ponto de lavrar boletim de ocorrência denunciando o desfalque sofrido.

Quanto ao dano moral, é de sua essência ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido.

A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.*

- 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.*
  - 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.*
  - 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.*
  - 4. Recurso especial parcialmente provido"*
- (REsp 604.801/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 23/3/2004, DJ de 7/3/2005, p. 214).*

Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, entendo que os valores fixados na sentença são adequados.

Deveras, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, em percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no art. 406 do novo

Código Civil e no art. 161 do CTN.

Já a correção monetária incide desde o arbitramento, consoante o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ:

*"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)*

Tal entendimento está inclusive sumulado nos seguintes termos:

*Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados moderadamente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS para determinar como termo inicial da correção monetária a data da prolação da sentença de primeiro grau. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036487-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outro  
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA e outro  
: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00075126719994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outras, em face de decisão proferida em Execução Fiscal que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a extensão da penhora sobre o faturamento no importe de 5% (cinco por cento) incidente sobre a empresa agravante para todas as outras empresas que formam o grupo econômico.

A agravante afirma que inexistente solidariedade entre as empresas que justifique a formação de grupo econômico e o redirecionamento da execução fiscal, bem como que o crédito em cobro encontra-se prescrito em relação ao grupo econômico.

A fls. 330/331vº foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Irresignada, a agravante interpôs recurso especial (fls. 468/514).

Entretanto, a fls. 535/544 dos autos, o agravante peticiona manifestando desistência e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo, uma vez que ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Ora, para fruição dos benefícios da anistia concedida em lei, nos termos do art. 8.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, o agravante manifestou a confissão irrevogável e irretroatável da dívida exequenda, mediante a qual assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a carência superveniente do interesse processual.

No entanto, tendo sido regularmente formulada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a mesma deve ser homologada pelo juízo.

O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do referido *codex*, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007334-04.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007334-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
EMBARGANTE : FRANCISCO RAFAEL BELARDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI e outro  
EMBARGADO : R DECISÃO DE FLS 137/139  
No. ORIG. : 00073340420114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de embargos de declaração interpostos por **FRANCISCO RAFAEL BELARDO** contra a r. decisão de fls. 137/139 proferida aos 24/11/2014.

O embargante alega que a decisão é omissa em relação à correção monetária e juros de mora devidos sobre o *quantum* indenizatório.

Assim, pede a complementação da prestação jurisdicional, com as consequências de direito.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos não merecem acolhimento, porquanto não há omissão na decisão embargada.

Deveras. A sentença apelada ficou o valor da indenização em R\$ 23.550,00, "*atualizado monetariamente*,

consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação."

Apenas a CEF apelou, sendo que o recurso foi provido pela decisão ora embargada que reduziu o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00.

E ao reduzir o valor da indenização, a decisão também ressaltou que:

"A respeito da correção monetária, assim preceitua a Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.", a qual tem amparado decisões do referido Tribunal Superior e desta Corte Regional, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)

Assim, como consignado na decisão embargada, considerando que houve reforma da sentença no que tange ao valor da indenização, a correção monetária deve incidir a partir do novo arbitramento. Confira-se sobre o assunto: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO APÓS COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBJETO METÁLICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

VI. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante com a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005 (AC 00324751820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E, na medida em que não houve pronunciamento expresso sobre alteração de índices de correção monetária, mas tão-somente em relação ao termo inicial para sua incidência, deve-se entender que permanecem aqueles determinados na sentença monocrática.

Quanto aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, é certo que incidem a partir da citação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento no art. 406 do novo Código Civil e no art. 161 do CTN, como já fixado pela sentença monocrática, a qual também restou inalterada nesta parte.

Nesse passo, verifica-se que não há omissão na decisão embargada, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004322-61.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1395/1430

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ATH PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro  
APELADO(A) : JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00043226120114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls.398: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela apelada.  
Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005814-76.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00058147620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

**Fls. 166/174:** Insurge-se a apelante contra a decisão que, ao extinguir o feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo.

Sustenta ser indevida a condenação em honorários de sucumbência, visto que o encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e que abrange os honorários advocatícios, já está incluído no débito exequendo.

**Fls. 176/178:** Requer a União a reconsideração da decisão de fls. 164/164vº, apenas para majorar os honorários advocatícios, fixados em valor que entende ser irrisório.

Com razão, a apelante.

De fato, a desistência dos embargos para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 somente acarreta a condenação em honorários advocatícios naqueles casos em que não há cobrança do encargo legal, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.**

**1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana**

*Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel.*

*Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

*2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

*3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*

*4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*

*5. 'In casu', cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

*6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp n[Tab]º 1.143.320/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010)*

No caso, consta, das certidões de dívida ativa, que o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 já integra o débito exequendo, sendo, pois, descabida a condenação em honorários advocatícios.

Assim, deve a decisão de fls. 164/164vº ser reconsiderada, nesse aspecto, restando prejudicado o pedido da União, no sentido de majorar a verba honorária.

Diante do exposto, **RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão de fls. 164/164vº**, para afastar a condenação em honorários advocatícios, e **JULGO PREJUDICADOS os agravos de fls. 166/174 e 176/178.**

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035787-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : EDSON FERNANDES DE FREITAS  
ADVOGADO : SP138081 ALESSANDRA DO LAGO e outro  
AGRAVADO(A) : GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A e outro  
: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP

No. ORIG. : 00028343720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo de origem (informação a fls.519/533), julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, tudo nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se. Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000470-10.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EUNICE CARVALHO FAGUNDES  
ADVOGADO : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro  
REPRESENTANTE : CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES  
ADVOGADO : PR044303 RODRIGO COSTA GOMES e outro  
No. ORIG. : 00004701020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 204/213:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de agravo em face do decidido às fls. 200/201.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004124-39.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
ADVOGADO : SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041243920124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 349/350:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 340/346.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034087-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : IDA MARIA GREEN DE OLIVEIRA espolio  
ADVOGADO : SP234940 ANDRE POLI DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.19401-8 1 Vr BORBOREMA/SP

Desistência

Fls.337: homologo a desistência requerida pela apelante, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Mantida a sentença de improcedência dos embargos (272/275), devendo a parte/embargante arcar com as custas processuais e a verba honorária. Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035067-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ADVOGADO : SP009006 MARIO BRENNO JOSE PILEGGI  
: SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00601-5 1FP Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls.203/206: intime-se o advogado da empresa apelante para que traga aos autos procuração com poderes específicos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação". Prazo: 10 (dez) dias.  
Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006144-87.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE OSMANDO FEITOZA reu preso  
ADVOGADO : RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00061448720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

O pedido de fls. 424/425 é idêntico ao objeto do HC nº 0000442-19.2015.403.0000, âmbito adequado ao seu conhecimento. Informe-se o réu acerca do andamento do presente feito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001227-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP240721 DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00219728320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo de origem (informação a fls.81/86), julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, tudo nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se. Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011608-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011608-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00000176620144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 109/112, proferida em 21/05/2014, que deu parcial provimento ao agravo somente para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade**.

Consigno, no entanto, a prolação de sentença de mérito pelo Juízo, o que significa que a análise dos recursos decorrentes deste agravo de instrumento resta prejudicada.

Com efeito, considera-se prejudicado o recurso que embora apto na origem a conferir benefício ao recorrente, na ocasião do julgamento ou de decisão posterior sobre o mesmo objeto, não mais lhe aproveita.

Nesse sentido, confira-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

***"5. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse processual, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."***

Com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 115/121.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011628-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA -ME  
ADVOGADO : SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU  
: SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª Ssj > SP  
No. ORIG. : 00034645920134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 170. Defiro o pedido de vista para extração de cópias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013092-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013092-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : REAL PAULISTA COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro  
: R E E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00077213320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 181/184, proferida em 10/06/2014, que deu parcial provimento ao agravo somente para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade**.

Consigno, no entanto, a prolação de sentença de mérito pelo Juízo, o que significa que a análise dos recursos decorrentes deste agravo de instrumento resta prejudicada.

Com efeito, considera-se prejudicado o recurso que embora apto na origem a conferir benefício ao recorrente, na ocasião do julgamento ou de decisão posterior sobre o mesmo objeto, não mais lhe aproveita.

Nesse sentido, confira-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

**"5. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse processual, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."**

Com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, julgo prejudicados os recursos de fls. 186/195 e 197/207.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00047 HABEAS CORPUS Nº 0026626-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026626-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : FERNANDO TADEU GRACIA

PACIENTE : JOSE EDUARDO FERNANDES  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA reu preso  
IMPETRADO(A) : SP104465 FERNANDO TADEU GRACIA  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
: 00028004620134036104 5 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Fernando Tadeu Gracia e José Eduardo Fernandes em favor de **CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA** contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que decretou a *prisão preventiva* do paciente nos autos nº 0004320 -07.2013.403.6104, por força dos fatos apurados no inquérito policial nº 5-788/2013 acerca da existência de uma organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas (Operação "*Oversea*"), que redundou prisão temporária do paciente (autos nº 0002800-46.2013.403.6104) e sua denúncia pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não mais subsiste o constrangimento ilegal combatido neste *writ*.

Com efeito, em consulta ao *site* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), verifico que o Juízo de origem, quando da audiência de instrução e julgamento, realizada em 10.11.2014, nos autos do processo nº 0007199-84.2014.4.03.6104, acolheu o pedido da defesa do paciente **CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA** e concedeu-lhe a liberdade provisória, determinando a expedição de alvará de soltura, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e nos arts. 316 e 319, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, o pedido formulado no *habeas corpus* perdeu o objeto.

Por estas razões, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Comunique-se esta decisão ao digno Juízo de origem.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00048 HABEAS CORPUS Nº 0026862-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu preso  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : MAURO SPONCHIADO  
: EDSON SAVERIO BENELLI  
: PAULO SATURNINO LORENZATO  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI

: ANTONIO CLAUDIO ROSA  
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO  
: BASILIO SELLI FILHO  
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA  
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO  
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR  
: FABIANO BOLELA  
: FABIO ROBERTO LEOTTA  
: ADALBERTO RODRIGUES  
: WALTER LUIS SPONCHIADO  
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Maria Cláudia de Seixas* em favor de **EDMUNDO ROCHA GORINI**, contra ato da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que teria deixado de analisar as teses defensivas ofertadas pelo paciente nos autos de origem, quando instado a fazê-lo com base no art. 396-A do Código Processo Penal.

A impetrante alega, em síntese, que o juízo de origem não apreciou a alegação de inépcia da denúncia ofertada em face do paciente e que a só apreciação das matérias que podem levar à sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, viola o disposto em seu art. 396-A, que faculta ao acusado, em resposta à acusação, alegar tudo que interesse à sua defesa.

Aduz, outrossim, que a decisão merece reforma também porque postergou a análise da atipicidade das condutas imputadas ao paciente para a sentença, embora se inclua no conteúdo do art. 397 do CPP.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para o imediato sobrestamento da ação penal de origem e, no mérito, a anulação da decisão que analisou a resposta à acusação apresentada pelo paciente.

Suspensão do julgamento do *writ* em razão das exceções de suspeição opostas pela impetrante Maria Cláudia de Seixas nos autos dos *habeas corpus* nºs 0017033-90.2014.4.03.0000 e 0017390-70.2014.4.03.0000 em face do Relator Desembargador Federal Nino Toldo (fls. 290 e v. e 296/297), defesas indiretas que foram rejeitadas pela Quarta Seção deste Tribunal, por votação unânime, em julgamento realizado em 18 de dezembro de 2014 (DE, 09.01.2015).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Não procede a pretensão liminar.

Na resposta à acusação, a fls. 210/235, o paciente alega: **a) ausência de fundamentação** do despacho que deferiu a busca e apreensão e que redundou nas provas em que se assenta a denúncia, que seriam, portanto, ilícitas, inclusive no que tange à sua análise pela Receita Federal; **b) inépcia da denúncia** em relação ao crime de evasão de divisas, por ausência do elemento essencial à configuração do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à medida que deveria narrar "*de forma clara e precisa que não foram declaradas as contas mantidas no exterior que possuíam saldos superiores a cem mil dólares na data base de 31 de dezembro do ano anterior ao ano da declaração*", e não o fez, e o fato de manter conta corrente no exterior por si só não seria crime; e, **c) inépcia da denúncia** em relação ao crime de lavagem de capitais, já que "*não restaram demonstrados quais valores obtidos com a prática das condutas criminosas antecedentes foram objetos de dissimulação ou ocultação por parte do acusado*", e porque "a narrativa dos delitos de lavagem e evasão se confundem".

O juízo de origem, ao analisar a defesa ofertada, entendeu que (fls. 239/245):

*"[T]oda a matéria trazida em resposta preliminar está relacionada ao mérito da causa e, portanto, somente poderá ser examinada, de forma conclusiva, após a instrução processual. Com efeito, apenas as matérias expressamente elencadas no art. 397, do Código de processo penal, merecem a consideração do julgador, nesta*

fase.

*Tudo o mais levaria a pré-julgamentos, incompatíveis com as garantias processuais, no nosso sistema constitucional. Ora, o dispositivo proclama que a absolvição sumária - e a isto se presta a resposta escrita - terá lugar quando houver existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade. Não se vislumbra qualquer das hipóteses para a absolvição sumária. Ao contrário, o que se tem até aqui são indícios veementes de materialidade e autoria, com suporte na farta documentação colhida desde a efetivação da diligência de busca e apreensão. De modo que até agora incide a regra pro societate."*

Pois bem. Embora o art. 396-A do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de alegação pelo réu de "tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas", o seu art. 397 assim dispõe expressamente "[a]pós o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude; II) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - [Tab]que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente."

Em outras palavras, muito embora possa o réu alegar na resposta tudo o que interesse à sua tese defensiva, a absolvição sumária só poderá ocorrer nas situações em que, sem a necessidade de se proceder ao contraditório, de plano possa o juiz detectar que há manifesta falta de justa causa para a ação, seja pela excludente de ilicitude, de culpabilidade, de atipicidade ou da extinção da punibilidade do agente.

Portanto, **em princípio**, não se vê qualquer vício a inquirir a decisão a fls. 239/245, uma vez que o fato de o réu poder alegar nesta fase processual tudo o que interessar à sua defesa não impõe ao juiz a obrigatoriedade de apreciá-las *in totum*, nesse momento.

Nesse sentido:

*(...)4. A decisão que recebe ou rejeita a denúncia exige a correta análise da peça acusatória, devendo ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade, por afronta à Constituição Federal (art. 93, IX), não significando, no entanto, que deva haver manifestação do julgador acerca de todas as matérias elencadas pela defesa em sua peça preliminar apresentada após o oferecimento da denúncia. A fundamentação que se exige diz respeito a presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e da justa causa para a ação penal. 5. Na hipótese, o v. Acórdão mostra-se devidamente fundamentado em relação à matérias que deveriam ser analisadas, considerando-se tratar a decisão de recebimento de denúncia. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDAPN 200901886665, LUIS FELIPE SALOMÃO - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.) (destaquei)*

Ausentes tais circunstâncias, que, como se vê, reclamam **juízo de certeza** para serem reconhecidas de pronto em juízo preliminar da defesa ofertada, o que se segue é a confirmação do recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito para fins de instrução (CPP, art. 399).

As teses defensivas que guardam correlação com o mérito da pretensão estatal devem ser analisadas na sentença, após regular instrução do feito, observados o contraditório e a ampla defesa, haja vista que, nesse contexto, podem infirmar a condenação pretendida pelo *Parquet* ou nenhum efeito operar.

Também não assiste razão à impetrante quando alega que o juízo de primeiro grau não analisou a alegação de *inépcia* da denúncia.

A denúncia, pelo que se vê da leitura da peça a fls. 16/203, narra a ocorrência de crimes em tese, descrevendo as suas circunstâncias e indicando os respectivos tipos penais, não podendo ser considerada inepta porquanto permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nas palavras do Ministro Felix Fischer, "**se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e,**

*simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória."*  
(RHC 17.672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 436)

Portanto, ausente o *fumus boni iuris* na pretensão liminar, tenho por hígida a decisão impugnada.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030558-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS  
JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SAO CAETANO DO SUL DIADEMA MAUA E RIBEIRAO PIRES E RIO  
GRANDE DA SERRA  
ADVOGADO : SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE RÉ : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00021287620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** extratos de pesquisa de andamento processual e do teor de decisões judiciais relativos aos feitos AI nº 0194057-38.2011.8.26.0000, AI nº 0214969-22.2012.8.26.0000, AI nº 0022935-29.2011.4.03.0000 e EF nº 0002128-76.2011.4.03.6114.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, na qualidade de terceira interessada, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A, para a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **indeferiu seu pedido de levantamento da constrição que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.219** (atual 136.675), para viabilizar o registro de carta de adjudicação expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, sob a alegação de que, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, já havia sido deferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a adjudicação do imóvel em questão em favor da agravante, que representa ex-funcionários da empresa executada, credores trabalhistas.

Sustenta, ainda, que a arrematação do imóvel em hasta pública acarretará prejuízos enormes e irreparáveis aos mais de 500 (quinhentos) trabalhadores.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o imóvel em questão não foi propriamente adjudicado nos autos da recuperação judicial, mas trespassado ao agravante, sindicato que representa os credores trabalhistas, por decisão que, em 02/12/2010, homologou o plano de recuperação judicial, como se vê de fls. 45/56.

Ressalto, por oportuno, que a transferência do imóvel foi aprovada na assembleia geral de credores da empresa executada, que resultou no plano de recuperação judicial, e teve a concordância da recuperanda, conforme ata juntada às fls. 51/54, o que está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 que, em seu artigo 50, elenca os meios de recuperação judicial, entre eles, "**o trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados**" (inciso VII).

E consta, dos autos, que contra a referida decisão foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento, admitido sem efeito suspensivo e que foi desprovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide fls. 59/71).

No entanto, ante a oposição de embargos de declaração pela União, o Juízo da recuperação judicial, por cautela, condicionou a expedição da ordem de registro da transferência do imóvel em questão ao trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, decisão que acabou sendo reformada por aquele Egrégio Tribunal (AI nº 0214969-22.2012.8.26.0000).

Não havia, pois, qualquer óbice à expedição de ordem de registro da transferência do imóvel em questão.

É verdade que o artigo 1245 do Código Civil estabelece que a transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, dispondo, por outro lado, o artigo 169 c.c. o artigo 167, ambos da Lei nº 6.015/73, ser obrigatório o registro de tal título.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação finalística à lei, vem admitindo a oposição de embargos de terceiro com base em compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro (Súmula nº 84).

No mesmo sentido, aquela Egrégia Corte também reconheceu a transferência de propriedade de imóvel independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, desconstituindo a penhora realizada em execução fiscal ajuizada contra ex-cônjuge.

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, 'IN CASU', DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRICÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 'REFORMATIO IN PEJUS'.**

**1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.**

**2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.**

**3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato 'inter vivos', onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.**

**4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepunando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".**

**5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constricção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constricção judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constricção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de**

16/11/1999).

6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001).

7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: "(...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem."

8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, § 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004).

9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

10. A 'ratio essendi' da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).

13. 'In casu', apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores.

14. Recurso especial desprovido."

(REsp n.º 848.070/GO, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/03/2009)

Assim, não obstante a ausência do registro da transferência do bem imóvel em questão, deve ser declarada insubsistente a penhora que incidiu sobre o referido imóvel, vez que já havia decisão judicial anterior autorizando o trespasse do imóvel.

No tocante à indisponibilização do imóvel em questão, determinado em 19/07/2011 e confirmado por esta Egrégia Corte Regional (AI n.º 0022935-29.2011.4.03.0000), trata-se de medida cautelar deferida com a finalidade de evitar que o contribuinte se desfizesse do referido bem sem o conhecimento do fisco.

No entanto, examinando o plano de recuperação judicial, vê-se que a transferência do imóvel para o sindicato, aprovada pela assembleia geral de credores e homologada pelo Juízo da recuperação judicial, tem como finalidade a sua posterior alienação e rateio entre os credores trabalhistas, tendo sido celebrado entre o sindicato e a

recuperanda contrato de comodato enquanto o imóvel não for efetivamente alienado, viabilizando, assim, a continuidade das atividades empresariais.

Não era, pois, o caso de se converter o bloqueio em penhora, ainda mais considerando, como se disse, que a decisão judicial que autorizou a transferência do imóvel ao sindicato foi anterior à penhora do bem em questão, efetivada em 18/09/2013, ocasião em que a União já tinha conhecimento não só daquela decisão, como do acórdão que a confirmou, desprovendo o seu agravo de instrumento.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o levantamento da constrição que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 13.219 (atual 136.675), para viabilizar o registro de transferência autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035213-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : VINICIUS BARBOSA MAGALHAES  
ADVOGADO : SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : SP195764 JORGE LUIZ DE SOUZA  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 07.00.06393-6 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 568v: por ora, **intím-se os defensores** dos réus para que digam se remanesce interesse no conhecimento dos recursos interpostos.

3. Após, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e manifestação.

4. Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 12698/2015**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0008798-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008798-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS  
PACIENTE : SANDOVAL ARANHA DE SOUSA reu preso  
ADVOGADO : SP085744 JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP  
INVESTIGADO : RICARDO BUENO OLIVEIRA  
: JAISON ADAO FELICIO  
: ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
: JONI CLEVER ACOSTA  
: LUIS FERNANDO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00011444220144036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prisão preventiva revogada por excesso de prazo no oferecimento da denúncia, considerando que o paciente tem direito a julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, que devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e considerando as circunstâncias do caso concreto, conforme o art. 66 da Lei 5.010/1966.
2. Paciente preso em flagrante em 17.03.2014, com conversão da medida em prisão preventiva, em 27.03.2014. Em 03.04.2014, aberta vista ao MPF, entendeu o *Parquet* necessária a juntada ao inquérito policial de laudo merceológico para demonstração da materialidade delitiva do crime descrito no art. 334 do CP, bem como do laudo acerca da "funcional do Departamento de Polícia Federal" em nome do paciente e a realização de perícias nos celulares apreendidos, deferida pela autoridade coatora.
3. Havendo elementos para que a denúncia seja oferecida, não se justifica o seu não oferecimento, em razão da necessidade de novas diligências, vez que estas podem ser efetuadas ao longo da instrução criminal. Por outro lado, em sendo tais diligências absolutamente necessárias para o oferecimento da denúncia, é porque não há elementos suficientes para a manutenção da prisão.
4. Decorridos 30 (trinta) dias da data da prisão sem ter sido encerrado o inquérito e oferecida a denúncia, sem justificativa razoável para o excesso de prazo, é de rigor a sua imediata soltura.
5. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que revogou a prisão preventiva do paciente e dos demais indiciados presos nos autos do inquérito policial 0001144-42.2014.403.6129, por excesso de prazo no oferecimento da denúncia. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0008904-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008904-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
AUTOR(A) : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
PACIENTE : ARCHIVALDO RECHE  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
REU(RE) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00096978720124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Omissão incorrente, uma vez que o julgado embargado analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos no *habeas corpus*, nele restando expressamente consignado que o alegado pagamento do débito tributário pelo paciente, no curso da investigação, não implica *per se* o trancamento do inquérito nº 1552/11-1, visto ter como objeto a apuração de eventual crime contra a fé pública (falsidade ideológica, art. 299 do CP) e não a ocorrência de crime tributário, onde a extinção da punibilidade pelo pagamento tem previsão em lei.
2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo omissão, na medida em que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matéria devidamente valorada por esta Décima Primeira Turma seja novamente apreciada e o v. acórdão reformado, o que não é possível.
3. Não se admitem embargos de declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0019039-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019039-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS  
: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS  
PACIENTE : VICTOR LANDIM BRANDAO reu preso  
ADVOGADO : SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00040534120144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA MAIS ADEQUADA DIANTE DA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS, INCLUSIVE POR MELHOR RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL NA PROIBIÇÃO DE DETERMINADA PESSOA SIMPLEMENTE ACESSAR OU FREQUENTAR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão domiciliar tem lugar quando presentes, de maneira concomitante, seus requisitos (CPP, arts. 317 e 318) e os da prisão preventiva (CPP, arts. 312 e 313), não se confundindo com as medidas cautelares diversas da

prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma processual.

2. Os institutos da prisão domiciliar e das medidas cautelares diversas da prisão não podem ser aplicados na mesma situação, vez que a prisão domiciliar é modalidade de cumprimento da prisão preventiva, ao passo que as medidas cautelares (art. 319 do CPP), aplicadas em substituição, ocorrem quando não estiverem presentes os requisitos daquela, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

3. A decisão da autoridade impetrada consignou estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, mas, excepcionalmente, concedeu prisão domiciliar ao paciente e fixou as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP.

4. As medidas cautelares fixadas pela autoridade impetrada não têm como permanecer, mantendo-se apenas a prisão domiciliar do paciente, que já conta com 77 anos de idade e encontra-se nesta situação há cerca de seis meses.

5. A prisão domiciliar do paciente acaba por melhor resguardar a ordem pública, pois sua proibição de ausentar-se de sua residência representa maior dificuldade em relação a possível reiteração delituosa, do que, por exemplo, a fixação de fiança. Outrossim, não há embasamento legal na proibição de determinada pessoa simplesmente acessar ou frequentar instituições financeiras.

6. Liminar confirmada. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a decisão liminar anteriormente proferida e **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus* para impor prisão domiciliar ao paciente **VICTOR LANDIM BRANDÃO**, até o julgamento final da ação penal nº 0004053-41.2014.4.03.6102, e revogar as demais medidas cautelares fixadas pela autoridade impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0024277-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024277-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES SANTANA  
PACIENTE : CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP290443 RICARDO RODRIGUES SANTANA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
INVESTIGADO : JOSE RAMON ALVAREZ  
No. ORIG. : 00041945420144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

2. Medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

3. **Prisão preventiva revogada liminarmente**, em razão do manifesto excesso de prazo, pois, por ocasião da

apreciação liminar, em 06.10.2014, as informações que se tinha nos autos davam conta de que o decreto de prisão datava de 21.05.2014, a prisão do paciente ocorreu em 27.05.2014, e, **desde 26.06.2014**, o Ministério Público dispunha do relatório final da *Operação Oversea* e, não obstante isso, não havia denunciado o paciente, embora já se tivesse notícia da denúncia de outros investigados na mesma operação.

4. O oferecimento da denúncia em face do paciente só ocorreu em **23.10.2014**, como informado pelo próprio *Parquet*, pelos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja espécie normativa, no entanto, como consignado também em juízo liminar, prevê o **prazo de 10 (dez) dias** para o oferecimento da denúncia, contado da respectiva vista dos autos ao Ministério Público.

5. Se, em 26.06.2014, o Ministério Público Federal recebeu os autos com o relatório final da investigação, mas só veio a oferecer denúncia em desfavor do paciente em 23.10.2014, ou seja, **quase 4 (quatro) meses após o prazo legal**, sem nenhuma justificativa para a demora, não há como negar que a inércia do *Parquet* tornou ilegal a prisão, e com mais razão se considerarmos o prazo a partir da efetivação da prisão, **isso em 27.05.2014**.

6. Não se ignora a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais penais não são peremptórios. Todavia, também se colhe da jurisprudência orientação segundo a qual, uma vez ultrapassados os prazos legais para o oferecimento da denúncia, sem justificativa, a prisão do indiciado torna-se ilegal e reclama imediata revogação. Nesse sentido: REsp 1.175.493/PA, Reg. nº 2010/0008173-3, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013; HC 99.701/AL, Reg. nº 2008/0022786-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.2008, DJe 03.11.2008).

7. O posterior oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não implica a revogação da liminar anteriormente concedida. Eventual nova decretação de prisão, pelo juízo natural, deverá ser devidamente fundada em elementos concretos concernentes à necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

8. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0025131-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025131-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : MARCELO JOSE CRUZ  
: YURI RAMOS DA CRUZ  
PACIENTE : VITOR MATHEUS MENEZES OTONI  
ADVOGADO : SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
INDICIADO(A) : CARLOS BODRA KARPAVICIUS  
: SUAELIO MARTINS LEDA  
: GILMAR FLORES  
: RAFAEL LIMA DA SILVA  
No. ORIG. : 00057473920144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional e só tem cabimento quando os fatos nele

veiculados não constituem, por si só, justa causa para o seu prosseguimento. Nesse sentido (RHC nº 121.238 AgR/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.08.2014, DJe 26.08.2014).

2. Justa causa para a ação penal, vez que presentes indícios de envolvimento do paciente no tráfico transnacional de drogas, na Operação denominada "Oversea", sem prejuízo da observância de que o réu se defende de fatos e, mesmo diante de eventual equivocada capitulação legal dos fatos narrados na denúncia ou da superveniência de fatos novos no curso da instrução, a lei permite que o magistrado proceda em conformidade com os artigos 383 e 384 do CPP.

3. Mera alegação de inobservância do princípio da anterioridade não basta ao trancamento da ação, sendo necessário que os fatos descritos na denúncia não permitam ao julgador um juízo de tipicidade penal, o que, na hipótese, não está evidente.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0025187-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025187-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA  
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : MAURO SPONCHIADO  
: EDSON SAVERIO BENELLI  
: PAULO SATURNINO LORENZATO  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI  
: ANTONIO CLAUDIO ROSA  
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO  
: BASILIO SELLI FILHO  
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA  
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO  
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR  
: FABIANO BOLELA  
: FABIO ROBERTO LEOTTA  
: ADALBERTO RODRIGUES  
: WALTER LUIS SPONCHIADO  
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. PRAZOS PROCESSUAIS. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria.
2. A prisão do paciente foi fundamentada em elementos concretos de convicção, relativos à possível existência dos crimes imputados na denúncia, bem como em indícios suficientes de autoria, desfavoráveis ao paciente, de que integrando o comando de grupo empresarial, na condição de sócio administrador, atuando como presidente do conselho administrativo do grupo, em tese, contribuiu com a constituição de empresas de fachada e movimentação dos sócios, gerando uma confusão patrimonial, pretendendo com isso, burlar a fiscalização e acobertar a atuação dos acusados, organizados para cometer diversos crimes, incluindo a evasão de divisas e a lavagem de bens e valores.
3. Os prazos processuais penais, segundo a jurisprudência, não são peremptórios, antes constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias específicas de cada caso, aplicando-se o princípio da razoabilidade (HC 201302519792, ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/12/2013).
4. Causa complexa, com elevado número de denunciados em uma intrincada cadeia de fatos com inúmeros documentos fiscais, em decorrência da suposta prática de crimes que remontariam há muitos anos, justifica uma maior demora na tramitação, bem como a manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo incabível a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o feito vem tramitando regularmente, sem desídia imputável ao Judiciário e/ou à acusação.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0025375-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025375-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : JOAO LUIZ ALCANTARA  
PACIENTE : ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO  
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
INDICIADO(A) : VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA  
No. ORIG. : 00101396320074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INQUÉRITO ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 18 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal via *habeas corpus*, segundo jurisprudência pacífica do STF, é medida excepcional e só tem cabimento quando os fatos nele veiculados não constituem, por si só, justa causa para o seu prosseguimento (RHC nº 121.238 AgR/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.08.2014, DJe 26.08.2014).

2. Arquivamento de inquérito policial, a pedido do Ministério Público, não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal em questão, de cuja denúncia se extrai indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva em face da paciente, já que o foi por ausência de provas, que, não faz coisa julgada material, à luz do art. 18 do CPP

(HC 239.899/MG, Rel. Ministra LAURIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).  
3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0026831-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026831-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : NIVALDO BUENO DA SILVA  
PACIENTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP312661 NIVALDO BUENO DA SILVA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CO-REU : CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
: VANICE DE ALMEIDA BATISTONE  
No. ORIG. : 00021921420144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

2. Paciente denunciado como incurso nas penas dos arts. arts. 155, § 4º, 180, e 298, do CP, por suposto envolvimento em associação criminosa voltada a adulterar e clonar cartões bancários, instalar equipamentos para tal fim e utilizar-se de cartões extraviados dos correios, havendo, assim, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, configuradores, inclusive, de justa causa da denúncia recebida.

3. Garantia da ordem pública, haja vista os diversos apontamentos na Folha de Antecedentes do paciente, da instrução criminal e aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, considerando que, quando decretada sua prisão, fugiu para o Estado da Bahia.

4. Condições favoráveis do paciente - residência fixa e ocupação lícita - não garantem, *per se*, a revogação da prisão preventiva, ante a existência de outros elementos que justificam a medida (STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009).

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0027614-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027614-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : JOAO BOSCO ABRAO  
PACIENTE : CLOVIS JORGE RAO JUNIOR  
ADVOGADO : SP143832 JOAO BOSCO ABRAO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : MAURO SPONCHIADO  
: EDMUNDO ROCHA GORINI  
: EDSON SAVERIO BENELLI  
: PAULO SATURNINO LORENZATO  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI  
: ANTONIO CLAUDIO ROSA  
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO  
: BASILIO SELLI FILHO  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
CO-REU : ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS e outro  
CO-REU : PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
ADVOGADO : SP262719 MARIO AUGUSTO MORETTO e outro  
CO-REU : CLAUDIO TADEU SCARANELLO  
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro  
CO-REU : FABIANO BOLELA  
ADVOGADO : SP181690 ADEMAR MARQUES JUNIOR e outro  
CO-REU : FABIO ROBERTO LEOTTA  
ADVOGADO : SP210396 REGIS GALINO e outro  
CO-REU : ADALBERTO RODRIGUES  
: WALTER LUIS SPONCHIADO  
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro  
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DECISÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Motivação concisa adotada na decisão de recebimento da denúncia não implica por si só vício de nulidade. Ao manter o recebimento da denúncia ofertada em face do paciente, como incurso nas sanções penais dos arts. 288 c/c 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, o juízo de origem reconheceu expressamente a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e afastou textualmente qualquer das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do CPP.
2. A denúncia tem aptidão para a persecução penal, pois contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, tanto assim que permitiu ao paciente o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, como se vê da narrativa inicial da resposta à acusação por ele ofertada, onde resta manifesta a sua compreensão sobre a origem da investigação e os fatos imputados à sua pessoa.
3. Prescrição, embora matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, **em princípio**, não há. A denúncia imputa ao paciente o cometimento do crime previsto no art. 288 do Código Penal numa perspectiva de permanência, cuja conduta teria se iniciado "*a partir de 03.10.2011 e, ao que tudo indica, até os dias de hoje*", questão, portanto, que demanda juízo valorativo aprofundado, de revolvimento de fatos e datas, de esquadramento das condutas imputadas na denúncia, incabível no âmbito da cautelariedade do *writ*.
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0027918-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027918-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : DANILO CAMPAGNOLO BUENO  
: PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS  
PACIENTE : NATALINO SAMPAIO ARAUJO  
ADVOGADO : SP248080 DANILO CAMPAGNOLLO BUENO  
IMPETRADO(A) : PROCURADORA DA REPUBLICA EM PIRACICABA SP  
INVESTIGADO : GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO  
No. ORIG. : 20.14.000019-8 DPF Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DOS CRIMES DOS ARTS. 171, 288 E 299, DO CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A suspensão/trancamento de inquérito policial via *habeas corpus* é medida excepcional e só tem cabimento quando os fatos nele veiculados não constituem *per se* justa causa para o seu prosseguimento. Nesse sentido (HC 119.172/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01.04.2014, DJe 02.05.2014).
2. Inquérito policial voltado a apurar a suposta prática pelo paciente dos delitos capitulados nos arts. 299, 171 e 288, todos do CP, em razão de denúncia do paciente pela prática do crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, entre os anos de 2002 e 2006, e 2002 e 2005, que redundou dois processos criminais distintos.
3. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 versa sobre crimes contra a ordem tributária, consistentes em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, mediante condutas previstas em seus incisos, que não se confundem com o crime patrimonial do art. 171 do CP e com a associação criminosa de seu art. 288 ou com o falso do art. 299.
4. A mera requisição de instauração de inquérito policial, diante de indícios de fraude e associação criminosa na constituição de pessoas jurídicas pelo paciente, incluindo aquelas citadas nos processos de sonegação fiscal, não implica *per se* qualquer constrangimento ilegal ao investigado, antes constitui dever funcional do Ministério Público assim proceder.
5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 0027963-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027963-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : JOAO DOS SANTOS ROSA  
: RODRIGO GOMES DA SILVA  
PACIENTE : JOAO DOS SANTOS ROSA reu preso  
: RODRIGO GOMES DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CO-REU : ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA  
: CLAUDINEI SANTOS  
: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE  
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
No. ORIG. : 00057448420144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais penais, segundo a jurisprudência, não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade (STJ, RHC 36.139/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).
2. Inexistência de excesso de prazo na prisão dos pacientes, segregados cautelarmente desde 31.03.2014, por suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, com denúncia ofertada em 16.07.2014, recebida em 22.07.2014, e audiência de instrução e julgamento realizada em 03.10.2014, oportunidade em que se acolheu o pedido de oitiva de testemunhas por precatória e determinou-se a conclusão dos autos para designação de data para interrogatório dos réus.
3. Investigação complexa, que redundou denúncias em separado em razão do número elevado de investigados, restando devidamente justificada uma maior demora na sua tramitação.
4. O encerramento da instrução supera a alegação relativa a excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 0027972-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027972-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : FATNA HUSSEIN SONGAMBELE reu preso  
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00059400920144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA PERICIAL. EXAME COMPLEMENTAR. GRAU DE PUREZA DA DROGA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O indeferimento do pedido de perícia complementar que ateste a pureza da droga apreendida com a paciente foi bem fundamentado pela autoridade impetrada, vez que o exame da substância apreendida é realizado com o fim de demonstrar-se que se trata de uma das substâncias de uso proscrito previstas nos atos normativos editados pela Administração Pública para o fim de conferir eficácia à norma penal em branco do artigo 33 da Lei de Tóxicos (Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, e RDC/ANVISA nº 21, de 17.06.2010).

2. A aferição do grau de pureza da droga é dispensável para identificação de sua natureza e quantidade, assim como à conformação ao tipo penal do tráfico de droga, não influenciando na individualização da pena, na hipótese de condenação da paciente (STF, HC 75.728/RJ, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12.12.1997, DJU 13.02.1998).

3. A leitura da defesa preliminar revela que não foi requerida ao juízo de origem a apresentação de esclarecimentos por parte dos peritos subscritores dos laudos periciais, conforme arts. 159, § 3º, e 400, do CPP. A DPU restringiu-se a, além de apontar a necessidade de fixação do grau de pureza da droga, arrolar as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, na denúncia.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 0027984-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027984-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA  
PACIENTE : ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
CO-REU : JOAO DOS SANTOS ROSA  
 : RODRIGO GOMES DA SILVA  
 : CLAUDINEI SANTOS  
 : RAIMUNDO CARLOS TRINDADE  
 : ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
No. ORIG. : 00057448420144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.

CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão preventiva do impetrante/paciente decretada em 28.05.2014, que afirma estar segregado cautelarmente, desde 31.03.2014, por suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.
2. Denúncia ofertada em 16.07.2014 e recebida em 22.07.2014, contra o paciente como incurso nas sanções penais do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exercendo, em tese, papel de destaque no grupo criminoso, articulando e estabelecendo contato com fornecedores e pessoas responsáveis pela logística do envio da droga para fora do país, pelo Porto de Santos.
3. Audiência de instrução e julgamento realizado em 03.10.2014, acolhendo-se pedido de oitiva de testemunhas por precatória e determinada a conclusão dos autos para designação de data para interrogatório dos réus.
4. Os prazos processuais penais, segundo a jurisprudência, não são peremptórios, mas constituem parâmetros para aferição de excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade (STJ, RHC 36.139/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).
5. Investigação complexa que redundou denúncias em separado em razão do número elevado de investigados, restando devidamente justificada uma maior demora na sua tramitação.
6. O encerramento da instrução supera a alegação relativa a excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.  
FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 0028420-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028420-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS  
PACIENTE : RICARDO MENEZES LACERDA reu preso  
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CO-REU : DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES  
: JACKELINE DOS SANTOS LARA  
: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA  
: ADELSON SILVA DOS SANTOS  
: RICARDO DOS SANTOS SANTANA  
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS  
No. ORIG. : 00057490920144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.
2. Prisão preventiva fundada na presença concreta dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, havendo nos autos

indícios desfavoráveis ao paciente de participação no tráfico de drogas, associação para o tráfico, tráfico de armas de fogo e lavagem de dinheiro, delitos cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, tendo sido identificado por meio do cruzamento de conversas interceptadas junto ao sistema BBM e de vigilâncias executadas.

3. O paciente seria supostamente um dos responsáveis por cooptar/aliciar pessoas dentro de terminais alfandegados, ou mesmo marinheiros, para realizarem o serviço de levantamento de destinos, navios, cargas e, posteriormente, efetuarem, no jargão da quadrilha, a 'prenhagem' de malas contendo cocaína dentro de contêineres, com destino, invariavelmente, à Europa, ocupando, em tese, posição de destaque na organização.

3. Excesso de prazo inóceno, vez que, além dos prazos penais não serem peremptórios (STJ, RHC 36.139/MG, Quinta Turma, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 18.04.2013, DJe 25.04.2013), a instrução do feito já foi encerrada e o pedido do *Parquet* encontra-se pendente apenas de julgamento.

4. Prisão que não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos e eventuais condições favoráveis do paciente não garantem, *per se*, a revogação de sua prisão diante da existência de outros elementos que justificam a medida restritiva (STF, HC 94615/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009).

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0028421-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028421-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : EDUARDO DIAS DURANTE  
PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS SANTANA reu preso  
ADVOGADO : SP215615 EDUARDO DIAS DURANTE  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CO-REU : DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES  
: JACKELINE DOS SANTOS LARA  
: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA  
: ADELSON SILVA DOS SANTOS  
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS  
: RICARDO MENEZES LACERDA  
No. ORIG. : 00057490920144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do CPP estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

2. Prisão preventiva do paciente mantida, vez que há indícios de sua participação em organização criminosa, em posição de destaque, voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes, tendo acesso a destinos e cargas que, com o auxílio de um caminhoneiro comparsa, eram desviadas para um galpão previamente acordado, onde as drogas eram inseridas em containers.

3. Condições favoráveis do paciente não garantem, *per se*, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida (STF, HC 94615/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009).

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 0028429-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028429-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO HEYDER  
PACIENTE : GERINALDO ALEIXO DE SOUZA reu preso  
ADVOGADO : SP143985 CARLOS ALBERTO HEYDER  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057689420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

2. Prisão em flagrante do paciente, convertida em preventiva, porque, segundo a autoridade policial, seria o proprietário de uma mochila encontrada sobre a poltrona de um ônibus proveniente de Assunção, no Paraguai, com destino ao Rio de Janeiro, contendo 10 cartelas de Pramil Sildenafil 50mg e 250 munições não classificadas, estando, assim, presentes os requisitos legais à custódia cautelar.

3. Gravidade dos delitos imputados ao paciente, que ostenta diversos apontamentos de natureza criminal em seu nome, inclusive reiteração específica por contrabando/descaminho de Pramil, em 2008, que caracterizam habitualidade no envolvimento de episódios delituosos.

4. A eventual condenação do paciente com fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado não constitui *per se* óbice à manutenção de sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00017 HABEAS CORPUS Nº 0028610-65.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028610-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI  
PACIENTE : MARCOS ROBERTO BATISTA reu preso  
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00037841120144036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.
2. Paciente flagrado por policiais militares realizando o serviço de "batedor" de três veículos apreendidos com uma carga total aproximada de 700.000 (setecentos mil) maços de cigarro, de origem Paraguaia, sem documentação regular de internação no país.
3. Prisão em flagrante convertida em preventiva, vez que comprovada a materialidade delitiva e diante da existência de fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, ostentando vários registros anteriores por fatos semelhantes, tendo sido denunciado como incurso no art. 334 do CP.
4. Embora as penas cominadas nos arts. 334-A e 288 do CP, em cúmulo material, permitam, em tese, a fixação de regime fechado (CP, art. 33, §2º, *a*), ainda que o paciente eventualmente venha a ser condenado e com fixação de regime diverso, isso não constitui, por si só, óbice à manutenção de sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como é o caso dos autos.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

00018 HABEAS CORPUS Nº 0028756-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028756-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI  
PACIENTE : JOSE BARBOSA DE LIMA NETO reu preso  
ADVOGADO : SP343312 GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
INVESTIGADO : MAICON RAFAEL TRENTIN  
No. ORIG. : 00006698020144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.
2. Não obstante indícios de autoria e materialidade delitivas a motivar o recebimento da denúncia ofertada em face do paciente, como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do CP, não subsistem os motivos que levaram à manutenção de sua prisão cautelar. Prova de residência fixa, declaração de que exercia atividade lícita, como ajudante de cozinha, e a garantia de que poderá retornar a essa atividade. Instrução processual já realizada e ordem pública não ameaçada, não havendo indícios concretos nos autos de que se trata de personalidade voltada para o crime, reincidente ou contumaz na reiteração delitiva.
3. A manutenção da prisão preventiva constituiria medida excessiva, já que não garantiria a ordem pública nem a aplicação da lei penal, tampouco a conveniência da instrução criminal, que não parecem estar ameaçados.
4. As medidas previstas nos arts. 319, I, IV e VIII, do CPP, aplicadas ao paciente e que vem sendo por ele cumpridas, dão conta de assegurar, ao menos neste momento, a eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação por circulação de moeda falsa.
5. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente **JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO**, mediante a aplicação das medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00019 HABEAS CORPUS Nº 0029509-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029509-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
IMPETRANTE	: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
PACIENTE	: MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS009983 LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES e outro
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: SILVIO LUIZ ABATE
	: ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
	: SERGIO BENEDITO BONADIO
	: RICARDO MENDES ALVES
	: AGNALDO CANUTO
	: TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA
	: NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO
No. ORIG.	: 00017936020054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. MATÉRIA AFETA À APELAÇÃO INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO A OUTROS CRIMES. EXTENSÃO A CORRÉUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A apelação de sentença condenatória possui efeito suspensivo *ex lege*, nos termos do art. 597 do Código de Processo Penal, que impede, em regra, que a decisão produza efeitos jurídicos imediatos.
2. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, que só tem cabimento quando os fatos nela veiculados não constituem *per se* justa causa para o seu prosseguimento (STF, HC 10.6941 AgR/MS, Primeira Turma, maioria, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.10.2014, DJe 19.11.2014).
3. A ação penal de origem foi levada a termo, com julgamento do mérito da pretensão punitiva estatal e, como tal, incabível na estreita via do *habeas corpus* controverter a existência ou não de dolo específico quanto ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7492/86, art. 22), pelo qual foi condenado o paciente.
4. Se a inexistência do dolo reclamado pelo tipo penal leva à atipicidade da conduta, evidente que sua apreciação demanda análise aprofundada dos fatos narrados na denúncia e de subsunção fático-normativa, incompatíveis com o *habeas corpus*, mas perfeitamente ajustáveis ao âmbito de devolutividade e transcendência da apelação.
5. Não obstante, compulsando os autos da apelação criminal nº 0001793-60.2005.4.03.6181, conclusos neste Gabinete, verifico que em relação aos delitos previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 16 da Lei nº 7.492/86, a ordem deve ser concedida com relação ao paciente, pois a pretensão punitiva estatal encontra-se alcançada pela prescrição.
6. Assim, o caso é de concessão parcial da ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto, apenas e tão somente com relação aos delitos descritos no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal. A mesma solução deve ser aplicada aos corréus do paciente na apelação, em atenção às disposições contidas nos arts. 580, 648, VII, e 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal. Exceção feita a um dos corréus, em que a pena aplicada quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 foi superior, não estando, assim, prescrita a pretensão punitiva estatal.
7. Ordem parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM** de *habeas corpus* para declarar **extinta a punibilidade** do paciente **MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS**, quanto aos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal, apurados na apelação criminal nº 0001793-60.2005.4.03.6181, e, de ofício, estender seus efeitos, com fundamento nos arts. 580, 648, VII, e 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal, a **RICARDO MENDES ALVES**, **AGNALDO CANUTO**, **ELIAS ANTONIO JORGE NUNES** e **TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA**, corréus em mencionada apelação, assim como a **SILVIO LUIZ ABATE**, também corréu em citada apelação, porém em menor extensão, única e exclusivamente quanto à suposta prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00020 HABEAS CORPUS Nº 0030171-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030171-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO  
: VITOR MAGESKI CAVALCANTI  
PACIENTE : RAIMUNDO CARLOS TRINDADE reu preso  
ADVOGADO : SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1426/1430

CO-REU : JOAO DOS SANTOS ROSA  
: ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA  
: RODRIGO GOMES DA SILVA  
: CLAUDINEI SANTOS  
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
No. ORIG. : 00057448420144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descuidar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem.

2. A jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido: HC 201400281880, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJe 14.04.2014.

3. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 28.05.2014, por suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, apurado no âmbito da denominada Operação *Oversea*, cuja legalidade foi apreciada no *habeas corpus* nº 0022804-49.2014.4.03.0000, em julgamento realizado em 07.10.2014, nesta Corte.

4. O MPF denunciou o paciente pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, cuja denúncia foi recebida pelo juízo de origem em 22.07.2014. De seu teor é possível constatar que se trata de organização complexa, apurada a partir de dados obtidos nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, assentada em células de atuação com diversas ramificações, que redundou em denúncias separadas, em razão do número elevado de investigados (mais de 40), estando, por isso, justificada a maior demora na tramitação do feito de origem.

5. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal em São Paulo (processo nº 0005744-84.2014.403.6104), é possível constatar a dificuldade que o juízo de origem tem enfrentado para a oitiva das testemunhas e a realização dos interrogatórios dos acusados e, não obstante isso, a audiência de instrução e julgamento relativa ao paciente encontra-se designada para o próximo dia **17.12.2014**. Sem alteração fática no contexto que levou à prisão cautelar do paciente, remanescendo firmes os fundamentos adotados pelo juízo *a quo* para decretá-la, a sua manutenção se impõe.

6. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00021 HABEAS CORPUS Nº 0030177-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030177-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : DAMIAO MARINHO DOS SANTOS  
: PEDRO ABE MIYAHIRA  
PACIENTE : MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA reu preso  
: TAIANE CRUZ MEDEIROS reu preso  
ADVOGADO : SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2015 1427/1430

INVESTIGADO : FABIANO GOMES DE SOUSA  
: SERGIO MAGNO CUSTODIO  
: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA  
: ARTUR LUIS PERRI  
: MARCELO SARTORI JORGE  
: JACKSON SANTOS LIMA  
: ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA  
: SUELLEN CONCONE MAIA CUSTODIO  
: DIEGO DA SILVA REZENDE  
: RODINEIA DA SILVA MORAIS  
: FABIANO SANTANA ROSA  
: DANIELA SARAIVA  
: ELIDIANE SOUZA SILVA  
: JOYCE FLORENTINO  
: TICIANE DOS SANTOS MACHADO  
: LUCIANO DA SILVA SOUZA  
: ALEX COSTA SILVA  
: HERBERT ENDERSON DA SILVA  
: JOHNNY DE JESUS  
: JAIRO DOS SANTOS FERREIRA  
: OLICIA BARBOSA DE LIMA  
: IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
: PYERA LEMOS DE OLIVEIRA  
: PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS  
: CAYTO CORREA E CORREA  
No. ORIG. : 00086590920144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

2. Indícios desfavoráveis às pacientes de participação em organização criminosa dedicada supostamente à prática de desvios e clonagens de cartões bancários, tendo uma das pacientes, portadora de antecedentes criminais, atuado, em tese, como fornecedora habitual de cartões bancários e, a outra, contra quem há indícios de sua participação no esquema fraudulento de cartões e dados bancários, por meio de central telefônica clandestina.

3. Condições favoráveis das pacientes - como alegada primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não garantem, *per se*, a revogação das respectivas prisões, diante da existência de outros elementos que justificam a medida (STF, HC 94615/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009), e que afastam automaticamente a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES  
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.030254-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES  
IMPETRANTE : EDUARDO TAVOLASSI  
PACIENTE : TICIANE DOS SANTOS MACHADO reu preso  
ADVOGADO : SP303414 EDUARDO TAVOLASSI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
INVESTIGADO : FABIANO GOMES DE SOUSA  
: MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA  
: SERGIO MAGNO CUSTODIO  
: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA  
: ARTUR LUIS PERRI  
: MARCELO SARTORI JORGE  
: JACKSON SANTOS LIMA  
: ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA  
: TAIANE CRUZ MEDEIROS  
: SUELLEN CONCONE MAIA CUSTODIO  
: DIEGO DA SILVA REZENDE  
: RODINEIA DA SILVA MORAES  
: FABIANO SANTANA ROSA  
: DANIELA SARAIVA  
: ELIDIANE SOUZA SILVA  
: JOYCE FLORENTINO  
: LUCIANO DA SILVA SOUZA  
: ALEX COSTA SILVA  
: HERBERT ENDERSON DA SILVA  
: JOHNNY DE JESUS  
: JAIRO DOS SANTOS FERREIRA  
: OLICIA BARBOSA DE LIMA  
: IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
: PYERA LEMOS DE OLIVEIRA  
: PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS  
: CAYTO CORREA E CORREA  
No. ORIG. : 00086590920144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, §6º).

2. Prisão preventiva mantida, em razão de indícios suficientes da suposta prática de desvios e clonagens de cartões bancários, fato inclusive reforçado pela denúncia ofertada em face da paciente, e recebida pelo juízo de origem, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos arts. 171, §3º, do CP, e 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13, de cujo teor extrai-se que os requisitos dos arts. 312 e 313 do CP ainda se mantêm presentes na espécie, tal qual recentemente decidido pelo juízo de origem.

3. Condições favoráveis da paciente, *per se*, não garante a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam a medida (STF, HC 94615/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes

Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009) e que afastam a aplicação de quaisquer medidas previstas no art. 319 do CPP.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado